ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 188

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 2
Atos do Senado Federal 3
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 6
Ministério da Cultura 8
Ministério da Defesa 12
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 14
Ministério da Integração Nacional 33
Ministério da Justiça 34
Ministério da Previdência Social 40
Ministério da Saúde 41
Ministério das Cidades 46
Ministério das Comunicações 46
Ministério de Minas e Energia 49
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 63
Ministério do Esporte 94
Ministério do Meio Ambiente 94
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 95
Ministério do Trabalho e Emprego 96
Ministério dos Transportes 98
Conselho Nacional do Ministério Público 99
Ministério Público da União 100
Tribunal de Contas da União 133
Poder Legislativo 134
Poder Judiciário 134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 159

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.418 (1)
ORIGEM : ADI - 19409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 (2)
ORIGEM : ADI - 139295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S) : RENATO MORGANDO VIEIRA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.594 (3)
ORIGEM : ADI - 1667 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.127 (4)
ORIGEM : ADI - 9765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.163 (5)
ORIGEM : ADI - 22937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395 (6)
ORIGEM : ADI - 5984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : MOYSES SIMÃO SZNIFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.474 (7)
ORIGEM : ADI - 47065 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - ASSAUDI-BA
ADV.(A/S) : ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTROS

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.529 (8)
ORIGEM : ADI - 79934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.531 (9)
ORIGEM : ADI - 82642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.651 (10)
ORIGEM : ADI - 2220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.695 (11)
ORIGEM : ADI - 41307 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Retirado de pauta ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.111 (12)
ORIGEM : ADI - 1949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Retirado de mesa ante a aposentadoria do Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausentes, nesta assentada, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.717, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº 12.717, de 26 de setembro de 2012)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Tecnologia da Informação	16 (dezesseis)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado Especialidade Tecnologia da Informação	3 (três)
TOTAL	19 (dezenove)

LEI Nº 12.718, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro de Santo Antônio, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, com área total construída de 2.876 m² (dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados), registrado sob o nº 78.283, às fls. 156v do Livro nº 3 CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Miriam Belchior
Alexandre Antonio Tombini

LEI Nº 12.719, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, para permitir que os portadores de diploma de técnico de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007 possam exercer a profissão de enólogo, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.476, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III - os possuidores de diploma de nível médio em Enologia e os alunos que ingressaram em curso deste nível até 29 de maio de 2007, desde que sejam diplomados em escolas oficiais, públicas ou privadas, reconhecidas ou credenciadas pelo poder público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Aloizio Mercadante
Carlos Daudt Brizola

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 44, DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro (Prodesf II)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

V - modalidade: margem variável;

VI - prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2014;

VII - amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais e consecutivas, de valores customizados, pagas em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano, estimando-se o vencimento da primeira em 15 de fevereiro de 2018, e da última, em 15 de fevereiro de 2036;

VIII - juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem (**spread**) a ser determinada pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX - juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

X - comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga em até 60 (sessenta) dias após a data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, utilizar os seguintes produtos de cobertura de risco oferecidos pela contratação:

I - conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa e vice-versa;

II - estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III - alteração da moeda de referência da operação de crédito, para o montante já desembolsado e a desembolsar, para moedas principais ou para outra moeda em que o Banco possa se financiar com eficiência, inclusive a moeda local.

§ 3º Para a utilização dos serviços referidos no § 2º, é autorizada a cobrança, pelo Bird, de uma comissão de transação.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais com o credor:

I - o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

II - o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Militar, no grau de Grande Oficial do Corpo de Graduados Especiais, o General de Exército GUSTAVO ADOLFO SANDOVAL ESPINOZA, Comandante do Exército do Estado Plurinacional da Bolívia.

Brasília, 26 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 426, de 26 de setembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.717, de 26 de setembro de 2012.

Nº 427, de 26 de setembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.718, de 26 de setembro de 2012

Nº 428, de 26 de setembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.719, de 26 de setembro de 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 211, de 31 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo FALCON 900, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte da Ministra do Conselho Supremo Eleitoral da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 19 - procede de Maiquetia, Venezuela, e pousa em São Paulo; e

dia 22 - decola de São Paulo com destino a Maiquetia;

2) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 28 - procede de Dover, Estados Unidos da América, e pousa em Brasília;

dia 29 - decola de Brasília, pousa em Cabo Frio e retorna para Brasília; e

dia 30 - decola de Brasília com destino a Dover.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 212, de 31 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

Estado Plurinacional da Bolívia:

- seis aeronaves tipo K-8, três aeronaves tipo PC-7 e duas aeronaves tipo C-210, pertencentes à Força Aérea daquele país, para participarem do exercício BOLBRA II, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dias 24, 25 e 26 - diversos voos nos trechos de Puerto Suarez, Bolívia, a Campo Grande e de Campo Grande a Puerto Suarez.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 213, de 31 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 25 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e retorna para Brasília;

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 14 - procede de Georgetown, Guiana, pousa em Manaus e Brasília; e

dia 15 - decola de Brasília com destino a Georgetown;

2) **República Argentina:**

- aeronave tipo KC-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga em apoio à missão de paz da ONU no Haiti, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 27 - procede de El Palomar, Argentina, pousa em Manaus e prossegue com destino a Porto Príncipe, República do Haiti.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 216, de 9 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo AIRBUS 319 CJ, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 30 - procede de Maiquetia, Venezuela, pousa em Brasília; e

dia 31 - decola de Brasília com destino a Maiquetia;

- aeronave tipo FALCON 900-EX, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte da comitiva presidencial da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 30 - procede de Maiquetia, pousa em Brasília; e

dia 31 - decola de Brasília com destino a Maiquetia;

- aeronave tipo FALCON 900B, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 30 - procede de Maiquetia, pousa em Brasília; e

dia 31 - decola de Brasília com destino a Maiquetia;

- aeronave tipo BOEING 737, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte da comitiva presidencial da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, em 2012:

dia 31 de julho - procede de Maiquetia, pousa em Manaus e Brasília; e

dia 1º de agosto - decola de Brasília, pousa em Manaus e prossegue com destino a Maiquetia;

2) **República da Índia:**

- aeronave tipo EMB-145 I, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 17 - decola de São José dos Campos e pousa em Natal; e

dia 18 - decola de Natal com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 217, de 9 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de transporte de material bélico, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 18 - procede de Ascencion, Reino Unido, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 19 - decola do Rio de Janeiro com destino a Montevidéu, Uruguai.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 218, de 9 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo C-40, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 6 - procede de Bogotá, Colômbia, com destino à Cidade do Leste, Paraguai; e

dia 7 - procede da Cidade do Leste com destino a Buenos Aires, Argentina;

2) **Estados Unidos Mexicanos:**

- aeronave tipo Casa CN-235, matrícula AMP-124, pertencente à Marinha daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 22 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Fortaleza;

dia 23 - decola de Fortaleza, pousa em Manaus; e

dia 24 - decola de Manaus com destino à Cidade do Panamá, Panamá;

- aeronave tipo Casa CN-235, matrícula AMP-125, pertencente à Marinha daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de setembro de 2012:

dia 5 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Fortaleza;

dia 6 - decola de Fortaleza, pousa em Manaus; e

dia 7 - decola de Manaus com destino à Cidade do Panamá.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 219, de 9 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo FALCON 900-B, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores e comitiva presidencial da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 1º - procede de Buenos Aires, Argentina, pousa em Brasília, e decola com destino a Maiquetia, Venezuela;

2) **República Argentina:**

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro da Agricultura da República da Argentina e comitiva, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 1º - procede de El Palomar, Argentina, pousa em Brasília e decola com destino a Buenos Aires, Argentina.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 223, de 9 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave tipo C-130T, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 7 - procede de San Juan, Porto Rico, pousa em Manaus e regressa a San Juan.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 224, de 9 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela:**

- aeronave tipo BOEING 737, pertencente à Aviação Militar daquele País, em missão de transporte da comitiva presidencial, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 25 - procede de Maiquetia, Venezuela, pousa em Manaus e em Brasília; e

dia 26 - decola de Brasília, pousa em Manaus e prossegue com destino a Maiquetia;

2) **República Oriental do Uruguai:**

- aeronave tipo C-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 30 - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre e retorna para Montevidéu;

- aeronave tipo C-310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Oriental do Uruguai, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 31 - procede de Montevidéu, pousa em Brasília e retorna para Montevidéu; e

3) **República Argentina:**

- aeronave tipo KC-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 1º - procede de Santo Domingo, República Dominicana, pousa em Manaus e prossegue com dstino a El Palomar, Argentina.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 227, de 14 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Oriental do Uruguai, em missão de transporte de material bélico, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 16 - procede de Montevidéu, Uruguai, com destino a Viru-Viru, Bolívia; procede de Viru-Viru, pousa em Manaus e decola com destino a Porto Princípe, Haiti; e

dia 20 - procede de Porto Princípe, pousa em Manaus e decola com destino a Viru-Viru e Montevidéu.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 228, de 14 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República Bolivariana da Venezuela**:

- aeronave tipo FALCON 900B, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 3 - procede de Maiquetia, Venezuela, pousa em Guarulhos; e

dia 4 - decola de Guarulhos com destino a Maiquetia;

- aeronave tipo C-130, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 4 - procede de Maracay, Venezuela, pousa em Guarulhos; e

dia 5 - decola de Guarulhos, pousa em Manaus e prossegue com destino a Maiquetia;

2) **Estados Unidos da América**:

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 18 - procede de Dover, Estados Unidos da América, pousa em Brasília;

dia 19 - decola de Brasília, pousa em Cabo Frio e retorna para Brasília; e

dia 20 - decola de Brasília com destino a Newburgh, Estados Unidos da América;

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 9 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e retorna para Brasília; e

3) **República do Equador**:

- aeronave tipo LEGACY-600, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Vice-Presidente da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 24 - procede de Quito, Equador, pousa em Fortaleza e prossegue com destino às Ilhas Canárias, Espanha; e

dia 31 - procede das Ilhas Canárias, pousa em Fortaleza e prossegue com destino a Quito.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 229, de 14 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave tipo C-130, pertencente à Aviação Militar da República Bolivarina da Venezuela, em missão de transporte de pessoal, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 8 - procede de Maracay, Venezuela, pousa em Fortaleza; e

dia 9 - decola de Fortaleza com destino a Maiquetia, Venezuela.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 230, de 14 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

- aeronave tipo HC-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de pessoal:

dia 18 - procede da Flórida, Estados Unidos da América, pousa em Manaus; e

dia 26 - decola de Manaus com destino à Flórida;

- aeronave tipo C-17, pertencente à Marinha daquele país, em missão de transporte de passageiros e carga perigosa:

dia 26 - procede de San Juan, Porto Rico, pousa em Manaus; e

dia 27 - decola de Manaus com destino San Juan.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 231, de 16 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de agosto de 2012:

dia 21 - procede das Ilhas Malvinas, pousa em Porto Alegre e no Rio de Janeiro; e

dia 22 - decola do Rio de Janeiro com destino a Ascension, Reino Unido.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 232, de 16 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da República Oriental do Uruguai, em missão de transporte de pessoal e material bélico em apoio à Organização das Nações Unidas, com a seguinte programação, em agosto e setembro de 2012:

dia 27 de agosto - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Recife;

dia 28 de agosto - decola de Recife com destino à Ascencion, Reino Unido;

dia 3 de setembro - procede de Ascencion e pousa em Recife;

dia 5 de setembro - decola de Recife com destino à Montevidéu.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 236, de 28 de agosto de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave tipo BOEING - 737-528, pertencente à Força Aérea da República do Peru, em missão de transporte de comitiva, com a seguinte programação, em agosto de 2012:

dia 22 - procede de Lima, Peru, pousa em Brasília; e

dia 24 - decola de Brasília com destino a Lima.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

Nº 256, de 19 de stembro de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de setembro de 2012:

dia 22 - procede de Santiago, Chile, com destino a Bogotá, Colômbia.

Homologo. Em 26 de setembro de 2012.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS

PORTARIA Nº 99, DE 26 DE SETEMBRO 2012

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR, tendo em vista o disposto no item 10.2 do Edital de Chamada Pública nº 02/2012 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo a Capacitação de Lideranças e o Fortalecimento Institucional junto às comunidades quilombolas no Brasil, por meio do estabelecimento de convênios a serem firmados pela SEPPIR, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU nº 507/2011 e Decreto nº 6.170/2008, resolve:

Tornar pública a prorrogação de prazos no que se refere à publicação do resultado preliminar e demais eventos da chamada, obedecendo ao seguinte cronograma:

EVENTOS	DATAS
Publicação do resultado preliminar	27/09/2012
Prazo para apresentação de recursos	28/09 a 01/10/2012
Prazo para avaliação dos recursos	02/10 a 03/10/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Para diligenciar as entidades	04/10 a 05/10/2012
Prazo resposta das Entidades às diligências	06/10 a 18/10/2012
Divulgação do resultado Final de seleção (DOU, SICONV e site da SEPPIR)	01/11/2012

SILVANY EUCLENIO SILVA
Secretária de Políticas
para Comunidades Tradicionais

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Institui o grupo de trabalho de monitoramento de indicadores do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República SPM/PR, o Grupo de trabalho de monitoramento de indicadores do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, de caráter permanente, com o objetivo de contribuir para a definição e análise de indicadores que permitam a elaboração e divulgação do Relatório Anual Sócio-Econômico da Mulher - RASEAM, instituído por meio da Lei nº 12.227, de 12 de abril de 2010.

Art. 2º - O Grupo de trabalho de monitoramento de indicadores, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas, tem como escopo:

I - Gerar subsídios para a elaboração e divulgação do RASEAM;

II - Fomentar a elaboração de indicadores e dados sobre a igualdade de gênero e a garantia de direitos das mulheres, incorporando, quando cabível, as perspectivas de raça, etnia, orientação sexual, geracional e outras desagregações que considerem as mulheres em sua diversidade;

III - Promover a análise de estatísticas e dados que suportem diagnósticos sobre a igualdade de gênero e a política para as mulheres, tendo como referência as temáticas, ações e prioridades do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; e

IV - Subsidiar a construção e alimentação de banco de dados de acesso público.

Art. 3º - Integram o Grupo de trabalho de monitoramento de indicadores representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Políticas para as Mulheres, que o coordenará, com 5 (cinco) representantes titulares e 5 (cinco) representantes suplentes;

II - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com 1 (um/a) representante titular e 1 (um/a) representante suplente do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA; e

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com 1 (um/a) representante e titular e 1 (um/a) representante suplente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Poderão integrar também o Grupo de trabalho, na qualidade de convidadas permanentes:

I - Onu-Mulheres;

II - Organização Internacional do Trabalho - OIT;

II - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do Grupo de trabalho, na qualidade de convidados/as, representantes de outros Ministérios e entidades, além de especialistas nos temas afeto às atribuições do grupo.

Art. 4° - A participação no Grupo de trabalho não ensejará remuneração.

Art. 5° - O Grupo de trabalho conta com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Políticas para as Mulheres, sem prejuízo do apoio de outros órgãos.

Art. 6° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.932, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aloca frequências mistas regulares para os Estados Unidos.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.048941/2012-19, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 14 (quatorze) frequências semanais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e os Estados Unidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 1.933, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aloca frequências mistas regulares para os República Dominicana.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.048941/2012-19, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 14 (quatorze) frequências semanais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e a República Dominicana.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 1.934, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aloca frequências regulares mistas regionais para a Bolívia.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.115672/2012-14, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S.A., nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 7 (sete) frequências semanais regionais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e a Bolívia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa n° 44, de 02 de outubro de 2007, e o que consta do Processo n° 21000.008054/2012-35, resolve:

Art. 1° Alterar o caput do art. 1° da Instrução Normativa n° 11, de 16 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Restringir o ingresso de animais vivos susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos nos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, classificados como BR-3 (médio risco) e envolvidos no inquérito soroepidemiológico para avaliação de circulação do vírus da febre aftosa, provenientes de outras Unidades da Federação ou parte destas, classificadas como BR-3 (médio risco) ou BR-4 (maior risco), para febre aftosa.

....."(NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria n° 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA n° 36, de 24 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 21024.000989/2012-03, resolve:

Art. 1º - Credenciar a Estação Experimental da empresa Assist Consultoria e Experimentação Agronômica Ltda. ME, CNPJ nº 15.335.050/0001-05, sediada na Estrada Vicinal 01, lote 02, Assentamento Paulo Freire, zona rural no município de Campo Verde - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como a emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica para fins de registro no MAPA.

Art. 2º - O Credenciamento que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MORAES CHICO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 571, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.°137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004623/2007-19, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento da empresa MAEMBA MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA, número BR PR 235, CNPJ n° 76.091.842/0001-68, localizada na Avenida Marginal do Contorno Leste, 15.000, Bairro Rio Pequeno, São José dos Pinhais-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

IX Tratamento térmico (HT)

X Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 231, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco - Substituto, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 730, de 06 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2005, tendo em vista o que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21036.002688/2012-77, resolve:

Art.1° - Conceder o Credenciamento da Empresa CCPU-CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA, sob o número BR PE 0478, CNPJ nº 02.495.188/0016-06, localizada na Rua Vital Brasil, 37 - Ilha do Retiro - Recife/PE, para, na qualidade de Empresa Prestadora de Serviços de Tratamentos Quarentenários e Fitossanitários no Trânsito Internacional de Vegetais e Suas Partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Containers Fosfina (FEC-Fosfina), Fumigação em Containers Brometo de Metila (FEC-MB), Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão Fosfina(FSH-Fosfina), Fumigação em Silos Herméticos-Silos Pulmão Brometo de Metila(FSH-MB), Fumigação em Porões de Navios Fosfina(FPN-Fosfina), Fumigação em Porões de Navios Brometo de Metila(FPN-BM), Fumigação sob Câmara de Lona Fosfina(FCL-Fosfina) e Fumigação sob Câmara de Lona Brometo de Metila(FCL-MB).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01(um) ano, podendo ser renovado por 05(cinco) anos, mediante solicitação da Interessada e homologação pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária da SFA/PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NAHÔR GUEIROS MALTA JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 667, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003364/2012-08, de 28 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n° 163, de 25 de março de 2008, publicada no DOU de 27 de março de 2008 e MCT/MDIC/MF nº 246, de 15 de abril de 2009, publicada no DOU de 16 de abril de 2009, à empresa Comptrom Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.944.608/0001-86.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 668, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003360/2012-11, de 28 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 666, de 31 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 3 de janeiro de 2005, à empresa Omnimed Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.469.133/0001-62.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 669, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003369/2012-22, de 29 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 81, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2009, à empresa Alarmes Santa Rita Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 66.213.489/0001-98.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 670, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003362/2012-19, de 28 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n° 647, de 10 de outubro de 2002, publicada no DOU de 14 de outubro de 2002 e MCT/MDIC/MF nº 451, de 21 de julho de 2008, publicada no DOU de 22 de julho de 2008, à empresa Altec Alagoas Tecnologia de Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.254.990/0001-45.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 673, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003357/2012-06, de 28 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 16, de 9 de janeiro de 2004, publicada no DOU de 12 de janeiro de 2004, à empresa Microblau Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 53.676.474/0001-14.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.388/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155 ª Reunião ordinária, realizada em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001746/2008-11
Requerente: Amyris Brasil Ltda.
Próton: 8151/12
CQB: 255/08

Endereço: Amyris Brasil SA. Techno Park - Rodovia Anhanguera Km 104,5. Rua Rui James Clerk Maxwell nº 315 - CEP 13069-380 - Campinas - SP. Fone: (11) 35568752. Fax: (11) 35568765.

Assunto: Solicitação de extensão de CQB para instalações atividades com OGMs da classe I de risco biológico em Larga escala.

Extrato Prévio: Número 3128/2012, publicado no DOU nº 56 de 21 de março de 2012.

Reunião: 155 ª Reunião ordinária, realizada em 20 de setembro de 2012.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para de extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, decide pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da CIBio da Amyris Brasil Ltda, Sr. Odair Glavina, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as novas instalações dos laboratórios da empresa para as atividades de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM descarte, ensino, armazenamento, produção industrial, importação e exportação de organismos geneticamente modificados do grupo I em larga escala. As instalações a serem credenciadas estão localizadas no seguinte endereço: Fazenda Paraíso Bioenergia. Rodovia Brotas/Torrinha, s/n, km 7,5 - Zona Rural. CEP. 17380-000 - Brotas - SP. O organismo a ser manuseado pela empresa nestas instalações são leveduras da espécie Saccharomyces cerevisae, geneticamente modificada com genes da Artemisia annua. O responsável pela unidade operativa será o Sr. João Paulo Cherubim e este declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.389/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000289/2012-15
Requerente: Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE
CNPJ: 44.860.740/0001-73
Endereço: Rodovia Raposo Tavares, km 575 - Bairro do Limoeiro, Presidente Prudente - SP
Assunto: Pedido de CQB
Número CQB: 346/12
Extrato Prévio: 3.105/2012
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE solicita à CTNBio Parecer Técnico para obtenção de Certificado de Qualidade em Biossegurança para a Unidade Operativa denominada UNOBIO (UNOESTE Biotecnologia) é constituída pelos Laboratórios de Genética Molecular (167,27 m^2), Cultura de Tecidos Vegetais (167,27 m^2), Sementes (167,27 m^2) e Central de Esterilização (25,18 m^2). As atividades a serem desenvolvidas serão ensino e pesquisa em regime de contenção de plantas e microrganismos classificados na Classe de Risco 1.

44.860.740/0001-73No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.390/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002151/2012-51

Requerente: Faculdade de Odontologia UNESP - São José dos Campos, SP

CNPJ: 48.031.918/0014-49

Endereço: Laboratório de Genoma - Faculdade de Odontologia de São José dos Campos - UNESP, CECOMPI - Parque Tecnológico de São José dos Campos, Rodovia Presidente Dutra Km 137,8

Próton: 24510/12

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB / NB-2

Extrato Prévio nº: 3280/12 publicado em 15/08/12

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 347/12

O Responsável Legal da instituição, Prof. Carlos Augusto Pavanelli, solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para o Laboratório de Genoma, da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, UNESP, localizado no CECOMPI, Parque Tecnolóico de São José dos Campos. A instituição afirma que dispõe de infra-estrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio, através do presidente da CIBio, Profa. Cristiane Yumi Koga Ito, a documentação referente à essa solicitação, como a composição da Comissão Interna de Biossegurança, descrição resumida dos projetos que serão desenvolvidos, descrição e planta baixa das instalações em questão. As medidas de segurança envolvem o uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs). Como EPIs, os usuários deverão ter à disposição luvas, máscaras, toucas, propés, além de jalecos, óculos de segurança e protetores de face. Além disso, a documentação enviada descreve os procedimentos e as orientações a serem adotadas, como a lavagem de mãos no trabalho e após o trabalho com os OGMs, a não permissão de ingestão de alimento, beber e fumar, a não aplicar cosméticos, entre outras orientações. Como EPCs, terão à disposição cabine de segurança biológica classe I, autoclaves, entre outros EPCs.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.391/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001741/2012-66

Requerente: DSMA - Desenvolvimento Sustentável e Monitoramento Ambiental.

CNPJ: 11.478.606/0001-53

Próton: 20876/12

Endereço: Avenida João XXIII, 1160, Bloco C, Módulo MR-17, Distrito Industrial César Souza CEP: 08830-000. Mogi das Cruzes/SP.

Assunto: Solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio nº: 3317/12 publicado em 05/09/12

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 348/12

O Responsável Legal pela empresa DSMA - Desenvolvimento Sustentável e Monitoramento Ambiental, MSc. Walter Rubens César de Oliveira, solicita à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1 para desenvolver atividades de avaliação de campo, produção industrial e detecção e identificação de organismos geneticamente modificados da classe de risco I. As instalações a serem incluídas no CQB são denominadas: Laboratório de Biologia Molecular e Microbiologia, localizado no endereço: Avenida João XXIII, 1160, Bloco C, Módulo MR-17, Distrito Industrial César Souza CEP: 08830-000. Mogi das Cruzes/SP, sob a responsabilidade do MSc. Walter Rubens César de Oliveira. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são solos cultivados com plantas geneticamente modificadas. O responsável técnico declara que os laboratórios dispõem de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.392/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000488/2012-23

Requerente: Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda.

CNPJ: 79.578.266/0001-76

Endereço: Travessa Dalva de Oliveira, nº 237, Parque das Indústrias Leves, CEP 86030-370, Londrina/PR

Próton: 4852/12

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB / NB-2

Extrato Prévio: 3123/12 publicado em 08/03/12

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 349/12

O Responsável Legal pela empresa, Sr. André Nascimento Paleari, solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para as instalações do Setor de Vacinas Bacterianas, considerados pela requerente como sendo de Nível de Biossegurança 2 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção e avaliação de produto envolvendo vírus, microrganismos geneticamente modificados da classe 2 de risco biológico e derivados. A instituição solicitou também autorização para desenvolver nas instalações o projeto denominado: "Produção de antígenos e plasmídeos recombinantes para produção de vacinas contra doenças de interesse veterinário." A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação, como a composição da Comissão Interna de Biossegurança, descrição detalhada do projeto que será desenvolvido nas instalações, descrição das instalações e planta baixa das instalações em questão. Uma visita técnica foi realizada no local.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4/2012

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 16ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 e 29 de maio de 2012, o CONCEA apreciou e emitiu parecer para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo: 01200.001381/2012-01

Instituição requerente: Pontifícia Universidade Católica de Campinas

CNPJ: 46.020.301/0001-88

Endereço: Rod. Pedro I, km 136 - Parque das Universidades - Campinas, SP - CEP 13086-900

Assunto: solicitação do credenciamento da instituição para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0003.2012

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento, nos termos deste parecer técnico.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8° da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5/2012

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 16ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 e 29 de maio de 2012, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS.

CNPJ: 23.951.916/0002-03

Endereço: Avenida Pref. Tuany Toledo, n°470, Pouso Alegre -MG.

Assunto: solicitação do credenciamento da instituição para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0004.2012

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento, nos termos deste parecer técnico.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8° da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2012

Às dez horas do dia três de setembro de dois mil e doze, reuniram-se os membros da Comissão de Análise de Documentação e de Premiação do Edital nº 02 - Prêmio Adicional de Renda - processo nº 01580.013301/2012-24, nomeados pela Portaria nº 176, de 06 de agosto de 2012, na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, localizada na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro - Rio de Janeiro, com o objetivo de examinar a documentação apresentada pelas empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras inscritas no Edital nº. 02/2012. Presentes os membros da Comissão: Fábio Marques Perrut, Carla de Mônaco Santos, Gil Vicente Vaz Oliveira, Carlos Gustavo Pereira Lima Ciarelli e André Luis Garrett (Presidente). Os trabalhos iniciaram-se, sem comparecimento de público na abertura dos envelopes, com a análise das inscrições protocoladas. Ao todo, foram recebidas 99 inscrições, sendo 19 de empresas produtoras, 14 de empresas distribuidoras e 66 de empresas exibidoras.

Os trabalhos foram encerrados às dezoito horas do dia vinte e um de setembro de dois mil e doze. O resultado da análise da documentação segue nas tabelas abaixo.

1) EMPRESAS PRODUTORAS

1.1. Empresas produtoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA
1	A.F Cinema e Vídeo Ltda	SP	Família vende tudo
2	Bananeira filmes Ltda	RJ	O Palhaço
3	Casé filmes Ltda	RJ	Cilada.com
4	Conspiração filmes S.A.	RJ	O Homem do Futuro
5	Conspiração filmes S.A.	RJ	Lope
6	Fundação espírita andré luiz	SP	O Filme dos Espíritos
7	Luz produções cinematográficas Ltda	CE	As mães de Chico Xavier
8	Mac Cominucação e Produção Ltda	RJ	Não se preocupe, nada vai dar certo
9	Morena filmes Ltda	RJ	De Pernas para o Ar
10	O2 cinema Ltda	SP	Lixo Extraordinário
11	O2 cinema Ltda	SP	Vip's
12	Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda	SP	Onde está a felicidade
13	Raccord Produções Artísticas e Cimatográficas Ltda	RJ	Desenrola
14	Sombumbo Filmes Ltda	SP	Meu País
15	Tietê Produções Cinematográficas Ltda	RJ	Qualquer Gato Viralata
16	Total Entertainment Ltda	RJ	Assalto ao Banco Central
17	TV Zero Cinema Ltda	RJ	Bruna Surfistinha
18	Vitória Produções Cinematográficas Ltda	RJ	Aparecida, o milagre

1.2. Empresas produtoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA	ITEM DO EDITAL
1	Della rosa produções Ltda-EPP	SP	Os 3	4.2.1.b

2. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS

2.1. Empresas distribuidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRAS
1	Cannes Produções S.A.	SP	Mamonas Para Sempre
		SP	Marcha Para Vida
2	Cinematográfica Polifilmes LTDA-ME	SP	Trabalhar Cansa
		SP	Eu e José Lewgoy
		SP	Jardins das Folhas Sagradas
		SP	As doze Estrelas
		SP	Leite e Ferro
		SP	Simples Mortais
3	Estação Arte e Eventos LTDA	SP	Riscado
4	Estação Cinema e Cultura LTDA	RJ	Todo Mundo tem Problemas Sexuais
5	Freespirit Distribuidora de Filmes LTDA	RJ	De Pernas pro ar
		RJ	Desenrola
		RJ	Lixo Extraordinário
		RJ	Malu de Bicicleta
5	Freespirit Distribuidora de Filmes LTDA	RJ	Cilada.com
		RJ	Rock Brasília
		RJ	Tancredo, a Travessia
		RJ	Uma Professora Muito Maluquinha
6	Pipa Nativa Produção Cultural LTDA	RJ	Belair
		RJ	Elvis e Madona
		RJ	Filhos de João
7	PlayArte Pictures Entretenimento	SP	Família Vende Tudo
8	Providence Distribuidora de Filmes LTDA	SP	180º Distribuição
		SP	Não se Pode Viver sem Amor
		SP	O Samba que Mora em Mim
9	Reserva Nacional Distribuidora de Filmes LTDA	SP	Vip's Histórias Reais de um Mentiroso
		SP	Meu País
10	S M Distribuidora de Filmes LTDA	SP	As Mães de Chico Xavier
		SP	Bahêa Minha Vida - O Filme
		SP	O Filme dos Espíritos
11	Spectateur Comércio e Gerenciamento LTDA	SP	Bollywood Dream - O Sonho Bollywoodiano
		SP	Natimorto
		SP	Transcendendo Lynch
		SP	Quebrando o Tabu
		SP	Topmodels Um conto de Fadas Brasileiro
		SP	A Falta que nos Move
		SP	A Alegria
12	Vitrine Filmes	SP	Meu Mundo em Perigo
		SP	Estrada para Ythaca
		SP	Morro do Céu
		SP	Chantal Akerman de Cá
		SP	Pacific
		SP	A Fuga da Mulher Gorila
		SP	Os Monstros
12	Vitrine Filmes	SP	Desassossego (O Filme das Maravilhas)
		SP	Os Residentes
		SP	Crítico
		SP	Além da Estrada
		SP	O Céu Sobre os Ombros
		SP	Doc TV IV - Avenida Brasília Formosa
		SP	Estrada Real da Cachaça
13	Wmix Distribuidora LTDA	SC	Brasil Animado
		SC	Bruna Surfistinha
		SC	A Antropóloga
		SC	Estamos Juntos
		SC	Não se Preocupe, Nada Vai dar Certo
		SC	Capitães de Areia

Nota: Das distribuidoras habilitadas, não serão computadas para cálculo da premiação a seguinte obra:

N°	OBRA INABILITADA	EMPRESA	UF	ITEM DO EDITAL
01	Amor Por Acaso	PlayArte Pictures Entretenimento	SP	4.1.2.a
02	E aí Hendrix	Cinematográfica Polifilmes LTDA	SP	4.2.2
03	Sequestro	Freespirit Distribuidora de Filmes LTDA	RJ	4.2.2

2.2. Empresas distribuidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	UF	OBRA INSCRITA	ITEM DO EDITAL
1	Elimar Produções Artísticas LTDA	RJ	Amor?	4.1.2.1

3. EMPRESAS EXIBIDORAS

3.1. Empresas exibidoras - inscrições habilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	UF
1	Arte Vital Exibições Cinematográficas Ltda	Cine Santa Teresa	RJ
2	Center Cine e Eventos Ltda	Center Cine e Eventos Ltda	MG
3	Cine 3 Rios Ltda	Cine 3 Rios Ltda	RJ
4	Cine Canastra Ltda	Cine Canastra Ltda	MG
5	Cine Dunas Ltda	Cine Dunas Cidade	RS
6	Cine Dunas Ltda	Cine Dunas Cassino	RS
7	Cine Mococa S/A	Cine Mococa	SP
8	Cinemagic Araruama Cinemas Ltda	Cinemagic Araruama Cinemas Ltda	RJ
9	Cinematográfica Tadiotti Ltda-ME	Cinematográfica Tadiotti Ltda-ME	SP
10	Cinepass Cinematográfica Ltda	Moviecom Jaú	SP
11	Circuito Cinearte Ltda	Cine Sabesp	SP
12	Circuito Cinearte Ltda	Cine Livraria Cultura	SP
13	Circuito Cinearte Ltda	Espaço Museu da República	SP
14	D.M. Exibidora Ltda	Maximovie Recreio	RJ
15	Distribuidora de Filmes S/A - Riofilme	Distribuidora de Filmes S/A - Riofilme	RJ
16	E.D.S. Exibições Cinematográficas Ltda - ME	Cine Ritz 1 e 2	GO
17	Empresa Cine Missioneira Ltda	Cine Cisne	RS
18	Empresa Cine São Luiz Ltda	Cine Minas Sul	MG
19	Empresa Cine São Luiz Ltda	Centerplex Lavras	MG
20	Empresa Cinemas São Luiz S/A	Cinema Leblon	SP
21	Empresa Cinematográfica Paranaíba Ltda	Cine 7° Arte - Itumbiara	GO
22	Espaço Cultural Cine Atlético Ltda	Espaço Cinemax	MG
23	Espaço de Cinema Juiz de Fora Ltda	Cinaearte Palace	MG
24	Estação Cinema e Cultura Ltda	Odeon	RJ
25	Figueiredo Cinematográfica Ltda-ME	Cine Roxy	MG
26	Jorge F. da Silva-ME	Cinemas Bom Jesus	RJ
27	JOSUÉ´S CINE SAMONTE LTDA.	JOSUÉ´S CINE SAMONTE LTDA.	MG
28	Josué's Cine & Foto Ltda	Josué's Cine e Foto	MG
29	Josué's Cine Campo Belo Ltda	Josué's Cine Campo Belo Ltda	MG
30	Josué's Cine Shopping Ltda	Josué's Cine Shopping Ltda	MG
31	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Eldor.	SP
32	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Center	SP
33	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Itapeva	SP
34	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Center Lins	SP
35	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Avaré	SP
36	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Capitólio	SP
37	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine Três Lagoas	SP
38	Movie Arte Cinemas Ltda	Movie Arte Cinemas Ltda - Santa Maria	RS
39	Movie Arte Cinemas Ltda	Movie Arte Cinema Ltda - Erechim	RS
40	Movie Arte Cinemas Ltda	Movie Arte Cinemas Ltda - Bento Gonçalves	RS
41	Movie Shopping Cinemas Ltda	GNC Cinemas Lindóia	RS
42	Playarte Cinemas Ltda	Cine Playarte West Plaza	SP
43	Playarte Cinemas Ltda	Cine Playarte Splendor	SP
44	Rafael Guimarães Rosa Ribeiro-ME	Cine 7° Arte - Caldas Novas	GO
45	Redecine CWB Cinematográfica Ltda	Redecine CWB Cinematográfica Ltda (filial 2)	PR
46	SBPO Entretenimentos Ltda	Cine Aston	PR
47	Stark's Cinema e Lanchonete Ltda	Cine Drive-in	DF
48	Unfinished Business Prod. Artísticas Cinemat. e Audiovisuais Ltda	Gran Cine Bardot	RJ
49	Victor Guimarães Rosa Ribeiro-ME	Cine 7° Arte - Goiatuba	GO
50	Vilacine Serviços Cinematográficos Ltda	Vilacine Serviços Cinematográficos Ltda	RJ
51	Xin Vídeo Locadora Ltda-ME	Xin Vídeo Locadora ltda-ME	MT

3.2. Empresas exibidoras - inscrições inabilitadas:

Nº	EMPRESA	COMPLEXO	UF	ITEM DO EDITAL
1	Cinema e Arte Produções Ltda	Cine Vivo	BA	4.2.3.a
2	Cinema e Arte Produções Ltda	Cinema do Museu	BA	4.2.3.a
3	Cinema e Arte Produções Ltda	Cinema da Ufba	BA	4.2.3.a
4	Cinema e Arte Produções Ltda	Cinema XIV	BA	4.2.3.a
5	Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda	Centerplex Maracanaú	CE	5.3
6	Empresa São Luiz de Cinemas Ltda	Centerplex Ita	SP	4.2.3.a
7	Empresa São Luiz de Cinemas Ltda	Cine Atibaia	SP	4.2.3.a
8	Estação Cinema e Cultura Ltda	Estação Barra Point	RJ	4.2.3.a
9	Jubarte Filmes Ltda-ME	Cine Show Barra Mansa	RJ	5.3
10	M.M. Chaiça & Cia Ltda	Cine República e Bandeirantes	SP	4.2.3.a
11	Playarte Cinemas Ltda	Cine Playarte Lumiere.	SP	4.2.3.a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12	Rodrigo Yoshinori aito - ME	Cine Cyber Planet	SP	4.2.3.a
13	Sindicato dos Bancários de Porto Alegre	Cine Bancários	RS	5.3
14	Spactateur Comercio e Gerenciamento Ltda	Espaço Unibanco de Cinema	SP	4.2.3
15	Viramundo Cinema e Participações Ltda	Estação Ipanema	RJ	4.2.3.a

A inscrição das empresas exibidoras CARVALHO E BITTENCOURT LTDA., CINE ART CAFÉ LTDA., SILVIO GUTIERRIS BRITTIS ME, CINE ART CAFÉ POUSO ALEGRE LTDA., CINE ART CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA. e CINE COLOMBO LTDA. ME foram desconsideradas por terem sido enviadas fora do prazo de inscrição, descumprindo o item 5.5. do Edital.

A Comissão esclarece que, para verificação dos registros das empresas e dos representantes legais indicados nas fichas, foi considerada a documentação disponível na Superintendência de Registro e cadastrada nos sistemas da ANCINE.

Dos atos de deferimento ou indeferimento da inscrição pela Comissão, caberá recurso pela empresa inscrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da Ata no Diário Oficial da União - D.O.U.

Encerrado o trabalho de exame da documentação e consignando os dados supra, segue a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão.

COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E DE PREMIAÇÃO

_____
Carla de Mônaco Santos

_____
Carlos Gustavo Pereira Lima Ciarelli

_____
Gil Vicente Vaz Oliveira

_____
Fábio Marques Perrut

_____
André Luis Garrett (Presidente)

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sessão Pública realizada em 3 de setembro de 2012, publicado no D.O.U. de 20 de setembro de 2012, Seção 1, página 05 e no site www.ancine.gov.br, retifica-se:

Onde se lê: Aferição do Edital de Concurso Nº 03/2012 - Concurso no âmbito do Protocolo de Coooperação entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuais - ICAA, da República Argentina e a Agência Nacional do Cinema - Ancine, da República Federativa do Brasil, para o fomento à Coprodução de Filmes de Longa-Metragem.

Leia-se: Aferição do Edital de Concurso Nº 04/2012 - Concurso no âmbito do Protocolo de Coooperação entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuais - ICAA, da República Argentina e a Agência Nacional do Cinema - Ancine, da República Federativa do Brasil, para o fomento à Coprodução de Filmes de Longa-Metragem.

Onde se lê: Comissão de Análise de Documentação do Edital de Concurso Nº 03/2012 - Concurso no âmbito do Protocolo de Coooperação entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuais - ICAA, da República Argentina e a Agência Nacional do Cinema - Ancine, da República Federativa do Brasil, para o fomento à Coprodução de Filmes de Longa-Metragem.

Leia-se: Comissão de Análise de Documentação do Edital de Concurso Nº 04/2012 - Concurso no âmbito do Protocolo de Coooperação entre o Instituto de Cine y Artes Audiovisuais - ICAA, da República Argentina e a Agência Nacional do Cinema - Ancine, da República Federativa do Brasil, para o fomento à Coprodução de Filmes de Longa-Metragem.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 127, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 6281 - 3º Festival Internacional de Cinema de Balneário Camboriú - CineramaBC Cineramabc Filmes e Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 13.507.233/0001-27
Processo: 01400.016988/20-12
SC - Balneário Camboriú
Valor do Apoio R$: 356.395,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Realização da 3ª edição do festival de cinema em Balneário Camboriú - SC entre os dias 03 e 07/04/2013

11 14785 - Encruzilhada das Águas - A Vida de Mãe Beata de Iemanjá
Omo Arô Cia Cultural
CNPJ/CPF: 14.230.907/0001-51
Processo: 01400.050951/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 539.910,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 62 minutos sobre Mãe Beata de Iemanjá, mostrando a cultura e desafios sociais do candomblé.

12 5588 - O Salto do Caipira
CENTRAL CINEMATOGRÁFICA DE CASCAVEL
CNPJ/CPF: 10.177.000/0001-15
Processo: 01400.015931/20-12
PR - Cascavel
Valor do Apoio R$: 450.471,13
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Produção de um média metragem de 70 minutos, que conta a vida de Juvêncio, proprietário de um sítio distante da cidade.

12 6522 - Luiz Cruls, O Cientista da República
Animatográfo Cinema e Vídeo LTDA
CNPJ/CPF: 01.643.386/0001-12
Processo: 01400.017354/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 484.519,73
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 70 minutos sobre o astrônomo Luiz Cruls.

12 7128 - 18 BUZIOS CINE FESTIVAL
CIMA Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76
Processo: 01400.023902/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 391.643,28
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 28/12/2012
Realização da 18ª edição do festival em Armação de Búzios/RJ, de 01 a 28/12/12.

ANEXO II

12 6850 - Objetiva Parabólica
Fábio Alexandre Hermógenes
CNPJ/CPF: 920.328.699-34
Processo: 01400.022430/20-12
SC - São José
Valor do Apoio R$: 83.600,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Implantação de site que irá divulgar o trabalho de artistas de todo o Brasil, bem como atualizar o grande público da agenda cultural nacional.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 550, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 5877 - Festival Cultural de Minaçu 2012
Conexão Cidadã
CNPJ/CPF: 14.309.164/0001-00
Processo: 01400.016334/20-12
GO - Minaçu
Valor do Apoio R$: 149.180,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O "Festival Cultural de Minaçu 2012", em Goiás, pretende estimular o conhecimento e a disseminação das tradições e costumes do povo do Cerrado por meio de 08 apresentações teatrais e folclóricas totalmente gratuitas e abertas à população. As oficinas vão oportunizar a promoção da cultura, a capacitação no setor, a geração de renda e a inclusão social, tudo por meio das atividades culturais.

12 6137 - Ça Ira - Há Esperança
CONCERTATO REPRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LTDA.
CNPJ/CPF: 06.120.201/0001-09
Processo: 01400.016657/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.639.730,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Ça Ira - Há Esperança é o projeto de montagem e temporada brasileira da ópera homônima de Roger Waters, baseada no libretto original francês de Etienne Roda-Gil. A montagem tem direção artística de Roger Waters, direção cênica de Celso Antunes e regência do maestro Rick Wentworth, e conta, no elenco principal, com o tenor Cleyton Pulzi, a soprano Lina Mendes e o barítono Leonardo Neiva. O projeto fará temporada com 04 récitas no Theatro Municipal da cidade de São Paulo.

12 5826 - A Mulher de Preto
CHARGE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 09.354.753/0001-70
Processo: 01400.016272/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 562.800,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir o espetáculo A MULHER DE PRETO , com tradução e direção de Bruno Perillo. Espetáculo que tem um gênero pouco difundido no Brasil: O suspense. O espetáculo fará temporada de 02 meses, na cidade de São Paulo, com 24 apresentações. O espetáculo tem estréia prevista para o mês de outubro de 2012 num teatro com capacidade mínima de 400 lugares na cidade de São Paulo.

12 6312 - ESPETÁCULO GUEIXA TROPICAL
DOS VENTOS PRODUCOES ARTISTICAS E EDICOES MUSICAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 09.158.711/0001-63
Processo: 01400.017022/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 894.000,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem de espetáculo em prosa e música, estrelado por Daniela Procópio, com circulação nas cidades de São Paulo e no Rio de Janeiro. Nas 08 apresentações (04 em cada cidade), serão captados áudio e imagens para gravação de CD e DVD.

12 5042 - PROJETO CARNAVAL 2013 - EMBAIXADORES - DESFILE DE RUA
SOCIEDADE RECREATIVA CARNAVALESCA EMBAIXADORES DO RITIMO
CNPJ/CPF: 90.368.184/0001-30
Processo: 01400.014832/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 406.000,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Carnaval 2013, está focado em nossa disputa para o título do Grupo Especial do Carnaval de Porto Alegre onde estamos organizando já há alguns anos uma estruturação onde aprofundamos o debate da sustentabilidade, promoção de fomentos ao carnaval, qualificação profissional atuando diretamente ao que estamos apresentando aqui, estimulando a cadeia produtiva do carnaval a partir de ações locais, contribuindo para o fortalecimento da cultura popular no RS.

12 6115 - TUTCHO NA ESCOLA RUMO AO RECONHECIMENTO DA UNESCO
José Schlichting Neto
CNPJ/CPF: 185.569.909-59
Processo: 01400.016633/20-12
PR - Almirante Tamandaré
Valor do Apoio R$: 225.700,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar espetáculos em escolas públicas preferencialmente, as que têm menos recursos; No mínimo 250 espetáculos em municípios do Paraná e 60 em quatro estados, no mínimo dois municípios em cada estado. Queremos chegar a mais de 50.000 espectadores mirins.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 5764 - 1,2 na Dança 2012
Pitanga Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 05.511.520/0001-82
Processo: 01400.016174/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 629.020,50
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O "1, 2 na Dança" é uma mostra internacional de solos e duos que possibilita ao profissional da dança um espaço para o desenvolvimento e apresentação do seu trabalho, e ao mesmo tempo buscar a aproximação com o estudante e a formação de um público de dança através da difusão das informações. Em Belo Horizonte serão 06 espetáculos escolhidos através do edital, os demais, ainda não foram definidos, há apenas uma programação sugestiva que encontra-se no descritivo do projeto.

12 5957 - SECULUM - O MUSICAL
OXI 8 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 11.901.399/0001-06
Processo: 01400.016441/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.248.990,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e execução do drama musical SECULUM - O MUSICAL. Temporada prevista para a cidade de São Paulo, em 56 apresentações (3 meses - (04 apresentações por semana em 14 semanas)) e 14 apresentações nas principais capitais dos Estados brasileiros. Este é um espetáculo musical que possui uma trama fictícia baseada no povo celta, situado na Idade Média e terminando sua estória no século atual.

12 6087 - CASA DE PENHORES
Caravana Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.696.051/0001-86
Processo: 01400.016603/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 780.730,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste de produção e temporada do espetáculo teatral "CASA DE PENHORES", com texto de Isis Baião, em um teatro do Rio de Janeiro. Com Direção de Luís Artur Nunes e no elenco encabeçado por Marcos Breda, Helena Ranaldi e Carmem Frenzel, a montagem prevê Cenografia de Carlos A. Nunes, Iluminação de Aurélio de Simoni e Figurinos de Coca Serpa, Direção de Produção de Lúcia Regina de Souza, dando seqüência a um núcleo estável de produção teatral.

12 5891 - 1º CONCURSO DE TEATRO DA PERIFERIA
Nestor Luis Lamanna
CNPJ/CPF: 009.449.269-75
Processo: 01400.016351/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 162.635,90
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A intenção é promover um concurso de teatro amador da periferia de São Paulo onde atores, diretores e cenógrafos representantes de ESCOLAS,ONGs, CEUs e CENTROS CULTURAIS das comunidades participarão do concurso em um teatro do centro de São Paulo.Serão premiados em diferentes categorias.Como premio principal é apresentar por quatro sábados em um palco do centro. Será feita uma entrega de prêmios ao melhor estilo de Hollywood. Total de doze apresentações e uma entrega de prêmios

12 6122 - NATAL EM FESTA - Grupo Aruanda 2012
Grupo Folclórico Aruanda
CNPJ/CPF: 17.482.860/0001-01
Processo: 01400.016641/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 141.770,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Grupo Aruanda, que ha 52 anos projeta o folclore brasileiro propõe a montagem e circulação pela capital mineira de 03 apresentações de um novo espetáculo de danças folclóricas brasileiras, desta vez baseado nas manifestações do ciclo natalino. Será um Auto de Natal com manifestações da nossa cultura popular e que ocorre em todo território brasileiro, com o objetivo de valorizar o espírito comunitário e coletivo das festas de fim de ano.

12 5881 - III Mostra Internacional de Danças Babados em Arte
Sociedade Cultural Esportiva e Recreativa Babados
CNPJ/CPF: 80.640.774/0001-16
Processo: 01400.016341/20-12
SC - Capinzal
Valor do Apoio R$: 450.600,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a III edição da Mostra Internacional de Dança Babados em Artes, no Municipio de Capinzal, SC. Haverá uma apresentação de 7 grupos de dança no dia 22 e uma apresentação de 7 grupos de dança, totalizando duas apresentações com 14 grupos. As danças serão: típicas, balés, dança de rua, flamenco, Nacionais e Internacionais, no palco principal da Mostra.

12 5506 - QUASAR CIA DE DANÇA - MANUTENÇÃO, MONTAGEM E CIRCULAÇÃO
Quasar Cia. de Dança Ltda.
CNPJ/CPF: 05.496.548/0001-98
Processo: 01400.015805/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 1.155.700,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Manutenção das atividades regulares e continuadas da Quasar Cia de Dança para um biênio, montagem de um espetáculo novo com 02 apresentações previstas para as cidades nacionais como São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Brasília e Goiânia e 01 apresentação na cidade internacional, Frankfurt/Alemanha. Distribuição gratuita de uma cota de 10% dos ingressos para programas sociais previstas unicamente para as apresentações nacionais.

12 6318 - VIVADANÇA Festival Internacional - 7ª Edição
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.729.536/0001-66
Processo: 01400.017028/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 2.243.150,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O VIVADANÇA Festival Internacional - 7ªEd. promoverá a dança na sua diversidade de idéias, formas e expressões, possibilitando o intercâmbio entre artistas e sociedade. A programação, prevista para 10 espaços culturais, na Bahia, Minas Gerais e Distrito Federal, inclui 40 apresentações de espetáculos nacionais e internacionais, mostra de hip hop, mostra de artistas locais, circuito infantil, exposição, exibições de vídeos, intercâmbios artísticos e mesas redondas

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 4981 - CD e DVD de música instrumental TANDO TOCANDO TÁ BÃO...
Adão Quevedo da Silva Filho
CNPJ/CPF: 155.179.340-72
Processo: 01400.012851/20-12
RS - São Lourenço do Sul
Valor do Apoio R$: 154.046,72
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar, produção, gravação e divulgação do CD e do DVD de música instrumental "Tando Tocando Tá Bão...", do acordeonista Elias Rezende. Será realizada 1 apresentação, gratuita, isto é, um show de lançamento do CD e gravação ao vivo do DVD, no local Teatro Treze de Maio, Santa Maria/RS, com entrada franca.

12 6514 - 50º Festival Villa Lobos.
Sarau Agência de Cultura Brasileira Ltda.
CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20
Processo: 01400.017341/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.919.434,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta é realizar a 50a edição do Festival Villa-Lobos, o único festival dedicado inteiramente a música e aos músicos brasileiros do Rio de Janeiro. Tivemos em 2011 mais de 60 atrações em diversos locais. A ideia para o cinquentenário é confirmar a grandiosidade deste Festival, reafirmando seu papel de fomentador de palcos para a música brasileira - seja ela erudita ou popular, formador de opinião e de novas plateias.

12 5604 - PLANO DE ATIVIDADES ANUAIS DA ORQUESTRA PETROBRAS SINFÔNICA - ANO 2013
Associação Orquestra Pró Música do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 31.241.029/0001-99
Processo: 01400.015955/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 21.537.430,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização da Temporada 2013 de concertos sinfônicos e projetos da Orquestra Petrobras Sinfônica (OPES). Radicada na cidade do Rio de Janeiro, RJ, a OPES foi fundada em 1972, e é apoiada pelo Ministério da Cultura há mais de 20 anos. Trata-se, portanto, de um projeto de continuidade e de abrangência nacional.

12 6542 - PROJETO CAIS DO PORTO MUSICAL
Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania
CNPJ/CPF: 00.346.076/0001-73
Processo: 01400.017393/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 197.850,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto pretende difundir a música brasileira através dos tempos evidenciando a contribuição da música indígena, da música africana e da música européia para sua formação. Realizar atividades ao longo de 06 meses oferecendo ao público apresentações atinentes aos módulos constantes do projeto com apresentações de várias nuances dessa rica manifestação cultural.

11 13298 - RITMOS INSTRUMENTAIS BRASILEIROS
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.481.398/0001-74
Processo: 01400.040621/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.028.974,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 3 espetáculos musicais compostos de orquestra sinfônica e um intérprete nacional de músicas populares brasileiras, tendo como regente o Maestro Amilson Godoy, com o objetivo de incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente.

12 4564 - FESTIVAL NEW ORLEANS IN BAHIA
Ação da Cidadania Contra a Fome a Miséria e Pela Vida - Comitê Salvador
CNPJ/CPF: 08.908.863/0001-73
Processo: 01400.012287/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 499.117,60
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O FESTIVAL NEW ORLEANS IN BAHIA consiste na realização em Salvador do já consagrado Bourbon Street Fest, maior evento de música instrumental negra americana no Brasil, realizado desde 2003, em São Paulo, Rio e Brasilia. O FESTIVAL trará para Salvador, 4 grandes atrações do cenário da música Jazz e Blues de New Orleans para se apresentarem juntos a 04 representantes da música baiana.Totalizando 8 apresentações músicais em 2 dias

12 5381 - Gravação CD - Jorge Helder
VERSUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 15.419.448/0001-11
Processo: 01400.015653/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 42.300,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do primeiro cd do músico e compositor, Jorde Helder. Este projeto prevê a gravação de músicas de autoria do músico.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 4058 - kAVALENDÁRIO, O MINI CAVALETE DE PINTURA.
SONIA MARIA CONSTANTINO
CNPJ/CPF: 038.024.368-73
Processo: 01400.011097/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 337.220,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
OBS. Este projeto vai gerar: 3.000 calendários transformados em (mini cavaletes de pinturas) 3.000 exposição, catálogos e folder. Um produto digamos assim, inovador pois trata se de um mini cavalete de pintura que é também um calendário, batizado de (kavalendário) é uma idéia que vem de encontro a necessidade de promover e divulgar artistas plásticos e também despertar o interesse de patrocinadores, pois o produto também tem a conotação de brinde.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 4978 - Oktoberfest da SOGIPA – 59ª Edição
Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867
CNPJ/CPF: 92.913.607/0001-80
Processo: 01400.012848/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 191.295,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover, a 59ª Edição da Oktoberfest da SOGIPA, que ocorre desde o início do século XX, no Parque São João, em Porto Alegre, onde surgiu o evento no país, como plena manifestação da cultura germânica, num espaço de fruição, vivências e de recuperação do patrimônio material e imaterial ainda preservado pela instituição, reunindo a comunidade em geral em torno da alegria, das músicas, danças, e outros saberes típicos.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 6781 - BOLINHAS DE GUDE
Amauri de Carvalho Martineli
CNPJ/CPF: 642.680.559-91
Processo: 01400.022332/20-12
PR - Paranavaí
Valor do Apoio R$: 19.255,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Confeccionar e imprimir 2.000 unidades do romance "Bolinhas de gude" do autor paranavaiense Paulo Cesar de Oliveira. A obra mescla realidade e ficção, tendo como personagem principal "Calunga", em caso que ocorreu em Paranavaí entre as décadas de 50 e 70. Com muita propriedade o autor imprime sua visão, à época, de fatos que ocorreram com enfoque regional e nacional.

12 6701 - A ARTE DO REAL: O Fotojornalismo em Santa Catarina
CONTRAPONTO MULTIMEIOS LTDA. ME
CNPJ/CPF: 11.248.548/0001-71
Processo: 01400.017650/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 159.170,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Resgatar a história das últimas cinco décadas de Santa Ca-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS

tarina por meio da rica produção dos repórteres-fotográficos que atuaram nos principais meios de comunicação do estado. Em um livro de superior qualidade estética e gráfica, exibir a fotografia como expressão artística e documental. As imagens serão conectadas por textos que contextualizarão grandes fatos do referido período, fornecendo informações capazes de permitir aos leitores uma compreensão da linha do tempo.

12 6426 - AS CORES DO CERRADO
Cid de Alverga Feital
CNPJ/CPF: 853.910.857-72
Processo: 01400.017197/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 193.970,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Livro de poesias do poeta brasileiro Paulo Cesar Feital inspiradas no folclore, lendas, fauna e flora da Região Central do Brasil, comumente conhecida como Cerrado, ilustrados com fotografias retratando seus costumes, hábitos, biodiversidade e cultura desta região.

12 6679 - Livro: CCBB-BH - Arte e Cultura na Liberdade
Gabriel Silva Rocha de Oliveira
CNPJ/CPF: 047.003.206-56
Processo: 01400.017625/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 194.800,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a edição de livro artístico contendo fotografias e textos abordando a beleza e importância histórica do antigo prédio da Secretaria de Defesa Social , na praça da Liberdade - agora transformado no Centro Cultural Banco do Brasil de Belo Horizonte. Para isso, será feito registro fotográfico de todas as fases da obra. O objetivo é retratar toda a evolução do processo de restauração, mostrando a situação do prédio antes, durante e depois da ação.

12 6588 - DICIONÁRIO JURANDYR NORONHA DE CINEMA BRASILEIRO - OS QUE VIERAM DE OUTRAS
TERRAS
EMC - Empresa de Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 40.306.946/0001-03
Processo: 01400.017443/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 237.610,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um livro- dicionário contando a saga dos estrangeiros que vieram ao Brasil e se incorporaram ao universo de uma nova profissão no Brasil: O Cinema.

12 6478 - PRIVATE COLLECTION - UMA INSPIRAÇÃO
PARA VIAGENS MEMORÁVEIS
HENRIQUE ABREU MONTEIRO
CNPJ/CPF: 982.067.297-04
Processo: 01400.017303/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 74.450,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Impressão de 1.000 exemplares, lançamento e divulgação do livro Private Collection - uma inspiração para viagens memoráveis, um portfolio de fotografias dos mais diversos, bucolicos e encantadores cenarios do mundo. As imagens seleciondas neste livro pertecem a uma exclusiva coleção de mais de 5000 fotografias captadas ao longo de 25 anos atraves dos cinco continentes.

12 6567 - CAMINHOS DE RIOS
LUIZ FERNANDO NEGRAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 491.331.952-34
Processo: 01400.017422/20-12
AP - Santana
Valor do Apoio R$: 48.417,60
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Livro de poesia com temática amazônica, inspirado na Literatura, Folclore e Costumes Amazônicos.

12 5584 - LIVRO DA COOPERAÇÃO
FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO - FUNDACAO SICR
CNPJ/CPF: 07.430.210/0001-69
Processo: 01400.015915/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 461.005,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto engloba a criação, confecção e publicação de um livro de fotografias, permeados de histórias da vida familiar e cotidiana de famílias, tendo como pano de fundo o espírito de cooperação, no interior de 11 estados brasileiros. Será feita uma pesquisa e uma seleção das histórias coletadas através de entrevistas. A história oral será a fonte dos textos. A narrativa do livro será principalmente fotográfica.

12 5868 - AÚ O CAPOEIRISTA e o fantasma do Farol
Papel A2 Editora e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.986.355/0001-03
Processo: 01400.016325/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 86.751,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de história em quadrinhos AÚ O CAPOEIRISTA E O FANTASMA DO FAROL, de autoria do cartunista Flávio Luiz, com publicacão de 2.000 exemplares, reformulação de site, divulgação e lançamento.

12 5871 - Da vila às grandes cidades (título provisório).
M.Porto Ltda.
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
Processo: 01400.016328/20-12
SP - Cotia
Valor do Apoio R$: 225.908,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de um projeto editorial bilingue (português/ inglês)que contará de forma atraente e ilustrativa a evolução do comércio no Brasil e os impactos provocados na formação do nosso país. A história do varejo no Brasil acompanha os principais momentos da formação econômica e social do país. Inicialmente baseado no oferecimento de itens básicos de subsistência, o sistema vai se modernizando e se sofisticando até chegar aos modelos atuais.

12 5979 - LlVRO: PROFESSOR ALUÍSIO PIMENTA - EDUCADOR E HUMANISTA
Ozório José Araújo do Couto
CNPJ/CPF: 181.908.206-72
Processo: 01400.016465/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 162.459,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Publicação de um livro com a tiragem de 2.000 (dois mil) exemplares, em que relata a história do educador e humanista Aluísio Pimenta, um dos mineiros mais expressivos, mostrando a trajetória de sua vida e de sua obra, principalmente na área da educação, e a importância das diretrizes de seu trabalho na construção de um Brasil sério.

12 5878 - Luiz Gonzaga e o Nordeste
Instituto Ascende
CNPJ/CPF: 03.787.494/0001-94
Processo: 01400.016335/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 249.975,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto consiste em apresentar a história de vida de Luiz Gonzaga e a sua importância para a formação da cultura nordestina, através da confecção de um livro e de um DVD, com 3 mil cópias de cada. Além disso, prevê-se também a confecção de uma Cartilha, com impressão de 3 mil cópias, com breve histórico da vida artística do "Rei do Baião".

12 6746 - RIO DE JANEIRO E SUAS MANIFESTAÇÕES
CULTURAIS
Trustee Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 07.302.143/0001-05
Processo: 01400.017699/20-12
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R$: 168.500,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Divulgar as manifestações culturais do Estado do Rio de Janeiro e suas realizações. O livro RIO DE JANEIRO E SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS se propõe a reafirmar e comprovar o incentivo e apoio do Poder Executivo à cultura fluminense.

12 6453 - DAMAS EM JOGO - HISTORIA DE MULHERES QUE SEMPRE RECOMEÇAM
SANDRA RODRIGUES ARAUJO
CNPJ/CPF: 175.340.988-82
Processo: 01400.017227/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 162.728,22
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição e publicação de um livro de contos sobre mulheres relacionando seu estado civil das mulheres com o jogo de baralho.

12 6582 - Livro Hotel da Bahia
Claudiomar Produções e Artes Gráficas ltda
CNPJ/CPF: 10.692.800/0001-74
Processo: 01400.017437/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 206.570,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "LIVRO HOTEL DA BAHIA" tem como objeto a elaboração de um livro a partir da historiografia de uma das maiores obras da arquitetura moderna da Bahia e do Brasil, com ênfase no panorama histórico, econômico, social, político, artístico e cultural.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 5785 - CD CAIO REIS
Amylkar Weisheimer
CNPJ/CPF: 002.887.415-36
Processo: 01400.016210/20-12
GO - Aparecida de Goiânia
Valor do Apoio R$: 158.533,79
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
- Gravar um CD com 10 músicas do cantor, compositor e músico Caio Reis; Prensar 2.000 cópias.

12 6353 - GRUPO KI BLZ
Daniel Rodrigo Salles
CNPJ/CPF: 360.147.958-39
Processo: 01400.017111/20-12
SP - Catanduva
Valor do Apoio R$: 199.400,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Objetivo do projeto é fazer captação de recursos para gravação de DVD de 12 faixas e prensagem de 2.200 cópias, a proposta é levar entretenimento de qualidade para o público em geral, sem distinção de classe. Vamos assim, levar a cultura, diversão, lazer e gerar empregos.

12 5831 - Show Boas Novas em Campo Bom
Piquete de Tradições Gaúchas Esporas de Prata
CNPJ/CPF: 04.202.839/0001-63
Processo: 01400.016277/20-12
RS - Camaquã
Valor do Apoio R$: 284.066,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Um evento de músicas gospel, com apresentações de cinco bandas e dois cantores individuais ambos de nível nacional, com duração aproximada de uma hora cada apresentação, mostrando gratuitamente à população de toda a região a cultura, arte e a beleza que existe neste segmento, resultando de uma vez por todas na desmistificação deste tema, tornando-o patrimônio de todos os apreciadores de boa música, gerando muito conhecimento e acima de tudo cultura.

12 6132 - JOHN & LUAN AO VIVO - GRAVAÇÃO DE DVD
JONATHAN LUIZ BECHTOLD
CNPJ/CPF: 041.426.189-54
Processo: 01400.016651/20-12
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 297.550,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto visa a gravação de um DVD em show ao vivo. O show será publico e gratuito e realizado na cidade de Blumenau, estado de Santa Catarina. Tiragem do cd: 3.000 exemplares.

12 4957 - VIVA O SAMBA
COMUNIDADE LAETARE
CNPJ/CPF: 06.333.403/0001-39
Processo: 01400.012826/20-12
SP - Limeira
Valor do Apoio R$: 288.014,95
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar Show com Arlindo Cruz em comemoração ao Dia Nacional do Samba, para promover o reconhecimento e valorização do Samba, reunindo a população de Limeira.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 4676 - Prêmio JOÃO TURIN de Incentivo aos Novos Designers de Moda
OX Comunicação de Moda e Produção de Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.331.918/0001-01
Processo: 01400.012490/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 412.972,00
Prazo de Captação: 27/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Prêmio JOÃO TURIN de Incentivo aos Novos Designers de Moda foi lançado em 2003 e tem como obejtivo principal estimular a pesquisa em temas da cultura paranaense no desenvolvimento de coleções. O concurso destina-se a estudantes de cursos de moda do estado do Paraná e destaca a importância de uma identidade regional na criação de roupas e acessórios para valorizar o produto paranaense no mercado brasileiro e internacional.

PORTARIA Nº 551, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1238 - Desfile Temático de Barão 2012
Josemar Basso
CNPJ/CPF: 077.619.700-25
RS - Porto Alegre
Período de captação: 31/08/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 14392 - FESMAP Ano 23 Canta Nordeste - Tributo a João do Vale
Fundação Cultural Pinheirense
CNPJ/CPF: 00.056.724/0001-57
MA - Pinheiro
Período de captação: 01/09/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
BASE NAVAL DE NATAL

PORTARIA Nº 28/BNN, DE 5 DE JULHO DE 2012

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DE NATAL, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido na alínea b, do inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 18, de 14 de janeiro de 2011, do Comandante do 3º Distrito Naval, e de acordo com o disposto no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o previsto no inciso 12.2.2, alínea b, subalínea III da SGM-102 - Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (3ª revisão), e alínea a do subitem 21.1 do Edital nº 83800/014/2011 (NUP 63033.000011/2011-93) e alínea a do subitem 11.1 do PB-11.001-11, ambos desta Base, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de MULTA no valor de R$ 5.412,76 (Cinco mil quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos) à empresa PIETRA ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 13.626.918/0001-92, situada a Av. Ayrton Senna, nº 357, Mandacaru Mall - Loja 36, Bairro Capim Macio, Natal/RN, pelo descumprimento do prazo de execução do serviço, que teve inicio em 24JAN2012 e foi entregue em 23MAI2012, totalizando 60 (sessenta) dias de atraso, contrariando o item 5.1 do PB nº 11.001-11, anexo ao Edital modalidade Convite, desta Base Naval. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão-de-Mar-e-Guerra FLÁVIO MACEDO BRASIL

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 187/DPC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Renova o credenciamento da Fundação de Apoio à Cultura, Educação e Esporte - FACEE para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Fundação de Apoio à Cultura, Educação e Esporte - FACEE para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Profissionais Não Tripulantes e Tripulantes Não Aquaviários, na área metropolitana de Natal-RN, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 29 de setembro de 2012 até 30 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 24/DPC, de 7 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 29, de 10 de fevereiro de 2011, seção 1, página 45, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 188/DPC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Credencia a Fundação de Apoio à Cultura, Educação e Esporte - FACEE para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Fundação de Apoio à Cultura, Educação e Esporte - FACEE para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não Tripulantes, na área metropolitana de Natal-RN, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de outubro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 189/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Concede o "Distintivo de Comodoro".

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o estabelecido no subitem 7.6 das Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional (NORMAM-21/DPC), resolve:

Art. 1º Conceder o "Distintivo de Comodoro" ao Capitão de Longo Curso JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Marinha Mercante Brasileira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 190/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Renova o credenciamento da Universidade Petrobras para ministrar o Curso de Operador de Controle de Lastro (COPL).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Universidade Petrobras, pertencente à Empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, para ministrar o Curso de Operador de Controle de Lastro (COPL) na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 29 de setembro de 2012 até 31 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 100/DPC, de 26 de maio de 2010, publicada no DOU nº 100, de 26 de maio de 2010, seção 1, página 14, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ILQUES BARBOSA JUNIOR

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.567/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "SEMI TOA TOA" e nove de seus ocupantes, ocorridos no rio Cuiabá, município de Paconé, Mato Grosso, em 09 de março de 2008.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Semi Mohamed Said (Proprietário)
Advogado : Dr. Huendel Rolim Wender (OAB/MT 10.858)
: José Gonçalo Souza da Silva (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Sadora Xavier Fonseca Chaves (OAB/MT 10.332)

Nº 23.954/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "YATE PINHEIRO III", ocorrido na foz do rio Purus, próximo à cidade de Anamã, Amazonas, em 27 de novembro de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Venilce Matos Pinheiro (Proprietário)
Advogado : Dr. Raimundo de Amorim Francisco Soares (OAB/AM 1.137)

Nº 24.708/2010 - Fato da navegação envolvendo a lancha "LOC BUGGY" e uma passageira, ocorrido nas proximidades da praia do Boldró, arquipélago de Fernando de Noronha, Pernambuco, em 07 de dezembro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Andrade de Melo (Condutor) e
: Claudio Henrique Bezerra Xavier
Advogado : Dr. Robson Cabral de Menezes (OAB/PE 24.155)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 26 de setembro de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.648/2008 - Fato da navegação envolvendo a barcaça "TOPA TUDO IV" e um funcionário da empresa BSM Engenharia S/A, ocorrido entre as ilhas Redonda e Paquetá, Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2008.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. (Responsável)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Nº 25.158/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "VICO MAR I", ocorrido nas proximidades do Depósito de Combustíveis da Marinha, localizado na ilha Seca, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 08 de março de 2010.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Vico Transporte Marítimo e Turismo Ltda. (Proprietária)
Advogado : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

Nº 24.811/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "RO-RO-02", em comboio formado com o Rb "CAPITÃO FERNANDES", ocorrido no rio Negro, Novo Airão, Amazonas, em 09 de agosto de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Barana Comércio e Serviços Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Versalhes Enos Nunes Ferreira (OAB/PA 15.678)
: Donizete do Carmo Pinheiro Navegações - ME (Afretadora)
Advogado : Dr. Luiz Cesar Barbosa Lopes (OAB/DF 24.814)
: Antonio Sebastião Gomes (Comandante)
Advogado : Dr. Evander Elias de Queiroz (OAB/AM 7.015)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 26 de setembro de 2012.

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.318, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 450, de 18 de setembro de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art.1º Fica delegada competência ao Diretor Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e ao Diretor Geral do Instituto Benjamin Constant - IBC para a realização de concurso público, autorizado pela Portaria nº 450, de 18 de setembro de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o provimento de cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25/7/2012, Seção 1, pp. 27-28, no Assunto do Parecer CNE/CES 171/2012, p. 28, onde se lê: "a ser instalada no Município de Toledo", leia-se "a ser instalada no Município de Curitiba".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31/8/2012, Seção 1, pp. 29-31, no Voto do Parecer CNE/CES 252/2012, p. 30, onde se lê: "Universidade para o Desenvolvimento de Santa Catarina", leia-se "Universidade do Estado de Santa Catarina"; no Assunto e Voto do Parecer CNE/CES 253/2012, p. 30, onde se lê: "Universidade para o Desenvolvimento de Santa Catarina", leia-se "Universidade do Estado de Santa Catarina"; e no Assunto do Parecer CNE/CES 257/2012, p. 30, onde se lê: "Universidade Santo Amaro", leia-se "Universidade de Santo Amaro".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.541, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando; a indicação do Departamento de Obras e Fiscalização, datado de 03/09/2010, do processo nº 23113.015499/10-41; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 2640, verso, datado de 20/09/2012, do processo nº 23113.015499/10-41; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma SHELBY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 10.992.257/0001-20, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento de obrigações contratuais.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 2.542, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando; a indicação do Departamento de Obras e Fiscalização, datado de 28/09/2010, do processo nº 23113.017021/10-47; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 2212, verso, datado de 20/09/2012, do processo nº 23113.017021/10-47; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma SHELBY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 10.992.257/0001-20, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de descumprimento de obrigações contratuais.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece orientações e diretrizes para a transferência de recursos para a implementação das Olimpíadas Escolares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do MEC. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal - artigos 205, 206, 208, 211 e 214;Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996;Lei de Diretrizes Orçamentárias;Lei Orçamentária Anual;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e o que consta nos autos do processo administrativo nº 23034.005825/2012-71 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 214, estabelece que o Plano Nacional de Educação deve elevar o nível da qualidade do ensino no país;

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no âmbito do MEC e de concretização do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação configura-se como mobilização social pela melhoria da qualidade da Educação Básica, envolvendo esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - atuando em regime de colaboração - bem como das famílias, da comunidade escolar e de representantes da sociedade civil organizada;

CONSIDERANDO que um dos princípios do PDE é a visão sistêmica da educação para superar a visão fragmentada no qual os níveis, etapas e modalidades não são consideradas momentos de um único processo;

CONSIDERANDO que as Olimpíadas Escolares, instituídas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB), consistem num processo que visa estimular os estudos dos diversos conteúdos curriculares que elevem o desempenho dos alunos, atuando no processo de formação e de premiação da competência e do esforço de alunos e docentes, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer as orientações e diretrizes para a participação de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI) e outras instituições de pesquisas federais na implementação das Olimpíadas Escolares, no âmbito da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC).

Parágrafo único. A descentralização referida no caput obedecerá aos regramentos estabelecidos na resolução do FNDE referente à descentralização de créditos orçamentários em vigor, inclusive com a obrigatoriedade da apresentação ao FNDE do Termo de Cooperação pela Instituição Federal beneficiada.

Art. 2º As Olimpíadas Escolares realizadas com o apoio financeiro do Ministério da Educação visam estimular, entre os estudantes, o domínio nas diversas áreas do conhecimento, bem como propiciar o aperfeiçoamento e valorização profissional dos professores das redes públicas de ensino.

Parágrafo único. Buscando aprimorar o trabalho pedagógico nas escolas, diversos subsídios são oferecidos por meio de programas de políticas públicas que visam contribuir para que essas referências de fato reorientem o currículo e a prática docente.

Art. 3° São objetivos das Olimpíadas Escolares:

I) contribuir para a formação de professores de escolas públicas e para a melhoria das capacidades de seus alunos, bem como o compromisso de afirmar a excelência como valor

II) incentivar o aperfeiçoamento dos professores das escolas públicas contribuindo para sua valorização profissional;

III) promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;

IV) contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica;

V) proporcionar situações-problema aos estudantes;

VI) favorecer ações em equipe de investigação científica;

VII) valorizar o conhecimento produzido pelos diferentes públicos envolvidos com as Olimpíadas, conferindo-lhes visibilidade;

VIII) promover a troca de conhecimentos por meio de ações colaborativas e cooperativas;

IX) identificar, desenvolver e irradiar práticas reconhecidas de ensino;

X) identificar talentos oriundos da rede pública, direcionando-os ao seu melhor desenvolvimento escolar, contribuindo para o desenvolvimento científico e tecnológico do país;

XI) contribuir para a melhoria do ensino nas escolas públicas, identificando boas iniciativas

pedagógicas, incrementando-as;

XII) realizar atividades de formação que contribuam para o processo de reformulação das práticas de ensino nas escolas públicas;

XIII) aproximar as universidades, institutos de pesquisa e sociedades científicas das escolas públicas.

§ 1º Apresenta como objetivos estratégicos e operacionais:

I) divulgar experiências, informações e notícias sobre as Olimpíadas;

II) possibilitar o protagonismo local para fortalecer rede de ancoragem tecnicamente qualificada no território nacional;

III) promover alianças com instâncias acadêmicas;

IV) avançar na concepção e na implementação de metodologias de ensino à distância;

V) dar voz ao professor, fortalecendo a autoria e o protagonismo local.

Art. 4º São agentes no processo de transferência de recursos financeiros das Olimpíadas Escolares:

I) a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);

II) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III) as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES);

IV) Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação e

V) outras instituições de pesquisa federais.

Art. 5º São competências e responsabilidades dos agentes do processo de transferência de recursos financeiros para a implementação das Olimpíadas Escolares:

I) Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) produzir, quando de interesse do MEC, e veicular, em diferentes mídias, peças publicitárias que mobilizem o público alvo e divulguem as ações das Olimpíadas nas suas diferentes etapas e submetê-las à aprovação prévia dos parceiros, por escrito, bem como quaisquer outros materiais de divulgação das Olimpíadas nas suas diferentes etapas;

b) disponibilizar para a coordenação técnica das Olimpíadas seus canais de comunicação com as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação nas diferentes etapas das Olimpíadas;

c) mobilizar as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação para garantir participação das escolas e dos professores em diferentes etapas das Olimpíadas;

d) proporcionar, quando de interesse do MEC, transporte, hospedagens e alimentação de alunos e professores objetivando sua participação em eventos realizados pelas Olimpíadas;

e) participar das premiações descritas nos Regulamentos das Olimpíadas;

f) realizar o monitoramento e o acompanhamento das ações previstas no Projeto Básico, mediante reuniões e recebimento de relatórios semestrais das Instituições Federais de Ensino Superior e outros Órgãos de apoio;

g) solicitar login e senha do SAPENET às IFES participantes;

h) emitir parecer conclusivo sobre os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários;

II. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a) realizar, de acordo com os Termos de Cooperação aprovados e sob solicitação da SEB/MEC, as descentralizações de créditos orçamentários, bem como os repasses dos recursos financeiros, nos termos da resolução do FNDE referente às descentralizações de créditos orçamentários em vigor;

b) fornecer login e senha de acesso aos sistemas SAPENET e SIGEF-WEB às IFES participantes.

III. Instituições Federais de Ensino Superior, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação e a outras instituições de pesquisa federais:

a) estruturar equipe técnica de planejamento, logística, infraestrutura, banco de dados, administração, pesquisa e desenvolvimento das Olimpíadas Escolares;

b) manter central telefônica para dar suporte aos participantes das Olimpíadas;

c) criar e produzir material informativo a ser utilizado no âmbito das Olimpíadas Escolares;

d) manter sistema de informação com dados de todas as etapas das Olimpíadas Escolares;

e) apoiar a coordenação técnica, execução do projeto e a centralização das atividades das Olimpíadas Escolares;

f) receber as inscrições para participação nas Olimpíadas Escolares, sendo observadas pelos interessados as indicações do Regulamento da Olimpíada;

g) solicitar login e senha do sistema SIGEF WEB;

h) apresentar os relatórios exigidos pela resolução do FNDE em vigor referente à descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e ficam limitadas aos valores autorizados nas ações específicas, observando-se limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) do Governo Federal e à viabilidade técnica e operacional.

Art. 6º A fiscalização da transferência dos recursos financeiros relativos às Olimpíadas Escolares é de competência dos órgãos do sistema de controle da União, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise da documentação referente à participação.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Básica, na condição de Unidade Gestora, responsabilizar-se-á pelo zelo na definição das diretrizes políticas e metodológicas, pela articulação com os parceiros, pela implementação e acompanhamento pedagógico, bem como pelo monitoramento dos seus resultados.

Art. 7º As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria do FNDE, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - 11º andar, Brasília/DF, CEP: 70.070-929;

II - se via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br

Art. 8º Revoga-se a Resolução/CD/FNDE Nº 57, de 19 de outubro de 2011.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4002, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.4002.0001 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior.

Processo: 23000.013581/2012-97

Instituição: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Fonte: 0100915062

Valor: 17.189,03

Nota de Crédito: 2012NC000784

Objeto: Orçamento complementar para pagamento de bolsas do Promisaes.

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e o recurso financeiro será repassado, de forma condicionada no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAF pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Unidade Gestora Descentralizadora do Recurso, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4002 - Assistência ao Estudante de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

EXTRATO DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

PTRES: 043246

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

SESu/MEC

Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

Unidade	Processo nº	Valor Total (R$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal Rural da Amazônia	23000.013517/2012-14	637.000,00	0112915066	2012NC000800
Universidade Federal Rural da Amazônia	23000.013519/2012-03	2.280.000,00	0112915066	2012NC000801
Universidade Federal do Semi-Árido	23000.011112/2012-33	1.341.723,60	0112915066	2012NC000802

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 143, de 24 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições legais e observando o disposto nos seguintes fundamentos legais: Art. 214 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPOG/CGU nº. 507 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.2032.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.

PTRES: 043247

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.680, de 17 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2012.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO I
Descentralização de Crédito da Ação 8551 - Apoio

SESu/MEC

Instituição Beneficiada	Processo nº.	Valor Total R$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de São Paulo	23000.013024/2012-76	3.800.000,00	0112915067	2012NC000797

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 297, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 28/10/2012, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2011, DOU de 27/05/2011, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 163, DOU de 28/10/2011.

ESCOLA DE BELAS ARTES

Departamento: DEPTO. DE EXPRESSÃO GRÁFICA E TRIDIMENSIONAL

Área de Conhecimento: Artes Plásticas; Sub-Área: Expressão Tridimensional

Classe: Auxiliar Regime de Trabalho: DE

Área de Conhecimento: Design; Sub-Área: Computação Gráfica e Produção e Análise da Imagem

Classe: Auxiliar Regime de Trabalho: DE

ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

Departamento: DEPTO. DE MEDICINA VETERINÁRIA PREVENTIVA

Área de Conhecimento: Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública

Classe: Adjunto Regime de Trabalho: DE

ESCOLA DE MÚSICA

Departamento: DEPTO. DE MÚSICA APLICADA

Área de Conhecimento: Música: Piano / Literatura e Estruturação Musical

Classe: Assistente Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR, da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto desta Instituição, e tendo em vista o que consta no processo nº 23096.008874/12-98, resolve:

Art. 1º - Suspender temporariamente por dois anos, a contar da publicação dessa portaria no Diário Oficial da União, a Empresa MAGNO SUETONE FERREIRA DA SILVA- CNPJ: 70.098.421/0001-82, de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, em virtude do descumprimento da cláusula 13.0 do Edital do Pregão Eletrônico 005/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROBERTO CLEITON FERNANDES DE QUEIROGA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

PORTARIA Nº 7.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Dr. Leandro Nogueira Salgado Filho, nomeado pela Portaria nº 2687, publicada no DOU nº 147, de 02/08/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 100 de 11 de junho de 2012, publicado no DOU de 12/06/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos aprovados:

Departamento: Corridas

Setorização: Atletismo

1 - Maycol Ferreira Cruz

LEANDRO NOGUEIRA SALGADO FILHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de setembro de 2012

Processo nº: 17944.001224/2012-23.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Assunto: Contrato de Mútuo, que entre si celebram a União e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, no valor de R$ 6.800.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de reais).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato mediante a apresentação das certidões pertinentes e observada a legislação em vigor.

Processo nº: 17944.001226/2012-12.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Assunto: Contrato de Mútuo, que entre si celebram a União e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, no valor de R$ 6.200.000.000,00 (seis bilhões e duzentos milhões de reais).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato mediante a apresentação das certidões pertinentes e observada a legislação em vigor.

Processo nº: 17944.001225/2012-78.
Interessado: Banco do Brasil S/A.
Assunto: Contrato de Mútuo, que entre si celebram a União e o Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, no valor de R$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do contrato mediante a apresentação das certidões pertinentes e observada a legislação em vigor.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

02.808.337/0001-55-TATIANA APARECIDA SPREA DA SILVA TRANSPORTE-ME

72.557.275/0001-31-VANITH COMERCIO DE MALHAS LTDA

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa/PR, com endereço na sede desta Procuradoria, à Rua Reinaldo Ribas Silveira, 18, CEP 86.051-040.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELON KALEB RIBAS VOLPI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA NO ESTADO DE SÃO PAULO, abaixo identificado, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 20 de julho de 2006, e inciso II do art 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório-ADE, tendo em vista ter sido verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, no endereço Rua Campos Sales, nº 70, Centro, CEP 16010-230, Araçatuba-SP

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) previstos na MP 303/2006, com base no número do CNPJ e respectivo nome:

CNPJ	NOME
00161236000100	JOSE DONIZETE GARVES - ME
00224676000169	RESTAURANTE TROPICALIA LTDA - ME
00353068000154	GEUZANI FATIMA RAMOS - ME
00378262000194	EUCLIDES BERTOLINO DOS REIS FILHO - ME
00422102000103	FABIO DOS REIS VICENZI - STA FE DO SUL - ME
00510788000186	JUNIORSAT TELECOMUNICACOES COMERCIAIS LTDA - ME
00657073000150	JOSE FAUSTINO RODRIGUES DA SILVA - ME
00713494000151	ASSIS RODRIGUES DA ROCHA & ROCHA LTDA - ME
00866724000112	CELIMAR CRISTINA CARVALHO ARACATUBA - ME
01022941000199	BANANA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
01061695000184	GRAFICA E EDITORA AGE LTDA - ME
01062882000182	YOLANDA VRECCHI MENDONCA - ME
01502243000190	PAULO AUGUSTO NOVAIS DE JESUS - ME
01716882000159	IVONETE FERREIRA FARIA ARACATUBA - ME
02133986000101	JOANA D'ARC FERREIRA MENEZES - ME
02199680000140	LAJES ARSSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
02304572000190	SEGUROTEC-REGULACOES E VISTORIAS DE SEGUROS S/C LTDA
02407939000109	PEREIRA & SILVA BENTO DE ABREU S/C LTDA - ME
02411852000105	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-ILHA SOLTEIRA - ME
02536582000150	MOISES EUSTAQUIO OLIVEIRA - ME
02629504000109	HELIO JOSE DIAS GENERAL SALGADO - ME
02648394000114	NEILA MANTOVANI BENEVENUTO - ME
02815549000160	TORO & FALCAO S/C LTDA - ME
02944350000131	IDELMA FERNANDES DE LEAO - ME
03151822000161	EMILIA SANTANA DO AMARAL - ME
03217289000193	LUIZ CARLOS NATAL TRANSPORTES - ME
03256557000186	MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA LINS - ME
03261680000195	ROSA MARIA R. DE ABREU - ME
03480165000104	FERPOL FERRAGENS E PORTAS LTDA - ME
03543179000111	GLAUCIA APARECIDA DA SILVA PENAPOLIS - ME
03547131000181	PIRES & CILIAO LTDA - ME
03567789000155	SAN FERNANDO TRANSPORTES LTDA
03748103000122	HUMBERTO QUEIROZ FILHO - EPP
03777734000170	JOANA ANTUNES RODRIGUES BIRIGUI - ME
04054135000190	FIORAVANTE LANZONI FILHO - ME
04182279000122	PAGLIARI & FAVI LTDA - ME
04537939000140	ANTONIO INOCENCIO DE ARAUJO GUARARAPES
04871748000110	REALPEC ARACATUBA COMERCIAL LTDA - ME
04902531000120	EDINALDO CRUZ DA SILVA GUARARAPES
04934232000178	STATUS - COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME
05091844000109	LUCIANA CRISTINA FOGASSA - ME
47499447000110	CLAUDENIR JOSE TEIXEIRA - ME
51087716000109	RUZ & CASTILHO LTDA
55127484000126	MONT BLANCH LANCHONETE LTDA - ME
55789986000112	TECNOSOLDAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
56368780000181	LUIS CARLOS GERALDINI
56641715000188	MAURO BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME
56874878000100	AURI DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA - ME
57580722000180	AUGUSTO BIANCO CLEMENTE - ME
58447913000130	MARIO ANTONIO SILVEIRA - ME
61281945000113	ILDA RIBEIRO PEREZ - ME
61739496000104	BADULAQUE BIJOUTERIAS FINAS LTDA - ME
62019229000125	AUTO PECAS ALMEIDACAR LTDA - ME
62563804000156	CLAUDIO APARECIDO MIRANDA - ME
65711160000194	ANTONIO ROBERTO SANCHES OFICINA - ME
65813768000120	TRANSPORTADORA KAROL LTDA
66783135000189	JURACY PEREIRA PARDIM - ME
67509943000115	EVA DO SOCORRO CANUTO - ME
67559062000109	P. P. DE ASSIS & ASSIS LTDA - ME
67787945000176	ANTONIO ACIR DE OLIVEIRA PENAPOLIS - ME
72740061000104	CARLOS ROBERTO FRAZILLE ARACATUBA - ME
72948219000128	DOUGLAS MARIANO CARDOSO ARACATUBA - ME
73139891000135	ROSANA CLAUDIA DE LIMA - ME
86798824000174	V. NASCIMENTO VESTUARIO - ME
96194188000125	ALTAIR TREPICHE - ME
96201090000158	SERV EXPRESS REFORMADORA DE CARRETA LTDA - ME

BANCO DO BRASIL S/A

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2012

Em vinte de junho de dois mil e doze, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A. (CNPJ 24.933.830/0001-30; NIRE: 3.330.027.730-7), na Sede Social da Empresa, na Rua Senador Dantas, nº 105, 36º andar, centro, Rio de Janeiro (RJ), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Paulo Rogério Caffarelli, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ivan de Souza Monteiro, Diretor-Vice-Presidente do BB Investimentos, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. O Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram o aumento do capital social do BB Banco de Investimento S.A., aprovado pela Diretoria em 05.06.2012, e a consequente alteração do seu Estatuto Social. O acionista aprovou: a) o aumento do capital social da Companhia em R$ 654.985.235,33 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), sem emissão de novas ações, mediante a incorporação do saldo de Reserva Estatutária constituída no exercício social de 2011, registrando que o Conselho Fiscal emitiu parecer sobre o assunto; b) a alteração do caput do Artigo 4° do Estatuto Social, em consequência do aumento do capital social, que passa a ter a seguinte redação: Art. 4º O capital social é de R$ 1.743.111.530,80 (um bilhão, setecentos e quarenta e três milhões, cento e onze mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), dividido em 3.249.378 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito) ações ordinárias, sem valor nominal. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista do BB Banco de Investimento S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Ivan de Souza Monteiro, Diretor-Vice-Presidente do BB Banco de Investimento S.A., Presidente da Assembléia e Paulo Rogério Caffarelli, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 09, FOLHAS 07 E 08. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte - Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 2.130.787-3- Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 27.07.2012, sob número 00002361933, Valéria G. M. Serra - Secretária-Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.604, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, NSG POSITIVA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., C.N.P.J. 40.161.713/0001-51, a prestar serviços de Ações Escriturais e de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e da Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.605, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, BNY MELLON BANCO S/A, C.N.P.J. 42.272.526/0001-70, a prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e da Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 5º ANDAR, SALA 504, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
1 - Processo nº: 10855.003001/2006-11 - Recorrente: ALCIDES VARGAS PORTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 13820.000686/2007-10 - Recorrente: ALVARO CARNELUTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo nº: 13971.002615/2006-39 - Recorrente: CIRCULO S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo nº: 10580.007054/2004-16 - Recorrente: CONDOMINIO EDFICIO MORADA DO GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 13609.000217/2007-05 - Recorrente: ROBERTO MARCIO FONSECA VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO
6 - Processo nº: 13808.003921/2001-70 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS ARNEDO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
7 - Processo nº: 10980.018257/2008-41 - Recorrente: ALLAN GAISSLER DE QUEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
8 - Processo nº: 10909.005160/2007-50 - Recorrente: ROLMAR CAVALCANTE MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
9 - Processo nº: 18186.009026/2008-13 - Recorrente: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo nº: 10073.720419/2008-47 - Recorrente: WELLINGTON RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
11 - Processo nº: 10980.720327/2008-24 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
12 - Processo nº: 10620.000846/2007-81 - Recorrente: HELCIO MEIRELLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
13 - Processo nº: 10825.000030/2003-27 - Nome do Contribuinte: ERASMO LOURENCO MUNHOZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
14 - Processo nº: 10183.005648/2007-18 - Recorrente: MARCIO LUIZ BENEVIDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
15 - Processo nº: 10283.005497/2009-23 - Recorrente: MARIA AMAVIA DE SOUZA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
16 - Processo nº: 10660.003855/2007-57 - Recorrente: MARCIA SAYURI MURAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
17 - Processo nº: 10665.003064/2008-68 - Recorrente: JOAO HENRIQUE WOLFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
18 - Processo nº: 13971.002083/2006-30 - Recorrente: MARLENE TEREZINHA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
19 - Processo nº: 13971.001104/2007-81 - Recorrente: MARLENE TEREZINHA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
20 - Processo nº: 18471.000715/2003-32 - Recorrente: THILDA VILLACA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
21 - Processo nº: 19515.000617/2008-19 - Recorrente: ALZINETE CARNEIRO HAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
22 - Processo nº: 19515.003671/2003-10 - Recorrente: FERNANDO ANTONIO FERANANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: DAYSE FERNANDES LEITE
23 - Processo nº: 10166.000087/2005-07 - Recorrente: JOAO CAVALCANTI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA SEM VALOR DE ASSINATURA DIGITAL

24 - Processo nº: 10166.000120/2008-33 - Recorrente: FERNANDO OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
25 - Processo nº: 10245.000051/2009-69 - Recorrente: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO
26 - Processo nº: 10315.001278/2007-99 - Recorrente: TEREZA DAVILA TAVARES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
27 - Processo nº: 12181.000182/2009-63 - Recorrente: RENATO MELQUIADES VITORIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
28 - Processo nº: 10845.002657/2009-70 - Recorrente: WLADEMIR DOJA BARNABE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
29 - Processo nº: 13609.001986/2008-01 - Recorrente: ROGERIO LEAO DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
30 - Processo nº: 10825.000453/2008-51 - Recorrente: REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
31 - Processo nº: 11080.007239/2004-16 - Recorrente: ANA JURANDIR SOUZA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo nº: 11516.001567/2006-11 - Recorrente: JOAQUIM JOSE DE SANTANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
33 - Processo nº: 13628.000161/2009-14 - Recorrente: ROBINSON LEITE DE MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
34 - Processo nº: 10670.000609/2008-13 - Recorrente: EDGAR SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
35 - Processo nº: 10680.001435/2008-89 - Recorrente: MARCELA FERRAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
36 - Processo nº: 10680.001436/2008-23 - Recorrente: MARCELA FERRAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
37 - Processo nº: 10805.000700/2009-39 - Recorrente: NILTON ALMEIDA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
38 - Processo nº: 13819.000617/2007-37 - Recorrente: AMAURI TADEU DARCADIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
39 - Processo nº: 15471.001557/2010-79 - Recorrente: RAUL MEINICKE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
40 - Processo nº: 16004.001164/2010-34 - Recorrente: SIRLEY ALVES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
41 - Processo nº: 10805.001020/2007-71 - Recorrente: ARNALDO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
42 - Processo nº: 11483.000305/2008-18 - Recorrente: DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO
43 - Processo nº: 10845.002539/2010-03 - Recorrente: MARIGER ANGELICA NEVES AQUINO GANDRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
44 - Processo nº: 10845.002540/2010-20 - Recorrente: MARIGER ANGELICA NEVES AQUINO GANDRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
45 - Processo nº: 10930.002812/2008-16 - Recorrente: MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
46 - Processo nº: 10930.005863/2008-91 - Recorrente: MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
47 - Processo nº: 13706.003496/2008-33 - Recorrente: JORGE SANTOS SALLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
48 - Processo nº: 13706.003527/2008-56 - Recorrente: JORGE SANTOS SALLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
49 - Processo nº: 13706.003528/2008-09 - Recorrente: JORGE SANTOS SALLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
50 - Processo nº: 10580.002760/2006-25 - Recorrente: JOAO BATISTA MAGALHAES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
51 - Processo nº: 10768.001068/2009-34 - Recorrente: BENEDITO LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
52 - Processo nº: 10845.000937/2009-43 - Recorrente: MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
53 - Processo nº: 10845.000938/2009-98 - Recorrente: MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
54 - Processo nº: 10845.003553/2008-00 - Recorrente: OSEIAS MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
55 - Processo nº: 10980.014655/2005-45 - Recorrente: EUGENIO KUPKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
56 - Processo nº: 11080.001676/2008-50 - Recorrente: NOEMI MACHADO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
57 - Processo nº: 13856.000831/2007-47 - Recorrente: ELIZEU MODESTO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
58 - Processo nº: 10235.001107/2006-79 - Recorrente: ELOISA ELENA LOPES CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
59 - Processo nº: 13866.000173/2010-70 - Recorrente: BENEDITO MESTICONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
60 - Processo nº: 10680.007782/2007-34 - Recorrente: CARLOS ALBERTO RICALDONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
61 - Processo nº: 13975.000056/2008-54 - Recorrente: CLAUDIO VITOR OHF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO
62 - Processo nº: 10183.003172/2008-53 - Recorrente: LUIZ SANT ANA DE AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
63 - Processo nº: 10840.720405/2008-95 - Recorrente: MARGARET DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
64 - Processo nº: 10980.008855/2008-10 - Recorrente: MARISE JUNQUEIRA NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
65 - Processo nº: 10980.010003/2008-84 - Recorrente: MARISE JUNQUEIRA NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo nº: 10640.003916/2008-03 - Recorrente: MARIA EMILIA EISENLOHR MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
67 - Processo nº: 10980.012753/2007-18 - Recorrente: PLINIO WALGER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
68 - Processo nº: 10580.725923/2009-94 - Embargante: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA SOUZA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
69 - Processo nº: 10580.725876/2009-89 - Embargante: MARCELO HENRIQUE GUIMARAES GUEDES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
70 - Processo nº: 18050.007602/2009-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Interessado: MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
71 - Processo nº: 11080.003952/2004-91 - Recorrente: NORMELIO FERREIRA DE AMORIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
72 - Processo nº: 11080.008725/2004-51 - Recorrente: MANOEL MARQUES LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo nº: 11080.720457/2010-98 - Recorrente: EDUARDO KROEFF MACHADO CARRION e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
74 - Processo nº: 13637.001036/2008-31 - Recorrente: SEBASTIAO VIDIGAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
75 - Processo nº: 13643.000401/2008-10 - Recorrente: JOAO EDUARDO DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
76 - Processo nº: 13706.005117/2007-69 - Recorrente: JOEL PIERRE JULIEN KERAVEÇ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
77 - Processo nº: 11080.000633/2008-57 - Recorrente: ANTONIO GUILHERME TANGER JARDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
78 - Processo nº: 10935.007854/2009-76 - Recorrente: JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
79 - Processo nº: 13829.000098/2005-26 - Recorrente: OLAVO BERGAMASCHI BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
80 - Processo nº: 13883.000574/2004-73 - Recorrente: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
81 - Processo nº: 15471.000808/2006-11 - Recorrente: JOSE DE ALBUQUERQUE ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente da Turma

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 302, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
1 - Processo nº: 10940.904467/2009-19 - Recorrente: JOSE LOSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 10280.002385/2003-55 - Recorrente: BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo nº: 10580.728299/2009-87 - Recorrente: LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS LEITE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo nº: 10580.732912/2010-02 - Recorrente: MARIA HELENA BOTELHO DE ALENCAR FERREIRA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 10680.723370/2008-26 - Recorrente: SEBASTIAO ROBERTO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
6 - Processo nº: 19515.006149/2009-77 - Recorrentes: NEC BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO
7 - Processo nº: 13227.000677/2004-77 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA AGROPECUARIA RIO APEDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
8 - Processo nº: 10980.009178/2008-49 - Recorrente: ORLANDO VIEIRA NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
9 - Processo nº: 10980.013138/2008-00 - Recorrente: RENOVA FLORESTA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo nº: 11070.000984/2009-68 - Recorrente: TRACTEBEL ENERGIA S. A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: EDUARDO TADEU FARAH
11 - Processo nº: 10218.000667/2003-71 - Embargante: PAULISTA S A COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
12 - Processo nº: 10865.002270/2005-51 - Recorrente: MARIA HELENA BAGAROLLO BORDIGNON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE
13 - Processo nº: 10580.720393/2009-98 - Recorrente: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
14 - Processo nº: 10580.720394/2009-32 - Recorrente: AURISVALDO MELO SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
15 - Processo nº: 10580.726307/2009-51 - Recorrente: ESTHER FARANI CAMPOS DE CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
16 - Processo nº: 10580.727598/2009-02 - Recorrente: MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
17 - Processo nº: 10580.727478/2009-05 - Recorrente: JOSE ALFREDO NEVES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
18 - Processo nº: 10725.001004/2005-14 - Recorrente: ELIO FERREIRA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
19 - Processo nº: 10730.720184/2008-01 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
20 - Processo nº: 10820.001577/2005-51 - Recorrente: ORENSY RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
21 - Processo nº: 10820.002396/2006-23 - Recorrente: ORENSY RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
22 - Processo nº: 10835.003689/2004-05 - Recorrente: ALICE GONZALES CABRERA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo nº: 10865.000828/2003-01 - Recorrente: MAURICIO LEMOS MENDES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
24 - Processo nº: 10073.720453/2008-11 - Recorrente: BALDOMERO BARBARA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
25 - Processo nº: 11060.003033/2010-01 - Recorrente: ROGERIO JOSE DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELOS CORREIOS

26 - Processo nº: 11080.010845/2006-81 - Recorrente: PEDRO PAULO SALVADORI ZACHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
27 - Processo nº: 11516.006907/2008-54 - Recorrente: ELADIO SOARES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
28 - Processo nº: 10215.000132/2005-92 - Recorrente: WANDERLEY FERREIRA ARRAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: EDUARDO TADEU FARAH
29 - Processo nº: 10580.014343/2007-14 - Recorrente: RUBEM MAIA VILAS BOAS PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
30 - Processo nº: 10850.002945/2003-60 - Recorrente: ADOLFO HEIGI SHIMAMURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE
31 - Processo nº: 14098.000463/2008-18 - Recorrente: ILDO CRESTANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo nº: 10245.000582/2009-51 - Recorrente: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
33 - Processo nº: 10280.003662/2006-90 - Recorrente: JOSE ANTONIO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
34 - Processo nº: 10283.100752/2009-41 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
35 - Processo nº: 10320.002480/2005-05 - Recorrente: JOSE LEONARDO MAGALHAES MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
36 - Processo nº: 10380.720023/2007-45 - Recorrente: LUIZ GONZAGA COELHO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
37 - Processo nº: 10805.000058/2011-11 - Recorrente: LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
38 - Processo nº: 10865.002033/2005-91 - Recorrente: HELOISA CRISTINA MAIMONE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
39 - Processo nº: 10907.002777/2007-33 - Recorrente: CLAUDETE KOLLING BUSS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
40 - Processo nº: 10909.005750/2008-63 - Recorrente: PEDRO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
41 - Processo nº: 10920.000237/2009-17 - Recorrente: FORMASA AGROFLORESTAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
42 - Processo nº: 10925.002054/2008-05 - Recorrente: LUIZ CARLOS CHIOCCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
43 - Processo nº: 11516.008446/2008-54 - Recorrente: CARLOS FREDERICO PETERSEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
44 - Processo nº: 10283.721214/2008-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA - RECURSO DE OFÍCIO
45 - Processo nº: 10580.720380/2009-19 - Recorrente: AUGUSTO DE LIMA BISPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
46 - Processo nº: 10580.720555/2009-98 - Recorrente: ALIOMAR SILVA BRITTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
47 - Processo nº: 10580.720695/2009-66 - Recorrente: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: EDUARDO TADEU FARAH
48 - Processo nº: 10950.000702/2008-73 - Recorrente: ANDREY BATISTA PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
49 - Processo nº: 10630.720836/2009-16 - Recorrente: ELIZABETH EREMITA DE OLIVEIRA MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
50 - Processo nº: 10218.000147/2007-92 - Recorrente: ENIO ALVES MACHADO DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE
51 - Processo nº: 10855.003852/2007-36 - Recorrente: WILSON BONILHA GONCALVES (ESPÓLIO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
52 - Processo nº: 10925.001885/2008-51 - Recorrente: LUIZ ALBERTO CIOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
53 - Processo nº: 10945.000711/2009-14 - Recorrente: JAMAL SHARIF TORMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
54 - Processo nº: 11065.003128/2009-33 - Recorrente: EUGENIA TAGLIEBER DAUDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
55 - Processo nº: 15471.001308/2008-69 - Recorrente: ANTONIO DE CARVALHO PIETROLUONGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
56 - Processo nº: 18471.000721/2005-51 - Recorrente: SEQUIP PARTICIPACOES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
57 - Processo nº: 10280.720880/2008-54 - Recorrente: LIDIANE COHEN CALIXTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
58 - Processo nº: 10925.002408/2009-94 - Recorrente: SEARA ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
59 - Processo nº: 18471.001085/2006-66 - Recorrente: HENRIQUE JORGE DUARTE BRANDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
60 - Processo nº: 10855.005921/2002-31 - Recorrente: EDINO VIEIRA DE CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
61 - Processo nº: 10240.003262/2008-12 - Recorrente: ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
62 - Processo nº: 10830.008038/2002-81 - Recorrente: SIRLEI RINKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
63 - Processo nº: 10675.003816/2007-91 - Recorrente: FERNANDO SOUZA NERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA
64 - Processo nº: 10580.720904/2009-71 - Recorrente: JANETE FADUL DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
65 - Processo nº: 10580.720966/2009-83 - Recorrente: JADER MACHADO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo nº: 10580.721139/2009-15 - Recorrente: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
67 - Processo nº: 10580.722473/2008-05 - Recorrente: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
68 - Processo nº: 10580.722510/2008-77 - Recorrente: RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: EDUARDO TADEU FARAH
69 - Processo nº: 18471.000886/2006-12 - Recorrente: JOANA DARC PALLADINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
70 - Processo nº: 15586.000637/2008-03 - Recorrente: JOIR SOARES VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
71 - Processo nº: 10120.013690/2008-10 - Recorrente: MILITAO DA SILVA RUFINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS
72 - Processo nº: 10950.000959/2009-14 - Recorrente: ELISIVALDO DE SOUZA VELOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo nº: 10980.000317/2010-93 - Recorrente: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUC AMBIENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
74 - Processo nº: 13888.721754/2011-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH
75 - Processo nº: 10235.001650/2007-57 - Recorrente: VANUZA BARBOZA MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Turma

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 304, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
1 - Processo nº: 10945.005626/2004-38 - Recorrente: HERMIRIA LOPES VARGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
2 - Processo nº: 19515.720169/2011-79 - Recorrente: ROBERTO BALLS SALLOUTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
3 - Processo nº: 19515.720681/2011-15 - Recorrente: MARCO RACY KHEIRALLAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
4 - Processo nº: 11634.720103/2012-00 - Recorrente: WILSON PEREIRA TELES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
5 - Processo nº: 10920.001999/2010-66 - Recorrente: DIRCEU LEAL DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
6 - Processo nº: 12448.728444/2011-02 - Recorrentes: TELEMAR PARTICIPACOES S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO
7 - Processo nº: 16327.001989/00-63 - Recorrente: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ODMIR FERNANDES
8 - Processo nº: 13506.000171/2007-74 - Recorrente: JOSE TEIXEIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
9 - Processo nº: 13527.000326/2007-24 - Recorrente: JOSE AMILTON DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
10 - Processo nº: 15922.000672/2008-56 - Recorrente: ROBERTO BARBATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
11 - Processo nº: 16041.000877/2008-10 - Recorrente: DAVIDSON JOSE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
12 - Processo nº: 10410.004206/2009-87 - Recorrentes: OLAVO CALHEIROS FILHO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO
Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
13 - Processo nº: 10980.011461/2007-50 - Recorrente: ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
14 - Processo nº: 19707.000259/2007-14 - Recorrente: ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
15 - Processo nº: 10467.720010/2006-35 - Recorrente: GERALDO LUIZ ALVES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
16 - Processo nº: 11444.000674/2007-96 - Recorrente: YANKS ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAFAEL PANDOLFO
17 - Processo nº: 10730.720183/2008-58 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
18 - Processo nº: 10730.720182/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
19 - Processo nº: 10166.720126/2010-45 - Recorrente: ELIZABETH MACHADO DE MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PEDRO ANAN JUNIOR
20 - Processo nº: 10166.008752/2002-50 - Recorrente: SINDICATO DOS PROF NO DISTRITO FEDERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
21 - Processo nº: 13984.720196/2010-58 - Recorrente: AGREORCA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
22 - Processo nº: 13984.720197/2010-01 - Recorrente: AGREORCA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
23 - Processo nº: 13984.720198/2010-47 - Recorrente: AGREORCA EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
24 - Processo nº: 10768.014541/00-71 - Recorrente: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

25 - Processo nº: 10480.722516/2009-53 - Recorrente: FUNCHAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
26 - Processo nº: 10680.720093/2009-81 - Recorrente: ESPERANCA S/A ADM PART IND COM E IMOVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
27 - Processo nº: 10680.720094/2009-25 - Recorrente: ESPERANCA S/A ADM PART IND COM E IMOVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
28 - Processo nº: 10680.720097/2009-69 - Recorrente: ESPERANCA S/A ADM PART IND COM E IMOVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
29 - Processo nº: 10680.720101/2009-99 - Recorrente: ESPERANCA S/A ADM PART IND COM E IMOVEIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
30 - Processo nº: 10680.721415/2007-47 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
31 - Processo nº: 10680.721417/2007-36 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
32 - Processo nº: 10680.721418/2007-81 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ODMIR FERNANDES
33 - Processo nº: 14041.000930/2006-95 - Recorrentes: MAURO TRINDADE ALVIM e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO
34 - Processo nº: 10680.004080/2007-07 - Recorrente: MARIO ANTONIO MAFRA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
35 - Processo nº: 10730.720181/2008-69 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
36 - Processo nº: 10865.003727/2009-79 - Recorrente: MARIA LUCIMAR MANZONI GAINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
37 - Processo nº: 11543.002938/2005-66 - Recorrente: DILTON LUIZ RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
38 - Processo nº: 10768.002887/2009-07 - Recorrente: GUILHERME ROMAY FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
39 - Processo nº: 13433.000235/2006-57 - Recorrente: ALDECIR GALDINO CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
40 - Processo nº: 14411.000096/2008-44 - Recorrente: FRANCISCO RONALDO BEZERRA MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAFAEL PANDOLFO
41 - Processo nº: 10882.000921/2010-28 - Recorrente: TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
42 - Processo nº: 13811.001152/2003-88 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
43 - Processo nº: 13819.000490/2004-11 - Recorrente: JOSE YOSHIAKI KONNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PEDRO ANAN JUNIOR
44 - Processo nº: 13161.720273/2008-39 - Recorrente: AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
45 - Processo nº: 13161.720278/2008-61 - Recorrente: AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
46 - Processo nº: 10183.002008/2006-67 - Nome do Contribuinte: AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: NELSON MALLMANN
47 - Processo nº: 13660.000576/2007-20 - Recorrente: VERA LUCIA NEGREIROS JUNQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
48 - Processo nº: 13653.000239/2006-41 - Recorrente: CLOVIS DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
49 - Processo nº: 11543.001185/2007-33 - Recorrente: FABIO PIMENTEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
50 - Processo nº: 11516.005903/2007-78 - Recorrente: MAZIR T BURATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
51 - Processo nº: 13971.720706/2009-01 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
52 - Processo nº: 13971.720709/2009-36 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
53 - Processo nº: 10510.002305/2006-53 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Interessado: SIMONE FONTES FREIRE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
54 - Processo nº: 10865.000856/2006-62 - Recorrente: DIVANIR CASAGRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
55 - Processo nº: 13433.000855/2005-13 - Recorrente: JUVENAL CHAVES DE AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
56 - Processo nº: 13888.002379/2006-08 - Recorrente: ESTEVAM DE CASTRO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ODMIR FERNANDES
57 - Processo nº: 10980.015532/2008-74 - Recorrente: AGRIFLORA COMPENSADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
58 - Processo nº: 11070.003120/2007-36 - Recorrente: IRENE MENCHIK LAPPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
59 - Processo nº: 13884.003135/2005-93 - Recorrente: JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
60 - Processo nº: 19515.000176/2007-74 - Recorrente: NELSON LUIZ MAHFUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
61 - Processo nº: 19515.007419/2008-86 - Recorrente: JUSSARA SOARES CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
62 - Processo nº: 13629.002482/2008-62 - Recorrente: IRACI DUARTE CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
63 - Processo nº: 10746.000431/2006-18 - Recorrente: EDILSON ROMUALDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
64 - Processo nº: 19515.002732/2003-13 - Recorrente: ODAIR ANTONIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAFAEL PANDOLFO
65 - Processo nº: 10073.000052/2005-07 - Recorrente: JOAO BATISTA DALBONE DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
66 - Processo nº: 19515.002801/2006-31 - Embargante: EUNICE DE OLIVEIRA ELLIS e Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEJUL/CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
67 - Processo nº: 15504.000300/2010-75 - Recorrente: RICARDO MOTTA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PEDRO ANAN JUNIOR
68 - Processo nº: 10850.000345/2004-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Interessado: NEIVA TONELLO FAUAZ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
69 - Processo nº: 13603.000164/2002-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Interessado: EDITORA ALTEROSA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator: NELSON MALLMANN
70 - Processo nº: 10980.015678/2008-10 - Recorrente: NEWTON SARAIVA MADRUGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
71 - Processo nº: 11516.002562/2007-89 - Recorrente: SILVIO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
72 - Processo nº: 10865.001767/2005-52 - Recorrente: MARCELO BENINI BEZZAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
73 - Processo nº: 10865.002271/2005-04 - Recorrente: LUIZ FRANCISCO BORDIGNON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
74 - Processo nº: 10865.002397/2006-51 - Recorrente: FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
75 - Processo nº: 15956.000537/2007-32 - Recorrente: ANTONIO APARECIDO SAVEGNAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
76 - Processo nº: 15983.000283/2007-25 - Recorrente: DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
77 - Processo nº: 18088.000576/2008-85 - Recorrente: MARIA FERNANDA GOLDBAUM CALIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
78 - Processo nº: 10166.007097/2001-31 - Recorrente: BRASAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
79 - Processo nº: 10410.003576/2003-10 - Recorrente: JOSE ELITON DE MEDEIROS BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
80 - Processo nº: 10830.005548/2008-92 - Recorrente: MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
81 - Processo nº: 10875.001650/2003-98 - Recorrente: HELIO THOMAZ MESQUITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: ODMIR FERNANDES
82 - Processo nº: 13888.005624/2010-15 - Recorrente: MICROSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
83 - Processo nº: 10925.002072/2009-60 - Recorrente: DISSENHA SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
84 - Processo nº: 16707.001632/2006-77 - Recorrente: FERNANDO FERNANDES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
85 - Processo nº: 19515.004869/2003-11 - Recorrentes: SE SUPERMERCADOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO
Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA
86 - Processo nº: 19515.003080/2003-34 - Recorrente: BRUNO LUIZ PSINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
87 - Processo nº: 19515.003657/2003-16 - Recorrente: GUIOMAR MAINARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
88 - Processo nº: 19515.003754/2003-09 - Recorrente: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
89 - Processo nº: 19515.004322/2003-15 - Recorrente: JOSE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: RAFAEL PANDOLFO
90 - Processo nº: 10580.722538/2010-29 - Recorrente: HILDEMARIO FERREIRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
91 - Processo nº: 10907.002778/2007-88 - Recorrente: GILBERTO BUSS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
92 - Processo nº: 16004.000299/2010-82 - Recorrente: ERICA VIVIANE MORAES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: PEDRO ANAN JUNIOR
93 - Processo nº: 10680.010705/2008-42 - Recorrente: CMP AGRICULTURA E PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: NELSON MALLMANN
94 - Processo nº: 10980.004695/2009-11 - Recorrente: LUIZ ALBERTO SPITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
95 - Processo nº: 10980.723652/2009-20 - Recorrente: SANDIR FRANCISCO BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
96 - Processo nº: 13709.001206/2004-63 - Recorrente: JOSE CARLOS NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
97 - Processo nº: 13855.002324/2005-96 - Recorrente: EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
98 - Processo nº: 13864.000400/2008-62 - Recorrente: JOSE LAZARO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NELSON MALLMANN
99 - Processo nº: 13864.000469/2008-96 - Recorrente: ABEDENER DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSON MALLMANN
100 - Processo nº: 15889.000396/2008-80 - Recorrente: JOSE CARLOS GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

NELSON MALLMANN
Presidente da Turma

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Ato COTEPE/ICMS 17/12, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 150ª reunião ordinária realizada nos dias 3 a 5 de setembro de 2012, em Brasília, DF e em cumprimento ao disposto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, aprovou as seguintes alterações ao anexo único do Ato COTEPE/ICMS 17/12, de 24 de abril de 2012:

Art. 1º Incluir as empresas indicadas no Anexo I a este Ato.

Art. 2º Alterar dados em relação às empresas indicadas no Anexo II a este Ato.

Art. 3º Excluir as empresas indicadas no Anexo III a este Ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

VEDADA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

ANEXO I

AMAZONAS

AIR AMAZONIA SERVIÇOS AÉREOS LTDA **CNPJ:** 13.052.453/0001-03 **I.E.:** 04.235.801-9 RUA PONTA GROSSA, 229 COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO **CEP:** 69074-190 MANAUS **(AM)**	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE AERONAVES; MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS; AVIÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1556/CDI/2012

DISTRITO FEDERAL

PÁSSARO AZUL TÁXI AÉREO LTDA **CNPJ:** 02.173.634/0001-71 **I.E.:** 07.378.709/001-30 AEROPORTO INT. DE BRASÍLIA, LOTE 26 - SALA 12 ST HANGARES AEROPORTO **CEP:** 71608-900 BRASÍLIA **(DF)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1554/CDI/2012

MINAS GERAIS

AVIATTION SUPPLY SUPRIMENTOS AERONÁUTICOS E NAVAIS LTDA **CNPJ:** 14.186.080/0001-26 **I.E.:** 001828714.00-56 RUA CIO DA TERRA, 75 - LOTE 19, QUADRA 12 MORADAS DA LAPINHA **CEP:** 33400-000 LAGOA SANTA**(MG)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, MOTORES AERONÁUTICOS E SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1547/CDI/2012
IAS INCREASE AVIATION SERVICE LTDA. **CNPJ:** 05.116.872/0001-33 **I.E.:** 062.190323.00-11 AV MARCONI ISSA, 300 PEROBAS**CEP:** 33350-000 SÃO JOSÉ DA LAPA**(MG)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 0807-02/ANAC). INSPEÇÃO, REPARO E REVISÃO DE MOTORES TURBOPROPULSORES E COMPONENTES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS. P.A. 952/CFA/2006.
KRAUSS AERONÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA. **CNPJ:** 08.252.698/0001-44 **I.E.:** 001922888.00-23 R. MINISTRO ALFREDO VALADÃO, 37 CENTRO**CEP:** 37400-000 CAMPANHA**(MG)**	FABRICAÇÃO DE AERONAVES SUAS PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO DE MOTORES, HÉLICES, MATÉRIA-PRIMA, PARTES E PEÇAS DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1012/CFA/2007.
VITÓRIA TRADING LTDA **CNPJ:** 11.902.310/0001-18 **I.E.:** 001591827.00-00 AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 6551 SANTA MÔNICA**CEP:** 38408-288 UBERLÂNDIA**(MG)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PLANADORES, ULTRALEVES, AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1551/CDI/2012

PARANÁ

AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA **CNPJ:** 03.535.330/0002-50 **I.E.:** 90570972-02 RUA ARNALDO PERINE, 457 FLORESTAL**CEP:** 83420-000 QUATRO BARRAS**(PR)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO EM AERONAVES. P.A. 1565/CDI/2012
S.I.T. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA **CNPJ:** 09.424.787/0002-74 **I.E.:** 90588901-00 AV. EXPEDICIONÁRIOS, 342 - SALA 51 CENTRO**CEP:** 86600-000 ROLÂNDIA**(PR)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS. P.A. 1391A/CDI/2010
TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA **CNPJ:** 74.046.731/0001-04 **I.E.:** 903.07378-03 RUA SANTOS DUMONT, 1619 CENTRO**CEP:** 85851-040 FOZ DO IGUAÇU**(PR)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA-PRIMA. EQUIPAMENTOS DE RÁDIONAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DE APOIO NO SOLO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1550/CDI/2012
THORUS TÁXI AÉREO - AERO SERVICE LTDA **CNPJ:** 13.750.170/0001-35 **I.E.:** 90560851-70 RUA DOM ALBERTO GONÇALVES, 8 MERCÊS**CEP:** 80510-340 CURITIBA**(PR)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1557/CDI/2012

RIO DE JANEIRO

2TRADE BRAZIL COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. E CONSULTORIA LTDA **CNPJ:** 10.309.775/0001-05 **I.E.:** 78.610.921 AV. PRESIDENTE WILSON, 231; SALÃO 504 PARTE. CENTRO**CEP:** 20030-021 RIO DE JANEIRO**(RJ)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, MOTORES, PNEUS, INSTRUMENTOS AERONÁUTICOS, FERRAMENTAS ESPECIAIS DE USO AERONÁUTICO, KITS PARA FABRICAÇÃO DE AERONAVES EXPERIMENTAIS E EQUIPAMENTOS DE TESTE E DE APOIO AO SOLO. P.A. 1548/CDI/2012
BECKER DO BRASIL LTDA **CNPJ:** 04.736.999/0001-92 **I.E.:** 79.539.082 RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 134 - CONJUNTO 1034 PARTE CENTRO**CEP:** 20091-007 RIO DEJANEIRO**(RJ)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, AVIÔNICOS E MATERIAL DE APOIO EM SOLO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1559/CDI/2012
FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL EPP **CNPJ:** 03.975.867/0001-50 **I.E.:** 79.546.577 AVENIDA CHURCHIL, 97 - SALAS 205,206,208 E 301 A 308 CENTRO**CEP:** 20020-050 RIO DE JANEIRO**(RJ)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS; SIMULADORES DE VOO, SUAS PARTES, PEÇAS E SISTEMAS DE USO AERONÁUTICO PARA A PRÓPRIA FROTA. P.A. 1508/CDI/2011

RIO GRANDE DO SUL

CENTENO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA **CNPJ:** 03.083.658/0001-00 **I.E.:** 140.0050801 EST. ESTADUAL, KM 08 - PRÉDIO, 1º DISTRITO**CEP:** 96760-000 TAPES**(RS)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, ROTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE Nº 9411-01/ANAC). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS ESPECIAIS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1567/CDI/2012
ERRES INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA **CNPJ:** 10.583.563/0001-03 **I.E.:** 109/0339892 RUA JERONIMO GOMES, 271 NOSSA SENHORA DAS DORES**CEP:** 97050-350 SANTA MARIA**(RS)**	FABRICAÇÃO DE KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS. IMPORTAÇÃO DE KITS PARA MONTAGEM DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS. P.A. 1561/CDI/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MASTER PLANE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PROD. E MAT. AER. LTDA **CNPJ:** 14.342.167/0001-45 **I.E.:** 096/3447874 TRAVESSA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 230 - APTO 804 TRISTEZA**CEP:** 91920-040 PORTO ALEGRE**(RS)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E SISTEMAS AERONÁUTICOS. P.A.1552/CDI/2012

SÃO PAULO

AEROTRADING CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. **CNPJ:** 12.625.913/0001-82 **I.E.:** 582.884.375.117 RUA GUARÁ, SN, LOTE 10, SALA 01 VILA ELISA**CEP:** 14075-510 RIBEIRÃO PRETO**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, MOTORES, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 1562 /CDI/2012
EDMO SOUTH AMERICA IMPORT. DE SUPRIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA **CNPJ:** 12.329.326/0001-46 **I.E.:** 675.004.541.114 AV. CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 456 JD SANTA TEREZINHA**CEP:** 06753-290 TABOÃO DA SERRA**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES DE AERONAVES; SIMULADORES DE VOO; EQUIPAMENTOS; MATERIAL DE USO E CONSUMO APLICADO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1560/CDI/2012
FK-BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA **CNPJ:** 14.342.734/0001-63 **I.E.:** 645.343.542.110 AV. OURO FINO, 2132 - SALA 04 BOSQUE DOS EUCALIPTOS**CEP:** 12233-401 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**(SP)**	COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1577/CDI/2012
ãLY HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA **CNPJ:** 05.696.064/0001-92 **I.E.:** 10362459-7 RUA GENERAL CAMARA, 76 - SALA 207 CENTRO**CEP:** 11010-120 SANTOS**(SP)**	COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PLANADORES, PARA-QUEDAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS; MOTORES AERONÁUTICOS, HÉLICES, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1359/CDI/2010
FLYTEX UNIFORMES ESPECIAIS LTDA **CNPJ:** 06.290.372/0001-86 **I.E.:** 116.860.487.117 RUA JANDIRO JOAQUIM PEREIRA, 97 JD LEONOR**CEP:** 05658-000 SÃO PAULO**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PÁRA-QUEDAS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1543/CDI/2011
GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA **CNPJ:** 71.821.342/0001-10 **I.E.:** 397.055.387.110 RUA RODOLFO ALBERTO WISLING, 331 B DISTRITO INDUSTRIAL**CEP:** 12270-000 JAMBEIRO**(SP)**	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 0546/CFA/2004
GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA **CNPJ:** 71.821.342/0002-00 **I.E.:** 224.174.279.110 RUA JOSÉ LAPENNA, 233 DISTRITO INDUSTRIAL**CEP:** 18608-843 BOTUCATU**(SP)**	FABRICAÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 0546A/CDI/2012
INTELL PARTS & SERVICES LTDA. **CNPJ:** 01.976.367/0001-08 **I.E.:** 224.191.730.112 AV. JÚLIO VAZ DE CARVALHO, 800 VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**CEP:** 18608-151 BOTUCATU**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL DE USO E CONSUMO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 0606/CFA/2004.
JUST FLY AERONÁUTICA LTDA - EPP **CNPJ:** 14.641.904/0001-00 **I.E.:** 651.027.490.111 ROD. SP 304, 198 - SALA 01 A AEROPORTO**CEP:** 13520-000 SÃO PEDRO**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS; MOTORES AERONÁUTICOS; E MATERIAIS DE USO E CONSUMO EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1564/CDI/2012
LUMOBRÁS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. **CNPJ:** 61.241.451/0001-05 **I.E.:** 206.013.189.116 AL. AMAZONAS, 352 ALPHAVILLE**CEP:** 06454-070 BARUERI**(SP)**	COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE LUBRIFICANTES ESPECIAIS; MOLIKOTE D-321R; LUMOMOLY PO 40; MOLIKOTE PASTA GN; MOLIKOTE DC-33 MEDIUM; SILIKOTE SPRAY; MOLIKOTE 3402C; PARA USO E CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 0634/CFA/2004.
MANAV - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. **CNPJ:** 44.442.796/0001-08 **I.E.:** 521.008.120.117 LOC AEROPORTO DE PENÁPOLIS, S/N VILA NOVA**CEP:** 16300-000 PENÁPOLIS**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, ROTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 7304-05/ANAC); IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 844/CFA/2005.
NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. **CNPJ:** 06.945.502/0001-71 **I.E.:** 621.024.544.114 SÍTIO DO AVIADOR, S/N -BLOCO 082 -1646 ZONA RURAL**CEP:** 13670-800 SANTA RITA DO PASSA QUATRO**(SP)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, PNEUS, MOTORES E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 0851/CFA/2005.
NOVA-TECH BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA **CNPJ:** 12.241.096/0001-69 **I.E.:** 147.325.565.112 AV. PAULISTA, 2300 - ANDAR PILOTIS BELA VISTA**CEP:** 01310-300 SÃO PAULO**(SP)**	FABRICAÇÃO, PROJETO E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL PARA APOIO À PRODUÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1572/CDI/2012
PORTO RODRIGUES E CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 14.623.272/0001-52 **I.E.:** 224.094.061.112 RUA CORONEL JOSE VITORIANO VILLAS BOAS, 651 CENTRO**CEP:** 18602-030 BOTUCATU**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, PNEUS AERONÁUTICOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; EQUIPAMENTOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO; MATERIAL DE USO E/OU CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES; SISTEMAS DE CALIBRAÇÃO PARA NAVEGAÇÃO AÉREA; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS; PEÇAS E PARTES PARA MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1573/CDI/2012

SERRA BRASIL INTERNACIONAL LTDA **CNPJ:** 01.123.340/0001-72 **I.E.:** 635.333.215.111 RUA LIBERO BADARO, 931 JARDIM PAULICEIA**CEP:** 09691-250 SÃO BERNADO DO CAMPO**(SP)**	FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CONJUNTOS E SUBCONJUNTOS DE ESTRUTURAS; PLATAFORMAS; GABARITOS; DISPOSITIVOS; CARROS DE MOVIMENTAÇÃO; ITENS DE CALDEIRARIA E FERRAMENTAL, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS COM OU SEM SISTEMA ELÉTRICO E PNEUMÁTICO, PARA A PRODUÇÃO E APLICAÇÃO AERONÁUTICA. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO NA FABRICAÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 1563/CDI/2012
TBX MOTORES AERONÁUTICOS LTDA - ME **CNPJ:** 10.665.349/0001-04 **I.E.:** 645.550.228.110 PRAÇA MARECHAL EDUARDO GOMES, 50 - ALAMEDA URUPEMA, S/N, SALA 9 - INCUBAERO VILA DAS ACÁCIAS**CEP:** 12228-901 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**(SP)**	FABRICAÇÃO DE HÉLICES PARA AERONAVES LEVES E VANT. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTICOS; HÉLICES E ROTORES E SUAS PARTES; PEÇAS; COMPONENTES; GABARITOS, DISPOSITIVOS E MATERIAL DE USO E CONSUMO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES. P.A. 1545/CDI/2011
TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E IMPORTAÇÕES LTDA **CNPJ:** 12.837.701/0001-69 **I.E.:** 146.025.656.113 RUA LUIGI GALVANI, 200 - CONJ. 41-A - SALA A CIDADE MONÇÕES**CEP:** 04575-020 SÃO PAULO**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1574/CDI/2012
VOLATO AVIÕES E COMPÓSITOS LTDA **CNPJ:** 14.637.120/0001-09 **I.E.:** 209.453.301.110	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES; FERRAMENTAS AERONÁUTICAS; PÁS DE ROTOR PRINCIPAL; MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS; SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO E/OU RADIOCOMUNICAÇÃO PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1555/CDI/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AV. JOSÉ VICENTE AIELLO, 5-175 - CHALE N.11 PARQUE DAS NAÇÕES**CEP:** 17053-013 BAURU**(SP)**	
X5 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. **CNPJ:** 08.687.885/0001-50 **I.E.:** 645.344.993.114 RUA LAGOA SANTA, 170 CHACARAS REUNIDAS**CEP:** 12238-340 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES. P.A. 1538/CDI/2011

SERGIPE

BLUE AIR TÁXI AÉREO LTDA **CNPJ:** 07.875.653/0001-63 **I.E.:** 27.117.074-3 AV. SENADOR JÚLIO LEITE, S/N - SALA 22 AEROPORTO**CEP:** 49037-580 ARACAJU**(SE)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS E COMPONENTES; PNEUS, MOTORES E HÉLICES AERONÁUTICOS; PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1549/CDI/2012

ANEXO II

AMAPÁ

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0025-37 **I.E.:** 030203198 RUA HILDEMAR MAIA, S/N AEROP. INT. MACAPÁ SANTA RITA **CEP:** 68900-000 MACAPÁ **(AP)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA SUA PRÓPRIA FROTA. P.A 315G/CFA/2007.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0025-37 **I.E.:** 030203198 RUA HILDEMAR MAIA, S/N AEROP. INT. MACAPÁ SANTA RITA**CEP:** 68905-160 MACAPÁ**(AP)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA SUA PRÓPRIA FROTA. P.A 315G/CFA/2007.

AMAZONAS

Onde se lê:

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. **CNPJ:** 03.090.756/0001-67 **I.E.:** 04.141.902-2 RUA BRASÍLIA, 262 JURUÁ **CEP:** 69470-000 TEFÉ **(AM)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL DE USO AERONÁUTICO. P.A. 891/CFA/2005.

Leia-se:

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. **CNPJ:** 03.090.756/0001-67 **I.E.:** 04.141.902-2 RUA BRASÍLIA, 262 JURUÁ**CEP:** 69470-000 TEFÉ**(AM)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL DE USO AERONÁUTICO; MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES. P.A. 891/CFA/2005.

Onde se lê:

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA **CNPJ:** 03.090.756/0002-48 **I.E.:** 04.224.267-3 AVENIDA PROF. NILTON LINS, 300 - HANGAR F BAIRRO DAS FLORES **CEP:** 69058-030 MANAUS **(AM)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES AERONÁUTICOS CONVENCIONAIS E À TURBINA. (CHE Nº 0808-71/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES, TURBINAS, PARTES, PEÇAS, ACESSESSÓRIOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 891A/CFA/2008.

Leia-se:

AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. **CNPJ:** 03.090.756/0002-48 **I.E.:** 04.224.267-3 AV. PROFESSOR NILTON LINS, 300 - HANGAR F BAIRRO DAS FLORES**CEP:** 69058-030 MANAUS**(AM)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES AERONÁUTICOS CONVENCIONAIS E À TURBINA (CHE Nº 0808-71/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES, TURBINAS, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS, COMPONENTES AERONÁUTICOS E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES. P.A. 891A/CFA/2008.

BAHIA

Onde se lê:

ATLANTA TÁXI AÉREO S.A. **CNPJ:** 15.130.057/0001-82, **I.E.:** 25.231.845 R. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, 258 ITINGA **CEP:** 42700-000 LAURO DE FREITAS **(BA)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS, EQUIP. DE RADIOCOMUNICAÇÃO E/OU DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS, ACESSÓRIOS; SERV. AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7501/05-DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA FROTA. P.A. 290/CFA/2004.

Leia-se:

ATLANTA TÁXI AÉREO S.A. **CNPJ:** 15.130.057/0001-82 **I.E.:** 25.231.845 R. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, 258 ITINGA**CEP:** 42700-000 LAURO DE FREITAS**(BA)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES, HÉLICES, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO E/OU NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 7501/05-DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES PARA PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 290/CFA/2004.

Onde se lê:

TAM - LINHAS AÉREAS S.A. **CNPJ:** 02.012.862/0032-66 **I.E.:** 054.978.250NO PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº AEROPORTO INTERNACIONAL LUIZ EDUARDO MAGALHÃES CENTRO **CEP:** 41520-970 SALVADOR **(BA)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO PARA USO NA PROPRIA FROTA. P.A. 315AQ/CDI/2011

Leia-se:

TAM - LINHAS AÉREAS S.A. **CNPJ:** 02.012.862/0032-66 **I.E.:** 054.978.250NO	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PRAÇA GAGO COUTINHO, S/Nº AEROPORTO INTERNACIONAL LUIZ EDUARDO MAGALHÃES CENTRO **CEP:** 41520-970 SALVADOR**(BA)**	SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315AQ/CDI/2011

CEARÁ

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0031-85 **I.E.:** 06991298-0 AV. SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 SERRINHA **CEP:** 60741-900 FORTALEZA **(CE)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315O/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0031-85 **I.E.:** 06991298-0 AV. SENADOR CARLOS JEREISSATI, 3000 SERRINHA**CEP:** 60741-900 FORTALEZA**(CE)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315O/CFA/2008.

DISTRITO FEDERAL

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0011-31 **I.E.:** 073.25531/002-73 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA TERMINAL DE CARGA, S/N - 2º ANDAR AEROPORTO **CEP:** 71608-900 BRASÍLIA **(DF)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO PARA USO NA PROPRIA FROTA. P.A. 315P/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0011-31 **I.E.:** 073.25531/002-73 AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA TERMINAL DE CARGA, S/N - 2º ANDAR AEROPORTO**CEP:** 71608-900 BRASÍLIA**(DF)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315P/CFA/2008.

ESPÍRITO SANTO

Onde se lê:

CARISMA COMERCIAL LTDA. **CNPJ:** 00.411.210/0001-72, **I.E.:** 081.723.02-4 RUA AUGUSTA MENDES, 44 ILHA DE MONTE BELO **CEP:** 29053-260 VITÓRIA **(ES)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SISTEMAS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, PNEUS, DISPOSITIVOS, PUBLICAÇÕES TÉCNICAS. EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. PA 1511/CDI/2011

Leia-se:

CARISMA COMERCIAL LTDA. **CNPJ:** 00.411.210/0001-72 **I.E.:** 081.723.02-4 RUA PEDRO ZANGRANDE, 989 - ANEXO 964, SALA 12 JARDIM LIMOEIRO**CEP:** 29164-020 SERRA**(ES)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES E SIMULADORES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, SISTEMAS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, PNEUS, DISPOSITIVOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. PA 1511/CDI/2011

Onde se lê:

QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA **CNPJ:** 11.350.788/0001-82 **I.E.:** 08267968-1 AV. N.S. NAVEGANTES, 451 - ED. PETRO TOWER - SALA 1908/1910 ENSEADA DO SUÁ **CEP:** 29050-335 VITÓRIA **(ES)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1431/CDI/2010

Leia-se:

QUALITY IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA **CNPJ:** 11.350.788/0001-82 **I.E.:** 08267968-1 R. ANA TOLEDO, 20 - SALA 01 SÃO FRANCISCO**CEP:** 29145-460 CARIACICA**(ES)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS; EQUIPAMENTOS DE APOIO NO SOLO, FERRAMENTAS PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 1431/CDI/2010

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0037-70 **I.E.:** 081.747.29-2 AV. FERNANDO FERRARI, 3800 AEROPORTO **CEP:** 29075-052 VITÓRIA **(ES)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A 315Q/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0037-70 **I.E.:** 081.747.29-2 AV. FERNANDO FERRARI, 3800 AEROPORTO **CEP:** 29075-052 VITÓRIA**(ES)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A 315Q/CFA/2008.

Onde se lê:

TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA **CNPJ:** 12.116.971/0001-80 **I.E.:** 08274062-3 PRAÇA PRES. GETÚLIO VARGAS, 35 - ED. JUSMAR - SL 1017 CENTRO **CEP:** 29010-350 VITÓRIA **(ES)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, SISTEMAS AERONÁUTICOS, DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS. P.A.1450/CDI/2010

Leia-se:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA **CNPJ:** 12.116.971/0001-80 **I.E.:** 08274062-3 RUA JOSE ALEXANDRE BUAIZ, 300 - SALA: 1001; EDIF.: WORK CENTER OFFICE ENSEADA DO SUA**CEP:** 29050-545 VITÓRIA**(ES)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, SISTEMAS AERONÁUTICOS, DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS. P.A.1450/CDI/2010

GOIÁS

Onde se lê:

RUNWAY COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA **CNPJ:** 08.298.186/0001-19 **I.E.:** 10.405.946-0 AV. SÃO FRANCISCO, 1515 - Qd. 30 - L147 SETOR SANTA GENOVEVA **CEP:** 74670-010 GOIÂNIA **(GO)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPARO EM ACESSÓRIOS, MOTORES E HÉLICES DE AERONAVES (CHE 0804-61 ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS; FERRAMENTAS PARA A MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 984/CFA/2006.

Leia-se:

RUNWAY COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA **CNPJ:** 08.298.186/0001-19 **I.E.:** 10.405.946-0 AV. SÃO FRANCISCO, 1515 - Qd. 30 - L147 SETOR SANTA GENOVEVA**CEP:** 74670-010 GOIÂNIA**(GO)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPARO EM ACESSÓRIOS, MOTORES E HÉLICES DE AERONAVES (CHE 0804-61 ANAC), MATERIAIS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS; FERRAMENTAS PARA A MANUTENÇÃO AERONÁUTICA. P.A. 984/CFA/2006.

Onde se lê:

S.I.T. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA **CNPJ:** 09.424.787/0001-93 **I.E.:** 10.426.318-0 ALAMEDA CÂMARA FILHO, 1495 - QD 124 - LT 14 PQ OESTE INDUSTRIAL **CEP:** 74375-150 GOIÂNIA **(GO)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. P.A. 1391/CDI/2010

Leia-se:

S.I.T. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA **CNPJ:** 09.424.787/0001-93 **I.E.:** 10.426.318-0 ALAMEDA CÂMARA FILHO, 1495 - QD 124 - LT 14 PQ OESTE INDUSTRIAL**CEP:** 74375-150 GOIÂNIA**(GO)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, KITS DE AERONAVES EXPERIMENTAIS, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS. P.A. 1391/CDI/2010

MATO GROSSO

Onde se lê:

T. LINHARES FERNANDES -ME **CNPJ:** 11.366.470/0001-90 **I.E.:** 13.407.255-3 RUA PROF. JUVENIL MONTEIRO DE OLIVEIRA, 09, QUADRA 15C. POSTAL 8009 PIRINEU **CEP:** 78110-002 VÁRZEA GRANDE **(MT)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 1002-61/ANAC). IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1461/CDI/2011

Leia-se:

CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP **CNPJ:** 11.366.470/0001-90 **I.E.:** 13.407.255-3 RUA PROF. JUVENIL MONTEIRO OLIVEIRA, 09, QUADRA 15, C. POSTAL 8009 PIRINEU **CEP:** 78110-002 VÁRZEA GRANDE **(MT)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 1002-61/ANAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1461/CDI/2011

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0015-65 **I.E.:** 13.095700-3 AV. GOVERNADOR JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N AEROPORTO INT. MARECHAL RONDON **CEP:** 78125-300 VÁRZEA GRANDE **(MT)**	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315T/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0015-65 **I.E.:** 13.095700-3 AV. GOVERNADOR JOÃO PONCE DE ARRUDA, S/N AEROPORTO INT. MARECHAL RONDON**CEP:** 78125-300 VÁRZEA GRANDE**(MT)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315T/CFA/2008.

MATO GROSSO DO SUL

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0018-08, **I.E.:** 28.259.644-5 RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N SERRADINHO **CEP:** 79090-900 CAMPO GRANDE **(MS)**	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315U/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0018-08 **I.E.:** 28.259.644-5 RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N - AEROPORTO SERRADINHO**CEP:** 79090-900 CAMPO GRANDE**(MS)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315U/CFA/2008.

MINAS GERAIS

Onde se lê:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0080-63 **I.E.:** 062.706071.0034 ROD. MG 10, S/N AEROP TANCREDO NEVES AEROPORTO **CEP:** 33500-000 CONFINS **(MG)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315F/CFA/2007

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0080-63 **I.E.:** 062706071.00-34 ROD. MG 10, S/N AEROP TANCREDO NEVES AEROPORTO**CEP:** 33500-000 CONFINS**(MG)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315F/CFA/2007

PARANÁ

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0016-46 **I.E.:** 90.130395-90 AV. ROCHA POMBO, S/N AEROP. INT. AFONSO PENA **CEP:** 83010-620 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS **(PR)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, A TURBINA, EQUIPAMENTOS RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO; INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO. P.A. 315K/CFA/2007.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0016-46 **I.E.:** 90.130395-90 AV. ROCHA POMBO, S/N AEROP. INT. AFONSO PENA **CEP:** 83010-620 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**(PR)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315K/CFA/2007.

PERNAMBUCO

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0027-07, **I.E.:** 18.1.001.0246735-1 PRAÇA MIN. SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA **CEP:** 51210-010 RECIFE **(PE)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315 be/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0027-07 **I.E.:** 18.1.001.0246735-1 PRAÇA MIN. SALGADO FILHO, S/N IMBIRIBEIRA **CEP:** 51210-010 RECIFE**(PE)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315BE/CFA/2008.

RIO DE JANEIRO

Onde se lê:

FOCALENG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA **CNPJ:** 11.267.488/0001-34, **I.E.:** 78.946.008 AV. MARECHAL FONTENELLE, 815 - ANEXO A CAMPO DOS AFONSOS **CEP:** 21740-001 RIO DE JANEIRO **(RJ)**	MANUTENÇAO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0712-03/ANAC). FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS, PEÇAS E DISPOSITIVOS, SUBSISTEMAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, SISTEMAS DE SUPORTE, PARA MOTORES AERONÁUTICOS E AERODERIVADOS, IMPORTAÇÃO DE SUBSISTEMAS, SUAS PARTES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS E SISTEMAS DE SUPORTE PARA MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1384/CDI/2010

Leia-se:

AVIO DO BRASIL MANUTENÇÃO DE TURBINAS AERONÁUTICAS LTDA **CNPJ:** 11.267.488/0001-34 **I.E.:** 78.946.008 AV. MARECHAL FONTENELLE, 815 - ANEXO A CAMPO DOS AFONSOS**CEP:** 21740-001 RIO DE JANEIRO**(RJ)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0712-03/ANAC). FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS, PEÇAS, DISPOSITIVOS, SISTEMAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS PARA USO AERONÁUTICO; SISTEMAS DE SUPORTE PARA MOTORES AERONÁUTICOS, PARTES, PEÇAS E EQUIPAMENTOS. P.A. 1384/CDI/2010

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0010-50 **I.E.:** 84.328.820 PÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N CENTRO **CEP:** 21853-480 RIO DE JANEIRO **(RJ)**	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES A TURBINA E EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315ep/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0010-50 **I.E.:** 84.328.820 PÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO**CEP:** 21021-340 RIO DE JANEIRO**(RJ)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315EP/CFA/2008.

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0024-56 **I.E.:** 84.328.820 AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, S/N ILHA DO GOVERNADOR **CEP:** 21910-000 RIO DE JANEIRO **(RJ)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315 I/CFA/2007.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0024-56 **I.E.:** 84.328.820 AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO, S/N ILHA DO GOVERNADOR**CEP:** 21853-480 RIO DE JANEIRO**(RJ)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315I/CFA/2007.

RIO GRANDE DO NORTE

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0034-28 **I.E.:** 200808648 AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO, S/N CENTRO **CEP:** 59150-000 PARNAMIRIM **(RN)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315si/CTA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0034-28 **I.E.:** 200808648 AEROPORTO INTERNACIONAL AUGUSTO SEVERO, S/N CENTRO **CEP:** 59150-000 PARNAMIRIM **(RN)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315SI/CTA/2008.

RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê:

AEROELETRÔNICA LTDA **CNPJ:** 88.031.539/0001-59 **I.E.:** 096/0757317 AV. SERTÓRIO, 4400 VILA FLORESTA **CEP:** 91040-620 PORTO ALEGRE **(RS)**	REPAROS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS; FABRICAÇÃO DE AVIÔNICOS; MONTAGEM, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES. P.A. 025/CFA/2004.

Leia-se:

AEL SISTEMAS S.A **CNPJ:** 88.031.539/0001-59 **I.E.:** 096/0757317 AV. SERTÓRIO, 4400 VILA FLORESTA**CEP:** 91040-620 PORTO ALEGRE**(RS)**	REPAROS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS; FABRICAÇÃO DE AVIÔNICOS; MONTAGEM, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES. P.A. 025/CFA/2004.

Onde se lê:

TCM - TERRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. **CNPJ:** 08.935.929/0001-14 **I.E.:** 015/0159650 RUA ALARICO RIBEIRO, 2001 - SALA 04 OLIVEIRA **CEP:** 96503-071 CACHOEIRA DO SUL **(RS)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, HÉLICES E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1060/CFA/2007.

Leia-se:

DP COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA. **CNPJ:** 08.935.929/0001-14 **I.E.:** 015/0159650 RUA ALARICO RIBEIRO, 2001 - SALA 04 MEDIANEIRA**CEP:** 96503-071 CACHOEIRA DO SUL**(RS)**	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, MOTORES, HÉLICES E COMPONENTES DE USO AERONÁUTICO. P.A. 1060/CFA/2007.

Onde se lê:

RITTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA **CNPJ:** 91.305.219/0001-54 **I.E.:** 096.3143476 RUA SIMÃO BOLIVAR, 108 TRISTEZA **CEP:** 91920-800 PORTO ALEGRE **(RS)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE KITS PARA RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 1240/CFA/2009

Leia-se:

RITTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA **CNPJ:** 91.305.219/0001-54 **I.E.:** 096/3143476 RUA SIMÃO BOLIVAR, 108 TRISTEZA**CEP:** 91920-800 PORTO ALEGRE**(RS)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE KITS PARA RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DOS KITS DE RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 1240/CFA/2009

Onde se lê:

RITTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA **CNPJ:** 91.305.219/0002-35 **I.E.:** 024/0398190 RUA CORONEL VICENTE, 890 - SALA 1 CENTRO **CEP:** 92310-430 CANOAS **(RS)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE KITS PARA RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. P.A. 1240A/CDI/2011

Leia-se:

RITTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA **CNPJ:** 91.305.219/0002-35 **I.E.:** 024/0398190 RUA CORONEL VICENTE, 890 - SALA 1 CENTRO**CEP:** 92310-430 CANOAS**(RS)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE KITS PARA RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E COMPONENTES PARA FABRICAÇÃO DOS KITS DE RECONFIGURAÇÃO DE INTERIORES DE AERONAVES. P.A. 1240A/CDI/2012

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0021-03 **I.E.:** 096/2619035 AV SEVERO DULLIUS, S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL SÃO JOÃO **CEP:** 90200-310 PORTO ALEGRE **(RS)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315D/CFA/2004.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0021-03 **I.E.:** 096/2619035	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AV SEVERO DULLIUS, S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL SÃO JOÃO**CEP:** 90200-310 PORTO ALEGRE**(RS)**	EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315D/CFA/2004.

SANTA CATARINA

Onde se lê:

TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA **CNPJ:** 12.128.412/0001-90 **I.E.:** 256151652 ROD. BR 101,, 300, KM 112 - SALA 11 SALSEIROS **CEP:** 88311-600 ITAJAI **(SC)**	IIMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, SISTEMAS AERONÁUTICOS, DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS. P.A.1426/CDI/2010

Leia-se:

TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA **CNPJ:** 12.128.412/0001-90 **I.E.:** 256151652 RUA DOUTOR PEDRO RANGEL, 122 - SALA 03 SÃO JOÃO**CEP:** 88304-430 ITAJAI**(SC)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS, SISTEMAS AERONÁUTICOS DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E AVIÔNICOS. P.A.1426/CDI/2010

SÃO PAULO

Onde se lê:

COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA **CNPJ:** 03.753.049/0001-03 **I.E.:** 148.309.590.118 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR C - LOTE 4 SANTANA **CEP:** 02012-021 SÃO PAULO **(SP)**	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROCINEMATOGRAFIA, AEROPUBLICIDADE E AEROREPORTAGEM (PORT. SSA/ANAC Nº 921/08). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS; PNEUS; MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1200/CFA/2008

Leia-se:

COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA **CNPJ:** 03.753.049/0001-03 **I.E.:** 148.309.590.118 AV. OLAVO FONTOURA, 1078 - SETOR C - LOTE 4 SANTANA**CEP:** 02012-021 SÃO PAULO**(SP)**	SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS DE AEROCINEMATOGRAFIA, AEROPUBLICIDADE E AEROREPORTAGEM (DECISÃO ANAC Nº 134, DE 21/09/2010). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS; PNEUS; MOTORES, SUAS PARTES E PEÇAS; EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO EM SUA PRÓPRIA FROTA. P.A. 1200/CFA/2008

Onde se lê:

INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS LTDA **CNPJ:** 05.254.436/0001-20 **I.E.:** 442.189.160.118 AV. PAPA JOÃO XXIII, 5153, LOTE 3 GALPÃO 3 SERTÃOZINHO **CEP:** 09370-800 MAUÁ **(SP)**	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E BLINDAGEM, PEÇAS TERMOFORMADAS, ESTRUTURAS DE MATERIAIS COMPOSTOS E FIBRAS DE CARBONO, PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. P.A. 170/CFA/2004.

Leia-se:

INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS LTDA **CNPJ:** 05.254.436/0001-20 **I.E.:** 442.189.160.118 AV. PAPA JOÃO XXIII, 5153, LOTE 3 GALPÃO 3 SERTÃOZINHO**CEP:** 09370-800 MAUÁ**(SP)**	FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E BLINDAGEM, PEÇAS TERMOFORMADAS, ESTRUTURAS DE MATERIAIS COMPOSTOS E FIBRAS DE CARBONO, PARTES E PEÇAS DE AERONAVES E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES. P.A. 170/CFA/2004.

Onde se lê:

MACH I AERONÁUTICA LTDA-ME. **CNPJ:** 46.033.965/0001-81 **I.E.:** 692.009.158.110 AV. PARAÍSO, 640 RODRIGUES DE MORAES **CEP:** 18530-000 TIETÊ **(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES. (CHE 8111-03/DAC). IMPORTAÇÃO DE MOTORES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 937/CFA/2006.

Leia-se:

MACH I AERONÁUTICA LTDA-ME. **CNPJ:** 46.033.965/0001-81 **I.E.:** 692.009.158.110 AV. DAVID DE ANDRADE (ANTIGA AV. PARAISO), 640 RODRIGUES DE MORAES**CEP:** 18530-000 TIETÊ**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 8111-03/DAC). FABRICAÇÃO DE AERONAVES, COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES. IMPORTAÇÃO DE MOTORES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 937/CFA/2006.

Onde se lê:

METAL CHECK DO BRASIL IND. E COM. LTDA. **CNPJ:** 50.892.934/0001-53 **I.E.:** 225.239.106.112 R. PROJETADA 1, 135 DISTRITO INDUSTRIAL IV **CEP:** 12926-674 BRAGANÇA PAULISTA **(SP)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE LÍQUIDOS PENETRANTES, REVELADORES, SOLVENTES, LIMPADORES, REMOVEDORES, PARTÍCULAS MAGNÉTICAS, DISTENSORES, ANTIOXIDANTES, ANTIESPUMANTES, VEÍCULO OLEOSO, PADRÕES PARA ENSAIOS, YOKES, DETERGENTES, DESAGUANTES, DESOXIDANTES, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE AERONAVES, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE MOTORES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUZ UV E MEDIDORES DE LUZ, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 288/CFA/2004.

Leia-se:

METAL CHECK DO BRASIL IND. E COM. LTDA. **CNPJ:** 50.892.934/0001-53 **I.E.:** 225.239.106.112 RUA DAS INDÚSTRIAS, 135 DISTRITO INDUSTRIAL IV**CEP:** 12926-674 BRAGANÇA PAULISTA**(SP)**	FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE LÍQUIDOS PENETRANTES, REVELADORES, SOLVENTES, LIMPADORES, REMOVEDORES, PARTÍCULAS MAGNÉTICAS, DISTENSORES, ANTIOXIDANTES, ANTIESPUMANTES, VEÍCULO OLEOSO, PADRÕES PARA ENSAIOS, YOKES, DETERGENTES, DESAGUANTES, DESOXIDANTES, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE AERONAVES, PRODUTOS PARA LIMPEZA DE MOTORES AERONÁUTICOS. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LUZ UV E MEDIDORES DE LUZ, PARA USO AERONÁUTICO. P.A. 288/CFA/2004.

Onde se lê:

MONTEIRO & NEVES BAPTISTA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA **CNPJ:** 06.962.032/0001-54 **I.E.:** 116.897.112.117 AV. SÃO LUÍS, 50 - 12º ANDAR - CJTO 122B CENTRO **CEP:** 01046-926 SÃO PAULO **(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS; MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 1178/CFA/2008

Leia-se:

MONTEIRO & NEVES BAPTISTA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA **CNPJ:** 06.962.032/0001-54 **I.E.:** 116.897.112.117	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E FERRAMENTAS ESPECIAIS PARA USO AERONÁUTICO E MOTORES AERONÁUTICOS. P.A. 1178/CFA/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AV. SÃO LUÍS, 50 - 12º ANDAR - CJTO 122B CENTRO**CEP:** 01046-926 SÃO PAULO**(SP)**	

Onde se lê:

TAM - LINHAS AÉREAS S.A. **CNPJ:** 02.012.862/0046-61 **I.E.:** 112.347.127.116 AV. THOMAS ALBERT WHATHELLY, S/Nº AEROPORTO ESTADUAL DR. LEITE LOPES AEROPORTO **CEP:** 14075-510 RIBEIRÃO PRETO **(SP)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS DE RADIO-NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E DE APOIO EM SOLO PARA USO NA PROPRIA FROTA. P.A. 315AS/CDI/2011

Leia-se:

TAM - LINHAS AÉREAS S.A. **CNPJ:** 02.012.862/0046-61 **I.E.:** 112.347.127.116 AV. THOMAS ALBERT WHATHELLY, S/Nº AEROPORTO ESTADUAL DR. LEITE LOPES AEROPORTO**CEP:** 14075-510 RIBEIRÃO PRETO**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315AS/CDI/2011

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0001-60 **I.E.:** 112.347.127.116 AV. JURANDIR, 856 - 2º ANDAR JD. CECI - AEROP. CONGONHAS **CEP:** 04072-000 SÃO PAULO **(SP)**	IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. P.A. 315/CFA/2004.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0001-60 **I.E.:** 112.347.127.116 AV. JURANDIR, 856 - 2º ANDAR IBIRAPUERA- AEROP. CONGONHAS**CEP:** 04072-000 SÃO PAULO**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315/CFA/2004.

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0022-94 **I.E.:** 112.347.127.116 AV. JAMIL JOÃO ZARIF, TPS A SUPERIOR ASA B CUMBICA **CEP:** 07143-970 GUARULHOS **(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315B/CFA/2004.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0022-94 **I.E.:** 112.347.127.116 AV. JAMIL JOÃO ZARIF, S/N - TERM DE PASSAG AEROPORTO CUMBICA**CEP:** 07143-000 GUARULHOS**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315B/CFA/2004.

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0054-71 **I.E.:** 112.347.127.116 RODOVIA SANTOS DUMONT, S/N VIRACOPOS **CEP:** 13100-000 CAMPINAS **(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315ca/CFA/2008.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0054-71 **I.E.:** 112.347.127.116 RODOVIA SANTOS DUMONT, S/N VIRACOPOS**CEP:** 13024-020 CAMPINAS**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315CA/CFA/2008.

Onde se lê:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0061-09 **I.E.:** 112.347.127.116 ROD. SP 318, KM 249,5 FAZENDA SÃO FRANCISCO **CEP:** 13578-000 SÃO CARLOS **(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS,MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS-RÁDIO COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8308-2/DAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES , ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO. P.A. 315C/CFA/2004.

Leia-se:

TAM LINHAS AÉREAS S/A **CNPJ:** 02.012.862/0061-09 **I.E.:** 112.347.127.116 ROD. SP 318, KM 249,5 FAZENDA SÃO FRANCISCO**CEP:** 13578-000 SÃO CARLOS**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES A TURBINA, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 0910-02/ANAC). IMPORTAÇÃO DE AERONAVES, SUAS PARTES, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÃO E DE RÁDIO-NAVEGAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE APOIO EM SOLO E MATERIAL DE USO E CONSUMO EMPREGADO NA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. P.A. 315C/CFA/2004.

Onde se lê:

TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA **CNPJ:** 01.135.153/0002-90 **I.E.:** 114.959.788.117 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 10989 - 14º ANDAR - CJ 142 VILA OLÍMPIA **CEP:** 04578-000 SÃO PAULO **(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042 A/CFA/2008

Leia-se:

TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA **CNPJ:** 01.135.153/0002-90 **I.E.:** 114.959.788.117 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 10989 - 12º ANDAR - CJ 122 S/A CHACARA ITAIM**CEP:** 04578-000 SÃO PAULO**(SP)**	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES, PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, AVIÔNICOS, MOTORES AERONÁUTICOS, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 1042 A/CFA/2008

Onde se lê:

WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA **CNPJ:** 04.876.673/0001-60 **I.E.:** 116.493.137.116	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, ROTORES DE HELICÓPTEROS E ACESSÓRIOS (CHE 0304-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 101/CFA/2004.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AV ONÓFRIO MILANO, 186 HANGAR 3 JAGUARÉ **CEP:** 05348-030 SÃO PAULO **(SP)**	

Leia-se:

WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA **CNPJ:** 04.876.673/0001-60 **I.E.:** 286.187.658.115 AV. RIACHUELO, 01 CONCEIÇÃO**CEP:** 09912-190 DIADEMA**(SP)**	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES A TURBINA, ROTORES DE HELICÓPTEROS E ACESSÓRIOS (CHE 0304-05/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS. P.A. 101/CFA/2004.

ANEXO III

MINAS GERAIS

FIBRAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 22.365.357/0001-06 I.E.: 062.506696.0090 R. MIGUEL PINTO CUNHA, 1398 NOVA ESPERANÇACEP: 31230-420 BELO HORIZONTE(MG)	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS (CHE 8901-03/DAC). IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, HÉLICES E MOTORES DE AERONAVES. P.A. 531/CFA/2004.
PRO PARTS LTDA. CNPJ: 00.607.100/0001-80 I.E.: 062.929415-0037 R. MARCOS DE AZEVEDO, 293 SANTO ANDRÉCEP: 31230-480 BELO HORIZONTE(MG)	IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS. P.A. 885/CFA/2005.

PARANÁ

AERO LAB AVIONICS LTDA CNPJ: 02.284.645/0001-29 I.E.: 90.156.815-40 R. ROCHA POMBO, HANG. EQUIPE AEROPORTO INTERN. DE AFONSO PENACEP: 83010-620 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS(PR)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE RADIONAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES (CHE 9806-04/DAC). IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS PARA SISTEMAS ELETRÔNICOS DE USO AERONÁUTICO. P.A. 127/CFA/2004.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 78, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Caixa Econômica Federal a comercializar, por meio de apostas fracionadas - Bolões, as loterias de Prognósticos Esportivos, Numéricos, Especiais e Bilhetes.

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos arts. 29, caput e inciso V, e 46 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a comercializar, por meio de apostas fracionadas - Bolões, as loterias de Prognósticos Esportivos, Numéricos, Especial e Bilhetes.

Art. 2º As apostas fracionadas de que trata o art. 1º passam a ser regulamentadas conforme o Anexo desta Portaria, observadas, ainda, novas regras a serem estabelecidas, em ato específico a ser emitido pela Caixa Econômica Federal, até 30 de setembro de 2012, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A comercialização de apostas fracionadas - Bolões, de que trata o art. 1º desta Portaria, somente poderá ser iniciada após a divulgação das novas regras, na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

ANEXO

REGULAMENTO DAS APOSTAS FRACIONADAS EM LOTERIAS

CAPÍTULO I

DAS APOSTAS FRACIONADAS

Art. 1º A aposta fracionada é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da Caixa Econômica Federal e no qual são impressos recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

Art. 2º Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valor e probabilidade de premiação, o que resulta no direito aos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultada ao cliente a compra de uma ou mais cotas.

Art. 3º Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

Art. 4º Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participar, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar uma Tarifa de Serviço.

CAPÍTULO III

DA TARIFA DE SERVIÇO

Art. 6º A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos Bolões, incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando a cobrança, por parte da Unidade Lotérica, de percentual que varia de, no mínimo, zero e, no máximo, 35%.

Art. 7º Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO DE APOSTA

Art. 8º Cada recibo de cota deverá apresentar informações que identifiquem o tipo de aposta Bolão, a saber:

I - número da cota;

II - valor da cota;

III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela Unidade Lotérica;

IV - preço total da cota;

V - quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - numeração identificadora;

VIII - data e hora de registro da aposta;

IX - prognósticos registrados;

X - código da unidade lotérica e número do terminal;

XI - número e data do concurso; e

XII - código de barras.

CAPÍTULO V

DA PREMIAÇÃO

Art. 9º Em caso de Bolão premiado, o valor da premiação devida a cada cota é obtido através da divisão do total de prêmio(s) a que as apostas contidas do respectivo Bolão tiverem direito, pela quantidade de cotas que o compõe.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS

Art. 10. O pagamento dos prêmios será feito mediante a apresentação do recibo de cota.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO DE PRÊMIOS

Art. 11 Os prêmios, referentes às cotas de Bolões, não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do sorteio, apuração ou do encerramento da emissão, terão o mesmo tratamento dos prêmios das apostas regulares em vigor.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIOS

Art. 12 O cálculo do imposto de renda sobre prêmios de um Bolão segue as mesmas regras das apostas regulares.

CAPÍTULO IX

DAS COTAS

Art. 13 No caso de Loterias de Prognósticos Numéricos e de Prognósticos Esportivos, o número máximo e mínimo de cotas do Bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Loterias de Prognósticos Numéricos:

a) Mega-Sena: mínimo de 2 (duas) e máximo de 100 (cem) cotas;

b) Quina: mínimo de 2 (duas) e máximo de 25 (vinte e cinco) cotas;

c) Dupla Sena: mínimo de 2 (duas) e máximo de 50 (cinquenta) cotas; e

d) Lotofácil: mínimo de 2 (duas) e máximo de 12 (doze) cotas para apostas com 16 (dezesseis) números e mínimo de 2 (duas) e máximo de 25 (vinte e cinco) cotas para apostas com 17 (dezessete) e 18 (dezoito) números.

II - Loterias de Prognósticos Esportivos:

a) Loteca: mínimo de 2 (duas) e máximo de 50 (cinquenta) cotas.

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a atuação do Ponto de Contato Nacional.

O PONTO DE CONTATO NACIONAL, no uso de suas atribuições;

Considerando a adesão do Brasil à Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE que abrange as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (as Diretrizes);

Considerando que a Decisão do Conselho da OCDE sobre as Diretrizes, adotada em sua 982a Sessão, em 26 e 27 de junho de 2000 (a Decisão), estabeleceu que os países que aderem à Declaração criarão Pontos de Contato Nacionais (os PCNs);

Considerando que o Ponto de Contato Nacional brasileiro (PCN) foi criado pela Portaria No 92 do Ministro de Estado da Fazenda, de 12 de maio de 2003;

Recordando que as Diretrizes reafirmam o cumprimento da legislação nacional, não são um instrumento vinculante para o Governo brasileiro e, dada sua natureza declarativa e promocional, não criam obrigações nem direitos para os particulares sob jurisdição nacional; e

Considerando a importância de regular e uniformizar os procedimentos a serem observados na realização das atividades do Ponto de Contato Nacional na implementação eficaz das Diretrizes, resolve:

Seção I

Da Apresentação das Alegações de Inobservância

Art. 1º O Ponto de Contato Nacional receberá Alegações de Inobservância das Diretrizes relativas a empresas multinacionais estabelecidas no território nacional ou empresas multinacionais de capital majoritário brasileiro estabelecidas em país que não tenha aderido às Diretrizes.

Art. 2º A Alegação de Inobservância pode ser apresentada por pessoa física ou jurídica, incluídas as associações e entidades sindicais patronais e de trabalhadores.

Art. 3º As Alegações de Inobservância não deverão ser acolhidas se:

I - forem baseadas em fatos cujo conhecimento tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses da data do recebimento da Alegação pelo PCN;

II - tiverem sido objeto de manifestação do PCN em decorrência de outra Alegação de Inobservância a respeito do mesmo fato e a nova Alegação não agregue elementos novos conforme disposto no Parágrafo único do art. 11; ou

III - não contiverem as informações previstas no art. 4º abaixo.

IV - tiverem sido objeto de processo judicial, com decisão transitada em julgado.

Art. 4º As Alegações de Inobservância deverão conter as seguintes informações:

I - identificação do Alegante especificando os nomes, endereços para correspondência, físico e eletrônico, números de telefone e, eventualmente, fac símile do responsável pelo contato com o PCN;

II - identificação da empresa multinacional objeto da Alegação, especificando nome do representante no Brasil com endereço para correspondência, físico e eletrônico, número de telefone e, eventualmente, fac símile;

III - especificação do(s) artigo(s) das Diretrizes que não teriam sido ou não estariam sendo observados pela empresa multinacional;

IV - indicação de como a alegada inobservância das Diretrizes incide, ainda que potencialmente, no Alegante ou pessoas por ele representadas;

V - descrição, se for o caso, dos esforços empreendidos pelo Alegante para que a empresa multinacional resolvesse a alegada inobservância das Diretrizes e dos resultados desses esforços;

VI - cópia de documento ou informação que possa servir para a compreensão dos fatos ou circunstâncias que caracterizariam a alegada inobservância das Diretrizes, bem como dos esforços a que se refere à alínea V acima;

VII - especificação do material de caráter confidencial, em conformidade com o disposto no art. 18 § 1º.

VIII - assinatura de termo de confidencialidade, disponibilizado na página do PCN na rede mundial de computadores, no qual o Alegante compromete-se a manter o sigilo até a aceitação para exame ou rejeição da Alegação de Inobservância.

§ 1º As Alegações de Inobservância a que se refere o "caput" deverão ser formalizadas na forma divulgada pelo PCN em sua página na rede mundial de computadores.

§ 2º As Alegações de Inobservância a que se refere o "caput" deverão ser enviadas ou entregues ao PCN por correspondência assinada pelas pessoas mencionadas no art. 2º para o Ministério da Fazenda - Coordenação do Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE - Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Sala 219 - CEP: 70.048-900 - Brasília/ DF - Brasil.

Art. 5º Em aditamento às informações solicitadas no art. 4º, a parte interessada deverá informar ao PCN se enviou o objeto da Alegação de Inobservância à justiça, a outros órgãos administrativos nacionais ou internacionais, ou a qualquer entidade internacional; a parte deverá apresentar ao PCN todos os documentos referentes a esses pleitos.

§ 1º Para cumprir com as exigências estabelecidas no "caput", a parte interessada disporá de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da Alegação de Inobservância.

§ 2º A parte interessada deverá informar a respeito do andamento das petições apresentadas aos órgãos mencionados no "caput", bem como do posicionamento dos mesmos em relação aos pleitos.

Art. 6º Em qualquer das etapas descritas abaixo, o PCN poderá consultar o PCN de outro(s) país(es) interessado(s).

Seção II

Da Aceitação para Exame das Alegações de Inobservância

Art. 7º Recebida uma Alegação de Inobservância, o coordenador do PCN empreenderá análise preliminar de admissibilidade em que verificará se a Alegação de Inobservância satisfaz as condições do art. 3º.

Art. 8º Caso receba Alegação de Inobservância que não atenda ao disposto no art. 3º, e o coordenador do PCN julgue possível sanar o problema pela apresentação de esclarecimentos ou informações adicionais, solicitará ao Alegante as informações complementares, que deverão ser fornecidas em até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o Alegante não apresentar as informações adicionais no prazo estipulado ou se o descumprimento do art. 3º não for sanável por informações adicionais, o PCN rejeitará a Alegação de Inobservância apresentada e o Alegante será devidamente informado a respeito das razões motivadoras.

Art. 9º Admitida a Alegação de Inobservância, o coordenador do PCN, após consultas aos membros do PCN, distribuirá a relatoria da mesma a um dos membros do PCN, conforme a matéria em questão.

Parágrafo único. O relator será, preferencialmente, de órgão responsável no Governo Federal pela temática abordada na Alegação de Inobservância apresentada.

Art. 10 O relator elaborará parecer sobre a aceitação para Exame da Alegação de Inobservância, no qual levará em consideração:

I - se existe afetação direta, ainda que potencial, entre o Alegante e o objeto da Alegação;

II - se a Alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes;

III - se a Alegação contém foco suficientemente delimitado; e

IV - se a Alegação apresenta fatos e evidências circunstanciadas verificáveis mediante critérios objetivos.

Parágrafo único. O parecer será apresentado em reunião do PCN, que decidirá sobre a aceitação para Exame da Alegação em questão.

Art. 11 A decisão a respeito de aceitação para exame ou não da Alegação de Inobservância será devidamente informada à parte Alegante no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data do respectivo recebimento ou da apresentação das informações adicionais, na hipótese do art. 8º.

§ 1º A decisão de não aceitação para Exame da Alegação de Inobservância não impedirá que nova Alegação de Inobservância seja apresentada pelo mesmo Alegante em relação à mesma empresa multinacional, com elementos fáticos novos ou ainda com conteúdo diverso da petição anteriormente formulada.

§ 2º A decisão de que trata este artigo não será publicada nem divulgada.

Art. 12 Até a efetiva aceitação para exame ou rejeição da Alegação de Inobservância, o PCN guardará a mais restrita e criteriosa confidencialidade a respeito da mesma, com o intuito de não afetar desnecessariamente a imagem da empresa objeto da Alegação.

Seção III

Do Procedimento de Exame das Alegações de Inobservância

Art. 13 Quando o PCN decidir aceitar a Alegação de Inobservância para Exame, comunicará o fato à empresa multinacional em questão, descrevendo os pontos levantados e o(s) artigo(s) das Diretrizes alegadamente inobservado(s), levando em conta a necessidade de proteger informações consideradas confidenciais pelas partes interessadas.

Parágrafo único. A empresa multinacional será solicitada a manifestar suas contra-alegações em até 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis, por solicitação da empresa, por igual período.

Art. 14 O relator analisará as respostas da empresa e elaborará relatório ao PCN com recomendações sobre os próximos passos para a condução do Exame da Alegação de Inobservância. As recomendações poderão ser:

I - encerramento do Exame da Alegação de Inobservância;

II - solicitação de mais informações às partes;

III - estabelecimento de troca de alegações e contra-alegações entre as partes; ou

IV - mediação entre as partes.

§ 1º O relator terá o prazo indicativo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar o relatório com as recomendações.

§ 2º Caso a recomendação prevista no item I seja adotada pelo PCN, será publicada declaração conforme o art. 19.

§ 3º Caso a recomendação prevista nos itens II ou III seja adotada pelo PCN, o relator conduzirá sua implementação e apresentará novo relatório nos termos do "caput".

§ 4º Caso a recomendação prevista no item IV seja adotada pelo PCN, o coordenador do PCN informará as partes da oferta de mediação, que será conduzida conforme a Seção IV.

§ 5º O objeto da Alegação de Inobservância será definido na fase de Exame pelo Relator, quando ocorrido todo o trâmite previsto no art. 13 e com base nos documentos e alegações apresentados pelas partes.

§ 6º Não serão admitidos acréscimos de alegações na fase de mediação, após iniciada.

Art. 15 Na hipótese de processos judiciais com o mesmo objeto, o PCN procederá de forma a evitar prejuízos ao andamento do processo.

Parágrafo único. Todas as informações fornecidas ao PCN serão de responsabilidade da parte que as apresentar.

Art. 16 Em caso de desistência do Alegante no Procedimento de Exame da Alegação, o alegado será consultado sobre o interesse de realizar manifestação adicional, que constará na Declaração prevista no art. 19, alínea (0.

Seção IV

Da Mediação

Art. 17 Uma vez aceita a oferta de mediação por ambas as partes, o PCN elaborará, em consulta às mesmas, um roteiro de mediação contendo os objetivos pretendidos, a identificação dos negociadores autorizados, o compromisso de confidencialidade no manejo das informações prestadas, e o prazo para o encerramento da mediação. O documento será assinado pela Alegante, pela empresa multinacional e pelo mediador.

§ 1º A mediação poderá ser conduzida pelo relator ou por outro membro do PCN a ser designado por ocasião da aceitação da recomendação de oferta de mediação.

§ 2º O mediador poderá realizar audiência das partes com o PCN, caso considere de utilidade para a conciliação das partes, tendo em vista a natureza da Alegação de Inobservância.

§ 3º O trabalho de mediação terá por objetivo alcançar entendimento comum entre as partes sobre a aplicação das Diretrizes ao caso concreto em questão, considerando o seu caráter voluntário.

§ 4º O trabalho de mediação poderá ser interrompido a qualquer momento a pedido de qualquer das partes e/ou do PCN.

§ 5º O prazo especificado no "caput" para conclusão do processo mediador poderá ser dilatado, caso o PCN assim julgue necessário.

§ 6º A critério do relator, poderá ser chamada a participar do processo de mediação, na qualidade de observadora interveniente, organização da sociedade civil à qual a empresa alegada seja associada ou parceira, desde que sua especialidade e missão guardem afinidade com o objeto da alegação de inobservância em questão e que o relator entenda essa participação como benéfica para os esclarecimentos da alegação e eventual saneamento da mesma, quando aplicável.

Seção V

Da Publicidade e Confidencialidade das Informações

Art. 18 As informações relativas a uma Alegação de Inobservância aceita para Exame, fornecidas ao PCN pelas partes, serão consideradas públicas, podendo o PCN divulgá-las, a não ser que haja, a qualquer momento, pedido formal em contrário do Alegante ou da empresa objeto da Alegação.

§ 1º O PCN se absterá de divulgar informações consideradas confidenciais em virtude de Lei ou que sejam de natureza estratégica, privilegiada ou de ética profissional, claramente indicadas ao PCN pela parte interessada, apontando as razões da confidencialidade e os prejuízos decorrentes de sua divulgação, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

§ 2º Mediante devida justificativa, as partes poderão solicitar ao PCN que informações a ele encaminhadas e especificadas em requerimento formal sejam para seu exclusivo conhecimento, devendo ser garantidos o sigilo e a confidencialidade, inclusive perante as outras partes envolvidas no Exame da Alegação de Inobservância.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, a parte que solicitar a confidencialidade deverá fornecer resumo não confidencial das informações fornecidas, o qual será passível de divulgação.

Seção VI

Dos Resultados Finais

Art. 19 O PCN publicará o resultado final dos procedimentos, levando em conta a necessidade de proteger informações sensíveis, na forma de:

a) declaração, quando for encerrado o Exame da Alegação de Inobservância conforme o art. 14, §2º. A Declaração descreverá os pontos levantados e as razões da decisão do encerramento, levando em conta a necessidade de proteger informações sensíveis;

b) relatório, quando as partes chegarem a um acordo. O relatório descreverá as questões levantadas, os procedimentos iniciados pelo PCN na assistência às partes e quando foi alcançado o acordo; ou

c) declaração, quando não houver acordo ou quando uma parte não estiver disposta a participar dos procedimentos. Esta declaração descreverá as questões levantadas, e os procedimentos iniciais do PCN na assistência às partes, incluído um resumo das posições das partes, quando manifestadas. O PCN poderá, também, incluir considerações sobre a aplicação das Diretrizes suscitadas pelo caso.

§ 1º As declarações e os relatórios do PCN serão previamente submetidos às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da notificação, se manifestem acerca do seu conteúdo e sugiram as alterações que considerem pertinentes. Todas as sugestões formuladas devem contar com justificativa. O PCN decidirá se as alterações sugeridas figurarão no documento final.

§ 2º Se o PCN considerar que, com base nos resultados de sua avaliação inicial, não caberia identificar publicamente as partes em sua declaração de encerramento de Exame da Alegação de Inobservância, esta poderá ser redigida de forma a proteger a identidade da parte.

§ 3º As declarações e os relatórios do PCN serão públicos, com exceção das informações para as quais se solicitou expressamente confidencialidade, em conformidade com o Art.18. Serão devidamente encaminhados às partes, à OCDE e aos PCNs dos países sedes das empresas multinacionais partes no processo e divulgados na página do PCN.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS MARCIO BICALHO COZENDEY

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nulos os Atos Declaratórios Executivos emitidos para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no caso em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Seção VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 3 de setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que parcelaram, até aquela data, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA 1

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 3º da Portaria nº 154/2009 (DOU 22/05/2009) e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, decide:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte LUIZ MANTEIGA ALVARES DE CAMPOS, CPF 011.102.681-49, CEI 32.570.01069/01 tendo em vista que foi constatada a inadimplência das Obrigações Correntes Previdenciárias em mais de três meses consecutivos e seis meses alternados, posteriores à competência 01/2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado na Representação específica e seus anexos, juntada no processo cujo número COMPROT é 14074.000794/2008-18, o qual está sob a guarda provisória do Secat/DRFGOI/GO, no endereço especificado no art. 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Fued José Sebba, esquina com a 9ª avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74.805-100.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA GORETI AZAMBUJA
Chefe

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inapta à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.729444/2012-60, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa FRANCO E ALMEIDA LTDA, CNPJ nº 26.946.319/0001-06.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 09/02/2012.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.729445/2012-12, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa DISTRIBUIDORA BW LTDA ME, CNPJ nº 10.846.597/0001-43.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 14/03/2012.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.728396/2012-51, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Caracará II, de titularidade da pessoa jurídica Usina de Energia Eólica Carcará II, CNPJ nº 15.394.399/0001-00, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 407, de 5 de julho de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de julho de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.006709/2011-75 e 48500.003523/2012-45 e MME nº 0000.000708/2012-00

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, à empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., estabelecimento de CNPJ nº 44.597.052/0078-41, situado na Rodovia Susan Cavell, 440, sala 03, Complexo Industrial Suape, Ipojuca, PE - CEP 55590-000, REGISTRO ESPECIAL nº IP-04101/0210 para operação com papel imune na atividade específica de IMPORTADOR (IP), conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 10480.730263/2012-97.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, à empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A., estabelecimento de CNPJ nº 44.597.052/0078-41, situado na Rodovia Susan Cavell, 440, sala 03, Complexo Industrial Suape, Ipojuca, PE - CEP 55590-000, REGISTRO ESPECIAL nº UP-04101/0211 para operação com papel imune na atividade específica de USUÁRIO - empresa jornalística ou editora que explore a industria do livro, jornal ou periódicos (UP), conforme requerimento formalizado através do processo administrativo fiscal nº 10480.730265/2012-86.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Artefato constituído por peça única em carbono bruto, próprio para ser usado exclusivamente em bicicletas, após soldadura nos quadros ou garfos do respectivo ciclo e utilizado como base para fixação do freio, comercialmente designado "pivô para quadros e garfos", classifica-se no código 8714.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 87.14) e 6 (texto da subposição 8714.91), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX no 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação das posições 87.12 e 87.14 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB no 1.072, de 30 de setembro de 2010 e no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1o da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe
Substituto

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.723648/2012-04, declara:

Art. 1º Habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, relativamente ao Projeto I - Subestação Ipatinga 1, de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, matrícula CEI nº 51.217.10607/72, do setor de infra-estrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em maio de 2013, autorizado pela Portaria nº 149, de 19 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2012, Seção 1, página 69.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.723655/2012-06, declara:

Art. 1º Habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, relativamente ao Projeto IX - Subestação São Gotardo, de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, matrícula CEI nº 51.217.10646/76, do setor de infra-estrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em fevereiro de 2014, autorizado pela Portaria nº 149, de 19 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2012, Seção 1, página 69.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.723656/2012-42, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (REIDI), a empresa CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58, relativamente ao Projeto X - Subestação Bom Despacho 3, de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, matrícula CEI nº 51.217.10660/76, do setor de infra-estrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em junho de 2014, autorizado pela Portaria nº 149, de 19 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2012, Seção 1, página 69.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.196/2005 e alterações posteriores, Decreto nº 5.649 e alterações, e IN SRF 605, de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005 e alterações, o Decreto nº 5.649, de 29/12/2005 e alterações, a Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e o constante no Processo Administrativo nº 15504.725532/2012-00, resolve:

Artigo 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica MINERAÇÃO TURMALINA LTDA, CNPJ nº 01.731.616/0001-03, com sede administrativa na Fazenda Sá Tinoco, S/Nº, Zona Rural, Conceição do Pará, MG, e aos seus estabelecimentos, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da publicação deste.

Artigo 2º O presente Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PAULO PEREIRA MILAGRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 3º, inciso VI, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, no pagamento do Refis e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29/02/2000 - a pessoa jurídica RENATO ABATE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.445.076/0001-93, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2012 conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10650.721365/2012-12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WARLEN PEREIRA DA SILVA
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2° Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondondo-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9° do art. 210 do Ripi.

Art. 3° As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
86.501.426/0001-44	BELLA MINEIRA TRADICIONAL (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a adoção de procedimentos administrativos simplificados na admissão temporária dos bens destinados ao evento esportivo que menciona

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no manejo de suas atribuições regimentais, à vista do que dispõe a Instrução Normativa RFB no 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF no 677, de 18 de setembro de 2006, e tendo ainda em vista o que consta do processo no 10715.724536/2012-63, declara:

Art 1º - A empresa RD Jumping Higher Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o no 01.825.933/0001-80, está autorizada a se valer dos procedimentos administrativos simplificados previstos no artigo 3o da IN SRF no 562, de 19 de agosto de 2005, para fins de admissão temporária dos bens destinados à competição desportiva internacional denominada "Athina Onassis Internacional Horse Show", a ser realizada no período de 05 a 07 de outubro de 2012, na Sociedade Hípica Brasileira, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art 2º - De acordo com o § 4o, do art. 3o, da IN RFB nº 562/2005, os referidos bens poderão permanecer no País até 06 de novembro de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudantes e Despachantes Aduaneiros de que trata a IN RFB no 1.209, de 07 de novembro de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Nova Iguaçu, no uso da atribuição que lhe confere o §3o do art. 810 do Decreto no 6.759/2009, com nova redação dada pelo Decreto no 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento no art. 810 e seus parágrafos do Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.327	JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS	094.169.797-59	10768.006089/2005-12

Art. 2º Incluir no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.760	JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS	094.169.797-59	12749.720030/2012-13

Art. 3º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.970	CIRLEI PEREIRA DE BRITTO	865.422.307-34	12749.720111/2012-13
7A/04.971	MARCO ANTONIO SOUZA	001.618.627-30	12749.720094/2012-14

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui 01(uma) pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição contida no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 003 , de 25 de agosto de 2004(Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2009) e inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno), e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 , declara que:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o Art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, como determinado no seu Art. 7º, a pessoa jurídica HESIDRAL EQUIPAMENTOS E ÓLEO HIDRÁULICOS LTDA, CNPJ 30.691.612/0001-39, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência/ recolhimento a menor por 18 (dezoito) meses consecutivos, relativamente às prestações vencidas de 01/2007 a 06/2008, conforme procedimento de apuração no processo administrativo nº 15578.000.272/2007-27.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória /ES, à Rua Pietrângelo de Biase, nº 56, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-190.

Art. 3º - Não havendo apresentação de Recurso no prazo previsto no Art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIZ PONTOPPIDAN DA SILVA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 27/09/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 27 de setembro de 2012, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave proveniente de Londres, trazendo a bordo o Sr. David Cameron, Primeiro-Ministro do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 27 de setembro de 2012.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.183/ 2011, declara NULA por DUPLICIDADE a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	SANTO ANTONIO VESTUARIO LTDA - ME
CNPJ:	16.571.780/0001-60

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 11/07/2012) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 12278.720329/2012-61).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.183/ 2011, declara NULA por DUPLICIDADE a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	DDX COMUNICAÇÃO E INFORMATICA LTDA - ME
CNPJ:	16.716.632/0001-96

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 06/08/2012) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.725585/2012-05).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sao José do Rio Preto, no uso de suas atribuicoes, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.lº - Declarar CANCELADA a Certidao Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN relativa a Contribuicoes Previdenciarias de numero 066/2012 - 21.036.448, emitida indevidamente em 05/09/2012, em favor do contribuinte Centro Comunitario Grande Familia do Cristo Rci, CNPJ 00.710.448/0001-07

SÉRGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrição e cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

1 - Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
SORAYA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS	291.214.598-86	13895.720503/2012-61
JANSSEN DE MELLO TOLEDO	319.811.138-27	13895.720504/2012-14

2. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
BRUNO ALIMONTI	013.039.778-42	17747.002735/2008-11

3. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
BRUNO ALIMONTI	013.039.778-42	13895.720508/2012-94

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Altera Registro Especial concedido nos termos da IN SRF nº 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 14191.720143/2012-98, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/0062 no Registro Especial de Produtor de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005 e alterações, do estabelecimento da empresa ADEGA ADIVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n° 13.414.573/0001-03, localizado na avenida Vereador José Ângelo Biagioni, 850, Ala C, bairro Pau D'Alho, Boituva - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
AGUARDENTE DE CANA	ADIVANA	600 ml e 1000 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM CAFÉ	ADIVANA	600 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM CHOCOLATE	ADIVANA	600 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM ESPECIARIAS	ADIVANA	700 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM LARANJA	ADIVANA	500 ml e 600 ml

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n° 17, de 12 de março de 2012.
5. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Altera Registro Especial concedido nos termos da IN SRF nº 504/2005

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 14191.720143/2012-98, DECLARA:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Alterada a inscrição nº 08110/0063 no Registro Especial de Engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005 e alterações, do estabelecimento da empresa ADEGA ADIVANA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n° 13.414.573/0001-03, localizado na avenida Vereador José Ângelo Biagioni, 850, Ala C, bairro Pau D'Alho, Boituva - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
AGUARDENTE DE CANA	ADIVANA	600 ml e 1000 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM CAFÉ	ADIVANA	600 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM CHOCOLATE	ADIVANA	600 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM ESPECIARIAS	ADIVANA	700 ml
AGUARDENTE COMPOSTA COM LARANJA	ADIVANA	500 ml e 600 ml

4. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo n° 18, de 12 de março de 2012.

5 - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Declaração de Nulidade de Ato perante o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, de acordo com o disposto no artigo 33, inciso III e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo de número 10855.724055/2012-53, declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 15.397.238/0001-70, desde a data de abertura, da pessoa jurídica YAMASHITA E AOKI LTDA ME., por ter sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade não enquadrada nos artigos 4º e 5º do ato normativo supra referido.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 46, publicado no D.O.U. de 25/05/2012, Seção 1, página 23, onde se lê:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.326	EDUARDO JOSÉ PEREIRA SOUREN	272.813.668-23	10855.724257/11-14

Leia-se:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.326	EDUARDO JOSÉ PEREIRA SOUREN	272.813.668-84	10855.724257/11-14

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e, com fundamento nos art. 5º, art.30º inciso I e III, e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10930.722991/2012-80 declara:

Artigo 1º - Cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de nº 281.528.919-91, por ter sido atribuído para a mesma pessoa de nome Osório de Oliveira Fernandes, o qual já é possuidor da inscrição de nº 031.633.439-10, este que restará como ponta de cadeia.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e, com fundamento nos art. 5º, art.30º inciso I e III, e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10930.723001/2012-21 declara:

Artigo 1º - Cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de nº 423.280.238-00, por ter sido atribuído para a mesma pessoa de nome Suellen Locatelli , a qual já é possuidora da inscrição de nº 046.123.,269-38, este que restará como ponta de cadeia.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº. 10930.723176/2012-38 e de acordo com o disposto no artigo 31, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, resolve:

Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das empresas abaixo identificadas, por estarem com seus registros cancelados perante o respectivo órgão de registro, conforme consta no processo administrativo citado.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
A I DA SILVA - EXPORTAÇÕES	85.071.959/0001-70	10930.723176/2012-38
DE JULIO & FERREIRA LTDA	85.497.972/0001-96	10930.723176/2012-38
JAQUELINE DALL AGNOL TORRES DOS SANTOS	68.798.214/0001-99	10930.723176/2012-38
JOÃO PEREIRA FRUTAS	82.333.766/0001-52	10930.723176/2012-38
MADEIREIRA E SERRARIA RADAR LTDA	00.880.073/0001-15	10930.723176/2012-38
M A O MOTA & MOTA LTDA	00.668.488/0001-20	10930.723176/2012-38
MAXICAR AUTO CENTER LTDA	00.412.108/0001-91	10930.723176/2012-38

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; e, com fundamento nos art. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10930.723300/2012-65 declara:

Artigo 1º - Nula no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF a inscrição de nº 069.323.189-03, em nome de MAISA CLEIA CAMPOS por ter sido constatada fraude.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Eberson Luis Paz Cavalheiro	002.480.310-31	11050.720422/2012-78
Michelle Uminski Samaniego	973.356.060-04	11050.720681/2012-07
Diego das Neves Gonçalves	020.482.270-07	11050.720848/2012-21
Aline Braz Anastácio	011.110.710-55	11050.720910/2012-85
Fernanda Neves da Silva	020.184.230-02	11050.720944/2012-70
Guilherme Vieira Gonçalves	010.428.190-17	11050.720946/2012-69
Paula Freitas de Oliveira	029.475.500-48	11050.720976/2012-75
Rafael de Barros Nunes	013.770.420-81	11050.721032/2012-15

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria MI nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo n° 59001.000042/2009-20, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 004/2012, com data de referência de 31 de outubro de 2011 (fls. 2 a 16 do Processo nº 59601.000017/2012-82), no Parecer DFRP/GRB nº 032/2012 (fls. 409 a 413), de 29 de agosto de 2012, da equipe técnica da Gerência Regional de Belém - GRB, bem como na recomendação da Gerente Regional, sendo favorável à emissão do CEI, por meio do Despacho nº 010/2012 - GRB/DFRP/MI (fls. 422 e 423), de 11 de setembro de 2012, os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 98,82% para um nível de 100% de recursos financeiros liberados, quanto à Empresa CITAG - COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.871.372/0001-44, localizada no Município de Mojú, no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada CITAG - COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL S.A., a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade do artigo 9º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 297, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 14/09/2012, Seção 1, página 60, onde se lê "em decorrência de Enxurradas", leia-se "em decorrência de estiagem".

PORTARIA Nº 301, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Barcelos - AM

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Inundações - COBRADE 1.2.1.00, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Barcelos	070/2012	06/06/2012	59050.001435/2012-71

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 302, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem - COBRADE 1.4.1.10, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Cotegipe	054	30/08/12	59050.001540/2012-18
Paramirim	049/2012	02/08/12	59050.001539/2012-85
Santa Maria da Vitória	1597/2012	06/09/12	59050.001541/2012-54

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 303, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Belágua - MA

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem - COBRADE 1.4.1.10, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Belágua	051	16/07/2012	59050.001488/2012-91

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem - COBRADE 1.4.1.10, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Arinos	1.510	23/07/2012	59050.001528/2012-03
Itacambira	014	07/08/2012	59050.001538/2012-31

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 305, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Paulista - PE

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Erosão Costeira/Marinha - COBRADE 1.1.4.10, a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres, conforme os dados abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Paulista	055/2012	31/08/2012	59050.001537/2012-96

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2012

Nº 32 - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso VI do Artigo 21, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007 e, o Inciso II do Artigo 46 do Regimento Interno da SUDAM e,

Considerando a necessidade de garantir a continuidade do serviço, tendo em vista o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que rege as atividades administrativas;

Considerando a necessidade de evitar que a missão institucional desta Autarquia seja prejudicada;

Considerando que a Diretoria Colegiada desta Autarquia, no momento, é constituída por três membros, e que o Diretor da DGFAI estará de férias no período de 24 de setembro a 05 de outubro de 2012, resolve:

1º - Aprovar Ad Referendum, nesta data, o Projeto de Reinvestimento, referente ao Processo Nº CUP 59004/000271/2011-39, de interesse da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A;

2º - Determinar que os respectivos processos relacionados em anexo sejam submetidos à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada para conhecimento e ulteriores de direito.

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Substituto

ANEXO I

Nº Ordem	Número	Data	Empresa	Município	UF	Objeto do Benefício Produção	Total (R$)	SUDAM/30% IRPJ (R$)	50% Recursos Próprios (R$)
1	59004/000271/2011-39	20/07/2011	White Martins Gases Industriais do Norte S/A	Manaus	AM	Modernização/Comple- mentação de Máquinas e Equipamentos	13.843.261,44	9.228.840,96	4.614.420,48
TOTAL							13.843.261,44	9.228.840,96	4.614.420,48

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.279, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Bauru/SP, no dia 19 de abril de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70266, resolve:

Declarar anistiado político EDUARDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 939.941.338-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.04.2012 a 21.10.2006, perfazendo um total retroativo de R$ 142.933,33 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de setembro de 2012

Nº 1.514 - Ref.: Processo nº 08802.011804/2011-71 Interessado(a): JOSÉ ACY CAMPOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0250 de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA N.º 509/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.515 - Ref.: Processo nº 08802.010721/2011-65 Interessado(a): IRECÊ AMARAL DA SILVA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3659 de 14 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 511/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.516 - Ref.: Processo nº 08802.011779/2011-26 Interessado(a): JOSÉ CARLOS BEZERRA CAVALCANTI
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1269 de 29 de junho de 2005, nos termos da NOTA N.º 516/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.517 - Ref.: Processo nº 08802.010293/2011-71 Interessado(a): JOÃO LISBOA DOS SANTOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0573 de 09 de maio de 2003, nos termos da NOTA N.º 543/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.518 - Ref.: Processo nº 08802.010413/2011-30 Interessado(a): ANTONIO PEREIRA DUARTE
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1668 de 22 de agosto de 2005, nos termos da NOTA N.º 569/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.519 - Ref.: Processo nº 08802.010531/2011-48 Interessado(a): BENEDITO ASSIS LACERDA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3450 de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 571/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.520 - Ref.: Processo nº 08802.010525/2011-91 Interessado(a): BENEDICTO PRUDENCIO DA SILVA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2646 de 22 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 572/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.521 - Ref.: Processo nº 08802.010148/2011-90. Interessado(a): Adhemar Borges.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1857 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 573/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.522 - Ref.: Processo nº 08802.011172/2011-46. Interessado(a): Luiz Carlos Penaforte
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2202 de 29 de novembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 575/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.523 - Ref.: Processo nº 08802.011058/2011-16. Interessado(a): LUIZ BARBOSA LIMA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1724 de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 579/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.524 - Ref.: Processo nº 08802.010580/2011-81. Interessado(a): Arlindo Antônio Carboni.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 774 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 621/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.525 - Ref.: Processo nº 08802.010537/2011-15 Interessado(a): BERNARDO COSTA CHAGAS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3453 de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 622/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.526 - Ref.: Processo nº 08802.010089/2011-50. Interessado(a): Adair de Freitas.
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3437 de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 623/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.527 - Ref.: Processo nº 08802.010309/2011-45 Interessado(a): AMARO BATISTA DE OLIVEIRA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2043 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 627/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.528 - Ref.: Processo nº 08802.012246/2011-61 Interessado(a): ANSELMO LARSEN
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1701 de 26 de setembro de 2006, nos termos da NOTA N.º 629/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.529 - Ref.: Processo nº 08802.012430/2011-10 Interessado(a): PAULO ROBERTO WENDLING
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3879 de 22 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 636/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.530 - Ref.: Processo nº 08802.012295/2011-02 - Interessado(a): RONALDO DE VASCONCELOS CARVALHO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1207 de 05 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 639/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.531 - Ref.: Processo nº 08802.012931/2011-98 - Interessado(a): RINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2027 de 28 de novembro de 2003 nos termos da NOTA N.º 640/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.532 - Ref.: Processo nº 08802.012280/2011-36. Interessado(a): Ricardo Jorge Bezerra Rodrigues
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1749 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 643/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.533 - Ref.: Processo nº 08802.011950/2011-05 Interessado(a): RAFAEL LUIZ CIVILE
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 411 de 05 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 645/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.534 - Ref.: Processo nº 08802.012028/2011-27 Interessado(a): RAULINO LOBO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3769 de 20 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 646/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.535 - Ref.: Processo nº 08802.011240/2011-77 Interessado(a): RUBENS NICOLAU DE ALMEIDA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1764 de 29 de setembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 647/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.536 - Ref.: Processo nº 08802.011943/2011-03 Interessado(a): RAIMUNDO MARQUES DA COSTA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 041 de 08 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 648/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.537 - Ref.: Processo nº 08802.011237/2011-53. Interessado(a): Rubens Dias de Almeida
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1304 de 15 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 649/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.538 - Ref.: Processo nº 08802.011934/2011-12 Interessado(a): RAIMUNDO GONÇALVES DE BASTOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2167 de 29 de JULHO de 2004, nos termos da NOTA N.º 650/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.539 - Ref.: Processo nº 08802.011233/2011-75 Interessado(a): RUI MANOEL MARQUES RIBEIRO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2042 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 651/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.540 - Ref.: Processo nº 08802.012946/2011-56 Interessado(a): ROBERTO DE OLIVEIRA RICARDO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2511 de 23 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 652/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.541 - Ref.: Processo nº 08802.011474/2011-14 - interessado(a): OSVALDO PEREIRA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3460 de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 653/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.542 - Ref.: Processo nº 08802.011480/2011-71 - Interessado(a): OSVALDO COELHO CHAGAS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1769 de 05 de dezembro de 2002 nos termos da NOTA N.º 654/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 1.543 - Ref.: Processo nº 08802.011454/2011-43 - interessado(a): ORLINDO MOREIRA MARIQUITO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2188 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 655/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

Hora: 11:30h
Presidente: Vinícius Marques de Carvalho
Secretário Substituto do Plenário: Vladimir Adler Gorayeb

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08700.007680/2012-59
Requerentes: Acesso Restrito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08700.007908/2012-19
Requerentes: Acesso Restrito
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 26 de setembro de 2012

Nº 182 - Ato de Concentração nº 08700.007586/2012-08. Requerentes: FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações e Tonon Bioenergia S.A. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

LAUDO DA IMPRENSA NACIONAL
EXTRAIDO DE ASSINATURA

Nº 183 - Ato de Concentração nº 08700.007210/2012-95. Requerentes: EDP Energia do Brasil S.A. e Tecnimont do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda. Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro, Maria de Carvalho Barbosa Donati, Carlos Augusto da Silveira Lobo e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 589, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 143ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar no dia 1º de outubro de 2012, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Sessões do Conselho Superior.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO

PAUTA DA 143ª SESSÃO ORDINÁRIA

I. Estágios Probatórios (pré-homologação)

Item 1

Relatora: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

Assunto: Pré-homologação do estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Alexandre Benevides Cabral; Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira; Dr. Armando Augusto Guedes Júnior; Dr. Bruno Rinaldin; Dra. Carolina Homem da Costa Vieira de Moura; Dr. Diego de Amorim Vitório; Dr. Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho; Dr. Eurico Brandão de Barros Correia; Dra. Fabiane Oliveira Neri; Dr. Filipe Pessoa de Lucena; Dr. Gilmar Menezes da Silva Junior; Dr. Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos; Dr. Gustavo Henrique Bertocco de Souza; Dr. Hugo Magalhães Gaioso; Dr. Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo; Dra. Leila de Alencar Costa Carinhanha; Dra. Lídia Ribeiro Nóbrega; Dr. Márcio Melo Franco Júnior; Dr. Maurício Santos Kroeff; Dra. Patrícia Alpes de Souza; Dr. Renan de Araújo de Souza; Dra. Rossana Picarelli da Silva e Dra. Vanessa Pinheiro Nunes

II- Julgamento dos processos já iniciados:

Item 2

Processo: 08038.032727/2011-00

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: Indicação de membros para Comissão Estadual de erradicação de acidentes com escalpelamento em embarcações no Estado do Amapá. Int: Dr. Dionísio Borges de Oliveira Júnior

Item 3

Processo: 08038.037797/2012-27 (SEI)

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: Regulamentação da saída dos DPF's da 1ª Categoria em Brasília até efetiva chegada dos DPF's substitutos. Int: Dr. Jair Soares Júnior

Item 4

Processo: 08038.018555/2010-72

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz

Assunto: Aproveitamento de férias não usufruídas. Int: Dr. Andre Gustavo Bevilaqua

III - Julgamento dos processos não iniciados:

Item 5

Assunto: Homologação da lista de antiguidade dos Defensores Públicos Federais

Item 6

Processo: 08038.035974/2012-31

Relator: Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado

Assunto: Pedido de afastamento. Int: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima

Item 7

Processo: 08038.019620/2011-68

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Substituição de suplente para o Conselho Penitenciário de GO

Item 8

Processo: 08038.035172/2012-21

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: Comitê de enfrentamento ao trafico de pessoas no Mato Grosso.

Item 9

Processo: 08038.001649/2011-93

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz

Assunto: Consulta - Colaboradores Voluntários - DPU/SP

Item 10

Processo: 08030.030538/2011-94

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: Comitê executivo de Saúde no Distrito Federal

Item 11

Processo: 08038.037827/2012-11

Relator: Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado

Assunto: Consulta acerca das Resoluções nº 25 e38 do CSDPU. Int: Dr. André Amorim de Aguiar

Item 12

Processo: 08038.025212/2012-26

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Procedimento administrativo nº 003/2012

Item 13

Processo: 08038.024958/2010-51

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: Pedido de regulamentação de designação extraordinária para substituição de DPF em Unidade com apenas uma lotação. Int: Dr. Daniel Mourgues Cogoy.

Item 14

Processo: 08038.041098/2012-81

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: 12º Concurso de Promoção para 1ª Categoria

Item 15

Processo: 08038.037435/2012-36

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: Consulta - Atuação de DPF de Categoria Especial em demandas Estaduais.

Item 16

Processo: 08038.041284/2012-11

Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz

Assunto: Pedido de afastamento para cursar mestrado no exterior. Int: Dra. Flávia Borges Margi

Item 17

Processo: 08038.039803/2012-81

Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos

Assunto: Averbação do tempo de serviço da Exma. Dra. Diana Freitas

Item 18

Processo: 08038.041675/2012-35

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: Consulta e pedido de normatização - forma de escolha ou escala de DPF para plantão durante o período de recesso. Int.: Marcos Antonio Paderes Barbosa.

IV - matérias sigilosas:

Item 19

Processo: 08038.004725/2008-17

Item 20

Processo: 08038.029765/2012-58 (SEI), vinculado ao 08038.029670/2012-34

Item 21

Processo: 08038.036208/2012-93

Item 22

Processo: 08038.035369/2012-58

Item 23

Processo: 08038.032002/2012-94 (SEI), 08038.008815/2011-82

PORTARIA Nº 590, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 8º, incisos XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94,

Considerando a possibilidade de o órgão administrativo e seu titular delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, conforme dispõe o art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que as atribuições dos defensores públicos-chefes da Defensoria Pública da União previstas no art. 15 da Lei Complementar n° 80, de 1994, não são exaustivas, a eles cabendo desempenhar atividades delegadas pelo Defensor Público-Geral Federal, resolve:

Art. 1º Delegar atribuição à defensora pública-chefe da Defensoria Pública da União em Pernambuco para assinatura do Termo de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Defensoria Pública da União, a Procuradoria-Geral da União, o Ministério da Integração Nacional, a Procuradoria Regional da União da 5ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual objetiva a promoção de jornadas de conciliação prévia no âmbito das atividades de desapropriação e constituição de servidão necessárias para implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.812, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3211 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LITORAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.469.386/0001-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.859, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2004 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORION VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 09.276.845/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3590/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.898, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3664 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAM CENTRO DE FORMAÇAO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 10.505.963/0001-09, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

86000 (oitenta e seis mil) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.909, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3069 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.902.826/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3943/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.916, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3734 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 04.559.666/0001-35:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

72 (setenta e duas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.947, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3913 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0001-64, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 2.958, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3187 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.959, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2779 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 06.219.076/0001-99, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente DELTA LUX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.340.319/0001-05:

23 (vinte e três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

230 (duzentas e trinta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.467, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.000192/2011-38-SR/DPF/PA, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATA - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 04.896.759/0001-55, para atuar no PARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 12.477, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Lei nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Lei nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, resolve:

Revogar a Portaria 2415/2011-CGCSP/DIREX, publicada no DOU, em 14 de novembro de 2011, Seção 1, página 51 e Arquivar o processo 08512.005784/2008-60 de interesse da empresa STAR SYSTEM VIGILANCIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/MF nº:00.353.222/0001-98, sediada no estado de SÃO PAULO, com base no Parecer 1872/2012-DELP/CGCSP;

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.046151/2012-87 - MARIA GUADALUPE SILVA YUJRA

Processo Nº 08505.042920/2012-78 - HERMINIO MAMANI MAYTA

Processo Nº 08286.000800/2012-25 - WALTER GUTIERREZ MAGNANI

Processo Nº 08505.034262/2012-41 - JUAN CARLOS CORREA TOLEDO

Processo Nº 08505.034263/2012-95 - HUGO MAMANI JUCUMANI

Processo Nº 08505.034285/2012-55 - ELSA LEA VILLCA

Processo Nº 08505.042912/2012-21 - SILVIA QUITO HUANCA

Processo Nº 08505.042913/2012-76 - ANAHI MENA ARIZAGA

Processo Nº 08505.042927/2012-90 - LUIS JUAN FERNANDEZ ALANOCA

Processo Nº 08286.000805/2012-58 - ALDO VIALE

Processo Nº 08505.034274/2012-75 - SILVIA SHIRLEY SACA CONDORI

Processo Nº 08505.034280/2012-22 - HUGO ACARAPI AGUIRRE

Processo Nº 08505.034282/2012-11 - SILVIA BILENIA TICONA CONDE

Processo Nº 08505.042914/2012-11 - JOVANA IBANEZ CALLE

Processo Nº 08505.046148/2012-63 - MARIA ELENA TICONA COLQUE

Processo Nº 08505.045150/2012-15 - JUAN PABLO SOSA HUISA

Processo Nº 08505.045151/2012-60 - GIOVANA PLATA QUISPE

Processo Nº 08505.045166/2012-28 - REMBERTO MAMANI CUBA

Processo Nº 08505.045180/2012-21 - ANA CRISTINA QUISPE CHAMBI

Processo Nº 08505.049731/2012-26 - OMAR ADELIO COLQUE TOLA

Processo Nº 08505.049718/2012-77 - GLADYS SARZURI JIMENEZ

Processo Nº 08505.041918/2012-81 - LIMPIA CONCEPCION FERREIRA RIOS

Processo Nº 08505.042866/2012-61 - MARIA ROSA NINA SINANI

Processo Nº 08505.045181/2012-76 - BALVINA TAQUILA CALDERON

Processo Nº 08505.045182/2012-11 - JOSET IVAN JANO GUTIERREZ

Processo Nº 08505.045171/2012-31 - HERNAN COPATITI FLORES, AYDE QUISPE TORREZ e LEONARDO COPATITI QUISPE

Processo Nº 08505.045216/2012-77 - SILVIA FRANCO SIRPA e LETSLY DANIELA MAMANI FRANCO

Processo Nº 08505.046152/2012-21 - ERLINDA MAMANI CHOQUE, JORGE LUIS QUISPE MAMANI e LUZ JHOSELIN QUISPE MAMANI.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000657/2012-21 - RADHAKRISHNAN ERATTAPARACKAL, até 19/08/2014

Processo Nº 08000.000771/2012-51 - MICHAEL AXEL BERG, até 12/03/2013

Processo Nº 08000.004627/2012-93 - TOD EDGAR LANSING, até 16/04/2013

Processo Nº 08000.005833/2012-11 - TIMOTHY ARTHUR TAYLOR, até 16/05/2013

Processo Nº 08000.006475/2012-63 - RICKY LYNN MONGOLD, até 26/08/2014

Processo Nº 08000.006900/2012-14 - GERD NIEDZIELA, até 08/06/2013

Processo Nº 08000.006910/2012-50 - KEITH CHAN, até 03/05/2013

Processo Nº 08000.006935/2012-53 - ALEXANDER COWIE, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.006938/2012-97 - DAVID BIYANG MARTINEZ, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.007016/2012-05 - SHRINATH HOONAPPA KATTIMANI, até 11/09/2013

Processo Nº 08000.007021/2012-18 - HYWEL RICHARD WATKINS, até 26/06/2013

Processo Nº 08000.007058/2012-38 - ARCHIBALD VORSTER, até 10/11/2014

Processo Nº 08000.007069/2012-18 - DARIUSZ KULAS, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.007160/2012-33 - MICHAEL WAYNE O NEAL, até 22/10/2014

Processo Nº 08000.007164/2012-11 - EDDIE JAMES HODGE, até 29/01/2013

Processo Nº 08000.007601/2012-05 - DANIEL RODRIGUEZ PORRAS, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.007609/2012-63 - CHARLES D MC DANIEL, até 13/11/2013

Processo Nº 08000.008901/2012-01 - DARRYL WESLEY BROWN, até 02/04/2013

Processo Nº 08000.008904/2012-37 - MARCEL KOWALCZYK, até 02/04/2013

Processo Nº 08000.008943/2012-34 - PIERRE FRANCOIS CHARLES DE MEURON, até 13/10/2012

Processo Nº 08000.009091/2012-01 - ANDREW DAVID SCOTT, até 26/04/2014

Processo Nº 08000.009097/2012-70 - BOBBY NALL GUNN, até 27/03/2013

Processo Nº 08000.002947/2012-17 - DITABA SAM MPHIKE, até 16/12/2013

Processo Nº 08000.004622/2012-61 - PAUL ANTHONY MCFADDEN, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.005511/2012-71 - RICHARD CARL PAUL, até 02/07/2014

Processo Nº 08000.005517/2012-49 - BOBBY LEE KOCH, até 10/08/2014

Processo Nº 08000.005520/2012-62 - ROBERT DALE STONE, até 18/07/2014

Processo Nº 08000.006612/2012-60 - DOMENICO SCARPATO, até 15/05/2014

Processo Nº 08000.006642/2012-76 - TERRY JOSEPH SHELBY, até 11/08/2014

Processo Nº 08000.006713/2012-31 - THEODORE ROBERT LOPEZ JR, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.006723/2012-76 - JEFFERY CURTIS BALL, até 18/10/2014

Processo Nº 08000.006898/2012-83 - DURO SIPKA, até 24/08/2013

Processo Nº 08000.006937/2012-42 - RUSSELL JAMES MACKAY, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.007067/2012-29 - GENARO VALENCIA ROJAS, até 04/10/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08707.011842/2011-11 - LYDIA MILENA PATINO GUIO, até 22/02/2013

Processo Nº 08391.000297/2012-19 - NOVRUSA KWAYELA ANDRADE DA CRUZ, até 05/03/2013

Processo Nº 08505.011395/2012-49 - ANA ISABEL CASTILLO PEREDA, até 09/03/2013.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.007374/2011-29 - LISA MARIE CHIODO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.045190/2012-67 - YVES PIERRE COHEN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08096.000453/2012-78 - GRACIELA ARRIOLA MOLINAS

Processo Nº 08240.025336/2010-44 - WOLFGANG EBERT

Processo Nº 08260.003500/2010-24 - JUAN ALBERTO LEYVA CRUZ

Processo Nº 08260.005883/2010-75 - GIORGIA MAZZITELLI

Processo Nº 08310.001690/2012-74 - FRANCO NESTOR AGUILAR SAGASTEGUI

Processo Nº 08310.002944/2012-71 - MARIA DORILA GARCIA GARCIA

Processo Nº 08321.000945/2012-52 - ERMEREGILDA LIMACHI CASUPA

Processo Nº 08340.000037/2012-31 - JOSE GUADALUPE GARCIA AVILA

Processo Nº 08340.000335/2012-21 - ANGELA MAREE AMOR

Processo Nº 08354.000676/2011-66 - ENRIQUE MIGUEL QUISPE LANDA

Processo Nº 08386.007627/2012-68 - ERICA LYNN TARNOWSKI

Processo Nº 08391.000204/2012-48 - MAFALDA SOFIA TINOCO DE ALMEIDA ZILHAO CRUZ

Processo Nº 08420.034784/2011-00 - TOBA LIEMBURG

Processo Nº 08458.012986/2010-84 - STANLEY JOSEPH MORROW JR

Processo Nº 08460.026217/2009-81 - ENRICO DI GUIDA

Processo Nº 08461.003069/2012-11 - RYAN MATTHEW CHAPMAN

Processo Nº 08478.000085/2012-73 - AUGUSTO COELHO DA LUZ GUERREIRO

Processo Nº 08485.006290/2010-91 - BHAGMATTIE SINGH SOUSA

Processo Nº 08503.012020/2010-54 - URSULA GIMENEZ GARCIA

Processo Nº 08504.019234/2011-22 - ALBERTO ANACLETO DEL SERO

Processo Nº 08505.009894/2012-76 - JAVIER AGUILAR RAMOS e ELIZABET EUSEBIA CONDORI CONDORI

Processo Nº 08505.011253/2012-81 - PATRICIO EDOMA e EDWIGE DIAKABANA DIANSANA

Processo Nº 08711.002161/2011-94 - MARCELLO ROHRWASSER, CRISTINA MORETTI e ELENA ROHRWASSER

Processo Nº 08797.003912/2010-14 - ETELVINA PANAIFO DE FREITAS

Processo Nº 08485.000043/2012-43 - CHRIS BURL ATWOOD

Processo Nº 08505.000729/2012-59 - FENG YE e YAN WANG

Processo Nº 08505.000773/2012-69 - YOUXIAO WU e JINGJING GUO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.005149/2012-58 - XIELONG NI e ZHUFENG YAO
Processo Nº 08505.005170/2012-53 - YONG YE e SUDAN LUO
Processo Nº 08505.005258/2012-75 - XIURONG XU e AIYING YE
Processo Nº 08505.000765/2012-12 - UZOCHUKWU UMEJI
Processo Nº 08505.005257/2012-21 - TAEMIN KO e HYUN JOO KIM
Processo Nº 08505.012875/2012-27 - DEMING CAI e XUEFANG ZHENG
Processo Nº 08505.021983/2012-91 - JIANCHENG LIN e LIJUAN HU
Processo Nº 08505.099034/2011-35 - LUIS RAMIRO MAMANI CHOQUETARQUI e MARIA REMEDIOS HUANCA CALCINA.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08505.009923/2012-08 - BENEDICTO CALLISAYA VALDEZ e NORA WILMA VARGAS RAMIREZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.047450/2011-58 - LUKAU FUNSU, até 05/07/2013
Processo Nº 08506.002184/2012-13 - RICHARD JANISSEN, até 04/03/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08270.001036/2012-84 - INES BATISTA DE SOUSA PEREIRA, até 05/04/2013
Processo Nº 08295.000153/2012-42 - MORGAN TSHIPAMBA NGANGA MAYOYI, até 25/02/2013
Processo Nº 08295.002706/2012-00 - JORDÃO TÉ, até 08/03/2013
Processo Nº 08295.002750/2012-10 - JULIÃO PEREIRA, até 04/03/2013
Processo Nº 08375.001583/2012-91 - MARTA SANCHIS CLEMENTE, até 11/03/2013
Processo Nº 08390.000751/2012-33 - SRDAN KRTOLICA, até 11/03/2013
Processo Nº 08391.000302/2012-85 - EUCLIDES ALFREDO MATUSSE, até 08/02/2013
Processo Nº 08391.000303/2012-20 - JUELMA GOMES, até 09/03/2013
Processo Nº 08391.000365/2012-31 - ELCIO SILVANO PAIXAO LOPES DOS SANTOS, até 24/02/2013
Processo Nº 08444.000013/2012-13 - FRANKLIN GOMES CORREIA DE SÁ, até 04/03/2013
Processo Nº 08444.000022/2012-12 - MAURICIO JOSE AVILEZ ALVAREZ, até 14/02/2013
Processo Nº 08444.000048/2012-52 - EDER JOHN DELGADO DE PINA, até 27/02/2013
Processo Nº 08444.000089/2012-49 - NILTON CESAR FERNANDES CARDOSO, até 18/02/2013
Processo Nº 08444.000219/2012-43 - GILBERT ERIC SONG SONG, até 24/02/2013
Processo Nº 08444.000220/2012-78 - NICOLAS CAZALES PENINO, até 16/02/2013
Processo Nº 08444.000222/2012-67 - PLAMEDI LUZOLO LUSEMBO, até 01/03/2013
Processo Nº 08375.014897/2011-73 - LAURA SOFIA HIDALGO ARROYO, até 29/01/2013
Processo Nº 08375.014911/2011-39 - JUCELINELCIA HOUSSEINA SEIDI, até 08/02/2013
Processo Nº 08375.014909/2011-60 - CADIDJATU CASSAMA, até 15/02/2013
Processo Nº 08257.005670/2011-83 - PEDRO JOAO ISABEL, até 30/01/2013
Processo Nº 08501.001210/2012-28 - FAROOQUE JAMALUDDIN AHMED, até 02/03/2013
Processo Nº 08505.112911/2011-71 - VISSOLELA ANITA CHIPENHE SAITUMA, até 23/01/2013
Processo Nº 08505.012893/2012-17 - AFONSO MOYO GORGE, até 10/03/2013
Processo Nº 08505.017283/2012-00 - ANTONELLA OCHIPINTI GONZALEZ, até 16/04/2013
Processo Nº 08505.012880/2012-30 - SAMUEL BELLI, até 17/03/2013
Processo Nº 08505.012881/2012-84 - IGNACIO TORRES JULIAN, até 22/03/2013
Processo Nº 08505.012842/2012-87 - JORGE LUIS VIVAR SANCHEZ, até 25/02/2013
Processo Nº 08391.000367/2012-21 - EMILIA GUENGE PEREIRA, até 28/02/2013
Processo Nº 08506.002822/2012-98 - ABEL VICTOR BRITO, até 17/03/2013
Processo Nº 08506.002867/2012-62 - ISABEL CRISTINA RODRIGUEZ MILLAN, até 26/02/2013
Processo Nº 08506.002881/2012-66 - GRACINDA ALICE NACHINDOMBA CHIMGUALULO, até 20/04/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08505.009042/2012-89 - AKEMI ARAKAWA, até 29/03/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08280.050768/2011-06 - HIAOSMIN VANDERLEI TAVARES COSTA, até 24/12/2012
Processo Nº 08354.001009/2012-81 - EDWARD JORGE YURI CAYLLAHUA CAHUINA, até 28/02/2013
Processo Nº 08391.000334/2012-81 - KEUREN CELESTE DA SILVA FRAGOSO, até 11/03/2013
Processo Nº 08391.000363/2012-42 - YARA CATILA PAIXAO LOPES DOS SANTOS, até 26/02/2013
Processo Nº 08444.000223/2012-10 - VITOR PEREIRA FARO, até 16/02/2013
Processo Nº 08444.000197/2012-11 - JOHN RAUL INGA DE LA CRUZ, até 24/02/2013
Processo Nº 08457.000817/2012-73 - SEBASTIÃO LOURENÇO DOS SANTOS JOÃO, até 22/07/2013
Processo Nº 08495.000060/2012-61 - JEFFERSON RONNIE LOPES DE JESUS DA GRACA, até 22/02/2013
Processo Nº 08505.012879/2012-13 - NICOLO STAUBLE, até 15/03/2013
Processo Nº 08701.000345/2012-10 - SARA ELISANGELA RENDALL GOMES RAMOS, até 07/02/2013
Processo Nº 08702.006736/2011-57 - DENILZA LOPES NANJUNGA, até 07/02/2013
Processo Nº 08707.000805/2012-50 - LILI PONTINTA CÁ, até 07/03/2013
Processo Nº 08707.001018/2012-25 - HERNAN DARIO ROJAS MANTILLA, até 26/03/2013
Processo Nº 08707.001020/2012-02 - SAIDY CRISTINA AYALA DURAN, até 26/03/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08444.000203/2012-31 - DARIUS WAYNE WARD II, CAMDEN THOMAS WARD, DRISTEN TURNER WARD, LAURA DENNEY WARD e TANNER CROSLEY WARD, até 05/02/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08354.001173/2012-99 - ROBERTO FINI
Processo Nº 08492.000718/2012-65 - JAMES BRIAN DURRETT.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 17/09/2012, Seção I, Pág. 35, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da Lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº: 08000.008928/2012-96 - GEROLD SAMBUANA RECIBE, até 23/05/2013.
Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da Lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº: 08000.008928/2012-96 - GEROLD SAMBUANG RECIBE, até 23/05/2013.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: O PROJETO PIANO ROXO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01 - 3ARC01
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003496/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EU SOU UM UNICÓRNIO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02 - 3ARC02
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003497/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O ZERO ASIÁTICO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03 - 3ARC03
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003498/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: POTE DE OURO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04 - 3ARC04
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003499/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A PRIMEIRA VEZ (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05 - 3ARC05
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003500/2012-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BATALHA DE REMIXES (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06 - 3ARC06
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003501/2012-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BEIJEI UMA GAROTA (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07 - 3ARC07
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003502/2012-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Episódio: AGARRE-SE AOS SEUS 16 ANOS (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08 - 3ARC08
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003503/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FELIZ NATAL EXTRAORDINÁRIO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09 - 3ARC09
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003504/2012-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SIM / NÃO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10 - 3ARC10
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003505/2012-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MICHAEL (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11 - 3ARC11
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003506/2012-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O PROFESSOR DE ESPANHOL (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12 - 3ARC12
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003507/2012-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CORAÇÃO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 13 - 3ARC13
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003508/2012-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CAMINHO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 14 - 3ARC14
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003509/2012-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IRMÃO MAIS VELHO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 15 - 3ARC15
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003510/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OS GLEEMBALOS DE SÁBADO À NOITE (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 16 - 3ARC16
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003511/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DANÇANDO COM ALGUÉM (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 17 - 3ARC17
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003512/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TRAVA (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 18 - 3ARC18
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003513/2012-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BAILESSAURO (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 19 - 3ARC19
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003514/2012-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ACESSÓRIOS (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 20 - 3ARC20
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003515/2012-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NACIONAIS (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 21 - 3ARC21
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003516/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ADEUS (GLEE - SEASON 03, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 22 - 3ARC22
Título da Série: GLEE - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Ian Brennan/Dante Di Loreto/Brad Falchuk
Diretor(es): Brad Falchuk/Ryan Murphy/Elodie Keene
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Idolatria
Processo: 08017.003517/2012-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 25 de setembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002398/2012-93
Programa: "NA MORAL"
Emissora: REDE GLOBO
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Moral
Contém: Linguagem Imprópria.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
Em 26 de setembro de 2012

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.003563/2012-24
Filme: "LOOPER - ASSASSINOS DO FUTURO"
Requerente: SM Distribuidora de Filmes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (doze) anos.
Contém: Violência e Drogas
Tema: Viagem no tempo. Crimes.

Indefiro o pedido de reconsideração de classificação do filme. Apesar do contexto fantasioso da obra, as cenas de consumo de drogas são frequentes e valorizadas por composição de cena. A violência, também é retratada com frequência e valorizada por contexto, e apresentada como única forma de resolução de problemas.

Mantenho a classificação indicativa atribuída na análise de "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 224, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, no Estado da Bahia/BA, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 1.500 (mil e quinhentos) processos administrativos de benefícios, físicos, existentes na 4ª Junta de Recursos/BA para a 25ª Junta de Recursos instalada em Aracajú/SE.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 25ª Junta de Recursos/Aracajú/SE, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM/ nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Unidades Julgadoras adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 539, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 97ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 28 de setembro de 2012, o prazo de que trata a Portaria nº 141, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 22 de março de 2012, seção 1, página 35, referente à intervenção na SILIUS - Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere os art. 5º e 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c" do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000400/2012-11 sob o comando nº 349677067 e juntada nº 355384800, resolve:

Nº 540 - Art.1º Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Fundação BrTPREV, Oi S.A. (atual denominação social da Brasil Telecom S.A.), 14 Brasil Telecom Celular S.A., Brasil Telecom Cabos Submarinos Ltda., BrT Serviços de Internet S.A., Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. e Internet Group do Brasil S.A. e a Fundação Atlântico de Seguridade Social, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios BrTPREV - CNPB nº 2002.0017-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000295/2012-11, comando nº 354414561 e juntada nº 355756351, resolve:

Nº 541 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano BP PREV de Contribuição Definida, CNPB nº 1989.0001-18, administrado pela BP PREV - Sociedade de Previdência Privada para o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas do Regulamento do Plano BP PREV de Contribuição Definida, CNPB nº 1989.0001-18, a ser administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 2 de abril de 2012 entre o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão e as empresas Air BP Brasil Ltda., BP Energy do Brasil Ltda., BP Biocombustíveis S.A., na condição de patrocinadoras do Plano BP PREV de Contribuição Definida, CNPB nº 1989.0001-18.

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado em 2 de abril de 2012 entre o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão e as empresas BP Brasil Ltda., Castrol Brasil Ltda., na condição de patrocinadoras do Plano BP PREV de Contribuição Definida, CNPB nº 1989.0001-18.

Art. 5º Aprovar o "Termo de Cisão com Rescisão de Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento do Plano BP PREV de Contribuição Definida para o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão", celebrado em 2 de abril de 2012, entre a BP PREV - Sociedade de Previdência Privada, as patrocinadoras BP Brasil Ltda., Castrol Brasil Ltda., Air BP Brasil Ltda., BP Energy do Brasil Ltda., BP Biocombustíveis S.A., e o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000262/96-10, sob o comando nº 352151459 e juntada nº 356457341, resolve:

Nº 542 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Aposentadoria Mais Vida Previdência, CNPB nº 2006.0002-92, administrado pela Mais Vida Previdência - Entidade de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 354147611 e juntada nº 356508042, resolve:

Nº 543 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Coralprev, CNPB nº 20050054-11, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 3541477057 e juntada nº 356507832, resolve:

Nº 544 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Packprev, CNPB nº 2005.0053-47, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob o comando nº 354149205 e juntada nº 356508275, resolve:

Nº 545 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Akzoprev, CNPB nº 2008.0017-92, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/1994-38 sob o comando nº 353692154 e juntada nº 356531205, resolve:

Nº 546 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora CETREL S.A. (atual denominação da CETREL S.A. - Empresa de Proteção Ambiental) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/1994-38 sob o comando nº 353434901 e juntada nº 356531854, resolve:

Nº 547 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre o patrocinador ODEBRECHT SANTOS 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (atual denominação da ODEBRECHT SANTOS 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/1994-38 sob o comando nº 355117363 e juntada nº 356530478, resolve:

Nº 548 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Braskem QPAR S.A. (atual denominação da Quattor Participações S.A.) e a ODEPREV Odebrecht Previdência, na qualidade de administradora do Plano ODEPREV de Renda Mensal - CNPB nº 1994.0040-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS no 003017/5219-79, sob o comando nº 355498331 e juntada nº 356563384, resolve:

Nº 549 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da ISBRE - Fundação BRDE de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 003022/3519-79 sob o comando nº 351229673 e juntada nº 356624650, resolve:

Nº 550 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da patrocinadora CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. (nova razão social da OCV Capivari Fibras de Vidro Ltda.) ao Plano de Benefícios CPIC (nova denominação do Plano de Benefícios OCV Capivari), CNPB nº 2010.0038-29, administrado pela HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.164, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição,

Considerando os danos causados pelo incêndio ocorrido no Hospital Carlos Macieira, e

Considerando a Resolução nº 179/2012, de 30 de agosto de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão - CIB/MA, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R$ 19.125.660,88 (dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) a ser disponibilizado ao Estado do Maranhão.

Parágrafo único: Os recursos de que trata o Art. 1º serão destinados à reestruturação do Hospital Carlos Macieira - CNES 2464594.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão, do valor estabelecido no Art. 1º desta Portaria, em parcela única.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos Estados e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA N° 2.165, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), componente Reformas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, republicada em 19 de setembro de 2011, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componente Reforma, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados od Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, componente Reforma, bem como as respectivas propostas aprovadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro estabelecido pela Portaria nº 2.206/GM/MS, de 14 de setembro de 2011, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	Nº CNES	VALOR PROPOSTA	EMENDA	FUNCIONAL
AP	Serra do Navio	11840565000112002	2021668	59.196,31	29190022	10301201585810016
AP	Serra do Navio	11840565000112003	2021684	45.588,61	29190022	10301201585810016
MG	Delta	11796088000112001	5896231	149.999,84	24830014	10301201585810031
PR	Guaraniaçu	08906376000112007	2573067	37.926,17	19670010	10301201585810041
PR	São Pedro do Iguaçu	09258961000112002	4056442	33.165,22	19670010	10301201585810041
PR	São Pedro do Iguaçu	09258961000112004	6306810	86.834,55	19670010	10301201585810041
SC	Faxinal dos Guedes	10496698000112003	7044860	100.000,00	18860015	10301201585810042
SE	Nossa Senhora do Socorro	06113056000112010	2421593	33.339,98	26080012	10301201585810028
SE	Nossa Senhora do Socorro	06113056000112016	2497158	59.819,35	26080012	10301201585810028
SP	Cosmorama	12234610000112001	2716402	99.964,18	31820024	10301201585810035
VALOR TOTAL				705.834,21		

PORTARIA Nº 2.166, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), componente Ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que institui o Componente Ampliação no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, Componente Ampliação, bem como as respectivas propostas aprovadas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro estabelecido pela Portaria nº 2.394/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	Nº CNES	VALOR PROPOSTA	EMENDA	FUNCIONAL
MG	Além Paraíba	17709197000212001	2122855	81.390,00	28880001	10301201585810031
MG	Japonvar	11409840000112003	2172518	75.000,00	28890002	10301201585810031
MG	Ouro Preto	18295295000412001	2163454	174.900,00	24870001	10301201585810031
MT	Juscimeira	12197647000112003	2396009	249.990,00	25490005	10301201585810051
RJ	Rio Claro	11171092000112001	6232221	237.495,00	13080009	10301201585810120
RO	Santa Luzia D'Oeste	11811613000112001	2743574	203.900,00	26840007	10301201585810011
RO	Santa Luzia D'Oeste	11811613000112002	2744163	46.100,00	26840007	10301201585810011
RS	Canguçu	12268064000112001	2700824	200.000,00	28680011	10301201585810043
RS	Canguçu	12268064000112002	6801889	232.125,00	20980010	10301201585810043
RS	Pelotas	11217562000112001	2253062	55.130,00	20230004	10301201585810043
SC	Angelina	08321661000112002	2550814	112.500,00	31830010	10301201585810042
SP	Salesópolis	12440389000112002	2033119	178.500,00	28120003	10301201585810035
VALOR TOTAL				1.847.030,00		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 347ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360775/2010-15

Operadora: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA

Registro na ANS nº:319422

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	CD	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.163010/2005-63	SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	3856	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	D.A.M
33902..030881/2007-63	SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	3858	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	A.J.G
33902.076219/2007-50	UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOP DE TRAB MÉDICO	3859	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	L.A.O
33902.041601/2005-81	AGEMED ADM DE PLANOS DE SAUDE LTDA	3860	DIDES	Pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF	A.R
33902.003479/2005-44	MEDIAL SAÚDE S/A (incorporada pela AMIL SAÚDE LTDA)	3861	DIDES	Pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF	R.L.G
33902.030889/2007-20	SANTA HELENA ASSIST MÉDICA S/A	3862	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	A.S.R
33902.076263/2007-60	SERVMED SAÚDE LTDA	3863	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou procedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	O..S.M
33902.215772/2006-33	SANTA HELENA ASSIST MÉDICA S/A	3864	DIDES	Pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF	V.G.S
33902.073415/2007-72	AMIL ASSIST MÉDICA LTDA	3865	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	P.O.P
33902.030919/2007-72	SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	3866	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de doença e lesão preexistente	O.A.K
33902.292712/2005-53	UNIMED BH COOP DE TRAB. MÉDICO	3868	DIDES	Pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF	D.G.L.
33902.031085/2006-67	SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	3869	DIDES	Pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF	D.G.P
33902.073726/2007-31	UNIMED GOIANIA COOP DE TRABALHO MÉDICO	3870	DIDES	Pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF	I.C.P
33902.033793/2006-32	SOC. COOP. DE SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	4003	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, reformando a decisão em primeira instância da DIPRO para considerar improcedente a alegação de doença e lesão preexistente pela operadora.	C.S.A

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 348ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Deliberação	Beneficiário
33902.163543/2007-15	Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.D.B
33902.207432/2007-10	Unimed Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	E.S.J
33902.216020/2007-71	Santa Helena Assistência Médica S/A.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	I.R.L
33902.144515/2007-91	Unimed Confederação das Coop. Médicas do Centro-Oeste e Tocantins	DIFIS	Pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	A.S.S
33902.150913/2007-46	SMS - Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou procedente a alegação de doença e lesão preexistente.	R.C.B.G
33902.147972/2004-94	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	S.R.A
33902.165571/2007-69	Unimed São José do Rio Preto Coop. De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	H.P
33902.165535/2007-03	Unimed São José do Rio Preto Coop. De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.M.G.P
33902.169013/2007-72	Unimed São José do Rio Preto Coop. De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.A.M

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

33902.173608/2007-22	Unimed São José do Rio Preto Coop. De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	L.M.P
33902.169005/2007-26	Unimed São José do Rio Preto Coop. De Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.	G.A.M

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 348º Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.005419/2007-28	GRUPO ODONTOLÓGICO DR. VICTORIO ABDALLA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.200919/2005-18	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301497/2005-99	UNIMED ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.203663/2005-92	UNIMED PLANALTO CENTRAL-RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 349ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.119129/2003-37	SOCIEDADE COOP. DE SERV. MÉD. DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância no seguinte processos administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.063471/2004-56	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Por rescindir unilateral de contrato individual ou familiar do beneficiário, desacordo com a lei. - Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 08 de agosto de 2012, processo n.° 33902.051552/2005-94, publicada no DOU nº 155, em 10 de agosto de 2012, Seção 1, página 35: onde se lê: "penalidade pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).... ". leia-se: penalidade pecuniária no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 07/03/2012, Seção 1, página 34, processo: 33903.000927/2006-29 da operadora: ALFAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 03.095.061/0001-78.
Onde consta: Nome da Operadora ALFAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, Número do CNPJ: 03.095.061/0001-78.
Leia-se: Nome da Operadora ALFA MED CARD REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Número do CNPJ 07.753.704/0001-84.

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.019704/2008-15	COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO DE CATALÃO LTDA	337137.	01.655.691/0001-24	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.019592/2008-94	GUARUDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA - ME	360490.	00.688.971/0001-76	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33902.093445/2008-86	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA	402427.	59.003.335/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.018566/2008-49	UNICA COOPERATIVA DE ATENDIMENTO ODONTOLOGICO LTDA	408701.	02.933.743/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO
33902.102791/2008-62	ODONTOBRÁS PARTICIPAÇOES SERVIÇOS E CONVÊNIOS LTDA	407089.	73.941.601/0001-72	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO
33902.018546/2008-78	ODONTO BONNO LTDA.	409642.	00.627.021/0001-31	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO
33902.018250/2008-57	UNIODONTO DO PIAUI - COOP. DE TRAB. ODONTOLOGICO	317462.	01.008.349/0001-32	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DESPACHOS DO GERENTE
Em 26 de setembro de 2012

Nº 1.655 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:
Processo 33902.037000/2010-31

Ao representante legal da empresa AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.774.317/0001-85, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45342 na data de 19/09/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Parecer de Auditoria independente do exercício de 2006, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I - Normas Básicas, da Instrução Normativa - DIOPE nº 09, de 14 de fevereiro de 2007 c/c IN DIOPE nº 24/08 c/c IN DIOPE nº 36/09 c/c IN DIOPENº 46/11 c/c RN 290/12, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Nº 1.656 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:
Processo 33902.153560/2008-17

Ao representante legal da empresa COOP DE PROFI DA ÁREA DE ODONT DO ESTADO DO RS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.453.692/0001-11, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 36650 na data de 03/09/2010, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4º trimestre de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, art. 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RDC n° 31, de 05 de junho de 2012, publicada no DOU nº 109, de 06 de junho de 2012, Seção 1, pág 136,

Onde se lê:
Art.2º .....
.....
§1º Até o término do prazo estabelecido no caput, as informações nutricionais que não constarem no corpo da embalagem deverão figurar em sua estampa.

LEIA-SE:
Art.2º .....
.....
§1º Até o término do prazo estabelecido no caput, as informações nutricionais que não constarem no corpo da embalagem deverão figurar em sua tampa.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.039, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o indeferimento da renovação do registro dos medicamentos MAXIL e COPLAXIL, publicados respectivamente em 16/07/2007 e 23/07/2007, bem como o Despacho nº 155 da Diretoria Colegiada da Anvisa de 12/11/2007, que negou provimento aos recursos interpostos pela empresa fabricante resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos medicamentos MAXIL e COPLAXIL, fabricados pela empresa QUIMICA HALLER LTDA. CNPJ nº. 33.036.815/0001-80, localizada na Av. Alem Paraíba, 104, Higienópolis, Rio de Janeiro - RJ, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado dos medicamentos referidos no art. 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.040, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os artigo 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Memorando n.º 194/2012-COPRE/GTFAR/GGMED/ANVISA referente ao produto DOXELIB 40MG/ML, que informa do indeferimento de renovação do registro junto à ANVISA, decisão que foi objeto de recurso pela empresa, ainda pendente de apreciação na DICOL;

considerando que o Parecer Técnico da Gerência Geral de Medicamentos, Anexo do Memorando acima citado, conclui que o produto não comprovou estabilidade, pureza e formulação adequadas, não atendendo aos critérios mínimos de qualidade estabelecidos na Lei 6.360/76, Decreto 79.094/77 e Resolução RDC nº 17/2007;

considerando, que está registrado no mesmo Parecer Técnico acima, que a empresa informa que realizará novos estudos de estabilidade e reavaliará a metodologia utilizada visando adequação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão em todo o território nacional, da Importação, Distribuição, Comércio e Uso, do produto DOXELIB 40MG/ML SOL INJ IV, fabricado pela empresa Laboratório IMA S.A.I.C - Argentina e importado e distribuído pelo LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL S.A , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.869.054/0001-31, com endereço na avenida Cairú, Nº 750 - Navegantes, Porto Alegre - RS, para minimizar a exposição da população ao risco do consumo do produto fora do padrão mínimo de qualidade estabelecido para os medicamentos no Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.041, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando, o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa, por ter disponibilizado ao mercado o medicamento ZITROMIL 900 MG (azitromicina), pó para suspensão oral, embalados em cartuchos com rotulagem de apresentação de 600 mg, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do produto ZITROMIL 900 MG (azitromicina), pó para suspensão oral, lote B11G0508, fabricado pela empresa LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e comercializado pela empresa NEOLATINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 61.541.132/0001-15, localizada na VPR 03, Quadra 2-A, Módulos 20/21, DAIA, Anápolis/GO, por apresentar desvio de rotulagem e embalagem, onde foi detectado que algumas unidades desse medicamento foram embalados em cartuchos com rotulagem de apresentação de 600 mg.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.042, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, a informação da empresa sobre a notificação da Secretaria de Vigilancia Sanitária do Município de Campo Mourão-Paraná determinando o recolhimento do produto SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% DESHYDRATER 500 ml , Lote 163/354, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% DESHYDRATER 500 ml, Lote 163/354, fabricado em 10/2011, prazo de validade 10/2013, fabricado pela empresa INDÚSTRIA DE PROD NATURAIS DESHYDRATER LTDA, localizada na RUA PROJETADA H QUADRA 5A L1E2 -PARQUE INDUSTRIAL I- Campo Mourão - Paraná, por ter apresentado presença de partículas estranhas visíveis ao olho nu, em um dos frascos do referido lote, acima citado.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao lote especificado no artigo 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE ANVISA nº 2952, de 12 de julho de 2012, publicada no DOU nº 136, de 16 de julho de 2012, Seção 1 pagina 51 e suplemento a presente edição pagina 89,

Onde se Lê:.

PROCESSO Nº. 25751.891491/2008-57

Leia-se:

PROCESSO Nº. 25751.083534/2011-01

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.029, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a retificação da Portaria nº 389/SAS/MS, de 12 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 255, de 24 de novembro de 2012, seção 1, página 95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.030, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 854/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que altera e acresce procedimentos na Tabela de Procedimentos Medicamentos Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de identificar, no âmbito Rede de Atenção Psicossocial, os procedimentos resultantes de ações de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 854/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Definir que, em acordo com §2º do artigo 2º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, os tipos de estabelecimentos: 70 - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) preencham obrigatoriamente Ficha Cadastral de Estabelecimento de Saúde (FCES) Complementar número 35, no SCNES e atualizem as informações de endereço e de equipe vinculada à unidade, a partir da competência Setembro/2012, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único: Caberá às SES, SMS e ao Distrito Federal efetivarem a adequação dos cadastros dos estabelecimentos de saúde: 70 - Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no SCNES que se enquadrem no disposto deste artigo, nas competências Setembro/2012 e Outubro/2012. Após este período os cadastros que não forem adequados ficarão com "status" de inconsistentes/pendentes na base de dados do SCNES local e nacional" (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.031, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 855/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que define mecanismos para operacionalização dos procedimentos específicos para a atenção de caráter residencial transitório às pessoas com transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, realizados em Unidades de Acolhimento da Rede de Atenção Psicossocial, resolve:

Art. 1º O Art. 3º da Portaria nº 855/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§3º Os procedimentos objeto desta portaria deverão ser registrados a partir da competência Outubro/2012, posterior à publicação de portaria específica de normatização dos novos Instrumentos de Registro apontados" (NR).

Art. 2º O art. 8º da Portaria nº 855/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica instituída Ficha Complementar de Unidade de Acolhimento do SCNES e estabelecer o seu preenchimento quando o estabelecimento de saúde que possuir o Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 006 - UA Adulto ou 007 - UA Infanto-juvenil, a partir da competência Setembro/2012, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria" (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.032, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 856/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que define mecanismos para operacionalização dos procedimentos específicos para a atenção residencial às pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, realizados em serviços de atenção em regime residencial da Rede de Atenção Psicossocial, resolve:

Art. 1º O §3º do Art. 4ª da Portaria nº 856/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Os referidos procedimentos deverão ser registrados a partir da competência Outubro/2012, posterior à publicação de portaria específica de normatização dos novos Instrumentos de Registro apontados" (NR).

Art. 2º O Art. 7º da Portaria nº 856/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica definido que os tipos de estabelecimentos 78 - Unidade de Atenção em Regime Residencial preencham obrigatoriamente Ficha Cadastral de Estabelecimento de Saúde (FCES) Complementar número 34, no SCNES, no que tange os dados de Saúde Mental, a partir da competência Setembro/2012, conforme FCES modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria"(NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.033, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, que definir mecanismos para operacionalização dos procedimentos específicos para acompanhamento em Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT, de pessoas com transtorno mental e internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátrico e/ou hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, inseridas em processos de desinstitucionalização, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, resolve:

Art. 1º O §3º do art. 4º da Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Os referidos procedimentos deverão ser registrados a partir da competência Outubro/2012, posterior à publicação de portaria específica de normatização dos novos Instrumentos de Registro apontados"(NR).

Art. 2º O Art. 9º da Portaria nº 857/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica alterada a Ficha Complementar de Residência Terapêutica do SCNES e estabelecer o seu preenchimento quando o estabelecimento de saúde possuir o Serviço 115 - SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, com as classificações 001 - Residência Terapêutica em Saúde Mental, 004 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo I - SRT tipo I ou 005 - Serviço Residencial Terapêutico Tipo II - SRT tipo II, a partir da competência Setembro/2012, conforme formulário modelo e orientação de preenchimento, anexos I e II desta Portaria" (NR).

Art. 3º A Portaria nº 857/SAS, de 22 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte Art.:

"Art. 7º A As APACS registradas pelos estabelecimentos de saúde que possuem o Serviço 115 - Serviço de Atenção Psicossocial, com a classificação 001 - Residência Terapêutica em Saúde Mental, serão automaticamente encerradas por versão obrigatória do SIA (Sistema de Informações Ambulatoriais), com o motivo de encerramento 51 - Encerramento Administrativo, na competência Setembro de 2012."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.034, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Resolução nº. 019 de 09 de maio de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital do Açúcar/Maceió/AL	2006448	12291290000159
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAS/MS nº 586, de 28 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial nº 208, de 29 de outubro de 2010, Seção 1, página 113,

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	SÃO PAULO	2068974	46374500015701	AME VÁRZEA DO CARMO	ESTADUAL

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	SÃO PAULO	2068974	46374500015701	NGA-63 AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES VÁRZEA DO CARMO	ESTADUAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No art. 1° da Portaria n° 223, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U, em 28 de maio de 2012, Seção 1, pág. 73, onde se lê: ".... do projeto de execução, pelo regime de empreitada por preços unitários das obras civis, serviços e fornecimentos para a Extensão Norte ....., de titularidade da Empresa CONSÓRCIO NOVA VIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.198.499/0001-47 ....", leia-se: ".... do projeto de Extensão Norte ....., de titularidade da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 90.976.853/0001-56, ..."

No anexo I da Portaria n° 223, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U, em 28 de maio de 2012, Seção 1, pág. 73, onde se lê no campo Projeto: ".... Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários das obras civis, serviços e fornecimentos para a Extensão Norte da Linha 1 da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A, TRENSURB - Trecho São Leopoldo/Novo Hamburgo. A contratação compreende todas as fases de obras, serviços e fornecimentos até que o referido conjunto esteja executado e os sistemas instalados nos locais onde irão operar, totalmente comissionados em perfeitas condições de funcionamento, compondo um conjunto único sistematicamente interligado e em condições de ser operado comercialmente ....", leia-se: ".... Extensão Norte da Linha 1 da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A, TRENSURB - Trecho São Leopoldo/Novo Hamburgo ...."

No anexo I da Portaria n° 223, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U, em 28 de maio de 2012, Seção 1, pág. 73, onde se lê no campo Pessoa Jurídica Titular: ".... CONSÓRCIO NOVA VIA (Empresas Odebrecht, Toniolo Busnello, Andrade Gutierrez, Daimler Chysler (Bombardier), Balfour Beatty e TTrans) ....", leia-se: ".... Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB ...."

No anexo I da Portaria n° 223, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U, em 28 de maio de 2012, Seção 1, pág. 73, onde se lê no campo CNPJ: ".... 10.198.499/0001-47 ....", leia-se: ".... 90.976.853/0001-56 ...."

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de setembro de 2012

Em razão da competência estabelecida pelo art. 2º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, após análise dos autos do Processo nº 53500.008116/2009, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, acolho o PARECER Nº 1650/2012/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e decido pela autorização da prorrogação do Contrato ARU nº 042/2009-Anatel.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 31 de julho de 2012

Nº 5.119/2012-CD - Processo nº 53554.001968/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE JUAZEIRINHO, CNPJ/MF nº 08.699.754/0001-93, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, exarada por meio do Despacho nº 516, de 24 de janeiro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de uso não autorizado de radiofrequência na exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 658, realizada em 19 de julho de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 340/2012-GCRZ, de 13 de julho de 2012.

Em 14 de setembro de 2012

Nº 5.815/2012-CD - Processo nº 53566.000095/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AL, CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 7 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão do Conselho Diretor, nos termos do no Despacho nº 10.248/2011-CD, de 1º de dezembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 665, realizada em 4 de setembro de 2012, não conhecer do Pedido de Reconsideração, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade da tempestividade e interesse recursal, mantendo, assim, a aplicação de sanção de multa no valor de R$ 311.600,00 (trezentos e onze mil e seiscentos reais), revista de ofício pela Superintendente de Universalização, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 405/2012-GCRZ, de 29 de agosto de 2012.

Nº 5.818/2012-CD - Processos nº 53566.001415/2006 e 53566.000796/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 12 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 8.897/2011-CD, de 20 de outubro de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 665, realizada em 4 de setembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 403/2012-GCRZ, de 29 de agosto de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração, em virtude da inobservância do princípio da dialeticidade; b) julgar prejudicada a análise da petição intitulada "Alegações", apresentada em face da possibilidade de agravamento da sanção, tendo em vista o exaurimento da finalidade do processo.

Em 17 de setembro de 2012

Nº 5.834/2012-CD - Processo nº 53572.0006832006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão, CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 13 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.860/2010-CD, de 28 de setembro de 2010, que manteve os termos da decisão exarada por meio do Despacho nº 3.552/2011-CD, de 2 de maio de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, que aprovou o Plano Geral de Metas de Universalização, decidiu, em sua Reunião nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração, em virtude da ausência do pressuposto processual para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com manutenção, portanto, da decisão recorrida; e, b) declarar prejudicado o exame das alegações apresentadas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 611/2012-GCER, de 6 de setembro de 2012.

Nº 5.846 - Processo nº 53566.001418/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Piauí, CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 12 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.424/2011-CD, de 27 de abril de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 319/2012/UNACO-Anatel, de 16 de fevereiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e) reformar de ofício a decisão exarada no Despacho nº 5.606/2009-UNACO/UNAC/SUN, de 12 de agosto de 2009, mantida pelo Despacho nº 3.424/2011-CD, de 27 de abril de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 616/2012-GCER, de 6 de setembro de 2012.

Em 21 de setembro de 2012

Nº 5.924/2012-CD - Processos n. 53554.001007/2005, 53554.001008/2005, 3554.001659/2005, 53554.001877/2005, 3554.002834/2005, 53554.002833/2005, 3554.002912/2005, 53554.002963/2005 e 53554.002964/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/BA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 5 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 11.985/2010-CD, de 17 de dezembro de 2010, nos autos dos Processos em epígrafe, instaurados para averiguação de cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 659, realizada em 26 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 287/2012-GCJV, de 21 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para descaracterizar as infrações ao art. 4º, inciso III, do PGMU, nos termos dos itens 5.42 a 5.52 do Informe nº 267/2009-UNACO/UNAC, de 31/08/2009; b) não conhecer das petições intituladas "Memorial para Decisão" e "Aditamento ao Pedido de Reconsideração" ante a incidência da preclusão consumativa; c) reformar, de ofício, o Despacho nº 1.727/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 21 de dezembro de 2007, reformado parcialmente pelo Despacho nº 11.985/2010-CD, de 17 de dezembro de 2010, para que seja considerada a existência de agravante no cálculo da multa ante a existência de antecedentes, em consonância com os Pareceres n. 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011 e 418/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 16 de abril de 2012; e, d) atribuir caráter sigiloso aos documentos mencionados na certidão de fls. 443, lavrada em 14 de março de 2012, por conterem dados pessoais dos usuários.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.552, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, CNPJ nº 05.955.085/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Boa Vista/RR, no período de 27/09/2012 a 09/11/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.553, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 27/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.554, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 27/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.555, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 06/10/2012 a 11/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.556, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Varginha/MG, no período de 10/10/2012 a 14/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.557, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 13/10/2012 a 18/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53504.017400/2005	SÉRGIO ALVES PEREIRA	CAMPINAS/SP	149.872.658-50	250,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	07/07/2008
53504.018737/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE BARRETOS	BARRETOS/SP	03.096.025/0001-29	800,00	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002, portanto, sujeita à aplicação da sanção prevista no Art. 65, § 2 º do mesmo Regulamento c/c Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei nº 4117/1962, alterada pelo Decreto 236/1967.	26/01/2011
53504.014858/2011	ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO - RÁDIO PRAIA GRANDE FM	PRAIA GRANDE/SP	01.213.121/0001-84	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	03/08/2011
53504.011663/2011	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA	SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP	01.253.006/0001-33	540,00	Itens 14.2 c/c Item 17.2 da Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária aprovada pela Portaria nº 103/2004 - Norma nº 01/2004.	22/03/2012
53500.017079/2010	RÁDIO ITAIPU DE MARÍLIA LTDA	MARÍLIA/SP	46.174.496/0001-10	2.424,00	Item 34 do Art. 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963c/c Item 6.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998.	20/03/2012
53500.045915/2009	SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA	RIBEIRÃO PRETO/SP	46.665.188/0001-98	2.424,00	Item 34 do Art. 122 do Regulamento dos serviços de radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963 c/c Item 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998.	22/03/2012
53500.047085/2009	RÁDIO JABOTICABAL LTDA	JABOTICABAL/SP	50.381.821/0001-93	6.552,00	Art. 46 e Art. 122, item 33 e 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52795/63 c/c Item 7.1.5 e 7.2.1 Alínea "h" e "o" do Regulamento Técnico para Emissoras em FM Anexo à Resolução nº 67/1998	16/03/2012
53504.003369/2008	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA	TACIBA/SP	55.354.302/0001-50	2.175,00	Art. nº 163 da Lei nº 9.472/1997	02/04/2012
53500.003411/2009	RÁDIO FM RAINHA DAS SERRAS LTDA	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP	55.928.501/0001-24	8.780,56	Art. 122, Item 33 e 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963 e aos Itens 5.2.1.1 e 5.3.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e ao Art. 18 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétrico, Magnéticos e Eletromagnético na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e 300 GHz	19/04/2012
53504.025914/2011	CÍCERO RIBEIRO DE SOUZA	SÃO PAULO/SP	032.058.088-19	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	24/04/2012
53504.021779/2011	BATISTA E MIKAWA LTDA - ME	COLINA/SP	13.532.804/0001-83	2.709,07	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 do Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 bem como do Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	29/03/2012
53504.022538/2011	ISAIAS JESUS DE SÁ - ME	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	09.180.417/0001-58	3.510,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e no Art. 55, Inciso V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	24/04/2012
53504.021366/2011	UZNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME	SANTA BARBARA D'OESTE/SP	13.021.542/0001-92	2.700,00	Art. 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, Art. 39 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 e Art. 162 da Lei nº 9.472/1997, nos termos do Art. 173, Inciso II, da Lei nº 9.472/1997	26/03/2012
53000.034746/2009	RÁDIO ITAPEMA FM DE SÃO PAULO LTDA	SÃO PAULO/SP	04.532.690/0001-80	2.400,00	Item 34 do Art. 122 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963	12/04/2012
53000.055219/2009	RÁDIO COSTA AZUL LTDA	UBATUBA/SP	46.817.102/0001-03	4.320,00	Item 34 do Art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.	28/03/2012
53000.036914/2009	RÁDIO CANOA GRANDE LTDA	IGUARAÇU DO TIÊTE/SP	50.840.388/0001-07	2.160,00	Item 34 do Art. 122 do Regulamento do Serviço de radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.	22/03/2012
53504.021493/2011	ELETRÔNICA ALPHA AMERICANA LTDA -ME	ANÂLANDIA/SP	52.957.826/0001-47	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 do Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 bem como do Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998.	28/03/2012
53504.010996/2011	NETVIZIN & NAVEGUENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	SÃO JOSÉ DO RIIO PRETO/SP	11.419.340/0001-78	4.459,07	Art. 10 da Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 c/c Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 e ao Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	20/03/2012
53504.021848/2011	TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA	SÃO PAULO/SP	226.590.758-83	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 do Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, bem como do Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998.	22/03/2012
53504.002450/2012	ANGELA ERMÍNIA MUCCI -ME	SERTÃOZINHO/SP	14.427.084/0001-59	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/2001 e Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998	08/05/2012
53504.002042/2012	TAIANE DOS SANTOS SILVA COMUNICAÇÃO	PRAIA GRANDE/SP	14.150.255/0001-45	3.510,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 Resolução nº 272/2001 c/c Art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/1998 e Art. 55, V do Anexo da Resolução nº 242/2000	07/05/2012
53504.002.043/2012	MARCOS UMBERTO PASSARELLI - ME	LIMEIRA/SP	11.201.827/0001-80	3.010,08	Art. 131 da lei nº 9.472/1997 e Art. 10 da Resolução aprovada pela Resolução nº 272/2001, Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	07/05/2012
53504.003824/2012	FRANCISCO ERIVAN CAVALCANTE SILVA	CAMPINAS/SP	11.492.755/0001-77	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 e Art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	07/05/2012
53504.015729/2011	MEIRELLES E MEIRELLES PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA - ME	RANCHARIA/SP	12.160151/0001-96	2.700,00	Art. 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001	29/03/2012
53504.020508/2011	CARLOS IVAN DOS SANTOS	SÃO PAULO/SP	134.994.098-44	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	27/03/2012
53504.020868/2011	GUIMARÃES & ZANINI LTDA - ME	JACI/SP	13.510.050/0001-60	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997, Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 bem como do Art. 52 aprovado pela Resolução nº 73/1998	28/03/2012
53504.018872/2011	BIANCHI & BARROS PROVEDORES E INFORMATICA LTDA - ME	MIGUELÓPOLIS/SP	09.376.957/0001-01	2.700,00	Art. 27 e 28 do Anexo à Resolução nº 272/2001 c/c 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998.	12/04/2012
53504.006488/2008	BETA-K NET SERVIÇOS DE INTERNET, ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA	ARTHUR NOGUEIRA/SP	07.393.926/0001-33	13.809,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 4º c/c Art. 55, Inciso V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000.	29/03/2011
53504.024227/2009	BETA-K NET SERVIÇOS DE INTERNET ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA	ARTHUR NOGUEIRA/SP	07.393.926/0001-33	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998	02/05/2011
53504.007350/2010	MAURO JOSE´DA SILVA (RÁDIO RAIZES - FM)	SÃO PAULO/SP	950.105.808-53	5.592,00	Art. 55 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e no Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	04/02/2012
53504.018776/2009	AJMS TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	SÃO PAULO/SP	09.481.537/0001-95	22.875,60	Art. 6º do Decreto nº 2.206 c/c Art. 6º da Lei nº 8.977/1995	04/02/2011
53504.011967/2011	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO CIDADÃO CARENTE - A .A . C . C	PINDAMONHANGABA/SP	02.736.477/0001-65	180,00	Art. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c Itens 14.2 e 17.2 da Norma MC 01/2004 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária aprovado pela Portaria nº 103/2004 com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9.472/1997 c/c Art. 62 da Lei 4.117/1962	20/09/2011
53504.030825/2008	VIVO S/A	SÃO PAULO/SP	02.449.992/0001-64	9.690,00	Art. 72 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 477/2007 c/c Art. 37, Inciso II e 39 § 3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998 c/c Art. 53 do Regulamento aprovado pela Resolução 259/2001.	06/03/2012
53504.022374/2010	MARCELO COSTA DA SILVA	RIBEIRÃO PIRES/SP	269.285.758-59	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 ensejando a aplicação da sanção prevista no Art. 173, Inciso II da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55 Inciso V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	18/11/2010
53504.026645/2009	JOSÉ JATOBÁ FILHO - RÁDIO STILO GOSPEL FM	SÃO PAULO/SP	035.913.848-95	7.375,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e no Art. 55, Inciso V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	25/06/2010
53504.016179/2008	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA - RÁDIO FREQUÊNCIA DA VIDA FM	SÃO PAULO/SP	859.807.908-10	4.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e no Art. 55, inciso V, Alínea "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	21/05/2010
53504.021774/2011	GLOBAL WIRELESS TECNOLOGY PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME	RIBEIRÃO PIRES/SP	10.995.754/0001-82	3.000,00	Art. 24, 27 e 28 do anexo à Resolução nº 272/2001 c/c Art. 39 do Anexo à Resolução nº 73/1998	13/02/2012
53504.015898/2011	KAROLINE TOMAZELLI DE CASTRO - ME	CAJOBI/SP	10.613.167/0001-81	3.030,00	Art. 10, 27 e 28 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, com fundamento no Art. 173, II da Lei nº 9472/1997	13/12/2011
53504.014295/2008	GLEIDSON DONIZETE DE MENDONÇA	MOGI DA CRUZES/SP	321.106.078-23	4.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 4º c/c Art. 55, Inciso V, Alínea "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	07/04/2011
53504.025346/2010	ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DO BAIRRO ELIAS E ADJACÊNCIAS	GUAPIRA/SP	GUAPIARA/SP	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e o Art. 4º c/c Art. 55, V, "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000	03/01/2011

EVERALDO GOMES FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.344, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 29100.173086/1981 - Declara extinta, por cassação, a partir de 19/01/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a DURATEX S.A. - CNPJ 61.194.080/0001-58, por meio do Ato n.º 22.034, de 14/01/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18/01/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.561, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à ADM DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.003.402/0092-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.562, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à AGROCERES PIC SUINOS LTDA, CNPJ nº 28.109.395/0021-28 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.563, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A, CNPJ nº 17.154.899/0001-08 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.564, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A, CNPJ nº 02.302.101/0001-42 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.565, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à FRANCISCA DA SILVA SENA, CPF nº 341.763.652-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.566, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à JUAREZ DIAS BRITO, CPF nº 047.732.412-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXTRATO DO ATO Nº 5.770, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53508.011064/2009 - Aplicar à TNL PCS S.A, inscrita no CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, V, 4º, II, 7º e 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se seu valor base em R$ 35.884,86 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) pelos descumprimentos ao §5º do art. 23 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477/2007, e ao art. 13 do Plano Geral de Metas de Qualidade do SMP, aprovado pela Resolução nº 317/2002 c/c §2º do art. 96 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477/2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.798, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008348/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CABO FRIO, estado do Rio de Janeiro, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.800, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006827/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITATIAIA, estado do Rio de Janeiro, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.801, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033897/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de JOÃO PESSOA, estado da Paraíba, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.808, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001391/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVO SÃO JOAQUIM, estado de Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.813, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044269/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAPEVA, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.816, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032715/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAJU, estado de São Paulo, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.817, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.059219/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BATATAIS, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.818, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.046442/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANDRADINA, estado de São Paulo, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.820, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020359/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO PEDRO, estado de São Paulo, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.857, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013981/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARINHANHA, estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.858, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020959/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARANI DAS MISSÕES, estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.861 DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016393/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ENTRE RIOS, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.862, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011994/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA VIÇOSA, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.863, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013962/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CANSANÇÃO, estado da Bahia, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.865, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025945/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARREIRINHA, estado do Amazonas, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.866, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025944/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARCELOS, estado do Amazonas, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.877, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016763/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO REAL, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.677, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005002/2011-41 e 48500.005001/2011-05. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Pau Ferro; Linha de Transmissão 230 kV Pau Ferro - Mirueira; e Linha de Transmissão em 230 kV Pau Ferro - Goianinha; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 26 de setembro de 2012

Nº 2.984 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.002809/2009-16, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por Minas PCH S.A e Guerra Laje Engenheiros Associados Ltda, em recurso interposto em face do Despacho nº 1.155-SGH/ANEEL, de 10/04/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de setembro de 2012

Nº 2.961. Processo nº: 48500.004854/2012-01. Interessada: Bolt BCE Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa Bolt BCE Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.545.944/0001-23, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.962. Processo nº: 48500.004339/2012-12. Interessada: Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. Decisão: aprovar a alteração do projeto básico das Subestações 500/138 kV João Câmara III e 500/230 kV Ceará-Mirim II, proposta pela Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. no que se refere a localização constante no Edital para as coordenadas apresentadas no Anexo deste Despacho.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO
Em 26 de setembro de 2012

Nº 2.982. Processo nº 48500.004973/2012-55. Interessados: Companhia Jaguari de Energia Elétrica, Companhia Paulista de Energia Elétrica, Companhia Sul Paulista de Energia, Companhia Luz e Força Mococa, Paulista Lajeado Energia S.A. e AES Tietê S.A. Decisão: registrar os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica decorrentes da Chamada Pública CPFL nº 01/2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES
Superintendente de Estudos do Mercado

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de setembro de 2012

Nº 2.980. O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005471/2010-80, resolve: I - Tornar

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

sem efeito o Despacho ANEEL nº 2.939, de 21 de setembro de 2012, que liberou para operação em teste as unidades geradoras UG1 a UG17 da EOL Quixaba.

Nº 2.981. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 27 de setembro de 2012 Processo nº 48500.002082/2009-69 Interessado: Hidrelétrica Águas Claras Ltda. Usina: PCH Esperança Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.200 kW cada Localização: Município de Comodoro, Estado de Mato Grosso.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de setembro de 2012

Nº 2.964. Processo nº 48500.004630/2009-95. Decisão: i - Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Adelaide, afluente do rio Iguaçu, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, de titularidade da empresa Chamon Geração de Energia Ltda., em virtude de os estudos cartográficos realizados não permitirem a adequada caracterização do potencial hidroenergético do rio Adelaide; ii - Revogar o Despacho nº 1.517 - SGH/ANEEL, de 28 de maio de 2010, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; iii - Revogar o Despacho nº 2.800 - SGH/ANEEL, de 30 de julho de 2009, que efetivou como ativo o registro para realização dos estudos de inventário do rio Adelaide.

Nº 2.965. Processo: 48500.003076/2011-43. Decisão: (i) prorrogar para 15/3/2013 o prazo estabelecido no Despacho n° 2.724, de 31 de agosto de 2012, para entrega da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Doce, no trecho entre o canal de fuga da UHE Biboca e o remanso do reservatório da UHE Baguari, sub-bacia 56, localizado no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Pronerg Empreendimentos Energéticos Ltda.

Nº 2.966. Processo: 48500.003778/2011-27. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Novo, localizado na sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso do Sul, concedido à empresa Mikelin Administração de Bens Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) revoga o Despacho nº 3.174, de 5 de agosto de 2011.

Nº 2.967. Processo: 48500.004344/2012-25. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Rita, afluente pela margem esquerda do Rio Turvo, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/8/2012 pela empresa Inove Serviços Contábeis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.463.411/0001-49, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 19/3/2014; (iii) revogar a Portaria DNAEE nº 503, de 17 de dezembro de 1996, no que se refere ao Rio Santa Rita, que identificou os aproveitamentos São Pedro, Entre Rios, Lajeado Bonito, Boqueirão e Vacaria.

Nº 2.968. Processo: 48500.004818/2012-39. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Passo da Divisa, afluente pela margem esquerda do Rio Chapecozinho, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 6/9/2012 pela empresa Energyx Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.232.488/0001-04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 26/9/2014.

A integra destes despachos consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.969. Processo: 48500.004447/2011-12. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.677, de 9 de setembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE ARN-120, com potência instalada de referência de 192 MW, localizada no Rio Arinos, sub-bacia 17, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa CNEC WorleyParsons Engenharia S.A., CNPJ nº 11.050.205/0001-06, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.970. Processo: 48500.004446/2011-60. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.679, de 9 de setembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-117a, com potência instalada de referência de 3.509 MW, localizada no Rio Juruena, sub-bacia 17, nos Estados de Mato Grosso e do Amazonas, concedido à empresa CNEC WorleyParsons Engenharia S.A., CNPJ nº 11.050.205/0001-06, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.971. Processo: 48500.004439/2011-68. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.555, de 31 de agosto de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-234b, com potência instalada de referência de 1.461 MW, localizada no Rio Juruena, sub-bacia 17, nos Estados de Mato Grosso e do Amazonas, concedido à empresa CNEC WorleyParsons Engenharia S.A., CNPJ nº 11.050.205/0001-06, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.972. Processo: 48500.004440/2011-92. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.556, de 31 de agosto de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-530, com potência instalada de referência de 415 MW, localizada no Rio Juruena, sub-bacia 17, nos Estados de Mato Grosso e do Amazonas, concedido à empresa CNEC WorleyParsons Engenharia S.A., CNPJ nº 11.050.205/0001-06, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.973. Processo: 48500.005222/2010-94. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.972, de 7 de outubro de 2010, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Magessi, com potência instalada de referência de 53 MW, localizada no Rio Teles Pires, sub-bacia 17, nos Estados de Mato Grosso e do Pará, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., CNPJ nº 09.663.142/0001-03, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.974. Processo: 48500.002114/2001-16. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 541, de 14 de fevereiro de 2012, e 798, de 12 de março de 2012, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Salto Grande, com potência instalada de referência de 47 MW, localizada no Rio Chopim, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedido à empresa Foz do Chopim Energética S.A., CNPJ nº 03.507.699/0001-79, devido ao não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução Normativa nº 412/2010.

Nº 2.975. Processo: 48500.007376/2009-87. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.720, de 17 de dezembro de 2009, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Saudade, com potência instalada de referência de 61,4 MW, localizada no Rio Chapecó, sub-bacia 73, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa CPFL Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 08.439.659/0001-50, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.976. Processo: 48500.000043/2010-61. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 291, de 5 de fevereiro de 2010, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE Taboa, com potência instalada de referência de 98 MW, localizada no Rio das Balsas, sub-bacia 34, no Estado do Maranhão, concedido à empresa Sigma Energia S.A., CNPJ nº 03.803.650/0001-63, devido ao não atendimento ao disposto no § 1º, art. 8º, da Resolução nº 395/1998.

Nº 2.977. Processo: 48500.005259/2011-01. Decisão: (i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Suaçuí Grande, no trecho entre o canal de fuga da PCH Coqueiro e o remanso do reservatório da PCH Matão, localizado na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Emgeos Empreendimentos em Geologia e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.935.736/0001-10; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 25/10/2012.

Nº 2.978. Processo: 48500.002736/2012-50. Decisão: (i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Muquilão e seu afluente o Rio Liso, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Pró-Energia Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.240.142/0001-75; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 10/02/2013 até o dia 10/03/2013.

Nº 2.979. Processo: 48500.003027/2011-19. Decisão: (i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Suaçuí Grande, no trecho entre o canal de fuga da PCH Coqueiro e o remanso do reservatório da PCH Matão, localizado na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 25/10/2012.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.983. Processo nº 48500.005024/2012-92. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Palmital, situada no Ribeirão Ponte Grande, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa SPE Palmital Energia Ltda., devido ao disposto no artigo 23 da Resolução ANEEL nº 343/2008. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 432, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.007643/2008-98, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Condomínio PHL Administração, CNPJ: 07.670.468/0001-32, autorizado a construir um duto para a movimentação de óleo Diesel S-50 interligando o Ponto "A" do Terminal da Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO (BECAN) ao Ponto "B" na Base da Petroserra Distribuidora de Petróleo Ltda. no Município de Candeias, Estado da Bahia, com as características descritas a seguir:

Produto	Diâmetro Nominal (pol)	Schedule	Extensão (m)
Óleo Diesel	8	20	1.060

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o último cronograma constante no processo n° 48610.007643/2008-98, devendo o Condomínio PHL Administração comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º O Condomínio PHL Administração deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 433, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.008136/2012-58, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Cogeração Comercializadora de Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.030.459/0001-14, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 17 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de setembro de 2012

Nº 1.084 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.008136/2012-58, Considerando:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700050

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO PROTOCOLO PRELIMINAR

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1. Fica a Cogeração Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.459/0001-14, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.26.35.06030459.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 112/2012 - DF

Referência: Processos DNPM nºs 833.124/2005 - 831.930/2008
Interessados: Mineração Pontes Ltda.
Vale S.A.
Assunto: Recurso Hierárquico.

Em observância à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 5015762-22.2012.404.7000/PR e nos termos da NOTA Nº 388/2012/AMGS/PROGE/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento,

- ANULO a decisão exarada às fls. 109, do processo DNPM nº 833.124/2005, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2010, que anulou, de ofício, o ato de indeferimento do requerimento de pesquisa objeto do referido processo, devendo a Superintendência do DNPM/MG, consequentemente, instaurar o procedimento de nulidade do Alvará de Pesquisa nº 777, publicado no D.O.U. de 03 de fevereiro de 2011 e (192)

- DOU PROVIMENTO ao recurso interposto nos autos do processo DNPM nº 831.930/2008 pela empresa Mineração Pontes Ltda., para que seja retomada a análise do requerimento de autorização de pesquisa, tão logo seja concluído o procedimento de nulidade do alvará de pesquisa referente ao processo DNPM nº 833.124/2005.(188)

FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA

Autorizo detalhamento de jazida para formulação de projeto minerário

860.351/2003 - Mineração Catalão de Goiás Ltda.
Catalão/GO - Prazo: 120 (cento e vinte) dias (356)

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)

858.046/2003-MINERAÇÃO MORRO DA MINA LTDA EPP- DOU de 27/07/2010

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

858.046/2003-MINERAÇÃO MORRO DA MINA LTDA EPP-ouro

Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)

858.069/2008-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

Não conhece o recurso interposto(1837)

858.046/2003-Interposto porMineração Morro da Mina Ltda.Epp

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

858.147/2011-LAÉRCIO DO NASCIMENTO

858.166/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

858.027/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°165/2011

858.036/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°160/2011

858.101/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°161/2011

Fase de Disponibilidade

Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)

850.695/1988- Recurso interposto por VALA S/A CNPJ Nº 33.592.510/0001-54

858.062/2005- Recurso interposto por VALE S/A CNPJ Nº 33.592.510/0001-54

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

858.092/2012-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-Registro de Licença n°09/2012 de 31/05/2012-Vencimento em 31/05/2013

858.103/2012-RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES CAPIBERIBE-Registro de Licença n°10/2012 de 10/072012-Vencimento em 10/07/2013

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

858.070/2010-IRENE PIMENTEL DA SILVA ME- Registro de Licença No.:04/2010 - Vencimento em 10/07/2016

AUGUSTO COSTA SALGADO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 333/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

872.151/2004-GESIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA-BARRA DO CHOÇA/BA - Guia n° 64/2012-50.000t-Areia- Validade:15/09/2014

874.200/2008-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-ANAGÉ/BA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia n° 67/2012-12.000t-Argila- Validade:26/05/2013

870.872/2010-CLEIDE TAVARES DA SILVA-ME-ILHÉUS/BA - Guia n° 60/2012-50.000t-Areia- Validade:28/05/2013

871.344/2010-M.M.MARMORES E GRANITOS LTDA-OUROLÂNDIA/BA - Guia n° 62/2012-8.000t-Mármore- Validade:10/01/2013

872.608/2010-W.C. TRANSPORTESZ & CONTRUÇÕES LTDA ME-VALENÇA/BA - Guia n° 55/2012-50.000t-Areia- Validade:29/05/2014

870.477/2011-JOSEMARIO SANTOS DA SILVA ME-CAMAÇARI/BA - Guia n° 63/2012-50.000t-Areia- Validade:27/05/2013

870.549/2011-E DE AVELAR E CIA-CARAVELAS/BA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA - Guia n° 66/2012-50.000t-Areia- Validade:27/05/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

871.653/2009-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.000,00 para 403,06-Mármore

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

874.936/2008-CIEMIL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-ALVARÁ N°687/2009

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

874.446/2007-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ N°3364/2008

872.695/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-ALVARÁ N°12017/2008

872.713/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-ALVARÁ N°8419/2008

873.055/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-ALVARÁ N°11957/2008

873.367/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-ALVARÁ N°12286/2008

873.368/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-ALVARÁ N°12282/2008

873.407/2008-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-ALVARÁ N°12365/2008

874.182/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°16921/2008

874.186/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°16914/2008

874.187/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°16915/2008

874.188/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°16916/2008

874.189/2008-MINERAÇAO BIOMINER LTDA-ALVARÁ N°16913/2008

870.447/2009-MINERAÇÃO CRUZEIRO LTDA-ALVARÁ N°7285/2009

870.510/2009-SOLO E SUBSOLO MINERADORA E REFLORESTAMENTO LTDA-ALVARÁ N°7196/2009

870.511/2009-SOLO E SUBSOLO MINERADORA E REFLORESTAMENTO LTDA-ALVARÁ N°10035/2009

870.618/2009-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-ALVARÁ N°7262/2009

870.629/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7771/2009

870.630/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7760/2009

870.631/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ N°7761/2009

870.802/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-ALVARÁ N°7280/2009

PAULO MAGNO DA MATTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 118/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

800.477/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.

800.491/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

800.282/2012-ADRIANO WEBER-OF. N°1587/2012

800.290/2012-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA-OF. N°1732/2012

800.400/2012-LM INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF. N°1730/2012

800.426/2012-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A-OF. N°1797/2012

800.433/2012-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES-OF. N°1733/2012

800.433/2012-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES-OF. N°1733/2012

800.434/2012-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES-OF. N°1733/2012

800.435/2012-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES-OF. N°1733/2012

800.442/2012-JOSÉ NEWTON FREITAS FILHO-OF. N°1731/2012

800.458/2012-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1578/2012

800.486/2012-RAIMUNDO ALVES DE ABREU FILHO-OF. N°1798/2012

800.489/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. N°1593/2012

800.490/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-OF. N°1796/2012

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

800.279/2010-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME

801.068/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

801.069/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

801.071/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

801.083/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

800.046/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.047/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.048/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.049/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.051/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.052/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.053/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.054/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.055/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.056/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.057/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.058/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.059/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.060/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.062/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.063/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.064/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.065/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.066/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.067/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.068/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.069/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.

800.119/2012-VOTORANTIM METAIS S.A

800.121/2012-VOTORANTIM METAIS S.A

800.122/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

800.276/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

800.478/2009-RAFAEL NUNES- Cessionário:SÁVIO COELHO MAGALHÃES ME- CPF ou CNPJ 00.420.193/0001-30- Alvará n°10.565/2011
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
801.208/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.- Alvará N°276/2011- DOU de 20/01/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
801.052/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-ARENITO
801.184/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-ARENITO
801.185/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-ARENITO
Fase de Disponibilidade
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.116/2008-ITAMAMBUCA PARTICIPAÇÕES S.A.
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
800.684/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

RELAÇÃO Nº 125/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança: 900.658/2009
Notificado: F. MOTA FILHO - ME
CNPJ/CPF: 07.783.822/0001-35
NFLDP nº: 255/2009
Valor: R$ 25.899,57

RICARDO BEZERRA DE SENA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 163/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.309/2005-DANDREIA AGRO PASTORIL LTDA - ME-OF. N°1.852/2012 DNPM/ES
896.249/2010-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF. N°1.470/2012 DNPM/ES
896.470/2011-PAULO CESAR CICILIOTI-OF. N°1.851/2012 DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.835/2009-GC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA ME- Cessionário:J L Obras e Serviços Ltda Me- CPF ou CNPJ 13.546.241/0001-82- Alvará n°11.352/2010
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
890.175/1978-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-ME
890.141/1985-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA
890.184/1987-EMPRESA DE MINERAÇÃO BARRINHA
890.251/1989-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-ME
890.089/1991-MAGNESITA S.A.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.371/1989-ADILSON BORGES VIEIRA-OF. N°1.863/2012 DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.403/2008-NERZY DALLA BERNARDINA-OF. N°1.889/2012 DNPM/ES
896.404/2008-NERZY DALLA BERNARDINA-OF. N°1.890/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 165/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.036/2012-FLAVIO DE ALMEIDA CAMPOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.026/2012-ÁGUA GRACIOSA LTDA-OF. N°1.783/2012 DNPM/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.943/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.
896.945/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.
896.484/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
896.367/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA
896.427/2010-ERNANI CECON
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.757/1993-ANTÔNIO SÉRGIO VEIGA ALVES -Alvará N°9.037/2000
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
890.381/1990-Mineração Nova Era Ltda-Me
890.086/1991-MAGNESITA S.A.
890.093/1991-MAGNESITA S.A.
896.259/2000-GRANMEX - GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.270/1997-GRANFIM MINERACAO LTDA. ME-OF. N°1.840/2012 DNPM/ES
896.362/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-OF. N°1.792/2012 DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.174/2003-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-OF. N°1.775/2012 DNPM/ES-60 (sessenta) dias dias
Defere pedido de reconsideração(392)
896.340/2005-3D GRANITOS LTDA ME
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
896.328/1998-AROGRAN GRANITOS LTDA- AI N°510/2012 DNPM/ES a 512/2012 DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.270/1997-GRANFIM MINERACAO LTDA. ME-OF. N°1.841/2012 DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.- AI Nº 193/2011 a 214/2012 dnpm/es
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.005/2003-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.- OF. N°1.702/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.799/2011-ROSANI DA SILVA PORTO-OF. N°1.474/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 167/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
896.519/2011-JOSÉ MÁRCIO BELISÁRIO ERPET
896.600/2011-MARCIO COSTA SCHWENCK
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.239/2002-GRANITOS CAPIXABA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Da provimento ao recurso interposto(245)
896.739/2005-MINERAÇAO MACHADO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
890.144/1988-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA-COLATINA/ES - Guia n° 0037/2012-16.000T/ANO-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.869/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA -Alvará N°7.767/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.611/1988-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-OF. N°1.905/2012 DNPM/ES
896.496/2003-NEUGRAMAR GRANITOS LTDA-OF. N°1.930/2012 DNPM/ES
896.607/2003-AGRAM ALTOE GRANITOS E MARMORES LTDA EPP-OF. N°1.994/2012 DNPM/ES
Defere pedido de reconsideração(392)
896.317/2006-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP
Determina o cancelamento da anuência prévia aos atos de cessão de direitos(1038)
896.101/2004-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.- Alvará n°844/2005 - Cessionario:ECOSTONE MINERAÇÃO-CNPJ 05.230.937/0001-77- Publicado no DOU de 13/06/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
896.709/2002-R C NOGUEIRA PRESTADORA SERVIÇOS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS-OF. N°1.946/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.201/2012-JOAQUIM SANTANA DE OLIVEIRA-Registro de Licença n°09/2012 de 05/09/2012-Vencimento em 21/05/2016

RELAÇÃO Nº 170/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.226/2009-JANDIR FRAGA-OF. N°1.212/2012 DNPM/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.359/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.221/2011-MINERAÇÃO R.R. LTDA-LAJINHA/MG, IBATIBA/ES, IÚNA/ES - Guia n° 0034/2012-3.204t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.253/2004-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-AI N°0497/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.121/1992-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.112/2012 DNPM/ES
896.503/1998-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2.135/2012 DNPM/ES e 2.136/2012 DNPM/ES
896.272/2000-MINERAÇÃO UNIÃO LTDA ME-OF. N°2.091/2012 DNPM/ES
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)
896.362/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA- Cessionário:896.747/2007-MARBRASA- MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.272/2000-MINERAÇÃO UNIÃO LTDA ME
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
896.747/2007-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
011.514/1967-MINERAÇÃO SALVADOR LTDA- AI N° 0.496/2012 DNPM/ES
890.162/1987-SDD MINERAÇÃO LTDA ME- AI N° 0505/2012 DNPM/ES a 0509/2012 DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.162/1987-SDD MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº 597/2009 DNPM/ES e 598/2012 DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 176/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.265/2010-MIGUEL FERRI LORENCINI- Alvará n°12.344/2010 - Cessionario:896.661/2011 e 896.662/2011-CERÊMICA CEMIL LTDA- CPF ou CNPJ 04.045.652/0001-01
896.400/2010-CERAMICA IMPERIAL LTDA- Alvará n°2.403/2011 - Cessionario:896.275/2012-GATTI & PEDRONI-ME-CPF ou CNPJ 00.908.072/0001-31
896.463/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará n°5.934/2011 - Cessionario:896.4227/2012-RENY GOMES DA SILVA-ME- CPF ou CNPJ 27.307.776/0001-05
896.525/2010-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- Alvará n°14.840/2011 - Cessionario:896.636/2011-EZX MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.937.051/0001-60
896.128/2011-MAURO DANIEL DEORCE- Alvará n°17.016/2011 - Cessionario:896.683/2011-VALLEY STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME- CPF ou CNPJ 09.595.856/0001-21
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.374/2000-JACUHY EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.192/2007-MIRELLA DORNELAS MACHADO-VIANA/ES - Guia n° 0036/2012-15.000t/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.085/1990-MARIA CÉLIA VITORINO SOARES- Área de 969,21 ha para 150,62 ha-GRANITO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.200/1994-ELES PINTO DE CARVALHO-GRANITO
896.083/1999-OZÓRIO MACHADO LIMA-GRANITO
896.086/1999-OZÓRIO MACHADO LIMA-GRANITO
896.163/2001-EDES DAL COL ME-AREIA
896.425/2001-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROSA-GRANITO
896.191/2002-OTACÍLIO VERIMAR COSTALONGA-GRANITO
896.542/2002-GEMINI MINERAÇÃO LTDA-GRANITO
896.225/2003-GRANSAF GRANITOS SÃO FRANCISCO LTDA-GRANITO
896.228/2003-NORTE ROCHAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-GRANITO
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.426/1993-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-ECOPORANGA/ES - Guia n° 0033/2012-16.000t/ano-GRANITO-Validade:VINCULADA A L.O.
896.546/1999-AREPEDRA BORLINI LTDA.-LINHARES/ES - Guia n° 0040/2012-34.650t/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.

CONTROLIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

896.461/2000-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-RIO BANANAL/ES, SOORETAMA/ES - Guia n° 0038/2012-6.400t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.

896.353/2003-ADENES FERRARI FIRMA INDIVIDUAL-SÃO MATEUS/ES - Guia n° 0039/2012-12.000t/ano-ARGILA- Validade:VINCULADA A L.O.

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 317/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
861.167/2008-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
861.424/2009-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO
860.020/2010-IEDA QUEIROZ CAETANO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.688/2006-COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Área de 129,30 para 50,00-AREIA
861.291/2008-MARCELO DE FREITAS MUSSE- Área de 240,00 para 164,03-GRANITO
861.852/2008-JINCOLN BARBOSA JUNIOR- Área de 112,29 para 12,99-AREIA E CASCALHO
862.810/2008-MARCIO LUIZ MARTINS- Área de 518,22 para 36,69-DIORITO
860.068/2009-SETA MINERAÇÃO LTDA- Área de 1.978,38 para 49,57-AREIA
861.415/2009-AREIAL CENTRO OESTE- Área de 40,06 para 21,69-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.757/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA
861.270/2011-SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.895/2005-MARLI RODRIGUES SOUZA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
860.054/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ N°6.675/2009
860.055/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ N°3.601/2009
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
860.211/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°7.970/2009
860.212/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°7.971/2009
860.681/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°8.538/2009
860.682/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°8.539/2009
860.683/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°8.727/2009
860.684/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°8.728/2009
860.685/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-ALVARÁ N°8.729/2009
860.717/2009-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-ALVARÁ N°8.736/2009
860.764/2009-MINERAÇÃO ITABIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°8.491/2009
860.765/2009-MINERAÇÃO ITABIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°11.135/2009
860.766/2009-MINERAÇÃO ITABIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ N°11.137/2009
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
760.819/1996-CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.- Fonte: JARDIM BOTÂNICO I; Marca: HIDRATE; Embalagem: 500ml, 1,5L e 20L (sem gás) e 500ml (com gás).- BRASÍLIA/DF
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
860.011/2006-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

RELAÇÃO Nº 321/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.881/2008-JOSÉ MENDES RIBEIRO- Alvará n°5.619/2008 - Cessionario:860.820/2010-Sérgio Luis de Araujo Ramos- CPF ou CNPJ 127.340.803-97
860.155/2009-EDIVAN ENES OLIVEIRA DA SILVA- Alvará n°7.692/2009 - Cessionario:861.253/12 e 861.254/12-Cec Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 09.574.780/0001-58
861.313/2009-GOTABRI TRANSPORTE LTDA- Alvará n°13.826/2009 - Cessionario:861.085/2012-Antônio Ranulfo de Oliveira- CPF ou CNPJ 049.780.641-04
860.358/2010-IDELBRANDO CESAR DE MORAIS- Alvará n°4.822/2010 - Cessionario:861.176/2012-Luciana de Freitas Rios Morais- CPF ou CNPJ 929.805.111-53
860.383/2011-WALID EL KOURY DAOUD- Alvará n°9.910/2011 - Cessionario:861.422/2012-Pedras Ponte Alta Ltda-CPF ou CNPJ 02.544.638/0001-19
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
862.757/2008-IDELMINO MARQUES CARDOSO- Cessionário:860.916/12, 860.917/12, 860.918/12, 860.919/12, 860.920/12, 860.921/12, 860.922/12, 860.923/12, 860.924/12, 860,925/12, 860.926/12 e 860.927/12.-NSA Cerâmica Anhanguera Ltda e Cleisiane Costa Fernandes.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
862.186/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA- Cessionário:Sarkis Felipe El Marouni- CPF ou CNPJ 077.047.106-48- Alvará n°4.776/2009

RELAÇÃO Nº 330/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.458/2006-JOSÉ ONOFRE DE CARVALHO-OF. N°776
860.236/2008-RIBEIRO E PAIVA LTDA. ME-OF. N°767
860.146/2009-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°765
860.666/2009-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°771
861.648/2009-ARMAZEM DA AREIA LTDA-OF. N°779
860.459/2010-RONAM ANTONIO AZZI-OF. N°766
861.353/2011-CELTON HOTTINGER RODRIGUES-OF. N°764
861.610/2011-ARMAZEM DA AREIA LTDA-OF. N°778
860.435/2012-EMERSON MARCIO TEODORO ME-OF. N°772
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
860.082/2009-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LTDA-SILVÂNIA/GO - Guia n° 57/2012-10.000toneladas-Areia- Validade:18/05/2013
860.942/2009-CITATES CACHOEIRAS DO ITIQUIRA AGROTURISMO ECOLÓGICO E SHOW LTDA-FORMOSA/GO - Guia n° 50/2012-50.000toneladas-Areia(Quartzito)- Validade:03/05/2013
861.141/2010-J.R. PEREIRA-NAZÁRIO/GO, PALMEIRAS DE GOIÁS/GO, SANTA BÁRBARA DE GOIÁS/GO - Guia n° 47/2012-12.000toneladas-Argila- Validade:16/12/2012
860.466/2011-CARLOS ROBERTO LEÃO-RIO VERDE/GO - Guia n° 54/2012-20.000toneladas-Calcário- Validade:24/07/2013
861.172/2011-DALVA AMELIA DE AVELAR-ISRAELÂNDIA/GO - Guia n° 51/2012-25.000toneladas-Areia- Validade:05/11/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.858/2008-JOSÉ ALBERTO VAZ FI-OF. N°774
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.984/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF. N°775-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.308/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-ARAGUARI/MG, CUMARI/GO - Guia n° 48/2012-50.000toneladas-Areia- Validade:29/08/2013
860.309/2004-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-ARAGUARI/MG, CUMARI/GO - Guia n° 52/2012-50.000toneladas-Areia- Validade:29/08/2013
860.158/2009-F. G. MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-SILVÂNIA/GO - Guia n° 53/2012-5.200toneladas-Areia-Validade:27/08/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA ME- Fonte: BOM JARDIM; Marca: CRISTAL MINA; Embalagem: 200ml, 300ml, 350ml, 510ml, 1,5L, 5L e 20L (sem gás); 510ml e 350ml (com gás).- SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. N°773
861.082/2000-BRITAGRAN BRITAS E GRANITOS MINERADORA LTDA.-OF. N°769
860.237/2001-BRITAGRAN BRITAS E GRANITOS MINERADORA LTDA.-OF. N°770

RELAÇÃO Nº 334/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
861.806/2011-PATRICIA ALVES DE LELLIS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.694/2004-SAN SEBASTIAN EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA-OF. N°1819/DTM-GO
860.452/2007-L.A. MINERADORA LTDA-OF. N°1820/DTM-GO
862.038/2007-EXTRATOR DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°1854/DTM-GO
862.043/2007-D. L. DO PRADO M. CONSTRUÇÃO-OF. N°1856/DTM-GO
861.329/2008-JT MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1871/DTM-GO
860.168/2009-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI-OF. N°1822/DTM-GO
860.373/2012-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°1897/DTM-GO
860.654/2012-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.-OF. N°1895/DTM-GO
860.887/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1889/DTM-GO
860.887/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1889/DTM-GO
860.888/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°1899/DTM-GO
861.017/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1903/DTM-GO
861.037/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1893/DTM-GO
861.037/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1893/DTM-GO
861.260/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1888/DTM-GO
861.262/2012-SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1906/DTM-GO
861.263/2012-HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1892/DTM-GO
861.306/2012-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR F.I-OF. N°1902/DTM-GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.688/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1853/DTM-GO
862.216/2005-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-OF. N°1852/DTM-GO
860.452/2007-L.A. MINERADORA LTDA-OF. N°1821/DTM-GO
862.038/2007-EXTRATOR DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°1855/DTM-GO
862.043/2007-D. L. DO PRADO M. CONSTRUÇÃO-OF. N°1870/DTM-GO
861.329/2008-JT MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1872/DTM-GO
860.168/2009-RÔMULO BOECHAT LOPES RAIMONDI-OF. N°1823/DTM-GO
860.373/2012-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°1898/DTM-GO
860.654/2012-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.-OF. N°1896/DTM-GO
860.887/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1890/DTM-GO
860.888/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°1900/DTM-GO
861.017/2012-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1904/DTM-GO
861.037/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1894/DTM-GO
861.260/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1887/DTM-GO
861.262/2012-SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1905/DTM-GO
861.263/2012-HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1891/DTM-GO
861.306/2012-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR F.I-OF. N°1901/DTM-GO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.628/2011-CERÂMICA CATALÃO LTDA-Registro de Licença n°183/2012 de 04/09/2012-Vencimento em 14/02/2016
860.721/2011-LUIZ DALMO VIEIRA-Registro de Licença n°193/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 17/11/2018
861.416/2011-NILVA LOPES PEREIRA-Registro de Licença n°190/2012 de 06/09/2012-Vencimento em 25/05/2015
862.054/2011-FABIO CALISTRATO RESENDE-Registro de Licença n°194/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 13/10/2013
860.600/2012-MARCELO BEZERRA LEITE MENDONÇA-Registro de Licença n°200/2012 de 14/09/2012-Vencimento em 21/03/2014
Fase de Disponibilidade
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
860.409/2007-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA e TITÂNIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA. - EDITAL N° 21/2011 - Publicado DOU de 21/03/2011

RELAÇÃO Nº 351/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.172/1986-MINERADORA SUL AMÉRICA LTDA.-OF. N°777
860.914/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°788
861.277/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°789
861.498/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°787
861.499/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°790
860.335/2009-GUILHERME MORETTI-OF. N°791
860.739/2009-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°798

EXPEDIDOR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

860.740/2009-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°797
860.937/2010-CRISELILSON DOS SANTOS-OF. N°783
861.017/2010-MAURO NUNES-OF. N°790
861.779/2011-FERNANDO FERREIRA BORGES-OF. N°789
862.092/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°785
862.110/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°784
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.086/1989-PEDREIRA ANAPOLIS LTDA-OF. N°786
860.945/1993-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°783
860.946/1993-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°786
860.684/1999-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°785
860.876/1999-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°784
860.905/1999-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°794
860.979/2001-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°795
860.412/2002-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°792
860.469/2002-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°796
860.956/2002-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°780
861.344/2004-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°791
860.004/2005-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°781
860.310/2005-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°793
862.179/2005-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°782
961.799/2009-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. N°788
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
860.943/2006-ADELSON SOBRAL SILVA FILHO-OF. N°782
860.521/2008-BERNARDINO APARECIDO BARBOSA-OF. N°781

VALDIJON ESTRELA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.317/2007-MARCIO ANDRE FABRIN ME-OF. N°147/12
866.604/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES-OF. N°188/12
866.112/2012-MAURO RUIZ ALVES COSTA-OF. N°144/12
866.267/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°178/12
866.268/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°179/12
866.269/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°180/12
866.270/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°181/12
866.271/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°182/12
866.272/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°183/12
866.274/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°184/12
866.275/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°185/12
866.276/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°190/12
866.277/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°191/12
866.278/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°193/12
866.279/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°194/12
866.280/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°195/12
866.281/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°196/12
866.283/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°197/12
866.284/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°198/12
866.285/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°199/12
866.286/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°200/12
866.287/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°201/12
866.301/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°189/12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.137/2007-F. H. GRAMULHA & CIA. LTDA.-OF. N°141/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
867.299/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.032/2001-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. N°148/12
866.276/2001-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO-OF. N°139/12
866.721/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. N°145/12
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
867.299/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME
866.048/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.052/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.170/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA
866.301/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.840/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.560/2006-ALVARO PIZZATO QUADROS-ALVARÁ N°7.356/2009
866.900/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°6.879/2008
866.902/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°6.880/2008
866.149/2007-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°3.427/2008
866.155/2007-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°3.998/2007
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
866.522/2009-Ductievicz Incorporadora Ltda-EPP
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
866.522/2009-Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.114/1999-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-OF. N°146/12
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.388/2000-ÁGUA MINERAL DO RONCADOR LTDA. - ME-OF. N°143/12
866.438/2000-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. N°142/12

RELAÇÃO Nº 122/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
866.932/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Defere pedido de reconsideração(262)
866.015/2007-VANTAGE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(263)
866.011/2007-VANTAGE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.012/2007-VANTAGE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.026/1994-ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A- Área de 667,80 ha para 332,20 ha-Ouro e Diamante
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
867.063/2005-DAVI SOARES DE MIRANDA- Alvará n°1.374/2006 - Cessionário: Mineração Coxipó Ltda-ME- CNPJ 10.913.053/0001-57
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.224/2012-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.225/2012-LUIZ CLAUDIO PACHER
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
866.224/2012-LUIZ CLAUDIO PACHER
866.225/2012-LUIZ CLAUDIO PACHER
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.527/2010-CERÂMICA DIAMANTE LTDA ME-Registro de Licença n°43/2012 de 12/09/2012-Vencimento em 14/05/2014
866.713/2011-SEIFERT & CIA LTDA ME-Registro de Licença n°44/2012 de 12/09/2012-Vencimento em 20/07/2016
866.868/2011-MARCIAL OLIVEIRA DOS SANTOS-Registro de Licença n°45/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 22/08/2016
866.930/2011-N DALPIAZ ME-Registro de Licença n°51/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 04/10/2014
866.931/2011-N DALPIAZ ME-Registro de Licença n°52/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 04/10/2014
867.088/2011-ANDRÉ MARCIO BRIZOLA-Registro de Licença n°46/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 25/10/2036
867.110/2011-FERNANDO CESAR DE CARVALHO ME-Registro de Licença n°47/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 03/11/2014
866.037/2012-CLEBER CARDOSO SILVA ME-Registro de Licença n°48/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 24/11/2031
866.380/2012-R. DE F. DONATO ME (CERAMICA TROPICAL)-Registro de Licença n°49/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 19/01/2017
866.381/2012-ROBERTO BASSO ME (PEDREIRA BASSO)-Registro de Licença n°50/2012 de 13/09/2012-Vencimento em 05/08/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
867.281/2010-J.P. DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
866.483/2012-E. M. DA SILVA
866.500/2012-ERICH PELLEGRIN
866.501/2012-ERICH PELLEGRIN
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.581/2005-CONCREOESTE CONCRETO USINADO LTDA ME- Cessionário:R. Campagnolo-ME- CNPJ 12.114.532/0001-39- Registro de Licença n°11/2007- Vencimento da Licença: 15/10/2012
866.584/2005-CONCREOESTE CONCRETO USINADO LTDA ME- Cessionário:R. Campagnolo-ME- CNPJ 12.114.532/0001-39- Registro de Licença n°13/2007- Vencimento da Licença: 15/10/2012
866.586/2005-CONCREOESTE CONCRETO USINADO LTDA ME- Cessionário:R. Campagnolo-ME- CNPJ 12.114.532/0001-39- Registro de Licença n°15/2007- Vencimento da Licença: 15/10/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.281/2006-VICENTE LOMILDO SIGNOR
866.502/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.521/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.528/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.529/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.530/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.721/2008-CMG MINERAÇÃO LTDA
866.417/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA
867.096/2010-AURORA MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 125/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.663/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°152/12
866.065/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°152/12
866.066/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°152/12
866.128/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°152/12
866.129/2009-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF. N°152/12
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.273/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.066/2005-FLORIANO STEFANO BOGORNI-OF. N°140/12
866.783/2006-APIACÁS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°153/12
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
867.183/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A -Alvará N°132/2011
867.184/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A -Alvará N°133/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.255/2006-SEABRA DRAGAGEM LTDA ME-OF. N°149/12
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.974/2008-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA-COCALINHO/MT - Guia n° 021/2012-20.000t-Calcário- Validade:12/03/2015
866.598/2011-MINERACAO AGUACU LTDA-CUIABÁ/MT - Guia n° 16/2012-20.000t-Calcário- Validade:09/04/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
867.069/2011-PAULO ROBERTO SOARES CAMPOS-Registro de Licença n°0053/2012 de 18/09/2012-Vencimento em 08/11/2016
867.070/2011-PAULO ROBERTO SOARES CAMPOS-Registro de Licença n°0054/2012 de 18/09/2012-Vencimento em 08/11/2016
867.071/2011-PAULO ROBERTO SOARES CAMPOS-Registro de Licença n°0055/2012 de 18/09/2012-Vencimento em 08/11/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
867.092/2011-PULIDO & PEREIRA LTDA ME - "CERAMICA SANTA HELENA"-OF. N°150/12
867.156/2011-GILMAR DOMINGOS PASCOAL-OF. N°154/12
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.660/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE

CONFERIDO POR TERCEIROS

866.486/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
866.726/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAÚJO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2012

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
CERALITE- INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA, CNPJ Nº 36.801.835/0001-98;
Processo de Cobrança nº 968.352/2009, NFLDP nº 262/2009 - Valor: R$ 20.553,90.

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

RELAÇÃO Nº 68/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
868.135/2012-COPEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
868.188/2010-ORGANIZAÇÃO ANA LÚCIA LTDA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
868.031/2001-CLEITON SÉRGIO JANISKI
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.406/2007-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-OF. N°819/12
868.038/2008-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-OF. N°819/12
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.744/1985-DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.-OF. N°825/12
868.104/1997-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA-OF. N°821/12
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
901.894/1982-COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ-OF. N°221.44.024/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LTDA EPP-OF. N°221.44.047/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA-OF. N°823/12
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.106/2002-MANOEL MESSIAS ALVES SILVA ME - AI N°251/2008
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
868.071/2005-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°221.44.048/12
868.215/2005-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°221.044.048/12
868.222/2011-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°221.44.048/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.126/2012-ORGANIZAÇÃO ANA LÚCIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.304/2011-APARECIDO CALDO ME-OF. N°839/12

RELAÇÃO Nº 79/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.337/2011-JOSE ALBERTO DA SILVA-OF. N°884/12 e 906/12
868.030/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
868.031/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
868.032/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
868.033/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
868.034/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
868.035/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
868.036/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE-OF. N°911/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.550/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.459/2011
868.551/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°15.070/2010
868.554/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.460/2011
868.555/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.461/2011
868.572/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.462/2011
868.573/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.463/2011
868.574/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.464/2011
868.575/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.465/2011
868.576/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.466/2011
868.577/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.467/2011
868.578/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.468/2011
868.579/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.469/2011
868.580/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.470/2011
868.581/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.471/2011
868.582/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.472/2011
868.583/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.473/2011
868.584/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.474/2011
868.585/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.475/2011
868.586/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.476/2011
868.587/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.477/2011
868.588/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.478/2011
868.589/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.479/2011
868.590/2008-COABRA COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO CENTRO OESTE DO BRASIL -Alvará N°12.480/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.112/2011-PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA EPP-Registro de Licença n°15/2012 de 19/09/2012-Vencimento em 26/01/2021
868.275/2011-MAX SIMÕES-Registro de Licença n°16/2012 de 19/09/2012-Vencimento em 20/12/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.051/2012-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA ME
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.700/2008-IVONE FATIMA PINTO - ME- Registro de Licença No.:5/2009 - Vencimento em 14/08/2017
868.193/2010-TOMAZ & FELIX LTDA EPP- Registro de Licença No.:20/2010 - Vencimento em 04/09/2014
868.159/2011-RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA EPP- Registro de Licença No.:22/2011 - Vencimento em 09/06/2014
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
868.085/2009-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
868.085/2009-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA- AI N°87/12

MARIA MARILAC FIG. E S. DE TOLEDO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 205/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
850.557/2009-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.- Alvará n°14.947/2010 - Cessionario:850.542/2012-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA- CPF ou CNPJ 249.397.302-04
850.345/2010-RODRIGO MILANI- Alvará n°2.038/2011 - Cessionario:850.527/2012-PETRÔNIO SILVIA CASTRO- CPF ou CNPJ 186.360.552-53
850.805/2010-JOÉLCIO CAMILO DA SILVA- Alvará n°15.845/2010 - Cessionario:850.541/2012-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MEIRELES- CPF ou CNPJ 526.122.522-15
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.300/2003-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-OF. N°1450/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.090/2008-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°11.370/2010
850.383/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°16.340/2010
850.384/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°16.341/2010
850.385/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°16.342/2010
850.439/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°8.679/2011
850.440/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°8.680/2011
850.441/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°8.681/2011
850.442/2011-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MBAC FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 13.971.723/0001-80- Alvará n°8.682/2011
850.769/2011-ADEILSO ALVES PORTO- Cessionário:JUAREZ ALVES DA SILVA- CPF ou CNPJ 048.133.912-49- Alvará n°15234/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.880/2007-SILVIO TADEU COIMBRA DOS SANTOS - AI N°642/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
801.472/1968-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA- NOSSA SENHORA DE NAZARÉ- BELÉM/PA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.034/2008-CASABRANCA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1519/2012
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
852.251/1992-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO-OF. N°387/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.364/2009-ASSOCIAÇÃO DOS AREEIROS DO RIO XINGU ASSARRIXI-OF. N°2209/2012

JOSÉ LUIZ BASTOS RODRIGUES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 110/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.293/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.294/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.295/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.296/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
826.297/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.190/2012-CIB MINERAÇÃOLTDA-OF. N°1085/2012
826.362/2012-FLADEMIR SUBTIL DE MEDEIROS-OF. N°1150/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.436/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1452/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.460/2006-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1148/2012
826.146/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA-OF. N°1142/2012
826.203/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA-OF. N°1141/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

826.406/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA-OF. N°1143/2012
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.008/2012-AGUIA METAIS LTDA-Alvará N°4.279/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
826.369/2009-JOÃO MARIA FERNANDES
826.370/2009-JOÃO MARIA FERNANDES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.027/2001-JACKSON NATAL JANSEN-PONTAL DO PARANÁ/PR - Guia n° 68/2012-50.000TONELADAS-BASALTO-Validade:10/09/2013
826.025/2007-ALICIO JOSÉ GALLETTI-SANTA MÔNICA/PR, TAPIRA/PR - Guia n° 60/2012-12.000TONELADAS-ARGILA- Validade:05/07/2013
826.342/2007-AREAL ITABAUNA LTDA.-LAPA/PR - Guia n° 61/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:05/07/2013
826.275/2011-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-ANTÔNIO OLINTO/PR, LAPA/PR, MAFRA/SC - Guia n° 62/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/07/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.631/2008-BOSCARDIN & CIA- Área de 996,12 HA para 49,98 HA-DIABÁSIO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.335/2009-CARLA BIANCHI DEBONI -Alvará N°13.895/2009
826.141/2010-HOBI & CIA.LTDA. -Alvará N°619/1995
826.563/2010-AURÉLIO ANDRÉ BONATO -Alvará N°13.315/2010
826.784/2010-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA -Alvará N°8.307/2011
826.813/2010-GRANDO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA -Alvará N°5.294/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.342/2008-CMIX MINERAÇÃO LTDA ME-BASALTO
826.512/2009-PEDREIRA DALMINA LTDA-BASALTO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.353/2004-ANTONIO MORO & CIA. LTDA.-OF. N°1112/2012
826.547/2012-AREIAL TINGUI LTDA. ME-OF. N°1145/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.800/1996-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia n° 58/2012 E 59/2012-12.000 E 50.000TONELADAS-ARGILA E AREIA- Validade:04/07/2013
826.411/1999-ELIZARDO MICHETTI-ITAPORANGA/SP, SANTANA DO ITARARÉ/PR - Guia n° 65/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/09/2013
826.935/2001-IRMÃOS RESNER LTDA-LAPA/PR, RIO NEGRO/PR - Guia n° 67/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/09/2013
826.952/2001-PORTO UNIÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-SANTANA DO ITARARÉ/PR, BARÃO DE ANTONINA/SP, SALTO DO ITARARÉ/PR - Guia n° 66/2012-45.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/09/2013
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
826.966/2001-VALDEMIRO GRANDE-AI N°556/2006
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
818.571/1968-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°1132/2012
827.370/1972-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA-OF. N°1146/2012
807.898/1975-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°1133/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.329/2012-MINERADORA PRUDENTÓPOLIS LTDA-Registro de Licença n°14/2012 de 17/09/2012-Vencimento em 24/02/2015
826.461/2012-LUCIO PAULO FERREIRA DE ANDRADE-Registro de Licença n°15/2012 de 17/09/2012-Vencimento em 04/06/2022
826.479/2012-CERAMICA OSLI LTDA ME-Registro de Licença n°16/2012 de 17/09/2012-Vencimento em 27/04/2015

FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES MARTINS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 83/2012

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.071/1998-ENVASADORA BRASILEIRA DE AGUAS MINERAIS LTDA.- AI N° 108/2012
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME- AI N° 274 e 275/2011, 083/2012
840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- AI N° 089 e 090/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.060/1999-ÁGUA MINERAL NATURAL BONITO LTDA ME- AI Nº 120/2011
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
840.073/1983-EMPRESA AGUAS MINERAIS REAL LTDA- AI N°110, 111 e 112/2012
840.893/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO ALTERNATIVA LTDA- AI N°084/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.593/2012-MINERADORA ROSTALE LTDA-Registro de Licença n°778/2012 de 02/08/2012-Vencimento em 28/05/2024
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.241/2006-ROSEMBERG DE ANDRADE LIMA VASCONCELOS ME- Registro de Licença No.:397/2006 - Vencimento em 12/06/2022
840.382/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S A- Registro de Licença No.:633/2010 - Vencimento em 03/07/2014
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)
840.106/1999-PEDREIRA CAPIBARIBE LTDA ME- AI N°085, 113 e 114/2012
840.086/2006-JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO- AI N°103/2012
840.267/2007-T & A MIX EXTRAÇÕES E CONCRETOS LTDA. - EPP- AI N°087/2012
840.109/2008-MARICULTURA SANTA CRUZ LTDA- AI N°088/2012
840.109/2009-EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.- AI N°115/2012
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
840.106/1999-PEDREIRA CAPIBARIBE LTDA ME- AI N°281/2011
840.086/2006-JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO- AI N°280/2011
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
840.086/2006-JOSÉ MARIA PINHEIRO DE CASTRO-OF. N°1365/2012

RELAÇÃO Nº 95/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.445/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
840.446/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.366/2010-JARBAS DA SILVEIRA COELHO SARMENTO FILHO-OF. N°1375/12
841.022/2011-USINA IPOJUCA S A.-OF. N°1381 e 1382/12
841.055/2011-MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-OF. N°1411/12
841.077/2011-USINA IPOJUCA S A.-OF. N°1386/12
841.112/2011-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. N°1474/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
840.424/2008-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.181/2011-LAFARGE BRASIL S A-OF. N°1485/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.423/2010-EGESA ENGENHARIA S.A.- Cessionário:Imobiliária Rio dos Passos Ltda.- CPF ou CNPJ 10.881.916/0001-51- Alvará n°2.673/2011
840.571/2010-EGESA ENGENHARIA S.A.- Cessionário:Imobiliária Rio dos Passos Ltda.- CPF ou CNPJ 10.881.916/0001-51- Alvará n°4.475/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.421/2011-E J DE FRANCA-BEZERROS/PE, SAIRÉ/PE - Guia n° 013/2012-50.000toneladas-Areia- Validade:22/06/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.096/2009-IMETAME GRANITOS LTDA- Área de 473,83 para 344,70-Monzosienito para revestimento
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.010/2007-G.I. DOS SANTOS AREIAS-AI N°092/2012
840.170/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°65/12
840.295/2009-INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA-AI N°45/12

RELAÇÃO Nº 96/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
841.100/2011-LINCOLN MARCELINO DE ALBUQUERQUE
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.465/2010-SEVERINO MARQUES DOS PRAZERES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.888/2011-HP MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1275/12
840.949/2011-SEGAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1299/12
841.008/2011-REGINALDO DE MAGALHÃES BARBALHO-OF. N°1290/12
841.050/2011-MARCOS JOSE SOARES-OF. N°1195/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.175/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1193/12
840.017/2009-MINERAÇÃO PAULISTA LTDA-OF. N°1194/12
840.256/2009-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°1289/12
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
840.420/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI N°098/12
840.125/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°097/12
840.131/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°093/12
840.132/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°094/12
840.140/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°100/12
840.142/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°096/12
840.143/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°101/12
840.169/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-AI N°099/12
840.297/2009-JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO-AI N°102/12
840.279/2011-MAP MINERAÇÃO LTDA-AI N°091/12

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
811.073/2010-NOSSO ARROZ COM.E IND.DE CEREAIS, EXT DE MIN COM E BENEF.DE PROD.DE MIN. LTDA ME- Registro de Licença N°005/2011-Onde se lê no Registro de Licença:...Nosso Arroz Comércio e Indústria de Cereais Ltda.; leia-se no Registro de Licença:...Nosso Arroz Comércio e Indústria de Cereais Ltda., Extração de Minérios, Comércio e Beneficiamento de Produtos de Mineração Ltda-ME"
810.305/2012-SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença N°103/2012-" Retifica o tamanho da área no Registro de Licença de: 7,50ha para 2,0ha."
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
810.896/2009-MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELOS- Publicado DOU de 10.09.2012
Retificação de despacho(1391)
810.665/2006-CLAUDIO VOGEL FILHO & CIA LTDA. - Publicado DOU de 07.05.2007, Relação n° 12/2007, Seção I, pág. - onde se lê no Registro de Licença: " Claudio Vogel e Filho Ltda."; leia-se no Registro de Licença: " Claudio Vogel Filho & Cia.Ltda...".
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
811.130/2010-ISABEL CORNELY STUMPF - Publicado DOU de 10.09.2012, Relação n° 39, Seção I, pág. - onde se lê: " Processo Cessionário nº 810.556/2012"; leia-se: " Processo Cessionário nº 810.536/2012 ...".
Fase de Registro de Extração
Retificação de despacho(1395)
810.519/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA - Publicado DOU de 21.08.2009, Relação n° 32/2009, Seção I, pág. - " Retifica a Poligonal da área conforme novo memorial"

ROBERTO FERRARI BORBA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 138/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.294/1999-CARLOS SAMPAIO BARBOSA-OF. N°1673/2012
890.174/2002-ANTÔNIO PÁDUA VIANA-OF. N°1696/2012
890.048/2004-MENDELSSOHN ERWIN KIELING CARDONA PEREIRA-OF. N°1611/2012
890.240/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF. N°1740/2012

O MEIO ALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

890.134/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA-OF. N°1733/2012
890.135/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA-OF. N°1702/2012
890.208/2009-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1720/2012
890.387/2009-JOSÉ LUIZ MEDEIROS-OF. N°1679/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
890.294/1999-CARLOS SAMPAIO BARBOSA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.024/1998-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- Área de 1000,00 para 542,53-calcário e feldspato
890.119/2007-ROBSON RIZZO- Área de 308,05 para 49,97-areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.236/2008-SEBASTIÃO EMILIO DO VALLE NETO- granito para brita
890.297/2009-MINERARE - MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.269/1993-STONEGRAN MINERAÇÃO LTDA
890.080/2011-CA RABELLO LIMA AREAL ME
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
890.219/2010-ZL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7874/2010/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.535/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI N°272/2012
890.337/2009-MONICA DOS SANTOS KEMP-AI N°276/2012
890.502/2009-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA FERNANDES VOSS-AI N°281/2012
890.041/2010-DAMIÃO PERES DE SOUZA-AI N°275/2012
890.104/2010-ANTONIO DE PADUA CARVALHO PEIXOTO ME-AI N°280/2012
890.506/2010-HEROTILDES CARDOSO RIBEIRO-AI N°279/2012
890.553/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS-AI N°278/2012
890.585/2010-HEROTILDES CARDOSO RIBEIRO-AI N°277/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.256/1991-MINERAÇÃO ACQUAFINE LTDA- Aprova os modelos de rótulos das embalagens de água mineral nas apresentações 20L, 10L, 5L(sem gás) marca Acquafine de Petrópolis, Fonte Kelau- PETRÓPOLIS/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.206/1998-ANTARES AGUA MINERAL SERRA DE JACONÉ LTDA-OF. N°1765/2012
890.301/2000-SAO LAZARO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1688/2012
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
890.086/1997-MINERAÇÃO NOVA FONTANA LTDA - ME- AI N°149/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.204/1997-AC DE OLIVEIRA AMANTE AREAL ME-OF. N°1684/2012
890.113/1999-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME-OF. N°1488
890.172/2003-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-OF. N°1637/2012
890.085/2007-AREAL PORTO GRAUNA LTDA EPP-OF. N°1634/2012
890.210/2009-AREAL MARTINS LAGE LTDA.-OF. N°1771/2012
890.398/2010-AREAL MADRESSILVA LTDA-OF. N°1795/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
890.172/2003-Areal Potência Ltda- AI N°270/2012
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
890.085/2007-AREAL PORTO GRAUNA LTDA EPP- AI N°168/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
890.113/1999-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME-OF. N°1490
890.172/2003-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-OF. N°1638/2012

RELAÇÃO Nº 149/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.322/2012-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA
890.323/2012-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
890.644/2011-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA
890.916/2011-PAULO JOSE FONTANEZI
890.191/2012-RICARDO LUIS MEIRELLES
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
890.328/2010-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA- Cessionário:890322/2012 e 890323/2012-ALEXANDRE C. MARINS MINERADOURA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.163/2009-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. N°2023/2012
890.195/2009-JOSE ARLEY LIMA COSTA-OF. N°2019/2012
890.489/2010-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME-OF. N°1984/2012
890.022/2012-JOSÉ RICARDO PORTO REZENDE-OF. N°1982/2012
890.045/2012-OSLO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA-OF. N°1983/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.539/2011-BENEDICTO CESAR DE SALLES- Cessionário:ARGILA TANGUÁ LTDA- CPF ou CNPJ 97.545.752/0001-70- Alvará n°17.483/2004
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.565/2010-AREAL TRANSFORMAÇÃO LTDA -Alvará N°2410/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.047/2002-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. N°1954/2012
890.007/2004-ANEILDO FERREIRA BASTOS - ME-OF. N°1995/2012
Reitera exigência(366)
890.766/1998-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°1940/2012-60 dias
890.489/2000-CABRALES CAMPOS& FILHOS LTDA-OF. N°1898/2012-60 dias
890.047/2002-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. N°1824/2012-60 dias
890.301/2002-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PADUA LTDA ME-OF. N°1835/2012-60 dias
890.007/2004-ANEILDO FERREIRA BASTOS - ME-OF. N°1826/2012-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.766/1998-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. N°1941/2012
890.489/2000-CABRALES CAMPOS& FILHOS LTDA-OF. N°1897/2012
890.301/2002-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PADUA LTDA ME-OF. N°1834/2012
890.509/2004-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LTDA-OF. N°2029/2012
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.590/2009-MIGUEL BALTAZAR SOUTO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.409/2009-ROMILTON GARCIA DE PAULA-ME-OF. N°2028/2012
890.303/2010-MINERAÇÃO E COMERCIO CALIFÓRNIA LTDA. ME.-OF. N°2038/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.260/2012-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. N°2037/2012

RELAÇÃO Nº 153/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.548/2011-MINERAÇÃO SERGIPE S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.206/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.854/2012
890.207/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.868/2012
890.209/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-OF. N°1.871/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.595/2009-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Alvará n°6.683/2011 - Cessionario:890382/2012-OLARIA SÃO PEDRO LTDA- CPF ou CNPJ 28.566.065/0001-18
890.064/2010-MARIO JOÃO ALVES ASSUNÇÃO- Alvará n°3.056/2010 - Cessionario:890582/2011 e 890683/2011-RJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.456.355/0001-43
890.469/2010-GABRIEL TAVARES RANGEL FILHO- Alvará n°3.382/2011 - Cessionario:890956/2011-GABRIEL TAVARES RANGEL LTDA- CPF ou CNPJ 03.207.969/0001-26
890.508/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Alvará n°2.492/2011 - Cessionario:890350/2012-HEREIMAC IND. COM. E SERVS. DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA- CPF ou CNPJ 03.128.037/0001-98
890.406/2011-FÁBIO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA- Alvará n°9.482/2011 - Cessionario:890.325/2012-MINERADORA SOSSEGO DO PATRÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.598.886/0001-21
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
890.445/2006-RAFAEL ALVES BRANCO DE BARROS- Cessionário:890783/2011-ÁGUA MINERAL OASIS DA SAÚDE LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.358/2008-HÉLIO RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
890.055/1994-LEDIO RUI DE BONA SARTOR-AI N°52/2001
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.311/1983-TIBIRIÇÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2031/2012
890.544/1999-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. N°2057/2012
890.309/2000-CARAVELA GRANITOS LTDA-OF. N°2048/2012
890.071/2004-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS - ME-OF. N°2060/2012
890.113/2004-FAZENDA DONA BRANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-OF. N°2014/2012
890.402/2006-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-OF. N°2068/2012
Reitera exigência(366)
890.311/1983-TIBIRIÇÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1836/2012-60 dias
890.544/1999-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. N°1725/2012-60 dias
890.113/2004-FAZENDA DONA BRANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-OF. N°1832/2012-60 dias
890.276/2005-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-OF. N°2059/2012-60 dias
890.365/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2096/2012-60 dias
890.366/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2087/2012-60 dias
890.367/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2086/2012-60 dias
890.368/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2085/2012-60 dias
890.369/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2084/2012-60 dias
890.373/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2095/2012-60 dias
890.377/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2076/2012-60 dias
890.378/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2075/2012-60 dias
890.379/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°2072/2012-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.311/1983-TIBIRIÇÁ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1837/2012
890.113/2004-FAZENDA DONA BRANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-OF. N°1831/2012
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
852.182/1977-PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.405/2007-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA-OF. N°2106/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.301/2007-JVS INDUSTRIAL LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.316/2012-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-Registro de Licença n°2713/2012 de 10/09/2012-Vencimento em 17/04/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.276/2010-AREAL ESKEMA LTDA-OF. N°2094/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.126/2012-AREAL RECREIO LTDA-OF. N°2120/2012
890.261/2012-EL SHEIK DE ITAPERUNA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. N°2097/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.337/2011-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME

RELAÇÃO Nº 154/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
890.055/1994-LEDIO RUI DE BONA SARTOR- AI N°52/2001
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
890.055/1994-LÉDIO RUI DE BONA SARTOR- NOT. N°20/2004

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
813.111/1976-M. ELIAS GONÇALVES - Publicado DOU de 23/05/2007, Relação n° 28, Seção I, pág. 55- Onde se lê: "Tendo em vista a constatação da existência de jazida de AREIA, com fundamento no inciso I do art. 30 do Código de Mineração, e com base na competência delegada pelo Diretor Geral do DNPM pelo inciso XV, art. 5º, da Portaria 327, de 29 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2004, APROVO o relatório de pesquisa".Leia-se: " Tendo em vista que o Relatório Final de Pesquisa apresentando demonstra a existência d ejazida e, por competência delegada pela Portaria DNPM nº 216 de 20/05/10, publicada no DOU de 24/05/10, combinada com a Portaria DNPM nº 275 de 17/05/2011, publicada no DOU de 19/05/2011, e com fundamento no inciso I do Art. 30 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), APROVO o Relatório |Final de Pesquisa, com redução da área situada no município de Paracambi (conforme sistema Cadastro Mineriro), passando-se de 50,00 ha para 37,07 ha, consignando as seguintes reservas minerais: - Areia: Reserva medida: 459,279 t.
890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME - Publicado DOU de 23, Relação n° 3, Seção I, pág. 26- Onde se lê: "APROVO o Relatório Final de Pesquisa de Granito apresentado por Pedreira Ruth Ltda, titular do Alvará de Pesquisa nº 1.016 de 04/02/2002, publicado no DOU de 08/02/2012, no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro" , Leia-se "APROVO o Relatório Final de Pesquisa de Granito apresentado por Pedreira Ruth Ltda., titular do Alvará de Pesquisa nº 1.016, de 04/02/2002, publicado no DOU de 08/02/2002, situada no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, com redução de área, passando-se de 56,35 ha para 26,53 ha".
890.434/2004-AREAL BARROSO LTDA EPP - Publicado DOU de 24, Relação n° 107, Seção I, pág. 68- Onse lê: "Reserva Medida: 455.753,00 t" Leia-se "Reserva Medida: 395.525,76t"
890.183/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA. - Publicado DOU de 17, Relação n° 71, Seção I, pág. 40- On-se lê: "...Granito" Leia-se "...Charnockito"
890.567/2006-COMERCIAL SANTA IDÁLIA S.A. - Publicado DOU de 29/06/2011, Relação n° 117, Seção I, pág. 68- "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, consignando as seguintes reservas de mármores." Leia-se "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, da área situada no município de ITAPERUNA (conforme sistema Cadastro Mineiro), consignando as seguintes reservas de mármore".
890.339/2008-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 31/05/2011, Relação n° 99, Seção I, pág. 77- "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, consignando as seguintes reservas de areia." Leia-se "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, da área situada no município do RIO DE JANEIRO (conforme sistema Cadastro Mineiro), consignando as seguintes reservas de areia".
890.344/2008-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 31/05/2012, Relação n° 99, Seção I, pág. 77- "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, consignando as seguintes reservas de areia." Leia-se "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, da área situada no município de NITERÓI (conforme sistema Cadastro Mineiro), consignando as seguintes reservas de areia".
890.005/2009-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 31/05/2011, Relação n° 99, Seção I, pág. 77- "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, consignando as seguintes reservas de areia." Leia-se "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, da área situada no município de NITERÓI (conforme sistema Cadastro Mineiro), consignando as seguintes reservas de areia".
890.006/2009-MIRANCOOP CONSULTORIA INFORMATICA ESTUDOS GEOAMBIENTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 31/05/2011, Relação n° 99, Seção I, pág. 77- "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, consignando as seguintes reservas de areia." Leia-se "APROVO o Relatório Final de Pesquisa, da área situada no município de NITERÓI (conforme sistema Cadastro Mineiro), consignando as seguintes reservas de areia".
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
890.608/2006-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- AI N°160/2012
890.064/2007-CARVALHO E MADEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.-ME- AI N°263/2012

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.027/2009-CONCRENORTE CONCRETO E CONSTRUÇÕES DO NORTE LTDA-OF. N°892/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
886.604/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-OF. N°906/2012
886.605/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-OF. N°904/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
886.451/2008-PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.056/2007-CONCREPOSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°897/2012
Indefere pedido de reconsideração(263)
886.007/1999-SUBSOLO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
886.065/1999-SUBSOLO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.176/2009-AREAL VITORIA LTDA ME.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.132/2005-M. N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-PORTO VELHO/RO - Guia n° 083/2012-8.500Toneladas-laterita- Validade:16/08/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.252/2006-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere pedido de reconsideração(393)
886.006/1999-SUBSOLO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
886.105/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 002/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.106/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 003/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.107/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 004/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.108/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 005/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.109/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 006/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.110/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 007/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.111/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 008/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.112/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 009/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.113/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 010/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.114/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 011/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.115/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 012/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.116/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 013/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.117/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 014/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.118/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 015/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.119/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 016/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.120/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 017/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.121/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 018/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.122/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 019/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.123/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 020/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.124/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 021/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.125/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 022/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.126/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 023/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
886.127/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 24/2009 de 17/09/2009- Vencimento em 17/09/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.103/2012-VALMIR VIEIRA AMARO-Registro de Licença n°011/2012 de 10/08/2012-Vencimento em 10/06/2013
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)
886.447/2011-E GASPARIN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
886.486/2011-CERÂMICA SANTA CATARINA LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
886.439/2011-SCHEMACOL SCHNEIDER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
886.122/2012-JORGE ALVES CARDOSO NETO

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
815.326/2012-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.311/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°3015/2012
815.336/2012-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS-OF. N°3014/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.687/2007-JANAINA SOARES-OF. N°2859/2012
815.787/2009-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA-OF. N°2868/2012
815.315/2010-MINERBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2866/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.092/1996-GILBERTO LUIZ CAVIGLIA -Alvará N°5.088/20/01/2000
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.571/2004-MOACIR VENTURI-AI N°468/2012
815.771/2008-PEDRO GIOVANE MONDINI-AI N°469/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.187/2002-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA - AI N°800/2010
815.733/2006-VSS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - AI N°180/2012
815.734/2006-VSS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - AI N°179/2012
815.111/2007-COMÉRCIO DE PEDRAS NININHO LLTDA ME - AI N°184/2012
815.502/2007-LUIS CARLOS BARBOSA - AI N°188/2012
815.588/2007-ARAEL KUHNEN - AI N°195/2012
815.612/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI N°178/2012
815.667/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI N°196/2012
815.690/2007-CERAMICA WIPPEL E FILHOS LTDA. - AI N°186/2012
815.771/2007-JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA EPP - AI N°187/2012
815.140/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI N°193/2012
815.141/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI N°194/2012
815.263/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI N°181/2012
815.442/2008-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRAÇÃO,COM.TRANSP.EREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME - AI N°192/2012
815.514/2008-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA. - AI N°191/2012
815.711/2008-GIOVANE GENEROSO MONTEIRO - AI N°175/2012
815.880/2008-MOISES RAMOS - AI N°199/2012
815.402/2011-FRANCISCO BATISTA LEAL - AI N°200/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.183/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-OF. N°2864/2012
815.727/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA SERTÃO DO CAMPO LTDA-OF. N°2876/2012
815.433/2006-FACHINI & CIA LTDA ME-OF. N°2870/2012 e 2871/2012
815.582/2006-SANTA IZABEL MINERADORA LTDA ME-OF. N°2860/2012
815.386/2007-GENEBRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-OF. N°2946/2012 e 2947/2012
815.799/2007-OSNILDO SILVESTRE KAMMER ME-OF. N°2867/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.329/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA DOIS SOARES LTDA ME-NOVA TRENTO/SC, SÃO JOÃO BATISTA/SC - Guia n° 53/2012-2.400t-Areia- Validade:05/07/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.130/1977-MINERAÇÃO TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRA ARDÓSIA LTDA ME-OF. N°2861/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.583/2003-VERONICA COAN GOEDERT ME-OF. N°2863/2012

DOCUMENTO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.018/1983-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:76/1983 - Vencimento em 10/03/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
816.177/1995-VALTER DOS REIS EXTRAÇÃO DE AREIA
816.240/1996-CONCRETOS SANTANTONIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

RELAÇÃO Nº 138/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
815.534/2011-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA- AI N°711/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.114/1991-THERMAS DE PIRATUBA PARK HOTEL LTDA-OF. N°3422/2012
815.309/2000-CERVEJARIA KILSEN LTDA-OF. N°3416/2012
815.596/2008-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. N°3434/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-NOVA VENEZA/SC - Guia n° 54/2012-8.500t-Cascalho (seixorolado)- Validade:10/09/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.463/2003-NOEL HERBERT- Área de 45,87 ha para 16,00 ha-Argila para uso na construção civil
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.138/2012-NILSON PEREIRA JUNIOR-Caslcário e Xisto
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
815.615/2008-ELIANE MARIA DA SILVA-ALVARÁ N°17.927/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.304/2005-ADEMIR JOÃO VIEIRA-AI N°714/2012
815.877/2007-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°712/2012
815.017/2008-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA-AI N°713/2012
815.019/2008-DÊNIO FABIANO SOMMARIVA-AI N°702/2012
815.095/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-AI N°705/2012
815.144/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI N°704/2012
815.180/2008-ENCAVI EMPREENDIMENTOS LTDA-AI N°707/2012
815.244/2008-VANIO JOSE SCHMIDT-AI N°703/2012
815.249/2008-LUIZ ROBERTO GUARAGNI CEZAR-AI N°708/2012
815.294/2008-ERNANI ALEXANDRE VIPPEL JUNIOR-AI N°706/2012
815.311/2008-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI N°719/2012
815.330/2008-HÉLIO JOÃO MACHADO-AI N°710/2012
815.361/2008-UNICERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-AI N°715/2012
815.393/2008-LUIZ CARLOS AMORIM-AI N°718/2012
815.395/2008-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI N°717/2012
815.400/2008-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°709/2012
815.336/2009-IDENILDO PROTÁSIO DA SILVA-AI N°716/2012
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
815.309/2000-CERVEJARIA KILSEN LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
815.380/1988-SEBASTIÃO GONÇALVES EPP-Areia-Portaria de Lavra nº 213, DOU de 26/08/2005
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 250/2012
915.541/1986-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 380/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.380/1993-MANOEL LUIZ MARTINS ME-OF. N°3420/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.540/2008-FLORESTAL BATTISTELLA S.A - FLOBASA- Registro de Licença No.:1381/2008 - Vencimento em 19/06/2014
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
810.551/1980-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA EPP- AI N°249/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.691/2005-EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA-OF. N°1826/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
815.398/1997-MINAGEO LTDA. -AI N°265/2012, 266/2012, 267/2012, 268/2012, 269/2012, 270/2012, 271/2012, 272/2012,

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
820.408/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-AI N°1812/11 - DFISC - DNPM/SP
820.614/2005-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-AI N°801/11 - DFISC - DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.070/2006-ALTAIR BATISTA PIRES-OF. N°1.652/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
820.528/1990-CERÂMICA FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. N°1.630/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.07.12
821.231/2000-RAUL ARDITO LERÁRIO-OF. N°1.618/12-DFISC/DNPM/SP, de 13.07.12
820.852/2002-JOÃO THOMAZELLA - ME-OF. N°1.620/12-DFISC/DNPM/SP, de 13.07.12
820.070/2006-ALTAIR BATISTA PIRES-OF. N°1.651/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
820.112/2007-FERNANDO LACERDA DE CAMARGO-OF. N°1.654/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
820.698/2004-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.321/1996-BUNGE FERTILIZANTES S A- Área de 872,74 hectares para 349,55 hectares-Argila Industrial
820.510/2003-ISNARD DE FREITAS FILHO- Área de 576,80 hectares para 198,40 hectares-Argila Industrial
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.358/2001-CHIARELLI MINERACAO LTDA-Argila (cerâmica vermelha)
820.570/2009-CARLOS EDUARDO ZOIA-Argilito (cerâmica vermelha
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.132/2007-CERÂMICA ITAPIRA LTDA EPP
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA- Fonte Alvorada (Poço) - Marca: Serra do Japi - Recipientes de 330mL sem gás e gaseificada artificialmente - (layout branco e preto) - Recipientes de 330mL (Black Label) sem gás - Recipientes de 510mL sem gás e gaseificada artificialmente (layout branco e preto) - Recipientes de 510mL sem gás e gaseificada artificialmente (Ecológico) - Recipientes de 1,5L sem gás e gaseificada artificialmente.- JUNDIAÍ/SP
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA- Fonte San Giacomo (Poço) - Marcas: Atibaia e Santa Terezinha - Recipientes de 5L, 10L e 20L sem gás e Recipientes de 10L e 20L sem gás.- ATIBAIA/SP
820.133/2002-J. C. FELIPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MINERADORA LTDA- Fonte São Francisco (Poço) e Fonte São José (Poço) - Marca: Aro - Recipientes de 510mL, sem gás e gaseificada artificialmente, Recipientes de 1,5L gaseificada artificialmente e Recipientes de 1,5L e 5L sem gás, respectivamente.- COTIA/SP
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
821.137/1997-INDÚASTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS OLIVEIRA SANTOS LTDA ME- AI N° 390/12, 391/12, 392/12 e 393/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
821.448/1998-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- AI N° 394/12, 395/12, 396/12, 397/12, 398/12, 399/12 e 400/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.609/2000-AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA- AI Nº 1240/08-2ºDS/DNPM/SP - 23.06.08
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.493/1942-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. N°1.616/12-DFISC/DNPM/SP, de 13.07.12
002.923/1946-PORTAL MINERADORA LTDA EPP-OF. N°1.650/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
002.946/1962-ESTÂNCIA VALINHOS LTDA-OF. N°1.716/12-DFISC/DNPM/SP, de 05.09.12
000.537/1964-MINERADORA CANTAGALO LTDA-OF. N°1.632/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.07.12
804.918/1971-EMPRESA MINERADORA SERRA NEGRA LTDA-OF. N°1.670/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
805.163/1971-MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-OF. N°1.617/12-DFISC/DNPM/SP, de 13.07.12
824.549/1972-ÁGUAS PRATA LTDA.-OF. N°1.657/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
820.468/1980-AGUA LITORÂNEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. N°1.681/12-DFISC/DNPM/SP, de 21.08.12
820.518/1981-MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA-OF. N°1.649/12-DFISC/DNPM/SP, de 17.08.12
821.971/1987-ÁGUAS MINERAIS DE ATIBAIA LTDA-OF. N°1.648/12-DFISC/DNPM/SP, de 17.08.12
820.649/1993-VILA MAR EMPRESA DAS ÁGUAS MINERAIS E NATURAIS LTDA-OF. N°1.631/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.07.12
820.843/1997-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1449/12-DFISC/DNPM/SP - 02.0712
821.137/1997-INDÚASTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS OLIVEIRA SANTOS LTDA ME-OF. N°1.662/12, 1.667/12. 1.668/12 e 1.669/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
820.299/1998-AGUA MINERAL HYLEM PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO LTDA-OF. N°1.653/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
821.448/1998-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-OF. N°1.671/12, 1.672/12 e 1.673/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
821.891/1998-FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA-OF. N°1.656/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
820.588/1999-VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA - ME-OF. N°1.700/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.09.12
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA-OF. N°1.633/12-DFISC/DNPM/SP, de 18.07.12
821.382/1999-MINERAÇÃO RIGHI LTDA EPP-OF. N°1.661/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
820.609/2000-AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA-OF. N°1517/12-DFISC-DNPM/SP
820.958/2000-PINHALÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA EPP-OF. N°1.699/12-DFISC/DNPM/SP, de 04.09.12
820.673/2001-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1449/12-DFISC/DNPM/SP - 02.0712
820.133/2002-J. C. FELIPPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MINERADORA LTDA-OF. N°1.647/12-DFISC/DNPM/SP, de 17.08.12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.725/1987-PORTO DE AREIA NOVA ESPERANCA LTDA-OF. N°1.659/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
820.725/1987-Air Campos da Rocha & Cia. Ltda.- AI N°389/12-DFISC/DNPM/SP, de 20.08.12

RELAÇÃO Nº 122/2012

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
818.096/1968-CALCAREO BONANÇA LTDA- AI N° 473/12 e 474/12, de 18.09.12
818.097/1968-CALCAREO BONANÇA LTDA- AI N° 475/12 e 476/12/DFISC/DNPM/SP, de 18.09.12
820.706/1996-ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- AI N° 477/12 e 478/12-DFISC/DNPM/SP, de 19.09.12
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
821.129/2002-W.A. EXTRATIVA E COMÉRCIO DE AREIA E SUBSTÂNCIAS MINERAIS LTDA. ME-AI N°439/12 - DFISC/DNPM/SP
820.048/2003-CLAUDENILSON TOMAZELLA-AI N°434/12 - DFISC/DNPM/SP
820.073/2004-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA-AI N°414/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.516/2005-ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES-AI N°418/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.604/2005-VIRGINIA VICENZOTTI RIVERA - ME-AI N°420/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.647/2005-ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES-AI N°404/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.648/2005-ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES-AI N°430/12 - DFISC/DNPM/SP
820.674/2005-LUÍS CARLOS OLIVIERI-AI N°422/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.005/2006-LILIA ARAÚJO DO COUTO-AI N°427/12 - DFISC/DNPM/SP
820.026/2006-MARIA ODETE OUTEIRO PINTO-AI N°436/12 - DFISC/DNPM/SP
820.361/2006-EUCLIDES ALTARUGIO-AI N°416/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.376/2006-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-AI N°406/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.620/2006-JOSÉ SANTANA FILHO-AI N°412/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.809/2006-ARACY LASKANI-AI N°441/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.239/2007-L.C. POLTRONIERI - FI-AI N°408/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.246/2007-FABIANO APARECIDO DE PIERI-AI N°445/12 - DFISC/DNPM/SP
820.313/2007-LUIZ PALOMBO-AI N°424/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.326/2007-EDUARDO TAVARES DOS SANTOS-AI N°410/2012 - DFISC/DNPM/SP

FALTA CHAPA DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

820.329/2007-PERFUREX LTDA-AI N°443/12 - DFISC/DNPM/SP
820.347/2007-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-AI N°402/2012 - DFISC/DNPM/SP
820.469/2007-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI N°465/12 - DFISC/DNPM/SP
820.472/2007-VIRGINIA VICENZOTTI RIVERA - ME-AI N°457/12 - DFISC/DNPM/SP
820.483/2007-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-AI N°452/12 - DFISC/DNPM/SP
820.484/2007-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TATUÍ LTDA EPP-AI N°471/12 - DFISC/DNPM/SP
820.485/2007-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TATUÍ LTDA EPP-AI N°463/12 - DFISC/DNPM/SP
820.532/2007-ROBERTO DE AZEVEDO AMADO JUNIOR-AI N°469/12 - DFISC/DNPM/SP
820.557/2007-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE-AI N°459/12 - DFISC/DNPM/SP
820.570/2007-MOACYR RODRIGUES DE WERNEK JUNIOR-AI N°467/12 - DFISC/DNPM/SP
820.571/2007-SANTO TOMAZELLI PADULA-AI N°461/12 - DFISC/DNPM/SP
820.578/2007-NELSON FERNANDO MORAIS-AI N°450/12 - DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
820.669/2005-ALCINO BATISTA PEREIRA - CERÂMICA FORTALEZA - AI N°817/11 - DFISC/DNPM/SP
820.670/2005-ALCINO BATISTA PEREIRA - CERÂMICA FORTALEZA - AI N°818/11 - DFISC/DNPM/SP
820.019/2006-TÂNIA DE CASSIA PROENÇA TAVARES - AI N°721/11 - DFISC/DNPM/SP
820.062/2006-RICARDO DAHER MALUF - AI N°724/11 - DFISC/DNPM/SP
820.077/2006-CERAMICA CANELLA LTDA - AI N°727/11 - DFISC/DNPM/SP
820.141/2006-MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA JÓIA DE LINDÓIA LTDA - AI N°731/11 - DFISC/DNPM/SP
820.153/2006-RENATO CARDILLO - AI N°733/11 - DFISC/DNPM/SP
820.200/2006-CERÂMICA SÃO JOSÉ DE UBARANA LTDA - AI N°919/11 - DFISC/DNPM/SP
820.260/2006-DAVID MIORI NETO - AI N°822/11 - DFISC/DNPM/SP
820.294/2006-COMPANHIA MINERADORA GERAL - AI N°756/11 - DFISC/DNPM/SP
820.399/2006-ANTONIO CARLOS DALLARI - AI N°834/11 - DFISC/DNPM/SP
820.522/2006-CARLOS FERNANDES MEIER - AI N°914/11 - DFISC/DNPM/SP
820.527/2006-ELVIRA SOBREIRA DE SORDI - AI N°916/11 - DFISC/DNPM/SP
820.528/2006-CERÂMICA ARAGAPHE LTDA. - AI N°917/11 - DFISC/DNPM/SP
820.560/2006-SILDEI DA SILVA DE MOURA LEITE - AI N°922/11 - DFISC/DNPM/SP
820.562/2006-GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES S.A. - AI N°952/11 - DFISC/DNPM/SP
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
820.115/2007-ORLANDO PEREIRA- AI N°432/12 - DFISC/DNPM/SP
820.494/2007-C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI N°455/12 - DFISC/DNPM/SP
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
820.668/2005-GRANFARMA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA -AI N°852/11 - DFISC/DNPM/SP
820.014/2006-GIVALNILDO REIS DA SILVA -AI N°745/11 - DFISC/DNPM/SP
820.085/2006-JOSÉ DUVAIZEM -AI N°744/11 - DFISC/DNPM/SP
820.162/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA BARROS E PRADO LTDA - ME -AI N°734/11 - DFISC/DNPM/SP
820.341/2006-NILVA APARECIDA BIANCO MARIANO - AI N°848/11 - DFISC/DNPM/SP
820.479/2006-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI - AI N°892/11 - DFISC/DNPM/SP
820.480/2006-WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI - AI N°893/11 - DFISC/DNPM/SP
820.498/2006-EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS -AI N°909/11 - DFISC/DNPM/SP
820.547/2006-MARIA APARECIDA DE SOUZA -AI N°921/11 - DFISC/DNPM/SP

RELAÇÃO Nº 123/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.715/1999-GRÃO DE AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
820.893/2009-SANTA RITA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA EPP
821.094/2011-MINERAÇÃO NAVEGANTES II LTDA.
820.033/2012-OLARIA JBM LTDA
820.035/2012-PORTOMAIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.723/2002-ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA-OF. N°1.125/2012/DTM/DNPM/SP.
820.310/2009-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-OF. N°1.133/2012/DTM/DNPM/SP.
820.056/2011-JOSÉ LUIS VAZ DE LIMA-OF. N°1.130/2012/DTM/DNPM/SP.
821.062/2011-ZAMPELLIN EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-OF. N°1.131/2012/DTM/DNPM/SP.
821.063/2011-ZAMPELLIN EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-OF. N°1.129/2012/DTM/DNPM/SP.
820.042/2012-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1.127/2012/DTM/DNPM/SP.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.758/2007-CERÂMICA PAZOTTO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.252/2007-VANIELI RAGOZONI RUBIA- Alvará n°10.436/2011 - Cessionario:820.761/2012-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.- CPF ou CNPJ 57.233.521/0001-01.
820.253/2007-VANIELI RAGOZONI RUBIA- Alvará n°10437/2011 - Cessionario:820.762/2012-LOTSAN ENGENHARIA LTDA.- CPF ou CNPJ 50.642.578/0001-10.
820.995/2010-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.- Alvará n°14.175/2011 - Cessionario:820799/2012-LUIZ RAIMUNDO NEVES- CPF ou CNPJ 387.012.948-49.
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
820.722/1986-LUIZ SILVESTRE SIBIN- OF. N° 1.119/2012/DTM/DNPM/SP.
820.284/2002-MARCOS FREITAS BUENO- OF. N° 1.117/2012/DTM/DNPM/SP.
820.473/2006-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- OF. N° 1.100/2012-DTM/DNPM/SP.
820.343/2009-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- OF. N° 1.100/2012/DTM/DNPM/SP.
820.345/2009-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- OF. N° 1.100/2012/DTM/DNPM/SP.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
821.082/2002-HALLIM FERES JUNIOR-OF. N°1.120/2012/DTM/DNPM/SP.
820.798/2006-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. N°1.128/2012/DTM/DNPM/SP.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.711/1997-PEDREIRA REMANSO LTDA-Alvará N°11.483/1998.
820.269/2007-VALE DO PAITITI LTDA ME-Alvará N°7.393/2011.
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.399/2003-PAULO ROBERTO BOSQUEIRO- Alvará n°13.668/2005 - Cessionário: UNICER UNIÃO CERÂMICAS LTDA.- CNPJ 57.838.591/0001-98.
820.700/2005-PAULO ROBERTO GOBBO- Alvará n°7.134/2006 - Cessionário: ÁGUAS DO CANTOCOMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA.- CNPJ 15.009.845/0001-15.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.906/1993-GGM - GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1124/2012/DTM/DNPM/SP.
820.862/2003-ETACOM-EMP TAMBAUENSE TRANSP COM MINERIOS-OF. N°1.110/12-DGTM/DNPM/SP
820.274/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-OF. N°1.111/12-DGTM/DNPM/SP
820.275/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-OF. N°1.111/12-DGTM/DNPM/SP
820.276/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-OF. N°1.111/12-DGTM/DNPM/SP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.033/2008-DEVANIR APARECIDO IOTTI- Alvará n°174/2008 - Cessionário: EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA.- CNPJ 60.255.601/0001-77.
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
808.091/1976-LINO ABEL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.862/2003-ETACOM-EMP TAMBAUENSE TRANSP COM MINERIOS-OF. N°1.109/12-DGTM/DNPM/SP
820.274/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-OF. N°1.112/12-DGTM/DNPM/SP
820.275/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-OF. N°1.112/12-DGTM/DNPM/SP
820.276/2008-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - EPP-OF. N°1.112/12-DGTM/DNPM/SP
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
820.961/1987- Recurso interposto por MINERAÇÃO BARUEL LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.373/1940-MINERAÇÃO DO ROSARIO S A-OF. N°1.125/2012/DTM/DNPM/SP.
820.620/1996-E AGUIAR AMARAL-OF. N°1.123/2O12/DTME/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.386/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS A. J. R. LTDA. EPP-Registro de Licença n°3.218/2012 de 11/07/2012-Vencimento em 11/05/2015.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.170/2009-MENÉLIO MENDES LOBO - ME-OF. N°1.132/2012/DTM/DNPM/SP.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
820.523/2010-SANTA HELENA AGRÍCOLA LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
820.430/2002-OLARIA SPINA LTDA. EPP.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.136/1981-LEÃO ENGENHARIA S A- Registro de Licença No.:773/1985 - Vencimento em 14/04/2022.
820.752/1985-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença No.:969/1986 - Vencimento em 25/06/2016.
820.871/1985-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença No.:956/1986 - Vencimento em 25/06/2016.
820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.- Registro de Licença No.:1.228/1987 - Vencimento em 06/09/2012.
820.428/1988-FERRES & CIA LTDA- Registro de Licença No.:1.406/1989 - Vencimento em 13/10/2020.
820.018/1998-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença No.:2.126/1999 - Vencimento em 26/06/2016.
821.656/1999-F. DE A. BRAGANTE ME- Registro de Licença No.:2.651/2001 - Vencimento em 01/10/2013.
821.064/2001-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença No.:2.921/2005 - Vencimento em 01/08/2016.
821.065/2001-EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA- Registro de Licença No.:3.176/2011 - Vencimento em 01/08/2016.
820.433/2002-DE BARROS PROSPECÇÃO LTDA.- Registro de Licença No.:2.793/2003 - Vencimento em 23/11/2021.
821.006/2009-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença No.:3.156/2011 - Vencimento em 02/04/2018.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.328/1991-JOSÉ ROBERTO BRIZOLARI ME- Cessionário:PORTO DE AREIA UNIÃO LTDA.- CNPJ 65.076.846/0001-50- Registro de Licença n°1.670/1991- Vencimento da Licença: 13/06/2012.
820.292/2006-TRANSPORTADORA NIVIA LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO TAMBAÚ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE ARGILAS LTDA. ME- CNPJ 10.438.344/001-30- Registro de Licença n°3.052/2008- Vencimento da Licença: 18/08/2016.
820.216/2011-PEDROURO CONSTRUTORA LTDA.- Cessionário:CONSTROESTE CONSTRUTORA LTDA.- CNPJ 06.291.846/0001-04- Registro de Licença n°3.197/2012- Vencimento da Licença: 02/02/2032.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
820.659/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
820.391/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO-Registro de Extração N°018/2009 de 08/09/2009.

RELAÇÃO Nº 124/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
820.367/2005-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP-OF. N°247/2010-DOU de 24/02/2010.
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
820.069/2007-CELINA VILLELA VILHENA - TERRAPLENAGEM ME- DOU de 20/05/2009 - Despacho que indeferiu o requerimento de mudança de regime para licenciamento (Relação nº 48/2009)
Torna sem efeito exigência(199)
820.856/2000-ANTONIO DUVEZA FILHO-OF. N°3.035/07-2ºDS/DNPM/SP-DOU de 20/07/2007.
Retificação de despacho(1387)
820.256/2005-JVN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANSPOSTES LTDA EPP - Publicado DOU de 06/09/2012, Relação n° 118/12, Seção I, pág. 727- Onde sê lê: "IVN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. EPP - CNPJ 05.915.486/0001-01" Leia-se: "JVN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. EPP - CNPJ 05.915.486/0001-01"
820.652/2011-ART SUL ARTEFATOS DE CIMENTO DE PERUIBE LTDA ME - Publicado DOU de 10/07/2012, Relação n° 114/2012, Seção I, pág. 157- Onde sê lê: "Alvará nº 72/2012" Leia-se: "Alvará nº 2.823".
821.132/2011-JOSÉ CARLOS LAZARI ME - Publicado DOU de 10/07/2012, Relação n° 114/2012, Seção Seção I, pág. 157- Onde sê lê: "Alvará nº 88/2012" Leia-se "Alvará nº 3.217/2012"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

820.050/2012-PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA ME - Publicado DOU de 10/07/2012, Relação n° 114/2012, Seção SEÇÃO I, pág. 157- Onde sê lê: "Alvará nº 63/2012" Leia-se: "Alvará nº 3.819/2012"

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)

820.194/2009-CELINA VILLELA VILHENA - TERRAPLENAGEM ME- Publicado DOU de 20/05/2009.

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

821.133/1998-LANZI MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 18.12.06, Relação n° 430/06, Seção I, pág. 84- Onde se lê: "... a área fica reduzida de 1.000 ha para 49,00, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice a 485 m, no rumo verdadeiro de 01º25' NE, de um ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 22º 16' 29,7"S e Long. 46º51'07,4"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700m-E, 700m-S, 700m-W e 700m-N" - Leia-se: "... a área fica reduzida de 1000 ha para 49,00 ha, cuja descrição é a seguinte: é delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguite (Lat/Long): - 22º16'46"815/-46º51'05"507, -22º16'46"815/-46º50'41"056, - 22º17'09"572/-46º50'41"056,-22º17'09"572/-46º51'05"507, - 22º16'46"815/-46º51'05"507, em SAD 69.

RELAÇÃO Nº 128/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

820.654/2007-VICENTE PAULO DO COUTO - FI

820.883/2007-WAYBRIGTH DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.313/2006-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°1.196/2012/DTM/DNPM/SP.

821.068/2011-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. N°1.196/2012/DTM/DNPM/SP.

820.204/2012-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-OF. N°1.180/2012/DTM/DNPM/SP.

Fase de Disponibilidade

Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)

820.028/2006-Olaria e Comércio de Materiais de Construção João de Barro Ltda.

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

821.109/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA.

821.224/2001-WILSON RODRIGUES

820.807/2003-JAIRO LUIZ DA GAMA

820.223/2004-CARLOS EDUARDO BATTESINI PEREIRA

820.484/2004-JAIRO LUIZ DA GAMA

820.028/2006-OLARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOÃO DE BARRO LTDA

820.348/2007-JOÃO MYRA FERNANDES

820.511/2007-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.

820.527/2007-CARLOS MAGNO SILVA GARCIA

820.582/2007-MARTA LÚCIA DE CAMPOS PAGNI CORREA

820.583/2007-MARTA LÚCIA DE CAMPOS PAGNI CORREA

820.146/2008-MATHEUS SALMEN MARTINS

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

821.133/1998-LANZI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.184/12-DGTM/DNPM/SP

820.855/2002-JOÃO BATISTA IZIDORO E CIA LTDA-OF. N°1.173/12-DTM/DNPM/SP e 1.174/12-DTM/DNPM/SP

820.694/2003-MINERAÇÃO JAYME CANELLI LTDA.-OF. N°1.160/12-DGTM/DNPM/SP

820.765/2003-JUNITEX MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.161/12-DGTM/DNPM/SP

820.926/2003-MINERAÇÃO 3 ESTADOS LTDA.-OF. N°1.159/12-DGTM/DNPM/SP

820.208/2004-LUIZ GILBERTO BISÃO ME-OF. N°1.157/12-DTM/DNPM/SP e 1.158/12-DTM/DNPM/SP

826.255/2004-I.M. FERREIRA & CIA.LTDA.-OF. N°1.155/12-DTM/DNPM/SP e 1.156/12-DTM/DNPM/SP

820.712/2005-FILOMENA LÉA CIMINO BASILE-OF. N°1.165/12-DTM/DNPM/SP e 1.166/12-DTM/DNPM/SP

820.136/2006-MINERAÇÃO SUBAÚMA LTDA.-OF. N°1.153/12-DGTM/DNPM/SP

820.391/2007-PEDREIRA OURO FINO LTDA-OF. N°1.171/12-DGTM/DNPM/SP

820.392/2007-PEDREIRA OURO FINO LTDA-OF. N°1.171/12-DGTM/DNPM/SP

820.524/2007-ANA ALICE CASSIANO DOS SANTOS TOKUTAKE-OF. N°1.168/12-DTM/DNPM/SP e 1.170/12-DTM/DNPM/SP

820.867/2007-ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU-OF. N°1.172/12-DGTM/DNPM/SP

820.599/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES-OF. N°1.164/12-DGTM/DNPM/SP

820.970/2009-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-OF. N°1.182/12-DTM/DNPM/SP e 1.183/12-DTM/DNPM/SP

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

820.603/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- Alvará n°3.195/1991 - Cessionario:821.233/2010-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA.- CNPJ 47.553.060.0001-03.

820.603/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- Alvará n°3.195/1991 - Cessionario:820.652/2010, 820.653/2010, 820.654/2010, 820.655/2010 e 821.232/2010.-MARTINS LARA & LARA LTDA.- CNPJ 67.283.853/0001-59.

820.603/1988-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- Alvará n°3.195/1991 - Cessionario:820.638/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.- CNPJ 67.899.542/0001-19.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

820.450/2002-ROGÉRIO MAZIERO- Alvará n°7.450/2008 - Cessionário: ROGÉRIO MAZIERO ME- CNPJ 05.003.471/0001-77.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.765/2003-JUNITEX MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1.162/12-DGTM/DNPM/SP

820.524/2007-ANA ALICE CASSIANO DOS SANTOS TOKUTAKE-OF. N°1.169/12-DGTM/DNPM/SP

820.599/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES-OF. N°1.163/12-DGTM/DNPM/SP

820.970/2009-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRASNPORTES LTDA.-OF. N°1.181/12-DGTM/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

821.838/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA- AI N° 386 e 387/12-DFISC/DNPM/SP - 17.09.12

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

008.102/1966-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA-OF. N°1.188/2012/DTM/DNPM/SP.

802.727/1975-CHIARELLI MINERACAO LTDA-OF. N°1.187/2012/DTM/NPM/SP.

806.621/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA-OF. N°1.188/2012/DTM/DNPM/SP.

821.839/1999-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA-OF. N°1689, 1690, 1691 e 1692/12-DFISC/DNPM/SP - 03.09.12

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.338/2011-S.S. NUNES TERRAPLANAGEM LTDA-Registro de Licença n°3.219/2012 de 19/09/2012-Vencimento em 24/04/2015.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

820.669/2006-OLARIA PRADO E PRADO LTDA ME-OF. N°1.189/2012/DTM/DNPM/SP.

820.669/2006-OLARIA PRADO E PRADO LTDA ME-OF. N°1.189/2012/DTM/DNPM/SP.

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.897/1993-MINERAÇÃO OURO BRANCO SALTO DE PIRAPORA LTDA ME- Registro de Licença No.:1.904/1997 - Vencimento em 15/10/2013.

821.058/2008-MARIA FRANCISCA BAGATTA ME- Registro de Licença No.:3.050/2009 - Vencimento em 30/09/2015.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

820.457/1983-DACCACHE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:S.C. & FILHOS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- CNPJ 59.950.758/0001-33- Registro de Licença n°631/1983- Vencimento da Licença: 15/08/2013.

821.775/1998-PANAGIOTIS JEAN GKIONIS & CIA LTDA. ME- Cessionário:ESTRELA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP- CNPJ 14.982.321/0001/43- Registro de Licença n°2.679/2002- Vencimento da Licença: 14/08/2018.

820.069/1999-CERÂMICA MOMBUCA LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA.- CNPJ 00.187.805/0001-96- Registro de Licença n°2.131/1999- Vencimento da Licença: 27/12/2017.

820.259/2007-PEDREIRA ITAPIRA LTDA- Cessionário:PEDREIRA PIRAJU LTDA.- CNPJ 07.777.267/0001-39- Registro de Licença n°3.105/2009- Vencimento da Licença: 31/08/2016.

Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)

820.005/1995-ADARGAMITA MINERAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- NOT Nº1.195/2012/DTM/DNPM/SP.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

820.752/2007-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE

ROSÁLIA MARIA LACERDA GOMES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Retificação de despacho(1387)

878.012/2011-BRAZMIN LTDA - Publicado DOU de 7/06/2011, Relação n° 53/2011, Seção 1, pág. 82- onde se lê-CPF ou CNPJ: 11.987.529/0001-76; leia-se: CPF ou CNPJ: 11.897.529/0001-76

878.013/2011-BRAZMIN LTDA - Publicado DOU de 07/06/2011, Relação n° 53/2011, Seção 1, pág. 82- onde se lê-CPF ou CNPJ: 11.987.529/0001-76; leia-se: CPF ou CNPJ: 11.897.529/0001-76

PEROLA MARIA GOMES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 72/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

864.251/2009-MARCOS ROBERTO CRISPIM PEREIRA-AI N°525/2012 - DNPM/TO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

864.433/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1339/2012 - SUP/DNPM/TO

864.434/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1340/2012 - SUP/DNPMTO

864.435/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1338/2012 - SUP/DNPM/TO

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

864.153/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°151/2012 - SUP/DNPM/TO

864.155/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°151/2012 - SUP/DNPM/TO

864.157/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°151/2012 - SUP/DNPM/TO

864.159/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°151/2012 - SUP/DNPM/TO

864.259/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°151/2012 - SUP/DNPM/TO

864.260/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°151/2012 - SUP/DNPM/TO

864.229/2010-CLEOMAR DE SOUZA REIS-OF. N°151/2011 - SFAM/DNPM/TO

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

864.276/2009-LORINEY DA SILVEIRA MORAES & CIA.LTDA-MURICILÂNDIA/TO - Guia n° 09/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:12/03/2013

864.395/2011-ANDREA GONZALEZ GRACIANO-ARAGUATINS/TO - Guia n° 11/2012-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:15/08/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

864.352/2007-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA

864.889/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

864.058/1996-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA - AI N°557/2011 - DNPM/TO

864.024/2004-JOÃO D'ABADIA GONÇALVES DE NORONHA - AI N°592/2010 - DNPM/TO

864.293/2004-RUBENS MALAQUIAS AMARAL - AI N°513/2010 - DNPM/TO

Determina arquivamento Auto de infração(1872)

864.396/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI N°482/2012 - DNPM/TO

Fase de Licenciamento

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)

864.321/2004-NACAL NATIVIDADE CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA -AI N°251/2012 - SUP/DNPM/TO

Fase de Disponibilidade

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)

864.179/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°498/2012 - DNPM/TO

864.180/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°511/2012 - DNPM/TO

864.181/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°510/2012 - DNPM/TO

864.182/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°509/2012 - DNPM/TO

864.186/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°505/2012 - DNPM/TO

864.187/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°504/2012 - DNPM/TO

864.188/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°503/2012 - DNPM/TO

864.189/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°499/2012 - DNPM/TO

EXTRATO DA IMPRENSA NACIONAL

864.195/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°486/2012 - DNPM/TO
864.196/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°487/2012 - DNPM/TO
864.198/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°489/2012 - DNPM/TO
864.199/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°499/2012 - DNPM/TO
864.200/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°491/2012 - DNPM/TO
864.201/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°492/2012 - DNPM/TO
864.202/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°493/2012 - DNPM/TO
864.203/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°494/2012 - DNPM/TO
864.204/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°495/2012 - DNPM/TO
864.205/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°496/2012 - DNPM/TO
864.206/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°497/2012 - DNPM/TO
864.208/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°517/2012 - DNPM/TO
864.209/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°516/2012 - DNPM/TO
864.210/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°519/2012 - DNPM/TO
864.211/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°520/2012 - DNPM/TO
864.212/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°521/2012 - DNPM/TO
864.214/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°522/2012 - DNPM/TO
864.215/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°523/2012 - DNPM/TO
864.216/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°524/2012 - DNPM/TO
864.237/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°527/2012 - DNPM/TO
864.386/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI N°533/2012 - DNPM/TO
864.387/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI N°534/2012 - DNPM/TO
864.388/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI N°535/2012 - DNPM/TO
864.389/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI N°536/2012 - DNPM/TO
864.391/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI N°537/2012 - DNPM/TO
864.393/2007-FRANCISCO ALVES MENDES- AI N°538/2012 - DNPM/TO
864.403/2007-HENRIQUE PEREIRA RIBAS- AI N°539/2012 - DNPM/TO
864.430/2007-IRONEY CAVALCANTE DA SILVA- AI N°540/2012 - DNPM/TO
864.432/2007-DORACI MACHADO DE MENDONÇA- AI N°541/2012 - DNPM/TO
864.436/2007-LUIZ AUGUSTO ATHERINO- AI N°542/2012 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 75/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.508/2010-SERGIO DE CASTRO FONSECA- Cessionário:WAVENET INTERNAIONAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.386.351/0001-24- Alvará n°3.492/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.224/2007-TOGRAN MINERACAO LTDA.-AI N°528/2012 - DNPM/TO
864.226/2007-TOGRAN MINERACAO LTDA.-AI N°529/2012 - DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
864.152/2007-INDALÉCIO DE SOUZA VILELA- AI N°500/2012 - DNPM/TO
864.166/2007-LUIZ ROBERTO MARTINS DA COSTA- AI N°514/2012 - DNPM/TO
864.169/2007-MINERAÇÃO ROCHAS E METAIS DO BRASIL LTDA- AI N°513/2012 - DNPM/TO
864.171/2007-CONTERSA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E SANEAMENTO LTDA.- AI N°512/2012 - DNPM/TO
864.184/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°507/2012 - DNPM/TO
864.185/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°506/2012 - DNPM/TO
864.190/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°502/2012 - DNPM/TO
864.192/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°501/2012 - DNPM/TO
864.194/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°485/2012 - DNPM/TO
864.207/2007-PAULO DE SOUZA PAU FERRO- AI N°518/2012 - DNPM/TO
864.247/2007-EVANDRO GERALDO ROCHA DOS REIS- AI N°531/2012 - DNPM/TO
864.253/2007-JOSÉ WILSON COSTA CAMPOS- AI N°532/2012 - DNPM/TO
864.439/2007-JOÃO VANDER ALVARENGA- AI N°543/2012 - DNPM/TO
864.472/2007-CERÂMICA SÃO JUDAS TADEU LTDA- AI N°544/2012 - DNPM/TO

RELAÇÃO Nº 76/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
864.396/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-AI N°482/2012 - DNPM/TO

GEAN FRANK FAUSTINO DA SILVA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME n º 129, de 19 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001502/2011-45, e considerando:

a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, que trata da metodologia de cálculo de garantia física para novos empreendimentos de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

a Resolução Normativa nº 391, de 15 de dezembro de 2009, que estabelece os requisitos necessários à outorga de autorização para exploração e alteração da capacidade instalada de Usinas Eólicas, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia dos empreendimentos de geração de energia elétrica na forma do Anexo à presente Portaria.
§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Pontos de Conexão das Usinas.
Art. 2º Os montantes de garantia física definidos nesta Portaria terão validade a partir da entrada em operação comercial de cada empreendimento.
Art. 3º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO EÓLICA

Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Ato Autorizativo	Disponibilidade Mensal de Energia (MWmed)												Garantia Física de Energia (MWmed)
			Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
EOL União dos Ventos 8	14,40	Resolução ANEEL nº 2.938, 7/6/2011	6,9	7,4	6,4	5,1	5,2	6,9	7,9	9,2	9,7	9,3	9,4	7,9	7,6
EOL União dos Ventos 9	11,20	Resolução ANEEL nº 2.939, 7/6/2011	5,1	5,4	4,7	3,7	3,8	5,1	5,8	6,8	7,1	6,8	6,9	5,8	5,6
EOL União dos Ventos 10	14,40	Resolução ANEEL nº 2.940, 7/6/2011	6,4	6,8	5,9	4,7	4,8	6,4	7,2	8,5	8,9	8,6	8,7	7,3	7,0

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a sistemática de funcionamento da modalidade de execução Compra Institucional, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA denominada Compra Institucional, a qual tem por finalidade atender as demandas regulares de consumo de gêneros alimentícios por parte da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e

V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 3º As aquisições de alimentos, no âmbito da modalidade Compra Institucional, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída nesta Resolução;

II - os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 7.775, de 2012;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do PAA, observado o disposto no art. 19, § 1º, do Decreto nº 7.775, de 2012; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 4º Serão beneficiários fornecedores da modalidade Compra Institucional os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Poderão participar da modalidade Compra Institucional as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP Especial - Pessoa Jurídica ou outros documentos definidos por resolução do GGPAA.

§ 3º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

§ 4º As vendas realizadas por organizações fornecedoras deverão ser originadas integralmente de beneficiários fornecedores, conforme definido neste artigo, devendo ser respeitado o limite individual.

Art. 5º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 6º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da modalidade Compra Institucional serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Sempre que possível, o pagamento será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores que possuam o cartão de pagamento do PAA.

Art. 7º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

§ 1º Serão habilitadas as propostas apresentadas que contemplem:

I - todos os documentos exigidos na Chamada Pública; e

II - preços compatíveis com os de mercado, conforme estatui o art. 5º desta Resolução.

§ 2º O edital de Chamada Pública poderá classificar as propostas segundo critérios de priorização de:

I - agricultores familiares do município;

II - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III - assentamentos da reforma agrária;

IV - grupos de mulheres;

V - produção agroecológica ou orgânica.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá disponibilizar aos executores do Programa ferramentas eletrônicas para divulgação e realização das compras realizadas por meio da modalidade Compra Institucional.

Art. 9º Os beneficiários fornecedores e as organizações fornecedoras deverão informar ao Poder Executivo Federal, por meio de instrumento eletrônico que lhes será disponibilizado, o valor das vendas anuais e a origem da produção comercializada, ao menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do acesso ao PAA.

Art. 10. As despesas com a execução das ações de que trata esta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI
p/Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS
p/Ministério da Educação

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD
p/Ministério da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 221, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das Metas Globais de Desempenho Institucional, fixadas no Anexo à Portaria GM/MDIC nº 222, de 24 de agosto de 2011, referente ao período avaliativo de 1º de setembro de 2011 à 31 de agosto de 2012.

Art. 2º O resultado apurado será utilizado no cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, conforme Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
PERÍODO: 1º DE SETEMBRO DE 2011 À 31 DE AGOSTO DE 2012

DESCRIÇÃO	META 3º CICLO		PONTOS
	PREVISTA	REALIZADA	
Propostas de interesse do MDIC apresentadas nos Colegiados em que a Secretaria de Inovação participa	5	6	2
Jovens programadores e desenvolvedores em linguagens de programação capacitados	500	0	0
Pleitos de ex-tarifários, com documentação completa, analisados	105 dias	105 dias	16
Prazo de conclusão dos processos de investigações de defesa comercial - PIDC	15 meses	14 meses	9
Prazo de conclusão de investigações de origem no âmbito do SGP - PIO	5 meses	3 meses	9
Taxa Acumulada do Produto Interno Bruto (PIB) de Serviços	4,9%	2,1	3
Tempo de instrução dos pleitos de alteração temporária da TEC para deliberação do Gecex	75 dias	80 dias	2
Indicadores e Metas dos Objetivos Estratégicos pactuadas com os órgãos do MDIC	100%	100%	4
PDTI do MDIC publicado	100%	100%	9
Tempo médio de conclusão dos processos de aposentadoria	30 dias	21 dias	6
Servidores capacitados nas competências mapeadas do MDIC em relação ao número total de servidores do Ministério	20%	35%	6
Licitações concluídas com sucesso na modalidade pregão	90%	90%	16
Ações orçamentárias sob responsabilidade do MDIC com preenchimento físico no Sigplan	90%	100%	4
Índice de satisfação com as respostas da Ouvidoria	70%	70%	6
TOTAL			92

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 488, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea i do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para compor comissões técnicas para o desenvolvimento de instrumentos efetivos de operacionalização de Programas de Avaliação da Conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 76, de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de fevereiro de 2011, seção 1, páginas 172 e 173, que aprova a primeira revisão do Regimento Interno das Comissões Técnicas para assessorar o Inmetro no desenvolvimento destes Programas, resolve:

Considerando a necessidade de atualização da Comissão Técnica de "Eixo Veicular Auxiliar em Caminhões - Adaptação e Fabricação" criada pela Portaria Inmetro n.º 176, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2005, seção 01, página 77, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Revisar a composição da Comissão Técnica de "Eixo Veicular Auxiliar em Caminhões - Adaptação e Fabricação", conforme abaixo:

I. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro:

a) Coordenação Geral de Acreditação - Cgcre;

b) Diretoria da Qualidade - Dqual;

c) Diretoria de Metrologia Científica - Dimci;

d) Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

II. Associação Brasileira de Organismos de Acreditação - Abroc;

III. Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários - ANFIR;

IV. Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

V. Instituto de Pesquisas Tecnológicas / Agrupamento de Desenvolvimento Ferroviário e Rodoviário - IPT/ADFR.

Parágrafo Único - Cada uma das instituições supramencionadas deverá ser representada por um titular e um suplente, conforme estabelecido no Regimento Interno das Comissões Técnicas.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão Técnica ora revisada tem como objetivo propor instrumentos efetivos de operacionalização, implementação e melhoria das atividades relativas ao Programa de Avaliação da Conformidade de Eixo Veicular Auxiliar em Caminhões - Adaptação e Fabricação.

Art. 3º Revogar a Portaria Inmetro n.º 176 / 2005.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 46, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo I, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e da Tarifa Externa Comum ora sob análise pelo Departamento de Negociações Internacionais, desta Secretaria, em virtude das discussões realizadas no âmbito do Comitê Técnico nº 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul.

1. Manifestações sobre os referidos pedidos deverão ser dirigidas ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), desta Secretaria, por meio do Protocolo-Geral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular, e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página deste Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1295351741.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7503 e 2027-7416, pelo fax (61) 2027-7385, ou pelo endereço de correio eletrônico deint@mdic.gov.br.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2601.12.00	- - Aglomerados	2	2601.12	-- Aglomerados	
			2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro superior ou igual a 8mm e inferior ou igual a 18mm	2
			2601.12.90	Outros	2
2833.27.10	Sulfato de Bário	10	2833.27.10	Sulfato de Bário	2
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	14	2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	2
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	12	2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	2
2920.90.13	De alquila de C_3 a C_{13} ou de alquil-arila	12	2920.90.13	De alquila de C_3 a C_{13} ou de alquil-arila	2
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	14	2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	2

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	0	3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	8
3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	0	3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	8
3402.13.00	-- Não iônicos	14	3402.13	-- Não iônicos	
			3402.13.10	Poli[oxi(metil-1,2-etanodiil)], alfa-[2-[bis(2-hidroxietil)amino]propil]-omega-hidroxi-, éter com alfa-hidro-omega-hidroxipoli(oxi-1,2-etanodiil) (1:2), mono-C12-16-alquil éteres	2
			3402.13.90	Outros	14
4810.13.90	Outros	14	4810.13.9	Outros	
			4810.13.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo *wet strenght*, resistente à umidade e ao meio alcalino	2
			4810.13.99	Outros	14
4810.19.90	Outros	14	4810.19.9	Outros	
			4810.19.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo *wet strenght*, resistente à umidade e ao meio alcalino	2
			4810.19.99	Outros	14
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	16
7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a	2	7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro superior ou igual a	2
	0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês			0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de	
	superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,25%, de magnésio superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,25% e de			manganês inferior ou igual a 0,25 %, de magnésio superior ou igual a 0,05 % e inferior ou igual a 0,25 % e de	
	outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em			outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em	
	bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior			bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e média aritmética superior	
	ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um			ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um	
	limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa			limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	
8533.40.11	Termistor	16	8533.40.11	Termistor	2
8708.95.21	Bolsas de Ar infláveis de segurança para "Airbags"	2	8708.95.21	Bolsas de Ar infláveis de segurança para "Airbags"	18
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	0BK	9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	14BK

CIRCULAR Nº 47, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.030322/2010-67, decide:

1. Encerrar, sem aplicação de direito antidumping, nos termos do inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, em razão de não ter sido caracterizada a existência de dano à indústria doméstica decorrente das importações a preços de dumping, a investigação iniciada pela Circular SECEX nº 16, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2011, para averiguar a existência de dumping nas exportações de laminados planos revestidos, comumente classificado nos itens 7210.30.10, 7210.49.10, 7210.61.00 e 7210.70.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, da Austrália, China, Coreia do Sul, Índia e México, para o Brasil, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram o encerramento da investigação, constantes do anexo à presente circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 1º de outubro de 2010, a Companhia Siderúrgica Nacional, doravante também denominada "peticionária" ou "CSN", protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, revestidos de zinco ou de ligas de alumínio-zinco, ou pintados, quer sejam envernizados ou não, não ondulados, doravante denominados "laminados planos revestidos" ou "LPR", da Comunidade da Austrália (Austrália), Estados Unidos Mexicanos (México), República da Índia (Índia), República da Coreia (Coreia do Sul) e República Popular da China (China), para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM, em 22 de outubro de 2010, solicitou à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, por meio do Ofício nº 04.159/2010/CGAP/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolou as informações em 17 de novembro de 2010, apresentando, em 19 e 29 de novembro de 2010, esclarecimentos adicionais.

A peticionária identificou a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, doravante denominada "Usiminas", e a ArcelorMittal Brasil, doravante denominada "ArcelorMittal", como outras produtoras nacionais. Essas empresas expressamente manifestaram apoio ao pleito, por intermédio de correspondências juntadas à petição.

Em 15 de dezembro de 2010, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 05.229/2010/CGAP/DECOM/SECEX, de que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da notificação aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, em 27 de dezembro de 2010, os governos da Austrália, México, Índia, Coreia do Sul e China foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação de que trata o presente processo.

1.2.1. Das manifestações acerca da notificação aos governos dos países exportadores

Após ser notificada sobre existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação, a Embaixada da Coreia do Sul manifestou-se, em 20 de janeiro de 2011, argumentando que o preço de importação do laminado plano revestido coreano era superior aos da China, México, Índia e Austrália. Concluiu que "(s)endo assim, pode-se constatar que a prática de dumping não estava presente quando da comercialização do produto coreano".

Ainda segundo a Embaixada sul-coreana: "O aço laminado plano revestido coreano tem sido fornecido especialmente para a indústria automotiva brasileira sob contratos de longo prazo. Tal produto encontra-se em escassez nos fornecedores locais (domésticos). Esse tipo de aço supracitado, usado na fabricação de carros, é um produto de alta-qualidade, o qual é limitado e produzido por poucos países, como Coreia e Japão. Portanto, seria de grande desejo que o Governo Brasileiro considerasse exclusão do aço laminado plano revestido da lista de investigação de dumping, para que seja intensificada a competitividade da indústria automotiva brasileira."

1.2.2. Do posicionamento do DECOM

A caracterização do dumping ocorre quando o valor normal é superior ao preço de exportação. Portanto, o preço de exportação de um país ser superior ao de outro não é indicativo quanto à prática de dumping.

Sobre o fornecimento de LPR para o setor automotivo, a petição identificou claramente que o produto em questão tem uso em distintos setores econômicos.

1.3. Da abertura da investigação

Considerando o que consta do Parecer DECOM nº 29, de 28 de dezembro de 2010, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos revestidos, da Austrália, da China, da Coreia do Sul, da Índia e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 16, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2011.

1.4. Da notificação de início e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, o DECOM notificou do início da investigação a peticionária, os produtores domésticos que manifestaram apoio à petição, as indústrias identificadas como relaminadoras, as Embaixadas da Austrália, China, Coreia do Sul, Índia e México, os importadores brasileiros e os produtores/exportadores dos países acima citados, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da petição.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, às Embaixadas da Austrália, China, Coreia do Sul, Índia e México, e aos produtores/exportadores estrangeiros cujo endereço completo pôde ser identificado pelo DECOM foram enviadas, também, cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ressalte-se que no caso da China, da Coreia do Sul e da Índia, conforme o item 4 da Circular SECEX nº 16, de 2011, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, o Departamento, consoante previsão contida no art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionou o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações desse países para o Brasil do produto em consideração. O Departamento concedeu ainda prazo de 15 dias, contado a partir da expedição da notificação de início, para os produtores/exportadores se manifestarem sobre esta seleção. Cabe mencionar que a seleção definida pelo Departamento não foi objeto de contestação pelas partes interessadas.

No caso da China, este Departamento, em razão de desconhecer o endereço de certos produtores/exportadores chineses, solicitou à Embaixada que procedesse à notificação dos mesmos acerca do início da investigação.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados aos produtores nacionais, aos relaminadores e aos importadores os respectivos questionários.

Posteriormente, este Departamento identificou outros importadores nacionais, que foram também notificados, tendo sido enviado o questionário apropriado.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a República da Coreia (Coreia do Sul) como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, já que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, um país de economia predominantemente de mercado.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada do início da investigação.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Dos produtores nacionais

Mediante justificativa, após terem solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, as empresas que compõem a indústria doméstica (CSN, Usiminas e ArcelorMittal), responderam ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares a essas empresas, em 12 de agosto de 2011 (CSN), 17 de agosto de 2011 (ArcelorMittal) e 19 de agosto de 2011 (Usiminas), as quais foram apresentadas dentro do prazo estipulado.

1.5.2. Dos relaminadores

Das 4 empresas identificadas como relaminadoras, a Mangels Industrial S.A. informou, em 6 de junho de 2011, que [confidencial], e solicitou a dispensa de responder ao referido questionário e sua exclusão da investigação.

A empresa Tekno S/A Indústria e Comércio, em manifestação protocolada em 11 de maio de 2011, pediu para não responder ao questionário. Essa empresa acrescentou que possui atualmente duas linhas de pré-pintura de metais com as seguintes características: "1 - Uma linha de pré pintura com capacidade de produção de 6.000 toneladas mensais, locada exclusivamente a empresa Novelis do Brasil Ltda para realização de serviços de pintura e envernizamento em bobinas de alumínio utilizadas pelo setor de latas de refrigerantes e cervejas; 2- Uma linha de pré pintura com capacidade de produção de 7.000 toneladas mensais - Processando atualmente cerca de 70% dessa capacidade (+/-5.000 toneladas mensais) das quais: cerca de 4.300 toneladas refere-se a serviços de pré-pintura em diversos matérias como: -Aço Galvanizado, Aço Eletro Galvanizado, Folhas de Flandres, Alumínio, Aço Inoxidável, Aço Laminado a Frio, material estes de propriedade de terceiros. Para o saldo de (+/- 700 toneladas mensais) todos os insumos citados acima são adquiridos no mercado nacional das principais usinas Brasileiras (CSN, Usiminas e ArcelorMittal) e comercializados sob os códigos 7210.70.10 e 7212.40.10. Desta forma, podemos nos considerar como um Prestador de Serviço não tendo o controle total de todos os custos envolvidos nos produtos finais o que torna impossível poder participar deste processo através dos Questionários supramencionados."

O Departamento notificou à Mangels sua exclusão do processo, por meio do Ofício nº 02.454/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 23 de maio de 2011. As demais empresas identificadas como relaminadoras não se manifestaram e nem responderam ao questionário.

1.5.3. Dos importadores

As seguintes empresas, identificadas como importadoras, apresentaram suas respostas dentro do prazo inicialmente concedido: Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda, Açofer Indústria e Comércio Ltda, Açotel Indústria e Comércio Ltda, Açotelha Indústria e Comércio de Telhas Galvanizadas Ltda, Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda, Bulltrade Industrial Ltda, Casp SA Indústria e Comércio, Comercial Água Viva Ltda, Coperfil Indústria e Comércio de Perfilados Ltda, DMC Brasil - Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Eq., Electrolux da Amazônia Ltda, Electrolux do Brasil S/A, Eletrofrio Refrigeração Ltda., Eternit S A, Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço, Indústria e Comércio de Ferros Lealfer Ltda, Industrial Page Ltda, Intermesa Trading S/A, Lumimundi do Brasil Ltda - Epp., Massimex Trading Ltda, Mastra Indústria e Comércio Ltda, Metalfrio Solutions S.A., Metalúrgica Barra do Pirai S/A, Nobre Trading Importação e Exportação Ltda, Oceans Comércio Importação Exportação Ltda, Otam Ventiladores Industriais Ltda, Panatlântica Catarinense S/A, Panatlântica S.A., PB Aços Indústria e Comércio Ltda., Perfilados Rio Doce S/A, Perimetral Comercial De Laminados Ltda, Projeart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda, Re-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

frimate Engenharia Do Frio Ltda, Roll For Artefatos Metálicos Ltda, Royal Pine Comercial Ltda, Sivercon Construtora Ltda, Soufer Exportação e Tecnologia em Aço Ltda, Soufer Industrial Ltda., Telhaço Indústria e Comércio Ltda, Telhas Cascavel Ltda, Tromink Industrial Ltda., TSC Comércio Exterior Ltda. e Vector Refrigeração Ltda.

As empresas importadoras a seguir relacionadas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário do DECOM, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido: Ananda Metais Ltda, Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda, Comil Silos e Secadores Ltda, Contini & Cia Ltda, Danica Termoindustrial Brasil Ltda, Danica Termoindustrial Centro-Oeste Ltda, Danica Termoindustrial Nordeste Ltda, Estaleiro Atlântico Sul S/A, Euro Telhas Indústria e Comércio Ltda, Eurobras Construções Metálicas Moduladas Ltda, Fiat Automóveis SA, Ford Motor Company Brasil Ltda, Globral Comércio Internacional Ltda, Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., IPM - Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda, JEA Indústria Metalúrgica Ltda, Kepler Weber Industrial S/A, Marcegaglia do Brasil Ltda, Mascarello - Carrocerias e Ônibus Ltda, Mercofricon S/A, Metalúrgica Mardel Ltda, Metalúrgica Nakayone Ltda, Metform S.A., Multiperfil Grasser Indústria e Comércio de Perfilados Ltda., Renault do Brasil S.A, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, Sinalmig Sinais/Sistemas e Programação Visual Ltda, Trop Comércio Exterior Ltda, Tuper S/A e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

As empresas importadoras a seguir solicitaram exclusão da investigação, alegando que não importaram o produto objeto da investigação, importaram por conta e ordem de terceiro ou realizaram apenas uma importação esporádica. O Departamento as informou de que seriam excluídas da base de dados e não mais receberiam notificações sobre a investigação. As empresas são: AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Agrosilos Metalúrgica Ltda Epp, Apiários da Integração Agroindustrial Comercial Exportadora Ltda, Bauruchapas Comércio de Ferro e Aço Ltda, Bolland Security - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Brasil Eletrônica Componentes Ltda, Clac Importação e Exportação Ltda, CMC - Módulos Construtivos Ltda., CNH Latin America Ltda, DM8 Industrial e Comercial Importadora Ltda, Dong Yang Creditech do Brasil Ltda, Exporte Empresa Comercial Exportadora Ltda, Faurecia Emissions Control Technologies Limeira Ltda, First S/A, GSI Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda, Guilherme Schmidt Carpes, Indústria de Fogões V. Petrycoski Ltda, Jacinto da Silva Rebelo, Manchester Tubos e Perfilados S/A, Mepcorreia Comercial Serviços Importadora e Exportadora Ltda, Mercantrading Comércio Importação e Exportação Ltda, Mondialle Importação e Exportação Ltda, Multimex S/A, Munters Brasil Indústria e Comércio Ltda, Oceans Comércio Importação Exportação Ltda, Repretec Trading Ltda, RS Produtos Siderúrgicos Ltda, Sato Comércio Internacional Ltda, Server Company Comércio Internacional S/A, Telhar Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, Trade Tower Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Tradelog Importação e Exportação de Produtos em Geral Ltda - ME, Tuboplás - Indústria e Comércio de Tubos Ltda, Ambar DLI Distribuição e Logística Integrada Ltda., Ancora Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda ME, Centro Manufatureiro do Aço Ltda, Distribuidora de Comoditties Brasil Ltda, Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda, Kortgeral Produtos Siderúrgicos Ltda, Metalúrgica Quasar Ltda, Perfioeste Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, Sideraço Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda e Visolux Comunicação e Sinalização Visual Ltda.

A empresa Votorantim Siderurgia S.A. solicitou sua habilitação como parte interessada em 28 de abril de 2011. Em 4 de maio de 2011, este Departamento informou, por meio do Ofício nº 01.359/2011/CGAP/DECOM/SECEX, que, como a empresa em questão não é produtora, relaminadora, e não importou o produto no período investigado, não foi considerada parte interessada no processo.

1.5.4. Dos produtores/exportadores

As produtoras/exportadoras Bluescope Steel Ltd., doravante também denominada "Bluescope" (da Austrália); Angang Group International Trade Co., doravante também denominada "Angang", Baoshan Iron & Steel Co., Ltd., doravante também denominada "Baoshan", Baosteel America Inc., doravante também denominada "Baosteel", Tangshan Iron and Steel Group Co., Ltd, doravante também denominada "Tangshan", Wuhan Iron & Steel Company Limited, doravante também denominada "Wuhan", e Zhangjiagang Wanda Steel Strip Co.,Ltd, doravante também denominada "Zhangjiagang", Zhejiang Materials Industry International Co. Ltd., doravante também denominada "Zhejiang" e Changshu Everbright Material Technology Co. Ltd., doravante também denominada "Changshu" (todas da China); Dongbu Steel Co.Ltd, doravante também denominada "Dongbu", Hyundai Hysco Ltd. , doravante também denominada "Hyundai Hysco", Posco - Pohang Iron and Steel Company, doravante também denominada "Posco", Posco Coated & Color Steel Co. Ltd, doravante também denominada "Posco C&C", e Union Steel Co Ltd., doravante também denominada "Union Steel" (todas da Coreia do Sul); Essar Steel Limited, doravante também denominada "Essar" e JSW Steel Limited, doravante também denominada "JSW" (ambas da Índia); e Posco Mexico S.A. de C.V., doravante também denominada "Posco Mexico" (do México), após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário, tempestivamente.

A empresa Ternium Mexico S.A de C.V., apesar de não ter sido identificada como exportadora de LPR para o Brasil no período investigado, solicitou sua habilitação como parte interessada em 6 de maio de 2011. Tal solicitação foi aceita pelo Departamento e informada por meio do Ofício nº 01.748/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 27 de maio de 2011.

O DECOM informou à Zhejiang, por meio do Ofício nº 01.598/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 20 de maio de 2011, em resposta a correspondências eletrônicas, que só há na prática brasileira determinação de margem de dumping para empresas produtoras, sendo que a Zhejiang apenas exportou produtos fabricados pela empresa Changshu Everbright Material Technology Co. Ltd. Ademais, o Departamento informou que o questionário foi enviado à empresa produtora em questão.

Após receber a resposta ao questionário da empresa Zhejiang, em 4 de julho de 2011, o DECOM notificou a empresa, por meio do Ofício nº 03.124/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 8 de julho de 2011 de que o prazo para a apresentação das respostas ao questionário havia findado em 10 de junho de 2011 e que, não tendo sido requerida a dilação de prazo, a resposta da empresa não seria juntada aos autos do processo em questão.

Em resposta, a Zhejiang esclareceu que é sócia da empresa Changshu, que havia pedido a prorrogação do prazo de resposta ao questionário, de forma que as empresas são partes relacionadas, e apresentaram resposta conjunta ao questionário do exportador, protocolada no dia 4 de julho de 2011.

O DECOM informou à empresa, por meio do Ofício nº 04.207/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 4 de outubro de 2011, que aceitou a resposta conjunta.

Em 14 de junho de 2011, a empresa indiana Uttam Galva Steels Limited solicitou prorrogação de prazo para resposta ao questionário. Entretanto, este Departamento, por intermédio do Ofício nº 02.510/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 22 de junho de 2011, informou que o prazo estabelecido para a resposta ao questionário havia findado em 3 de junho de 2011, e negou o pedido, por intempestivo.

Foram solicitadas informações complementares às empresas exportadoras selecionadas, em correspondências enviadas em 31 de agosto de 2011 (Bluescope); 26 de setembro de 2011 (Essar); 4 de outubro de 2011 (Angang, Tangshan, Zhangjiagang e Wuhan); 5 de outubro de 2011 (JSW); 11 de outubro de 2011 (Posco Mexico); 7 de novembro de 2011 (Union Steel e Dongbu); e 8 de novembro de 2011 (Hyundai Hysco). Todas essas empresas, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, apresentaram as informações complementares tempestivamente.

1.5.5. Das associações

A China Iron & Steel Association solicitou, em 13 de maio de 2011, sua habilitação como parte interessada da investigação. Em 20 de maio de 2011, este Departamento, por meio do Ofício nº 01.600/2011/CGAP/DECOM/SECEX, comunicou o deferimento de seu pleito.

1.6. Das alegações acerca da Circular SECEX no 59, de 2001

Sobre esse assunto, inicialmente é importante lembrar que no caso da República Popular da China, conforme consta da Circular SECEX nº 16, de 15 de abril de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de abril de 2011, que tornou público o início da investigação, em razão do elevado número de produtores, com base na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi efetuada seleção de empresas com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção as empresas Wuhan Iron & Steel Company Limited, Tangshan Iron and Steel Group Co., Ltd, Xinyu Iron & Steel Co., Ltd., Zhangjiagang Wanda Steel Strip Co., Ltd., Angang Group International Trade Co., Benxi Iron And Steel Group-Int'l Econ. And Trading Co.,Ltd., Yieh Phui Technomaterial Co., Ltd., Handan Iron And Steel Group Import And Export Co. Ltd. e Jinan Iron & Steel Co Ltd, que responderam pelo fornecimento de 55,7% do volume das importações brasileiras de laminados planos revestidos originárias da China, no período de investigação de dumping.

Dentre aquelas incluídas na seleção, não responderam ao questionário as empresas Xinyu Iron & Steel Co., Ltd., Benxi Iron And Steel Group-Int'l Econ. and Trading Co.,Ltd., Yieh Phui Technomaterial Co., Ltd., Handan Iron And Steel Group Import And Export Co. Ltd. e Jinan Iron & Steel Co Ltd. Assim, responderam ao questionário as empresas Wuhan Iron & Steel Company Limited, Tangshan Iron and Steel Group Co., Ltd, Zhangjiagang Wanda Steel Strip Co.,Ltd e Angang Group International Trade Co., que representaram 34,5% do total de LPR importado da China pelo Brasil.

Além disso, responderam voluntariamente ao questionário as empresas Changshu Everbright Material Technology Co. Ltd., Zhejiang Materials Industry International Co., Ltd, Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. e Baosteel America Inc., que representaram 2,6%, 2,2%, 2,6% e 0,1% do total de LPR importado da China.

Dentre as empresas incluídas na seleção que responderam ao questionário, apresentaram alegações sobre a Circular SECEX nº 59, de 2001, as empresas Tangshan, Angang, Wuhan, e Zhangjiangang.

Essas empresas apresentaram manifestação de idêntico conteúdo. Basicamente informaram o modelo societário adotado, alegaram a não interferência estatal em suas atividades e a inexistência de incentivo, direto ou indireto, específico ou não, à produção, exportação ou comercialização do produto.

Sobre a legislação tributária, informaram que a lei chinesa é semelhante àquelas de países de economia de mercado, garantindo diversos princípios, tais como o princípio da legalidade. Mencionaram, ainda, a existência de outros princípios, tais como a aplicação imparcial da lei, a vedação à corrupção e prevaricação, vedação ao abuso de autoridade e direito de delatar violações cometidas pelos agentes tributários.

Mencionaram, ainda, a existência de dispositivos legais que "possibilitam a realização de comércio ordenado, tais como (i) previsão de expedição de certificado de registro de contribuinte (semelhante ao CNPJ/CPF); (ii) obrigação de manutenção de livros contábeis atualizados; (iii) obrigação de que a impressão de notas fiscais seja efetuada somente por empresas autorizadas pelos Departamentos do Governo Chinês; (iv) obrigação de manutenção dos registros contábeis, notas fiscais, recibos, etc., para eventual fiscalização pela autoridade tributária; (v) proibição de emissão de documento contábil falso, alterado ou danificado; (vi) imposição de multas em caso de violação legal, inclusive em casos de sonegação de tributos; (vii) previsão de condutas criminosas dos agentes tributários e constituintes."

Informaram, ainda, que a lei de contabilidade chinesa foi editada com vistas a padronizar o registro contábil das empresas, estabelecendo competências; títulos que devem ser contabilizados pelas sociedades; proibição de alteração e registro inverídico nos livros contábeis; responsabilidade legal do contador e requisito de conhecimento técnico de contabilidade para exercício da profissão; independência do contador para efetuar registro contábil verdadeiro e de acordo com a lei; uniformização dos registros contábeis; e imposição de sanções no caso de violação da legislação contábil.

Segundo essas empresas, ainda de acordo com a legislação contábil, os registros são feitos em língua chinesa e a moeda é o Renminbi (RMB); o reconhecimento contábil deve basear-se em transações ou eventos que tenham de fato ocorrido; os livros contábeis, comprovantes, faturas e outros devem ser conservados pelo prazo de dez anos e os contratos significativos, demonstrações financeiras devem ser permanentemente mantidos; além de ser efetuado um registro contábil único, a fim de possibilitar auditorias internacionais.

Sobre a lei de falências, indicaram ser esta bastante similar às disposições brasileiras, citando como exemplo a possibilidade de recuperação de empresas.

De acordo com essas alegações, é autorizada a decretação de falência de empresas que não efetuem o pagamento das obrigações devidas, em razão de mau gerenciamento de negócios. Também pode ser decretada falência de empresas que tenham descumprido o acordo relativo à recuperação de empresas, tal como previsto na legislação brasileira.

Informaram, ainda, que qualquer credor pode requerer a falência de empresa que não tenha cumprido com as obrigações assumidas e a seguinte preferência de créditos, uma vez declarada a falência: dívidas trabalhistas; tributos; e demais créditos.

Finalmente, sobre esse tema, as empresas chinesas registraram a semelhança entre a legislação chinesa e a brasileira em diversas questões procedimentais (formação de comitê de credores e arrecadação dos bens para a constituição da massa falida).

No que diz respeito aos bancos privados, foi alegado que a lei que rege a matéria tem como objetivo proteger os interesses e direitos dos bancos e dos clientes e que dentre esses serviços destacam-se: depósito do público em geral; oferta de empréstimos; compra e venda de moeda estrangeira; e desconto de títulos. Conforme informado por essas empresas, os bancos são os únicos responsáveis pela gerência de seus negócios e pelos riscos assumidos. Além disso, em benefício do usuário, a lei prevê que as transações devem obedecer aos princípios da igualdade, justiça, boa-fé; e vedação das instituições bancárias de se envolverem em negócios contra a livre concorrência. Dito isso, essas empresas concluíram: "Percebe-se que o governo não exerce interferência nas negociações bancárias. Da mesma forma, a taxa de câmbio é regulada somente pelo mercado."

Foi alegado, ainda, que a legislação trabalhista chinesa visa proteger os direitos dos trabalhadores e regular as relações de trabalho, sem intervenção do governo chinês nas relações trabalhistas, na negociação de contratos ou no estabelecimento de parâmetros salariais.

Foi informado, também, que essa legislação prevê alguns direitos básicos, tais como o direito à escolha do emprego, remuneração, descanso e férias, segurança e saúde e bem-estar social e que o governo estabelece um sistema de seguridade social, prevendo benefícios (aposentadoria, seguro doenças e acidentes e seguro desemprego), verificando-se, "portanto, que há livre negociação do contrato de trabalho entre trabalhadores e empregadores, respeitando-se a livre vontade e a não intervenção do governo."

Ressalte-se, contudo, que, por ocasião do protocolo da resposta ao questionário, tais alegações não se fizeram acompanhar de nenhum suporte probatório, nos termos da legislação em vigor. Apenas, nessa oportunidade, essas empresas solicitaram prazo adicional para apresentação de tradução pública de documentos em língua estrangeira. Dentro do prazo concedido foram, então, apresentadas as traduções dos seguintes documentos: Tangshan - alvará de funcionamento, balanço e DRE; Angang - certificado de investimento, alvará de funcionamento, balanço e DRE; Wuhan - balanço e DRE; e Zhangjiagang - alvará de funcionamento, balanço e DRE.

Também por ocasião da resposta ao questionário essas empresas apresentaram alegações sobre a "necessária observância das regras internacionais e dos tratados bilaterais assinados entre Brasil e China."

Em vista disso, o Departamento notificou cada uma dessas empresas, por intermédio dos Ofícios nºs 04.198/2011/CGAP/DECOM/SECEX (Tangshan); 04.194/2011/CGAP/DECOM/SECEX (Angang); 04.196/2011/CGAP/DECOM/SECEX (Wuhan) e 04.206/2011/CGAP/DECOM/SECEX (Zhangjiagang), todos de 4 de outubro de 2011, que essas não teriam o valor normal apurado com base em seus próprios dados, uma vez que não foram atendidos os requisitos de que trata a Circular SECEX nº 59, de 2001. Adicionalmente, o Departamento esclareceu: "que as alegações sobre legislação tributária, lei de contabilidade, lei de falências, lei sobre bancos privados e legislação trabalhista não se fizeram acompanhar de suporte probatório. Além disso, não foram apresentadas informações sobre diversos requisitos de que trata a Circular SECEX nº 59, de 2001."

Posteriormente, por meio de documentos protocolados em 28 de outubro de 2011, essas empresas se manifestaram, mais uma vez, de forma idêntica sobre o tema: "Inicialmente, é importante registrar que, ao contrário do que entendeu essa autoridade investigadora, a (...) demonstrou claramente que atende aos requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001. De fato, o item 5 do questionário do exportador encaminhado à (...) dispõe que o prazo para manifestação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

acerca do status de economia de mercado se encerra com o prazo de devolução do questionário. Por esta razão que, juntamente com sua resposta ao questionário, a (...) apresentou diversas informações e documentos com o intuito de demonstrar sua atuação de acordo com as regras de livre mercado. (...) No entanto, não obstante as informações e documentos apresentados pela (...), esta autoridade investigadora não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento acerca dos supostos requisitos que não teriam sido observados pela empresa. Ademais, em momento algum, o DECOM solicitou esclarecimentos em relação aos documentos apresentados. Não se mostra razoável que a primeira e única manifestação do DECOM a esse respeito seja feita nesse momento. Ainda, o DECOM deveria, ao menos, ter justificado sua decisão, em atendimento ao artigo 66, § 3º do Decreto 1.602, de 1995. É importante registrar que nas investigações antidumping brasileiras em face de produtos oriundos da China, não importando as evidências apresentadas pelas exportadoras, o DECOM nunca as considera fortes o suficiente, utilizando-se deste argumento para negar o status da China como economia de mercado. Assim, a forma como o DECOM tem atuado faz com que as empresas chinesas tenham que demonstrar uma carga ilimitada de provas, enquanto a autoridade investigadora analisa a documentação com demasiado critério. Ora, o intuito (...) nada mais é do que colaborar com a autoridade investigadora brasileira na presente investigação, mas, para tanto, é necessário que o DECOM seja claro com relação à documentação e informações que devem ser apresentadas. Diante disso, com base no artigo 31 do Decreto 1.602/95, a (...) requer a realização de audiência, com o intuito de que sejam analisados os documentos apresentados pela empresa, relativamente aos requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001, bem como definir quais documentos adicionais podem/devem ser apresentados, para que o DECOM possa, de fato, avaliar de que a empresa atua conforme as regras de mercado."

1.6.1. Da posição do DECOM

Essas empresas, ao que parece, desconhecem a norma, qual seja, a Circular SECEX nº 59, de 2001. A possibilidade de serem apresentadas alegações com vistas a que seja reavaliada a conceituação como economia não de mercado está tratada em dois itens específicos: "3.1.2 No âmbito da investigação, o produtor/exportador sob investigação e o respectivo governo poderão apresentar elementos de prova com o objetivo de que seja reavaliada tal conceituação, envolvendo informações, dentre outras, sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras que sejam consideradas apropriadas pela parte ou pela SECEX. (...) 3.3. Para avaliação da existência de condições de economia de mercado, serão observados, entre outros, os seguintes fatores: a) grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção; b) nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas; c) legislação aplicável em material de propriedade, investimento, tributação e falência; d) grau em que os salários são determinados livremente entre empregadores e empregados; e) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e f) nível de interferência estatal sobre operações de câmbio."

A leitura da norma permite constatar que diversos itens, de análise obrigatória pelo DECOM, não foram sequer mencionados pelas empresas chinesas em suas alegações como, por exemplo, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes, no âmbito do item 3.1.2.

Ao se considerarem as disposições do item 3.3, constatou-se que essas empresas também não apresentaram alegações sobre os subitens "a", "b", "e" e "f".

Além disso, os documentos apresentados por essas empresas não guardam relação com as alegações relativas às condições de economia de mercado. O alvará de funcionamento, por exemplo, indica apenas que a empresa, nos termos da legislação que rege a matéria, está autorizada a funcionar, pois, independentemente de predominarem ou não condições de economia de mercado, todo país possui um sistema legal que rege o funcionamento das empresas - privadas ou estatais.

O mesmo raciocínio se aplica aos balanços e às demonstrações de resultados. Por exemplo, a demonstração de resultados informa se a empresa em questão obteve lucro ou prejuízo no período, porém não fornece nenhum dado a respeito do grau de controle governamental sobre os meios de produção, da alocação de recursos, dos preços e das decisões de produção.

Em síntese, essas empresas apenas apresentaram alegações, desacompanhadas dos elementos de prova pertinentes, sobre alguns itens exigidos na legislação. Ou seja, não é que tenham sido apresentadas informações insuficientes para a análise e conclusão sobre a matéria, simplesmente não foram apresentadas informações pertinentes mínimas que poderiam ensejar a solicitação de informações adicionais.

Esclareça-se que a inexistência de uma lista taxativa de documentos que devem ser apresentados para fins de avaliação das condições de economia de mercado se deve ao fato de que os suportes probatórios a serem apresentados dependem intimamente da natureza das alegações.

Por exemplo, para analisar as disposições de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 3.3, é condição necessária, porém não suficiente, conhecer a composição acionária da empresa e a forma como são tomadas suas decisões. Para esse fim, devem ser apresentados pelo menos os atos constitutivos das empresas (produtoras e relacionadas) e a ata de eleição da diretoria e/ou do conselho.

Por sua vez, a avaliação relativa à formação de preços de que trata o item 3.1.2 depende, por exemplo, de como são adquiridos matérias-primas, insumos e utilidades, de como são formados esses preços.

Evidencia-se, portanto, que, no presente caso, o Departamento não exigiu "carga ilimitada de provas". O que se verificou simplesmente foram alegações desprovidas de elementos de prova mínimos que estivessem efetivamente relacionados com a natureza das alegações suscitadas.

Registre-se, por fim, que, conforme consta do § 5º da Circular SECEX nº 16, de 2011, que tornou público o início da investigação, é de 180 dias o prazo para solicitação da audiência de que trata o art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995. Por essa razão, o pedido de realização de audiência apresentado por essas partes, por intempestivo, foi indeferido.

Em vista do que precede, o Departamento notificou essas empresas chinesas que o valor normal não seria apurado a partir de seus próprios dados, visto não terem sido atendidos os requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001.

1.7. Das verificações in loco

1.7.1. Das verificações in loco na indústria doméstica

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do DECOM realizaram investigação in loco nas instalações das empresas CSN, ArcelorMittal e Usiminas, nos períodos de 12 a 16 de setembro de 2011, 17 a 21 de outubro de 2011 e 16 a 18 de novembro de 2011, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação.

Os relatórios contendo o detalhamento dos fatos ocorridos durante as verificações in loco foram juntados aos autos do processo. Os documentos apresentados pelas empresas foram recebidos em bases confidenciais.

O DECOM considerou válidas as informações fornecidas pelas produtoras domésticas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções. Os indicadores constantes deste Parecer incorporam os resultados dessas verificações in loco.

1.7.2. Da verificação in loco nas empresas exportadoras

Em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o DECOM enviou correspondências para os produtores/exportadores, Tangshan e Zhangjiagang, (China), Dongbu, Union Steel e Hyundai Hysco (Coreia do Sul), JSW e Essar (Índia), Bluescope (Austrália) e Posco Mexico (México), informando a intenção de o Departamento realizar verificação in loco, bem como solicitando que as empresas se manifestassem quanto à realização do procedimento. Após o consentimento de cada uma dessas empresas, o Departamento confirmou os períodos de realização dos procedimentos e enviou os respectivos roteiros, por meio dos Ofícios nºs 05.763 e 05.764/2011, de 24 de novembro de 2011, nº 02.455/2012, de 13 de abril de 2012, nº 02.521/2012, de 20 de abril de 2012, nº 02.621/2012, de 2 de maio de 2012, nºs 02.785 e 02.786/2012, de 10 de maio de 2012, nº 02.781/2012, de 9 de maio de 2012, e nº 03.436/2012, de 23 de maio de 2012, contendo informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Em face do disposto no art. 65 do Decreto nº 1.602, de 1995, e no Anexo I do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, o DECOM notificou a representação diplomática da República Popular da China, da República da Coreia, da República da Índia, da Comunidade da Austrália e dos Estados Unidos Mexicanos no Brasil sobre a realização das verificações in loco. A Missão Comercial da China no Brasil também foi notificada. Assim, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2011, realizou-se investigação na sede da empresa Zhangjiagang, em Zhangjiagang, nos dias 8 e 9 de dezembro de 2011 na sede da empresa Tangshan, em Tangshan, no período de 14 a 18 de maio de 2012 na sede da empresa Dongbu, em Seul, de 21 a 25 de maio de 2012 na sede da empresa Union Steel, em Seul, de 28 de maio a 1º de junho de 2012, na sede da empresa Hyundai Hysco, em Seul, de 18 a 22 de junho de 2012, na sede da empresa JSW, em Vasind, de 25 a 29 de junho de 2012 na sede da empresa Essar, em Hazira, de 11 a 15 de junho de 2012 na sede da empresa Bluescope, em Wollongong, e de 18 a 22 de junho de 2012 na sede da empresa Posco Mexico, em Altamira.

Foram seguidos os procedimentos previstos nos roteiros de investigação tendo sido alvo de verificação as informações apresentadas pelas empresas ao longo da investigação. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de LPR e da estrutura organizacional das empresas.

1.7.3. Da verificação in loco na Zhangjiagang Wanda Steel

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

Conforme detalhado no relatório de verificação juntado aos autos do processo, a empresa informou que não era possível conciliar as vendas no mercado externo reportadas nos Anexo C (vendas para o Brasil, fatura por fatura) e A (valores e quantidades totais exportados ao Brasil e a outros mercados) de sua resposta ao questionário com as demonstrações financeiras e contábeis da empresa.

A empresa esclareceu que os Anexos A e C foram preparados pelos departamentos de exportação e de vendas domésticas da empresa. Esses departamentos teriam reportado no Anexo A os valores das vendas no ano de 2010, sendo que nas demonstrações financeiras estariam reportados os valores efetivamente recebidos pela empresa.

Não obstante, a empresa não realizou nenhuma tentativa de conciliar as diferenças observadas.

Além disso, a equipe também observou a existência de vendas identificadas nas estatísticas de importação da RFB como exportações da Wanda, mas não reportadas no Anexo C da empresa na resposta ao questionário. Conforme detalhado no relatório da verificação, a empresa afirmou que não realizou as vendas em questão. Ademais, a empresa informou que é possível que vendas para tradings chinesas, no mercado interno, tenham sido posteriormente reexportadas para o Brasil. A empresa informou não ter controle sobre isso.

Em decorrência desses fatos não foi possível avaliar se a empresa reportou a totalidade de suas vendas para o Brasil.

Assim, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o Departamento decidiu não utilizar os dados reportados pela empresa para a apuração do preço de exportação.

1.7.4. Das manifestações acerca da verificação in loco na Zhangjiagang Wanda Steel

A empresa Zhangjiagang Wanda Steel manifestou-se sobre o relatório da verificação in loco, em 16 de julho de 2012.

Inicialmente sobre seu sistema contábil, afirmou que: "No que diz respeito ao sistema contábil da WANDA. o relatório da investigação in loco apontou que a empresa, muito embora tenha afirmado outrora se utilizar do sistema contábil JINDIE, apresentou tão somente alguns documentos e livros impressos. Neste sentido, a WANDA destaca, conforme esclarecido por seus representantes na própria investigação in loco, que a empresa de fato já utilizou o JINDIE, mas não mais o faz justamente por ter apurado que o sistema não alcançou a eficácia desejada. Por esta razão, a WANDA esclareceu (...) que segue os procedimentos contábeis comumente adotados na China, mantendo controle de toda sua movimentação financeira, através de registro nos Livros Contábeis da empresa. (...) Portanto, necessário ser enfático sobre esta questão, uma vez que, diferente do que fora aduzido pelo DECOM no relatório acostado aos autos, não foram apresentadas páginas esparsas e documentos impressos, e sim. Livros Contábeis, que são documentos oficiais, para controle das autoridades Chinesas. (...) Verifica-se, portanto, que não há que se falar em desconsideração dos dados contábeis apresentados e apurados durante a verificação in loco realizada na sede da WANDA. Ademais, caso tenha restado dúvidas sobre as informações contábeis prestadas, a WANDA se coloca à inteira disposição para prestar os devidos esclarecimentos."

A Wanda alegou ainda que: "Ora, novamente, cumpre destacar que essas questões já foram esclarecidas pelos representantes da WANDA, ao longo da investigação (...). A tradução das Demonstrações Financeiras foi devidamente apresentada através do Anexo 7 da resposta ao questionário do exportador, conforme se verifica às fis. 5705 à 5718 dos autos da investigação. No que diz respeito às pontuais divergências encontradas nas Demonstrações Financeiras e no Anexo A apresentados pela empresa, a WANDA já esclareceu existirem duas razões para tanto. A primeira se refere aos produtos internamente denominados pela empresa como 'crap'. Assim, cumpre esclarecer que a WANDA, visando otimizar sua produção e causar menos impacto ao meio ambiente, aproveita os resíduos de sua produção na fabricação de outros produtos, o que origina os referidos produtos 'crap'. Em síntese, os produtos chamados 'crap' são aqueles produzidos através dos resíduos e das sobras da produção principal. Assim, muito embora estas sobras transformadas em produto consumível (crap) não estejam no escopo da presente investigação, os mesmos constam, por obrigatoriedade, nas Demonstrações Financeiras da empresa, A segunda razão se deve a fatores organizacionais internos da empresa. Isto porque, as Demonstrações Financeiras foram elaboradas pelo Departamento financeiro da WANDA, no passo que o Anexo A fora preparado pelo Departamento de vendas da empresa. Assim, há um lapso temporal entre o momento em que foram emitidas faturas para pagamento e a data em que os pagamentos foram efetivamente recebidos, ocasionando uma pequena diferença entre as informações."

Com relação à afirmação deste Departamento sobre o fato da empresa não ter reportado a totalidade do Anexo C, a Wanda afirmou que: "(...) Ora, obviamente a empresa não tem como demostrar uma operação que não realizou. Neste sentido, em razão da controvérsia de informações, caberia à este R. Departamento intimar o importador para apresentar os contratos de importação em questão e prestar os devidos esclarecimentos. O que não se pode admitir, é o questionamento da veracidade e do comprometimento das informações apresentadas pela WANDA, em razão de informações apresentadas por importadores brasileiros, que, como se sabe, costumam apresentar qualquer tipo de informação às autoridades aduaneiras brasileiras visando seu beneficio próprio, não importando a veracidade ou não da informação."

Sobre as notas fiscais selecionadas pelo Decom, a Wanda informou, primeiramente, que em relação aos contratos de transporte: "Ao fazer referência ao referido documento, este R. Departamento constata que o valor do frete interno exibido no contrato faz menção à operação do porto de Huada à WANDA, e não o contrário. Há de se destacar, contudo, que o valor do frete é avaliado de acordo com a distância percorrida entre o local de origem da mercadoria e seu destino final, de forma que o preço cobrado, tanto do porto de Huada para a WANDA como o contrário, possui o mesmo valor. Na sequência do contrato de frete interno firmado entre a WANDA e a empresa de logística, há ainda contrato de frete internacional entre a WANDA e a empresa Zhangjiang Huada. Note que a referida empresa responsável pela exportação da mercadoria leva o mesmo nome do porto constante no contrato de frete interno da WANDA (Huada). Ademais, conforme consta no próprio relatório da investigação, logo em seus parágrafos 16 e 17, a WANDA informou que não realiza importação de mercadorias, uma vez que os fornecedores estrangeiros geralmente não conseguem entregar os produtos com a mesma presteza dos fornecedores locais. Pelo o exposto, resta esclarecida qualquer questão em relação aos contratos de transporte firmados pela WANDA."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Wanda questionou o fato deste Departamento ter apontado inconsistência em todas as faturas comerciais, sob alegação de que os valores recebidos não terem coincidido com os constantes das faturas comerciais: "Este ponto também foi esclarecido pelos representantes da WANDA ao longo da investigação in loco. O que ocorre é que as taxas bancárias cobradas em cada transação não constam no pagamento discriminado no credit advice. Por esta razão, é possível verificar que em todas as faturas os valores ditos discrepantes costumam se repetir ou são muito próximos, já que as taxas bancárias variam de acordo com a oscilação monetária."

Por fim, a Wanda questionou também a análise feita por este Departamento sobre o rebate recebido pela empresa do Governo chinês. Ela afirmou que: "Ao discorrer acerca da análise das notas fiscais selecionadas, foi esclarecido pela empresa que o reembolso de imposto", reportado na coluna 31.0 do Anexo C, trata-se de reembolso concedido pelo governo a WANDA, que é contribuinte do conhecido 'Value Added Tax' (VAT) Chinês. (...) Necessário se faz esclarecer. portanto, que o rebate nada mais é que um mecanismo tributário Chinês, como tantos outros utilizados por governos ocidentais de países regidos pelas regras de economia de mercado, que visam o fomento honesto do aquecimento econômico do país."

1.7.5. Do posicionamento do DECOM

A propósito da manifestação da Wanda, o principal ponto a ser mencionado é que, conforme reconhecido pela própria empresa, as demonstrações financeiras foram elaboradas pelo departamento financeiro e o Anexo A pelo departamento de vendas, do que decorre haver "um lapso temporal entre o momento em que foram emitidas faturas para pagamento e a data em que os pagamentos foram efetivamente recebidos, ocasionando uma pequena diferença entre as informações".

Ocorre que o título do Anexo A do questionário do DECOM enviado à empresa é "vendas totais da empresa", tendo sido solicitado o "valor das vendas". Por outro lado o Anexo C teve como título "vendas ao Brasil".

Assim, a empresa, em razão de seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, apresentou dados que não foram devidamente conciliados com suas demonstrações financeiras, conforme consta do relatório de verificação in loco: "26. (...)Ressalte-se, contudo, que o valor de vendas no mercado externo informado nos financial statements diverge dos valores apresentados no Anexo A. 27. Nesse sentido, a empresa reiterou que não era possível conciliar as vendas no mercado externo reportadas nos Anexo C (vendas para o Brasil, fatura por fatura) e A (valores e quantidades totais exportados ao Brasil e a outros mercados) com as demonstrações financeiras e contábeis da empresa."

1.7.6. Da verificação in loco na Tangshan Iron and Steel

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

Conforme detalhado no relatório de verificação, a empresa informou que não seria possível conciliar os valores informados nos Anexos A (Total de Vendas da empresa) e C (Vendas ao Brasil) com as demonstrações financeiras.

Além disso, questionada a respeito, a empresa não soube explicar a significativa diferença encontrada entre as vendas ao Brasil (em quantidade e valor) reportadas pela empresa na resposta ao questionário e aquelas constantes das estatísticas oficiais de importação da RFB.

Por fim, conforme mencionado no relatório da verificação, os documentos relativos às vendas para o Brasil, solicitados pelo Departamento no roteiro da verificação (original e cópia da fatura, contrato, ordem de compra, documentos contábeis e financeiros, dentre outros), não haviam sido separados pela empresa previamente à verificação, de forma que a localização e a disponibilização desses documentos foram efetuadas durante a verificação. Assim, até o final dos trabalhos foram apresentados pela empresa documentos relativos somente a 6 faturas (do total de 12 a serem verificadas).

Em decorrência desses fatos não foi possível avaliar se a empresa reportou a totalidade de suas vendas para o Brasil.

Assim, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o Departamento decidiu não utilizar os dados reportados pela empresa para a apuração do preço de exportação.

1.7.7. Da verificação in loco na Dongbu Steel Co. Ltd.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

1.7.8. Da verificação in loco na Union Steel Co. Ltd.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

1.7.9. Da verificação in loco na Hyundai Hysco Ltd.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

1.7.10. Das manifestações acerca da verificação in loco na Hyundai Hysco Ltd.

Em manifestação protocolada em 17 de julho de 2012, a empresa Hyundai Hysco apresentou considerações a respeito do relatório da verificação in loco nessa empresa.

Com relação à data de embarque das vendas, a Hysco afirmou que: "Durante a verificação foi confirmado às Autoridades verificadoras que a data de embarque foi informada de acordo com a data indicada no documento intitulado 'shipping document', informação que já tinha sido apresentada na resposta original ao questionário. A data que consta no 'shipping document' é a data em que a Hysco reconhece a saída da fábrica (cargo ship-out) e é esta a data reconhecida pela Hysco como sendo data de embarque. No caso das exportações para o Brasil, o intervalo entre a data de embarque e a data em que a mercadoria encontra-se a bordo do navio é de 10 dias como máximo. Como consta no Demonstrativo 1, não existe diferença substancial caso tivesse sido informada a data de embarque em vez da data constante no documento denominado 'Shipping document'."

Sobre os documentos relativos às vendas no mercado interno, a empresa afirmou que: "Considerando que os verificadores se pronunciaram a respeito do 'shipping document' no quarto dia de verificação, a Hysco solicitou o documento de embarque para as vendas das mercadorias produzidas em Dangjin e Suncheon no mesmo dia em que foi informada sobre esse pedido. A Hysco conseguiu obter a documentação da Dangjin, a qual foi apresentada durante a verificação, mas não foi o caso das operações da Suncheon. A empresa explicou aos verificadores os motivos da impossibilidade de procurar e apresentar a documentação de vendas dos produtos produzidos em Suncheon num prazo de 1 a 2 dias, uma vez que todo o pessoal do Departamento encarregado dos embarques encontrava-se ocupado com o fechamento do mês. Adicionalmente o arquivo da documentação em Suncheon não está organizado o que dificulta ainda mais a identificação da documentação, especialmente com respeito a Dangjin. A Hysco ofereceu aos verificadores a possibilidade dos documentos serem apresentados após a finalização da verificação in loco. Os verificadores mostraram compreensão e aceitaram receber somente os documentos de Dangjin. Porém a Hysco continua disposta a desde já fornecer tais documentos para a planta de Suncheon se necessário."

Em referência às diferenças encontradas nas datas, a Hysco afirmou que: "A data efetiva de embarque da fatura 20004491?3 é anterior à data informada no 'shipping document', porém as datas informadas para as demais faturas (sic) a data constante no sistema são anteriores à data de embarque (de acordo com o 'shipping document'). Normalmente, a Hysco reconhece a data de embarque quando o pessoal encarregado dos caminhões avisa a central, sendo a data informada a data indicada no 'shipping document'. A data efetiva da saída da mercadoria pode ser anterior à registrada no 'shipping document' no caso das exportações devido às demoras do navio, situações de demora no pátio dos contêineres, etc. Além disso, existem casos em que algumas mercadorias, por erro, não são embarcadas. Nesse caso, o pessoal da fábrica encarregado dos caminhões informa sobre o acontecido tão pronto a omissão é detectada. (...) No caso das vendas ao mercado doméstico, a data do embarque informada e a data efetiva evidenciada no sistema coincidiram em todos os casos de aqueles produtos produzidos na fábrica de Dangjin. Os verificadores checaram isso durante a verificação in loco e não houve qualquer diferença observada. Obviamente, a documentação dos produtos da fábrica de Suncheon não foi verificada, como foi mencionado anteriormente, pois compreendeu?se a situação daquela planta e nenhuma documentação adicional foi solicitada. Sendo assim a data de venda reportada no anexo de vendas domésticas está conciliado e não deve ser alterado. (...) O preço de venda ao mercado doméstico é confirmado na data da emissão da nota fiscal; ele não é confirmado nem na data da ordem de compra, nem na data do embarque. No caso das exportações, o preço é normalmente confirmado na data da ordem de compra. No entanto, a quantidade é somente confirmada na data do embarque. Dessa forma, a Hysco compreende que agiu de acordo com a metodologia desse Departamento na forma de como informar sua data da venda, assim como descrito na nota de rodapé n. 3 do questionário do produtor/exportador. (...) Tanto no caso de datas informadas de acordo com a data efetiva de embarque - conferidas durante a verificação - quanto às datas reportadas com base nas notas fiscais, é importante notar que o mês em que as vendas ocorreram não muda (...) e, portanto, não afeta a devida comparação que o Departamento precisa fazer. Em outras palavras, não há diferença de volumes exportados ou preço em qualquer uma das bases de dados, seja data de embarque ou data da fatura. Portanto, para solucionar qualquer divergência sugere-se que o DECOM utilize a data da fatura, que foi verificada em todos os casos sem qualquer divergência, caso ele precise escolher outra data para a data de venda."

Por fim, a empresa relatou que: "Deseja?se novamente deixar claro para esse Departamento que a Hyundai Hysco não teve qualquer intenção de ocultar informação ou de dificultar o procedimento, sendo que as diferenças detectadas devem?se unicamente a necessidade de adaptações aos critérios exigidos para responder aos questionários enviados por esse Departamento."

1.7.11. Do posicionamento do DECOM

A própria Hysco reconheceu que considera a data constante do "shipping document" como a data do embarque. No que diz respeito às vendas para o Brasil, ao ser analisada uma determinada fatura, constatou-se que a data constante do B/L é anterior àquela constante do "shipping document". Em razão disso, a equipe verificadora questionou a empresa a esse respeito.

A própria empresa reconheceu que a data constante do "shipping document" pode ser posterior à data efetiva do embarque.

No caso das vendas ao mercado interno, essa situação não foi identificada. Porém, não foi apresentado outro documento, tal como o B/L, no caso da venda externa, com vistas a essa comparação.

Em síntese, não foi possível, efetivamente, verificar a data de embarque da mercadoria, uma vez que constatado que a data constante do "shipping document" não necessariamente se refere a esse evento.

1.7.12. Da verificação in loco na JSW Steel Limited

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

Conforme explicado no relatório da verificação in loco, constatou-se que a empresa não reportou todas as vendas de laminados planos revestidos no mercado doméstico. Também foi constatado que a empresa não apresentou o custo de produção de todos os laminados planos revestidos produzidos no período, mas apenas o custo referente a alguns tipos de produto vendidos ao Brasil e no mercado interno.

Assim, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o Departamento decidiu não utilizar os dados reportados pela empresa para a apuração da margem de dumping.

1.7.13. Da verificação in loco na Essar Steel Limited

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

Conforme explicado no relatório da verificação in loco, constatou-se que a empresa não reportou as vendas e os custos de laminados planos revestidos pré-pintados ao mercado doméstico e ao Brasil.

Assim, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, o Departamento decidiu não utilizar os dados reportados pela empresa para a apuração da margem de dumping.

1.7.14. Da verificação in loco na Bluescope Steel Ltd.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

1.7.15. Da verificação in loco na Posco Mexico S.A. de C.V.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação in loco foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à respectiva parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação in loco foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

1.8. Da prorrogação do prazo para conclusão da investigação

A Secretaria de Comércio Exterior, por meio da Circular SECEX nº 16, de 2 de abril de 2012, publicada no DOU em 3 de abril de 2012 e retificada em 10 de abril de 2012, decidiu prorrogar por até seis meses, a partir de 18 de abril de 2012, o prazo para conclusão da investigação. As partes interessadas foram devidamente notificadas dessa decisão.

1.9. Do pedido de aplicação de direito provisório

A peticionária solicitou aplicação de direito antidumping provisório às importações de laminados planos revestidos originários da Austrália, China, Coreia do Sul, Índia e México, a fim de se evitar o agravamento do dano no curso da investigação.

1.9.1. Das manifestações acerca do pedido de aplicação de direito provisório

As empresas Posco, Posco C&C e Posco Mexico manifestaram-se, em 13 de outubro de 2011, contrárias à aplicação do direito antidumping provisório alegando que, a partir de abril de 2011, data de início da presente investigação, "não existe mais dano ou mesmo uma ameaça de dano à indústria doméstica".

Para justificar essa conclusão, foi apresentada análise comparativa dos dados de importação dos primeiros semestres de 2010 e de 2011, observando que teria havido, na realidade, queda significativa no volume das importações investigadas da ordem de 35% e aumento de 16% do preço médio dessas importações.

1.9.2. Do posicionamento do DECOM

O DECOM salienta que apenas analisa as informações relativas ao período investigado, janeiro de 2006 a dezembro de 2010, tal como definido no ato que tornou público o início da investigação.

1.10. Das manifestações acerca dos pedidos de confidencialidade

Em 4 de outubro de 2011, as empresas Tangshan, Angang, Zhangjiagang e Wuhan manifestaram-se, contestando a confidencialidade de alguns dados apresentados pela indústria doméstica: "Ora, como se sabe, as informações devem ser prestadas de maneira a permitir um mínimo de compreensão, ou seja, a indústria doméstica não pode simplesmente apresentar seus dados como "confidenciais", sem qualquer justificativa para essa suposta confidencialidade. Assim, requerem as exportadoras se digne o DECOM requerer à indústria doméstica que apresente novamente as informações acima, de maneira a possibilitar o mínimo de compreensão dos dados referentes à capacidade instalada, grau de ocupação e variação do grau de ocupação."

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL

A empresa Bluescope, também se manifestou sobre essa questão em 22 de dezembro de 2011, afirmando que as produtoras nacionais teriam ferido o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório previsto no art. 28, caput e parágrafos, do Decreto nº 1.602, de 1995, que trata de informações confidenciais e respectivos resumos não sigilosos, bem como das justificativas para confidencialidade.

A empresa argumentou não ser possível compreender de forma razoável vários dos dados suprimidos da versão reservada da resposta ao questionário da indústria doméstica.

Essa empresa informou entender que se as partes liberarem informações estratégicas, que possam prejudicar sua atuação (ou de terceiros) no mercado, ou conceder vantagem indevida aos seus concorrentes, isso poderia afetar o equilíbrio competitivo do mercado.

Lembrou, contudo, que as justificativas e os resumos não confidenciais seriam inapropriados para compreensão do que foi suprimido nos resumos apresentados, não se sabendo, por exemplo, evolução do indicador suprimido em determinados trechos.

1.10.1. Do posicionamento do DECOM

Conforme constado art. 28 do Decreto nº 1.602, de 1995: "Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado. As partes interessadas, que forneçam informações sigilosas, deverão apresentar resumo não-sigiloso das mesmas, que permita compreensão razoável da informação fornecida. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes justificarão por escrito tal circunstância. Caso se considere que uma informação sigilosa não traz plenamente justificado esse caráter, e se o fornecedor da informação recusar-se a torná-la pública na totalidade ou sob forma resumida, poderá ser desconsiderada tal informação, salvo se demonstrado, de forma convincente, e por fonte apropriada, que tal informação é correta."

O DECOM entendeu que as informações confidenciais apresentadas pelas produtoras nacionais foram acompanhadas de respectivo resumo público e justificativa para o tratamento requerido. Os resumos, apresentados em número-índice, permitem compreensão razoável da informação confidencial.

Nos casos em que não foram apresentados, num primeiro momento, os resumos públicos, o DECOM solicitou sua apresentação, no que foi atendido pelas empresas.

Cabe esclarecer ainda que versões reservadas dos dados das empresas que compõem a indústria doméstica foram juntadas aos autos do processo, com os resultados da verificação in loco.

1.11. Da audiência final

Em 26 de julho de 2012, o DECOM convocou todas as partes interessadas conhecidas, bem como a Associação de Comércio Exterior do Brasil, a Confederação Nacional do Comércio, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil e a Confederação Nacional da Indústria a participarem de audiência, em cumprimento ao previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No dia 26 de julho de 2012 participaram da citada audiência representantes do Governo Brasileiro, dos Governos do México, Coreia do Sul e Austrália, da indústria doméstica, das empresas exportadoras Union Steel, Dongbu, Hyundai Hysco, Bluescope, Posco, Posco C&C, Posco Mexico, Zhangjiagang, Tangshan, Zhejiang, Angang, Wuhan, Baoshan, Baosteel, JSW, Essar, as empresas importadoras Kepler Weber Industrial S/A, Fiat Automóveis S/A, Ford Motor Company Brasil Ltda., CASP S/A, Electrolux do Brasil S.A., Electrolux da Amazônia Ltda., Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda., Renault do Brasil S.A., Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Santo André Distribuidora Industrial Ltda, Metalfrio Solutions S.A., e a parte interessada Ternium México S.A. de C.V., conforme lista de presença juntada aos autos do processo.

Naquela oportunidade foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento que formaram a base para este parecer, consolidados na Nota Técnica DECOM nº 41, de 25 de julho de 2012.

Às partes que assim o solicitaram, foi enviada a referida Nota Técnica no dia anterior à audiência, por meio eletrônico.

1.12. Do encerramento da fase de instrução do processo

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 10 de agosto de 2012, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no artigo supracitado, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 41, de 2012, por meio de seus representantes legais, as empresas Baoshan e Baosteel, Essar, JSW, Bluescope, Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Zhejiang, Changshu, Wuhan, Electrolux Brasil, Electrolux Amazônia, Posco, Posco C&C, Posco Mexico, Kepler Weber, Volkswagen, CSN, Usiminas, ArcelorMittal e a Embaixada do México, aportando comentários acerca dos fatos essenciais sob julgamento. Esses comentários estão resumidos ao longo deste parecer, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO

2.1. Do produto investigado

Os produtos laminados planos englobam chapas e bobinas eletro-galvanizadas (NCM 7210.30.10); chapas e bobinas galvanizadas por imersão a quente (NCM 7210.49.10), chapas e bobinas revestidas de liga alumínio-zinco (NCM 7210.61.00) e chapas e bobinas pré-pintadas (NCM 7210.70.10), de aço comum. Além disso, em todos os casos, a largura do produto é igual ou superior a 600 mm.

Os laminados planos revestidos têm aplicação principal nos seguintes setores: automotivo, tubos, linha branca, perfis, telhas, painéis, construção civil, máquinas e equipamentos.

O produto galvanizado (galvanização eletrolítica ou por imersão a quente) destina-se a uso geral, aplicação em elementos estruturais de alta resistência e boa conformabilidade, estampagem, dentre outros usos. Exemplo de sua aplicação é a fabricação de telhas, que como a fabricação de "steel deck" (uma laje composta por uma telha de aço galvanizado e uma camada de concreto), "drywall" (técnica de revestimento que substitui paredes e forros construídos em alvenaria, que consiste em placas pré-moldadas, confeccionada por chapas compostas de camadas de enredados de aço galvanizado e de gesso) e outros itens, encontram-se sujeitas a normas específicas que determinam espessura, revestimento e propriedades mecânicas.

Quanto à resistência mecânica, esses aços podem ser: aços de alta resistência: LE (limite de escoamento) >350 Mpa; aços de baixa resistência: LE <280 Mpa; ou aços de média resistência: 280 <LE < 350 Mpa.

De acordo com as repostas aos questionários dos produtores/exportadores, o produto investigado é obtido por processo produtivo semelhante ao do produto fabricado no Brasil.

As principais normas técnicas aplicáveis ao produto, considerando o seu uso, estão indicadas adiante:

a) geral e comercial

Descrição: aços utilizados em conformações e dobramentos simples, relaminação, tubos e construção civil.

b) estampagem

Descrição: aços utilizados para a fabricação de peças conformadas expostas ou, não, com grau de estampagem média (ex.: painéis e longarinas) extra profunda, em peça crítica e complexas, principalmente nos segmentos da indústria automotiva e utilidades domésticas.

c) alta resistência e boa conformabilidade (aços refosforados e microligados)

Descrição: aços que combinam resistência mecânica e conformabilidade utilizados em painéis expostos, como portas, tetos e capôs de automóveis e peças estruturais na indústria automobilística. Caracterizam-se por possuírem baixo limite de escoamento inicial, que lhes confere boa conformabilidade, e cuja resistência mecânica aumenta após a estampagem da peça e cura da pintura.

d) estrutural

Descrição: aços que possuem alta resistência mecânica e são indicados principalmente para usos planos e aplicações que requeiram dobramentos simples, corrugações ou estampagem leve, tais como silos, perfis estruturais para construção civil e estruturas de ônibus.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, da mesma forma, pode ser descrito como laminados planos revestidos, que englobam chapas e bobinas eletro-galvanizadas (NCM 7210.30.10); chapas e bobinas galvanizadas por imersão a quente (NCM 7210.49.10), chapas e bobinas revestidas de liga alumínio-zinco (NCM 7210.61.00) e chapas e bobinas pré-pintadas (7210.70.10).

Constatou-se, no curso da investigação, que cada uma das empresas que compõe a indústria doméstica produz certos tipos de LPR: ArcelorMittal - galvanizado a quente e alumínio-zinco; CSN - galvanizado a quente, alumínio-zinco e pré-pintado; Usiminas -eletro-galvanizado, galvanizado a quente e pré-pintado.

O produto fabricado no Brasil também apresenta largura igual ou superior a 600 mm, sendo produzido a partir de aço comum, sujeitando-se às mesmas normas técnicas informadas no item anterior, destinando-se aos mesmos usos e podendo ser descrito conforme tabela adiante:

O processo produtivo de LPR se inicia da seguinte forma: "O ferro gusa é produzido em alto forno a partir da redução do minério de ferro, utilizando-se o carvão como combustível e também agente redutor. O ferro gusa é transportado para os conversores onde é aquecido através do uso de oxigênio forçado para eliminar impurezas e produzir o aço bruto. Na etapa seguinte, o aço líquido é moldado através do lingotamento contínuo, do que resulta a produção da placa de aço. Depois as placas são aquecidas no forno de reaquecimento e laminadas no equipamento chamado de laminador de tiras a quente e enroladas. Após o processo de laminação as bobinas passam por um processo contínuo de decapagem onde a bobina passa por um banho turbulento de uma solução ácida que retira o óxido superficial. As extremidades das chapas (ponta final da bobina em processo e ponta inicial da bobina a ser processada) são unidas por soldas a laser sendo, em seguida, submetidas ao tratamento de limpeza de superfície. Esta limpeza retira completamente a camada de óxido de ferro que se forma durante o processo de laminação a quente. Na sequência da decapagem ocorre a laminação a frio, processo cujo objetivo é reduzir a espessura das bobinas. O laminador de tiras a frio tem um conjunto de cilindros, nos quais a bobina é submetida a esforços controlados de compressão e, ao mesmo tempo é tracionada, reduzindo sua espessura. Neste processo é utilizada uma emulsão de óleo e água, que tem as funções de resfriamento e lubrificação no contato entre a chapa e o cilindro. No processo de laminação, todos os resíduos são reciclados ou reutilizados. Após esta etapa, as bobinas laminadas a frio full hard (sem recozimento) podem seguir para duas rotas distintas, dependendo do produto final: bobinas ou chapas revestidas e bobinas ou chapas a frio."

As bobinas ou chapas revestidas seguem para o abastecimento contínuo da linha de galvanização ou zincagem, passando por processo de limpeza superficial da chapa, a fim de remover os resíduos provenientes de etapas anteriores. É realizada a limpeza eletrolítica para remoção de óleos e decapagem eletrolítica para remoção de óxidos.

Depois, essas chapas ou bobinas são submetidas a outras etapas do processo produtivo, a depender da especificação do produto final:

a) Produto Galvanizado (galvanização eletrolítica), NCM 7210.30.10 - Seção de Passivação: nessa etapa é aplicada uma película de cromo trivalente em ambas as faces do produto, com o objetivo de aumentar a resistência à corrosão do revestimento; Seção de Oleamento - é aplicada fina camada de óleo em ambas as faces do material para facilitar o manuseio das chapas e protegê-las contra abrasão. O oleamento é feito eletrostaticamente;

b) Produto Galvanizado (imersão a quente), NCM 7210.49.10: Forno de Recozimento Contínuo - visa proporcionar tratamento térmico, com vistas à obtenção das propriedades mecânicas desejadas pelo cliente; Pote de Zinco - é responsável pelo revestimento de zinco em ambas as faces da chapa. Com temperatura e composição química específicas, dependendo do produto final (extragal ou galvannealed), o pote de zinco é monitorado on line para obtenção da qualidade do revestimento desejado; Torre de Resfriamento - constituída de duas etapas distintas - resfriamento por jatos de ar e resfriamento rápido por água (Quench Tank). Essa seção conta, ainda, com um forno de indução para a produção do Galvannealed; Laminador de Encruamento (Skin Pass) - assegura a eliminação do patamar de escoamento, o ajuste de propriedades mecânicas e confere planicidade e rugosidade à chapa de aço; Seção de Passivação - nessa seção é aplicada uma película de cromato em ambas as faces do produto, com o objetivo de aumentar a resistência à corrosão do revestimento;

c) Produto Galvalume (revestido de liga de alumínio-zinco), NCM 7210.61.00: Forno de Recozimento Contínuo - visa proporcionar tratamento térmico, a fim de proporcionar as propriedades mecânicas desejadas pelo cliente; Pote de Liga de Alumínio-Zinco - consiste em um forno de indução magnética (pote) onde a liga Alumínio-Zinco é mantida fundida com controle constante de temperatura e de composição química. A chapa de aço é imersa no metal líquido continuamente onde recebe a camada de revestimento em ambas as faces; Navalha de Ar - através do sopro de ar é efetuado o controle da camada de revestimento de ambas as faces da chapa de aço; Torre de Resfriamento - constituída de duas etapas distintas - resfriamento por jatos de ar e resfriamento rápido por água (Quench Tank); Laminador de Encruamento (Skin Pass) - assegura a eliminação do patamar de escoamento, o ajuste de propriedades mecânicas e confere planicidade e rugosidade à chapa de aço; Seção de Passivação - nessa etapa é aplicada uma película de cromato em ambas as faces do produto, com o objetivo de aumentar a resistência à corrosão do revestimento.

d) Produto Pré-pintado, NCM 7210.70.10: Seção de Tratamento Químico - nessa seção é aplicada uma camada inerte sobre a superfície da chapa de aço que favorece a aderência e a durabilidade do sistema de pintura; Estufa - proporciona a cura da tinta aplicada na superfície da chapa de aço; Coater - consiste na transferência da tinta líquida para a superfície da chapa de aço através de rolos em movimento; Seção de Aplicação de Filme Protetivo - nessa seção é aplicada uma película filme de polietileno sobre a face superior da tira, para proteger a mesma durante o manuseio.

Por fim, é realizada inspeção visual minuciosa das chapas (vertical e horizontalmente), aparamento de bordas (se necessário), oleamento e divisão de bobinas segundo especificado pelo cliente.

2.2.1. Das manifestações acerca da similaridade do produto importado e do fabricado no Brasil

Inicialmente, é importante destacar que nem todas as manifestações tratadas nesse item referem-se especificamente à definição do produto investigado ou à similaridade. Porém, uma vez que essas manifestações têm como base especificidades do produto, com vistas a facilitar o entendimento da matéria, o Departamento entendeu ser mais conveniente tratar dessas questões conjuntamente.

Em sua resposta ao questionário, a importadora Kepler Weber Industrial S/A, doravante também denominada "Kepler Weber", inicialmente manteve em bases confidenciais diversas características do produto importado por essa empresa, tais como: país de origem; espessura do material; e norma, inclusive sua composição.

Adicionalmente, essa empresa informou que atualmente a CSN possui disponibilidade para fornecer certa especificação - a qual também foi informada apenas em bases confidenciais - ainda não homologada, e que esse material não atenderia à especificação mínima necessária para a fabricação de silos pela Kepler Weber.

Também foram informadas em bases confidenciais as normas em que se baseiam os projetos de silos dessa empresa. Além disso, a Kepler Weber informou que os aços fornecidos pela Usiminas e pela ArcelorMittal, especificados apenas em bases confidenciais, "ficam abaixo do mínimo especificado no projeto dos silos" dessa empresa.

De acordo com a Kepler Weber, o uso de matéria-prima importada "gerou a diminuição dos custos logísticos (...) representando hoje parcela importante na viabilização dos negócios da empresa."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700068

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA PRELIMINAR

Foram apresentadas tabelas comparativas desses produtos, porém apenas em bases confidenciais.

A importadora Comil Silos e Secadores, em sua resposta ao questionário, informou que a opção por produto importado da Austrália decorre da qualidade e de não haver produção no Brasil de produto que atenda à norma AS1365 (norma australiana de tolerância, relacionada à norma de qualidade AS 1397). Essa empresa, tal como a Kepler Weber, é produtora de silos.

A Samsung Eletrônica da Amazônia, além de informar importar laminados planos revestidos da Coreia do Sul e não adquirir o produto em questão no Brasil esclareceu ser de seu conhecimento que no Brasil a espessura mínima comercializada seria de 0,55 mm (considerando inclusive a pintura). Porém, essa empresa informou a espessura do produto importado apenas em bases confidenciais.

A Electrolux do Brasil, em sua resposta ao questionário do importador, argumentou que a única diferença relevante entre o produto importado e o produzido no Brasil seriam os desvios de planicidade, inferiores no caso do produto importado. De acordo com essa empresa, a norma ABNT NBR nº 7013 determina a tolerância máxima do desvio de planicidade.

A Panatlantica S.A., em sua resposta ao questionário do importador, afirmou a semelhança entre o produto importado e o produzido no Brasil, e que apenas existiria diferença entre os preços praticados pela indústria doméstica e pelos exportadores.

A Otam Ventiladores Industriais, por sua vez, informou importar produto chinês, registrando não haver diferença entre esse e o produto fabricado no Brasil e que o fator decisivo para aquisição do produto importado seria "exclusivamente o preço."

A Industrial Pagé, em sua resposta ao questionário, informou importar produto chinês, australiano, sul coreano e indiano e que, dentre os produto importados, existia o Z 450, a propósito do qual alegou não haver produção no Brasil e que "a principal diferença está no revestimento de zinco aplicado ao material."

A importadora Mercofricon S/A informou que "o preço praticado no mercado internacional, historicamente, é inferior ao praticado no mercado nacional."

Por sua vez, a Eternit S/A, sem detalhar seus argumentos, informou que "as distinções que levaram à aquisição da matéria prima importada foram: qualidade, disponibilidade e preço", os mesmos elementos citados como fatores decisivos na opção de aquisição de produto importado.

A Greif Embalagens Industriais, após informar que a decisão pela aquisição de produto importado esteve relacionada ao custo, fatores de qualidade, refugo e custos financeiros, acrescentou que "o produto inicialmente foi adquirido para fabricação específica da embalagem para envase de Breu. No entanto, a mesma ainda não foi utilizada pelo motivo da diferença de galvanização. A eletro galvanização [produto importado] tem uma resistência inferior à oxidação se comparada a galvanização por imersão à quente. Portanto, todo este material importado não sofreu nenhum processo de transformação, e nem foi revendido. Se for utilizado para fabricação de embalagens, estas serão destinadas somente para o mercado interno."

De acordo com as informações prestadas pela Mascarello Carrocerias, em sua resposta ao questionário, o material importado (bobinas galvanizadas G350 / Z350) teria alongamento superior a 22%. Informou, ainda, que as usinas não vendiam diretamente para essa empresa e que muitas vezes a revenda não possuía produto para pronta entrega.

A importadora Ananda Metais Ltda, em sua resposta ao questionário, informou que "Em termos de composição química ou mecânica não existe nenhuma diferença entre o produto nacional e o importado. Contudo, dependendo do fornecedor externo - caso dos Coreanos e Australianos - existe sim uma diferença de aspecto, tendo o importado características visuais mais favoráveis e preferidas pelo cliente final."

Já as importadoras Danica Termoindustrial Brasil Ltda, Danica Termoindustrial Centro-Oeste Ltda e Danica Termoindustrial Nordeste Ltda, em suas respostas ao questionário, informaram que "No mercado internacional importamos aço Pré-pintado Galvalume, de espessura: 0,40mm, 0,47 mm e 0,50 mm. No mercado nacional o aço se difere quanto a espessura: 0,43, 0,50 e 0,65mm".

A importadora Lumimundi do Brasil Ltda - Epp., em sua resposta ao questionário, informou que "No Brasil este produto é fabricado com 1.200 e 1.000mm, na China o mesmo produto é fabricado com 1.250mm e com a qualidade superior a brasileira."

A importadora Marcegaglia do Brasil Ltda., em sua resposta ao questionário, relatou que "Os materiais fornecidos pela BX Steel Posco Cold Rolled Co., Ltd, apesar de ser (sic) fornecidos conforme norma EN BS DX51D+Z, tem (sic) características semelhantes aos materiais de classe comercial comercializados pelas usinas nacionais, como por exemplo a NBR 7008."

A empresa produtora estrangeira Bluescope, também em sua resposta ao questionário, informou que para o Brasil vende "produtos revestidos com espessura total determinada, cuja sigla é TCT, onde o cliente indica, além da espessura da chapa, também a espessura do zinco aplicada na mesma. (...). A TCT determina a espessura total do aço e a espessura de zinco contido na espessura total do aço."

Ainda de acordo com essa empresa, além de laminados planos revestidos de padrão comercial, também seriam exportados para o Brasil "laminados planos revestidos de qualidade superior e que reconhecidamente não são produzidos localmente, nem tampouco foram vendidos no mercado brasileiro pelas indústrias brasileiras durante o período de investigação. Estes produtos, de elevada qualidade e de menor peso, por trazerem um limite de escoamento superior a 450 Mpa, vêm sendo exportados regularmente para a empresa brasileira Kepler Weber, produtora de silos, que dele necessita para manter a elevada qualidade de seus produtos e, por conseguinte, manter a liderança competitiva no mercado internacional, tendo em vista seu forte desempenho exportador.

Esses produtos, por terem limite de escoamento superior a 450 Mpa, são mais leves, o que oferece um custo/benefício maior ao cliente. O limite de escoamento oferecido pela indústria nacional de LPR é bem inferior ao ofertado pela Bluescope (...). Os laminados planos revestidos a que faz menção são: ZINC HI-TEN G450 com limite de escoamento de 450 Mpa; ZINC HI-TEN G500 com limite de escoamento de 500 Mpa; e INC HI-TEN G550 com limite de escoamento de 550 MPa."

A empresa Benafer S.A. Comércio e Indústria, em correspondência protocolada em 25 de maio de 2011, informou que "(...) adquiriu mercadoria para comercialização oriunda da República da Coreia, laminados a quente, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7210.70.10 - Pintados ou envernizados, pertencente ao Grupo 7210.70 - Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos. Como se percebe, a NCM 7210.70.10 não possui sub classificações, para definir medidas diferenciadas para cada tipo ou grade de produtos, isto é, existindo uma infinidade de produtos pintados, que estariam classificados neste grupo. Não existindo classificação detalhada, a CSN elabora em seu processo industrial, produtos pintados e obviamente utiliza a NCM informada, e sendo assim, existem outros materiais que não são produzidos por aquela empresa, que estariam "fazendo parte" desse grupo, causando dúvidas, principalmente quando há importação junto aos países acima citados. Os produtos que nossa empresa adquire junto à República da Coreia, são laminados a quente, com espessura de 6,30 mm a 50,00 mm; largura de 2440 mm e comprimento de 12.000 mm; classificados na NCM 7210.70.10, não fazendo parte da linha de produção da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, ou seja, não existindo similar em relação aos produtos oriundos daquela empresa."

A CSN informou, em correspondência protocolada em 13 de junho de 2011, não produzir produtos com espessura de 6,30 mm a 50,00 mm, largura de 2.440 mm e comprimento de 12.000 mm.

A Usiminas, em correspondência eletrônica datada de 6 de setembro de 2011, informou que "a) o produto em questão, de interesse da Benafer, refere-se a chapas grossas (CG), que passaram por um processo de jateamento e pintura protetiva, ou seja, são CG pintadas, comercialmente chamadas de CG pré-pintadas. b) a Usiminas produz CG (chapa de aço laminada a quente, com espessura de 6,30 mm a 50,00 mm; largura de 2.440 mm e comprimento de 12.000 mm). Esse material não é pintado nem revestido. No entanto, no ano passado, a Usiminas passou a receber alguns pedidos para que o material fosse entregue pintado. Assim, a Usiminas, de acordo com a especificação do cliente, pode contratar os serviços de jateamento de pintura da sua coligada Usiminas Mecânica SA (USMA) e vender a CG pintada. c) Esse produto é destinado ao mercado naval e entendemos que não faz parte do produto objeto de investigação referente ao Processo MDIC/SECEX 52000.030322/2010-67."

Em manifestação de 10 de novembro de 2011, a Usiminas informou que: "o entendimento apresentado anteriormente baseou-se exclusivamente no fato do produto em questão ser destinado a outros mercados, distintos dos mencionados na definição do produto. Não obstante, tendo em vista que as aplicações mencionadas na referida definição têm caráter ilustrativo (principais aplicações), a empresa reavaliou sua posição anterior. Assim, tendo em vista que o produto de interesse da Benafer apresenta características que estão englobadas na definição do produto objeto de investigação, a Usiminas retifica sua posição, isto é, entende que as referidas chapas (de interesse da Benafer) se referem ao produto objeto de investigação."

Em 16 de junho de 2011, as empresas Baoshan Iron and Steel Co. Ltd e Baosteel America Inc. apresentaram manifestação de mesmo teor, questionando as conclusões da abertura da investigação, relativas à definição do produto similar. "Os critérios já consolidados na jurisprudência do DECOM e da OMC são: (i) as características físicas, natureza e qualidade dos produtos; (ii) os usos e aplicações similares dos produtos; (iii) as preferências e comportamento dos consumidores frente ao produto, principalmente quanto à sua substituibilidade; e (iv) a classificação tarifária do produto. (...) Ao optar pelo agrupamento de todos os laminados planos revestidos, a Peticionária e o DECOM ignoraram tais critérios. Para eles, tratam-se de produtos que estariam, conjuntamente, gerando dano à indústria doméstica. Contudo, deve-se destacar que, seja pela ótica da oferta, seja pela ótica da demanda, os produtos investigados não podem ser considerados similares."

Segundo a Baoshan e a Baosteel, os produtos teriam diferenças: com relação ao processo produtivo: os produtos têm diferenças na fase final de seu processo produtivo, que por sua vez têm relação direta com as características físicas dos produtos e seus usos e aplicações; quanto aos usos e aplicações dos produtos investigados: segundo a CSN, os produtos galvanizados, seja por imersão a quente, seja por processo eletrolítico, têm as mesmas aplicações; mas reconheceu que os produtos revestidos de ligas de alumínio-zinco e os pré-pintados têm aplicações em utilidades diversas, o que leva à conclusão de que não seriam bons substitutos; quanto às preferências e aos hábitos do consumidor: os dados elaborados pelo Instituto Aço Brasil apontariam para uma preferência dos consumidores brasileiros do setor automotivo pelos produtos galvanizados; o consumo de chapas pré-pintadas, por sua vez, aponta para sua utilização principalmente pelos setores de utilidades domésticas e comerciais e construção civil. Nesse último é também onde se concentra o consumo do produto revestido de ligas de alumínio-zinco.

Nesse sentido, concluíram pela existência de diferenças entre os produtos investigados, exceção feita aos laminados planos galvanizados, que correspondem às duas únicas categorias em que seria justificável a agregação como produto similar. No que concerne aos produtos revestidos de ligas de alumínio e zinco e aos produtos pré-pintados, os dados e argumentos apresentados demonstrariam não ser adequado o seu agrupamento a quaisquer outros produtos objeto da investigação.

Assim, concluíram que o cálculo de margens de dumping específicas deveria ser realizado por NCM ou, separadamente para os grupos definidos como (i) laminados planos galvanizados (incluídos os produtos eletrogalvanizados e os galvanizados por imersão a quente), (ii) laminados revestidos de ligas de alumínio e zinco, e (iii) laminados pré-pintados.

Já as empresas Posco, Posco C&C e Posco Mexico, em manifestação de 1º de setembro de 2011, solicitaram a exclusão das chapas e bobinas eletrogalvanizadas (classificadas no item 7210.30.10 da NCM) da definição do produto objeto da investigação.

Argumentaram que apesar da peticionária ter solicitado a inclusão das chapas e bobinas eletro-galvanizadas no pleito, esta não produziria o referido produto, conforme informação disponibilizada no sítio eletrônico do Instituto Aço Brasil. Assim, como as chapas e bobinas eletrogalvanizadas não se configurariam como produto produzido pela CSN, não poderiam ser objeto da presente investigação.

As empresas argumentaram ainda que, "apesar da USIMINAS, empresa que apoia a investigação, produzir as chapas e bobinas eletro-galvanizadas, este produto não pode ser eleito para substituir os demais tipos de produtos indicados pela Peticionária para serem investigados."

Os importadores brasileiros Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda, Açofer Indústria e Comércio Ltda, Açotel Indústria e Comércio Ltda, Açotelha Indústria e Comércio de Telhas Galvanizadas Ltda, Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda, Bulltrade Industrial Ltda, Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda, Casp SA Indústria e Comércio, Comercial Água Viva Ltda, Contini & Cia Ltda, Coperfil Indústria e Comércio de Perfilados Ltda, DMC Brasil - Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos, Eletrofrio Refrigeração Ltda., Estaleiro Atlântico Sul S/A, Fiat Automóveis SA, Ford Motor Company Brasil Ltda, Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço, Global Comércio Internacional Ltda, Indústria e Comércio de Ferros Lealfer Ltda, Intermesa Trading S/A, Mastra Indústria e Comércio Ltda, Metalfrio Solutions S.A., Metalúrgica Barra do Pirai S/A, Metalúrgica Nakayone Ltda, Panatlântica Catarinense S/A, Panatlântica S.A., Perfilados Rio Doce S/A, Renault do Brasil S.A, Roll For Artefatos Metálicos Ltda, Sivercon Construtora Ltda, Soufer Exportação e Tecnologia em Aço Ltda, Soufer Industrial Ltda., Telasul S A, Telhaço Indústria e Comércio Ltda, Telhas Cascavel Ltda, Tromink Industrial Ltda., Trop Comércio Exterior Ltda, TSC Comércio Exterior Ltda, Tuper S/A, Vector Refrigeração Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, Eurobrás Construções Metálicas Moduladas Ltda, Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda, JEA Indústria Metalúrgica Ltda, Perimetral Comercial de Laminados Ltda, Tetraferro Ltda informaram que não há distinção entre o produto nacional e o produto importado.

Os importadores Euro Telhas Indústria e Comércio Ltda, IPM - Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda, Massimex Trading Ltda, Metform S.A., Multiperfil Grasser Indústria e Comércio de Perfilados Ltda., Nobre Trading Importação e Exportação Ltda, Oceans Comércio Importação Exportação Ltda, PB Aços Indústria e Comércio Ltda., Projeart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda, Refrimate Engenharia do Frio Ltda, Royal Pine Comercial Ltda, Metalúrgica Mardel Ltda e Sinalmig Sinais/Sistemas e Programação Visual Ltda não se manifestaram a respeito do assunto.

As empresas importadoras Electrolux do Brasil S/A e Electrolux da Amazônia Ltda., em manifestação protocolada em 12 de julho de 2012, argumentaram, primeiramente, que a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN não teria legitimidade para representar a indústria doméstica como um todo, pois durante todo o período sob análise não produziu aços eletro-galvanizados (EG): "O pleito da CSN só pode receber o apoio de outras empresas no que tange aos produtos por ela fabricados e não a outros. Da mesma forma, o apoio da Usiminas e da ArcelorMittal Brasil ao pleito da CSN, conferido por intermédio das cartas anexadas à petição inicial, acostadas às fis. 83 e 92, respectivamente, deve se restringir aos produtos por elas fabricados no Brasil, a saber: (i) EU e HDG, no caso da Usiminas, e (ii) IIDG e galvalume, no caso da ArcelorMittal Brasil. Embora o EG não seja fabricado pela CSN, existe produção nacional do produto similar pela Usiminas e, em menor escala, pela Armco, que possui pequena linha de galvanização eletrolítica. Não se está diante, portanto, de ausência desta, o que, nos termos do art. 5, parágrafo primeiro, do Decreto n. 1.602/95, autorizaria a utilização de outro produto, que embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresentasse características muito próximas às do que se está considerando. Disso decorre que, no que tange ao EG, dentre as três participantes do processo, a Usiminas seria a única empresa com legitimidade para representar a indústria doméstica, com ou sem o apoio de outros eventuais fabricantes brasileiros."

Depois, questionaram o agrupamento dos tipos de produto investigados, pois esses apresentariam: "(i) caraterísticas físicas, natureza e qualidade distintas. Os produtos investigados não podem ser considerados similares pelas próprias características físicas e especificidades técnicas de cada categoria. (...) (ii) diferentes usos e aplicações. São as características físicas e propriedades técnicas dos laminados que melhor determinam a aplicabilidade de cada um deles. (...) (iii) insubstituíveis, sob a ótica do consumidor. Além das propriedades técnicas dos materiais, as preferências do consumidor de laminados revestidos têm contribuído para a diferenciação das categorias e para a concentração das vendas de cada uma delas em setores específicos (...) (iv) classificação tarifária distinta. Os produtos investigados não são nem mesmo classificados da mesma forma pelo Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias da Secretaria de Comércio Exterior."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700069

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXCERTO AR DE ASSINATURA

As empresas Electrolux Brasil e Electrolux Amazônia, em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, repetiram os argumentos anteriores.

Em sua manifestação final protocolada em 10 de agosto de 2012, a empresa Essar argumentou que a ArcelorMittal não fabrica laminados planos revestidos pré-pintados.

2.2.2. Do posicionamento do DECOM

A propósito das manifestações apresentadas por ocasião das respostas ao questionário, no que diz respeito à Kepler Weber, diversos elementos foram mantidos em bases confidenciais, sendo divulgados apenas por ocasião do pedido de realização da audiência de que trata o art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No que diz respeito à manifestação da Comil de inexistência de produção no Brasil de produto que atenda à norma AS1365, essa empresa não apresentou elementos que permitissem ao Departamento avaliar a matéria. Além disso, tendo em vista que a referida norma australiana de tolerância é relacionada com a norma de qualidade AS 1397, admitiu-se que esse produto seria o mesmo daquele objeto do pleito da Kepler Weber. Entretanto, essa empresa, não obstante devidamente notificada da realização da audiência de que trata o art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995 não compareceu e não apresentou novos elementos.

Em sua manifestação sobre o produto a Samsung também não apresentou elementos que permitissem a análise da matéria, tendo apenas mencionado ser de seu conhecimento que a espessura mínima comercializada no Brasil seria 0,55 mm. Da mesma forma que a Comil, a Samsung, mesmo devidamente notificada, não compareceu à audiência e nem apresentou novos elementos a fim de permitir o exame de suas alegações.

A Electrolux, por sua vez, mencionou a planicidade do produto importado, porém não apresentou elementos que permitissem supor que o produto doméstico não atenderia à norma ABNT NBR nº 7013. As informações apresentadas por essa empresa no que diz respeito ao índice PPM não se fizeram acompanhar de elementos de prova, do que decorre não ter sido possível analisar a que período se refere o mencionado teste, origem do produto etc.

A Panatlântica, por sua vez, afirmou a semelhança entre o produto importado e o doméstico, mencionando a diferença de preços, mais baixos, em se tratando de produto importado. Da mesma forma, a Otam Ventiladores afirmou não haver diferenças entre o produto importado e o doméstico, e que adquiria o produto importado em razão do preço. No mesmo sentido manifestou-se a Greif Embalagens. Corroborando essas informações, a Mercofricon afirmou que o preço no mercado externo seria historicamente inferior ao do produto doméstico.

A Eternit não questionou a similaridade, tendo apenas mencionado que os fatores que levaram à importação teriam sido qualidade, disponibilidade e preço.

A Mascarello Carrocerias alegou que o material importado teria alongamento superior a 22%, porém não apresentou elementos que permitissem ao Departamento avaliar a matéria.

Em sua resposta ao questionário, a Bluescope identificou os produtos vendidos para a Kepler Weber (limite de escoamento superior a 450 MPa).

Com relação à solicitação da Benafer, o DECOM, após consultas à CSN e à Usiminas, concluiu que o produto mencionado pela empresa se enquadrava no escopo da definição de produto investigado, uma vez que o item da NCM em questão não define limite de espessura. Além disso, constatou-se que a Usiminas produziu e vendeu o referido produto no período de investigação.

Com relação à manifestação das empresas Baoshan e Baosteel, o Departamento ressalta que a definição de códigos de identificação do produto - CODIP - visa permitir a justa comparação entre os produtos.

Com relação ao pleito das empresas Posco, Posco C&C, Posco Mexico, Electrolux Brasil e Electrolux Amazônia, primeiramente é necessário registrar que a indústria doméstica é composta pelas linhas de produção de laminados planos revestidos da CSN, ArcelorMittal e Usiminas, e como esta última produz o referido item, não há razões para a exclusão desse tipo de LPR da investigação.

O mesmo pode-se dizer sobre a afirmação da empresa Essar, pois o laminado plano pré-pintado é produzido pela indústria doméstica.

2.2.3. Da audiência de que trata o art. 31 do Decreto no 1.602, de 1995

Por intermédio de correspondência protocolada em 7 de outubro de 2011, a Kepler Weber solicitou a realização de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, sob a alegação de que "determinados laminados não revestidos não são produzidos localmente, e a aplicação de eventual medida antidumping a estes, em nada beneficiará às peticionárias, mas em muito prejudicará a competitividade nacional e, principalmente, a internacional da Kepler Weber, que está entre as maiores produtoras mundiais de silos de armazenagem."

Naquela oportunidade, a Kepler Weber solicitou a exclusão da investigação de laminados planos revestidos com limite de escoamento nominal (normativo) superior a 400 MPa, alegando a inexistência de produção nacional.

A empresa apresentou a seguinte descrição dos laminados planos revestidos objeto do pleito: "Chapa de aço não ligado, galvanizado por meio de imersão a quente, de qualidade superior, em bobinas, produzido conforme a norma Australiana AS 1397:2001, nas resistências G450/G500/G550, com revestimento de zinco Z450 (450 g/m²), com cristal normal e proteção superficial passivado/cromatizado seco não oleado."

Na mesma ocasião, a empresa informou as espessuras, em razão da resistência do material e esclareceu que na norma seria discriminada a tensão de escoamento e resistência de ruptura pelo valor mínimo de resistência.

Ainda de acordo com a Kepler Weber, a resistência de ruptura e a tensão de escoamento indicados no certificado de origem superavam os limites mínimos estabelecidos pela norma. Além disso, "o aço é utilizado na fabricação de partes e peças estruturais de silos metálicos (chapa lateral e montante) utilizados para armazenagem de grãos (soja, milho, arroz e trigo). Para construção de um silo metálico é necessária a utilização de componentes estruturais de alta resistência, especialmente em seu corpo, que tem a finalidade de suportar o volume de grãos que serão depositados dentro do silo. Quanto maior for a resistência do material utilizado, maior será a segurança do equipamento. Além disso, quanto maior a resistência do aço, menor será o peso e menor é o custo de produção do silo. Na Kepler Weber Industrial S/A, a combinação de um equipamento estruturalmente mais resistente e com menor peso foi obtida através de investimentos em pesquisas e utilização de tecnologia no processamento do material durante a fabricação do produto. Também é imprescindível a utilização de aço de alta resistência, pois os montantes dos silos tem a função de resistir a elevadas cargas de compressão e as chapas laterais sofrem efeito de tração. Nas duas situações a maior resistência do material resulta na maior capacidade dos componentes de resistir às cargas a eles impostas."

No que diz respeito à CSN, a Kepler Weber informou que essa empresa "fornece aço com base na Norma NBR7008 com cristal normal, sendo que atualmente possui disponibilidade de fornecimento da especificação ZAR345 (limite mínimo de escoamento de 345 Mpa). A CSN afirma que está desenvolvendo aço com a especificação ZAR 400 (limite mínimo de escoamento de 400 Mpa), ainda não homologado. Esse novo material, ainda não disponível para aquisição, não atende a especificação mínima necessária para a fabricação dos silos da Kepler Weber Industrial S/A."

Essa empresa importadora manteve em bases confidenciais as normas em que se baseiam seu projeto de silos. De acordo com essa empresa, foram realizados investimentos em seu processo produtivo a fim de aumentar a tecnologia de seus produtos, com a utilização de aços de elevada resistência. Seu parque fabril teria sido adaptado para a produção com esses aços.

A Kepler Weber esclareceu, ainda, que os demais fabricantes de silos utilizam cristal normal. Assim, de acordo com essa empresa, "mesmo com o fornecimento de aço mais resistente que o fornecido pela CSN, a tensão de escoamento dos aços fornecidos pela Usiminas e ArcelorMittal ficam abaixo do mínimo especificado no projeto de silos (...). Além disso, a Usiminas e a ArcelorMittal não possuem disponibilidade para o Brasil das espessuras utilizadas pela Kepler Weber (...)."

Após a apresentação dessas explicações, a Kepler Weber apresentou uma tabela comparando, por tipo de material (ZAR 345, no caso da CSN e G450, em se tratando da Bluescope), a tensão de escoamento e a resistência de ruptura.

Sobre o cristal, essa empresa importadora esclareceu que há o cristal normal, em que a superfície da chapa apresenta brilho metálico e desenho de flores, resultantes do livre crescimento dos cristais de zinco durante o processo de solidificação, possuindo acabamento convencional, sendo utilizado na maioria das vezes em aplicações sem pintura, no segmento de construção civil e silos metálicos.

O cristal minimizado, obtido com a passagem da chapa zincada com acabamento de cristais minimizados pelo laminador de encruamento, tem superfície especialmente lisa, indicada para pintura, pois a aparência é de grande importância, especialmente no setor automobilístico e de utilidades domésticos.

Quando não há desenho de cristal na superfície, trata-se de produto sem cristal. De acordo com a Kepler Weber, apenas a CSN produz material com cristal normal, o mesmo fornecido pela Bluescope.

No que diz respeito às bordas, de acordo com a Kepler Weber, "para garantir o processo de fabricação dos componentes dos silos e sua adequada montagem, é necessário que haja uma tolerância de no máximo de 7 mm acima da largura nominal das bobinas de aço fornecidas. As bobinas de aço fornecidas pela CSN possuem bordas naturais, chegando a uma variação de até 32 mm acima da largura nominal nas larguras de 1000 mm, o que não atende às especificações (...) [havendo] necessidade de realizar o processo de Slliter (corte longitudinal), com o objetivo de adequar a largura à tolerância de no máximo 7 mm. Esse processo acarreta custo adicional à empresa, gerado principalmente com a contratação de fornecedor que faça o corte longitudinal nas bobinas de aço (Slliter) e pelos fretes rodoviários para entrega e retirada das bobinas na fábrica do fornecedor (logística rodoviária que existe para o transporte uma carreta para cada três bobinas de aproximadamente 12 toneladas de aço). As bobinas fornecidas pela Bluescope possuem bordas aparadas (...)."

Alegou, ainda, a Kepler Weber que quanto maior a resistência do aço menor o peso do silo, que com um peso menor, há redução do custo logístico para entrega desses silos e que "considerando as alterações na economia global e nacional, este diferencial proporciona competitividade à Kepler Weber Industrial S/A, sem a qual seria difícil contornar os problemas ocasionados pela queda do dólar frente ao real e pela variação da economia mundial. Se a Kepler Weber não se destacar no mercado internacional também estará sujeita a perda de mercado nacional, porque abrirá espaço de mercado para a entrada de empresas concorrentes no mercado internacional, que conseguirão atuar com mais força no mercado brasileiro."

Nessa mesma oportunidade, a empresa importadora informou que a avaliação da durabilidade da camada de revestimento de zinco no aço teriam como base o teste de Salt Spray: quanto maior o tempo de exposição no teste sem incidência de oxidação branca ou vermelha, maior será a vida útil do revestimento de proteção do aço quando exposto às intempéries.

Segundo informado, com base em testes realizados pelos técnicos da Kepler Weber foi confirmada a qualidade e superioridade da matéria-prima importada, que possuiria maior resistência no que se refere ao processo de oxidação branca.

Uma vez que o pedido da Kepler Weber foi tempestivo, de acordo com as disposições do item 5 da Circular SECEX nº 16, de 2011, que tornou público o início da investigação, o Departamento convocou as partes relacionadas para participarem da referida audiência, a qual foi realizada em 13 de dezembro de 2011.

Em conformidade com as disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi estabelecido o prazo de 10 dias antes da realização da audiência para apresentação de comentários, os quais estão resumidos adiante. Além disso, as partes foram informadas de que os argumentos apresentados na referida audiência somente seriam levados em consideração caso apresentados por escrito, no prazo de até 10 dias após a sua realização.

Por meio de correspondência protocolada em 5 de dezembro de 2011, a Bluescope Steel reiterou que a indústria no Brasil não produz: ZINC HI-TEM G450 com limite de escoamento mínimo de 450 MPa, resistência à ruptura mínima de 480 MPa; ZINC HI-TEM G500 com limite de escoamento mínimo de 500 MPa, resistência à ruptura mínima de 520 MPa; e ZINC HI-TEM G5550 com limite de escoamento de 550 MPa e resistência à ruptura mínimo de 500 MPa.

Nessa oportunidade, a Bluescope reproduziu manifestação das empresas produtoras nacionais: "na página 11258 dos autos não confidenciais, a empresa afirma 'que a AM Brasil não produz, atualmente, laminados planos revestidos com revestimento de zinco Z450 (450 gim2). (...) Na página 11278 dos autos não confidenciais a empresa afirma que 'a CSN tem hoje condições de fornecer de imediato o grau G400...', o que reforça o argumento de não produção dos aços galvanizados com graus G450/G500 e G550. (...) Apesar de a empresa afirmar que 'a Usiminas tem condições técnicas para fornecimento imediato dos laminados de interesse da Kepler' esta posição como muito vaga típica [sic] de quem não deseja perder futuro monopólio local, pois em nenhum momento esta afirma que produziu aços galvanizados com limite de escoamento mínimo de 450/500 e 550 mpa no período investigado. Em seu catálogo de produtos (...) se verifica que a empresa produz galvanizados de alta resistência com limite de escoamento mínimo de 420 mpa e com espessura máxima de 2.30 mm. Acontece que a construção de silo de grande porte requer utilização de chapas de espessuras superiores a 2.30 mm. Os fatos acima elencados não deixam dúvidas de que a Usiminas: Não produz galvanizado de alta resistência com limite de escoamento mínimo de 450/500 ou 500 mpa [sic]; Não produz chapas com limite de escoamento de 450/500 e 550 mpa com espessura superior a 2.30 mm. A propósito, a Bluescope Steel, como indicado (...) produz galvanizado de alta resistência com limite de escoamento mínimo de 450/500 e 550 mpa e com espessura de até 3,20 mm, produto este não produzido pela Usiminas. (...) Como a Usiminas bem coloca esta produz galvanizado com revestimentos de cristais minimizados, o que não deve ser encarado como deficiência. O inaceitável é a Usiminas não produzir chapas com limites de escoamento mínimo de 450 mpa e este não ser espessura superior a 2,30 mm. Estas duas limitações são prejudiciais ao consumidor, e não cabe a [sic] Usiminas impor ao consumidor brasileiro que este compre silos com dois tipos de acabamento: cristal normal, até determinada altura, e cristal minimizado a partir desta. Tal diferença estética, pode até ser impositiva ao consumidor local por forças oligopolistas, mas certamente não o será para o consumidor internacional. A imposição de medidas antidumping sobre os produtos objetos da audiência retirará as empresas brasileiras produtoras de silos, do mercado mundial, daí a importância do tema [sic]. Por fim, só pelo argumento, vale esclarecer que para obter-se o acabamento com cristais normais não é necessária, como alega a Usiminas, a adição de chumbo no banho de zinco, pois a Bluescope Steel utiliza, alternativamente, o antimônio há muitos anos."

Por intermédio de correspondência protocolada em 2 de dezembro de 2011, as empresas Baoshan e Baosteel, em manifestação conjunta, mencionaram informações acostadas aos autos reservados do processo, por empresas importadoras (Panatlântica, OTAM Ventiladores e Greif Embalagens Industriais), no sentido de que os laminados planos revestidos não seriam produzidos pela indústria doméstica nas mesmas dimensões que aqueles fabricados no estrangeiro. Mencionaram, ainda, que tais aspectos, conforme a JSW Steel Limited, possuiriam influência direta no preço do produto e que, portanto, "apenas a comparação de grades com características similares é que poderia levar a conclusões válidas para fins de comparação entre os produtos importados pelo Brasil e aqueles das vendas utilizadas para fins de cálculo do valor normal. Ademais, a diferença nas especificações técnicas também é fator que diferencia o produto nacional do importado."

Foi mencionada, ainda, manifestação da Electrolux no sentido de que a qualidade seria fator determinante "em razão das substanciais diferenças de 'planicidade'" entre os produtos.

Dito isso, essas empresas aduziram que "as especificações adotadas na investigação mostram-se insuficientes para a apropriada diferenciação do produto quanto às necessidades de diferentes setores. As especificações necessárias para atender a seus usos fazem com que empresas como a Electrolux possuam processos de homologação de produto longos e complexos. Não somente a indústria da linha branca possui requisitos específicos, mas também os produtores de silos requerem especificações técnicas a que a indústria doméstica não consegue atender. A empresa Comil Silos e Secadores Ltda., por exemplo, ressalta a diferença de resistência entre o produto importado e o nacional (...). Nesse sentido, é o pleito da empresa Kepler Weber Industrial S/A, que alega que o produto nacional não atende às especificações técnicas mínimas (...). A falta de produção de produtos laminados de alto escoamento pela indústria doméstica é referendado pela exportadora australiana Bluescope Steel Ltd. (...). Do mesmo

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

modo, a empresa Industrial Pagé Ltda. (...) ressalta que um dos produtos galvanizados por imersão a quente que importa (especificação técnica Z450), não é fabricado pela indústria doméstica. A Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda. (...), por sua vez, ressalta que o produto importado serve mais aos propósitos do setor automotivo em razão do alongamento superior a 22%. Ainda, o setor de eletroeletrônicos da empresa Samsung eletrônica da Amazônia Ltda., mantém alto padrão de qualidade e existências técnicas (baixa espessura) que não seria atendida pela indústria doméstica, tendo até mesmo rejeitado amostras de produtores domésticos (...). Justamente pelas diferenças entre as características físicas dos produtos destinados a cada uso específico é que as empresas do grupo Posco (...) apresentaram petição em que foi requerida a análise segmentada entre os produtos destinados ao setor automotivo e aos demais. (...). Finalmente, conforme pode ser verificado na resposta ao questionário de importador apresentada pelas empresas Mercofricon S/A (...) e Eternit S/A (...), a qualidade também diferencia produtos nacionais e importados. Com efeito, a diferença de qualidade impede o atendimento às demandas do mercado interno, sendo traço suficientemente marcante para transpor o plano de questão de interesse nacional e que poderá afetar a própria definição de produto similar."

Em manifestação conjunta anterior à realização da audiência, as empresas chinesas Zhangjiangang, Tangshan, Zhejiang, Angang e Wuhan, argumentaram que "as placas eletro-galvanizadas (sic) fornecidas pela Baoshan, especialmente as de alta finalidade de impressão digital anti-electro-galvanizado (sic), e as top de linha de impressão digital, ganharam o reconhecimento dos consumidores domésticos de alto padrão no mercado brasileiro que está em franco crescimento. Os produtos eletro-galvanizado que têm aparência de superfície requintada, tem excelente desempenho com relação a força de adesão superior a consistência de revestimento de zinco, assim são adequados para uso e, eletrodomésticos que tenham alta demanda de desempenho, bem como são bem apresentados mas tem resistência à corrosão, relativamente baixa. Por outro lado, produtos galvanizados que apresentam a superfície áspera, com aparência menos requintada, possuem outra característica a ser salientada, com relação a força e consistência do revestimento de zinco que é pobre, mas a resistência à corrosão é excelente, devido à espessura do revestimento de zinco. Assim, estas características tornam o produto apropriado para exposição ao ar livre, os quais têm uma demanda relativamente baixa para a qualidade aparência. Diferenças específicas em relação ao processo e propriedade dos produtos em análise serão demonstradas futuramente, após o recebimento das informações apresentadas pelas requerentes, que já foram remetidas ao tradutor. Isto posto temos, que o processo de preparo, revestimento e apresentação do produto influencia na sua capacidade de suporte a corrosão e destinação para uso na indústria doméstica, sendo imperioso considerar estas características, diferenças, bem como o fato de que alguns produtos não são produzidos pela indústria local, para a não aplicação de medida antidumping que poderá prejudicar também a indústria local."

A CSN, em manifestação que antecedeu a audiência solicitada pela Kepler Weber, a propósito da alegação de inexistência de "produção nacional de bobinas galvanizadas por imersão a quente que atendam à norma AS1397:2001, nas resistências G450/ G500 e G550, com revestimento de zinco Z450m, com cristal normal e proteção superficial passivação / cromatização, não oleadas" informou que "Um dos importantes motores que impulsionam o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos produtos e processos pela indústria nacional é sem dúvida a necessidade de atender novas necessidades que são apresentadas por seus clientes. Para garantir ou aumentar sua permanência no mercado ou para conquistar novos mercados, os clientes precisam garantir sua competitividade e para isso muitas vezes precisam de novos produtos que são desenvolvidos em conjunto com a CSN. Adicionalmente, a partir dos desenvolvimentos feitos, a própria usina pode oferecer novos produtos aos demais clientes, aumentando também sua competitividade tanto no mercado doméstico como no mercado externo. O processo de proposição, desenvolvimento, testes de novos produtos e fornecimento de lotes experimentais até que todas as características do produto sejam ajustadas às necessidades constitui assim um caminho comum e normal no relacionamento de qualquer usina com seus clientes. A norma de qualidade AS1397:2001 é uma norma de aço de qualidade estrutural de alta resistência que tem a fabricação de silos como uma de suas aplicações. A CSN produz esse tipo de aço conforme a norma brasileira NBR 10735, sendo já rotineiramente fornecido ao mercado no grau G400, cobrindo a faixa de espessura de 0,80 a 3,00 mm, atendendo plenamente os requisites previstos pela norma. Em relação aos graus G450 / G500 / G550 e revestimento Z450, a descontinuidade do desenvolvimento mencionado interrompeu a complementação dos testes necessários para a garantia de atendimento a todos os requisites exigidos. No entanto, a CSN tem hoje condições de fornecer de imediato o grau G400 e de retomar o desenvolvimento e fornecimento dos lotes experimentais nos graus e dimensões requisitadas, para que a partir dos testes e ajustes que naturalmente fazem parte de um processo de desenvolvimento de um novo produto, possa se estabelecer um protocolo técnico que norteará a produção do material em questão. Nesse desenvolvimento são considerados todos os aspectos técnicos envolvidos, pois as normas técnicas, além de considerarem o aspecto de resistência caracterizado pelos graus mencionados - G450 / G500 e G550, e o revestimento, que se refere ao peso da camada de zinco e o tipo de cristal, e as características de produção própria da usina determinam os padrões referentes a outros aspectos tais como: Composição química; Faixas dimensionais, considerando-se as faixas que podem ser fornecidas pelos equipamentos; - Faixa de peso dos volumes, que deve ser de acordo com a capacidade dos equipamentos do cliente; Diâmetro interno e externo das bobinas, que devem obedecer aos parâmetros adotados pelo cliente; Tolerâncias dimensionais e de forma. A CSN é fornecedora regular do cliente com relação a outros graus de resistência, conhece as características dos equipamentos com que o cliente trabalha e vários de seus requisitos já são também conhecidos e normalmente atendidos. Podemos citar como um deles a especificação do cristal normal como tipo de cristal do revestimento, embora o cristal minimizado atenda igualmente em termos de proteção contra a corrosão, diferenciando-se somente do ponto de vista estético. Vale registar que a especificação do cristal normal se manifesta como uma exigência mercadológica, a qual a CSN antecipa que poderá atender para os graus de resistência que venham a ser desenvolvidos, como vem atendendo para os graus que já fornece. (...) Com relação à exclusão de quaisquer produtos revestidos que apresentem limite de escoamento superiores a 400 Mpa, temos a informar que a CSN já fornece produtos com essa propriedade (...)."

A ArcelorMittal, em manifestação que antecedeu à audiência apenas informou se opor ao pedido de exclusão de certos tipos de produto da investigação, tendo alegado entender que a indústria doméstica teria condições de produzir os tipos em questão. Além disso, no entendimento dessa empresa, a diferença entre o cristal normal e minimizado seria meramente estética, não constituindo impedimento para que essa empresa possa vir a produzir os tipos de laminados planos revestidos objeto do pleito da Kepler Weber. Finalmente, essa empresa salientou não produzir atualmente os laminados planos com revestimento de zinco Z450 (450 g/m^2).

A Usiminas, instada pelo DECOM a se manifestar a propósito do pleito da Kepler Weber, informou: "a) a descrição do produto objeto do pedido de exclusão da Kepler (Laminados revestidos com limite de escoamento nominal superiores a 400 Mpa) abrange outros produtos além daqueles de interesse da Kepler, por exemplo, material estrutural automotivo; e b) a USIMINAS produz regularmente material de alta resistência. (...) Cabe esclarecer que grãos normais ou minimizados são características morfológicas (forma do cristal) do revestimento e que, do ponto de vista de proteção à corrosão, não há diferença entre a utilização de materiais com revestimento de cristais normais e de cristais minimizados. Os materiais com cristais minimizados representam um processo produtivo ecologicamente correto, pois não há introdução de chumbo no banho de zinco, o que é necessário para se obter o revestimento com cristais normais. Cabe ainda ressaltar que o revestimento da chapa com cristal minimizado não implica qualquer restrição/limitação para a utilização do laminado para fabricação de partes e peças estruturais de silos metálicos."

Após a realização da audiência, a Kepler Weber, em manifestação protocolada em 23 de dezembro de 2011, depois de apresentar um breve histórico da empresa, forneceu informações técnicas sobre os modelos de silos e dados sobre o produto importado, já juntados aos autos reservados do processo.

Foram apresentadas, apenas em bases confidenciais, as normas nacionais e internacionais utilizadas para a avaliação teórica e definição das ações e das resistências dos componentes estruturais do silo.

Foram também apresentadas, exclusivamente em bases confidenciais, informações sobre o dimensionamento dos silos. A empresa alegou que "a vinculação entre o aço utilizado está relacionada diretamente à configuração do silo, como demonstram as fórmulas (...)."

Ocorre que tais fórmulas não foram apresentadas no curso da audiência. Em síntese, em sua manifestação após a audiência, a empresa apresentou informações técnicas que não foram tratadas naquela oportunidade, o que vai de encontro às disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Bluescope, em manifestação após a audiência, basicamente reiterou os argumentos antes apresentados e reproduziu parcialmente manifestações das empresas produtoras no Brasil acostadas aos autos reservados do processo, tendo acrescentado: "na audiência pública os representantes da Kepler Weber e da Industrial Pagé Ltda. atestaram, com clareza, que as usinas siderúrgicas nacionais não têm condições de produzir um aço galvanizado com limite de escoamento de 450/500/550 mpa, tampouco produzem o 420 mpa com espessura superior a 3,20 mm (...). Com relação à similaridade, cabe comentar que no entendimento da BSL os produtos produzidos localmente, com limite de escoamento mínimo de 420 mpa não são intercambiáveis ou substituíveis aos galvanizados com limites de escoamento de 450, 500 e 550 mpa, em virtude de suas características e uso pretendido. As características dos produzidos localmente são diferentes daqueles exportados pela BSL, como também não produzem produtos com espessuras de 3,20 mm, como os ofertados pela BSL à indústria brasileira produtora de silos. Assim, os produtos não são semelhantes em todos os aspectos e não apresentam características muito semelhantes. Além de não produzir os aços sob análise, o produto produzido pela indústria nacional é de cristal minimizado, diferente daquele assimilado pelos compradores de silos. Assim, caso seja imposto um direito antidumping sobre esses produtos (...) o produtor nacional de silos não terá como utilizar aços galvanizados normais e com espessuras superiores a 2,30 mm, fato que certamente retirará toda a competitividade nacional e, principalmente, internacional dos produtores locais de silos. Por fim, (...) vale esclarecer que para obter-se o acabamento com cristais normais não é necessária, como alega a Usiminas, a adição de chumbo no banho de zinco, pois a Bluescope utiliza, alternativamente, o antimônio há muitos anos."

As empresas chinesas Zhangjiangang, Tangshan, Zhejiang, Angang e Wuhan, em manifestação conjunta protocolada em 23 de dezembro de 2011, reiteraram concordar com a posição da Kepler Weber "especialmente no que se refere aos produtos eletro-galvanizados". Ainda apresentaram comentários adicionais, não tratados na referida audiência, sobre a galvanização por imersão a quente, diferenças nas aplicações, "na maquinação e qualidade de superfície", resumidos adiante, concluindo com pedido de "exclusão dos produtos eletro-galvanizados do escopo da investigação, tendo em vista as consideráveis distinções entre estes e os produtos galvanizados por imersão a quente, seja no método de galvanização, na aplicação do produto ou na maquinação e qualidade da superfície, por exemplo."

De acordo com essas empresas produtoras chinesas, "o método de galvanização por imersão a quente consiste na imersão de tiras de aço em zinco líquido após o derretimento de blocos de zinco por aquecimento. Assim, a massa de revestimento de zinco é mais espessa e, assim, mais adequada para a produção de produtos com massa de revestimento acima de 40 g/m^2. Atualmente os produtos com massa de revestimento de zinco abaixo de 40 g/m^2 são incapazes de serem produzidos sob o referido método de galvanização. Já a galvanização dos produtos eletro-galvanizados consiste na galvanização de zinco sobre a superfície da placa de aço, dissolvendo a chapa de zinco com um tipo de ácido e eletrificando tiras de aço em galvanoplastia líquida com íons de zinco. A massa de revestimento pode ser controlada pelo nível de corrente elétrica, tornando tal método adequado para a produção de produtos com massa de revestimento de zinco abaixo 40 g/m^2. (...) Uma vez que o revestimento de zinco dos produtos por imersão a quente é relativamente espessa, a resistência à corrosão é excelente, o que torna tais produtos adequados para arquitetura e outras utilizações ao ar livre, que necessitem de alto desempenho na resistência à corrosão, tais quais: residências, cerca de proteção de rodovias, unidade externa de ar-condicionado, tubulação de ar livre, automóveis, elevadores, caixa de controle, central de ar-condicionado, etc. Como a massa de revestimento de produtos eletro-galvanizados é, normalmente, abaixo de 40 g/m^2, a sua resistência é corrosão é relativamente fraca, mas a qualidade da superfície é, aparentemente, superior à de produtos galvanizados imersos a quente, o que torna tais produtos adequados para eletrodomésticos indoor, como Tv's, LCD, copiadora, impressora, fax, DVD, CD-driver, caixa de computador etc. (...) A placa base do produto galvanizado a quente é bobina de laminação rígida, diretamente galvanizada após o recozimento. Uma vez que o tempo de recozimento é curto em relação ao de chapas laminadas a frio, o desempenho de estampagem é inferior ao de produtos laminados a frio e produtos eletro-galvanizados. Devido à espessura do revestimento de zinco e a adoção do método de galvanização sob imersão a quente, a densidade da cristalização e a força de colagem de revestimento de zinco não é tão boa quanto à (sic) de produtos eletro-galvanizados, e a aparência da superfície é relativamente áspera em comparação com os produtos eletro-galvanizados. Conclui-se, portanto, que os produtos galvanizados a quente são adequados para os produtos com alta exigência de resistência à corrosão e de exigência relativamente baixa na qualidade da aparência da superfície. Os produtos eletro-galvanizados utilizam a placa de base após a laminação a frio e o recozimento, de modo que a maquinação de produtos eletro-galvanizados é tão boa quanto a de produtos laminados a frio, já que ambos têm processamento de estampagem favorável. Em razão da espessura do revestimento de zinco, a densidade da cristalização do revestimento é alta, o que faz com que os produtos tenham ótima aparência. Por motivo da adoção de método eletroquímico de galvanização, a força de colagem de revestimento de zinco é, aparentemente, superior à de galvanização por imersão a quente. Com base nas características (...) os produtos eletro-galvanizado (sic) se mostram adequados para eletrodomésticos que exigem qualidade de aparência elevada. Assim, por um lado, os produtos eletro-galvanizados têm aparência de superfície requintada e bela, excelente desempenho de estampagem, força de adesão superior e consistência de revestimento de zinco, sendo, portanto, mais adequados para aplicação em eletrodomésticos indoor que têm alta exigência de desempenho de estampagem, bem como qualidade de aparência e exigência relativamente baixa na resistência à corrosão. Por outro lado, os produtos galvanizados sob imersão a quente tem a superfície áspera, a capacidade de estampagem inferior e a força de colagem e consistência de revestimento de zinco fraca. Contudo, a resistência à corrosão é excelente, devido à espessura do revestimento de zinco, sendo, portanto, o método de galvanização mais apropriado para utilização em produtos de uso ao ar livre que têm uma exigência relativamente baixa na qualidade da aparência de superfície, bem como o desempenho de estampagem a alta exigência de resistência à corrosão. (...) O processo de produção dos produtos galvanizados sob imersão a quente consiste no seguinte: imersão de bobinas de laminação rígida em zinco líquido sob a condição de isolamento após a limpeza e o recozimento, e para controlar a espessura do revestimento de zinco pela injeção de fluxo de gás seguido de alimento e utilização de óleo nos produtos. De um modo geral, uma vez que a tira de aço está diretamente imersa no líquido de zinco quando da galvanização, o resíduo de zinco e as linhas de fluxo de revestimento da superfície são dificuldades de controle dos produtos galvanizados sob imersão a quente. Para os produtos eletro-galvanizados são utilizadas bobinas de aço após o recozimento e tratamentos de alisamento para galvanização em linha de produção. Em comparação com os produtos galvanizados sob imersão a quente, o revestimento de superfície dos produtos eletro-galvanizados tem melhor uniformidade, a precisão no controle da espessura do revestimento de superfície é alta e a superfície é delicada, razão pela qual esses produtos são adequados para as necessidades de revestimento de alta qualidade. No entanto, os materiais de produtos eletro-galvanizado são, sobretudo, placa de base após o recozimento e laminação a frio, de modo que o processo de produção é mais longo e o custo de produção é relativamente maior."

Em manifestação conjunta protocolada em 22 de dezembro de 2011, as empresas Baoshan e Baosteel também se manifestaram sobre a audiência. Reiteraram pedido de que "fossem calculadas margens de dumping específicas para (i) produtos galvanizados, (ii) produtos revestidos de ligas de alumínio e zinco e (iii) produtos pré-pintados."

Após isso, essas empresas reiteraram considerações sobre as peculiaridades dos laminados planos galvanizados, mencionando a existência diferenças físicas e no processo produtivo. Ainda que de forma mais resumida, essas empresas reproduziram os argumentos apresentados pelas demais empresas chinesas.

IMPRENSA NACIONAL
FAC-SIMILAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Industrial Pagé reiterou informação prestada em sua resposta ao questionário, de que o Z450 não seria fabricado no Brasil, apenas requerendo que o Departamento fizesse constar tal afirmação.

A Usiminas, em manifestação encaminhada por meio eletrônico tempestivamente e protocolada em 27 de dezembro de 2011, a propósito da audiência realizada em 13 de dezembro de 2011, manifestou-se no seguinte sentido: "não há diferença entre a utilização de materiais com revestimento de cristais normais e cristais minimizados, fato este comprovado pelo representante da Kepler que mencionou que a necessidade de fornecimento de material galvanizado com cristal normal era por uma condição apenas estética. (...) Além disso, [a Usiminas] dispõe de solução técnica para melhorar o brilho do material galvanizado grão minimizado. A USIMINAS registrou que com a nova linha de galvanização (CGL#2), inaugurada em abril de 2011, aumentou sua capacidade de fornecimento de material galvanizado em 550.000 toneladas/ano podendo fornecer aço galvanizado na camada solicitada (camada 450 g/m^2), nas espessuras de até 3,00 mm e com borda aparada. Cabe registrar que, para a Kepler, foram abertas quatro consultas metalúrgicas (1205510, 1205511, 1205512 e 1205513) e para todos foi dado parecer positivo quanto à viabilidade da produção industrial dos materiais ZAR400 e ZAR450 para as espessuras de 0,80 mm, 0,95 mm, 1,25 mm, 1,55 mm, 1,95mm, 2,30 mm, 2,70 mm e 3,00 mm, como solicitado. Como mencionado na audiência, a Usiminas está somente aguardando a liberação de emissão do pedido, por parte do cliente, para dar início ao processo de produção/homologação dos materiais com as condições consultadas."

A CSN, em manifestação encaminhada por meio eletrônico tempestivamente e protocolada em 27 de dezembro de 2011, reiterou fornecer regulamente produtos que atendiam às normas que garantem limite de escoamento (LE) mínimo de 420 MPa e que com pequenos ajustes no processo seria possível produzir material com LE mínimo de 450 MPa. Essa informação foi comprovada mediante a apresentação, em bases confidenciais, de documentos relativos ao fornecimento nessas condições (datados de 19 e 20 de dezembro de 2011), ou seja, obedecendo à norma AS1397:2001, na especificação G450.

Além disso, a CSN acrescentou: "cabe registrar que requisitos particulares exigidos dificultam e até impedem a produção 'para estoque de prateleira'. Nesse sentido, para pedidos específicos de um novo produto se faz necessária uma fase de desenvolvimento e teste para que sua produção possa se tornar regular e, no caso em particular da especificação G450 já é possível fornecê-lo bastando tão somente o pedido do cliente. (...) Com relação ao atendimento a outros requisitos, a CSN confirma a possibilidade de produzir material com camada de revestimento de zinco que atende a especificação Z450 g/m^2 bem como o fornecimento de cristais normais. Quanto às bordas do material, dependendo da combinação espessura x largura, o material é fornecido sob as duas condições, com garantia de tolerância de largura de - 0 / + 6 mm no caso de aparadas, e de - 0 / + 20 mm no caso de bordas naturais, ou seja, não aparadas no sentido longitudinal da bobina."

A empresa Kepler Weber, em sua manifestação final, voltou a afirmar que: "(...) durante o período analisado, a indústria nacional não provou produzir os produtos inclusos no escopo da presente investigação com grau de escoamento superior a 420 Mpa. Aliás, em nenhum momento a indústria nacional conseguiu comprovar de fato a produção do referido produto."

Nesse sentido, solicitou mais uma vez que esse produto seja excluído da investigação, tendo em vista que "foram apresentadas promessas infundadas da CSN, Usiminas e ArcelorMittal ao afirmarem que possuem capacidade técnica de produzi-los."

A empresa também reclamou da não aceitação pelo DECOM das fórmulas apresentadas após a audiência de meio de período.

Da mesma forma, a empresa Bluescope, em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, também repetiu os argumentos apresentados por ocasião da audiência de 13 de dezembro de 2011, basicamente os mesmos apresentados pela Kepler Weber.

2.2.4. Do posicionamento do DECOM

Quando da apresentação do pedido para que o Departamento convocasse a referida audiência, a Kepler Weber tornou públicas certas informações fornecidas inicialmente apenas em bases confidenciais, tendo expressamente solicitado a exclusão da investigação de produtos com limite de escoamento superior a 400 MPa.

Para decidir sobre a matéria, inicialmente é importante recordar o conceito de produto similar, de que trata o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995: "O termo 'produto similar' será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando."

Além disso, é importante lembrar, o Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping, não define o produto objeto da investigação.

No presente caso, trata-se de produto não homogêneo. As diferenças entre os diversos tipos, em caso de produtos não homogêneos, normalmente advém de alterações no processo produtivo e do uso de matérias-primas específicas, do que decorre diferenciação, também, de características físicas, propriedades mecânicas, usos e aplicações.

Por outro lado, a definição de produto similar não contempla exclusivamente o produto idêntico. Assim, da ausência de produção nacional de um tipo específico não necessariamente decorre sua exclusão da investigação. Isso porque a própria norma define produto similar, na ausência de produto idêntico, de produto que apresente características "muito próximas".

Em situações como essa, o Departamento avalia se há, dentre os diferentes tipos de produto similar fabricado no Brasil, algum que possua características muito próximas às do produto, no caso, o tipo específico objeto do pedido de exclusão da Kepler Weber.

Assim, na sequência, o DECOM se posiciona sobre os diversos aspectos mencionados pela Kepler Weber, que solicitou a realização da audiência e/ou pela Bluescope, que vende o produto em questão para o Brasil.

No que diz respeito ao cristal, dois aspectos devem ser notados. Em primeiro lugar, a CSN fabrica material com cristal normal. Além disso, a própria Kepler Weber, na audiência realizada no dia 13 de dezembro de 2011, afirmou que sempre vendeu silo com cristal normal, porém que isso não se relaciona à resistência à corrosão, mas sim ao aspecto visual.

Importante ressaltar que não obstante na definição do produto objeto do pedido de exclusão a Kepler Weber não tenha mencionado a espessura, esse elemento foi tratado na audiência, oportunidade em que o representante da CSN reafirmou a informação prestada na manifestação que antecedeu à audiência que produz material de espessura de até 3 mm.

No que diz respeito à espessura, ressalte-se, a Bluescope apresentou comentários apenas em relação à Usiminas, tendo informado que essa empresa produz material com espessura máxima de 2,30 mm.

Assim, no que diz respeito a esses dois aspectos (cristal e espessura), não há dúvidas de que há produção no Brasil de material nas condições requeridas pela Kepler Weber.

No que diz respeito à resistência do produto importado pela Kepler Weber (G450, G500 e G550), a própria empresa importadora confirmou, no curso da audiência, que atualmente adquire material de 400 MPa da CSN, importando os tipos antes especificados.

É importante ressaltar que durante a audiência, representantes deste Departamento solicitaram à Kepler Weber esclarecer a especificidade do tipo de produto importado no que diz respeito à tensão de escoamento, resistência à ruptura e, também, se o equipamento seria capaz de operar com produto de 400 MPa.

Em resposta o representante da empresa informou que pode utilizar o produto de 400 MPa, mas que teria que recalcular o projeto. Nessa oportunidade foi informado, também, que até 2008 a empresa utilizava material de 350 MPa e que em 2008 passou a usar o produto de 450 MPa. Além disso, foi informado que a empresa não poderia afirmar se o produto da CSN atende à norma ASTM 117, conforme o teste Salt Spray.

No curso da audiência, representantes do DECOM solicitaram à Bluescope esclarecer a diferença relativa à camada de zinco, se o material com limite de escoamento superior a 400 MPa tem outros usos, além da produção de silos.

Em resposta, o representante da produtora australiana esclareceu que o produto com maior limite de escoamento é muito utilizado, na Austrália, para fazer tetos e que o aumento do limite de escoamento permite reduzir a espessura da parede. No que diz respeito à camada de zinco, foi esclarecido que isso se relaciona com a capacidade de resistir à corrosão.

O representante da CSN informou que já comercializa produto de 400 a 420 MPa, o que foi demonstrado no prazo estipulado de dez dias para manifestação, após a audiência, mediante a juntada de documentos. Nessa oportunidade, o representante da CSN reconheceu que material de 450 MPa não estaria no catálogo.

Em síntese, não há dúvida de que não existe no Brasil, atualmente, produção de material idêntico ao importado. Resta, portanto, decidir se há produção de material com características suficientemente semelhantes.

Quanto a esse aspecto, deve ser notado que a própria Kepler Weber admitiu que ao longo do tempo alterou o seu processo e que pode utilizar o produto de 400 MPa, mesmo que isso implique em recalcular o projeto, em relação ao atual.

Os laminados planos revestidos não são usualmente produzidos para estoque, uma vez que há diferenciação entre certos tipos, relacionados às características requeridas pelo cliente.

A se admitir que ante a introdução de certas alterações no processo produtivo, adaptando-o às especificidades do produto importado, não haveria similaridade, disso decorreria a ineficácia de direito antidumping a ser eventualmente aplicado, toda vez que se tratasse de produto não homogêneo. A existência de processo de homologação de produto pelo cliente também não afeta a similaridade. Inclusive, essa prática é adotada por outros segmentos usuários de laminados planos revestidos.

Outro aspecto a ser notado é que não obstante a diferença entre o produto importado e o doméstico, não foi alegado que isso comprometeria o produto final (silos) de forma a impedir a substituição de um pelo outro.

As alegações da Kepler Weber quanto a esse aspecto se referem fundamentalmente à competitividade dessa empresa, uma vez que a utilização de aço de maior resistência permite a obtenção de silo de menor peso, do que decorre redução de custo logístico para a entrega aos clientes.

Assim, quanto a essa característica ficou demonstrada a existência de produto similar, não obstante o produto doméstico não seja idêntico ao importado.

Outro aspecto mencionado pela Kepler Weber e devidamente tratado na audiência diz respeito à borda (natural ou aparada). De acordo com a empresa importadora, considerando o seu projeto, é necessária tolerância de até 7 mm acima da largura nominal das bobinas de aço. "As bobinas de aço fornecidas pela CSN possuem bordas naturais, chegando a uma variação de até 32 mm acima da largura nominal nas larguras de 1000 mm (...) [havendo] necessidade de realizar o processo Slliter (corte longitudinal), com o objetivo de adequar a largura à tolerância de no máximo 7 mm. Esse processo acarreta custo adicional à empresa (...)."

Em síntese, a própria Kepler Weber reconheceu que tal circunstância não impede a substituição do produto importado pelo nacional, não obstante isso possa significar maior custo.

Além disso, no curso da audiência, a CSN informou que para algumas dimensões pode fazer a borda aparada e a Usiminas alegou que produz borda aparada ou não.

Tendo em vista todos esses aspectos, concluiu-se que não obstante não haja produção no Brasil, no que diz respeito a certas características, de tipo de produto idêntico ao importado, há fabricação de material com características suficientemente semelhantes, uma vez que foi demonstrada a possibilidade de substituição de um por outro, apesar das alegações relativas à elevação do custo de produção para os produtores de silos. Sobre esse aspecto, não é demais ressaltar, essas alegações não se fizeram acompanhar de elementos de prova.

É importante ressaltar que a referida audiência foi convocada para tratar da questão específica suscitada pela Kepler Weber. Porém a manifestação apresentada por certas partes interessadas após a sua realização demonstra que esse aspecto não foi devidamente compreendido.

Assim é que certas empresas chinesas sugeriram a exclusão de produtos eletrogalvanizados do escopo da investigação, alegando a existência de diferenças entre esses materiais e os galvanizados por imersão a quente. Porém, essas empresas nem sequer alegaram inexistência de produção, no Brasil, de ambos.

As alegações dessas empresas tão somente visaram demonstrar a diferença entre ambos, informando usos e aplicações e, manifestações nesse sentido, naturalmente, dizem respeito, apenas, à definição do produto, reconhecidamente não homogêneo, mas não à inexistência de produto similar.

No que diz respeito à manifestação apresentada conjuntamente pela Baoshan e Baosteel após a realização da audiência, o Departamento concorda que a comparação, com vistas a cálculo de margem de dumping, deve considerar produtos o mais próximos possível. É a obrigação de justa comparação, de que trata o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. Porém, isso também não se relaciona com os temas tratados na referida audiência.

Outro aspecto a ser notado é que quando do envio do questionário, o Departamento informou um sistema de codificação, a ser utilizado pelas empresas, com vistas à elaboração de suas respostas. Dentre as informações solicitadas, foi incluída a aplicação do produto por segmento (automobilístico, linha branca etc). Portanto, a alegação dessas empresas de que "as especificações adotadas na investigação mostram-se insuficientes para a apropriada diferenciação do produto (...)" carece de apoio nos fatos. A mera leitura do questionário respondido por essas empresas demonstra tal circunstância

Com relação à manifestação final da empresa Kepler Weber, cabe destacar que, conforme o §5º art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito após a referida audiência e o tema não foi abordado durante a audiência.

2.2.5. Das manifestações acerca da origem do produto importado

A empresa Ternium México S.A de C.V., em 6 de maio de 2011, apresentou manifestação questionando a origem dos produtos investigados oriundos do México: "A despeito de o México haver sido incluído entre as origens investigadas, existem fortes indícios de que, nos termos das atuais regras de origem da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, da qual o Brasil e o México são signatários, os produtos exportados ao Brasil durante o Período de Investigação não sejam considerados de origem mexicana. Nos termos da Resolução ALADI n°. 252, de 04 de agosto de 1999, recepcionada pelo Decreto n°. 3.325, de 30 de novembro de 1999, para que as mercadorias sejam consideradas de origem de um dos países-membros, é necessário que cumpram os requisitos estabelecidos no Anexo 2 da referida Resolução. Ou seja, os produtos indicados pelas NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 7210.30.10 e 7210.49.10, 7210.61.00 e 7210.70.10, para que sejam considerados como originários no território mexicano, deverão ser produzidos a partir dos produtos contidos no item 7206, a saber, Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03. Ocorre, todavia, que os produtos exportados do México para o Brasil, durante o período investigado, não são integralmente produzidos no México, e não satisfazem o requisito acima, nos termos das regras da ALADI, de modo a que possam ser considerados como de origem mexicana. Apesar de serem produtos importados do México, a origem desses produtos, em sua maioria, é coreana, origem também incluída na presente investigação, o que se fará devidamente arguido e demonstrado no decorrer do presente processo administrativo."

A empresa Ternium manifestou-se novamente, em 16 de julho de 2012, sobre a mesma questão, repetindo seus argumentos.

2.2.6. Do posicionamento do DECOM

O Departamento esclarece que as investigações de dumping são conduzidas levando em conta a origem declarada do produto, e que a análise do cumprimento de regras relativas à definição da origem de um produto não é matéria afeita às investigações antidumping.

2.2.7. Da necessidade de distinção entre os segmentos de mercado

CÓPIA NÃO OFICIAL - PROIBIDA POR INTERNET

As empresas do grupo Posco, em manifestação de 5 de setembro de 2011, alegaram a "necessidade de se realizar uma análise dos segmentos que compõem o produto objeto da investigação, a fim de garantir uma análise objetiva dos dados apresentados", destacando que isso não se relacionava com a definição do produto objeto da investigação e do produto similar.

Essas partes interessadas, após mencionarem antecedentes do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC no sentido de determinar a obrigação, para a autoridade investigadora, de realizar uma análise imparcial e objetiva, concluíram serem "as características físicas do produto e o segmento de mercado alguns dos elementos a serem observados."

Assim, de acordo com essas partes interessadas, seria necessária a distinção entre os segmentos do produto: automotivo e demais (construção civil, eletrodomésticos, tubos etc): "as diferenças entre tais categorias no que diz respeito à dinâmica destes dois segmentos são tamanhas, que podem ser observadas não somente no preço e na aplicação do produto, como também nas condições de vendas, forma de distribuição, certificação, processo produtivo, tecnologia aplicada e até mesmo nas matérias-primas utilizadas em cada tipo de produto."

Foi apresentada uma tabela da qual constam as alegadas diferenças. Os laminados planos destinados ao setor automobilístico seriam negociados mediante contratos de longo prazo, firmados diretamente com montadoras a preços que refletiriam os preços das matérias-primas, quando negociados todos os anos, sujeitos à homologação do produto, processo que levaria de oito a dezoito meses; pronta entrega, a fim de evitar a paralisação da linha por falta de produto; e existência de poucos produtores. Por outro lado, a comercialização de laminados planos revestidos destinados aos demais segmentos de mercado, teriam como base compras individuais e não programadas, com o preço decidido em razão da oferta e da demanda naquele momento; vendas normalmente realizadas por meio de distribuidores, não havendo processo de aprovação prévio; e variação do volume de acordo com a situação de mercado. Além disso, qualquer siderúrgica estaria habilitada a produzir, desde que dispusesse de uma linha de galvanização contínua.

Ainda de acordo com essa manifestação, tal circunstância teria sido reconhecida pela peticionária que, na peça inicial, sobre as importações originárias do Japão, informou que "no caso do Japão, a exportação normalmente é de aços especiais, principalmente para uso automotivo. (...) Ainda, outras características exclusivas do segmento não automotivo foram trazidas pela peticionária ao especificar o produto importado objeto de pedido de investigação: 'outra característica desse mercado é que as vendas são realizadas spot. Desse modo, quando o mercado está em baixa, as mercadorias podem ser encontradas a preços mais baixos ainda (...) Tal afirmação já demonstra a intenção da peticionária em delimitar o produto objeto da investigação como aquele dentro do segmento não-automotivo (...)."

Nessa mesma ocasião, foi apresentada outra tabela, a fim de diferenciar o produto, em razão do segmento a que esse se destina - automotivo e demais -, segundo a qual os componentes químicos, no caso do setor automotivo, possuem mais especificidades e qualidade do que aqueles utilizados na produção de laminados planos revestidos destinados aos demais segmentos. No que diz respeito à forma, no caso do segmento automotivo, as características físicas, mecânicas e químicas seriam mais complexas, tendo em vista o nível de exigência das especificações técnicas. O produto, quando destinado ao setor automobilístico, em razão da necessidade de estabilidade para impactos e resistência a batidas, teria elevada resistência, necessidades essas não presentes, em se tratando de outros segmentos. Da mesma forma, os defeitos e irregularidades da superfície deveriam ser minimizados, para isso passando por rigorosa inspeção e laminador de encruamento (skin pass), "utilizado com base no pedido do cliente", processo esse que não seria usado em se tratando de outros segmentos que não o automotivo.

Ainda segundo essas empresas, em se tratando do segmento automobilístico, os aços devem ter um padrão de medida menos espesso, mais fino, enquanto em outros segmentos não seria necessário que os aços sejam mais leves. Outras diferenças apontadas entre o segmento automobilístico e os demais seriam especificações técnicas, qualidade e classificação do produto, processo de certificação e homologação, mão de obra e tecnologia. De acordo as empresas do grupo Posco, no primeiro há variedade de especificações técnicas, "maior grau de qualidade", sujeição a processo de certificação e homologação, a mão de obra seria mais qualificada e a tecnologia seria específica quanto aos elementos químicos, temperatura de aquecimento, diferente ciclo de aquecimento, mais etapas no processo produtivo, como purificação do aço e rigor na aceitação da superfície e desenvolvimento de um aço com maior resistência e peso menor. Essas características não seriam encontradas nos demais segmentos.

Essas empresas apresentaram, em bases confidenciais, desacompanhadas de resumo, informações técnicas sobre a composição química dos produtos destinados ao segmento automotivo.

A fim de amparar o seu argumento, foi mencionado que a própria Usiminas, em seu sítio eletrônico, destaca segmentos de mercado: automotivo, construção civil, grande rede, embalagem e linha branca. "No que se refere à USIMINAS, essa diferenciação também ocorre, na medida em que a empresa divulga seus dados por segmentos (distribuição, automotivo e industrial)."

Foi mencionado, ainda, precedente no âmbito do Tribunal Canadense de Comércio Exterior, segundo o qual: "(...) a percepção do Tribunal é que as chapas de aço galvanizado eletrolítico e resistentes à corrosão que são utilizadas no setor automotivo possuem características físicas diferentes, perceptíveis em relação às chapas de aço galvanizadas eletrolíticas e resistentes à corrosão utilizadas no segmento não automotivo" concluindo que "as diferenças entre os produtos de cada segmento se estendem desde o início do processo produtivo até a destinação do produto final. Precisamente, as distinções se verificam: (i) no processo de pesquisa do produto, (ii) na composição química e matéria prima, (iii) processo produtivo, (iv) especificidades físicas do produto, (v) condições de vendas, (vi) condições de entrega (vii) volume de fornecimento, (viii) canal de distribuição e, ainda, na (ix) destinação. (...) as Requerentes entendem que, pelo menos, os seguintes indicadores para a análise do preço de exportação, valor normal e do dano podem ser verificados e apresentados pelo d. DECOM de forma segmentada, são eles: (i) importações, (ii) vendas da indústria doméstica, (iii) faturamento, (iv) preço médio, e (v) subcotação. O próprio estabelecimento do CODIP, por meio do qual as partes devem classificar os produtos conforme a sua aplicação em diversos códigos, quais sejam, (I1) automotivo, (I2) linha branca, (I3) tubos, (I4) construção civil, (I5) máquinas e equipamentos e (I6) distribuição, permite ao d. DECOM realizar um filtro a partir de tal código referente à aplicação do segmento automotivo, sendo possível extrair os dados fornecidos pelas partes já de maneira segmentada. Diante do exposto, as Requerentes entendem que o produto objeto da presente investigação, por contemplar dois segmentos distintos de mercado, quais sejam, automotivo e não automotivo, merece uma demonstração segmentada dos dados apresentados nesta investigação. (...) Ademais, as Requerentes solicitam (...) que essa distinção se reflita em possível parecer de determinação preliminar, nota técnica e em parecer de determinação final."

Com relação à manifestação das empresas Posco, Posco C&C e Posco México, as empresas que compõem a Indústria Doméstica, em manifestação protocolada em 29 de fevereiro de 2012 discorreram sobre a matéria: "É digno de nota que, ao não questionar a definição do produto objeto de investigação, e do produto similar, a parte admite como correta a definição do produto objeto de investigação adotada pelo Decom e, portanto, a da indústria doméstica fabricante do produto similar àquele objeto de investigação, cujos indicadores econômicos referentes à sua situação, os quais incluem o mercado do produto em análise, devem ser analisados. Em se tratando do produto objeto de investigação, no caso os laminados planos revestidos, diferentes categorias do mesmo são analisadas pelo Decom, quanto a algumas diferenças em características físicas, de uso, e outras e para tanto o Decom estabelece códigos de análise das categorias de produtos (CODIP) que refletem as especificidades necessárias à análise objetiva e imparcial conduzida pelas autoridades de investigação. (...). No tocante à análise do mercado do produto objeto de investigação, deve-se ressaltar que várias características das categorias do LPR apontadas pela parte acima referida, como as referentes a consumidores, volume, entrega, condições de venda, forma de distribuição, certificação, processo produtivo, tecnologia e matéria prima, entre outros, permeiam igualmente a utilização de LPR por parte dos vários setores industriais consumidores do LPR, seja do segmento automotivo, como do não automotivo, sendo suas demandas pelas diversas categorias de produto, por muitas vezes intercambiáveis. Da mesma forma, quanto à alegação de característica de 'mercado spot e não spot', deve ser registrado que o mercado que não funciona da forma 'spot' não é, necessariamente, o usuário do setor não automotivo. Sendo assim, não se justifica, por qualquer razão de alegada 'dinâmica' de mercado, a sugerida segmentação. Vale esclarecer, finalmente, que a alusão à exclusão das exportações do Japão foi mal interpretada pela parte, uma vez que a justificativa da afirmação da peticionária para a não inclusão do Japão dizia respeito não ao tipo de produto exportado, mas sim à natureza da exportação desse país, absolutamente pontual. (...). Assim, ainda que a indústria doméstica (apenas a título de argumentação) apresentasse desempenho diferenciado por segmento, se demonstrada a ocorrência de dano causado pelas importações objeto de dumping à indústria doméstica como um todo, estaria justificada a aplicação de medida, ainda mais em um contexto no qual não há contestação à própria definição do produto objeto de investigação e, por conseguinte, do produto similar e da indústria doméstica."

Em 22 de junho de 2012, o Governo Mexicano protocolizou manifestação, afirmando que: "(...) a definição compreende produtos distintos entre si, devido a bens que se destinam a pelo menos dois segmentos do mercado: o de laminados planos revestidos (LPR), destinados ao segmento do mercado automotivo, e os LPR destinados a construção civil, eletrodomésticos, tubos etc. Entendemos que as diferenças entre esses segmentos são consideráveis, na medida que podem ser observadas não somente no preço e na aplicação do produto, como também nas condições de venda (termos contratuais, volume de entrega etc.), forma de distribuição e entrega, processo de certificação, processo produtivo, tecnologia aplicada, características do produto (forma, superfície, peso, resistência, qualidade, etc.), até mesmo nas matérias-primas utilizadas em cada tipo de produto. (...) No entanto, dada a especialidade que existe entre esses produtos, e com o objetivo de garantir uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, bem como o estabelecimento objetivo dos fatos para a análise dos dados apresentados na presente investigação (valor normal, preço de exportação, indicadores de dano e nexo causal), é necessário fazer uma análise separada para os segmentos automotivo e não automotivo."

Em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, a Embaixada do México repetiu os mesmos argumentos.

As empresas Posco, Posco C&C e Posco Mexico, em manifestação protocolada em 19 de julho de 2012, repetiram seus argumentos anteriores referentes à segmentação do mercado de LPR entre o setor automotivo e o não automotivo.

2.2.8. Do posicionamento do DECOM

As empresas do grupo Posco manifestaram-se sobre a necessidade de distinção entre os segmentos de mercado. Inicialmente, essas empresas ressaltaram que isso não se relaciona com a definição do produto objeto da investigação e do produto similar.

É importante observar que a análise pleiteada por essas empresas diz respeito ao segmento automobilístico, por um lado, e aos demais, por outro. Dentre as diferenças apontadas, por exemplo, no que diz respeito à homologação do produto, essa alegação não se sustenta, uma vez que esse procedimento ocorre em outros segmentos. Por exemplo, a própria Kepler Weber, produtora de silos, adota o mesmo procedimento, usual também em outros segmentos, como linha branca.

Não é verdade, tal como alegaram as empresas do grupo Posco, que nos demais segmentos prevalecem as mesmas condições, as quais seriam distintas daquelas observadas no que diz respeito ao setor automobilístico. Por exemplo, a mesma Kepler Weber, produtora de silos, não adquire produto de distribuidores, o mesmo sendo observado no que diz respeito à linha branca.

Os produtos também se diferenciam dentro de um mesmo segmento. As manifestações acerca de produto usado para a construção de silos demonstra isso de forma clara.

No que diz respeito à alegada variação do volume de vendas a depender do mercado, naturalmente, isso não ocorre exclusivamente nos demais segmentos, tal como a linha branca. Aliás, é comum, tão logo observada a redução da demanda no mercado automobilístico, a adoção pelas montadoras de medidas tais como redução do número de turnos e até a paralisação da produção. Por outro lado, nos últimos anos, quando da eclosão da crise, com vistas a impulsionar a demanda, o governo Brasileiro adotou medidas relacionadas não somente ao setor automobilístico, mas também à linha branca que tiveram por finalidade sustentar a demanda.

Dito de outra forma, é certo que cada segmento comporta algumas especificidades, porém, no que diz respeito às investigações de prática de dumping, primeiro é definido o produto objeto da investigação - o qual não foi objeto de questionamento por essas empresas, portanto incluindo laminados planos revestidos destinados ao segmento automobilístico. Por outro lado, com vistas à aplicação de medidas provisórias ou definitivas, é necessária a demonstração de dano à indústria doméstica definida como o conjunto de produtores do produto similar.

Assim, uma vez que a definição do produto investigado não foi questionada, da mesma forma não o foi a definição da indústria doméstica. Portanto, são os indicadores de desempenho dessa indústria que são considerados com vistas à análise de dano.

Por outro lado, as disposições do Decreto nº 1.602, de 1995, em consonância com o Acordo Antidumping, não estabelecem a obrigação de determinação da existência de dano "por segmento". O fato de serem reconhecidas diferenças entre os produtos considerados, os segmentos específicos a que esses se destinam não afasta essa conclusão.

É importante chamar atenção para o fato de que diversas alegadas diferenças entre o segmento automobilístico, por um lado, e os demais, por outro, também podem se reproduzir dentro do mesmo segmento. A simples leitura das manifestações sobre o produto que levaram à realização da audiência de que trata o art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, demonstra tal circunstância (elevada resistência, planicidade, etc).

Independentemente do setor a que se destine o laminado plano revestido, usualmente, os diferentes tipos de material sujeitam-se a normas técnicas e não somente aqueles utilizados no segmento automobilístico.

Outro aspecto a ser notado é que precedente do Tribunal Canadense não se aplica ao Brasil. Além disso, do mero reconhecimento das distinções mencionadas não decorre a obrigação de uma análise de dano por segmento. As diferenças entre os materiais, no âmbito de sua composição química, condições de venda, etc são devidamente consideradas, porém em outro contexto, da justa comparação de que trata o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A definição do CODIP, mencionada por essas mesmas empresas, visa permitir exatamente a justa comparação.

Em síntese, ficou plenamente demonstrado que os laminados revestidos constituem produto não homogêneo que não se destina a uso em apenas dois segmentos (automobilístico e demais) tal como propugnado pelas empresas do grupo Posco, mas sim a diversos segmentos. Porém, disso não decorre, tal como solicitado, uma análise de dano segmentada. A análise de dano, nos termos definidos pelas normas em vigor, diz respeito aos efeitos sobre a indústria doméstica, cuja definição não foi arguida por essas empresas.

O mesmo raciocínio se aplica à manifestação da Embaixada do México.

2.3. Da Similaridade

Conforme verificado pelo DECOM, o produto investigado e o produto produzido no Brasil apresentam características muito próximas. Ambos são fabricados a partir das mesmas matérias-primas e processos produtivos semelhantes, e apresentam características físicas e propriedades mecânicas muito próximas.

Além disso, o produto investigado e o produzido no Brasil destinam-se aos mesmos usos.

Consoante o exposto, o Departamento concluiu, com base § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, que o laminado plano revestido produzido no Brasil é similar àquele produzido e exportado da Austrália, China, Coreia do Sul, Índia e México para o Brasil.

2.4. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

Os laminados planos revestidos investigadas são usualmente classificados nos itens 7210.30.10, 7210.49.10, 7210.61.00 e 7210.70.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cuja descrição está indicada na tabela adiante.

Deve ser observado que independentemente do item da Nomenclatura Comum do Mercosul em que o produto se classifique, este pode ser apresentado na forma de bobina ou chapa.

A alíquota do Imposto de Importação vigente para os referidos itens tarifários permaneceu inalterada em 12% ao longo do período investigado.

Em vista do Acordo de Preferência Tarifária Regional APTR nº 4, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984 (publicado no D.O.U. de 3 de janeiro de 1985), e posteriores Protocolos Modificativos, vigora para o México preferência tarifária de 20% nas exportações para o Brasil dos produtos objeto da presente análise. Neste caso, a alíquota do Imposto de Importação equivale a 9,6%.

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de laminados planos revestidos, das empresas Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, e ArcelorMittal Brasil.

4. DO DUMPING

4.1. Da abertura da investigação

Com vistas à análise da abertura, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2009.

4.1.1. Do valor normal adotado na abertura da investigação

Conforme descrito no Parecer DECOM nº 29, de 28 de dezembro de 2010, para a apuração do valor normal da Austrália, Coreia do Sul, Índia e México, foi utilizada a média dos preços de exportação para terceiros mercados. Os preços indicados foram obtidos no Trade Map (http://www.trademap.org).

EXPEDIENTE DE ASSINATURA DIGITAL

No que diz respeito à China, país que, para fins de defesa comercial, não é considerado de economia predominantemente de mercado, a CSN sugeriu a adoção da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Apenas no caso da Austrália, os valores encontram-se na condição CIF. O Trade Map não registra as exportações australianas, mas os dados de importações provenientes da Austrália, em base CIF. Para os demais países sob análise, os valores encontram-se na condição FOB.

Os valores normais apurados por ocasião da abertura foram:

Valor Normal

Item	Posição 7210.30	Posição 7210.49	Posição 7210.61	Posição 7210.70
Austrália (US$ CIF / t)	-	757,43	1.016,57	942,34
China (US$ FOB / t)	947,13	944,78	793,96	1.354,37
Coreia do Sul (US$ FOB/t)	947,13	944,78	793,96	1.354,37
Índia (US$ FOB / t)	3.000,00	619,55	907,46	798,61
México	1.007,38	706,04	-	-

4.1.2. Das manifestações acerca do cálculo do valor normal

Em sua manifestação de 16 de junho de 2011, as empresas Baoshan e Baosteel questionaram, sem impugnar a escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado, a representatividade das exportações sul coreanas para a Turquia para fins do disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 1.602, de 1995. As empresas sugeriram como alternativa as exportações da Coreia do Sul para os Estados Unidos da América e para a Bélgica, que teriam volume mais compatível com aquele das exportações chinesas para o Brasil.

No mesmo sentido, as empresas Zhangjiagang, Tangshan, Angang e Wuhan, se manifestaram em 4 de julho de 2011, requerendo "a adoção das exportações praticadas pela Coréia do Sul para a Bélgica como parâmetro de valor normal da China" ou, alternativamente, "a adoção do preço das exportações praticadas pelo México aos EUA". Essas empresas argumentaram que não havia semelhança entre os volumes comercializados nas exportações da Coreia do Sul para a Turquia e os volumes importados pelo Brasil

As empresas Dongbu, Union Steel e Hyundai Hysco, protocolaram manifestação em 20 de setembro de 2011, solicitando a exclusão da Coreia do Sul do rol de origens investigadas, em razão de não existir evidência de práticas desleais ao comércio.

Primeiramente, argumentaram que os dados de exportação da Coreia do Sul deveriam ter sido atualizados quando da abertura da investigação, uma vez que, caso fossem atualizados para o período mais próximo disponível, não existiria prática de dumping por parte desse país. "Há de se concordar que os dados de janeiro a dezembro de 2009 não seriam os dados mais atualizados disponíveis no Trade Map se fosse feita uma consulta em 24 de novembro de 2010. O Trade Map oferece estatísticas de exportação com uma defasagem de um a dois meses. Assim, em novembro de 2010, seria inteiramente factível uma análise dos preços de exportação, tomando-se, de maneira conservadora, o período entre outubro 2009 e setembro 2010 (considerando-se uma defasagem de dois meses na atualização da base estatística do Trade Map)."

Levando em conta essa metodologia, o valor normal da Coreia do Sul (exportação para a Turquia) seria de US$ 919,78/t, enquanto que o preço de exportação da Coreia do Sul para o Brasil, conforme as estatísticas do Aliceweb para o mesmo período, seria de US$ 906,92/t. "Feita a comparação, verifica-se uma margem de dumping de 1,42%! Em outras palavras, não existia qualquer suspeita ou evidência de prática desleal na época do protocolo da presente petição e, por esta razão, que não se atualizou o Valor Normal da Coreia do Sul, nem se apresentaram os dados mais prontamente disponíveis como determina o Art. 20 do Decreto 1602/95."

Em segundo lugar, essas empresas solicitaram que sejam utilizadas as estatísticas de exportação oficiais em maior nível de detalhamento e consideradas em substituição aos preços disponibilizados pelo Trade Map. "Para obter os dados oficias de exportação da Coreia do Sul para a Turquia, utilizaram-se as bases estatísticas oficiais da Coreia do Sul (KOSA - Korean Iron & Steel Association), que possibilitam a averiguação das exportações em 10 dígitos, ou seja, abrangendo especificamente os produtos sob investigação. Assim, pode-se obter, da pesquisa dos códigos HS 7210301000, 7210491010, 7210491090, 7210610000 e 7210700000, os dados de exportação da Coreia do Sul para a Turquia para o período atualizado, entre janeiro e dezembro de 2010. O uso dos dados oficiais de exportação está em consonância com o Artigo 5º do Decreto Antidumping, que exige a utilização do "preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais". Dessa forma, levando-se em consideração as classificações tarifárias destacadas, o Valor Normal da Coreia do Sul, atualizado para o período investigado, deveria ser de US$886,80/t."

Além disso, essas empresas informaram que mesmo se utilizando os dados do Trade Map, não haveria evidências de dumping no período de investigação, pois o valor normal (preço de exportação da Coreia do Sul para a Turquia) seria de US$ 927,21/t, e o preço de exportação, conforme dados do sistema Aliceweb, seria de US$ 923,66/t, "Caso sejam considerados os dados das estatísticas oficiais sul-coreanas, a efetivamente melhor informação disponível, obteremos a margem de dumping relativa de -3,99%, comprovando-se assim a inexistência de evidências de prática desleal por parte da Coreia do Sul em suas exportações para o Brasil. Por outro lado, se considerarmos o valor normal por meio da mesma fonte utilizada pela peticionária e publicada no parecer de abertura da investigação, o Trade Map, obteríamos a margem relativa de dumping de 0,38%, ou seja, margem de minimis".

Por essas razões, as empresas solicitaram o encerramento da investigação para a Coreia do Sul com base na economia processual, ditames do Acordo Antidumping e jurisprudência da OMC.

Em relação ao valor normal, a Embaixada do México, em 22 de julho de 2012, afirmou que: "Ademais, a primeira opção para o cálculo do valor normal estabelecida pelos artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping é o preço destinado ao consumo no país exportador. Este preço não será utilizado somente quando se apresenta alguma das seguintes hipóteses: a) Quando não há vendas do produto investigado no curso das operações comerciais normais no mercado interno do país exportador; ou b) Quando tais vendas não permitam uma comparação adequada por: i) Uma situação especial do mercado; ii) Um baixo volume de vendas no mercado interno do país exportador. (...) A Circular de abertura, bem como o Parecer DECOM n° 29, que recomendou a abertura da investigação, não analisaram as condições acima descritas para descartar o preço de vendas no mercado interno do México e tampouco justificou que o preço de exportação do México para um terceiro país seja representativo, como estabelece o referido artigo do Acordo Antidumping. Sendo assim, a autoridade investigadora calculou o valor normal com base em informações distintas às vendas internas, sem justificar a utilidade das mesmas."

Em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, a Embaixada do México repetiu os mesmos argumentos.

4.1.3. Do posicionamento do DECOM

Quanto à manifestação das empresas Baoshan e Baosteel, e das empresas Zhangjiagang, Tangshan, Angang e Wuhan foi sugerida a adoção da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal. Em relação à sugestão de utilização das exportações do México para os EUA, tal sugestão não foi motivada.

Em relação à manifestação apresentada pelo Governo Mexicano, cabe apenas lembrar que, com vistas à abertura da investigação, é considerada a existência de indícios da prática de dumping e aquilo que as peticionárias razoavelmente podem obter. Nesse sentido, o Departamento observou os requisitos legais previstos no art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Considerando que as empresas coreanas responderam aos questionários do exportador, o valor normal do país foi calculado, conforme melhor descrito nos itens 4.2.4 e 4.2.5 deste documento, com base nas vendas das empresas no mercado interno da Coreia.

Sendo assim, o Departamento deixa de se manifestar quanto à adoção de outro país como referência para as exportações da Coreia.

Com relação ao pleito das empresas Dongbu, Union Steel e Hyundai Hysco, primeiramente cabe destacar que a manifestação incluiu citações em língua estrangeira. O Departamento informou, por meio do Ofício nº 05.676/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 22 de novembro 2011, que as páginas contendo tais citações não seriam juntadas aos autos do processo, por estarem desacompanhadas de tradução juramentada. As empresas não se manifestaram a respeito.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a petição de abertura da investigação foi protocolada em 1º de outubro de 2010. Assim, não haveria como, na análise pertinente à abertura da investigação, considerar dados disponibilizados após essa data.

4.1.4. Do preço de exportação adotado na abertura da investigação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi calculado com base nas estatísticas oficiais fornecidas pela RFB, correspondendo ao preço médio das importações brasileiras de laminados planos revestidos. Foram excluídas as operações de importação de produtos distintos daquele objeto do pleito: "Hojalata eletrolítica barnizada (folha) para a fabricação de envases"; "Telha ondulada 4200 THD"; "Produtos laminados de aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, revestidos / chapa ondulada"; "Dobradiça de aluzinc para caixa EMG"; "Etiqueta c/ até 13 espaços"; "Tercas para o telhado do forno"; e "Arame de solda, diam. 10mm, 15kgs/spool".

A tabela a seguir apresenta o preço de exportação apurado para as diversas origens analisadas na condição FOB:

Preço de Exportação (Em US$ FOB / t)

País de Exportação	7210.30.10	7210.49.10	7210.61.00	7210.70.10
China	843,46	991,89	975,24	717,66
Coreia do Sul	1.146,86	794,51	747,18	873,62
Índia	583,43	692,25	762,33	940,16
México	696,06	591,21	-	-

Considerando que no caso da Austrália o valor normal obtido encontra-se na condição CIF, neste caso o preço de exportação para o Brasil foi calculado na mesma condição, de forma a permitir uma justa comparação.

Preço de Exportação da Austrália (Em US$ CIF / t)

País de Exportação	7210.49.10	7210.61.00	7210.70.10
Austrália	762,27	758,01	855,00

4.1.5. Das manifestações acerca do preço de exportação

Em relação ao preço de exportação, a Embaixada do México, em 22 de julho de 2012, manifestou que: "O preço de exportação foi calculado com base nas estatísticas oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondendo ao preço médio das importações brasileiras de laminados planos revestidos, classificados nos seguintes códigos tarifários da NCM: 7210.30.10, 7210.49.10, 7210.61.00 e 7210.70.10. Não obstante, conforme mencionado, o pedido não é claro a respeito de outros produtos, além do investigado, que poderiam estar sendo classificados nas mesmas NCMs. Desse modo, o preço de exportação poderia estar distorcido, ao incluir produtos distintos aos investigados."

Em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, a Embaixada do México repetiu os mesmos argumentos, dizendo ainda que o DECOM "não fez nenhuma análise sobre o assunto, simplesmente aceitou o pedido, atuando de forma contrária ao artigo do Acordo Antidumping".

4.1.6. Do posicionamento do DECOM

A esse respeito, o Departamento apenas ressalta que fez constar do parecer de abertura da investigação que procedeu à depuração das estatísticas com vistas a excluir de seus cálculos as operações de importação de outros produtos, realizando análise minuciosa, conferindo e analisando as informações prestadas pela peticionária, não simplesmente aceitando-as, como afirmou a Embaixada do México.

4.1.7. Da margem de dumping da abertura da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão informadas na próxima tabela.

Para se obter a margem de dumping relativa do produto, primeiro multiplicou-se a margem de dumping absoluta e a quantidade exportada em cada item tarifário, somando-se os resultados. Em seguida, o preço de exportação foi multiplicado pela quantidade exportada, também por item, somando-se os resultados. Por fim, dividiu-se o total da primeira operação pelo total da segunda operação, chegando à margem de dumping de cada país, conforme as tabelas a seguir:

Margem de Dumping - Austrália (Em US$ CIF / t)

Item	7210.49.10	7210.61.00	7210.70.10
Valor normal	757,43	1.016,57	942,34
Preço de Exportação	762,27	758,01	855,00
Margem de dumping absoluta	(4,84)	258,55	87,34
Quantidade exportada (t)	15.502	36.464	2.432
Margem de dumping absoluta	US$ 175,84 / t		
Margem relativa de dumping	23,0%		

Margem de Dumping - Coreia do Sul (Em US$ FOB / t)

Item	7210.30.10	7210.49.10	7210.61.00	7210.70.10
Valor normal	947,13	944,78	793,96	1.354,37
Preço de Exportação	1.146,86	794,51	747,18	873,62
Margem de dumping absoluta	(199,72)	150,26	46,78	480,75

DOCUMENTO ORIGINAL DIVULGADO PORTARIA PGR TERCEIROS

Quantidade exportada (t)	1.342	32.057	27.176	5.765
Margem de dumping absoluta	US$ 129,51 / t			
Margem relativa de dumping	16,4%			

Margem de Dumping - Índia (Em US$ FOB / t)

Item	7210.30.10	7210.49.10	7210.61.00	7210.70.10
Valor normal	3.000,00	619,55	907,46	798,61
Preço de Exportação	583,43	692,25	762,33	940,16
Margem de dumping absoluta	2.416,57	(72,71)	145,13	(141,55)
Quantidade exportada (t)	1.386	19.515	1.431	1.844
Margem de dumping absoluta	US$ 77,60 / t			
Margem relativa de dumping	10,9%			

Margem de Dumping - México (Em US$ FOB / t)

Item	7210.30.10	7210.49.10
Valor normal	1.007,38	706,04
Preço de Exportação	696,06	591,21
Margem de dumping absoluta	311,32	114,84
Quantidade exportada (t)	352	13.621
Margem de dumping absoluta	US$ 119,79 / t	
Margem relativa de dumping	20,2%	

Margem de Dumping - China (Em US$ FOB / t)

Item	7210.30.10	7210.49.10	7210.61.00	7210.70.10
Valor normal	947,13	944,78	793,96	1.354,37
Preço de Exportação	843,46	991,89	975,24	717,66
Margem de dumping absoluta	103,67	(47,12)	(181,29)	636,71
Quantidade exportada (t)	7.499	42.239	16.029	17.711
Margem de dumping absoluta	US$ 85,76 / t			
Margem relativa de dumping	9,3%			

4.1.8. Das manifestações acerca da margem de dumping

Em relação ao cálculo da margem de dumping da abertura da investigação, a Embaixada do México, em 22 de julho de 2012, afirmou que: "Considerando que o valor normal e o preço de exportação foram determinados com diferentes níveis de código tarifário, o cálculo da margem de dumping não foi feito com base em preços comparáveis, o que gerou distorções na margem utilizada para o início da investigação."

Em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, a empresa Essar afirmou que: "(...) a margem de dumping dos dois tipos de produto exportado pela ESSAR (aqueles classificados nos NCMs 7210.49.10 e 7210.70.10) foram negativas: menos U$ 72,71 para o galvanizado por imersão a quente e menos 141,55 para o pré-pintado. Ressalte-se que a margem de dumping para a Índia só foi positiva porque o DECOM considerou as vendas dos outros dois produtos, os quais não são comercializados pela ESSAR".

Em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, a Embaixada do México afirmou que o DECOM errou ao comparar o preço do valor normal do México com base nos códigos tarifários de 6 dígitos e o seu preço de exportação de 8 dígitos, dizendo que este Departamento incluiu produtos não comparáveis entre sí.

As empresas Electrolux Brasil e Electrolux Amazônia, em sua manifestação de 10 de agosto de 2012, afirmaram que, como o aço HDG não deveria ter sido incluído na investigação, não haveria prática de dumping com relação a esse tipo de aço proveniente da China, e assim "a petição da CSN deveria ter sido indeferida de plano e o processo arquivado."

4.1.9. Do posicionamento do DECOM

Com vistas à análise pertinente à abertura da investigação, o Departamento apurou o valor normal e o preço de exportação por item tarifário, procedendo à ponderação para fins de cálculo da margem de dumping, a fim de preservar a justa comparação.

No caso da Essar, segundo constam das estatísticas oficiais brasileiras, as importações brasileiras desta empresa indiana contemplam as [confidencial]. Apesar disso, a margem de dumping foi calculada a partir do valor médio ponderado do valor normal e do preço de exportação.

Com relação à manifestação da Embaixada mexicana, e conforme consta do parecer de abertura, este Departamento, com base nos dados fornecidos pela RFB, retirou das importações brasileiras as operações envolvendo produtos distintos daquele objeto do pleito.

Sobre a manifestação das empresas do grupo Electrolux, conforme já explicado por este Departamento, o laminado plano eletro-galvanizado (HDG) é produzido pela indústria doméstica, portanto não haveria razão para se encerrar a investigação para produtos originários da China.

4.1.10. Da conclusão da prática de dumping da abertura da investigação

Conforme consta do Parecer DECOM nº 29, de 2010, foi constatada a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos revestidos, originários da Austrália, Coreia do Sul, China, Índia e México.

4.2. Da determinação final

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins da presente investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2010, a fim de se verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos revestidos da Austrália, China, Coreia do Sul, Índia e México, definido no ato público da abertura da investigação, qual seja, no parágrafo 2º da Circular SECEX nº 16, de 2011, e em conformidade com a legislação pertinente.

Determina o art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 que será efetuada justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal. O § 1º do mesmo dispositivo legal informa que, com vistas à comparação entre o valor normal e o preço de exportação, serão examinadas, para fins de ajuste, as diferenças que afetem a comparação dos preços, dentre essas, diferenças nas condições e termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras que comprovadamente afetem a comparação de preços.

Uma vez que o produto objeto da investigação abarca diversos tipos, como regra geral, o Departamento buscou comparar preços de produtos com o mesmo código de identificação do produto (CODIP), com base nas respostas aos questionários.

Deve ser observado que o questionário remetido pelo DECOM para os produtores estrangeiros informou a estrutura do CODIP a ser utilizado com vistas a reportar as vendas no mercado interno, para o Brasil e o custo.

Como mencionado adiante, houve vendas de certos tipos de produtos (CODIPs) para o Brasil sem venda do mesmo tipo no mercado interno. Tal circunstância foi observada, à exceção de uma empresa sul coreana, em relação a todas as empresas que responderam ao questionário. Essas empresas, no entanto, não sugeriram nenhuma metodologia a ser adotada em tais situações. Assim, a metodologia adotada para cada empresa está informada no item pertinente.

4.2.1. Da Austrália

4.2.1.1. Do valor normal da Bluescope Steel Ltd.

Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais), que representaram [confidencial]% do volume total de vendas no mercado interno, consideradas, pois, em volume substancial.

Além disso, verificou-se que, dentre essas vendas abaixo do custo unitário, [confidencial] toneladas ([confidencial]% do total de vendas) referiram-se a vendas realizadas a preço inferior ao custo médio obtido no período de investigação de dumping, ou seja, a preços que não permitiram recuperar os custos dentro de um período razoável. Outrossim, o Departamento considerou que doze meses seriam um período razoável para recuperação dos custos.

Assim, de acordo com o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as operações referentes às [confidencial] toneladas foram desprezadas para fins de apuração do valor normal.

Registre-se que as vendas de produto de fabricação própria, no mercado interno da Austrália, pela empresa Bluescope ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para o cálculo do valor normal da Bluescope, tendo em vista que as vendas dessa empresa para o Brasil foram para partes não relacionadas, com vistas à justa comparação foram utilizadas apenas as vendas domésticas na Austrália para as partes não relacionadas. Além disso, considerando que as vendas, tanto no mercado interno quanto para o Brasil, foram para a indústria de transformação/usuários finais e para distribuidores locais, calculou-se o valor normal para cada uma dessas categorias de clientes.

Registre-se, ainda, que a empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, do preço reportado pela empresa foram deduzidos: descontos para pagamentos antecipados, seguro interno, despesas de assistência técnica, despesas indiretas de vendas e custo de embalagem.

Também foram deduzidas as seguintes despesas, com as considerações correspondentes: Outros descontos: conforme verificado pelo Departamento durante a verificação in loco, esse valor foi ajustado para AUD [confidencial]t; Abatimentos: conforme verificado pelo Departamento durante a verificação in loco, esse valor foi ajustado para AUD [confidencial]t; Frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, Despesa de armazenagem (pré-venda) e Frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente: a empresa apresentou dois valores distintos para cada uma dessas despesas. Segundo explicado na resposta ao pedido de informações complementares [confidencial]. Conforme informado pela própria empresa, os valores encontrados foram próximos em ambas as metodologias. Para a apuração do valor normal foram deduzidos os valores verificados pelo Departamento na verificação in loco, calculados [confidencial]; Despesas de propaganda: conforme verificado pelo Departamento durante a verificação in loco, esse valor foi ajustado para AUD [confidencial]t; Outras despesas diretas de vendas: conforme verificado pelo Departamento durante a verificação in loco, essas despesas referentes aos setores automotivo (que inclui máquinas e equipamentos), de distribuição e de construção foram reajustadas para AUD [confidencial]t, AUD [confidencial]t, e AUD [confidencial]t, respectivamente; e Despesas de manutenção de estoques: o Departamento refez o cálculo apresentado pela empresa, utilizando a fórmula apresentada pela empresa.

O Departamento não considerou os ajustes subsequentes, uma vez que: Despesa financeira: a data de recebimento do pagamento não foi confirmada durante a verificação in loco, conforme mencionado no respectivo relatório de verificação.

Considerando que tanto as vendas no mercado interno quanto as vendas ao Brasil foram efetuadas em dólares australianos, o Departamento não converteu o valor normal para outra moeda.

No presente caso, dos 34 CODIPs vendidos para o Brasil foram identificadas vendas de 11 CODIPs idênticos no mercado interno. Para as operações restantes o Departamento buscou hierarquizar e/ou agregar algumas características que formam o CODIP, a fim de identificar vendas do produto mais próximo possível ao exportado para o Brasil.

Ressalte-se que no presente caso o Departamento buscou inicialmente fazer a comparação entre CODIPs próximos (com características hierarquizadas e/ou agregadas) e, somente nos casos em que isso não foi possível, utilizou o CODPROD. Isso porque o código de produto reportado na resposta ao questionário, embora permita a distinção entre os tipos de produto, é menos específico do que o CODIP próximo.

Inicialmente, agregaram-se as características C1 (largura igual ou superior a 600mm, mas não superior a 1.000mm) e C2 (largura superior a 1.000mm, mas não superior a 1.300mm) e manteve-se a característica C3 (superior a 1.300mm) inalterada. Isso porque, é comum o cliente adquirir bobinas e realizar corte longitudinal, a fim de alcançar a largura desejada. Com isso, foi possível identificar venda de mais 2 CODIPs.

Posteriormente foram agregadas as características I4 (Construção Civil) e I6 (Distribuição), referentes à aplicação do produto, admitindo-se que o setor de Construção Civil e o de Distribuição trabalham com um conjunto de produtos de especificações semelhantes e que o setor de Distribuição atua como canal de suprimento para alguns clientes do setor de Construção Civil. Ademais, foram agregadas as características I1 (Automotivo), I2 (Linha Branca), I3 (Tubos) e I5 (Máquinas e Equipamentos), pois esses setores têm em comum o fato de serem setores industriais.

Em seguida foram agregadas as características E02 (revestido de zinco, superior a 85 g/m^2 por face, mas não superior a 275 g/m^2 por face (ensaio triplo)), E03 (revestido de zinco, superior a 275 g/m^2 por face, mas não superior a 350 g/m^2 por face (ensaio triplo)) e E04 (revestido de zinco, superior a 350 g/m^2 por face, mas não superior a 500 g/m^2 por face (ensaio triplo)), e também as características E07 (revestido de alumínio-zinco, superior a 100 g/m^2 por face, mas não superior a 150 g/m^2 por face (ensaio triplo)) e E08 (revestido de alumínio-zinco, superior a 150 g/m^2 por face (ensaio triplo)), que se referem ao revestimento, admitida a hipótese de que atendido o requisito de revestimento mínimo, a aplicação do produto pode ser atendida por outro que apresente maior massa de revestimento. Assim, foi possível identificar vendas internas para mais 11 CODIPs.

Nos casos em que não houve venda de produto no mesmo CODIP no mercado interno ou em CODIP mais próximo (10 CODIPs), calculou-se o valor normal do código de produto utilizado normalmente pela empresa e reportado para as vendas em questão. Com isso, foram identificadas vendas no mercado interno para 9 CODIPs.

Por fim, no caso em que não foi possível identificar vendas no mercado interno de CODIP idêntico, ou do mesmo código de produto, o Departamento construiu o valor normal a partir do custo do código de produto informado na resposta ao questionário da empresa em seu Anexo D (Custo de Produção), acrescido da margem de lucro. A margem de lucro, por sua vez, foi obtida com base na diferença entre o preço de venda e o custo de produção reportados no Anexo B (vendas no mercado interno) da empresa, excluídas aquelas operações não realizadas no curso de operações mercantis normais, nos termos do artigo 6º, II e § 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Bluescope na condição ex fabrica, à vista, líquidos de tributos:

Valor Normal da Bluescope (indústria de transformação/usuários finais)

Código de Identificação - CODIP idêntico ou próximo / código de produto	Valor total *ex fabrica* (AUD)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (AUD/t)	Obs.
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(VI)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(VI)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(VI)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(VI)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(II)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(VI)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(VI)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(I)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(II)
confidencial	*confidencial*	*confidencial*	*confidencial*	(IV)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DOU

[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(VI)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(VI)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(I)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(IV)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(IV)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(IV)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(VI)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(IV)

Obs.: (I) - CODIP idêntico; (II) - CODIP próximo (agrega largura); (IV) - CODIP próximo (agrega largura, aplicação e revestimento); e (VI) - Código de Produto idêntico.

Valor Normal da Bluescope (distribuidores locais)

Código de Identificação - CODIP idêntico, próximo, código de produto ou valor normal construído	Valor total *ex fabrica* (AUD)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (AUD/t)	Obs.
[confidencial]			[confidencial]	(VII)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(I)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(VI)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(I)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(I)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	(VI)

Obs.: (I) - CODIP idêntico; (VI) - Código de Produto idêntico; e (VII) - Valor normal construído.

Valor Normal da Bluescope (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (AUD)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (AUD/t)
691.492.600,49	437.446,18	1.580,75

4.2.1.2. Do preço de exportação da Bluescope Steel Ltd.

O preço de exportação da Bluescope foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, todas as exportações foram para partes não relacionadas, indústrias de transformação/usuário final e distribuidores locais.

Foi apurado o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex fabrica para o Brasil tomou por base o valor CFR ou CIF tendo sido deduzidos: frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem (pré-venda), Frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno, Despesa de exportação, frete internacional, seguro internacional (quando cabível), despesas indiretas de vendas incorridas no país de fabricação e custo de embalagem.

Também foram deduzidas as seguintes despesas, com as considerações correspondentes: Outras despesas diretas de vendas: embora a empresa não tenha reportado nenhuma despesa nesse sentido, o Departamento identificou durante a verificação in loco a existência de tais despesas, de forma que foi calculado e descontado um valor de AUD [confidencial]/t; e Despesas de manutenção de estoques: o Departamento refez o cálculo apresentado pela empresa, utilizando a fórmula informada. Além disso, foi utilizada a mesma taxa de juros empregada no cálculo das despesas no mercado interno ([confidencial]%).

O Departamento não considerou o ajuste subsequente, uma vez que: Despesa financeira: a data de recebimento do pagamento não foi confirmada durante a verificação in loco, conforme mencionado no respectivo relatório de verificação.

Considerando que tanto as vendas no mercado interno quanto as vendas ao mercado externo foram efetuadas em dólares australianos, o Departamento não converteu o preço de exportação para outra moeda.

A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da Bluescope para o Brasil:

Preço de Exportação da Bluescope (indústria de transformação/usuários finais)

Código de Identificação - CODIP	Código do produto	Valor total *ex fabrica* (AUD)	Quantidade (t)	Preço de exportação *ex fabrica* (AUD/t)
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Preço de Exportação da Bluescope (distribuidores locais)

Código de Identificação - CODIP	Código do produto	Valor total *ex fabrica* (AUD)	Quantidade (t)	Preço de exportação *ex fabrica* (AUD/t)
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]		[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]

Preço de Exportação da Bluescope (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (AUD)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (AUD/t)
24.736.305,95	27.865,29	887,71

4.2.1.3. Da margem de dumping da Bluescope Steel Ltd.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Bluescope

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (AUD)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (AUD/t)	Margem de Dumping Relativa %
12.493.784,86	27.865,29	448,36	50,5%

4.2.2. Do México

4.2.2.1. Do valor normal da Posco Mexico S.A. de C.V.

Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, [confidencial]), que representaram [confidencial]% do volume total de vendas no mercado interno, consideradas, pois, em volume substancial.

Além disso, verificou-se que, dentre essas vendas abaixo do custo unitário, [confidencial] toneladas ([confidencial]% do total de vendas) referiram-se a vendas realizadas a preço inferior ao custo médio obtido no período de investigação de dumping, ou seja, a preços que não permitiram recuperar os custos dentro de um período razoável. Outrossim, o Departamento considerou que doze meses seriam um período razoável para recuperação dos custos.

Ressalte-se que, uma vez que o custo total de fabricação reportado não incluiu as [confidencial], essas também foram excluídas do preço unitário bruto para essa análise.

Ressalte-se, ainda, que o custo reportado pela empresa foi ajustado, a fim de excluir o ajuste no preço da matéria-prima. Conforme mencionado no relatório da verificação in loco esse ajuste decorreu do fato de o fornecedor da matéria-prima ([confidencial]) ter incorrido em lucro, e a Posco Mexico, em prejuízo.

Assim, de acordo com o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as operações referentes às [confidencial] toneladas foram desprezadas para fins de apuração do valor normal.

Registre-se que as vendas de produto de fabricação própria, no mercado interno do México, pela empresa Posco Mexico ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Tendo em vista que as vendas da Posco Mexico para o Brasil foram para clientes [confidencial], com vistas à justa comparação foram utilizadas para o cálculo do valor normal da empresa apenas as vendas domésticas no México para clientes [confidencial]. Além disso, considerando que as vendas no mercado externo foram para [confidencial], calculou-se o valor normal separadamente para essas diferentes categorias de clientes. Ressalte-se que, não obstante a empresa tenha reportado também as revendas de suas relacionadas para clientes independentes, o Departamento considerou apenas as vendas da própria Posco Mexico.

Conforme informado no relatório da verificação in loco, a Posco Mexico reclassificou suas vendas para a [confidencial], ao longo de todo o período de investigação, como vendas para parte relacionada. Ocorre que a empresa não apresentou nenhum elemento com vistas a justificar essa alteração, razão pela qual o DECOM não acatou esse ajuste.

A empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, do preço reportado pela empresa foram deduzidos: frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno (reapresentado durante a verificação in loco), despesas indiretas de vendas e custo de embalagem (também reapresentado durante a verificação).

Também foi deduzida a seguinte despesa, com as considerações correspondentes: Despesa de manutenção de estoques: a empresa informou que essa despesa foi calculada utilizando-se o [confidencial]. O Departamento refez o cálculo das despesas, utilizando o custo de fabricação reportado no lugar do [confidencial].

O Departamento não considerou os ajustes subsequentes, uma vez que: Impostos incidentes: a matéria-prima importada ingressa no custo em valor líquido de tributos de importação, que são recolhidos a posteriori. Assim, não há que se fazer ajuste a esse título; e Despesa financeira: a data de recebimento do pagamento não foi confirmada durante a verificação in loco, conforme mencionado no respectivo relatório de verificação.

A empresa reportou o preço unitário bruto em pesos mexicanos e em dólares estadunidenses. Considerando que o preço de exportação foi reportado em dólares, o valor normal foi calculado nessa moeda. Os ajustes reportados apenas em pesos foram convertidos para dólares segundo a taxa de câmbio utilizada pela empresa para converter o preço unitário bruto em pesos para dólares.

Conforme mencionado no relatório da verificação in loco, a equipe constatou que os CODIPs reportados pela empresa na resposta ao questionário continham erro. Além disso, também foi constatado que a empresa reportou vendas de produto de primeira qualidade, porém fora da especificação do cliente, sem identificar tais vendas.

Além disso, não foi possível utilizar o código de produto reportado pela empresa, pois esse não contempla detalhes suficientes para permitir uma justa comparação (foram reportados apenas [confidencial]).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sendo assim, o Departamento efetuou a comparação entre todas as vendas no mercado interno e ao Brasil, levando em conta apenas a categoria e relacionamento de cliente.

Foi obtido o valor normal da Posco Mexico na condição ex fabrica, à vista, líquidos de tributos, conforme os quadros a seguir:

Valor Normal da Posco Mexico (cliente [*confidencial*])

Valor total *ex fabrica* (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (US$/t)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Valor Normal da Posco Mexico (cliente [*confidencial*])

Valor total *ex fabrica* (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (US$/t)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Valor Normal da Posco Mexico (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (US$/t)
35.855.890,21	38.098,80	941,13

4.2.2.2. Do preço de exportação da Posco Mexico S.A. de C.V.

O preço de exportação da Posco Mexico foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, todas as exportações foram para clientes [confidencial].

Como resultado, foi apurado o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder à justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995. A obtenção do preço de exportação ex fabrica para o Brasil tomou por base o valor reportado, tendo sido deduzidos: frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, seguro interno (reapresentado durante a verificação in loco), despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação e custo de embalagem (também reapresentado durante a verificação in loco).

Também foi deduzida a seguinte despesa, com as considerações correspondentes: Despesa de manutenção de estoques: a empresa informou que essa despesa foi calculada utilizando-se o [confidencial]. O Departamento refez o cálculo das despesas, utilizando o custo de fabricação reportado no lugar do [confidencial].

Departamento não considerou o ajuste subsequente, uma vez que: Despesa financeira: a data de recebimento do pagamento não foi confirmada durante a verificação in loco, conforme mencionado no respectivo relatório de verificação.

A empresa reportou o preço unitário bruto em dólares estadunidenses. Os ajustes reportados apenas em pesos mexicanos foram convertidos para dólares segundo a taxa de câmbio diária reportada pela empresa nas vendas no mercado interno (preço em pesos reportado/preço em dólares reportado).

O quadro a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da Posco Mexico para o Brasil:

Preço de Exportação da Posco Mexico (cliente [*confidencial*])

Valor total *ex fabrica* (US$)	Quantidade (t)	Preço de exportação *ex fabrica* (US$/t)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Preço de Exportação da Posco Mexico (cliente [*confidencial*])

Valor total *ex fabrica* (US$)	Quantidade (t)	Preço de exportação *ex fabrica* (US$/t)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Preço de Exportação da Posco Mexico (versão pública)

Valor total *ex fabrica* (US$)	Quantidade (t)	Preço de exportação *ex fabrica* (US$/t)
54.404.361,78	71.720,63	758,56

4.2.2.3. Da margem de dumping da Posco Mexico S.A. de C.V.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Posco Mexico

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US$)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa %
13.099.657,94	71.720,6	182,65	24,1%

4.2.2.4. Da manifestação sobre os fatos essenciais sob julgamento

A empresa Posco Mexico, em sua manifestação final, protocolada em 10 de agosto de 2012, reconheceu inicialmente que [confidencial]. Nesse sentido, a empresa solicitou reconsideração da decisão do DECOM em não aceitar o CODIP apresentado pela empresa, pelo fato do critério de revestimento ser um em nove características a serem analisadas no CODIP.

A empresa argumentou ainda que o teste de vendas abaixo do custo deveria variar conforme o tipo de produto, e seu respectivo custo, pois cada produto tem um custo bem diferente um do outro. Além disso, questionou o fato deste Departamento ter realizado o referido teste utilizando apenas o custo médio anual, sem levar em consideração cada CODIP em bases mensais.

A Posco questionou também a utilização pelo DECOM de um valor errado para a obtenção do custo médio anual, especificamente, em relação ao CODIP [confidencial].

Outro item questionado foi sobre a não dedução do imposto de importação das matérias-primas no mercado doméstico pelo DECOM. A empresa argumentou que [confidencial].

Por último, a empresa mexicana solicitou que este Departamento reconsidere a sua decisão de rejeitar o ajuste de crédito no custo da bobina "full hard", em razão dos [confidencial].

4.2.2.5. Do posicionamento do DECOM

Conforme já mencionado anteriormente, e com base no relatório da verificação in loco, os CODIPs reportados pela empresa na resposta ao questionário continham erro, o que não possibilitou a este Departamento confirmar a veracidade dos dados apresentados pela empresa. Nesse sentido, não foi possível analisar os valores por CODIP, e sim a média geral de todas as operações registradas.

Da mesma forma como não foi possível utilizar o preço de venda para cada CODIP, não foi possível também utilizar por CODIP.

Com relação ao erro observado em relação a um CODIP específico, o DECOM constatou tal fato e procedeu à retificação. Nesse sentido, o valor do custo anual de fabricação, a fim de se realizar o teste de recuperação das vendas abaixo do custo, foi alterado de [confidencial] para [confidencial].

Sobre a dedução do imposto de importação, o Departamento lembra que, conforme já informado anteriormente, a matéria-prima importada ingressa no custo em valor líquido de tributos de importação, que são recolhidos a posteriori. Assim, não há que se fazer ajuste a esse título.

Sobre o ajuste no custo da bobina "full hard", o DECOM apenas ressalta que a própria empresa alegou que adquire o material de sua parte relacionada a preço de mercado.

4.2.3. Da Índia

No caso da Índia, conforme já informado, o Departamento selecionou amostra. Dentre as empresas incluídas na amostra, apenas a Essar e a JSW responderam ao questionário do DECOM.

4.2.3.1. Da empresa Essar Steel Limited e da empresa JSW Steel Limited

Conforme mencionado anteriormente, nas verificações in loco na Essar Steel Limited e na JSW Steel Limited, considerando que essas empresas não reportaram todas as vendas e custos de laminados planos revestidos no mercado doméstico e para o Brasil, o Departamento apurou a margem de dumping para essas empresas de acordo com o art. 66, § 4º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, com base nos dados da abertura da investigação, foi apurada margem de dumping relativa 10,9%, e margem de dumping absoluta de US$ 77,60/t (setenta e sete dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada) para essas empresas.

4.2.3.2. Da manifestação sobre os fatos essenciais sob julgamento

Em sua manifestação final protocolada em 10 de agosto de 2012, a empresa Essar argumentou inicialmente que foram fornecidas efetivamente todas as informações relativas às suas vendas de chapas e bobinas galvanizadas, e que estas correspondem a 98,5% das vendas efetuadas para o Brasil. E que deixou de reportar os dados relativos às vendas de laminados planos revestidos pré-pintados devido a erro no sistema interno da empresa: "(...) tais produtos são classificados sob o item 7210.90.90, conforme código do Sistema Harmonizado da Índia, e não 7210.70.10 (produto investigado) como no Brasil (e como indicado no Questionário do Exportador). (...) A Essar concorda que, pela lei brasileira, o produto investigado é definido pela sua descrição, não pela sua classificação tarifária (NCM). (...) Tal erro é escusável e deveria ser considerado pelo DECOM na determinação da sua margem de dumping"

A empresa ainda argumenta que apresentou durante a verificação in loco o conjunto completo que comprovaria todas as vendas ao Brasil e o custo de produção de laminados planos revestidos pré-pintados. E, após a verificação, apresentou os Anexos A, B, C, D e E, relativos aos pré-pintados.

A Essar solicitou ainda que, na hipótese de o DECOM não reconsiderar sua posição, a margem de dumping fosse calculada para cada NCM separadamente, e que a determinação final levasse em consideração a média ponderada dos volumes exportados para o Brasil.

A empresa JSW, em sua manifestação final protocolada em 10 de agosto de 2012, solicitou a reconsideração do DECOM para aceitar as informações prestadas pela empresa.

Inicialmente, a empresa citou o Acordo Antidumping do GATT e o Decreto nº 1.602, de 1995 a fim de demonstrar que submeteu informações em todos os anexos do questionário, no formato exigido pelo DECOM, dentro dos prazos estipulados.

Com relação ao Anexo B (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário, a empresa confirmou que reportou apenas as "vendas similares às vendas reportadas no Anexo C (vendas para o Brasil)", pois as vendas internas do período investigado consistiram em 200.000 linhas de transação de um arquivo Excel, de forma que reportá-las no formato exigido pelo DECOM seria impossível.

A empresa argumentou que: "(...) a apresentação de informação consistente no Anexo B e comparável com o produto similar ao exportado para o Brasil é consistente tanto com o Acordo Antidumping quanto com o Decreto Antidumping. Nenhum destes dispositivos legais define 'produto investigado' ou 'produto em questão', mas tão somente define produto similar. (...) A jurisprudência da OMC é rara sobre este tema, porém, no caso US-Final Lumber o Painel indicou que o produto similar destinado ao consumo interno no país exportador deve ser comparado com o produto alegadamente vendido a preços de dumping no país importador. (...) Logo, a empresa entende, em consonância com outras jurisdições, que a apresentação das informações sobre vendas alegadamente a preços de dumping no Brasil e das vendas domésticas do produto similar a estes produtos exportados está de acordo com a legislação antidumping internacional e brasileira. Razão pela qual ela entende que a decisão de desconsiderar a informação apresentada deve ser reconsiderada por este D. DECOM."

Por fim, a JSW solicitou que, caso o DECOM não reconsidere sua decisão de desconsiderar os dados referentes ao cálculo do valor normal, que considere, pelo menos, os dados de preços de exportação da empresa.

4.2.3.3. Do posicionamento do DECOM

Com relação ao primeiro ponto levantado pela empresa Essar, conforme o relatório da verificação in loco, a empresa não reportou as vendas de laminados planos revestidos pré-pintados ao mercado doméstico e ao Brasil. Também foi constatado que a empresa não apresentou o custo de produção destes laminados.

Do mesmo modo, a empresa JSW também não reportou a totalidade de suas vendas de laminados planos no mercado interno, nem de todos os custos, conforme reportado no relatório de verificação in loco.

Nesse sentido, como as empresas não reportaram a totalidade das vendas de seus produtos, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, este Departamento não utilizará os dados reportados.

Além disso, o DECOM lembra que a prática de outras autoridades investigadoras não cria precedente para o Departamento.

4.2.4. Da Coreia do Sul

No caso da Coreia do Sul, conforme já informado, o Departamento selecionou amostra, e todas responderam ao questionário do DECOM.

4.2.4.1. Do valor normal da Dongbu Steel Co. Ltd.

Foram constatadas operações de vendas a preços abaixo do custo unitário total de produção (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais), que representaram [confidencial]% do volume total de vendas no mercado interno, consideradas, pois, em volume substancial.

Além disso, verificou-se que, dentre essas vendas abaixo do custo unitário, [confidencial] toneladas ([confidencial]% do total de vendas) referiram-se a vendas realizadas a preço inferior ao custo médio obtido no período de investigação de dumping, ou seja, a preços que não permitiram recuperar os custos dentro de um período razoável. Outrossim, o Departamento considerou que doze meses seriam um período razoável para recuperação dos custos.

Assim, de acordo com o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as operações referentes às [confidencial] toneladas foram desprezadas para fins de apuração do valor normal.

Registre-se que as vendas de produto de fabricação própria, no mercado interno da Coreia do Sul, pela empresa Dongbu Steel Co. Ltd. (Dongbu) ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Segundo a Dongbu, as vendas para o Brasil foram "(...) vendas realizadas por trading companies coreanas locais (...) e vendas realizadas por trading companies estrangeiras (não coreanas), porém não foram identificadas diferenças entre os dois tipos de canais de distribuição, uma vez se tratarem de "clientes não relacionados revendedores".

Com vistas à justa comparação foram utilizadas para o cálculo do valor normal da empresa apenas as vendas domésticas na Coreia do Sul para "clientes não relacionados revendedores".

A empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, desses preços foram deduzidos: desconto para pagamento antecipado; abatimentos; frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem; despesa de armazenagem pré-venda; frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de embalagem. No que se refere à receita de juros, os valores foram somados aos preços reportados.

Também foram deduzidas as seguintes despesas, com as considerações correspondentes: Despesa financeira. O Departamento refez o cálculo dessa despesa, considerando o prazo médio de pagamento reapresentado pela empresa durante a verificação in loco, e a taxa de juros de [confidencial]%, utilizada pela empresa para o cálculo das despesas financeiras no custo de produção; Despesas indiretas de vendas. Durante a verificação in loco a equipe observou que essas despesas foram rateadas entre o mercado interno e externo com base no salário da equipe de vendas para cada mercado. Sendo assim, o Departamento rateou essas despesas com base na quantidade vendida. Além disso, não foram consideradas as despesas relacionadas à provisão para devedores duvidosos, uma vez que conforme consta do relatório da verificação in loco, tais despesas foram revertidas no final do ano; e Despesas de manutenção de estoques. O Departamento utilizou as despesas reapresentadas pela empresa durante a verificação in loco.

O Departamento não considerou o ajuste subsequente, uma vez que: Despesas com garantia. Essa despesa não foi verificada durante a verificação in loco. Conforme consta do relatório da verificação, a equipe observou que em relação a algumas vendas a empresa reportou um preço de venda que já considerava essa despesa.

No presente caso, para todos os CODIPs vendidos ao Brasil foram identificadas vendas internas dos mesmos produtos.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Dongbu na condição ex fabrica, à vista, líquidos de tributos, conforme tabelas a seguir:

Valor Normal da Dongbu (cliente não relacionado revendedor)

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Valor Normal da Dongbu (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
109.751.661.314,72	102.287,55	1.072.971,89

4.2.4.2. Do preço de exportação da Dongbu Steel Co.Ltd.

O preço de exportação da Dongbu foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, todas as exportações foram para "clientes não relacionados revendedores".

Como resultado, foi apurado o preço de exportação ex fabrica, para fins de justa comparação com o valor normal. A obtenção desse preço tomou por base o valor reportado, tendo sido deduzidos: frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem; despesa de armazenagem - pré-venda; frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente; despesas de exportação (corretagem aduaneira); frete internacional; e custo de embalagem.

Também foram deduzidas as seguintes despesas, com as considerações correspondentes: Despesas de exportação (manuseio de carga no porto). Em algumas vendas FOB a empresa não reportou essas despesas. Conforme mencionado no relatório da verificação in loco, no caso de vendas na condição FOB Busan Port of Arrival Base a empresa alegou que não incorreu em despesas de manuseio, pois é uma venda com entrega no porto. A empresa informou que essa é uma prática da empresa, não tendo apresentado documentos comprobatórios dessa alegação. A empresa também informou que nas vendas por container essa despesa está incluída no frete, tampouco apresentando qualquer comprovação nesse sentido. Sendo assim, o Departamento calculou uma despesa de manuseio de carga no porto nas vendas em que tal despesa não foi reportada, tendo por base o valor percentual médio das despesas reportadas em relação ao preço de venda; Despesa financeira. O Departamento refez o cálculo dessa despesa, considerando a taxa de juros de [confidencial]%, utilizada pela empresa para o cálculo das despesas financeiras no custo de produção; Outras despesas diretas de vendas (bank charge). Durante a verificação in loco a equipe observou que essa despesa não foi reportada em relação a uma das faturas verificadas. Sendo assim, o Departamento calculou a despesa de bank charge nas vendas em que tal despesa não foi reportada, tendo por base o valor percentual médio das despesas reportadas em relação ao preço de venda; Despesas indiretas de vendas no país de fabricação. Durante a verificação in loco a equipe observou que essas despesas foram rateadas entre o mercado interno e externo com base no salário da equipe de vendas por mercado. Sendo assim, o Departamento rateou as despesas com base na quantidade vendida. Foram ainda incluídas nas despesas do mercado externo as despesas de overseas office. Isso porque o rateio das despesas foi feito com base em todas as vendas ao mercado externo, e não somente as vendas ao Brasil; e Despesas de manutenção de estoques no país de fabricação. O Departamento utilizou as despesas reapresentadas pela empresa durante a verificação in loco.

A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da Dongbu para o Brasil:

Preço de Exportação da Dongbu (cliente não relacionado revendedor)

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Preço de exportação unitário *ex fabrica* (KRW/t)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Preço de Exportação da Dongbu (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
69.811.605.124,50	67.716,40	1.030.940,90

4.2.4.3. Da margem de dumping da Dongbu Steel Co. Ltd.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Dongbu Steel Co. Ltd.

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (KRW)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (KRW/t)	Margem de Dumping Relativa %
- 1.103.508.083,10	67.716,4	- 16.296,02	- 1,6%

4.2.4.4. Do valor normal da Hyundai Hysco Ltd.

Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais), que representaram [confidencial]% do volume total de vendas no mercado interno, consideradas, pois, em volume substancial.

Além disso, verificou-se que, dentre essas vendas abaixo do custo unitário, [confidencial] toneladas ([confidencial]% do total de vendas) referiram-se a vendas realizadas a preço inferior ao custo médio obtido no período de investigação de dumping, ou seja, a preços que não permitiram recuperar os custos dentro de um período razoável. Outrossim, o Departamento considerou que doze meses seriam um período razoável para recuperação dos custos.

Assim, de acordo com o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as operações referentes às [confidencial] toneladas foram desprezadas para fins de apuração do valor normal.

Ressalte-se que o custo reportado pela empresa foi ajustado pelo Departamento, uma vez que, conforme mencionado no relatório de verificação in loco, foi apurado que a empresa adquire matéria-prima de parte relacionada. Sendo assim, o Departamento ajustou o custo da matéria-prima com base na diferença entre o preço médio de compra de fornecedores não-relacionados e o preço médio de compra de todos os fornecedores.

Registre-se que as vendas de produto de fabricação própria, no mercado interno da Coreia do Sul, pela empresa Hyundai Hysco ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas da Hyundai Hysco no mercado externo (Brasil) foram [confidencial].

Com vistas à justa comparação foram utilizadas para o cálculo do valor normal da empresa apenas as vendas domésticas na Coreia do Sul para [confidencial].

Ocorre que não houve vendas domésticas para "[confidencial]". Sendo assim, o Departamento apurou, com base nas vendas no mercado interno, a diferença entre a média dos preços de venda para "[confidencial]" em comparação com as vendas para "[confidencial]", a fim de apurar a diferença de preço decorrente do relacionamento.

Para tanto, durante o período de investigação, apurou-se quais CODIPs houve vendas para os dois canais de distribuição. Observou-se que, em média, os preços praticados para "[confidencial]" foram [confidencial] aos preços praticados para "[confidencial]". O percentual encontrado foi aplicado ao preço de venda no mercado interno sul-coreano para clientes "[confidencial]".

A empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à determinação do valor normal, dos preços reportados pela empresa foram deduzidos: ajustes de cobrança; frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente; outras despesas indiretas de vendas; despesas indiretas de vendas; despesas de manutenção de estoques; e custo de embalagem.

O Departamento não considerou os ajustes subsequentes, uma vez que: Desconto para pagamento antecipado. Em se tratando de vendas no sistema de pagamento de conta aberta, não sendo possível rastrear a data exata do pagamento da fatura, não há como demonstrar a antecipação do pagamento e, consequentemente, o cumprimento da condição para fazer jus a esse desconto; Despesa financeira. A data de embarque não foi verificada durante a verificação in loco, de forma que o cálculo dessa despesa não foi confirmado; e Receita de juros. Em se tratando de sistema de conta aberta: não sendo possível identificar a data do pagamento da fatura, não há como verificar o atraso do pagamento, condição para a receita em questão. Além disso, o valor reportado a título de receita de juros não foi relacionado a nenhuma fatura específica;

No presente caso, dos 38 CODIPs vendidos para o Brasil foram identificadas vendas internas relativas a 27 CODIPs. Também não foram identificadas vendas no mercado interno do mesmo CODPROD. Assim, de forma a se obter uma justa comparação o Departamento buscou hierarquizar e/ou agregar algumas características que formam o CODIP a fim de identificar vendas do produto mais próximo possível ao exportado para o Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Inicialmente, agregaram-se as características C1 (largura igual ou superior a 600mm, mas não superior a 1.000mm) e C2 (largura superior a 1.000mm, mas não superior a 1.300mm) e manteve-se a característica C3 (superior a 1.300mm) inalterada. Isso porque é comum o cliente adquirir bobinas e efetuar corte longitudinal para obter a largura desejada. Com isso, foi possível obterem-se 5 CODIPs.

Subsequentemente, foi desconsiderada a característica acabamento da superfície. Com essa comparação foi possível identificar vendas referentes a mais 4 CODIPs.

Ao não considerar a característica largura, foi identificada venda referente a mais um CODIP.

Por fim, por entender que não seria apropriado desconsiderar outras características para fins de comparação, para os CODIPs restantes o DECOM adotou o valor normal construído, com base na resposta ao questionário da empresa em seu Anexo E (Valor Construído), à exceção da margem de lucro, que não foi considerada por haver vendas abaixo do custo.

Assim, a margem de lucro foi obtida com base na diferença entre o preço de venda e o custo de produção reportados no Anexo B (vendas no mercado interno) da empresa, excluídas aquelas operações não realizadas no curso de operações mercantis normais, nos termos do artigo 6º, II e § 9º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Hyundai Hysco na condição ex fabrica, à vista, líquidos de tributos, conforme os quadros a seguir:

Valor Normal da Hyundai Hysco ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP idêntico, próximo ou valor normal construído	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico ajustado.

Valor Normal da Hyundai Hysco ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(V)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(IV)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico; (II) - CODIP próximo (agrega largura); (III) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície); (IV) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície, forma e largura); e (V) - Valor Normal Construído (Anexo E).

Valor Normal da Hyundai Hysco (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
88.222.539.976,06	84.271,4	1.046.886,44

4.2.4.5. Do preço de exportação da Hyundai Hysco Ltd.

O preço de exportação da Hyundai Hysco foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, todas as exportações foram [confidencial].

Como resultado, foi apurado o preço de exportação ex fabrica, para fins de justa comparação com o valor normal. A obtenção desse preço para o Brasil tomou por base o valor reportado, tendo sido deduzidos: frete interno - unidade de produção/armazenagem para o local de embarque; despesas de exportação (manuseio de carga e corretagens); frete internacional; outras despesas diretas de vendas; despesa indireta de vendas no país de fabricação; despesa de manutenção de estoque no país de fabricação; e custo de embalagem.

O Departamento não considerou o ajuste subsequente, uma vez que: Despesa financeira. A data de embarque não foi verificada durante a verificação in loco.

O quadro a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da Hyundai Hysco para o Brasil:

Preço de Exportação da Hyundai Hysco ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico ajustado.

Preço de Exportação da Hyundai Hysco ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(V)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(IV)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico; (II) - CODIP próximo (agrega largura); (III) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície); (IV) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície, forma e largura); e (V) - Valor Normal Construído (Anexo E).

Preço de Exportação da Hyundai Hysco (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
29.386.744.506,84	28.868,3	1.017.957,72

4.2.4.6. Da margem de dumping da Hyundai Hysco Ltd.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping- Hyundai Hysco Ltd.

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (KRW)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (KRW/t)	Margem de Dumping Relativa %
- 1.322.401.653,61	28.868,3	- 45.808,03	-4,5%

4.2.4.7. Do valor normal da Union Steel Co. Ltd.

Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção (computados os custos unitários de fabricação do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais), que representaram [confidencial]% do volume total de vendas no mercado interno, consideradas, pois, em volume substancial.

Além disso, verificou-se que, dentre essas vendas abaixo do custo unitário, [confidencial] toneladas ([confidencial]% do total de vendas) referiram-se a vendas realizadas a preço inferior ao custo médio obtido no período de investigação de dumping, ou seja, a preços que não permitiram recuperar os custos dentro de um período razoável. Outrossim, o Departamento considerou que doze meses seriam um período razoável para recuperação dos custos.

Assim, de acordo com o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, as operações referentes às [confidencial] toneladas foram desprezadas para fins de apuração do valor normal.

Registre-se que as vendas de produto de fabricação própria, no mercado interno da Coreia do Sul, pela empresa Union Steel Co. Ltd. (Union Steel) ocorreram em volume superior a 5% das vendas para o Brasil, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

As vendas da Union Steel para o Brasil foram para usuários finais ([confidencial]) e também por intermédio de revendedores (trading companies) [confidencial].

Com vistas à justa comparação foram utilizadas para o cálculo do valor normal da empresa as vendas para "[confidencial]", para "[confidencial]" e para "[confidencial]".

Ocorre que não houve vendas domésticas para "[confidencial]. Sendo assim, o Departamento apurou, com base nas vendas no mercado interno, a diferença entre a média dos preços de venda para "[confidencial]" em comparação com as vendas para "[confidencial]", a fim de apurar a diferença de preço decorrente do relacionamento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Para tanto, durante o período de investigação, apurou-se quais CODIPs houve vendas para os dois canais de distribuição. Observou-se que, em média, os preços praticados para "[confidencial]" foram [confidencial] aos preços praticados para "[confidencial]". O percentual encontrado foi aplicado ao preço de venda no mercado interno sul-coreano para clientes "[confidencial]".

A empresa reportou em sua base de dados o preço líquido de tributos. Com vistas à apuração do valor normal, foram deduzidos: frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem; frete interno unidade de produção/armazenagem para o cliente; despesas de embalagem, e despesas de garantia.

Também foram deduzidas as seguintes despesas, com as considerações correspondentes: Despesas de armazenagem. O Departamento utilizou as despesas reapresentadas pela empresa durante a verificação in loco; Despesa financeira. O Departamento refez o cálculo dessa despesa considerando o prazo médio de pagamento reapresentado pela empresa durante a verificação in loco; Despesas indiretas de vendas. Durante a verificação in loco a equipe observou que essas despesas foram rateadas entre o mercado interno e externo com base no salário da equipe de vendas. Sendo assim, o Departamento refez o cálculo da despesa, rateando as despesas com base na quantidade vendida. Além disso, não foram consideradas as despesas relacionadas à provisão para devedores duvidosos, uma vez que conforme consta do relatório da verificação in loco, tais despesas não foram realizadas no período; e Despesas de manutenção de estoques. O Departamento utilizou as despesas reapresentadas pela empresa durante a verificação in loco.

No presente caso, dos 38 CODIPs vendidos ao Brasil foram identificadas vendas internas de 31 CODIPs. Para as operações restantes também não foram identificadas vendas internas do mesmo CODPROD. De forma a se obter uma justa comparação o Departamento buscou hierarquizar e/ou agregar algumas características que formam o CODIP a fim de identificar vendas do produto mais próximo possível ao exportado para o Brasil.

Inicialmente, agregaram-se as características C1 (largura igual ou superior a 600mm, mas não superior a 1.000mm) e C2 (largura superior a 1.000mm, mas não superior a 1.300mm) e manteve-se a característica C3 (superior a 1.300mm) inalterada. Isso porque é comum o cliente adquirir bobinas e aplicar corte longitudinal para subdividir a largura. Com isso, foi possível identificar vendas relativas a mais 2 CODIPs.

Subsequentemente, foram agregadas as características I4 (Construção Civil) e I6 (Distribuição), referente à aplicação do produto, admitida a hipótese de que o setor de Construção Civil e o de Distribuição trabalham com um conjunto de produtos de especificações semelhantes e o setor de Distribuição atua como canal de suprimento para alguns clientes do setor de Construção Civil.

Ademais, ainda no que se refere à característica aplicação do produto, foram agregadas as características I1 (Automotivo), I2 (Linha Branca), I3 (Tubos) e I5 (Máquinas e Equipamentos), pois esses setores têm em comum o fato de serem setores industriais. Com essa comparação, foi possível identificar vendas internas para mais 2 CODIPs.

Posteriormente, foi desconsiderada a característica acabamento da superfície. Com essa comparação foi possível identificar vendas internas para mais 1 CODIP próximo ao produto exportado.

Por fim, ainda em relação à hierarquização das características, ao não considerar a característica forma (A1 - em forma de bobina e A2 - em forma de chapa), identificaram-se vendas internas para os 2 CODIPs restantes.

Sendo assim, foi obtido o valor normal da Union Steel na condição ex fabrica, à vista, líquidos de tributos, conforme os quadros a seguir:

Valor Normal da Union Steel ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico.

Valor Normal da Union Steel ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP idêntico ou próximo	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(IV)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(V)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(V)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico; (II) - CODIP próximo (agrega largura); (III) - CODIP próximo (agrega largura e aplicação); (IV) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície); e (V) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície e forma).

Valor Normal da Union Steel ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico ajustado.

Valor Normal da Union Steel (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
170.880.943.356,85	162.938,3	1.048.746,50

4.2.4.8. Do preço de exportação da Union Steel Co Ltd.

O preço de exportação da Union Steel foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, as exportações foram para [confidencial] e também para [confidencial].

Como resultado, foi apurado o preço de exportação ex fabrica, para fins de justa comparação com o valor normal. A obtenção desse preço para o Brasil tomou por base o valor reportado, tendo sido deduzidos: frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente; frete internacional; despesa financeira; despesa financeira (encargo bancário); e custo de embalagem.

Também foram deduzidas as seguintes despesas, com as considerações correspondentes: Despesas de exportação (manuseio de carga no porto). Observou-se que para algumas vendas na condição cost and freight (CFR), não foram informadas as despesas correspondentes. Sendo assim, o Departamento calculou e ajustou a despesa média por tonelada naquelas operações em que tais despesas não foram reportadas; Despesas indiretas de vendas no país de fabricação. Durante a verificação in loco a equipe observou que essas despesas foram rateadas entre o mercado interno e externo com base no salário da equipe de vendas. Sendo assim, o Departamento refez o cálculo da despesa, rateando as despesas com base na quantidade vendida; e Despesas de manutenção de estoques no país de fabricação. O Departamento utilizou as despesas reapresentadas pela empresa durante a verificação in loco.

Os quadros a seguir informam os preços médios ponderados de exportação da Union Steel para o Brasil:

Preço de Exportação da Union Steel ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico.

Preço de Exportação da Union Steel ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(IV)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(III)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(V)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(V)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico; (II) - CODIP próximo (agrega largura); (III) - CODIP próximo (agrega largura e aplicação); (IV) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície); e (V) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície e forma).

Preço de Exportação da Union Steel ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP	Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário *ex fabrica* (KRW/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)

Obs.: (I) - CODIP Idêntico.

Preço de Exportação da Union Steel (resumo público)

Valor total *ex fabrica* (KRW)	Quantidade (t)	Valor normal unitário *ex fabrica* (KRW/t)
93.247.724.015,43	95.464,10	976.783,15

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA PRESCRIÇÃO

4.2.4.9. Da margem de dumping da Union Steel Co Ltd.

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping- Union Steel Co Ltd.

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (KRW)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (KRW/t)	Margem de Dumping Relativa %
- 1.871.601.246,63	95.464,1	- 19.605,29	-2,0%

4.2.5. Da China

No caso da China, conforme já informado, o Departamento selecionou amostra. Dentre as empresas incluídas na amostra, apenas a Angang, a Tangshan, a Wuhan e a Zhangjiagang responderam ao questionário do DECOM.

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerado país de economia predominantemente de mercado, o DECOM adotou a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado e parâmetro para a determinação do valor normal, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, foram consideradas as vendas internas na Coreia do Sul reportadas pelos produtores/exportadores sul-coreanos incluídos na seleção (Dongbu, Union Steel e Hyundai Hysco), com vistas à determinação do valor normal. Para cada empresa serão apresentados os esclarecimentos pertinentes a respeito do cálculo.

Deve ser observado que a comparação foi efetuada em base free-on-board (FOB), uma vez que, sendo a China não considerada economia predominantemente de mercado, o Departamento entendeu que os ajustes necessários para se alcançar a condição ex fabrica também estariam influenciados por aquela condição.

Nesse sentido, apurou-se o preço médio bruto por CODIP no mercado sul-coreano, equiparando-se o preço entregue ao cliente ao preço entregue no porto, e adicionou-se a despesa média de exportação (manuseio e corretagem). Essa despesa média foi obtida também de acordo com a resposta ao questionário dos produtores/exportadores sul-coreanos.

4.2.5.1. Do valor normal da Angang Steel Company Limited

As vendas da Angang para o Brasil foram realizadas por intermédio da trading company relacionada Angang Hong Kong Co., Ltd. Com vistas à justa comparação foram utilizadas para o cálculo do valor normal apenas as vendas domésticas na Coreia do Sul para "revendedores relacionados".

No presente caso, para os CODIPs vendidos ao Brasil não foram identificadas vendas no mercado interno. De forma a se obter uma justa comparação o Departamento buscou hierarquizar e/ou agregar algumas características que formam o CODIP a fim de identificar vendas do produto mais próximo possível ao exportado para o Brasil.

Inicialmente, agregaram-se as características C1 (largura igual ou superior a 600mm, mas não superior a 1.000mm) e C2 (largura superior a 1.000mm, mas não superior a 1.300mm) e manteve-se a característica C3 (superior a 1.300mm) inalterada. Isso porque é comum o cliente adquirir bobinas e aplicar corte longitudinal para subdividir a largura.

Subsequentemente, foram agregadas as características I4 (Construção Civil) e I6 (Distribuição), referente à aplicação do produto, admitida a hipótese de que o setor de Construção Civil e o de Distribuição trabalham com um conjunto de produtos de especificações semelhantes e o setor de Distribuição atua como canal de suprimento para alguns clientes do setor de Construção Civil.

Ademais, ainda no que se refere à característica aplicação do produto, foram agregadas as características I1 (Automotivo), I2 (Linha Branca), I3 (Tubos) e I5 (Máquinas e Equipamentos), pois esses setores têm em comum o fato de serem setores industriais.

Posteriormente, foram desconsideradas as características forma, acabamento da superfície e largura. Com isso, foi possível identificar vendas relativas a um CODIP.

Subsequentemente, não tendo sido identificados outros CODIPs, o Departamento apurou o valor normal médio construído, na condição FOB, como um todo, excluídas as vendas utilizadas nas comparações mencionadas anteriormente.

Sendo assim, foi obtido o valor normal em terceiro país de economia de mercado da Angang na condição FOB, conforme o quadro a seguir:

Valor Normal da Angang (cliente relacionado revendedor)

Código de Identificação - CODIP	Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário FOB (US$/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	

Obs.: (I) - CODIP próximo (desconsidera forma, acabamento de superfície e largura).

Valor Normal da Angang (resumo público)

Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário FOB (US$/t)
90.713,25	97,24	932,91

4.2.5.2. Do preço de exportação da Angang Steel Company Limited

O preço de exportação da Angang foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, as exportações foram intermediadas por cliente relacionado revendedor.

Como resultado, foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o FOB. O quadro a seguir informa os preços médios ponderados de exportação da Angang para o Brasil:

Preço de Exportação da Angang (cliente relacionado revendedor)

Código de Identificação - CODIP	Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário FOB (US$/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	

Obs.: (I) - CODIP próximo (desconsidera forma, acabamento de superfície e largura).

Preço de Exportação da Angang (resumo público)

Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação unitário FOB (US$/t)
9.272.914,31	12.155,4	762,9

4.2.5.3. Da margem de dumping da Angang Steel Company Limited

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Angang Steel Company Limited

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US$)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa %
2.050.775,72	12.155,4	168,71	22,1

4.2.5.4. Do valor normal da Wuhan Iron and Steel Company Limited

As vendas da Wuhan para o Brasil foram por intermédio das tradings companies relacionadas International Economic and Trading Corporation (IETC), Wugang Trading Company Limited, Wisco America Company Limited e Wisco Europe Gmbh.

Com vistas à justa comparação foram utilizadas para o cálculo do valor normal apenas as vendas domésticas na Coreia do Sul para "revendedores relacionados".

No presente caso, para os CODIPs vendidos ao Brasil não foram identificadas vendas no mercado interno. De forma a se obter uma justa comparação o Departamento buscou hierarquizar e/ou agregar algumas características que formam o CODIP a fim de identificar vendas do produto mais próximo possível ao exportado para o Brasil.

Inicialmente, agregaram-se as características C1 (largura igual ou superior a 600mm, mas não superior a 1.000mm) e C2 (largura superior a 1.000mm, mas não superior a 1.300mm) e manteve-se a característica C3 (superior a 1.300mm) inalterada. Isso porque é comum o cliente adquirir bobinas e aplicar corte longitudinal para subdividir a largura.

Subsequentemente, foram agregadas as características I4 (Construção Civil) e I6 (Distribuição), referente à aplicação do produto, admitida a hipótese de que o setor de Construção Civil e o de Distribuição trabalham com um conjunto de produtos de especificações semelhantes e o setor de Distribuição atua como canal de suprimento para alguns clientes do setor de Construção Civil.

Ademais, ainda no que se refere à característica aplicação do produto, foram agregadas as características I1 (Automotivo), I2 (Linha Branca), I3 (Tubos) e I5 (Máquinas e Equipamentos), pois esses setores têm em comum o fato de serem setores industriais. Com isso, foi possível identificar vendas relativas a 2 CODIPs.

Posteriormente, foi desconsiderada a característica acabamento da superfície. Com essa comparação foi possível identificar vendas internas de mais 2 CODIPs.

Subsequentemente, não tendo sido identificados outros CODIPs, o Departamento apurou o valor normal médio construído, na condição FOB, como um todo, excluídas as vendas utilizadas nas comparações mencionadas anteriormente.

Sendo assim, foi obtido o valor normal em terceiro país de economia de mercado da Wuhan na condição FOB, conforme tabela adiante:

Valor Normal da Wuhan ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP / CODIP pr	Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário FOB (US$/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	

Obs.: (I) - CODIP próximo (agrega largura e aplicação); e (II) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície).

Valor Normal da Wuhan (resumo público)

Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário FOB (US$/t)
99.170,21	106,1	934,98

4.2.5.5. Do preço de exportação da Wuhan Iron and Steel Company Limited

O preço de exportação da Wuhan foi calculado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda de laminados planos revestidos ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Vale lembrar que, conforme mencionado anteriormente, as exportações foram intermediadas por cliente relacionado revendedor, no caso, a IETC.

Foi apurado o preço de exportação no mesmo nível de comércio do valor normal, no caso o FOB. O quadro a seguir informa os preços médios ponderados de exportação da Wuhan para o Brasil:

Preço de Exportação da Wuhan ([*confidencial*])

Código de Identificação - CODIP / CODIP pr	Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário FOB (US$/t)	Obs.
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(II)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	(I)
[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	

Obs.: (I) - CODIP próximo (agrega largura e aplicação); e (II) - CODIP próximo (desconsidera acabamento de superfície).

Preço de Exportação da Wuhan (resumo público)

Valor total FOB (US$)	Quantidade (t)	Valor normal unitário FOB (US$/t)
39.997.610,05	55.490,6	720,80

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4.2.5.6. Da margem de dumping da Wuhan Iron and Steel Company Limited

Após serem apuradas as diferenças entre os valores normais e os preços de exportação ponderaram-se os resultados obtidos pelas quantidades exportadas para o Brasil obtendo-se as margens absolutas de dumping por código de produto. A razão entre a somatória das margens absolutas e as quantidades totais exportadas resultou na margem de dumping absoluta ponderada unitária. Por fim, a razão entre essa margem unitária e o preço de exportação médio ponderado unitário, resultou na margem de dumping relativa, conforme reportado na tabela a seguir.

Margem de Dumping- Wuhan Iron and Steel Company Limited

Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US$)	Quantidade Exportada (t)	Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa %
11.644.823,97	55.490,6	209,85	29,1

4.2.5.7. Da margem de dumping da Baoshan Iron & Steel Co., Ltd., da Baosteel America Inc. e da Changshu Everbright Material Technology Co. Ltd.

As empresas Baoshan, Baosteel e Changshu, embora não incluídas na seleção estabelecida ao amparo do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, apresentaram resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador.

De acordo com o art. 46 do Decreto nº 1.602, de 1995, o direito antidumping aplicado às importações originárias dos produtores/exportadores não incluídos na seleção de que trata o art. 13 daquele dispositivo legal, mas que tenham fornecido as informações solicitadas, não poderá exceder a média ponderada da margem de dumping determinada para o grupo selecionado de produtores/exportadores, não se levando em consideração margens zero ou de minimis, tampouco margens estabelecidas com base na melhor informação disponível.

Sendo assim, o DECOM apurou a margem média ponderada pelo volume exportado, obtida a partir das informações das empresas Angang e Wuhan, conforme tabela a seguir:

Margem de Dumping - Baoshan Iron & Steel, Baosteel America e Changshu

Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa %
202,46	27,8

4.2.5.8. Da margem de dumping da Zhangjiagang Wanda Steel Strip Co., Ltd e da Tangshan Iron and Steel Group Co., Ltd

Conforme já mencionado no item 1.7.2 (Da verificação in loco nas empresas exportadoras), o Departamento não utilizou os dados reportados pelas empresas Tangshan e Zhangjiagang, para o cálculo do seu preço de exportação, de acordo com o art. 66, § 4º, do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez que tais dados não foram validados na verificação in loco.

Assim, a margem de dumping para essas empresas foi apurada com base nos fatos disponíveis. Nesse caso, foi adotada a margem de dumping calculada para a empresa Wuhan, também incluída na seleção e que respondeu ao questionário.

Margem de Dumping - Zhangjiagang Wanda Steel Strip Co., Ltd e Tangshan Iron and Steel Group Co., Ltd

Margem de Dumping Absoluta (US$/t)	Margem de Dumping Relativa %
209,85	29,1

4.2.5.9. Da manifestação sobre os fatos essenciais sob julgamento

Em sua manifestação final, essas empresas ressaltaram que desde o início da investigação foi solicitada a concessão de tratamento individual. Nesta oportunidade, a Baoshan e a Baosteel manifestaram entender que no caso concreto o cálculo de margem individual para as referidas empresas "não teria o condão de gerar ônus excessivo" para o Departamento.

De acordo com o entendimento dessas empresas, restam quase 3 meses para a data limite para o encerramento da investigação e, além disso, dentre as nove empresas inicialmente incluídas na amostra, apenas quatro responderam tempestivamente ao questionário enviado pelo DECOM.

Destacaram ainda essas empresas que a ausência de realização de verificação in loco não constituiria óbice para a concessão de tratamento individual e que os dados de certos produtores chineses foram considerados, não obstante o referido procedimento não tenha sido realizado.

No que diz respeito à metodologia adotada pelo Departamento para os produtores chineses, essas empresas manifestaram entender que uma vez que foram consideradas vendas para revendedores relacionados, as disposições do art. 2º do Acordo Antidumping e do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, teriam sido violadas, uma vez que "Transações entre produtores e seus distribuidores relacionados não são, por força do art. 6º, § 4 do Decreto n 1.602/95, consideradas operações mercantis anormais: "Art. 6º (...) § 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos a ela relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos".

A fim de amparar sua alegação, foi citado precedente, em que a autoridade investigadora dos Estados Unidos da América, teria utilizado as vendas reportadas pelo distribuidor relacionado para o primeiro comprador não relacionado.

Em sua manifestação final de 10 de agosto de 2012, as empresas Electrolux Brasil e Electrolux Amazônia afirmaram que na Nota Técnica DECOM nº 41, de 2012, apenas as empresas Angang e Wuhan tiveram seu valor normal calculado, e que as demais empresas, como a Zhangjiagang e a Tangshan, foram desprezadas, ou não tiveram sua metodologia de cálculo informada, apesar de terem contribuído com a investigação: "A esse respeito, cumpre observar que, conforme disposto no art. 13, parágrafo quarto, do Decreto n. 1.602/95, as empresas que participam do processo, sempre que possível, devem receber tratamento individualizado. (...) Sua ausência, com todo o respeito, representa violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (...)".

Já as empresas chinesas Zhangjiagang e Tangshan, em sua manifestação final de 14 de agosto de 2012, reclamaram que seus dados não foram aceitos pelo DECOM, por acreditar que todas as divergências encontradas durante a verificação in loco foram justificadas de forma plausível: "Note-se que estamos diante dos mesmos dados e que a contradição apontada por este R. Departamento, nada mais é que fictícia, uma vez que a comparação ficou prejudicada, mas a correição das informações ainda pode ser constatada através da solicitação de comprovação por operação, o que foi devidamente realizado pelos investigadores quando da investigação in loco".

Dessa forma, as empresas Zhangjiagang e Tangshan solicitaram que: "(...) seja aplicado o artigo 26 do Decreto 1.602/95, a fim de que as dificuldades encontradas pela empresa sejam levadas na devida conta (...) no sentido de que seus dados não sejam desconsiderados e que a empresa faça jus à margem diferenciada caso o direito antidumping venha ser efetivamente aplicado".

As empresas chinesas Zhejiang e Changshu, que ficaram fora da amostra realizada pelo Departamento, mas responderam ao questionário, também solicitaram que o DECOM lhes aplique uma margem individual de dumping.

4.2.5.10. Do posicionamento do DECOM

Inicialmente, é importante lembrar que tratamento individual é uma expressão genérica que pode se aplicar em duas situações, no presente caso. A primeira, diz respeito a cálculo de margem individual de dumping e a segunda a, na hipótese de a investigação ser encerrada com aplicação de direito antidumping, ser atribuído direito individual a essas empresas.

No que diz respeito ao cálculo da margem individual, é importante ressaltar que não obstante, por ocasião da referida manifestação final, faltassem quase 3 meses para o encerramento da investigação, o fato é que a data limite para encerramento da investigação constitui a data limite para publicação de ato público sobre a determinação final.

Assim, no prazo de 3 meses o Departamento precisaria analisar as manifestações finais de todas as partes interessadas e concluir sua determinação final. Na hipótese de uma determinação final positiva de dumping, dano e nexo de causalidade entre esses e recomendação de encerramento com aplicação de direito antidumping definitivo, há trâmites a serem adotados, uma vez que o Departamento é a autoridade investigadora, porém a CAMEX a instância decisória.

Outro ponto a ser observado é o elevado número de países e empresas envolvidos no processo, ainda que nem todas tenham respondido ao questionário.

Assim, no que diz respeito aos exportadores, o Departamento analisou respostas ao questionário de 11 empresas e procedeu à verificação in loco em 9. Além disso, no presente caso, diversas partes, inclusive a Baoshan e a Baosteel apresentaram manifestação sobre a definição do produto. Disso decorreu, inclusive, a realização de audiência de meio de período, nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, considerando o elevado número de partes interessadas e as circunstâncias que levaram, inclusive, à prorrogação do prazo para conclusão da investigação, o Departamento reitera a decisão de não proceder a cálculo de margem individual de dumping para as empresas não incluídas na amostra.

De qualquer forma, o DECOM concorda com essas empresas no sentido de que o fato de não ter realizado verificação in loco nessas empresas, por si só, não constitui empecilho para cálculo de margem individual de dumping.

No que diz respeito à metodologia, ou seja, a utilização de preço para parte relacionada, dois aspectos devem ser observados. Em primeiro lugar, o trecho do regulamento brasileiro transcrito por essas empresas indica de forma clara que certas operações "poderão" ser desprezadas, ou seja, não constitui obrigação para a autoridade investigadora desconsiderar vendas para partes relacionadas. Outro elemento a ser considerado é que a prática de outras autoridades investigadoras não cria precedente para o DECOM. Finalmente, ainda sobre esse tema, é importante ressaltar a existência de antecedentes em que o Departamento, com vistas a cálculo de margem individual de dumping, comparou o valor normal, apurado a partir de vendas para partes relacionadas, com preço de exportação, da mesma forma, apurado a partir de vendas para partes relacionadas.

Com relação à manifestação das empresas do grupo Electrolux, e das empresas chinesas Zhejiang e Changshu, reitera-se a decisão do Departamento em não proceder a cálculo de margem individual de dumping para as empresas não incluídas na amostra. Sobre a manifestação das empresas Zhangjiagang e Tangshan, conforme já explicado anteriormente, e com base no relatório de verificação in loco realizado nas duas empresas, os dados não foram devidamente conciliados com suas demonstrações financeiras, bem como não foi possível avaliar se a empresa reportou a totalidade de suas vendas para o Brasil. Por essas razões, este Departamento reitera sua decisão de, com base no art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, não utilizar os dados reportados pelas empresas para a apuração do preço de exportação.

4.3. Da conclusão acerca da prática de dumping

Em vista dos dados apresentados, foi constatada a prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos revestidos, originários da Austrália, China, Índia e México.

Ressalte-se que as margens apuradas não se caracterizam como de minimis, uma vez que, expressas como percentual dos respectivos preços de exportação, foram superiores a 2%, conforme preceitua o § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No que se refere à Coreia do Sul, não foi constatada a prática de dumping para as empresas Dongbu, Hyundai Hysco e Union Steel.

5. DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de laminados planos revestidos. Essa análise, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, abrangeu os anos de 2006 a 2010.

Os cálculos efetuados pelo Departamento foram feitos utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências entre os valores apresentados neste documento e o cálculo destes valores decorrem do fato de que os números exibidos neste documento estão arredondados em uma ou duas casas decimais, conforme o caso.

5.1. Da análise cumulativa

O § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for determinado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países investigados não são de minimis, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do mencionado Decreto; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não são insignificantes, isto é, não representam menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto similar, nos termos do § 3º do citado artigo 14; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações for considerada apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens de dumping apuradas para as origens investigadas não são de minimis, com exceção da Coreia do Sul, razão pela qual as importações desse país não foram computadas com vistas a essa análise.

Os volumes importados da Austrália, China, Índia e México corresponderam, respectivamente, a 3,7%, 37,7%, 5,0% e 6,0% do total importado pelo Brasil em 2010, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Por fim, os laminados planos revestidos objeto de investigação são comercializados pelos mesmos canais de distribuição e para os mesmos usuários, que, por sua vez, também adquirem ou podem adquirir o produto similar doméstico. Sendo assim, o Departamento considerou apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações da Austrália, China, Índia e México. Tais importações, nas tabelas adiante, foram denominadas importações investigadas.

5.2. Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de laminados planos revestidos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais de importações brasileiras fornecidos pela RFB. Não foram consideradas operações de importação de outros produtos, conforme informado no item 4.2 deste documento.

Note-se que as importações efetuadas pela indústria doméstica, informadas em item próprio neste documento, estão computadas nas tabelas adiante.

5.2.1. Do volume importado

As tabelas a seguir apresentam a evolução das importações brasileiras no período de 2006 a 2010.

Volume das Importações Brasileiras (Em t)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	3.813,4	12.642,1	18.975,2	54.398,1	39.791,6
China	7.968,6	40.651,3	135.113,9	83.461,6	404.463,8
Índia	12.874,9	13.543,2	7.286,4	24.175,4	53.512,0
México	21,5	0,1	0,5	13.973,0	64.847,7
Importações investigadas	24.678,5	66.836,7	161.376,0	176.008,1	562.615,1
Coreia do Sul	964,3	6.851,6	48.394,0	66.340,3	236.607,2
África do Sul	17.522,0	18.816,5	22.763,4	25.820,9	31.689,9
Taipé Chinês	6,3	1.033,5	4.588,1	8.801,5	56.254,4
Japão	958,0	15.930,4	40.868,3	27.333,8	112.319,0
Outros	30.401,3	18.610,4	73.913,8	66.626,2	72.911,7

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

Total das demais importações (exclusive investigadas)	49.851,9	61.242,4	190.527,6	194.922,7	509.782,2
Total	74.530,4	128.079,1	351.903,6	370.930,9	1.072.397,3

As importações investigadas aumentaram continuamente ao longo do período considerado: 170,8%, de 2006 para 2007; 141,4% de 2007 para 2008; 9,1%, de 2008 para 2009; e 219,7%, de 2009 para 2010.

Assim, à exceção de 2008-2009, nos demais períodos as importações investigadas cresceram sempre mais do que 100%, totalizando elevação, de 2006 para 2010, de 2.179,8%.

Considerando as demais importações, constatou-se um crescimento de 22,8%, de 2006 para 2007; 211,1%, de 2007 para 2008; 2,3%, de 2008 para 2009 e 161,5%, de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, tais importações aumentaram 922,6%.

O total de importações brasileiras de laminados planos revestidos aumentou continuamente durante o período: 71,8%, de 2006 para 2007; 174,8%, de 2007 para 2008; 5,4%, de 2008 para 2009 e 189,1%, de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, tais importações aumentaram 1.338,9%.

Conforme se observa na tabela adiante, a participação das importações investigadas no total importado cresceu ao longo de todo o período, exceto de 2007 para 2008. Assim, essa participação cresceu 19,1 p.p. de 2006 para 2007; diminuiu 6,3 p.p. de 2007 para 2008; e aumentou 1,6 p.p., de 2008 para 2009 e 5,0 p.p. de 2009 para 2010. Com isso, de 2006 para 2010, a participação de tais importações no total importado aumentou 19,4 p.p.

Dentre as importações das origens não investigadas, destacaram-se a África do Sul, Coreia do Sul, Taipé Chinês e o Japão.

As importações originárias da África do Sul cresceram continuamente ao longo do período analisado, porém tiveram sua participação no total importado continuamente reduzida, à exceção de 2008-2009.

A participação das importações originárias da Coreia do Sul no total importado aumentou continuamente ao longo do período analisado.

Diferentemente, as importações originárias do Taipé Chinês aumentaram sua participação no total importado de forma contínua. A participação do Japão nesse total oscilou. Isso não obstante, aumentou de 2006 para 2010 e de 2009 para 2010.

Consideradas as demais importações, observou-se o seguinte comportamento da sua participação no total importado: diminuiu 19,1 p.p. de 2006 para 2007; aumentou 6,3 p.p. de 2007 para 2008; e diminuiu 1,6 p.p., de 2008 para 2009, e 5,0 p.p., de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, a participação de tais importações no total importado diminuiu 19,4 p.p.

Participação no Total Importado (Em %)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	5,1	9,9	5,4	14,7	3,7
China	10,7	31,7	38,4	22,5	37,7
Índia	17,3	10,6	2,1	6,5	5,0
México	0,0	0,0	0,0	3,8	6,0
Importações investigadas	33,1	52,2	45,9	47,5	52,5
Coreia do Sul	1,3	5,3	13,8	17,9	22,1
África do Sul	23,5	14,7	6,5	7,0	3,0
Taipé Chinês	0,0	0,8	1,3	2,4	5,2
Japão	1,3	12,4	11,6	7,4	10,5
Outros	40,8	14,5	21,0	18,0	6,8
Total das demais importações (exclusive investigadas)	66,9	47,8	54,1	52,5	47,5
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

5.2.2. Do valor das importações

Visando tornar a análise do valor das importações uniforme, considerando que o frete e o seguro internacional têm impacto relevante na decisão do importador, este Departamento optou por realizar essa análise em base CIF.

Importações Brasileiras (Em US$ CIF)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	2.800.535,22	12.354.503,61	19.015.405,79	41.536.353,89	35.245.437,00
China	7.296.453,75	37.028.963,49	159.550.620,75	83.810.353,91	354.078.129,00
Índia	11.470.943,68	13.388.443,75	9.421.771,95	18.391.728,63	47.188.472,00
México	43.941,03	2.971,88	7.866,29	8.533.768,88	55.668.118,00
Importações investigadas	21.611.873,68	62.774.882,73	187.995.664,78	152.272.205,31	492.180.156,00
Coreia do Sul	1.188.684,06	6.991.137,71	57.686.438,15	56.077.429,17	235.186.218,00
África do Sul	13.656.073,16	16.920.694,74	23.322.469,60	24.083.953,03	25.871.862,00
Taipé Chinês	20.308,77	1.126.848,36	6.299.661,85	7.971.808,00	50.940.728,00
Japão	1.393.583,62	15.498.775,88	49.175.995,28	42.539.339,46	117.235.291,00
Outros	23.960.913,98	19.777.280,27	92.722.203,32	60.080.510,35	70.510.960,00
Total das demais importações (exclusive investigadas)	40.219.563,59	60.314.736,96	229.206.768,20	190.753.040,01	499.745.059,00
Total	61.831.437,27	123.089.619,69	417.202.432,98	343.025.245,32	991.925.215,00

O valor total das importações investigadas aumentou 190,5%, de 2006 para 2007; 199,5%, de 2007 para 2008; diminuiu 19,0%, de 2008 para 2009 e cresceu 223,2%, de 2009 para 2010, totalizando elevação de 2.177,4%, de 2006 para 2010.

Quanto às demais importações, foi constatada a mesma tendência de comportamento observada no que diz respeito às quantidades importadas. Assim, essas importações cresceram continuamente até 2008: 50,0% em 2007 e 280,0% em 2008, sempre em comparação com o ano imediatamente anterior; diminuíram 16,8%, de 2008 para 2009 e aumentaram 162,0% de 2009 para 2010, totalizando elevação de 1.142,5%, de 2006 para 2010.

Com isso, o total importado, em valor, cresceu 99,1%, de 2006 para 2007; 238,9%, de 2007 para 2008; diminuiu 17,8%, de 2008 para 2009 e aumentou 189,2%, de 2009 para 2010, do que decorreu que, de 2006 para 2010, aumento de 1.504,4%.

5.2.3. Dos preços médios de importação

A tabela adiante informa a evolução dos preços médios das importações de todas as origens, na condição CIF, em dólares estadunidenses:

Preços das Importações Brasileiras (Em US$ CIF / t)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	734,39	977,25	1.002,12	763,56	885,75
China	915,65	910,89	1.180,86	1.004,18	875,43
Índia	890,95	988,57	1.293,06	760,76	881,83
México	*	*	*	610,73	858,44
Importações investigadas	875,74	939,23	1.164,95	865,14	874,81
Coreia do Sul	1.232,75	1.020,36	1.192,02	845,30	993,99
África do Sul	779,37	899,25	1.024,56	932,73	816,41
Taipé Chinês	**	1.090,34	1.373,04	905,73	905,54
Japão	1.454,62	972,90	1.203,28	1.556,29	1.043,77
Outros	788,15	1.062,70	1.254,46	901,76	967,07
Total das demais importações (exclusive investigadas)	806,78	984,85	1.203,01	978,61	980,31
Total	829,61	961,04	1.185,56	924,77	924,96

* O Departamento observou que o preço médio CIF das importações do México em 2006, 2007 e 2008 foram atípicos: US$ 2.043,58/t, US$ 29.718,80/t e US$ 14.730,88/t, respectivamente. Além disso, tais importações foram realizadas em pequenas quantidades: 21,5, 0,1 e 0,5 toneladas, respectivamente. Ressalte-se que os importadores dessas operações não responderam ao questionário enviado pelo Departamento. Sendo assim, o preço médio CIF/t de tais importações não foi incluído na tabela, de forma a não distorcer a análise de variação de preço. Isto não obstante, tais importações foram consideradas no preço médio CIF/t das importações investigadas.

** Da mesma forma que nas importações do México, observou-se que houve importações atípicas de Taipé Chinês em 2006 (apenas 6,3 toneladas, ao preço médio de US$ 3.215,45/t). Ressalte-se, contudo, que apesar de não terem sido incluídas na tabela, essas importações também foram incluídas no cálculo do preço médio das importações não investigadas e do total de importações.

O preço CIF médio ponderado das importações investigadas oscilou significativamente ao longo do período analisado. A média dos preços dessas importações aumentou 7,2% de 2006 para 2007; 24,0% de 2007 para 2008; diminuiu 25,7% de 2008 para 2009 e aumentou 1,1% de 2009 para 2010, totalizando queda de 0,1%, de 2006 para 2010.

Dentre os países não investigados, apenas a África do Sul apresentou preço médio inferior ao dos países investigados. Porém, esse país respondeu por apenas 3,0% do total importado em 2010.

A média dos preços das importações originárias dos demais países foi inferior ao preço médio das importações investigadas apenas em 2006. Ressalte-se que em 2006 as demais importações responderam por 66,9% do total importado. À medida que a relação entre esses preços se modificou, a participação das demais importações no total importado diminuiu significativamente, alcançando 47,5% em 2010.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de LPR foram consideradas as vendas de produto próprio da indústria doméstica, o consumo cativo e o total importado, com base nas estatísticas oficiais da RFB.

Consumo Nacional Aparente (Em t)

Ano	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Consumo Cativo	Importações*		CNA
			Importações investigadas	Demais importações	
2006	1.556.643	13.283	24.678	49.852	1.644.457
2007	1.735.340	6.960	66.837	61.242	1.870.379
2008	1.853.863	3.135	161.376	190.528	2.208.901
2009	1.606.002	14.624	176.008	194.923	1.991.557
2010	1.830.816	27.857	562.615	509.782	2.931.070

Obs.: * incluídas as importações da indústria doméstica.

Observou-se crescimento do consumo nacional aparente no período investigado: 13,7% de 2006 para 2007; 18,1% de 2007 para 2008; e 47,2% de 2009 para 2010. Apenas de 2008 para 2009, observou-se queda de 9,8%. Com isso, de 2006 para 2010, o consumo nacional aparente aumentou 78,2%.

5.4. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir informa a participação das importações no consumo nacional aparente.

Participação no consumo nacional aparente (Em %)

Ano	Importações*		Consumo nacional aparente
	Importações investigadas	Demais importações	
2006	1,5	3,0	100,0
2007	3,6	3,3	100,0
2008	7,3	8,6	100,0
2009	8,8	9,8	100,0
2010	19,2	17,4	100,0

Obs.: * incluídas as importações da indústria doméstica.

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente de LPR aumentou continuamente ao longo do período investigado. De 2006 para 2007 essa participação aumentou 2,1 p.p.; de 2007 para 2008, 3,7 p.p.; de 2008 para 2009, 1,5 p.p.; e de 2009 para 2010, quando ocorreu o maior crescimento, 10,4 p.p. Assim, de 2006 para 2010, essa participação aumentou 17,7 p.p.

A participação das demais importações no consumo nacional aparente também aumentou continuamente: 0,3 p.p. de 2006 para 2007; 5,3 p.p. de 2007 para 2008, 1,2 p.p. de 2008 para 2009 e 7,6 p.p. de 2009 para 2010. Com isso, de 2006 para 2010, a participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente aumentou 14,4 p.p.

5.5. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir informa a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de LPR.

Relação entre as Importações Investigadas e a Produção Nacional (Em t)

Ano	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	(B)/(A) Em %
2006	2.092.460	24.678	1,2
2007	2.191.193	66.837	3,1
2008	2.014.319	161.376	8,0
2009	1.757.046	176.008	10,0
2010	2.146.759	562.615	26,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional do produto similar cresceu ao longo do período investigado. Essa relação aumentou 1,9 p.p. de 2006 para 2007, 4,9 p.p. de 2007 para 2008, 2,0 p.p. de 2008 para 2009 e 16,2 p.p. de 2009 para 2010. No total, de 2006 para 2010, o crescimento foi de 25,0 p.p. Essa elevação se deveu tanto ao aumento das importações ao longo do período analisado, quanto à queda da produção, de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009.

5.6. Das importações realizadas pela indústria doméstica

Conforme informado anteriormente, no período investigado houve importações de laminados planos revestidos realizadas pela indústria doméstica, conforme tabelas adiante.

Importações da Usiminas

Item	País	2007	2008	2009	2010
Valor (US$ CIF)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
Volume (t)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
Preço médio (US$ CIF/t)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Na resposta ao questionário a Usiminas informou que as importações foram realizadas como "estratégia comercial para garantir o atendimento, pela Usiminas, do mercado brasileiro do produto, durante a fase de investimento na segunda linha de galvanização".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Durante a verificação in loco, a empresa esclareceu que importou para preparar o mercado para a implantação da nova linha de produção de galvanização, que entrou em operação em maio de 2011. A maior parte das importações tiveram como origem o Japão ([confidencial] das importações em 2007, [confidencial] em 2008, [confidencial] em 2009 e [confidencial] em 2010), da sua parceira Nippon Steel. As importações das demais origens, segundo informado pela empresa, foram pontuais.

Ressalte-se que, com exceção de 2008, as importações da Usiminas foram cursadas a preço médio superior ao do total das importações de laminados planos revestidos.

A empresa esclareceu ainda que os produtos importados têm a mesma qualidade do produto fabricado pela Usiminas, não tendo sido importados laminados para suprir pedidos especiais, ou com uma qualidade/especificação diferenciada.

Importações da ArcelorMittal

Item	País	2007	2008	2009	2010
Valor (US$ CIF)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
Volume (t)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
Preço médio (US$ CIF/t)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Na resposta ao questionário a ArcelorMittal informou que: "normalmente a AMB só importa produtos para completar seu mix de produtos para atender alguns clientes e geralmente o faz de outras unidades próprias do Grupo ArcelorMittal. Em 2010 a AM Brasil teve de importar uma quantidade maior devido às grandes paradas para instalação da 2ª linha de Galvanização na AM Vega (expandindo sua capacidade e ampliando seu mix de produtos revestidos)".

Durante a verificação in loco realizada na ArcelorMittal, a empresa ratificou que as importações de 2010 tiveram por objetivo principal suprir a demanda dos clientes durante as paradas na produção para instalação da nova linha de galvanização. Além disso, a empresa esclareceu que geralmente os produtos importados foram transferidos para a empresa Belgo-Mineira (filial da ArcelorMittal), uma vez que essas bobinas teriam exigência de qualidade inferior à das bobinas produzidas para outros clientes.

A empresa informou que as demais importações, especialmente nos anos de 2006 a 2009, foram de bobinas eletrolíticas (que não são produzidas pela ArcelorMittal), e algumas bobinas por imersão a quente, mas com espessura inferior à produzida por essa empresa.

A empresa esclareceu ainda que os produtos importados são produzidos pelas demais empresas que compõem a indústria doméstica e que a decisão de importar decorreu, principalmente, de uma questão comercial: a compra desse produto da indústria doméstica e posterior revenda aos seus clientes faria com que o cliente pudesse passar a comprar aquele produto da concorrente, e não da ArcelorMittal.

Por fim, note-se que, à exceção de 2006, a média dos preços do produto importado pela ArcelorMittal superou a média dos preços do total das importações.

Importações da Indústria Doméstica

Item	País	2007	2008	2009	2010
Valor (US$ CIF)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
Volume (t)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]
Preço médio (US$ CIF/t)	Total	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]	[*confidencial*]

Dentre os países investigados, a indústria doméstica realizou importações apenas de produto originário da Índia (em 2010) e da Coreia do Sul (em 2008, 2009 e 2010). No que diz respeito às importações de produto indiano, essas corresponderam, em 2010,a 16,8% do total importado desse país, em volume, porém foram cursadas a preço médio bastante superior ([confidencial]) à média dos preços das importações brasileiras de produto indiano (US$ 881,83/t, das importações investigadas (US$ 874,81/t) e das importações das demais origens (US$ 980,31/t).

Em relação à Coreia do Sul, foram observadas importações em 2008, 2009 e 2010, que responderam por 16,6%, 5,9% e 7,4% do total importado desse país. No que diz respeito aos preços, apenas em 2009 a média dos preços de importação da indústria doméstica superou aqueles observados em relação ao total importado desse país.

As importações da indústria doméstica responderam por 4,5%, 2,3%, 23,8%, 14,0% e 14,1% do total importado pelo Brasil de 2006 a 2010, respectivamente. O preço médio de tais importações, por sua vez, somente foi inferior ao preço médio de todas as importações em 2006.

5.7. Das manifestações acerca das importações

Diversas partes interessadas, ao longo da investigação apresentaram manifestações sobre as importações, basicamente ressaltando o comportamento das importações das demais origens e a necessidade da análise dessas importações no âmbito da relação de causalidade. Além disso, algumas partes apresentaram comentários individualizados sobre a evolução das importações de certos países.

A empresa Ternium Mexico S.A. de C.V., manifestou-se, em 16 de julho de 2012. Inicialmente, argumentou que a participação do México nas importações totais do Brasil foi pequena: "O volume total de importações do México não poderia, em hipótese alguma, ter causado qualquer dano à indústria doméstica."

Em 4 de outubro de 2011, as empresas Zhangjiagang, Tangshan, Angang e Wuhan apresentaram manifestação, considerando os dados do parecer de abertura, quanto às importações de laminados planos revestidos: "6. Como se pode verificar, as importações da China apresentaram crescimento de P1 a P4. No entanto, de P4 a P5, as importações chinesas de laminados planos revestidos sofreram um decréscimo de 61,78%. 7. Assim, nota-se desarrazoada a alegação da indústria doméstica de que as importações de laminados planos da China causam-lhe dano, uma vez que as quantidades importadas daquele país sofreram uma queda tão significativa, durante o último período analisado. 8. Ainda, é importante registrar que, de P1 a P5, houve aumento no volume das importações de laminados planos revestidos de diversos países. Assim, o que se verifica é um aumento da demanda brasileira pelo produto. (...) 12. Notadamente, com relação à China, as mesmas também foram prejudicadas, visto que conforme analisado, sofreram drástica redução de P4 a P5."

Nesse mesmo sentido, as empresas continuaram, afirmando que: "12. O Parecer DECOM n° 29/2010 apresentou informações relacionadas à variação das importações sob análise. 13. No entanto, também é importante que seja feita uma análise da variação correspondente a cada um dos países analisados. 14. Assim, foi acrescentada uma coluna à tabela fornecida no Parecer DECOM n° 29/2010, contendo as informações referentes ao volume de importações da China."

A Bluescope, inicialmente, reclamou da não inclusão do Japão e da França na presente investigação: "Deduz-se ter havido um acordo prévio entre as partes, pois a informação vinculativa apresentada - França ArcelorMittal e Japão Usiminas - não é de conhecimento público, nem tampouco que as importações do Japão 'sejam de aços especiais', fatos que permitem concluir ter o apoio à petição das empresas ArcelorMittal e Usiminas sido vinculado à exclusão das importações do Japão e França da aplicação de direito antidumping. Há razões para acreditar, inobstante não estarem expressas na petição, de que a África do Sul tenha sido excluída da investigação pela mesma razão. Ora, se esta foi uma condicionante, pode-se concluir que o processo fere princípios da livre concorrência, e por conseguinte, preceitos constitucionais."

Com relação aos preços das importações das referidas origens, a empresa Bluescope afirmou: "Há de se observar a vertiginosa queda de preços de 31,7 %, entre P4 e P5, das importações da empresa coligada da Usiminas no Japão, enquanto que os preços da África do Sul e da França, registraram quedas de 12,5 % e 8,5%, respectivamente. Os preços médios das origens denunciadas, com exceção da China, cresceram num intervalo de 16,4 % e 38,9 %. Tal quadro leva à nítida conclusão de que os países de empresas coligadas tenham sido diretamente responsáveis pelo dano alegado pela CSN, por conta da redução aprofundada de seus preços, enquanto que os das origens denunciadas aumentaram substantivamente."

A Bluescope afirmou ainda que a razão dessas importações seria: "(...) AMB não produz toda a linha de produtos requeridos por seus clientes, pois indica ter importado 'para completar seu mix de produtos para atender alguns clientes'. Segunda, que se houve falta de oferta no Brasil por conta disso, 'teve de importar uma quantidade maior devido às grandes paradas para instalação de 21 linha de Galvanização na AM Veja'. A falta de oferta provocou a aceleração das importações em geral. Tanto é verdade que as compras das coligadas também aumentaram. (...) "A Usiminas teve comportamento similar ao da AMB ao importar para completar seu mix de produto. Pela leitura da página 7.591, dos autos não confidenciais, a Usiminas aumentou substantivamente suas importações. Estas importações, (...), foram feitas de sua empresa coligada no Japão, muito provavelmente da Nippon Steel, acionista controlador da empresa, como informado no Relatório Anual da empresa. Em resposta a pergunta C.11, a Usiminas informou ter o seu volume importado crescido 297,2 %, quando se compara às importações de 2010 com aquelas de 2009, o que é um crescimento significativo. A justificativa de tal acentuado crescimento, apresentada pela empresa em resposta a pergunta C.1.4 do questionário do DECOM, à página 7.591, foi a de se tratar de 'Estratégia comercial para garantir o atendimento, pela Usiminas, do mercado brasileiro do produto, durante a fase de investimento na segunda linha de galvanização'."

Sobre as importações da África do Sul, a empresa afirmou que essa origem possui o menor preço de todos os países que exportaram o produto para o Brasil:"Mas, como o 'preço não é variável mais importante' desde que o exportador seja coligado das peticionárias, tal país não foi alvo da ação antidumping em curso, e seu preço e volume não causaram dano algum às peticionárias. É curioso observar, ainda, que as exportações originárias da África do Sul não foram diretas ao Brasil, tendo havido triangulação pela Suíça, França e Alemanha, onde curiosamente a ArcelorMittal tem forte base de vendas, como se pode observar no site da empresa. (...) Não houvesse a clara intenção de macular a livre concorrência, certamente a peticionária líder teria incluído na petição, além dos denunciados, Japão, África do Sul e França, capturando, assim, todos os países com importações superiores a 3% do volume total importado, prática comum em investigações antidumping. Entretanto, intencionalmente não o fez , deixando clara sua intenção de privilegiar as empresas apoiadoras, igualmente beneficiadas de eventuais medidas compensatórias que vierem a ser imposta, fato este que, mais uma vez, demonstra a intenção de domínio de mercado por parte das peticionárias."

A empresa australiana questionou a razão que levou a Usiminas a importar em 2010, e, "Em contraste com o informado pela Usiminas, de que suas importações seriam aços especiais, argumenta-se que a empresa não produz determinados produtos, e que, por esta razão, todos os produtos importados do Japão deveriam ser excluídos da presente investigação por falta de produção local."

Desta forma, solicitou que os produtos similares aos importados do Japão pela Usiminas sejam excluídos da presente investigação.

A Bluescope, em sua manifestação final, alegou que as importações da Austrália declinaram de 2009 para 2010. Registrou, ainda, que o preço das importações originárias da Austrália cresceu enquanto o das importações realizadas pela indústria doméstica diminuiu e que não fosse a análise cumulativa, tais importações não causariam dano.

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em manifestação conjunta, alegaram que não foram separadas das estatísticas oficiais as importações realizadas pela indústria doméstica. Além disso, ressaltaram que as importações realizadas pela indústria doméstica aumentaram mais do que as "importações gerais".

A JSW, em sua manifestação final, alegou não estarem presentes os pressupostos de que trata o § 1º do art. 14 do regulamento brasileiro, pois, de acordo com essa empresa, o volume das importações investigadas "têm pouca diferença em relação às importações das demais origens.".

Especificamente no que diz respeito às importações originárias da Índia, a JSW ressaltou que tais importações só apresentaram relevância em 2010, concluindo que "se as importações investigadas tivessem algum impacto sobre a situação da indústria doméstica, o volume de importações indianas definitivamente não tem correlação com este cenário."

Ainda de acordo com essa empresa indiana, a indústria doméstica teria atribuído o desempenho negativo em 2009 ao crescimento das importações e à crise internacional, porém o crescimento das importações, de 2008 para 2009, teria sido reduzido, em relação ao período anterior. Assim, para a JSW, os resultados positivos foram interrompidos em 2009 com o aprofundamento da crise internacional e o aumento das importações poderia ser atribuído a diversos outros fatores, como a valorização do Real e o crescimento do mercado.

No que diz respeito aos preços das importações, a JSW alegou que foram observadas poucas variações entre as importações investigadas e as demais. De acordo com essa parte interessada, a diferença de 11,5% em 2010 seria "muito pequena para corroborar os argumentos da peticionária sobre o alegado prejuízo sofrido por ela."

Essa empresa manifestou considerar que a participação das importações investigadas no total das importações brasileiras foi pouco significativa e que as importações da indústria doméstica aumentaram "mais de duzentos pontos percentuais" de 2006 para 2010.

5.8. Do posicionamento do DECOM

Ressalte-se, inicialmente, que assim como mencionado no item 5.1 (Da análise cumulativa) deste documento, o § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se observados alguns requisitos. Conforme já tratado no item mencionado, tais requisitos foram observados com relação à China e aos demais países investigados, de forma que as importações dessa origem devem ser investigadas com as importações originárias das demais origens.

Isso não obstante, observou-se que as importações da China cresceram significativamente de 2006 para 2010 (4.975,7%) e de 2009 para 2010 (384,6%), enquanto as importações investigadas cresceram 2.179,8%, de 2006 para 2010, e de 219,7%, de 2009 para 2010. Além disso, ressalte-se que a China respondeu por 37,7% do total importado em 2010, sendo a principal origem das importações brasileiras de laminados planos revestidos.

O mesmo raciocínio se aplica às importações brasileiras originárias da Austrália e da Índia. As empresas produtoras australiana e indiana não questionaram a presença das condições para a análise cumulativa. Além disso, não obstante as importações originárias da Austrália, em 2010, tenham diminuído em relação ao ano anterior, mantiveram-se em patamar significativamente superior ao observado em 2006, 2007 e 2008. No que diz respeito às importações brasileiras originárias da Índia, essas cresceram de 2006 para 2010 e de 2009 para 2010.

No que diz respeito à comparação entre a taxa de crescimento das importações realizadas pela indústria doméstica e as demais, dois pontos devem ser considerados. Em primeiro lugar, as importações realizadas pelos produtores nacionais não foram consideradas defensivas, mas sim complementares, uma vez que, em grande medida, ocorreram para viabilizar a instalação de novas linhas, razão pela qual, inclusive atendendo a manifestação de diversas partes interessadas, os números pertinentes à revenda do produto importado foi considerado na análise do comportamento de diversos indicadores de desempenho. De qualquer forma, o DECOM ressalta que as importações da indústria doméstica corresponderam a [confidencial] do total importado pelo Brasil em 2010.

Sobre a manifestação das empresas chinesas, deve ser notado que a nota técnica que informou os fatos essenciais sob julgamento apresentou o total importado. Posteriormente, foram apresentados os dados de importação, excluídas aquelas realizadas pela indústria doméstica. Assim, erraram essas empresas ao afirmar que o Departamento não procedeu à devida separação desses dados.

As importações investigadas totalizaram, em 2010, 553.652,1 t e as demais 367.416,4 t. Portanto, não encontra apoio nos fatos a alegação da JSW no sentido de que haveria pouca diferença entre essas importações.

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

No que diz respeito ao relacionamento entre o crescimento das importações investigadas e os indicadores de desempenho da indústria doméstica, o Departamento remete à análise dos indicadores de desempenho e à conclusão sobre o dano.

No que diz respeito à variação das importações, de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, o Departamento ressalta que caso a valorização do Real, por si só, justificasse o aumento das importações investigadas, o mesmo comportamento teria sido observado em relação às demais importações que, não obstante tenham aumentado 690,3% de 2006 para 2010, em termos absolutos foram significativamente inferiores às importações investigadas, além de terem tido sua participação no total importado reduzida.

No que diz respeito aos preços das importações investigadas e não investigadas, o Departamento remete ao item que tratou de outros fatores, por entender que a análise dessa diferença devem considerar, também, os volumes importados e as relações entre esses preços e os da indústria doméstica.

As importações originárias da França, ao longo do período considerado na análise pertinente à abertura, foram significativas em 2006, 2008 e 2009. No entanto, apenas em 2006, a média dos preços praticados nessas operações foi inferior ao preço médio das importações analisadas, sendo que em 2009, essa diferença alcançou 29%.

Além disso, a própria ArcelorMittal reconheceu haver realizado importações durante a fase de implantação de uma nova linha de produção.

Relativamente às importações originárias do Japão, essas se mostraram significativas em 2007, 2008 e 2009. Em todos esses anos, porém, a média dos preços dessas importações foi significativamente superior à média dos preços do produto analisado, sendo que em 2009 essa diferença alcançou [confidencial]. Além disso, constatou-se que tais importações se relacionaram, em grande medida, à implantação de uma segunda linha de galvanização.

No que diz respeito à África do sul, é importante ressaltar que ao longo do período considerado na análise pertinente à abertura, não foram realizadas importações pela indústria doméstica. Além disso, essas importações tiveram sua participação no total importado significativamente reduzida, desde 2007. Não obstante a média dos preços das importações originárias da África do Sul tenha sido inferior ao preço médio das origens analisadas até 2008, essa situação se alterou em 2009.

Por essas razões, na análise pertinente à abertura da investigação, feitas essas considerações, o Departamento considerou pertinente a não inclusão desses países no pedido de abertura da investigação.

Ainda sobre as importações originárias da África do Sul, é importante ressaltar que ao longo do período analisado na investigação, apenas em 2010 houve importações da indústria doméstica. Porém, mais uma vez, o preço médio dessas importações da indústria doméstica foi superior ao das importações investigadas.

Sobre as alegações relativas às importações originárias da Índia, é importante ressaltar que conforme consta do Anexo 2 do parecer que tratou da abertura da investigação, houve importações da Índia ao longo do período considerado na análise pertinente à abertura da investigação, mas essas importações não foram realizadas pela indústria doméstica.

Em 2010, as importações originárias da Índia realizadas pela indústria doméstica responderam por [confidencial] do total importado dessa origem, e a média dos preços dessas importações realizadas pela indústria doméstica foi superior à média dos preços dessa origem em 2010, sendo que essa diferença alcançou [confidencial]

Por todas essas razões, os números não autorizaram a inclusão desses países na investigação.

Além disso, não é demais lembrar, conforme consta do parecer de abertura da investigação, a CSN respondeu por 56% da produção nacional.

5.9. Das importações consideradas na análise de dano

Os volumes e os valores importados em cada período a serem considerados na análise relativa à existência de dano à indústria doméstica foram obtidos deduzindo-se das importações brasileiras apresentadas anteriormente as importações de LPR realizadas pela indústria doméstica.

5.9.1. Do volume importado

As tabelas a seguir apresentam a evolução das importações brasileiras no período de 2006 a 2010.

Volume das Importações Brasileiras (excluídas as importações da indústria doméstica) (Em t)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	3.813,4	12.642,1	18.975,2	54.398,1	39.791,6
China	7.968,6	40.651,3	135.113,9	83.461,6	404.463,8
Índia	12.874,9	13.543,2	7.286,4	24.175,4	44.549,0
México	21,5	0,1	0,5	13.973,0	64.847,7
Importações Investigadas	24.678,5	66.836,7	161.376,0	176.008,1	553.652,1
Coreia do Sul	964,3	6.851,6	40.344,7	62.409,9	219.082,5
África do Sul	17.522,0	18.816,5	22.763,4	25.820,9	26.477,4
Taipé Chinês	6,3	1.033,5	4.588,1	8.801,5	56.254,4
Japão	958,0	15.851,2	10.698,4	6.655,9	5.471,5
Outros	27.040,1	15.699,9	28.270,3	39.229,6	60.130,6
Total das demais importações (exclusive investigadas)	46.490,8	58.252,7	106.664,8	142.917,8	367.416,4
Total	71.169,2	125.089,4	268.040,8	318.925,9	921.068,5

As importações investigadas aumentaram continuamente ao longo do período considerado: 170,8%, de 2006 para 2007; 141,4% de 2007 para 2008; 9,1%, de 2008 para 2009; e 214,6%, de 2009 para 2010.

Considerando as demais importações, constatou-se crescimento de 25,3%, de 2006 para 2007; de 83,1%, de 2007 para 2008; de 34,0%, de 2008 para 2009 e de 157,1%, de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010,tais importações aumentaram 690,3%.

O total de importações brasileiras de laminados planos revestidos aumentou continuamente durante o período: 75,8%, de 2006 para 2007; 114,3%, de 2007 para 2008; 19,0%, de 2008 para 2009 e 188,8%, de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, tais importações aumentaram 1.194,2%.

Com isso, conforme se observa na tabela adiante, a participação das importações investigadas no total importado cresceu ao longo de todo o período, exceto de 2008 para 2009. Assim, a participação cresceu 18,7 p.p. de 2006 para 2007; 6,8 p.p. de 2007 para 2008; diminuiu 5,0 p.p., de 2008 para 2009 e cresceu 4,9 p.p. de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, a participação de tais importações aumentou 25,4 p.p.

Consideradas as demais importações, observou-se o seguinte comportamento da sua participação no total importado: diminuiu 18,7 p.p. de 2006 para 2007, e 6,8 p.p. de 2007 para 2008; aumentou 5,0 p.p., de 2008 para 2009, e diminuiu 4,9 p.p., de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, a participação de tais importações no total importado diminuiu 25,4 p.p.

Participação no Total Importado (Em %)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	5,4	10,1	7,1	17,1	4,3
China	11,2	32,5	50,4	26,2	43,9
Índia	18,1	10,8	2,7	7,6	4,8
México	0,0	0,0	0,0	4,4	7,0
Importações Investigadas	34,7	53,4	60,2	55,2	60,1
Coreia do Sul	1,4	5,5	15,1	19,6	23,8
África do Sul	24,6	15,0	8,5	8,1	2,9
Taipé Chinês	0,0	0,8	1,7	2,8	6,1
Japão	1,3	12,7	4,0	2,1	0,6
Outros	38,0	12,6	10,5	12,3	6,5
Total das demais importações (exclusive investigadas)	65,3	46,6	39,8	44,8	39,9
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

5.9.2. Do valor das importações

A tabela a seguir apresenta a evolução em valor das importações brasileiras no período de 2006 a 2010.

Importações Brasileiras (excluídas as importações da indústria doméstica) (Em US$ CIF)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	2.800.535,22	12.354.503,61	19.015.405,79	41.536.353,89	35.245.437,00
China	7.296.453,75	37.028.963,49	159.550.620,75	83.810.353,91	354.078.129,00
Índia	11.470.943,68	13.388.443,75	9.421.771,95	18.391.728,63	37.022.409,00
México	43.941,03	2.971,88	7.866,29	8.533.768,88	55.668.118,00
Importações Investigadas	21.611.873,68	62.774.882,73	187.995.664,78	152.272.205,31	482.014.093,00
Coreia do Sul	1.188.684,06	6.991.137,71	48.258.855,19	50.987.393,60	218.974.734,00
África do Sul	13.656.073,16	16.920.694,74	23.322.469,60	24.083.953,03	21.041.190,00
Taipé Chinês	20.308,77	1.126.848,36	6.299.661,85	7.971.808,00	50.940.728,00
Japão	1.393.583,62	15.411.256,08	14.924.275,47	10.795.848,22	7.753.036,00
Outros	21.397.993,36	16.647.912,87	33.290.109,32	29.984.654,19	58.073.686,00
Total das demais importações (exclusive investigadas)	37.656.642,97	57.097.849,76	126.095.371,43	123.823.657,04	356.783.374,00
Total	59.268.516,65	119.872.732,49	314.091.036,21	276.095.862,35	838.797.467,00

O valor total das importações investigadas aumentou 190,5%, de 2006 para 2007; 199,5%, de 2007 para 2008; diminuiu 19,0%, de 2008 para 2009 e cresceu 216,5%, de 2009 para 2010, totalizando elevação de 2.130,3%, de 2006 para 2010.

As demais importações, em valor, cresceram continuamente até 2008: 51,6% em 2007 e 120,8% em 2008, sempre em comparação com o ano imediatamente anterior; diminuíram 1,8%, de 2008 para 2009 e aumentaram 188,1% de 2009 para 2010, totalizando elevação de 847,5%, de 2006 para 2010.

Com isso, o total importado, em valor, cresceu 102,3%, de 2006 para 2007; 162,0%, de 2007 para 2008; diminuiu 12,1%, de 2008 para 2009 e aumentou 203,8%, de 2009 para 2010, do que decorreu que, de 2006 para 2010, o total importado cresceu 1.315,2%.

5.9.3. Dos preços médios de importação

A tabela adiante informa a evolução dos preços médios das importações de todas as origens, na condição CIF, em dólares estadunidenses:

Preços das Importações Brasileiras (excluídas as importações da indústria doméstica) (Em US$ CIF / t)

País/Origem	2006	2007	2008	2009	2010
Austrália	734,39	977,25	1.002,12	763,56	885,75
China	915,65	910,89	1.180,86	1.004,18	875,43
Índia	890,95	988,57	1.293,06	760,76	831,05
México	*	*	*	610,73	858,44
Importações Investigadas *	875,74	939,23	1.164,95	865,14	870,61
Coreia do Sul	1.232,75	1.020,36	1.196,16	816,98	999,51
África do Sul	779,37	899,25	1.024,56	932,73	794,68
Taipé Chinês	**	1.090,34	1.373,04	905,73	905,54
Japão	1.454,62	972,24	1.395,00	1.621,99	1.416,99
Outros	791,34	1.060,38	1.177,57	764,34	965,79
Total das demais importações (exclusive investigadas)	809,98	980,17	1.182,16	866,40	971,06
Total	832,78	958,30	1.171,80	865,71	910,68

* O Departamento observou que o preço médio CIF das importações do México em 2006, 2007 e 2008 foram atípicos: US$ 2.043,58/t, US$ 29.718,80/t e US$ 14.730,88/t, respectivamente. Além disso, tais importações foram realizadas em pequenas quantidades: 21,5, 0,1 e 0,5 toneladas, respectivamente. Ressalte-se que os importadores dessas operações não responderam ao questionário enviado pelo Departamento. Sendo assim, o preço médio CIF/t de tais importações não foi incluído na tabela, de forma a não distorcer a análise de variação de preço. Isto não obstante, tais importações foram consideradas no preço médio CIF/t das importações investigadas.

** Da mesma forma que nas importações do México, observou-se que houve importações atípicas de Taipé Chinês em 2006 (apenas 6,3 toneladas, ao preço médio de US$ 3.215,45/t). Ressalte-se, contudo, que essas importações também foram incluídas no cálculo do preço médio das importações não investigadas e do total de importações.

A média dos preços das importações investigadas aumentou 7,2% de 2006 para 2007; 24,0% de 2007 para 2008; diminuiu 25,7% de 2008 para 2009 e aumentou 0,6% de 2009 para 2010, totalizando queda de 0,6%, de 2006 para 2010.

Dentre os países não investigados, apenas a África do Sul apresentou preço médio inferior ao dos países investigados. Porém, conforme mencionado anteriormente, esse país respondeu por apenas 3,0% do total importado em 2010.

A média dos preços dos demais países foi inferior ao preço médio das importações investigadas apenas em 2006. Ressalte-se que em 2006 as importações não investigadas responderam por 64,0% do total importado. À medida que a relação entre esses preços se modificou, a participação das importações não investigadas no total importado diminuiu significativamente, alcançando 16,1% em 2010, quando a diferença entre os preços das importações investigadas e não investigadas totalizou [confidencial].

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.10. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

No período de análise de dano à indústria doméstica, as importações consideradas na análise de dano: cresceram significativamente, tendo passado de 24.678,5 t em 2006, para 553.652,1t em 2010, uma elevação de 2.143,5% e de 214,6% (377.644,7t) de 2009 para 2010; com isso, essas importações, que responderam por 34,7% do volume total importado em 2006, foram responsáveis por 60,1% desse total em 2010, tendo deslocado as demais importações; aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente, evoluindo de 1,5%, em 2006, para 19% em 2010; e cresceram significativamente também em relação à produção nacional: em 2006 equivaleram a 1,2% desta, passando para 26% em 2010.

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações consideradas com vistas à análise de dano, em termos absolutos e em relação ao total importado, ao consumo nacional aparente e à produção nacional de laminados planos revestidos. Tais importações, crescentes e a preços de dumping, ocorreram, desde 2007, a preços médios inferiores ao das demais origens.

Ainda sobre a evolução das importações brasileiras de laminados planos revestidos, é interessante notar a paulatina substituição dos países fornecedores no início do período investigado pelos países investigados.

Desde 2007, o preço médio dos demais países fornecedores foi superior ao preço médio do produto investigado. Essa diferença acentuou-se significativamente em 2010, quando alcançou 11,5%. Neste ano, apenas as importações originárias da África do Sul apresentaram preço médio inferior ao do produto das origens investigadas.

Porém, as importações de LPR originárias da África do Sul tiveram sua participação reduzida no total importado de 24,6% em 2006 para 2,9% em 2010.

6. DO DANO E DO NEXO CAUSAL

6.1. Das manifestações acerca da abertura da investigação

A empresa Renault do Brasil S/A¸ em manifestação de 4 de julho de 2011 afirmou que não haveria dano à indústria doméstica, uma vez que, segundo as próprias peticionárias, a CSN é responsável por 56% da produção nacional de LPR e a Usiminas é a maior produtora de aços planos do Brasil, além de a indústria doméstica ter tido um desempenho positivo no período analisado.

Na resposta ao questionário do importador, protocolada em 4 de julho de 2011, a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., argumentou que não se verificou queda da demanda ou redução do consumo nacional aparente, das vendas da indústria doméstica, da produção ou da capacidade instalada. Pelo contrário: constatou-se crescimento de todos estes indicadores. Assim, a valorização do Real (e desvalorização do dólar) seria, no seu entendimento, fator crucial para explicar o aumento de importações no período investigado.

Alegou a empresa que, ainda que algum dano tenha sido causado aos produtores nacionais de laminados planos revestidos, este não teria ocorrido em função de dumping praticado pelos produtores localizados nos países investigados, inexistindo assim nexo de causalidade para imposição de medidas antidumping. "Se o DECOM cumprir a obrigação de separar e distinguir os efeitos prejudiciais das importações denunciadas daqueles causados por outros fatores, realizando uma análise adequada e determinando a importância relativa de cada um, poderá ser concluído não existir relação causal entre as importações a preços de dumping e o dano, por existir "outros fatores", concomitantes às importações, que contribuíram de maneira mais significativa para o dano alegado pela indústria doméstica."

Em 4 de outubro de 2011, as empresas Zhangjiagang, Tangshan, Angang e Wuhan se manifestaram acerca da análise de dano da indústria doméstica constante no parecer de abertura.

Inicialmente, essas empresas argumentaram que a petição apresentada pela indústria doméstica não continha os requisitos necessários para o início de uma investigação antidumping, e que não apresentava fundamentos que comprovassem a existência de grave prejuízo ou ameaça de grave prejuízo decorrente das importações do produto objeto da investigação.

Com relação ao uso da capacidade instalada e aos estoques da indústria doméstica, argumentaram que esses decresceram em quase todos os períodos em razão da própria política da empresa: "Como já se viu, a indústria doméstica possui capacidade instalada ociosa e, se tivesse aumentado sua produção, também teria aumentado seu volume de vendas. (...) Nesse sentido, se as vendas da indústria doméstica decresceram, deve-se, exclusivamente, a outros fatores relacionados a questões internas da administração da mesma, que entendeu por não aumentar a produção de laminados planos revestidos. (...) Com isso, depreende-se que a indústria doméstica vendeu quase toda a sua produção de laminados planos revestidos, não havendo qualquer excesso no estoque que representasse prejuízos a mesma. (...) Deste modo, verifica-se que a diminuição na produção de laminados planos revestidos foi, simplesmente, uma opção da indústria doméstica, possibilitando, assim, que os produtos importados entrassem no mercado para atender a demanda brasileira."

Quanto à produção, essas empresas informaram que a indústria doméstica apresentou números crescentes de P1 a P3, tendo reduzido ligeiramente esses valores de P3 a P5. No entanto, mesmo apresentando redução na quantidade produzida de P3 para P4, por exemplo, a indústria doméstica aumentou sua participação no consumo nacional aparente; "Apesar das importações analisadas terem apresentado crescimento durante o período analisado, a participação delas no consumo nacional aparente é ínfima, se comparadas com as vendas da indústria domésticas somadas com as das demais produtoras nacionais."

Sobre as vendas da indústria doméstica, afirmaram que embora as vendas para o mercado externo tenham diminuído de P1 a P5, as vendas para o mercado interno se mostraram estáveis ao longo de período analisado. A receita total da indústria doméstica aumentou 18 p.p. de P2 para P3. Mas, mesmo com o aumento das importações, a receita líquida das vendas internas manteve-se crescente: "Com relação às vendas ao mercado interno, observa-se que a indústria doméstica apresentou números crescentes, até 2008. Exatamente quando as importações da China reduziram (em 2009), a indústria doméstica também apresentou redução em seu faturamento. Então, qual relação pode existir entre o dano supostamente sofrido pela indústria doméstica e as importações de laminados pianos revestidos da China? A única resposta aceitável é: NENHUM!! (sic)"

Sobre o número de empregados, essas empresas argumentaram que, ao analisar P1 e P5, verificou-se aumento no número total de empregados da indústria doméstica: "Ora, se a indústria doméstica estivesse sofrendo dano efetivo, ela não realizaria contratação de pessoal. Não faz o menor sentido uma empresa que não vai bem contratar funcionários. Ao contrário! Ou seja, pode-se verificar que a diminuição no número de funcionários verificada de 2008 a 2009 na indústria doméstica não representa um dano à mesma, mas reflete, simplesmente, a retirada do excesso de mão de obra ociosa e subaproveitada na produção."

Em relação ao preço praticado pela indústria doméstica e ao lucro, as empresas chinesas afirmaram que a CSN manteve altas margens de lucro durante o período analisado: "(...) Outro ponto importante que merece destaque no presente processo de investigação é o fato de que o real objetivo da indústria doméstica não é defender-se de uma eventual prática desleal por parte da China, mas, sim, excluir as importações do mercado, para, assim, impor seus preços e maximizar os lucros. Assim, o presente processo de defesa comercial não pode ser enxergado de outra forma senão no verdadeiro fim perseguido pela indústria doméstica, qual seja, eliminar os produtos importados do mercado para permitir de maneira significativa o aumento de suas margens de lucro. (...) Portanto, resta infundadas (sic) as alegações de dano da indústria doméstica em detrimento das importações chinesas, sendo o interesse da mesma, exclusivamente, eliminar as importações para poder impor seus preços no mercado interno e retomar seu monopólio no mercado brasileiro do produto objeto sob investigação."

Essas empresas chinesas concluíram sua manifestação afirmando que: "Deste modo, é certo afirmar que as importações chinesas de laminados planos revestidos não trouxeram nenhum transtorno à indústria nacional, bem como que a aplicação do direito antidumping contra estas importações tem, única e exclusivamente, objetivo protecionista, o que vai de encontro aos princípios do livre comércio e de todos os tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Ademais, as alegações de suposto dano apresentadas pela indústria doméstica são desprovidas de provas materiais, de forma que impedem um exame objetivo por este Departamento. No entanto, mesmo que algum dano exista, este, certamente, não se dá em razão das importações chinesas, mas sim decorrente de outros fatores relacionados ao desempenho da indústria doméstica. Assim, a hipótese de aplicação de eventual direito antidumping em face dos laminados planos revestidos da China, causará, além do desabastecimento do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, o aumento dos lucros da indústria doméstica, o que não se pode permitir."

Com relação à análise de dano, o Governo mexicano, em manifestação protocolada em 22 de junho de 2012 afirmou que: "A autoridade investigadora cumulou as importações de Austrália, Índia, Coreia do Sul, China e México para analisar seu comportamento e seus efeitos, com fundamento no Artigo 3,34 do Acordo Antidumping. Sobre este ponto, como já dissemos anteriormente, o pedido não é claro a respeito da questão se, com base nos códigos tarifários investigados, o Brasil importa somente o produto investigado ou se outros produtos também são importados. Em decorrência disso, não existe certeza em relação ao volume do produto investigado que foi importado, e consequentemente não se sabe qual é o volume correto de importações provenientes do México. Destarte se desconhece a porcentagem do total das importações correspondentes ao produto originário do México. Além disso, a petição inicial e a Circular de abertura não analisaram outros fatores que também poderiam explicar o comportamento adverso dos indicadores econômicos e financeiros da produção, e somente limitam esta análise no suposto impacto das importações de outras origens. A este respeito, consideramos que a determinação do nexo causal requer ao menos a análise dos efeitos: a) Da recessão econômica mundial de 2009, que indubitavelmente afetou a economia brasileira e, portanto, muito provavelmente deteriorou os indicadores da indústria nacional fabricante do produto similar no período investigado. b) O desempenho das exportações pode ter surtido eleito sobre a produção nacional, além do deslocamento de vendas ao mercado interno. Ao deixar de analisar os referidos aspectos, entendemos que a análise de causalidade é insuficiente e, portanto, contrário ao estabelecido no Acordo Antidumping."

6.2. Do posicionamento do DECOM

Em relação às manifestações das empresas Renault e Volkswagen, este Departamento, com base no Parecer DECOM nº 29, de 2010, lembra que a participação na produção nacional diz respeito à representatividade, não constituindo indicador de dano.

No mencionado parecer constam explicitamente as conclusões sobre o dano e o nexo de causalidade, destacando-se que diminuíram as vendas internas, sua participação no consumo nacional aparente e as margens de lucro, dentre outros.

Em relação à manifestação das empresas Zhangjiagang, Tangshan, Angang e Wuhan, o DECOM apenas ressalta que o conceito de prejuízo grave não se aplica às investigações de dumping. As razões pelas quais o Decom concluiu pela existência de indícios de dano à indústria doméstica constam do referido parecer, sendo certo que essas empresas não contestaram as conclusões alcançadas pelo DECOM, limitando-se a apresentar comentários sobre o comportamento de alguns indicadores, desconhecendo a natureza da análise empreendida pelo Departamento, não somente no que diz respeito à cumulatividade, mas também quanto ao relacionamento entre os diversos indicadores de dano.

6.3. Dos indicadores da indústria doméstica

A análise do dano à indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, no qual está previsto que a sua determinação será baseada em provas positivas e incluirá exame objetivo das importações objeto de dumping; seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil; e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos de doze meses considerados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto acima mencionado.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.3.1. Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva, a produção e o grau de ocupação da indústria doméstica.

Inicialmente, é importante notar que na nota técnica que informou os fatos essenciais sob julgamento, a capacidade instalada efetiva foi apresentada em número-índice, por se tratar de informação apresentada em bases confidenciais.

Em sede de manifestação final, algumas empresas solicitaram ao DECOM proceder à análise do grau de utilização da capacidade instalada efetiva. O Departamento procedeu à análise de ambos os indicadores.

Capacidade Instalada Nominal, Produção e Grau de Ocupação (Em t)

Ano	Capacidade Instalada nominal (A)	Produção (B)	Grau de Ocupação (B/A) (%)
2006	2.890.000	2.092.460	72,4
2007	2.917.000	2.191.193	75,1
2008	2.970.000	2.014.319	67,8
2009	2.970.000	1.757.046	59,2
2010	3.320.000	2.146.759	64,7

Segundo apurado, a capacidade nominal da máquina é calculada levando em conta um grau de produtividade padrão definido no manual do equipamento. De 2006 para 2007, a capacidade instalada nominal aumentou 0,9%; e de 2007 para 2008 subiu 1,8%. De 2008 para 2009, manteve-se inalterada e de 2009 para 2010 cresceu 11,8%. Assim, de 2006 para 2010, a capacidade instalada aumentou 14,9%. Observe-se que todos os aumentos na capacidade decorreram de investimentos e modificações no equipamento produtivo.

Por sua vez, a produção aumentou 4,7%, de 2006 para 2007 e nos dois períodos seguintes caiu, 8,1% de 2007 para 2008, e 12,8% de 2008 para 2009. De 2009 para 2010, em que as importações investigadas aumentaram significativamente, a produção cresceu 22,2%. Assim, de 2006 para 2010, a produção aumentou 2,6%.

Com isso, o grau de ocupação da capacidade instalada nominal da indústria doméstica oscilou bastante ao longo do período analisado: aumentou 2,7 p.p. de 2006 para 2007; caiu 7,3 p.p. de 2007 para 2008 e 8,7 p.p. de 2008 para 2009; e aumentou 5,5 p.p. de 2009 para 2010. Considerados 2006 e 2010, constatou-se uma queda de 7,7 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, não obstante o aumento na produção. Isso porque o aumento na capacidade instalada foi proporcionalmente maior do que o aumento na produção.

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação (Em t e número índice)

Ano	Capacidade instalada efetiva (A)	Produção (B)	Grau de Ocupação (B/A)
2006	100	2.092.460	100
2007	101	2.191.193	104
2008	103	2.014.319	93
2009	87	1.757.046	97
2010	107	2.146.759	96

A capacidade instalada efetiva de cada período foi calculada considerando o mix de produtos que foram efetivamente fabricados no período e as paradas. Considerando que a produção (e a produtividade) é calculada em relação ao peso, e que a produção de um produto mais pesado gera, no

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700086

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA NÃO OFICIAL PROIBIDA POR TERCEIROS

mesmo intervalo de tempo, maior quantidade de laminados, em peso, a produtividade, medida em tonelada/hora de produção, altera a capacidade instalada efetiva. Isso explica porque a capacidade instalada efetiva variou em todos os anos, inclusive naqueles em que não houve mudanças no equipamento.

O grau de utilização da capacidade instalada efetiva apresentou o seguinte comportamento: [confidencial] em 2006; [confidencial] em 2007, [confidencial] em 2008; [confidencial] em 2009 e [confidencial] em 2010.

Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva aumentou 4% de 2006 para 2007, diminuiu 10,2% de 2007 para 2008, cresceu 4% de 2008 para 2009 e diminuiu 1,4% de 2009 para 2010. De 2006 para 2010, esse grau de utilização da capacidade instalada diminuiu 4,3%.

Ou seja, em termos de tendência de comportamento, o grau de utilização da capacidade efetiva variou em relação ao grau de ocupação da capacidade nominal de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010. Isso porque a capacidade instalada efetiva, sendo calculada com base no mix de produtos e no tempo efetivo de fabricação, é influenciada por paradas e redução na produção. Assim, embora a capacidade nominal tenha permanecido a mesma de 2008 para 2009, observou-se uma queda de 15,5% na capacidade efetiva. Da mesma forma, o aumento de 11,8% na capacidade nominal, decorrente de melhorias na linha de produção, refletiu um aumento de 23% na capacidade efetiva.

O DECOM comparou o comportamento desses indicadores com o do mercado. O mercado cresceu de 2006 para 2010 (78,2%) e a capacidade instalada nominal e efetiva cresceram, respectivamente, 14,9% e 7,1%. De 2009 para 2010, por sua vez, o mercado cresceu 46,9% e a capacidade instalada nominal e efetiva aumentaram, respectivamente, 11,8% e 23%.

6.3.2. Das manifestações acerca da capacidade instalada

Diversas partes interessadas manifestaram entender que o crescimento das importações decorreria da "falta de capacidade" da indústria doméstica e, também, sobre a necessidade de analisar o grau de utilização da capacidade efetiva e de considerar a revenda de produto importado,

As empresas Baoshan e Baosteel, em sua manifestação final, discordaram da nota técnica que informou os fatos essenciais sob julgamento no sentido de que a utilização da capacidade efetiva geraria distorções no cálculo do grau de ocupação.

De acordo com essas empresas, "o fato de a capacidade efetiva variar em razão de diferenças de peso entre produtos não justifica a utilização da capacidade nominal, dado que esta corresponde tão somente à capacidade de 'manual' dos equipamentos, e não guarda relação com sua produtividade dentro da linha de produção."

A Bluescope, em sua manifestação final, alegou que o crescimento das importações investigadas foi necessário para suprir o vertiginoso e repentino aumento do consumo nacional aparente, de 2009 para 2010. Isso por que, no entendimento dessa empresa, a indústria doméstica não teria a possibilidade de aumentar a produção.

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, no que diz respeito ao grau de ocupação da capacidade instalada, argumentaram que a indústria doméstica atuaria próxima de sua plena capacidade, concluindo que "não é verossível que uma empresa que afirma estar sofrendo com a perda de mercado e com a concorrência a preços irrisórios realize investimentos para ampliar seu parque industrial".

Essas empresas chinesas também questionaram a análise do grau de ocupação da capacidade efetiva.

De acordo com a JSW, produtora indiana, no que diz respeito à capacidade instalada e à produção, os piores resultados ocorreram por ocasião da crise e em 2010 houve recuperação, "não sendo possível determinar qualquer resultado negativo às importações investigadas." No entendimento dessa empresa, a redução do grau de ocupação da indústria doméstica encontraria explicação na "importantíssima retração das exportações".

6.3.3. Do posicionamento DECOM

Conforme mencionado anteriormente, uma vez que a capacidade instalada nominal foi calculada considerando exclusivamente os dados dos equipamentos, o Departamento, para fins de determinação final, incluiu em sua análise o grau de utilização da capacidade efetiva.

No que diz respeito à alegação da Bluescope, deve ser ressaltado que ao longo de todo o período considerado nessa análise, a indústria doméstica não utilizou integralmente sua capacidade instalada efetiva.

No que diz respeito às alegações apresentadas pelas empresas chinesas sobre o investimento para aumento de capacidade, é interessante lembrar que projetos dessa natureza são decididos com antecedência. Assim, a realização de investimentos não pressupõe a ausência de dano na indústria doméstica.

Em relação aos argumentos apresentados pela parte indiana, ressalte-se que a queda no grau de ocupação da indústria doméstica resulta não só na redução da exportações, como também no aumento da capacidade.

6.3.4. Do volume de vendas

A seguir, estão informadas as vendas de produção própria da indústria doméstica nos mercados interno, externo e totais.

Vendas da Indústria Doméstica (Em t e número índice)

Ano	Vendas Totais	Mercado Interno	Participação (%)	Mercado Externo	Participação (%)
2006	100	1.556.643	100	100	100
2007	105	1.735.340	107	81	78
2008	96	1.853.863	124	18	18
2009	84	1.606.002	122	20	24
2010	97	1.830.816	121	26	27

As vendas totais da indústria doméstica aumentaram de 2006 para 2007, 4,6%. De 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, tais vendas diminuíram, 8,1% e 12,3% respectivamente. De 2009 para 2010 cresceram 14,8%, em decorrência da ação conjunta da elevação das vendas internas e das exportações. No geral, as vendas totais caíram 3,2%.

As vendas internas da indústria doméstica aumentaram sucessivamente de 2006 até 2008 (11,5% de 2006 para 2007 e 6,8% de 2007 para 2008). Em 2009, relativamente a 2008, essas vendas caíram 13,4%. De 2009 para 2010, cresceram 14,0%. Assim, as vendas internas cresceram 17,6% de 2006 para 2010.

As vendas no mercado interno da indústria doméstica responderam, ao longo de todo o período, por mais de [confidencial] das vendas totais. Essa participação cresceu, até 2008, em razão da queda das exportações, quando alcançou [confidencial]. No último ano, essa participação caiu para [confidencial].

As exportações da indústria doméstica diminuíram de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008: 18,8% e 78,2% respectivamente. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010 as exportações aumentaram 13,4% e 28,2% respectivamente. Assim, as exportações diminuíram 74,2% de 2006 para 2010.

Constatou-se, portanto, que as vendas no mercado interno apresentaram aumento de 2006 para 2008, quando atingiram o seu maior volume, declinaram em 2009, e se recuperaram em 2010 a patamar pouco abaixo do observado em 2008. Isso não obstante, o volume comercializado no mercado interno em 2010 superou aqueles de 2006, de 2007 e de 2009.

6.3.5. Da participação das vendas internas no mercado brasileiro

Em razão da existência de consumo cativo de LPR, optou-se por analisar a evolução das vendas internas de produção própria em relação ao mercado brasileiro. Para calcular o mercado de LPR foram consideradas as vendas internas de produto de fabricação própria da indústria doméstica e o total importado, excluído, portanto, o consumo cativo.

Participação das Vendas de Produto de Fabricação Própria no Mercado brasileiro (Em t)

Ano	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado brasileiro	Participação (%)
2006	1.556.643	1.631.173	95,4
2007	1.735.340	1.863.419	93,1
2008	1.853.863	2.205.766	84,0
2009	1.606.002	1.976.933	81,2
2010	1.830.816	2.903.214	63,1

As vendas internas da indústria doméstica apresentaram a mesma tendência de comportamento do mercado brasileiro. Porém, mesmo tendo aumentado até 2008, sua participação nesse mercado caiu em todos os períodos.

As quedas foram de 2,3 p.p. de 2006 para 2007, 9,1 p.p. de 2007 para 2008, 2,8 p.p. de 2008 para 2009 e 18,1 p.p. de 2009 para 2010. No geral, a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado diminuiu 32,3 p.p.

Em resumo, ainda que as vendas internas da indústria doméstica tenham crescido 14% de 2009 para 2010 e 17,6% de 2006 para 2010, esta perdeu participação no mercado, que experimentou, nos mesmos intervalos, aumentos de 46,9% e de 78%, respectivamente.

A indústria doméstica importou laminados planos ([confidencial] em 2006, [confidencial] em 2007, [confidencial] em 2008, [confidencial] em 2009 e [confidencial] em 2010). Essas importações foram consideradas complementares. Assim sendo, o DECOM optou por analisar a participação dessa indústria no consumo nacional aparente com base no total de suas vendas internas (produto de fabricação própria e importação).

Participação das Vendas Totais no Consumo Nacional Aparente (Em toneladas e número índice)

Ano	Vendas Internas Totais da Indústria Doméstica	Consumo Nacional Aparente	Participação
2006	100	1.644.457	100
2007	111	1.870.379	98
2008	124	2.208.901	92
2009	106	1.991.557	88
2010	127	2.931.070	71

Somados os volumes importados às vendas internas de produto de fabricação própria, observou-se a seguinte participação no consumo nacional aparente: [confidencial] em 2006, [confidencial] em 2007, [confidencial] em 2008, [confidencial] em 2009, e [confidencial] em 2010. Assim, concluiu-se que a participação do total das vendas internas no mercado apresentou a mesma tendência de comportamento da participação das vendas de produto de fabricação própria, tendo diminuído 2,1% de 2006 para 2007; 5,6% de 2007 para 2008; 5% de 2008 para 2009 e 18,8% de 2009 para 2010, totalizando, de 2006 para 2010, redução dessa participação de 28,8%.

O consumo nacional aparente, à exceção de 2008-2009, cresceu continuamente. Da mesma forma, as importações investigadas e as demais. Porém, as importações investigadas cresceram mais do que as demais, do que decorreu a redução da participação da indústria doméstica e das demais importações no mercado.

A tabela adiante informa as participações no consumo nacional aparente da indústria doméstica, das importações consideradas com vistas à análise de dano e das demais importações.

Participação no Consumo Nacional Aparente (Em % e número índice)

Ano	Vendas Internas Totais da Indústria Doméstica	Importações investigadas	Demais importações
2006	100	1,5	3,0
2007	98	3,6	3,3
2008	92	7,3	8,6
2009	88	8,8	9,8
2010	71	19,2	17,4

Em análise à tabela anterior constatou-se que até 2008, não obstante as vendas internas totais da indústria doméstica tenham aumentado em termos absolutos, sua participação no consumo nacional aparente diminuiu. De 2008 para 2009, ano marcado pela contração do mercado, que diminuiu 217.344 t, as vendas internas totais da indústria doméstica diminuíram [confidencial], as importações investigadas cresceram 14.632,1 t e as demais importações 36.253 t. Isto é, a indústria doméstica foi a principal afetada pela retração da demanda.

Acompanhando a recuperação do mercado, o aumento do total das vendas internas da indústria doméstica de 2009 para 2010 ([confidencial]) foi superior à redução observada no intervalo anterior, 2008 para 2009 ([confidencial]).

6.3.6. Das manifestações acerca da participação da indústria doméstica no mercado

As empresas Baoshan e Baosteel, em sua manifestação final, argumentaram que nessa análise as importações realizadas pela indústria doméstica devem ser computadas.

Em sua manifestação final, a Bluescope alegou que as vendas de produto de fabricação própria e a revenda de produto importado, em 2010, superaram as de 2009, concluindo que comparados 2008 e 2010, as vendas de produto de fabricação própria e a revenda de produto importado cresceram 2,3%.

A Bluescope, em sua manifestação final, acrescentou que o crescimento das vendas da indústria doméstica somente foi possível em razão do "crescimento do abastecimento das coligadas externas".

Nesse sentido, a Bluescope solicitou a este Departamento que: "a) O volume importado seja adicionado ao volume de produção própria e às vendas da empresa que utiliza tal prática; b) A receita da revenda de LPR seja adicionada às vendas brutas de produção própria; c) O custo de entrada do produto na empresa seja incluído no custo dos produtos vendidos de fabricação própria; d) A lucratividade operacional da revenda seja adicionada à lucratividade da venda de produtos de produção própria; e) Por conta da junção de "vendas e revendas" sejam ajustados todos demais índices normalmente utilizados pelo d. Departamento nas suas análises de dano e nexo causal."

Segundo a produtora australiana, "as peticionárias alegam que o ano de 2009 deveria ser desconsiderado na análise de dano e nexo causal, por ter sido um ano de crise" e o Departamento não poderia acatar essa sugestão.

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, alegaram não ser possível argumentar a existência de dano, uma vez que o volume de vendas da indústria doméstica cresceu ao longo do período investigado.

No que diz respeito à participação dessa indústria no mercado, as empresas chinesas alegaram que a perda de participação da indústria doméstica decorreu do aumento de mercado ter superado o aumento da produção nacional, concluindo que a indústria doméstica não possui capacidade para atender a demanda interna e que "nesse cenário, a única possibilidade de a indústria doméstica não perder sua participação no mercado seria: (i) se aumentasse sua produção (o que não ocorreu); (ii) se apenas ela importasse e revendesse o produto investigado (o que ainda não é possível em um país democrático); ou se a demanda diminuísse (o que também não ocorreu)."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em sua manifestação final, a JSW alegou que em 2010, quando o mercado mais aumentou, disso decorreu dificuldades de abastecimento da indústria doméstica, ensejando importações. Alegou, ainda, a produtora indiana que: "a participação das outras importações no CNA foi maior em três dos cinco períodos analisados (P1, P3 e P4). As importações das outras origens responderam por parcela igual das importações das origens analisadas, não só no que se refere ao aumento, como a padrão de participação no mercado."

Ainda de acordo com essa empresa, à exceção do período que coincidiu com a crise internacional, 2009, não teria sido identificada substituição da produção nacional por importações, mas tão somente a complementação de uma pela outra.

6.3.7. Do posicionamento do DECOM

O Departamento concordou com a manifestação das empresas Baoshan e Baosteel e, a exemplo de investigações anteriores, incluiu em seus cálculos de participação no mercado a importação da indústria doméstica .

Em relação à manifestação da Bluescope, as importações da indústria doméstica, de 2009 para 2010, aumentaram cerca de [confidencial]. Suas vendas internas de produto de fabricação própria, nesse mesmo período, cresceram cerca de 225.000 t. Por conseguinte, não há como argumentar que as importações da indústria doméstica é que sustentaram o crescimento de suas vendas. A análise efetuada pela Bluescope, possivelmente, levou em conta apenas variações percentuais, desconhecendo os números absolutos.

O fato é que as vendas internas de produto de fabricação própria efetivamente cresceram de 2009 para 2010, ainda que não acompanhando o crescimento do mercado, de forma que essa indústria teve sua participação no mercado reduzida em 18,3 p.p. nesse mesmo período.

A propósito do ano de 2009 (ano da crise), inicialmente o Departamento ressalta que o período a ser considerado em sua análise foi determinado no ato que tornou público o início da investigação. Assim, o Departamento não pode desconsiderar nenhum dos anos incluídos nesse período. Porém, isso não significa que deva fazer sua análise mediante a comparação mecânica de indicadores de desempenho. Algumas partes interessadas sugeriram, inclusive, que o Departamento necessariamente baseia suas conclusões no comportamento dos indicadores de desempenho nos períodos P1-P5 e P4-P5, o que, no entanto, depende das ciscunstâncias de cada investigação.

O Departamento não pode deixar de considerar que 2009 foi, efetivamente, um ano marcado pela crise, do que decorreu a contração do mercado, porém, essa circunstância, no que diz respeito ao volume de vendas e à participação no mercado, atingiu principalmente a indústria doméstica, pois as importações investigadas e as demais importações cresceram.

Sobre as alegações das empresas chinesas, alguns reparos devem ser feitos. Inicialmente, a existência de capacidade instalada suficiente para atender integralmente a demanda interna não constitui pressuposto para que se possa alcançar determinação final positiva de dano.

Feito esse reparo, mais uma vez, deve ser lembrado que, conforme demonstrado no item pertinente, a indústria doméstica, em 2010, possuía capacidade instalada suficiente para aumentar sua produção. Por outro lado, a produção se dá basicamente contra pedido e não para estoques.

Outro aspecto importante a ser ressaltado é que uma vez que as importações realizadas pela indústria doméstica não foram consideradas defensivas, tendo decorrido, em grande medida, de paradas visando à instalação de novas linhas, o Departamento, inclusive atendendo à manifestação final de certas partes interessadas, somou às vendas internas de produto de fabricação própria a revenda do produto importado.

Feita a análise desses dados, da mesma forma, constatou-se a contínua redução da participação da indústria doméstica no mercado e que, em 2010, mesmo com a elevação das vendas internas em números absolutos, a sua participação no mercado brasileiro atingiu o mais baixo nível.

6.3.8. Do estoque

A tabela a seguir apresenta a composição do estoque final de cada período analisado, assim como a relação entre estoque final e produção. Cabe ressaltar que a produção é feita sob encomenda.

Composição do Estoque (Em t e número índice)

Ano	Estoque inicial (+)	Produção (+)	Importação (+)	Compras no mercado interno* (+)	Vendas de LPR de fabricação própria no mercado interno (-)	Revendas de LPR no mercado interno (-)	Consumo cativo (-)	Vendas no mercado externo (-)	Devoluções (+)	Outras entradas (+) e saídas (-)	Estoque Final
2006	100	2.092.460	100		-1.580.492	100	-13.283	100	23.849	100	100
2007	84	2.191.193	105		-1.751.121	46	-6.960	81	15.781	68	107
2008	91	2.014.319	2.602	100	-1.865.109	1.426	-3.135	18	11.246	96	123
2009	104	1.757.046	1.580	(0)	-1.614.168	1.043	-14.624	20	8.166	64	106
2010	89	2.146.759	4.801		-1.839.145	1.460	-27.857	26	8.328	77	192

Obs.: * A Usiminas informou que as aquisições no mercado interno foram por uma questão de demanda, pois precisavam suprir as encomendas.

O estoque final aumentou 7,3% de 2006 para 2007 e 14,7% de 2007 para 2008. No período subsequente, caiu 14,1% em relação ao período anterior. De 2009 para 2010 voltou a crescer 81,8%, do que resultou um aumento de 92,2% de 2006 para 2010.

Ainda com vistas à análise da evolução dos estoques, o Departamento calculou, conforme tabela adiante, a relação entre os estoques finais e a produção da indústria doméstica.

Relação entre a Produção e o Estoque Final da Indústria Doméstica (Em t e número índice)

Ano	Produção doméstica	Estoque Final	Estoque / Produção
2006	2.092.460	100	100
2007	2.191.193	107	102
2008	2.014.319	123	128
2009	1.757.046	106	126
2010	2.146.759	192	187

Ao se analisar a relação entre o estoque final da indústria doméstica e a produção, constatou-se que esse indicador apresentou a mesma tendência de comportamento do estoque final. Ou seja, observou-se crescimento de 2006 para 2007, e de 2007 para 2008, de [confidencial] e [confidencial] respectivamente. No período seguinte, em relação a 2008, essa relação diminuiu [confidencial]. De 2009 para 2010 aumentou [confidencial]. Assim, de 2006 para 2010, a relação entre o estoque final e a produção aumentou [confidencial].

Porém, essa elevação do estoque final em 2010 encontra explicação no fato de neste último ano a indústria doméstica não ter revendido a totalidade dos LPR importados.

6.3.9. Da receita operacional líquida

A tabela a seguir informa a receita operacional líquida, em moeda nacional corrigida, relativa às vendas nos mercados interno e externo.

Receita Operacional Líquida (Em reais corrigidos e número índice)

Ano	Receita total	Mercado interno	Mercado externo
2006	100	3.967.666.698	100
2007	111	4.705.347.023	79
2008	108	5.082.943.944	20
2009	84	3.873.562.947	21
2010	95	4.316.640.227	31

A receita operacional líquida total em reais corrigidos aumentou de 2006 para 2007 (11,4%). Em 2008, comparativamente a 2007, essa receita diminuiu (2,7%), comportamento esse que se repetiu de 2008 para 2009 (22,9%). De 2009 para 2010, a receita total cresceu (13,2%), mas, no geral, a receita operacional líquida da indústria doméstica caiu 5,4% de 2006 para 2010.

A receita operacional líquida do mercado interno em reais corrigidos, por sua vez, cresceu nos dois primeiros períodos: 18,6% de 2006 para 2007 e 8,0% de 2007 para 2008. No período subsequente, essa receita caiu 23,8% em relação ao período anterior e de 2009 para 2010, voltou a subir 11,4%, resultando assim num aumento de 8,8% de 2006 para 2010.

A receita operacional líquida do mercado externo em reais corrigidos diminuiu de 2006 para 2007 (20,6%) e de 2007 para 2008 (74,7%). Nos dois períodos seguintes cresceu 2,3%, de 2008 para 2009, e 51,5% de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, essa receita caiu 68,9%.

Considerando que as importações realizadas pela indústria doméstica foram consideradas complementares, o Departamento decidiu analisar, também, a receita total do mercado interno, que inclui as vendas de produto de fabricação própria e a revenda de produto importado ([confidencial] em 2006, [confidencial] em 2007, [confidencial] em 2008, [confidencial] em 2009 e [confidencial] em 2010).

Receita Operacional Líquida Total no Mercado Interno (Em número índice)

Ano	Receita total
2006	100
2007	118
2008	132
2009	101
2010	114

Em análise à tabela anterior constatou-se que a receita operacional líquida total no mercado interno aumentou 18,3% de 2006 para 2007 e 11,4% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, a receita líquida total diminuiu 23,3% e de 2009 para 2010 aumentou 12,4%, com o que, de 2006 para 2010 cresceu 13,6%.

6.3.10 Das manifestações acerca da receita operacional líquida

Diversas partes interessadas ressaltaram o crescimento da receita operacional líquida ao longo do período investigado. A Bluescope, em sua manifestação final, ressaltou que à análise da Receita Operacional Líquida teria faltado adicionar a receita obtida com a revenda.

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, alegaram que a receita operacional líquida alcançou, em 2010, patamares muito próximos aos de 2007.

6.3.11. Do posicionamento do DECOM

O Departamento concordou com a manifestação da produtora australiana e efetuou, adicionalmente, a análise do comportamento da receita líquida total no mercado interno, que inclui as vendas de produto de fabricação própria e a revenda de produto importado.

No que diz respeito à manifestação das empresas chinesas que se referiram à receita obtida com a venda de produto de fabricação própria, o Departamento apenas ressalta que a receita operacional líquida da indústria doméstica, em 2010, foi inferior à de 2007 e 2008, mesmo considerando o aumento da receita de revenda com produto importado.

6.3.12. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda no mercado interno foram obtidos pela razão entre a receita operacional líquida e a respectiva quantidade vendida.

Preço Médio de Venda de Produto de Fabricação Própria (Em reais corrigidos / t e número índice)

Ano	Mercado interno	Mercado externo
2006	2.548,86	100
2007	2.711,48	98
2008	2.741,81	113
2009	2.411,93	102
2010	2.357,77	121

A média dos preços praticados pela indústria doméstica em suas exportações declinou 2,2% de 2006 para 2007, alcançando seu menor valor. De 2007 para 2008, no entanto, aumentou 15,9%. Em 2009, comparativamente a 2008, a média dos preços de exportação voltou a cair (9,8%). De 2009 para 2010, observou-se novo crescimento de 18,2%. Assim, os preços médios ponderados da indústria doméstica no mercado externo cresceram 20,8% de 2006 para 2010.

Os preços de venda no mercado interno subiram nos dois primeiros períodos: 6,4% de 2006 para 2007, e 1,1% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, esses preços caíram 12,0% e 2,2% respectivamente. Assim, de 2006 para 2010, os preços de venda no mercado interno diminuíram 7,5%.

De 2006 para 2007 e de 2007 para 2008, concomitantemente ao aumento das importações investigadas e das vendas internas, em volume, o preço aumentou, atingindo, em 2008, o maior patamar observado no período considerado nessa análise.

De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, o preço médio de venda no mercado interno da indústria doméstica declinou significativamente, alcançando, em 2010, o menor patamar observado no período, de forma que a média dos preços em 2009 e 2010 foi inferior às de 2006 a 2008.

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, o Departamento procedeu à análise do preço médio das vendas totais no mercado interno da indústria doméstica, que leva em conta a venda de produto de fabricação própria e a revenda de produto importado.

Preço Médio do Total das Vendas Internas (Em número índice)

Ano	Vendas Totais
2006	100
2007	106
2008	108
2009	95
2010	92

Ao se analisar o preço médio das vendas internas totais da indústria doméstica no mercado interno, constatou-se a mesma tendência de comportamento observada em relação aos preços do produto de fabricação própria. De 2006 para 2007 e de 2007 para 2008 a média desses preços aumentou, respectivamente, 6,4% e 1,1%. De 2008 para 2009, foi constatada redução de 11,8% e no período subsequente queda de 2,6%. Com isso, a média dos preços das vendas totais na indústria doméstica, de 2006 para 2010, caiu 7,6%, tendo se mantido, em 2010, no menor valor no período.

CONFERE COM O ORIGINAL
PROIBIDA POR TERCEIROS

6.3.13. Dos custos

O custo total por tonelada do produto similar em cada período foi obtido somando-se o custo de produção com as despesas operacionais.

Custo Total de Produção (Em número índice)

Itens	2006	2007	2008	2009	2010
1. Matéria-prima	100	93	80	87	71
1.1.Aço	100	84	85	95	76
1.2.Zinco	100	146	49	35	37
1.3. Alumínio	100	98	73	130	74
1.4.Tintas	100	97	75	71	66
1.5. Sub produto gerado*	100	102	97	108	89
2.Outros insumos	100	(795)	(2.762)	(4.146)	762
2.1. Embalagens, ácido, óleos**	100	(795)	(2.762)	(4.146)	762
3. Mão de obra direta	100	96	89	88	89
4.Utilidades	100	99	89	107	100
5. Outros custos variáveis	100	82	70	75	60
6. Depreciação	100	93	110	104	62
7. Outros custos fixos	100	81	88	101	125
8. Custo de produção***	100	92	81	89	75
9. Despesas Operacionais	100	67	123	53	136
9.1. Despesas Administrativas	100	97	93	97	94
9.2. Despesa sobre Vendas	100	98	149	144	141
9.3. Resultado Financeiro	100	47	127	13	151
10. Custo Total	100	88	87	84	84

* [*confidencial*]
** [*confidencial*]
*** 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7

O custo com matéria-prima oscilou negativamente ao longo do período considerado nessa análise: queda de 7,4% de 2006 para 2007, 14,0% de 2007 para 2008 e 19,2% de 2009 para 2010. Apenas de 2008 para 2009 esse custo cresceu 9,7%, fazendo com que de 2006 para 2010 o custo com matéria-prima tivesse uma diminuição de 29,4%.

O custo de outros insumos apresentou valor negativo em 2006. De 2007 para 2008 esse custo cresceu 247,2% e de 2008 para 2009 subiu 50,1%. De 2009 para 2010, esse custo diminuiu 118,4%, uma vez que ele foi novamente negativo em 2010.

O custo de mão de obra direta diminuiu 3,9% de 2006 para 2007, 7,1% de 2007 para 2008 e 1,6% de 2008 para 2009. De 2009 para 2010, esse custo aumentou 0,7%. De modo geral, o custo de mão de obra caiu 11,5% de 2006 para 2010.

O custo de utilidades diminuiu 1,3% de 2006 para 2007 e 9,5% de 2007 para 2008. No período seguinte, esse custo aumentou 19,9% em relação ao período anterior. Mas no período seguinte, voltou a cair 6,6%. Assim, de 2006 para 2010, o custo de utilidades se manteve estável.

Os outros custos variáveis diminuíram nos dois primeiros períodos: 18,3% de 2006 para 2007 e 13,8% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, esses custos aumentaram 6,1%, mas voltaram a cair 19,4% de 2009 para 2010. Desse modo, de 2006 para 2010, os outros custos variáveis decresceram 39,8%.

A depreciação caiu 6,8% de 2006 para 2007; cresceu 18,5% de 2007 para 2008; e diminuiu nos dois períodos seguintes: 6,1%, de 2008 para 2009, e 40,2% de 2009 para 2010. Analisando-se todo o período, a depreciação decresceu 38,0% de 2006 para 2010.

Os outros custos fixos apresentaram queda apenas de 2006 para 2007 (19,1%). Nos demais períodos, esses custos cresceram 8,7% de 2007 para 2008, 15,2% de 2008 para 2009 e 23,9% de 2009 para 2010. Com isso, os outros custos fixos cresceram 25,5% de 2006 para 2010.

Assim, o custo total de produção diminuiu em quase todos os períodos, com exceção de 2008 para 2009 (houve aumento de 9,6%). De 2006 para 2007, caiu 8,4%; de 2007 para 2008, decresceu 11,2% e de 2009 para 2010, 15,8%. No geral, o custo total de produção diminuiu 24,9% de 2006 para 2010.

As despesas operacionais diminuíram 33,1% de 2006 para 2007, aumentaram 83,3% de 2007 para 2008, diminuíram 56,5% de 2008 para 2009 e aumentaram 155,2% de 2009 para 2010. Assim, as despesas operacionais alcançaram seu maior patamar em 2010, com crescimento de 36,1% de 2006 para 2010.

O custo médio total unitário diminuiu 12,0%, de 2006 para 2007, 0,6% de 2007 para 2008, 4,0% de 2008 para 2009; e aumentou 0,2% de 2009 para 2010. Assim, de 2006 para 2010, o custo total diminuiu 15,9%.

6.3.14. Da relação entre o custo e o preço

A relação custo e preço mostra a participação do custo total unitário no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período investigado e está informada na tabela adiante. Deve ser observado que inicialmente foram consideradas apenas as vendas internas da indústria doméstica e o custo efetivamente incorrido.

Relação Custo e Preço (Em reais corrigidos / t e número índice)

Ano	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo Total (B)	(B / A)	(A - B)
2006	2.548,86	100	100	[*confidencial*]
2007	2.711,48	88	83	[*confidencial*]
2008	2.741,81	87	81	[*confidencial*]
2009	2.411,93	84	89	[*confidencial*]
2010	2.357,77	84	91	[*confidencial*]

Observou-se que a relação custo total/preço diminuiu 17,3% de 2006 para 2007 e 1,7% de 2007 para 2008. Nos dois períodos subsequentes aumentou 9,1% e 2,5% respectivamente. Assim, considerando 2006 e 2010, essa relação caiu 9,1%.

Igualmente, ao se considerar a diferença entre o preço médio de venda no mercado interno e o custo médio total unitário de produção, verificou-se que tal variável aumentou substancialmente de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008 e diminuiu nos dois períodos subsequentes. Com isso, em 2010 foi observado o segundo o pior resultado.

O desempenho desse indicador em 2006, o pior observado, não pode ser atribuído às importações investigadas que, nesse ano, em volume, não superaram as das demais origens, tendo sido cursadas a preços superiores aos das importações das demais origens.

Além disso, há que se considerar que tal resultado em 2010 decorreu da elevação das despesas financeiras. Caso estas fossem desconsideradas, 2010 seria o melhor resultado depois de 2008.

6.3.15. Das manifestações acerca da relação entre o custo e o preço

Diversas partes interessadas, em sua manifestação final, comentaram o comportamento da relação entre o custo e o preço. As empresas Baoshan e Baosteel ressaltaram a melhora da relação custo/preço, concluindo ser "descabida qualquer conclusão de danos a partir desses indicadores".

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, alegaram que, apesar da diminuição do custo, o preço diminuiu menos, o que significa que a indústria doméstica não teria repassado para os consumidores essa redução de custo.

Ainda de acordo com essas empresas, consequentemente, a relação custo / preço tornou-se mais favorável à indústria doméstica.

A indústria doméstica alegou que o ano de 2006 foi atípico, em função da explosão do alto forno de uma das empresas, do que decorreu seu desligamento por cerca de 5 meses. Como decorrência, a empresa adquiriu placas e bobinas a quente no mercado, o que teria afetado seu custo e seus resultados.

A indústria doméstica alegou ainda que houve alteração na sua estrutura de custos ao longo do período investigado, pois uma das produtoras domésticas, em 2008, foi incorporada a um fornecedor de bobinas a quente, passando a ter acesso à matéria-prima com menor custo.

6.3.16. Do posicionamento do DECOM

Inicialmente há que se entender os argumentos trazidos pela indústria doméstica. Propondo que o Departamento melhor compreenda o movimento da indústria no período, as empresas ressaltam que o desempenho de 2006 foi pior do que se poderia esperar, em decorrência do aumento no custo da matéria-prima da CSN, e que o desempenho de 2008 foi melhor do que teria sido, caso uma das empresas não tivesse redução no seu custo.

Embora tais argumentos possam ser considerados válidos, uma vez que é possível constatar nos dados individuais das empresas a piora no custo em 2006 e a melhora em 2008, não é possível, quantificar com precisão qual teria sido o desempenho da indústria caso isso não tivesse acontecido. Mais difícil ainda é inferir qual teria sido o comportamento do mercado e da indústria no resto do período, caso o cenário tivesse sido diferente.

Ressalte-se, em conclusão, que os argumentos apresentados pela indústria doméstica parecem ter por fundamento receio de que as conclusões do Departamento fossem tomadas levando em conta tão somente a mera comparação de indicadores em alguns períodos pré-determinados.

A lógica das alegações da indústria doméstica deixa transparecer que o fato de 2006 ter sido o período com resultados piores, ou 2008 aquele em que o melhor desempenho foi observado seria o bastante para se alcançar uma conclusão quanto ao desempenho da indústria como um todo e consequentemente quanto à caracterização do dano.

O Departamento reitera que a análise de dano é efetuada levando-se em conta a evolução dos diversos indicadores da indústria doméstica e seu compartamento em face da evolução das importações.

O Departamento ressalta ainda que, conforme a análise empreendida em itens específicos, a relação custo e preço melhorou de 2006 (pior ano da série) até 2008 (melhor ano), tendo deteriorado nos dois anos seguintes, chegando em 2010 no segundo pior patamar do período. Isso não obstante, conforme já registrado anteriormente, tal fato decorreu exclusivamente da aceleração das despesas financeiras. Retirando-se tal efeito, observou-se que 2010 refletiu o segundo melhor desempenho da série considerada. .

6.3.17. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Para o cálculo do número de empregados e da massa salarial, as empresas que compõem a indústria doméstica obtiveram, quando disponível, o total do número de funcionários alocados diretamente nos centros de custo das linhas de laminados planos revestidos.

Nos casos em que esses dados não estavam disponíveis, o número foi obtido a partir do rateio, com base na participação das vendas do produto similar, em quantidade, na quantidade total vendido na mesma linha de produção.

As tabelas adiante informam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial.

Evolução do Número de Empregados (Em número índice)

Ano	Produção	Administração	Vendas	Outros*	Total
2006	100	100	100	100	100
2007	108	111	108	181	109
2008	113	135	130	158	118
2009	96	126	123	69	102
2010	106	190	290	94	128

* São os funcionários ligados à área de engenharia, pesquisa e investimento.

O número de empregados ligados à produção aumentou de 2006 para 2007 (7,7%), de 2007 para 2008 (4,7%) e de 2009 para 2010 (10,4%) e caiu apenas de 2008 para 2009 (15,0%). Ao se considerar todo o período de análise, de 2006 para 2010, verificou-se aumento de 5,9% do número de empregados que atuam diretamente na linha de produção.

Com relação aos empregos ligados à administração e vendas, a tendência na variação foi a mesma da área de produção: crescimento nos períodos de 2006 para 2007 (10,7% e 7,4%), de 2007 para 2008 (22,1% e 21,8%) e de 2009 para 2010 (51,3% e 136,2%) e queda de 2008 para 2009 (6,9% e 5,7%). No geral, houve aumento de 90,3% e 191,5% no número de empregados nessas duas áreas respectivamente.

O número de outros empregados cresceu 83,3% de 2006 para 2007, diminuiu 12,7% e 56,3% de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, respectivamente. De 2009 para 2010, esse número aumentou 39,1%. Entretanto, o número de outros empregados diminuiu 6,0% de 2006 para 2010.

O número total de empregados cresceu 9,3% de 2006 para 2007 e 7,8% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, esse número diminuiu 13,8% e voltou a aumentar 26,3% de 2009 para 2010, fazendo com quede 2006 para 2010, o número total de empregados crescesse 28,3%.

Produtividade por Empregado (Em t e número índice)

Período	Produção	Empregados da Produção	Produção por empregado
2006	2.092.460	100	100
2007	2.191.193	108	97
2008	2.014.319	113	85
2009	1.757.046	96	88
2010	2.146.759	106	97

A produção por empregado ligado à produção diminuiu de 2006 para 2007 (2,8%) e de 2007 para 2008 (12,2%). Nos demais períodos foram constatados aumentos de 2,6% (2008 para 2009) e 10,7% (2009 para 2010). Entretanto, considerando-se todo o período de análise, ou seja, de 2006 para 2010, a produção por empregado caiu 3,1%.

Massa Salarial (Em número índice)

Ano	Produção	Administração	Vendas	Outros*	Total
2006	100	100	100	100	100
2007	116	112	107	135	115
2008	123	141	126	187	130
2009	113	134	118	176	122
2010	160	230	224	260	189

* São os funcionários ligados à área de engenharia, pesquisa e investimento.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou continuamente até 2008: 16,4% de 2006 para 2007 e 5,9% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009, a massa salarial dos empregados na produção declinou 8,0%. No período seguinte voltou a crescer 41,3%. Assim, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 60,2% de 2006 para 2010.

No setor de administração, a massa salarial aumentou 11,8% de 2006 para 2007 e 25,9% de 2007 para 2008. No período seguinte, caiu 4,7%, em relação ao período anterior, mas voltou a crescer 71,5% de 2009 para 2010. Assim, a massa salarial no setor de administração subiu 129,8% de 2006 para 2010.

A massa salarial no setor de vendas apresentou a mesma tendência: cresceu 6,5% de 2006 para 2007 e 18,7% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 diminuiu 6,6%, voltando a crescer em 2010, em relação ao ano imediatamente anterior (89,8%). No geral, de 2006 para 2010, a massa salarial no setor de vendas aumentou 124,2%.

Nas outras áreas, a massa salarial também cresceu nos dois primeiros períodos (34,9% de 2006 para 2007 e 38,6% de 2007 para 2008), diminuiu de 2008 para 2009 (5,9%) e voltou a subir no período seguinte em relação ao período anterior (48,0%). Desse modo, de 2006 para 2010, a massa salarial nas outras áreas aumentou 160,3%.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.3.18. Das manifestações sobre emprego, massa salarial e produtividade

As empresas Baoshan e Baosteel, em sua manifestação final, comentaram o aumento do emprego e da massa salarial, "indicadores de uma indústria que demonstra crescimento saudável."

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, alegaram que o comportamento do emprego, da produtividade e da massa salarial denotaria a inexistência de dano.

Na mesma linha se manifestou a JSW, produtora indiana, ressaltando o aumento do emprego em todos os setores e da massa salarial. A queda da produtividade foi atribuída à crise financeira e à queda das exportações.

A Bluescope manifestou ser: "curioso verificar que as peticionárias tenham solicitado, e o DECOM aceito, manter na confidencialidade o número de empregados, vez que em uma indústria de alta tecnologia, tal informação ser irrelevante. Mas o medo de lidar com a informação provoca situações como estas."

6.3.19. Do posicionamento do DECOM

Sobre esse tema, o Departamento ressalta que o setor siderúrgico não é intensivo em mão de obra. De qualquer forma, efetivamente não houve redução do emprego ou da massa salarial. Apenas a produtividade, em P5, declinou, se comparada a P1 e P2.

No que diz respeito ao comentário da Bluescope sobre a confidencialidade de tais dados, deve ser notado que a legislação que rege as investigações da espécie faculta às partes interessadas o fornecimento de informações em bases confidenciais, desde que acompanhadas de resumo que permita razoável compreensão da matéria.

6.3.20. Da demonstração de resultados e do lucro

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda do produto similar no mercado interno.

Demonstração de Resultados - Mercado Interno (Em mil reais corrigidos e número índice)

Itens	2006	2007	2008	2009	2010
1- Faturamento Bruto	100	117	126	96	107
1.1- IPI	100	118	126	95	104
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	100	117	126	96	107
3-Deduções da Receita Bruta	100	112	120	93	101
4-Receita Operacional Líquida (2-3)	3.967.667	4.705.347	5.082.944	3.873.563	4.316.640
5-Custo dos Produtos Vendidos - CPV	100	103	99	96	96
6- Resultado Operacional Bruto (4-5)	100	168	216	103	148
7-Despesas/Receitas Operacionais	100	75	146	55	160
7.1-Despesas Administrativas	100	109	111	100	111
7.2-Despesas com Vendas	100	109	178	148	165
7.3-Resultado Financeiro	100	53	151	14	178
8-Resultado (Lucro) Operacional (6-7)	100	290	308	165	131
8-Resultado Operacional exclusive resultado financeiro (6-7)	100	185	239	98	152

A Receita Operacional Bruta aumentou 17,0% de 2006 para 2007 e 7,8% de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 essa receita diminuiu 23,6%; e de 2009 para 2010 voltou a crescer 10,7%. No geral, a Receita Operacional Bruta subiu 6,7%, de 2006 para 2010.

A Receita Operacional Líquida (ROL) apresentou tendência de crescimento ao longo de quase todo o período investigado: 18,6% de 2006 para 2007, 8,0% de 2007 para 2008 e 11,4% de 2009 para 2010. De 2008 para 2009 apresentou queda de 23,8%. Com isso, de 2006 para 2010, a ROL cresceu 8,8%.

O Custo do Produto Vendido (CPV) também oscilou no decorrer do período analisado, tendo crescido de 2006 para 2007 (2,6%) e de 2009 para 2010 (0,2%). De 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, o CPV decresceu 3,1% e 3,5% respectivamente. Assim, de 2006 para 2010 o CPV diminuiu 3,8%.

Ressalte-se que, muito embora as empresas da indústria doméstica tenham apresentado suas demonstrações de resultado incluindo sob a rubrica "despesas/receitas operacionais" os itens "Outras despesas/receitas operacionais", "Resultado de equivalência patrimonial", "Ágio Investimento" e "Despesas não-operacionais", tais itens não foram incluídos na demonstração de resultados da indústria doméstica elaborada pelo Departamento.

Isso porque, embora tais rubricas tenham, para fins contábeis, a natureza de despesas ou receitas operacionais para as empresas como um todo, elas não se relacionam diretamente com a produção e venda do produto similar. Sendo assim, incluir as rubricas em questão poderia distorcer a análise dos resultados.

Nesse sentindo, ressalte-se que o item "Outras Despesas/Receitas Operacionais", apesar do nome, inclui operações relevantes que não guardam relação com a produção e venda do produto similar. Exemplo disso é que em 2008 a CSN como um todo registrou um resultado positivo de R$ 3,85 bilhões neste item, em contrapartida a um resultado negativo de R$ 7,7 milhões registrado em 2007. Conforme explicado no relatório anual publicado pela empresa, essa variação positiva deveu-se ao ganho não recorrente de R$ 4,04 bilhões, relativo à venda de 40% do capital social da empresa Namisa - Nacional Minérios S.A.(uma mineradora de ferro, criada em 2007, e controlada pela CSN).

O lucro bruto, nesse período, variou positivamente em quase todo o período investigado, com exceção de 2008 para 2009, quando caiu 52,5%. De 2006 para 2007, o lucro bruto cresceu 67,9%; de 2007 para 2008, aumentou 28,9%; e de 2009 para 2001, subiu 43,6%. Desse modo, de 2006 para 2010 o lucro cresceu 47,6%.

As despesas administrativas apresentaram a mesma variação que o lucro bruto: aumento de 8,6% de 2006 para 2007, 2,2% de 2007 para 2008 e 10,9% de 2009 para 2010. Apenas de 2008 para 2009 houve queda de 10,2%. Com isso, as despesas administrativas cresceram 10,5%.

Do mesmo modo se comportaram as despesas de vendas. Essas despesas cresceram 8,8%, 63,2% e 11,6% de 2006 para 2007, de 2007 para 2008 e de 2009 para 2010, respectivamente. De 2008 para 2009, a queda registrada foi de 16,5%. Com isso, as despesas com vendas aumentaram 65,4% de 2006 para 2010.

Já o resultado financeiro variou significativamente ao longo do período investigado, apresentando queda de 2006 para 2007 (47,4%), aumento de 2007 para 2008 (187,8%), diminuição de 2008 para 2009 (91,0%) e crescimento de 2009 para 2010 (1.202,1%). Assim o resultado financeiro cresceu 77,9% de 2006 para 2010.

Com isso, o lucro operacional cresceu 189,7% de 2006 para 2007 e 6,4% de 2007 para 2008. Nos dois períodos subsequentes, caiu 46,4% (2008 para 2009) e 20,5% (2009 para 2010). Assim, de 2006 para 2010, o lucro operacional apresentou um crescimento de 31,3%.

O lucro operacional exclusive resultado financeiro cresceu 51,9%, de 2006 para 2010, fruto dos crescimentos observados de 2006 para 2007 (84,8%), de 2007 para 2008 (29,3%) e de 2009 para 2010 (54,8%). Apenas de 2008 para 2009 esse resultado diminuiu (58,9%).

Demonstração de Resultados - Mercado Interno (Em reais corrigidos/t e número índice)

Itens	2006	2007	2008	2009	2010
1- Faturamento Bruto	100	105	106	93	91
1.1- IPI	100	106	106	92	88
2-Receita Operacional Bruta (1-1.1)	100	105	106	93	91
3-Deduções da Receita Bruta	100	101	101	90	85
4-Receita Operacional Líquida (2-3)	2.548,86	2.711,48	2.741,81	2.411,93	2.357,77
5-Custo dos Produtos Vendidos - CPV	100	92	83	93	82
6-Resultado Operacional Bruto (4-5)	100	151	182	100	126
7-Despesas/Receitas Operacionais	100	67	123	53	136
7.1-Despesas Administrativas	100	97	93	97	94
7.2-Despesas com Vendas	100	98	149	144	141
7.3-Resultado Financeiro	100	47	127	13	151
8-Resultado (Lucro) Operacional (6-7)	100	260	259	160	112
8-Resultado Operacional exclusive resultado financeiro (6-7)	100	166	201	95	129

Ao se analisar a DRE por tonelada, a Receita Operacional Bruta aumentou nos dois primeiros períodos: 5,0% de 2006 para 2007 e 0,9% de 2007 para 2008. Nos dois períodos subsequentes diminuiu: 11,8% de 2008 para 2009 e 2,9% de 2009 para 2010. Assim, a Receita Operacional Bruta caiu 9,2% de 2006 para 2010.

A Receita Operacional Líquida (ROL) da mesma forma apresentou tendência de crescimento ao longo dos dois primeiros períodos: 6,4% de 2006 para 2007 e 1,1% de 2007 para 2008. Nos outros períodos, houve queda de 12,0% de 2008 para 2009 e de 2,2% de 2009 para 2010. Com isso, de 2006 para 2010 a ROL caiu 7,5%.

O Custo do Produto Vendido (CPV) também oscilou no decorrer do período investigado, tendo decrescido de 2006 para 2007 (8,0%), de 2007 para 2008 (9,3%) e de 2009 para 2010 (12,1%). De 2008 para 2009, o CPV aumentou 11,4%. Assim, de 2006 para 2010 o CPV diminuiu 18,2%.

Já o lucro bruto, nesse período, teve um comportamento inverso ao apresentado pelo CPV. O lucro bruto cresceu de 2006 para 2007 (50,6%), de 2007 para 2008 (20,7%) e de 2009 para 2010 (26,0%). Apenas de 2008 para 2009 houve uma queda significante de 45,2%. Desse modo, de 2006 para 2010 o lucro bruto unitário cresceu 25,5%.

As despesas administrativas variaram negativamente durante quase todo o período: queda de 2,6% de 2006 para 2007, 4,3% de 2007 para 2008 e 2,8% de 2009 para 2010. Entretanto, mesmo com o crescimento observado de 2008 para 2009 (3,7%), as despesas administrativas diminuíram 6,0% em todo o período analisado.

As despesas de vendas apresentaram a mesma tendência de comportamento das despesas administrativas: de 2006 para 2007 caíram 2,4%; de 2008 para 2009 diminuíram 3,6% e de 2009 para 2010 decresceram 2,1%. Mas, com o elevado crescimento apresentado de 2007 para 2008 (52,8%), as despesas de vendas cresceram 40,6% em todo o período.

O resultado financeiro variou significativamente ao longo do período, apresentando queda de 2006 para 2007 (52,8%), crescimento de 2007 para 2008 (169,4%), diminuição de 2008 para 2009 (89,6%) e aumento de 2009 para 2010 (1.042,2%). Assim o resultado financeiro cresceu 51,3% de 2006 para 2010.

Com isso, o lucro operacional unitário cresceu apenas de 2006 para 2007 (159,9%). Nos demais períodos, houve queda de 0,4% de 207 para 2008, 38,2% de 2008 para 2009 e 30,3% de 2009 para 2010. Desse modo, de 2006 para 2010, o lucro operacional unitário cresceu 11,7%.

O lucro operacional exclusive resultado financeiro cresceu 65,8% de 2006 para 2007; 21,0% de 2007 para 2008; caiu 52,6% de 2008 para 2009 e voltou a aumentar 35,8% de 2009 para 2010. De 2006 para 2010, houve aumento de 29,2% desse lucro unitário.

Margens de Lucro (Em número índice)

Item	2006	2007	2008	2009	2010
Margem Bruta	100	142	169	105	136
Margem Operacional	100	244	241	169	121
M. O. exclusive Resultado Financeiro	100	156	186	101	140

Obs.: M.O: margem operacional

A margem bruta aumentou 41,5% de 2006 para 2007 e 19,3% de 2007 para 2008; caiu 37,6% de 2008 para 2009; e voltou a subir 28,6% de 2009 para 2010. Considerando-se o período investigado, a margem bruta cresceu 35,4%.

A margem operacional unitária aumentou 145,3% de 2006 para 2007, e diminuiu nos períodos seguintes: 1,5% de 2007 para 2008, 29,7% de 2008 para 2009 e 28,3% de 2009 para 2010. De qualquer forma, de 2006 para 2010, a margem operacional cresceu 39,8%.

A margem operacional exclusive resultado financeiro unitário, por seu turno, aumentou 56% de 2006 para 2007 e 19,5% de 2007 para 2008. No ano seguinte diminuiu 46,1% em relação ao período anterior. Em 2010, comparativamente a 2009, essa margem cresceu 39,1%. Assim, de 2006 para 2010, a margem operacional exclusive resultado financeiro subiu 39,8%.

6.3.21. Das manifestações acerca da demonstração de resultados e as margens de lucro

As empresas Baoshan e Baosteel, em sua manifestação final, após comentar o aumento do resultado operacional líquido e da margem operacional exclusive resultado financeiro de P1 para P5, concluíram que "Seja pela análise individual dos indicadores, seja pela sua leitura em conjunto, a conclusão é apenas uma: inexiste dano à indústria doméstica, seja por carecer de fundamento legal, seja por se distanciar das boas práticas consolidadas pelo DECOM que adota invariavelmente as comparações P1-P5 e P4-P5 como base para suas decisões."

A Bluescope, em sua manifestação final, no que diz respeito à DRE da indústria doméstica, manifestou que se fosse acrescentada a receita de revenda, a lucratividade deveria aumentar ainda mais: "como a margem bruta cresce e a operacional cai, os efeitos da queda de lucratividade operacional podem ser creditados ao significativo crescimento das despesas operacionais (...)".

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, alegaram que o resultado operacional da indústria doméstica, à exceção de 2009, aumentou continuamente, ressaltando o crescimento desse resultado, de 2006 para 2010 e que a margem de lucro dessa indústria jamais alcançou patamar inferior ao de P1.

A JSW, empresa produtora indiana, registrou que o resultado operacional exclusive resultado financeiro aumentou em todos os períodos, à exceção de 2008-2009, período da crise, concluindo não haver, "portanto, qualquer sofrimento da indústria doméstica em razão das importações investigadas."

6.3.22. Do posicionamento do DECOM

Quanto à alegação das empresas chinesas, é importante recordar que o regulamento brasileiro, em consonância com o Acordo Antidumping, não estabelece que períodos deverão ser comparados com vistas à uma determinação positiva de dano.

Assim, não é verdade que o Departamento invariavelmente compara P1-P5 e P4-P5. Há diversos antecedentes em que, por exemplo, não obstante tenha sido observada queda das importações no último período, em relação ao anterior, foi constatado crescimento comparativamente a P1, P2 ou P3.

Apenas uma coisa é certa: com vistas a se alcançar uma determinação final positiva é necessário demonstrar a existência de dano no período de investigação da existência de dumping.

Caso o Departamento invariavelmente adotasse tais comparações (P1-P5 e P4-P5), bastaria analisar esses três períodos, desnecessária, portanto, a análise de 5 anos, como no presente caso. A solicitação de tais dados, inclusive, constituiria ônus demasiado para as partes interessadas.

Em síntese, o que há de ser analisado é a evolução dos indicadores de desempenho da indústria doméstica a fim de se determinar se houve ou não dano causado pelas importações a preços de dumping.

CONTEÚDO PROIBIDA PARA TERCEIROS

O Departamento concordou com a alegação da Bluescope, e analisou o resultado obtido pela indústria doméstica com a revenda de produto importado.

Resultados obtidos na Revenda (Em número índice)

	2006	2007	2008	2009	2010
Custo da Internação	100	101	42	45	28
Preço de Revenda	100	128	108	101	90
Resultado	100	86	5	14	-6

Obs.: O Resultado de 2006 a 2009 foi negativo, tendo tornado-se positivo em 2010.

Observou-se que a indústria doméstica incorreu em prejuízo com a revenda de produto importado de 2006 a 2009, tendo obtido lucro em 2010.

Porém, esse resultado negativo foi mais significativo em 2006 e 2007, anos em que a indústria doméstica não sofreu efeitos danosos decorrentes das importações investigadas. Esse resultado negativo diminuiu de 2006 a 2008, voltando a crescer em 2009. Em 2010, por sua vez, o resultado foi positivo, tendo o preço de revenda sido maior que o custo dos produtos importados.

No que diz respeito às despesas operacionais, essas cresceram, considerando os totais. Porém, constatou-se que, em termos unitários, as despesas administrativas e de vendas diminuíram e apenas o resultado financeiro aumentou. Ressalte-se que o Departamento, a exemplo de outros casos, analisou a margem operacional exclusive resultados financeiros.

6.3.23. Do fluxo de caixa

Esclareça-se inicialmente que as informações do fluxo de caixa referem-se ao total das empresas que compõem a indústria doméstica.

Cabe destacar que no caso da CSN, em particular da sua unidade Galvasud, nos anos de 2006 e 2007, o Fluxo de Caixa foi feito com base na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR); nesse sentido, esses valores não foram acrescentados no Fluxo de Caixa da indústria doméstica. Isso ocorreu porque a referida unidade não elaborou fluxo de caixa em decorrência de a legislação não o exigir. Por essa razão, o fluxo de caixa da indústria doméstica leva em conta os dados dessa unidade apenas de 2008 a 2010.

Fluxo de Caixa (Em número índice)

	2006	2007	2008	2009	2010
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido	100	227	646	393	249
Ajustes*	100	-239	246	-588	578
(Aumento) Redução dos Ativos / Passivos					
Contas a receber de clientes	100	113	-15	-212	-36
Estoques	100	30	873	-790	371
Outras contas**	100	464	-667	74	-376
Aumento (Redução) dos Passivos					
Fornecedores	100	-137	403	-278	192
Outras contas***	100	162	-700	-765	-1.058
Caixa Líquido Consumido Nas Atividades Operacionais	100	52	434	103	194
Atividades de Investimento					
Imobilizado	100	93	172	146	176
Investimentos	100	83	3.882	585	1.472
Outras contas****	100	107	146	-11.847	-1.004
Caixa Líquido Consumido nas Atividades de Investimentos	100	92	803	-184	357
Atividades de Financiamento					
Empréstimos e financiamentos	100	152	465	149	81
Capital	100	100	100	100	100
Dividendos	100	32	321	154	118
Outras contas*****	100	137	91	195	51
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	100	-17	-92	202	98
Outras contas******	100	208	-1.519.840	-40.919	-66.941
Aumento/Diminuição nas Disponibilidades	100	-17	-33	-121	247
Variação do Aumento/Diminuição nas Disponibilidades	-	-117,3%	91,9%	264,4%	-304,6%

* Provisão para encargos sobre empréstimos e financiamentos, Depreciação/exaustão/amortização, entre outros.
** Contas a receber - Partes relacionadas, Dividendos e juros sobre capital próprio recebidos, entre outros.
*** Fornecedores - Partes relacionadas, Salários e encargos sociais, Tributos, entre outros.
**** Aquisição de ativo imobilizado, Redução de capital de sociedade controlada, entre outros.
***** Debêntures, Ações em tesouraria e Instituições financeiras, entre outros.
****** Variações monetárias e cambiais líquidas, Variação cambial sobre caixa e equivalentes de caixa.

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

As atividades operacionais dizem respeito a todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e às atividades que não englobam investimento e financiamento. O caixa líquido consumido nas atividades operacionais foi positivo em todos os períodos. De 2006 para 2007, caiu 47,9%; de 2007 para 2008, cresceu 733,0%; de 2008 para 2009, diminuiu 76,2% e de 2009 para 2010, subiu 87,9%. Considerando os períodos extremos, aumentou 94,3%.

As atividades de investimento referem-se ao aumento e diminuição dos ativos de longo prazo utilizados pela empresa para produzir bens e serviços. O caixa líquido consumido nas atividades de investimento foi negativo em quase todos os períodos investigados, exceto 2009. Isso significa que a empresa precisou recorrer a empréstimos e financiamentos para exercer suas atividades. De qualquer forma, apesar da melhoria observada nesse ano, em 2010 o resultado recuou 294,4%, comparado ao período anterior.

As atividades de financiamento relacionam-se com os empréstimos de credores e investidores à empresa. O caixa líquido gerado nas atividades de financiamento foi negativo em quase todos os períodos investigados, exceto 2007 e 2008. Assim, de 2007 para 2008, esse indicador cresceu 443,2% e de 2008 para 2009 caiu 319,3%.

A geração líquida de caixa foi negativa em 2006 e 2010, tendo apresentado valores positivos em 2007, 2008 e 2009. Desse modo, de 2007 para 2008 essa geração de caixa aumentou 91,9% e de 2008 para 2009 cresceu 264,4%. Entretanto, no período seguinte, de 2009 para 2010, a queda foi de 304,6%.

De todo o exposto acima, pôde-se inferir que o quadro financeiro da indústria doméstica não foi satisfatório em alguns anos, sobretudo em 2006 e 2010.

6.3.24. Das manifestações acerca do fluxo de caixa

A Bluescope, em sua manifestação final, ressaltou que influenciam a margem operacional as provisões para encargos sobre empréstimos e financiamentos, a depreciação etc, bem como os efeitos negativos das variações monetárias e cambiais etc.

A empresa indiana JSW, em sua manifestação final, ressaltou, em relação ao caixa líquido consumido nas atividades operacionais que a indústria doméstica obteve resultados positivos ao longo de todo o período.

6.3.25. Do posicionamento do DECOM

O Departamento concorda com a produtora australiana no que diz respeito aos reflexos desses elementos nos resultados da indústria. Ressalta, porém, que nem todas as rubricas contempladas no fluxo de caixa, relativo às empresas e não à linha de produção, foram considerados com vistas à elaboração da DRE da linha de produção, razão pela qual na DRE o DECOM não fez constar observações da mesma natureza.

No que diz respeito ao fluxo de caixa, é interessante notar que a JSW aparentemente não observou que o caixa líquido consumido nas atividades de investimentos foi negativo ao longo de todo o período considerado nessa análise, exceto 2009, e o caixa líquido consumido nas atividades de financiamento à exceção de 2007 e 2008.

Em síntese, constatou-se que o desempenho da indústria doméstica, no que se refere a esse indicador, não foi satisfatório principalmente em 2006 e 2010. Em 2006, conforme já mencionado, a indústria doméstica foi negativamente afetada por outros fatores.

6.3.26. Do retorno sobre investimentos

As informações do retorno sobre investimentos referem-se ao total das empresas que compõem a indústria doméstica.

Retorno de Investimento (Em mil reais corrigidos)

	2006	2007	2008	2009	2010
Lucro Líquido	5.779.916	8.874.030	13.908.202	7.147.268	5.539.660
Ativo Total	60.957.768	63.738.192	110.406.622	100.322.894	94.297.143
Retorno sobre o Investimento Total (%)	9,5%	13,9%	12,6%	7,1%	5,9%

De 2007 a 2010 houve perda gradual do retorno sobre investimentos, quando atingiu seu menor patamar. De 2006 para 2007, houve o único aumento do período, de 4,4 p.p. Entretanto, de 2007 para 2008, de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, registrou-se redução da taxa de retorno sobre investimentos de 1,3 p.p., 5,5 p.p. e 1,2 p.p. respectivamente. Deste modo, a perda acumulada, de 2006 para 2010, foi equivalente a 3,6 p.p.

6.3.27. Das manifestações sobre o retorno sobre investimentos

No que diz respeito a esse indicador de desempenho, a JSW, em sua manifestação final, ressaltou que o resultado foi positivo ao longo de todo o período analisado.

6.3.28. Do posicionamento do DECOM

O DECOM apenas ressalta que esse indicador de desempenho, em 2010, apresentou resultado pior do que nos demais anos, inclusive o de 2009, ano da crise financeira. Contudo, é importante registrar que tal indicador reflete os resultados totais das três empresas que compõem a indústria doméstica e não somente das linhas de produção consideradas na análise empreendida pelo Departamento..

6.3.29. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, o Departamento calculou os Índices de Liquidez Geral e Corrente a partir dos balanços das empresas que compõem a indústria doméstica.

Índices de Liquidez (Em mil reais corrigidos)

	2006	2007	2008	2009	2010
Ativo Circulante	12.251.128	12.403.771	21.827.825	20.000.660	17.993.534
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.002.078	3.683.658	8.985.724	10.572.200	11.371.355
Passivo Circulante	9.691.848	10.474.779	15.775.806	12.885.085	13.714.387
Passivo Não Circulante	18.988.825	17.475.905	44.412.278	40.455.031	41.932.857
Índice de Liquidez Geral	0,53	0,58	0,51	0,57	0,53
Índice de Liquidez Corrente	0,67	0,81	0,56	0,58	0,60

O Índice de Liquidez Geral é uma ferramenta para avaliar a capacidade de pagamento de todas as obrigações, tanto de curto quanto de longo prazo, através de recursos não permanentes. Em 2010, o índice 0,53 indica que os bens e direitos no ativo circulante e realizável a longo prazo correspondentes a 0,53 vezes o valor de suas dívidas, e, nesse caso, a indústria doméstica não teria capacidade saldá-las sem ter que recorrer a bens do permanente. As variações observados nos Índices de Liquidez Geral foram os seguintes: redução de 2007 para 2008 (0,06) e de 2009 para 2010 (0,05); e aumento de 2006 para 2007 (0,04) e de 2008 para 2009 (0,05). Considerando 2006 e 2010, esse índice se manteve inalterado.

O Índice de Liquidez Corrente indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo através dos bens e créditos circulantes. De 2006 para 2007, esse índice cresceu 0,14. No período subsequente, houve queda de 0,25, em relação ao período anterior. De 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, esse índice cresceu 0,02 e 0,02 respectivamente. De 2006 para 2010, o índice de liquidez corrente decresceu 0,07.

A respeito dos dados anteriormente apresentados, observou-se que, de 2006 a 2010, o ILC foi inferior a 1, indicando falta de capacidade para cumprir as obrigações de curto prazo.

Da mesma forma, em relação à liquidez geral, ao longo de todo o período, demonstra que a indústria doméstica não tem capacidade para cumprir suas obrigações de longo prazo.

6.4. Das manifestações finais acerca da capacidade de captar recursos ou investimentos

A Bluescope, em sua manifestação final, alegou que o índice de liquidez geral, em P5, manteve-se em patamar superior ao de P3 e que o índice de liquidez corrente, em 2010, foi o melhor nos últimos três anos.

6.5. Do posicionamento do DECOM

O Departamento ressalta que ao longo do período investigado a indústria doméstica investiu em sua capacidade instalada. Assim, o Departamento entende que sua capacidade de captar recursos ou investimentos não foi afetada pelas importações a preços de dumping.

6.6. Dos efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica

O § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que se analisem os efeitos das importações objeto de dumping sobre o preço da indústria doméstica.

6.6.1. Da Comparação entre o Preço do Produto Importado e o da Indústria Doméstica

Os efeitos das importações a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica devem ser avaliados sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto investigado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, é examinada eventual depressão de preço, ou seja, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica.

O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem de forma relevante o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do produto investigado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço médio CIF internado do produto das origens investigadas no mercado brasileiro, excluídas as importações da indústria doméstica. Como anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços médios CIF internados do produto investigado, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, obtida junto ao Banco Central do Brasil, da data de desembaraço de cada operação de importação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos: a) o valor correspondente ao Imposto de Importação efetivamente pago, obtido nas estatísticas da RFB (alíquota de 12% para todos os períodos para as importações originárias da Austrália, China e Índia, e de 9,6% para as importações originárias do México); b) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB; e c) despesas de desembaraço: foi aplicado o percentual de 3,64% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores.

As tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica ex fabrica e os preços médios CIF internados no Brasil das importações das origens investigadas.

Subcotação (Em reais corrigidos / t)

Itens	2006	2007	2008	2009	2010
a. Preço Médio - Indústria Doméstica	2.548,86	2.711,48	2.741,81	2.411,93	2.357,77
b. Preço Médio CIF Internado - Importações Investigadas	2.803,55	2.519,96	2.755,38	2.151,37	1.776,56
c. Subcotação (a - b)	(254,69)	191,52	(13,57)	260,56	581,21

Em análise à tabela anterior constatou-se que os preços investigados estiveram subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica em 2007, 2009 e 2010.

Em 2007, o preço US$ CIF/t das importações investigadas foi inferior ao das demais origens e subcotado em relação ao preço médio doméstico. Nesse ano, essas importações, em volume, superaram as importações das demais origens. Ressalte-se que nesse ano foi observado o primeiro aumento substancial em volume das importações investigadas, de 170,8%. Isso não obstante, conforme observado nos itens pertinentes, a situação da indústria doméstica nesse ano apresentou melhora em relação a 2006.

Em 2008, não houve subcotação, uma vez que o preço médio CIF internado das das importações investigadas aumentou mais do que o preço médio doméstico. Isso não obstante, as importações investigadas apresentaram novo crescimento significativo (dessa vez de 141,4%).

De 2008 para 2009, foi constatada queda do preço doméstico, a qual foi acompanhada por redução ainda maior do preço médio CIF internado das importações investigadas, de forma que houve subcotação.

Finalmente, de 2009 para 2010, a subcotação alcançou seu maior valor, basicamente fruto da expressiva queda do preço médio CIF internado.

Constatou-se, ainda, depressão dos preços da indústria doméstica, nos dois últimos anos.

Além disso, conforme analisado no item 6.3.14 (Da relação entre o preço e o custo), não foi constatada supressão de preços no período de investigação de dumping.

Pelas razões já expostas, o Departamento comparou, também, o preço das importações investigadas com o preço médio do total das vendas internas da indústria doméstica (produto de fabricação própria e revenda).

Subcotação - Preço do Total das Vendas Internas da Indústria Doméstica (Em reais corrigidos / t e número índice)

Itens	2006	2007	2008	2009	2010
a. Preço Médio - Indústria Doméstica	100	106	108	95	92
b. Preço Médio CIF Internado - Importações Investigadas	2.803,55	2.519,96	2.755,38	2.151,37	1.776,56
c. Subcotação (a - b)	100	-75	5	-105	-227

Ao se analisar a tabela anterior, constatou-se que não houve alteração na tendência de comportamento, de forma que tal como observado ao se comparar o preço do produto investigado com o preço das vendas totais da indústria doméstica foi observada subcotação em 2007, 2009 e 2010, sendo que no período de investigação de dumping foi constatada a maior subcotação.

6.7. Das manifestações acerca dos efeitos sobre os preços

A Bluescope, em sua manifestação final, argumentou que os preços do produto importado da Índia não estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, em 2010. No que diz respeito às importações originárias da Coreia do Sul, de acordo com a produtora australiana, "da coligada na Coreia do Sul" a subcotação pode ser considerada substantiva.

A produtora indiana JSW, em sua manifestação final, alegou que as importações não tiveram como efeito rebaixar de forma "importante/relevante" o preço da indústria doméstica, que não houve supressão de preços, posto que não houve aumento do custo e que "a falta de supressão de preços subentende a falta de depressão nos preços causadas pelas importações, pois, se não é possível vincular a falta de subida dos preços às importações investigadas, tampouco é possível atribuir a queda dos preços às importações investigadas."

6.8. Do posicionamento do DECOM

O Departamento lembra que em se tratando de análise cumulativa do efeito das importações, não há que se considerar individualmente o preço das importações originárias de um ou outro país.

No que diz respeito às importações originárias da Coreia do Sul, é importante lembrar que os efeitos das importações originárias da Coreia estão devidamente tratados no item que trata de relação de causalidade.

6.9. Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas variaram de US$ 77,21/t a US$ 412,58/t e implicaram depressão do preço, em 2010, comparativamente a 2007 e 2008, pois as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço doméstico.

6.9.1. Das manifestações acerca do nexo causal

Diversas empresas se manifestaram sobre a relação causal. As empresas Posco, Posco C&C e Posco Mexico, protocolizaram manifestação em 16 de janeiro de 2012, questionando a existência de nexo causal entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica: "Após a atualização do período, é possível verificar claramente uma alteração significativa do comportamento do preço médio das importações das origens não investigadas em relação às importações da origens sob investigação. Neste sentido, não é possível desconsiderar este fator na análise de nexo causal que será realizada por este Departamento. (...) o preço médio das origens sob investigação (US$ 842,12/t) foi apenas 6% inferior ao preço médio das demais origens (US$ 893,571t). Na análise de nexo causal que será realizada para fins de determinação preliminar e final, este D. DECOM deverá considerar (1) as importações das origens sob investigação, que representam 75% do total importado de LPR: e (ii) as importações de LPR das origens não investigadas, que representam 25% do total importado (parcela significativa do total de importações). Nesta análise, este D. DECOM deveria avaliar como seria possível que as origens investigadas, com preço médio apenas 6% inferior ao preço médio das demais origens, poderiam ser responsáveis pelo alegado dano causado à indústria doméstica. se as origens não investigadas não o foram."

As empresas Dongbu Steel, Union Steel e Hyundai Hysco, em manifestação protocolada em 16 de maio de 2012 alegaram a inexistência de dano à indústria doméstica brasileira em decorrência das importações investigadas, considerando que os únicos dois indicadores que sofreram queda durante o período de investigação, exportação e estoques finais, foram influenciados por outros fatores conhecidos não atribuíveis às importações objeto de investigação: "Dentre os outros fatores que têm efeitos negativos sobre a indústria doméstica encontram-se: (i) redução das exportações da indústria doméstica; (ii) retração do mercado durante a crise financeira internacional de 2008/2009; (iii) aumento das importações próprias das peticionárias; (iv) valorização cambial. Os efeitos desses fatores devem ser identificados, separados e distinguidos pelo Departamento de cada indicador relevante apresentado pela indústria doméstica. (...) A indústria doméstica vendeu, produziu, faturou, contratou, etc. mais em P5 do que em qualquer outro ano do período sob investigação. P5 foi o período em que o maior número de funcionários estava sendo empregado pelas empresas e com os montantes mais altos de massa salarial. Além disso, as empresas apresentaram altíssimo grau de utilização da capacidade instalada. A análise dos indicadores da indústria nacional é essencial para trazer a objetividade necessária exigida pelo Art. 14 do Decreto 1602/95. Essa análise deve separar os efeitos de outros fatores conhecidos do efeito que se pretende atribuir às importações a preço de dumping, dentre eles a redução das exportações da indústria doméstica, o aumento das importações próprias das peticionárias, a retração do mercado durante a crise financeira internacional de 2008/2009, assim como a valorização cambial, dentre outros."

As empresas produtoras coreanas apresentaram uma série de argumentações referente à situação das empresas brasileiras, individualmente.

Com relação ao nexo causal, as empresas Dongbu, Union Steel e Hyundai Hysco alegaram que não existe nexo causal, uma vez que "o pico das importações coincide com o melhor desempenho dos indicadores da indústria doméstica".

E continuaram, afirmando que: "Apesar de as importações terem aumentado, elas não tiveram qualquer impacto sobre a indústria doméstica. A verdade é que o consumo brasileiro recuperou?se fortemente no pós?crise e enfrentou um pico de demanda de aço laminado plano em 2010. Com isso, mesmo as empresas que investiram em aumento de linhas de produção atingiram 95% de utilização da capacidade efetiva em P5. A indústria nacional estava no limite máximo de utilização e não pode atender o aumento do consumo de mercado que quase dobrou. Nesse momento, as importações foram necessárias para suprir uma parcela do mercado brasileiro e, tanto não causaram qualquer dano à indústria doméstica brasileira que os indicadores em P5 foram melhores do que em P4 e P1. As importações não retiraram mercado da indústria nacional, como querem aludir as peticionárias em petição protocolada em 29.02.2012. As importações somente preencheram o mercado que não seria atendido pela indústria nacional por inexistência de capacidade instalada suficiente. As próprias peticionárias corroboram esse argumento, quando elas mesmas realizaram importações para satisfazer esse incremento da demanda. Nenhuma empresa que estivesse com ociosidade de sua planta nacional importaria para suprir a sua demanda. Ou seja, quem ocasionou o grande aumento das importações foram também as próprias peticionárias, pela importação que elas mesmas fizeram e pela capacidade instalada insuficiente. (...) Seria equivocado a indústria nacional querer comparar a evolução do mercado em volumes relativos e dizer que 'em 2010, porém, é que se observa a maior perda de participação da indústria doméstica, pois essa passou a responder por 64% do mercado'. Em 2010, juntamente com o recorde histórico de vendas de laminados planos pelas peticionárias, o mercado nacional chegou a consumir quase três milhões de toneladas. (...) Podem ser identificados, no presente caso, como comentado, diversos aspectos que causaram dano à indústria doméstica e não guardam relação com as importações investigadas. Faz?se necessária, portanto, uma análise específica de segregação para cada um destes elementos, incluindo: (i) retração do mercado durante a crise financeira internacional de 2008/2009; (ii) redução das exportações da indústria doméstica; (iii) aumento das importações próprias das peticionárias; (iv) valorização cambial. vale ressaltar que essa lista não é exaustiva, e que quaisquer outros fatores que desde já são de conhecimento dessa autoridade investigadora devem também ser considerados, analisados, e expurgados."

Em manifestação protocolada em 12 de julho de 2012, as empresas importadoras Electrolux do Brasil S/A e Electrolux da Amazônia Ltda. alegaram que: "O aumento do volume das importações investigadas, entretanto, não resultou em dano à indústria doméstica. Aliás, a melhor informação disponível nos autos indica não haver nexo de causalidade entre essa elevação e o alegado dano. E tanto isso é verdade, especialmente no que tange às importações provenientes da China, que de 2008 para 2009, quando a indústria doméstica apresentou o pior quadro do período. houve acentuada queda das exportações chinesas, que passaram de 135. 113,89 toneladas para 83.461,64 toneladas. Por outro lado, de 2009 para 2010, quando o volume importado da China aumentou para 404.463,80 toneladas, houve também significativa melhora dos indicadores de desempenho da indústria doméstica. Diante disso, pode-se afirmar que, ainda que durante o período investigado (i) os preços das importações investigadas tivessem sido inferiores aos praticados até então pela indústria doméstica; (ii) os preços da indústria doméstica tivessem apresentado tendência de queda e (iii) os aumentos de alguns itens que compõem o custo do produto não tivessem sido repassados aos clientes, fato é que as importações das origens investigadas, assim como as provenientes de outros países cresceram ao longo do período não em decorrência do alegado dumping, mas devido aos altos preços praticados internamente e à valorização cambial, que tornaram o mercado brasileiro mais atraente para os demais ofertantes internacionais e a importação economicamente mais viável para os clientes locais. A esses fatores, sorna-se o aumento da demanda, não atendida pela indústria doméstica."

Além disso, essas empresas apresentaram diversos comentários sobre a situação individual de cada empresa que compõe a indústria doméstica e, por fim, o alegado dano à indústria doméstica foi atribuído a outros fatores: "A crise econômica e a consequente diminuição do consumo, com criação de excedente, em todo o inundo certamente desempenharam papel importante na situação do mercado brasileiro, principalmente em 2009. Tal situação naturalmente afetou o desempenho da indústria nacional naquele ano. O aumento de importações de outras origens pela própria indústria doméstica pode ser considerado também um fator que afetou alguns de seus indicadores de desempenhos. A valorização do Real frente ao dólar e os incentivos fiscais concedidos por alguns Estados brasileiros à importação de aço são outros fatores que devem ser considerados nessa análise, uma vez que justificam o aumento das importações, inclusive de outras origens, e não guardam qualquer relação com o alegado dumping."

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, alegaram a inexistência de nexo de causalidade, uma vez que qualquer "piora apresentada nos indicadores da indústria doméstica nos anos de 2008 e 2009 deveu-se claramente à crise econômica mundial que diminuiu a demanda pelo produto."

Ainda segundo essas empresas, mesmo que assim não fosse, seria necessário esclarecer a "péssima gestão da indústria doméstica que mesmo supostamente sofrendo danos e dificuldade de competir com o produto importado aumentou sua capacidade instalada, investiu em novas contratações, aumentou a massa salarial e reduziu a produtividade dos empregados."

Além disso, as empresas chinesas manifestaram que as importações da indústria doméstica devem ser consideradas nessa análise, da mesma forma que as importações de outras origens e o desempenho das exportações.

As empresas do grupo Posco, em manifestação conjunta, após comentar o comportamento de diversos indicadores de desempenho concluíram que "nota-se uma clara indicação da ausência de nexo causal entre a redução do preço dos produtos das origens investigadas e o aumento das importações. Isso também comprova que não existe nexo causal entre a diminuição das vendas da indústria doméstica e o aumento das importações, haja vista que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno somente reduziram de P3 a P4 (...), período em que o volume de importações apresentou a menor taxa de crescimento Por tais motivos, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das origens investigadas (...). Não obstante, essas informações também repelem a existência de dumping e enfraquecem a solicitação de aplicação de direito antidumping."

A indústria doméstica protocolizou manifestação em 29 de fevereiro de 2012 sobre a evolução da economia brasileira de 2006 a 2010. Foi informado que: "A análise do PIB sob a ótica da demanda permite observar que, em 2009, distintamente do observado nos demais anos da série, a demanda interna apresentou pior desempenho do que a demanda externa líquida (...). Ou seja, nos demais anos do período 2006-2010 foi o mercado interno o elemento chave para o crescimento (pré-crise) e recuperação (pós-crise) da economia brasileira. Assim como a economia e a produção industrial brasileiras, o mercado nacional de laminados planos revestidos apresentou incremento de 2006 a 2008 (34% em termos acumulados), retração de 10%, em 2009, e recuperação em 2010 (46%, em relação a 2009, e 31%, em relação a 2008), conforme ilustrado pelo Gráfico 1. Em termos de composição, observa-se substancial transformação do mercado, com penetração crescente das importações, notadamente daquelas originárias dos países sob investigação. (...) Constata-se, portanto, que ao longo do período de análise de dano, a indústria doméstica perdeu participação de mercado, perda esta explicada pelo avanço das importações de produto objeto de dumping."

CONFERÊNCIA NÃO PROBATÓRIA DE DOCUMENTOS

Com relação à evolução das importações de laminados planos revestidos a indústria doméstica informou: "O incremento das importações originárias dos países objeto de investigação decorreu de seus baixos preços (...). À exceção de 2006, o preço médio dessas importações foi inferior àquele observado para as compras das demais origens. (...) Os baixos preços praticados pelos fornecedores dos países objeto de investigação implicaram não apenas deslocamento das importações de LPR originárias dos demais países, mas também das vendas da indústria doméstica (...). Ressalte-se ainda, (...) que ao longo do período sob análise ocorreu aprofundamento da subcotação dos preços dos produtos importados a preços de dumping, em relação ao preço da indústria doméstica, notadamente em 2009 e 2010, redundando em aumento substancial da participação das importações originárias dos países sob investigação no mercado brasileiro, causando dano à indústria doméstica. (...) De 2006 a 2008, a indústria doméstica apresentou crescimento de vendas para o mercado interno, no faturamento líquido e em seus resultados. Em 2009, frente ao incremento das importações objeto de investigação, aliado à drástica redução de seus preços, e à retração do mercado brasileiro, em decorrência da crise, a indústria apresentou retração em todos esses indicadores. Superada a crise, a despeito do forte incremento do mercado doméstico, a indústria não retomou sua trajetória de crescimento, tendo em vista a forte penetração das importações originárias dos países sob investigação, realizadas a preços subcotados. Isto é, se comparado com o desempenho apresentado em 2008, período pré-crise, é possível observar as perdas incorridas pela indústria em decorrência do aumento das importações objeto de investigação. Em termos de vendas para o mercado doméstico, a despeito de o mercado ter apresentado incremento de 35% no primeiro triênio do período sob análise, a indústria doméstica apresentou aumento acumulado de apenas 19%, em função do crescimento das importações, em especial daquelas originárias dos países sob investigação, conforme mencionado anteriormente. Em 2009, o crescimento das importações dos países sob análise, aliado à queda de seus preços, implicou contração das vendas da indústria doméstica (13%, em relação ao ano anterior), maior do que seria explicada pela crise da economia brasileira, e não obstante seu esforço de redução de preços nesse ano em função da crescente competição com as importações a preços de dumping. Superada a crise, em 2010, apesar do incremento do mercado em 31%, em relação a 2008, as vendas da indústria doméstica apresentaram-se praticamente estáveis (retração de 1,2%). A retração das vendas, em 2010, somente não foi maior porque a indústria doméstica, de forma a enfrentar a concorrência das importações objeto de investigação, foi forçada a reduzir seus preços em relação àqueles praticados em 2008. Assim, quando confrontado 2010 com o período pré-crise (2008), se observa que a indústria doméstica reduziu seus preços, em R$ correntes, em cerca de 7,5%, implicando retração de seu faturamento líquido em 8,5% (...). Deve ser observado que a redução de preço médio da indústria doméstica, de 2008 para 2010, ocorreu a despeito do incremento do custo unitário (mensurado com base no CPV pertinente a vendas no mercado interno). (...) a) o ano de 2006, configurou-se em período atípico em função da explosão do alto-forno de uma das empresas, que, por conta disso ficou desligado por 6 meses. Assim, com vistas a não prejudicar o fornecimento a seus clientes, a empresa adquiriu placas e bobinas a quente no mercado, implicando assim maiores custos e menores resultados; e b) em 2008, a indústria doméstica sofreu alteração de sua estrutura tendo em vista que uma das empresas foi incorporada a uma fornecedora de bobina quente. Assim, a exemplo das demais empresas integrantes da indústria doméstica, essa empresa se beneficiou de redução do custo de sua matéria-prima, uma vez que ela deixou de comprar bobina quente (principal insumo) a preço de mercado e passa a receber a custo de transferência, contribuindo para a redução de custos da indústria doméstica. Na ausência da referida alteração, ou seja, caso a empresa em tela continuasse a adquirir de terceiros a bobina quente, as perdas da indústria doméstica teriam sido ainda mais significativas.(...) A aparente melhora do desempenho da indústria doméstica em 2010 quando comparado com o desempenho de 2009 resultou tão somente da superação da crise financeira internacional - outro fator que, em conjunto com as importações objeto de dumping, resultou em perdas significativas para indústria doméstica. Assim como as perdas decorrentes de "outros fatores" não podem ser atribuídas às importações objeto de dumping, a aparente "melhora" da indústria doméstica em decorrência da superação da crise brasileira não pode ser considerada como justificativa para não aplicação de medida antidumping. Cabe na realidade distinguir os efeitos de outros fatores, de forma a averiguar os impactos das importações sob investigação sobre a indústria doméstica. No caso específico, a comparação do desempenho da indústria doméstica em 2008 e 2010 permite uma exata avaliação dos impactos significativos que aquelas importações tiveram sobre a indústria e as perdas delas decorrentes."

6.10. Do posicionamento do DECOM

O DECOM ressalta que analisou todos os fatores elencados pelas partes interessadas, particularmente os preços e os volumes das importações brasileiras das demais origens frente às importações investigadas e a crise internacional em 2009..

6.11. Das demais alegações

Em 4 de julho de 2011, a empresa Renault do Brasil S/A se manifestou em relação ao interesse da indústria nacional: "(...) ainda que se observe, com facilidade, o fortalecimento das usinas brasileiras, tanto pelo aumento da capacidade produtiva nos últimos anos, a Renault informou que o mercado brasileiro é um dos mais caros do mundo para se adquirir LPRs, e a aplicação de uma sobretaxa à importação de LPRs, traria grandes problemas à indústria automobilística brasileira, e que afetarão diretamente o mercado consumidor nacional."

Na resposta ao questionário do importador, protocolada em 4 de julho de 2011, a Volkswagen afirmou que é essencial poder continuar contando com a possibilidade de adquirir laminados planos revestidos junto a fornecedores estrangeiros.

Essa empresa afirmou que, ainda que preço seja somente um dos fatores levado em consideração no momento de decidir pela aquisição do produto fabricado no Brasil ou em outros países, é evidente que a imposição de medidas antidumping seria "catastrófica" para a indústria automobilística nacional.

A empresa importadora Dânica Termoindustrial Brasil LTDA, em manifestação protocolada em 16 de julho de 2012, ponderou que: "Cumpre informar que atualmente no Brasil apenas a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), atende a demanda especifica da empresa e vende bobina de aço pré-pintado, de forma que no corrente ano a lead time para o atendimento dos pedidos passou de 4 (quatro) semanas para 8 (oito) semanas. Informamos também que os prazos de pagamentos de 7 (sete) dias a partir da entrega da matéria prima acaba inviabilizando o fluxo de caixa de empresa que em muitas vezes parcela os seus produtos para os clientes. Ressalta-se que a importação das referidas bobinas é uma forma de fomentar a concorrência de um segmento onde uma única empresa é capacitada para atender às grandes demandas industriais."

As empresas Dongbu, Union Steel e Hyundai Hysco alegaram: "Por se tratar de um produto siderúrgico, base de inúmeras cadeias produtivas, a proteção que seria dada a apenas três empresas - a ArcelorMittal Brasil, a CSN e a Usiminas - seria um ônus a inúmeras empresas consumidoras intermediárias desses produtos, aos consumidores finais (ou seja, à população brasileira) e a setores produtivos como um todo. É desnecessário lembrar que, ao impor tal barreira, onerando uma série de cadeias produtivas, os impactos econômicos seriam desastrosos, como o aumento de preços internos de uma série de produtos de consumo (automóveis, linha branca, etc.). Tudo isso não somente encarecerá ainda mais o que já é consagrado como o 'aço mais caro do mundo', mas também contribuirá para o comprometimento da inflação no Brasil."

A Bluescope Steel, em sua manifestação final, alegou a "intenção" da indústria doméstica de promover a reserva de mercado, inclusive fazendo referência a "ato de concentração". O Departamento deixou de reproduzir tal alegação, uma vez que sua análise não se insere na esfera da competência do DECOM.

As empresas chinesas Zhangjiagang, Tangshan, Angang, Wuhan, Zhejiang e Changshu, em sua manifestação final, pediram, ante a hipótese de a investigação ser encerrada com aplicação de direito antidumping, solicitou sejam utilizados os valores reportados pelas empresas exportadoras com vistas ao cálculo de direito inferior à margem de dumping, com base na subcotação. Caso os dados das empresas exportadores não fossem considerados para esse fim, fosse utilizado o preço constante das estatísticas oficiais de importação.

As empresas Baoshan e Baosteel, em sua manifestação final citaram que diversos importadores, exportadores e principalmente consumidores de LPR apontaram a inexistência de relação de causalidade entre as importações e o alegado dano, aduzindo que o preço de LPR no Brasil é um dos mais caros do mundo, fugindo aos padrões internacionais, que as importações de outras origens podem ter causado dano à indústria doméstica, inclusive porque haveria pouca diferença entre os preços das importações investigadas e as demais, a retração do mercado mundial, o aumento das importações realizadas pela própria indústria doméstica em razão de "falta de capacidade" e o fato de o maior volume de importações ter coincidido com o ano em que a indústria doméstica teria apresentado seu melhor desempenho.

Em manifestação protocolada em 6 de janeiro de 2012, a empresa Bluescope argumentou que a indústria doméstica procura acabar com a concorrência no mercado brasileiro, com nítida possibilidade de concentração de mercado de laminados planos revestidos no Brasil.

6.12. Da conclusão sobre o dano causado à indústria doméstica

As importações objeto de dumping aumentaram continuamente ao longo do período de análise: 170,8%, de 2006 para 2007; 141,4% no período subsequente; 9,1%, de 2008 para 2009, apesar da retração do mercado; e finalmente 219,7% de 2009 para 2010.

De 2006 para 2007, quando as importações em questão tiveram o seu primeiro aumento, embora ainda representassem pequena parcela do consumo nacional aparente, observou-se que a situação da indústria doméstica como um todo melhorou: aumentos na produção, no volume vendido, na receita de vendas, na relação custo/preço e na rentabilidade.

Ainda que se leve em consideração que 2006 foi um ano atípico, em razão da explosão do alto forno da CSN, a melhora da indústria doméstica é observável em quase todos os indicadores.

Tal fato se repetiu de 2007 para 2008, não obstante o aumento significativo das importações (cerca de 100.000 t). Houve elevação das vendas e da lucratividade, quando os indicadores apresentaram o melhor desempenho dentre os anos considerados no período analisado pelo Departamento.

Em 2009, por outro lado, observou-se o pior resultado da indústria doméstica. A retração nas vendas foi acompanhada de queda na produção e na rentabilidade. As importações, contudo, aumentaram 9,1%, em razão da redução de mais de 25% no seu preço (que se tornou subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica, ressalte-se). Isso, somado à retração da demanda observada nesse ano, resultou em um aumento relativo das importações no consumo nacional aparente, em detrimento da participação da indústria doméstica.

No entanto, 2009 foi marcado pelos efeitos da crise financeira internacional, de forma que, embora essas importações possam ter contribuído para a deterioração da situação da indústria doméstica, houve outros fatores concorrentes, inclusive outras importações que não as cursadas a preços de dumping.

Finalmente, em 2010, ano em que as importações a preço de dumping e subcotadas em relação à indústria doméstica cresceram significativamente, inclusive dobrando sua participação no consumo nacional aparente, observou-se uma recuperação generalizada dos indicadores da indústria doméstica.

Embora tenha sido observada queda no preço médio de venda, tal fato foi acompanhado de queda no custo de produção e, excetuando-se os reflexos decorrentes do crescimento das despesas financeiras, a rentabilidade foi crescente.

E mais, há que se considerar que o desempenho em 2010 foi negativamente afetado por decisões das empresas que compõem a indústria doméstica de complementar seu mix de produtos com material importado. Tais decisões, com certeza, retiraram da indústria doméstica potencial volume de produção, o que, por si só, resultou em algum impacto sobre o custo de produção.

Ao mesmo tempo, se observou uma forte redução nas exportações da indústria doméstica, em que pese o crescimento em 2010 comparativamente a 2009 ou 2008. Assim, se 2006 foi marcado pela elevação dos custos da indústria doméstica em decorrência do acidente em uma das empresas, pode-se dizer que esse mesmos custos, em 2010, sofreram reflexos dos baixos volumes de exportação.

Em resumo, ainda que se pudesse alegar a existência de dano à indústria doméstica em 2010, não seria possível atribuí-lo ao aumento das importações. Isso porque a série temporal analisada mostrou que o aumento das importações a preços de dumping foi sempre acompanhado de melhora no desempenho da indústria doméstica.

Além disso, nunca é demais ressaltar que outros fatores devem ser levados em consideração na análise do desempenho da indústria doméstica.

Como já mencionado anteriormente, houve um volume considerável de importações das demais origens. Apesar de tais importações, em volume, terem sido inferiores às importações investigadas e do seu preço superar o preço das importações investigadas, tais importações representaram 17,4% do consumo nacional aparente (1,8 p.p. a menos que as importações investigadas).

Além disso, tais importações aumentaram continuamente sua participação no mercado. Ressalte-se ainda que tais importações também estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, conforme se observa na tabela a seguir.

Subcotação - Demais Importações (Em reais corrigidos / t)

Itens	2006	2007	2008	2009	2010
a. Preço Médio - Indústria Doméstica	2.548,86	2.711,48	2.741,81	2.411,93	2.357,77
b. Preço Médio CIF Internado - Demais Importações	2.590,26	2.601,29	2.783,46	2.486,93	2.008,96
c. Subcotação (a - b)	(41,40)	110,19	(41,65)	(75,00)	348,81

Concluiu-se, pois, que uma conjunção de fatores influenciou o desempenho da indústria doméstica no período sob análise, e em especial 2010, período de investigação da existência de dumping. E o que se observou foi a indústria doméstica ter apresentado desempenho melhor do que em outros períodos, em que tais fatores não estavam presentes.

Assim, não se pôde concluir que a indústria doméstica sofreu dano causado pelas importações a preços de dumping.

7. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Consoante a análise precedente, ainda que se tenha determinada a existência de dumping nas exportações de laminados planos revestidos da Austrália, China, Índia e México para o Brasil, não se concluiu que tais importações tenham causado dano à indústria doméstica.

Assim, propõe-se o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping definitiva às importações de laminados planos revestidos. Dessa forma, sugere-se a expedição de Circular SECEX tornando pública a decisão de encerrar a investigação sem aplicação de direitos antidumping, nos termos do inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 63, de 3 de setembro de 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 63, de 3 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXIV ao art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"XXXIV- Resolução CAMEX nº 63, de 3 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de setembro de 2012:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2823.00.10	Tipo anatase	2%	6.000 toneladas	04/09/2012 a 03/09/2013

a) o exame das LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX.

b) será concedida inicialmente a cada empresa cota máxima de 200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que o somatório das quantidades das licenças seja inferior ou igual ao limite inicial estabelecido.

c) após atingida a quantidade máxima inicial estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores, mediante apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada.

d) caso seja constatado esgotamento da cota, o DECEX não emitirá novas LI para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

VERSÃO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 415, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 169/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos) do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa nº 0361, para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa nº 0115, ambos aprovados por meio da Portaria nº 329, de 13/07/2010, em nome da empresa TPV DO BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.1365.01-4 e CNPJ nº 11.758.367/0001-95.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 417, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso IV e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 179/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (MATRIZ), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 179/22 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL , para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º Fixar os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto "televisor em cores com tela de cristal líquido", cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 195/2007-CAS, em:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º Ano	2º Ano	3º Ano
LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL	2,986,690	4,266,700	6,400,050

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 162-MDIC/MCTI, de 27 de junho de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 418, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Incisos III e VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 176/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa OLIVEIRA E ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE USO MÉDICO- HOSPITALAR LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 176/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAIXA DE PAPEL RECICLADO PARA EMBALAGENS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos CAIXA DE PAPEL RECICLADO PARA EMBALAGENS, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 204 - MDIC/MCT, de 13 de novembro de 2007;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 421, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 203, de 29 de abril de 2008 e, considerando os termos do Parecer Técnico nº 164/2012-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. Enquadrar no Anexo "IV" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, os produtos abaixo, acrescentando-os na listagem constante como Anexo "A" da referida Portaria.

Código Suframa	Descrição
1251	PARTES E PEÇAS FUNDIDAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS
1442	ÁRVORE DE CAMES PARA COMANDO DE VÁLVULAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS
1539	CONJUNTO EIXO SELETOR DE MARCHAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS
1592	SUBCONJUNTO CABEÇOTE DO MOTOR À EXPLOSÃO (CICLO OTTO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS
1598	CONJUNTO VIRABREQUIM PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS
1843	BOMBA DE COMBUSTÍVEL PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, Resolução nº 289/2011 - CAS, Parecer Técnico nº 956/2012 - COANA/CGPAG/SPR e Parecer Nº. 678/2012 - PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote de terras com 24,8639 hectares em nome de Maria Auxiliadora Castro da Silva, localizado no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, margem esquerda da rodovia BR-174, município de Manaus/AM, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, tudo de acordo com o Processo nº 06100.1981/97.

Manaus - AM, 25 de setembro de 2012.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 25 de setembro de 2012.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 398, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/08/2012 e 04/09/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/08/2012 e 04/09/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001701/2012-91
Proponente: Associação Mão na Bola
Título: Projeto Mão na Bola 2013 - Base Masculina
Registro: 02RJ013592007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.132.098/0001-54
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R$ 897.243,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33972-5
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.

2 - Processo: 58701.002517/2011-87
Proponente: Instituto BM&FBOVESPA
Título: Equipamentos BM&FBOVESPA
Registro: 02SP090882011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.151.364/0001-47
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 1.456.197,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3344 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6631-1
Período de Captação: da data de publicação até 07/08/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001265/2011-79
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte
Título: Campeonato de Futebol Amador da Liga Desportiva do Município de Contagem
Valor aprovado para captação: R$ 1.172.546,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23796-5
Período de Captação: da data de publicação até 17/03/2012.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 463, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012(*)

Aprova condicionantes relativas a sistemas de transposição de desnível para a navegação em declarações de reserva de disponibilidade hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 303, de 18 de dezembro de 2009, art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2012, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e

Considerando a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe no inciso IV do art. 1º que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, e no art. 13 que toda outorga deverá respeitar a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 37, de 26 de março de 2004, que estabelece as diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos d'água de domínio da União e dispõe no §1º do art. 3º que a autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise de requerimento de outorga de recursos hídricos;

Considerando o art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe que para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica;

Considerando a Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, que dispõe sobre os procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União;

Considerando que na outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser considerada a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações, implementação e operação, e;

Considerando a necessidade de regulamentar situação não prevista na legislação quanto às condicionantes relativas a sistemas de transposição de desnível para a navegação em declarações de reserva de disponibilidade hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União, resolve:

Art. 1º Aprovar como condicionantes para as declarações de reserva de disponibilidade hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos de aproveitamentos hidrelétricos em cursos d'água de domínio da União navegáveis ou potencialmente navegáveis, a apresentação dos seguintes documentos:

I - Estudo de Concepção e Definição de Alternativas do sistema de transposição de desnível adaptado ao projeto do empreendimento definido no Estudo de Viabilidade da UHE, considerando no mínimo uma alternativa no corpo da barragem, e com indicação da alternativa mais adequada sob os aspectos técnico, ambiental e sócio-econômico, em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos pela ANA no Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (Anexo I) e no documento Diretrizes para Estudos de Arranjos de Obras de Transposição de Desnível para a Navegação (Anexo II);

II - Detalhamento do Sistema de Transposição de Desnível na alternativa definida no inciso anterior, em conformidade com os requisitos básicos estabelecidos pela ANA no Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (Anexo I) e no documento Diretrizes para Estudos de Arranjos de Obras de Transposição de Desnível para a Navegação (Anexo II).

§ 1° A ANA definirá em que fases dos processos de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e outorga de aproveitamentos hidrelétricos será exigido o atendimento às condicionantes previstas nos incisos I e II para implantação do sistema de transposição de desnível proposto, de forma integral ou parcial, concomitantemente ou em período posterior à construção do barramento, observadas a classificação e a prioridade da hidrovia estabelecidas pelos Planos de Recursos Hídricos, pelo Ministério dos Transportes e por diretrizes do setor de transportes.

§ 2º A ANA poderá estabelecer prazos para encaminhamento das documentações referidas nos incisos I e II, de acordo com as especificidades dos projetos de cada aproveitamento hidrelétrico e do sistema de transposição de desnível proposto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como os anexos I e II e as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 10-9-2012, Seção 1, pág. 67, com incorreções no original.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHO DA MINISTRA

Em 25 de setembro de 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1ª, § 1º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o que consta do Parecer nº 0753-5.12/2012/AMF/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no Processo nº 00405.004033/2012-18, autoriza a celebração de acordo no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Termo de Conciliação nº CJU-AL/CGU/AGU-001/2011 - (GJCC), que tem por objeto imóvel de propriedade da União situado no Município de Maceió, Estado de Alagoas, sob administração do Comando da Marinha, referente ao Tombo nº 13.001.0, para pôr fim à ação judicial tombada sob o nº 0001774-38.2006.4.05.8000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de adequar os identificadores de resultado primário de programação do Ministério da Integração Nacional cujas despesas se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os identificadores de resultado primário constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							230.000
		PROJETOS							
20 607	2013 1622	Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe							230.000
20 607	2013 1622 0028	Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe - No Estado de Sergipe							230.000
			F	4	3	91	0	280	35.611
			F	4	3	90	0	280	194.389
TOTAL - FISCAL									230.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									230.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							230.000
		PROJETOS							
20 607	2013 1622	Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe							230.000
20 607	2013 1622 0028	Implantação do Perímetro de Irrigação Jacaré-Curituba com 3.150 ha no Estado de Sergipe - No Estado de Sergipe							230.000
			F	4	2	91	0	280	35.611
			F	4	2	90	0	280	194.389
TOTAL - FISCAL									230.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									230.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da sub-delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU 200, de 29 de junho de 2010, art. 2º, do Inciso III, letra a, da Secretária do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 9.636, de 1998, e o disposto no art. 11, § 2º e 3º, do Decreto nº 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, e com a redação que lhe foi conferida na alínea "a", do Inciso I, do art. 2°, da Portaria n. ° 144, de 9 de julho de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e os elementos que integram o Processo nº 10469.001845/93-60, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Gratuita ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do imóvel situado na Av. Duque de Caxias, 158, Ribeira, Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, cujo terreno mede 547,09m², Registrado em nome da União, no Livro nº 2-Registro Geral, sob o nº R-1-17.131, referente a Matrícula nº 17.131, no 3º Ofício de Notas de Natal/RN, em 05 de novembro de 1991.

Art. 2º - A Cessão a que se refere o artigo anterior, destinar-se-á à instalação da Sede do IPHAN, em Natal para administração, uso e necessidades das atividades afins do IPHAN e terá prazo de dez anos, admitida renovação, a contar da data da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º - A presente Cessão tornar-se-á nula, independente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 30

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de junho de 2010, Seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 10469.000185/84-36, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, do imóvel denominado Rotunda ou Oficina Metálica da RFFSA, situado na Tv. das Donzelas, s/n, Ribeira, município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com 9.551,00m², constituído de terreno e benfeitoria, imóvel não operacional, havido por extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007.

Art. 2º - A Cessão a que se refere o artigo anterior, destina-se a instalação da Unidade Educacional das Rocas do Campus da Cidade Alta - Unidade descentralizada do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, através do Programa de Apoio à Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica do Governo Federal.

Art. 3º - Após a regularização e incorporação do imóvel ao Patrimônio da União, fica autorizada a substituição por instrumento definitivo, conforme previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 25 de setembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.008082/2010-55	017316651	BBA Nordeste Indústria de Contêiners Flexíveis Ltda.	AL
2	46201.008104/2010-87	014191644	Eros Empreendimentos Turísticos Ltda.	AL
3	46201.008458/2010-21	017319790	Igramal Indústria de Granitos e Mármores Ltda.	AL
4	46202.021679/2011-66	018745237	A.B.C. Soares	AM
5	46205.000683/2011-61	020196458	F.B. Cargas Ltda.	CE
6	46206.004032/2011-30	019864175	Engerede Engenharia e Representações Ltda.	DF
7	46223.006377/2010-39	020172150	G.A. Portela Combustível e Lubrificantes Ltda.	MA
8	46223.007391//2010-50	020112858	José Ribamar Silva Viana	MA
9	46502.000249/2009-10	019063288	Mathos Engenharia Ltda.	MG
10	46502.000250/2009-36	019063300	Mathos Engenharia Ltda.	MG
11	46502.001401/2008-92	019062443	Mathos Engenharia Ltda.	MG
12	46502.001402/2008-37	019062427	Mathos Engenharia Ltda.	MG
13	46502.001403/2008-81	019062419	Mathos Engenharia Ltda.	MG
14	46502.001404/2008-26	019062401	Mathos Engenharia Ltda.	MG
15	46502.001405/2008-71	019062397	Mathos Engenharia Ltda.	MG
16	46502.001406/2008-15	019062389	Mathos Engenharia Ltda.	MG
17	46502.001407/2008-60	019062371	Mathos Engenharia Ltda.	MG
18	46502.001408/2008-12	019062362	Mathos Engenharia Ltda.	MG
19	46502.001422/2008-16	019192045	Mathos Engenharia Ltda.	MG
20	46247.000080/2010-91	019658567	Palmeiras Country Clube	MG
21	46247.001012/2009-14	019656289	Palmeiras Country Clube	MG
22	46247.001013/2009-51	019656297	Palmeiras Country Clube	MG
23	46247.001014/2009-03	019656301	Palmeiras Country Clube	MG
24	46247.001015/2009-40	019656319	Palmeiras Country Clube	MG
25	46247.001016/2009-94	019656327	Palmeiras Country Clube	MG
26	46247.001017/2009-39	019656335	Palmeiras Country Clube	MG
27	46247.001018/2009-83	019656343	Palmeiras Country Clube	MG
28	46247.001019/2009-28	019656351	Palmeiras Country Clube	MG
29	46247.001020/2009-52	019656360	Palmeiras Country Clube	MG
30	46247.001022/2009-41	019656386	Palmeiras Country Clube	MG
31	46247.001023/2009-96	019656394	Palmeiras Country Clube	MG
32	46247.001071/2009-84	019656629	Palmeiras Country Clube	MG
33	46213.012357/2007-11	016826451	Condominio do Edificio Mediterranee	PE
34	46213.009529/2007-79	013737023	Staquillus Ltda.	PE
35	46215.021687/2008-68	011384492	J. Badim S.A. (Hospital Dr. Badim)	RJ
36	46062.000986/2008-50	015135764	Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.	RJ
37	46291.000834/2009-34	018318304	Indaia Brasil Águas Minerais Ltda.	RN
38	46217.007406/2009-25	018332641	Ypioca Agroindustrial Ltda.	RN
39	46216.002921/2009-29	012345903	Rui Moreira Moraes ME	RO
40	46225.000382/2012-80	017839581	Áurea Regina Oliveira Pereira ME	RR
41	46225.003357/2011-77	017838363	Laerty Reginatto ME (Big Bang Ind. Com. Const. & Serviços)	RR
42	46220.005224/2009-61	016381891	Cepenge Engenharia Ltda.	SC
43	46305.001343/2010-48	016223918	Clancenter - Calçados Centro Oeste Ltda.	SC
44	46303.000962/2010-35	016375084	Laurentina Maria Chanan - ME	SC
45	46301.001418/2010-21	016233921	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	SC
46	46301.001706/2010-85	016237307	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	SC
47	46220.004659/2010-21	020669836	Posto Raio de Sol Ltda.	SC
48	46473.002990/2011-16	023913908	Linhas Setta Ltda.	SP
49	46472.011651/2009-16	015469409	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.	SP
50	46473.008386/2008-06	015763218	TV Globo de São Paulo Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46247.000081/2010-36	019658575	Palmeiras Country Clube	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46223.004335/2008-49	017556791	Alves Verde Agropecuária Ltda.	MA
2	46670.002490/2010-77	023172053	NVS Alimentos Ltda.	RJ
3	46670.002486/2010-17	023172029	Saka Comércio de Alimentos e Supermercados Ltda.	RJ
4	46216.000889/2010-81	021913749	SC Transportes e Construções Ltda.	RO
5	46617.006682/2011-88	023598921	Tecidos Preço Único Ltda.	RS
6	46617.006683/2011-22	023598930	Tecidos Preço Único Ltda.	RS
7	46304.000121/2011-07	016324170	Arana Indústria Mecânica Ltda.	SC

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.001073/2011-74	019889771	Soltec Engenharia Ltda.	DF
2	46206.011527/2008-10	017132088	Zélia Lima de Souza Techuk	DF
3	46206.011528/2008-64	017132096	Zélia Lima de Souza Techuk	DF
4	46208.012289/2010-64	016795865	Transmania Transportes Ltda.	GO
5	47747.001402/2010-41	022253181	Centro Veterinário Serrano Ltda.	MG
6	46313.001932/2007-21	014961717	A.R. Souza Gesso ME	PE
7	46213.018557/2005-15	009599941	Condomínio do Edifício Rodrigo Filho	PE
8	46666.000911/2009-51	015227561	Agro Terraplenagem Irmãos Cortazio Ltda.	RJ
9	46215.003202/2011-50	022872400	Arqtec Revestimentos Metálicos e Serviços Ltda.	RJ
10	46215.003203/2011-02	022872396	Arqtec Revestimentos Metálicos e Serviços Ltda.	RJ
11	46228.002585/2010-19	023184531	Barcelos e Cia. Ltda. (Super Bom 28)	RJ
12	46666.000019/2009-70	015224023	Condomínio de Edifício Champlam	RJ
13	46666.002637/2008-73	015177769	Construnipo Materiais de Construção Ltda. ME	RJ
14	46215.107783/2010-17	022883568	Construtora Jequitibá Ltda.	RJ
15	46215.451364/2009-86	015174115	Croll Empreendimentos Comerciais Serviços Ltda.	RJ
16	47427.000689/2011-96	023020962	CSE Mecânica e Instrumentação Ltda.	RJ
17	46215.030411/2006-17	013918281	Drogasmil Medicamento e Perfumaria S.A.	RJ
18	46666.003689/2008-67	015196453	Escola Nacional de Informática Ltda.	RJ
19	46215.006599/2008-36	015102424	Hewlett Packard Brasil Ltda.	RJ
20	46215.043239/2010-30	022971246	João Fortes Engenharia S.A.	RJ
21	46666.001189/2009-71	015227715	Lanchonete e Pizzaria Giuliana Ltda. ME	RJ
22	46215.018629/2008-57	015102416	Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.	RJ
23	46215.016101/2003-39	009763848	Sistema Educacional Integrado Ltda.	RJ
24	46215.038232/2010-04	022971130	SPE Abelardo Bueno Empreendimento Imobiliário Ltda.	RJ
25	46215.034951/2010-48	022935380	Superprix Lojas de Alimentos Ltda.	RJ
26	46334.004162/2006-40	013898159	Transporte e Armazéns Gerais Giovanella Ltda.	RJ
27	46670.000465/2011-30	022873597	Triana Hotelaria e Turismo Ltda.	RJ
28	46617.006469/2011-76	019145471	Car-Air Refrigeração Ltda.	RS
29	46617.005937/2011-95	023596872	Simcal - Acessórios para Veículos Ltda.	RS
30	46617.005593/2011-14	019006349	Victoria Munis Mustafe	RS
31	46472.006465/2010-07	021777004	Biolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda.	SP
32	46472.006834/2010-53	021771731	Flexalun Embalagens Industriais Ltda.	SP
33	47427.001548/2008-95	015085198	Fundação Municipal Hospitalar de Macaé	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.001575/2011-56	506.538.800	Vale Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.	PR

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.013432/2010-55	019881819	Planalto Service Ltda.	DF

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.113562/2010-88
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico de Campos
CNPJ	28.977.734/0001-44
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 618/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo:	46306.000754/2010-14.
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Fibras Vegetais de Rondonópolis - MT (SITIBENE/SUL-MT).
CNPJ:	05.528.661/0001-08.
Fundamento:	NOTA TÉCNICA Nº. 617/2012/CGRS/SRT/MTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46218.007558/2009-18
Entidade	Sindicato do Comércio de Peças Usadas para Veículos Automotores e de Sucatas de Todas as Espécies do Estado do Rio Grande do Sul - SINCOPEUSA/RS
CNPJ	10.648.740/0001-92
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 620/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46213.008233/2009-01
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros dos Municípios de Petrolina/PE, Juazeiro/BA, do Norte Baiano e Região do Sertão de Pernambuco
CNPJ	08.352.605/0001-53
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 619/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46222.010346/2010-92
Entidade	SINDARMAZON - Sindicato dos Armadores do Transporte de Carga e Passageiros da Amazônia
CNPJ	12.793.937/0001-40
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pará
Categoria Econômica	Armadores do Transporte de Carga e Passageiros

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 83, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Cria o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Instituir o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT, de natureza orientadora, com a finalidade de promover a democratização das relações do trabalho e o tripartismo, o entendimento entre trabalhadores, empregadores e o Governo Federal a respeito de tremas relativos às relações do trabalho e à organização sindical e fomentar a negociação coletiva e o diálogo social, em âmbito regional.

Art. 2º - O CERT será composto por representantes titulares e suplentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão - SRTE/MA, e dos empregadores, designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Os Conselheiros representantes da SRTE/MA indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Serviço de Administração - SEAD;

II - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT;

III - Seção de Relações do Trabalho - SERET;

IV _ Seção de Políticas do Trabalho, Emprego, Renda e Economia Solidária - SEPTER.

§ 2º - Conselheiros representantes dos empregadores serão indicados, em número de dois, um titular e um suplente, pelas Federações Patronais, com sede na respectiva Unidade da Federação, cadastro ativo no Cadastro Nacional e Entidades Sindicais - CNES até o dia 31 de março do último ano do mandato.

§ 3º - Os Conselheiros representantes dos trabalhadores serão indicados em número idêntico ao dos empregadores, pelas Centrais Sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade, conforme previsto no art. 3º da Lei Nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4º - A fim de ser mantida a paridade entre empregadores e trabalhadores, a indicação de Conselheiros representantes dos trabalhadores, pelas Centrais Sindicais, observará o critério de proporcionalidade previsto na Lei Nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 5º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão definirá o número de titulares e suplentes a serem designados pelos órgãos da SRTE/MA, m de ser mantida a paridade entre governo, empregadores e trabalhadores.

§ 6º - Cada bancada deverá ter no máximo dez representantes titulares, sendo que, em caso de haver mais entidades aptas a compor o CERT do que o número de vagas, deverão mediante comum acordo, indicar ao Superintendente, aquelas que o integrarão.

§ 7º - Não havendo comum acordo, o Superintendente definirá as entidades que integrarão a bancada.

Art. 3º - O CERT terá estrutura tripartite e paritária, contando com o plenário e secretaria executiva e tem por atribuição:

I - aprovar seu regimento interno e alterações posteriores;

II - apresentar estudos e subsídios com vistas à propositura, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de anteprojetos de lei e normativas que versem acerca de relações do trabalho e organização sindical;

III - propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

IV - constituir grupos de trabalho com funções específicas e estabelecer sua composição e regras de funcionamento;

V - pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical, e

Parágrafo único: O CERT poderá convidar integrantes do governo e da sociedade civil a participarem das reuniões e discussões.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros tem caráter institucional, facultando-se às respectivas entidades e órgãos promover substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandato de dói anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º - Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros iniciar-se-á na data de instalação do CERT e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º - A participação dos suplentes será assegurada mediante justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 5º - o CERT terá um presidente e um coordenador por bancada.

§ 1º - A presidência do CERT será exercida por Conselheiro da SRTE/MA, designado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - Os Coordenadores de bancada do CERT terão mandato de um ano.

§ 3º - Excepcionalmente, o mandato dos primeiros coordenadores de bancada do CERT iniciar-se-á na data de sua instalação e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

Art. 6º - O CERT será orientado pela busca e construção do consenso, devendo as suas manifestações ser colhidas por bancada.

§ 1º - O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, na forma de recomendação.

§ 2º - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovada por, mínimo, dois termos dos votos dos conselheiros que compõem o CERT.

§ 3º - Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes.

Art. 7º - O CERT reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros de cada bancada.

Art. 8º - No prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, as entidades citadas nos §§ 2º e 3º do art. 2º deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CERT, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a critério do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º - A reunião de instalação do CERT será convocada pela SRTE/MA no prazo de até trinta dias da publicação de Portaria com sua composição.

§ 3º Na segunda reunião do CERT, deverá ser aprovado seu regimento interno, que definirá a periodicidade das reuniões, a forma de convocação do CERT e outras regras de funcionamento.

§ 4º - As entidades e órgãos que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CERT, deverão formalizar tal indicação à Secretaria Executiva até o dia 30 de abril do último ano de mandato.

Art. 9º - A Seção de Relações do Trabalho - SERET, desempenhará a função de Secretaria - Executiva do CERT, cabendo ao Gabinete do Superintendente proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. - As despesas necessárias ao comparecimento às reuniões e demais atividades ao CERT e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas,

Art. 10 - A função do conselheiro do CERT não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALLAN KARDEC AYRES FERREIRA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº. 117, de 21 de setembro de 2012, publicada no DOU de 25/09/2012, Seção 1, pág. 81. Onde se lê: "Art. 1º - Instituir a obrigatoriedade da utilização do Sistema homolognet de que trata a Portaria nº. 1621, nas Agências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, unidades de Nova Andradina e Navirai no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 01 de outubro de 2012, para fins de assinatura e homologação da rescisão do contrato de trabalho previsto no §1º, do art. 477 da CLT". Leia-se: "Instituir a obrigatoriedade da utilização do Sistema homolognet de que trata a Portaria nº. 1621, de 14/07/2010, na Agência Regional do Trabalho de Navirai no Estado de Mato Grosso do Sul a partir de 01 de outubro de 2012, para fins de assinatura e homologação da rescisão do contrato de trabalho previsto no §1º, do art. 477 da CLT".

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br
EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.650, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova os instrumentos de acompanhamento e controle de gestão ambiental em instalações portuárias.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000567/2012-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 320ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir no âmbito desta ANTAQ, o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA, o Índice de Desempenho Ambiental - IDA para instalações portuárias e o Sistema de Informações de Instalações para Recepção de Resíduos de embarcações - PRFD/GISIS da Organização Marítima Internacional - IMO, traduzido e disponibilizado no Portal desta Agência e denominado GISIS/ANTAQ.

Art. 2º Os responsáveis pelas instalações portuárias deverão, nos prazos estipulados nesta Resolução, fornecer à ANTAQ as informações necessárias aos bancos de dados do SIGA, IDA e GISIS/ANTAQ.

§ 1º As informações encaminhadas à ANTAQ também deverão estar disponibilizadas nos sítios eletrônicos das instalações portuárias.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas com a seguinte periodicidade:

I - Para o IDA e o SIGA: semestralmente, sendo o prazo final até o 15º dia do mês subsequente ao término de cada semestre.

II - Para o GISIS/ANTAQ: trimestralmente, sendo o prazo final até o 15º dia do mês subsequente ao término de cada trimestre.

§ 3º A ANTAQ disponibilizará os meios adequados para sistematizar o recebimento das informações do SIGA, IDA e GISIS/ANTAQ por parte das instalações portuárias.

Art. 3º A ANTAQ dará publicidade às informações do SIGA, IDA e GISIS/ANTAQ por meio das suas publicações e no seu sítio eletrônico, em observância à Lei nº 12.527/2011.

Art. 4º Aplicam-se os dispositivos das normas da ANTAQ para outorga de autorização para a construção, a exploração e a ampliação de terminal portuário de uso privativo, e sobre a fiscalização das atividades desenvolvidas pela administração portuária na exploração de portos públicos, bem como outras que couberem e não conflitarem, relativas às atribuições ou responsabilidades constantes desta Resolução.

Art. 5º O Índice de Desempenho Ambiental - IDA passará a vigorar 30 dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.651, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza CDI a realizar obras de pavimentação no porto.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000811/2012-46 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 320ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Docas do Porto de Imbituba - CDI a realizar obras de pavimentação segundo o projeto básico elaborado e orçado conforme cronograma apresentado, nos termos do processo nº 50300.000811/2012-46.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.652, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a empresária individual Lidia Lucia Pessoa - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo, operando exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2000hp.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000866/2012-46 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual LIDIA LUCIA PESSOA - ME, CNPJ nº 07.459.435/0001-48, com sede na av. Alberto Maranhão, nº 1505, sala 79, Cond. Oasis Center, Centro, Mossoró, Rio Grande do Norte-RN, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo, operando exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2000HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.653, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Empresa ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001617/2012-78 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A, CNPJ nº 15.733.714/0001-86, com sede na av. Presidente Wilson, nº 210, sala 1.401, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.654, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001556/2012-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 05.101.651/0001-91, com sede na av. Rio Branco nº 1, salas 1.401 (partes B, C e D), 1805, 1806, 1903 e 1904, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.655, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a Empresa NAVEGAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os Municípios de Santarém-PA a Manaus-AM.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001620/2012-51 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA, CNPJ nº 07.690.573/0001-33, com sede na av. Presidente Getúlio nº 1.890 - Beira Mar, Centro, Breves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA a Manaus-AM, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 17/2012

PROCESSO: 50301.003158/2011-86.
Parte: EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Ementa:
Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 30.262.547/0001-26, com sede na av. Governador Roberto Silveira, nº 3.500, Barreto, Niterói - RJ, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, exarada em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2012, que deliberou pela aplicação de ADVERTÊNCIA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por infringir o art. 15 da Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007.
Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 319ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 09 de agosto de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira. Brasília-DF, 09 de agosto de 2012.

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 901, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000866/2012-46 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresária individual LIDIA LUCIA PESSOA - ME, CNPJ nº 07.459.435/0001-48, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Alberto Maranhão, nº 1505, sala 79, Cond. Oasis Center, Centro, Mossoró, Rio Grande do Norte - RN, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo, operando exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2000HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 902, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001617/2012-78 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A, CNPJ nº 15.733.714/0001-86, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Presidente Wilson, nº 210, sala 1.401, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 903, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001556/2012-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 05.101.651/0001-91, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco nº 1, salas 1.401 (partes B, C e D), 1805, 1806, 1903 e 1904, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I e II do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 904, 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001620/2012-51 e tendo em vista o que foi deliberado na 322ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de setembro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA., CNPJ nº 07.690.573/0001-33, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Presidente Getúlio nº 1.890 - Beira Mar, Centro, Breves-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA a Manaus-AM.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação SÃO DOMINGOS V e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

TIAGO PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de setembro de 2012

Processo nº. 50305.000798/2012-85
Nº 4 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 16 de abril de 2012 pela Ordem de Serviço nº 086/2012-UARBL, decide:

I. Por conhecer o Recurso interposto pela empresa J. CÉLIO SOUZA FONSECA - ME contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Belém - UARBL, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA e excluindo-se a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pelo cometimento de infração ao disposto no art. 14, inc. X, da Resolução nº 912 - ANTAQ.

II. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Processo nº. 50305.000793/2012-52
Nº 5 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 10 de abril de 2012 pela Ordem de Serviço nº 083/2012-UARBL, decide:

I. Por conhecer o Recurso interposto pela empresa MARIA DE SOUSA FONSECA contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Belém - UARBL, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento de infrações previstas nos incisos III, IV, VI, VIII, XIV e XIX do art. 20 da Resolução nº 912 - ANTAQ.

II. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e ainda, considerando a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012; resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão referido no caput disponibilizará atendimento presencial ao cidadão por meio do Protocolo Jurídico da Secretaria Processual.

§ 2º O Serviço de Informações ao Cidadão referido no caput disponibilizará também canal virtual de atendimento ao cidadão por meio da página da Ouvidoria no sítio eletrônico deste Conselho.

Art. 2º Compete ao Protocolo Jurídico:

I - atender às demandas presenciais de acesso a informações, bem como reduzir a termo quando o requerente estiver impossibilitado de apresentar seu pedido por escrito;

II - recolher os emolumentos referentes aos pedidos;

III - digitalizar e cadastrar no sistema informatizado da Ouvidoria do CNMP os pedidos de acesso à informação, quando encaminhados por meio físico ou por declaração presencial reduzida a termo; e

IV - receber, digitalizar e cadastrar no sistema informatizado o recurso protocolizado em meio físico contra a negativa de acesso a informações, ou pedido de desclassificação de informação relativa a este Conselho, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação.

Art. 3º Compete à Ouvidoria:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - encaminhar prontamente os pedidos às unidades setoriais competentes;

III - monitorar a tramitação dos pedidos encaminhados e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei 12.527/2011;

IV - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação de informação relativa a este Conselho, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação; e

V - submeter semestralmente ao Secretário-Geral do CNMP relatório das solicitações.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso V deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos e o tempo de atendimento, discriminados por unidade; e

II - eventuais atrasos ou omissões praticados pelas unidades setoriais do CNMP no atendimento dos pedidos de informação.

Art. 4º Compete às unidades setoriais do CNMP:

I - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativas a este Conselho, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011;

II - registrar no sistema de atendimento informatizado da Ouvidoria a resposta encaminhada ao cidadão;

III - quando o cidadão não possuir condições de acessar o sistema informatizado, responder diretamente ao cidadão por meio físico, dando ciência à Ouvidoria.

§ 1º As unidades setoriais do CNMP deverão, quando possível, apresentar imediatamente a informação solicitada.

§ 2º Caso não seja possível a prestação imediata da informação, a unidade poderá assinalar prazo de até 20 (vinte) dias para a disponibilização, propiciar a consulta presencial às informações em local designado ou indeferir justificadamente o acesso.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, nos termos do § 2º da Lei nº 12.527/2011.

Art. 5º Cada unidade setorial do CNMP deverá designar à Ouvidoria um servidor titular e um suplente, responsáveis pelo recebimento e resposta aos pedidos de acesso a informações que o setor detém.

Art. 6º Compete ao Presidente, Corregedor, Conselheiros e Secretário-Geral classificar e controlar o acesso a informações sigilosas por eles produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção, observando o disposto no Capítulo IV da Lei nº 12.527 quanto às restrições de acesso à informação, em especial quanto aos graus e prazos de sigilo.

§1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhá-lo pelo sistema informatizado da Ouvidoria, ou, quando impossibilitado de acessá-lo, por meio físico a ser apresentado ao Protocolo Jurídico.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IN

§2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 7º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações não acolhido pela unidade competente será submetido à autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada.

§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29 da Lei nº 12.527/2011.

§ 3º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29 da Lei 12.527/2011, o recurso de que trata o § 2º será encaminhado para decisão do Plenário deste Conselho.

Art. 8º Fica designado o Secretário-Geral deste Conselho como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 9º O Conselho Nacional do Ministério Público publicará, mensalmente, em seu sítio eletrônico, a remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada por nome do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, conforme termos do art. 7º, inciso VII, e do Anexo I da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1123 Data:24/09/2012 Hora:15:08

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001040/2012-11
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Não Informado
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001049/2012-21
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Teresina/PI
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001039/2012-96
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Campo Belo/MG
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001050/2012-56
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Sessão: 1124 Data:25/09/2012 Hora:10:40

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001052/2012-45
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Queimados/RJ
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001053/2012-90
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : São Paulo
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001054/2012-34
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Amapá
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001051/2012-09
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza-CE
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001055/2012-89
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000946/2012-18
Origem : Teresina/PI
Relator : Alessandro Tramujas Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.001474/2011-30
RECLAMANTE: Sigiloso
RECLAMADO: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. APRECIAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA. PROPOSITURA AO PLENÁRIO DO CNMP DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Não comunicação à Administração Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acerca da impossibilidade de comparecimento em audiências judiciais, para fins de designação de substituto.

2. Violação dos deveres funcionais previstos no inciso II, V e XIII da Lei Orgânica do MP/CE.

3. Havendo discordância entre a conclusão alcançada pela Corregedoria de origem e a Corregedoria Nacional do Ministério Público, impõe-se o prosseguimento dos autos de persecução administrativa.

4. Se os autos da Reclamação Disciplinar já consignam indícios suficientes da materialidade e da autoria de suposta infração funcional, justifica-se a instauração, de plano, de Processo Administrativo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Dairton Costa de Oliveira, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Lázaro Guimarães, que votou pelo arquivamento da reclamação disciplinar, e os Conselheiros Taís Schilling Ferraz e Adilson Gurgel de Castro, que votaram pelo arquivamento do procedimento, com recomendações ao reclamado.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Relator

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Sindicância nº 0.00.000.001536/2011-11
REQUERENTE: Francisco Dias Teixeira - Subprocurador-Geral da República
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA - SINDICÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PROPOSITURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1. Conclusão da Comissão Sindicante no sentido de que, a indicação e manutenção de servidora em cargo em comissão, por parte de Procuradora de Justiça do MP/AP, sem conferir à servidora nomeada atribuições que justificassem a permanência no cargo, e sem a exigência e controle de cumprimento da jornada de trabalho fixada em lei, implicou em falta funcional.

2. Acolhimento do relatório conclusivo apresentado pela Comissão, eis que há indícios relevantes da prática da infração disciplinar prevista no artigo 94, V, da LC nº 9/94.

3. Propositura de Processo Disciplinar ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, para devida apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da Procuradora de Justiça Maria do Socorro Milhomem Monteiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes os Conselheiros Lázaro Guimarães, Taís Schilling Ferraz e Fabiano Silveira.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 579, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e a autorização constante no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R$ 1.792.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							300.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							300.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.492.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							1.492.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	1.492.000
TOTAL - FISCAL									1.492.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.492.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							300.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							300.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.492.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							1.492.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	1.492.000
TOTAL - FISCAL									1.492.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.492.000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 28/2012 Data: 20/08/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000069/2012-10
Prevenção : 1.00.001.000122/2012-82
Assunto : NORMATIZAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000142/2012-53
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PRR4ª Região
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Dr. Douglas Fischer - Procurador Regional da República
CSMPF : 1.00.001.000144/2012-42
Assunto : RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Coordenador da 1ª CCR
CSMPF : 1.00.001.000145/2012-97
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Dra. Karen Louise Jeanette Kahn

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 37/2012 Data: 18/09/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000166/2012-11
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
PROVITA/SP
CSMPF : 1.00.001.000167/2012-57
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/PE
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s) : Conselho Penitenciário do estado de Pernambuco
Procuradoria da República no estado de Pernambuco
CSMPF : 1.00.001.000168/2012-00
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem : PR/DF
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s) : Dr. Bruno Caiado de Acioli
Dr. Frederico de Carvalho Paiva
CSMPF : 1.00.001.000170/2012-71
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/PR
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s) : Dr. João Akira Omoto - Procurador da República

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 137 DATA: 19/09/2012 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.30.001.004007/2012-48
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. DENISE VINCI TULIO
Interessado(s) : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Dr. Márcio Barra Lima

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2012

Abertura

Aberta a reunião pelo Coordenador. Com a palavra, Dr. Brasilino Pereira dos Santos deu boas vindas ao novo membro do colegiado, Dr. Augusto Aras, parabenizando-o pela expressiva votação no Conselho Superior do Ministério Público Federal. Parabenizou, também, o Dr. Antonio Fonseca por sua recondução à função de Coordenador da Câmara, que acompanhou as congratulações ao novo membro. Dr. Augusto Aras parabenizou o Coordenador, Dr. Antonio Fonseca, pela recondução, merecida por congregar experiência e o conhecimento necessários. Agradeceu, ainda, as palavras do Dr. Brasilino e destacou a sensibilidade e a humildade do colega, um dos mais operosos do MPF, sempre em defesa da cidadania e do ideal de justiça Disse que espera atender, com o apoio da equipe da 3ª Câmara, a confiança que lhe foi depositada. Ressaltou, por fim, que a atuação da 3ª Câmara não seria a mesma sem o corpo de servidores que a constitui. Dr. Antonio Fonseca colocou-se na posição de colaborador e ressaltou a importância de poder contar com o apoio dos demais colegas. O Colegiado passou às seguintes deliberações.

I. Aprovação da minuta de Regimento Interno - RI;

Nova minuta, rubricada por todos, de Regimento Interno, para ser enviada ao Conselho Superior do Ministério Público Federal. Aprovação unânime.

II. Proposta de calendário - Sessões Ordinárias e Extraordinárias (anexo);

Calendário das sessões ordinárias e extraordinárias, conforme anexo e convocação dos membros suplentes, residentes em Brasília - DF, para as sessões extraordinárias. Aprovação unânime, cabendo ao Coordenador adotar as providências cabíveis, inclusive cotas de distribuição.

III. Inquérito Civil Público nº 1.00.000.005501/2010-15 e Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000340/2011-17 (apenso PI 1.34.001.006151/2011-99) (casos de pedido de vista pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos no mandato findo);

Autos do ICP 1.00.000.005501/2010-15 e do PA 1.34.014.000340/2011-17, vistas com o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, desde o mandato anterior. Aprovação unânime da continuidade da vista dos procedimentos, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

IV. Comunicação da oficina de PES (dias 28 e 29 de agosto de 2012);

Comunicação da II Oficina do Planejamento Estratégico Setorial. A 3ª Câmara foi a primeira a concluir a última etapa do planejamento temático. O Colegiado tomou conhecimento.

V. Horário inverso;

Proposta de horário corrido/inverso, em face da exiguidade de espaço físico. O Colegiado tomou conhecimento e aprovou a iniciativa do Coordenador.

VI. Repaginação do espaço físico;

Comunicação da proposta de iniciativa do Coordenador de repaginação do espaço físico para execução oportunamente. O Colegiado tomou conhecimento.

VII. Criação do GAE Petróleo;

Criação do Grupo de Ação Estratégica do Petróleo (GAE-Petróleo), para os fins abordados no Ofício nº 232/3ªCCR, de 23/4/12, com foco no negócio do pré-sal. Autorização unânime, cabendo ao Coordenador adotar as medidas necessárias.

VIII. Descentralização da atuação da 3ª Câmara;

Descentralização da atuação temática da 3ª Câmara. Autorização unânime, cabendo ao Coordenador submeter ao Colegiado, oportunamente, proposta detalhada.

IX. Consignação de elogio.

Elogio ao servidor Roberto Teixeira Alves, Secretário Executivo da 3ª Câmara, mediante proposta do Dr. Brasilino Pereira dos Santos, pela colaboração na organização do Curso de Aperfeiçoamento "Atualização em Defesa da Concorrência e Regulação Econômica", promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, de 22 a 24 de agosto de 2012. Aprovação unânime, devendo o Coordenador, em cumprimento da deliberação, expedir o competente ato e adotar as providências cabíveis para o registro nos assentamentos funcionais do servidor.

X. Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4ª e 5ª SO de 2010)

10ª Relação:

1.Peças de Informação nº 1.35.000.001881/2011-76, ORIGEM: PR/SE; 2. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000613/2012-15, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.002264/2012-04, ORIGEM: PR/ SP; 4. Peças de Informação nº 1.33.008.000105/2012-34, ORIGEM: PRM/ Itajaí e Busque/ SC; 5. Peças de Informação nº 1.30.006.000071/2012-18, ORIGEM: PRM/ Nova Friburgo/ RJ; 6. Peças de Informação nº 1.27.000.000455/2012-78, ORIGEM: PR/ PI; 7. Procedimento Administrativo nº 1.25.003.008840/2011-27, ORIGEM: PRM/Foz do Iguaçu/ PR; 8. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000868/2011-22, ORIGEM: PRM/ Sinop/ MT; 9. Peças de Informação nº 1.17.002.00027/2012-71, ORIGEM: PRM/ Colatina/ ES; 10. Peças de Informação nº 1.11.000.000390/2012-21, ORIGEM: PR/ AL; 11. Peças de Informação nº 1.34.022.000043/2012-45, ORIGEM: Prm/ Jaú/ SP; 12. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000660/2012-69, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 13. Procedimento Administrativo nº 1.34.04.000659/2012-34, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 14. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000661/2012-11, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 15. Peças de Informação nº 1.34.012.000171/2012-16, ORIGEM: PRM/ Santos/ SP; 16. Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000310/2011-63, ORIGEM: PR/ RO; 17. Peças de Informação nº 1.29.000.000539/2012-37, ORIGEM: PR/RS; 18. Peças Informativas nº 1.29.000.000537/2012-48, ORIGEM: PR/RS; 19. Peças de Informação nº 1.34.001.002251/2012-27, ORIGEM: PR/SP; 20. Peças de Informação nº 1.34.001.002268/2012-84, ORIGEM: PR/SP; 21. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002252/2012-71, ORIGEM: PR/SP; 22. Peças de Informação nº 1.34.001.002357/2012-21, ORIGEM: PR/SP; 23. Peças de Informação nº 1.34.001.002391/2012-03, ORIGEM: PR/SP; 24. Peças de Informação nº1.34.012.000137/2012-33, ORIGEM: PRM/ Santos/ SP; 25. Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000237/2011-17, ORIGEM: PRM/ Niterói/ RJ.

11ª Relação:

1.Inquérito Civil Público nº 1.30.012.000257/2011-07, ORIGEM: PR/RJ; 2. Peças de Informação nº 1.30.017.000001/2012-22, ORIGEM: PRM/São João de Meriti/RJ; 3. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000007/2012-01, ORIGEM: PR/ SE; 4. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000577/2012-90, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 5. Peças de Informação nº 1.30.017.000073/2012-70, ORIGEM: PRM/ São João de Meriti/RJ; 6. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000588/2012-70, ORIGEM: PR/ Campinas/SP; 7. Inquérito Civil Público nº 1.00.000.001350/2001-27, ORIGEM: PRM/Imperatriz/MA; 8. Inquérito Civil Público nº 1.19.001.000042/2009-50, ORIGEM: PRM/Imperatriz/MA; 9. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003446/2011-34, ORIGEM: PR/MG; 10. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003560/2011-64, ORIGEM: PR/MG; 11. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003397/2011-30, ORIGEM: PR/MG; 12. Peças de Informação nº1.34.001.001043/2012-19, ORIGEM: PR/SP; 13. Peças de Informação nº 1.34.001.002041/2012-39, ORIGEM: PR/SP; 14. Peças de Informação nº 1.34.001.001108/2012-18, ORIGEM: PR/SP; 15. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000563/2012-15, ORIGEM: PR/PR; 16. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000783/2012-49, ORIGEM: PR/PR; 17. Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000297/2012-51, ORIGEM: PR/RJ; 18. Expediente PR-MT nº168/2012, ORIGEM: PR/MT; 19. Expediente PR-MT nº2526/2012, ORIGEM: PR/MT. 20. Peças de Informação nº 1.34.001.001820/2012-17, ORIGEM: PR/SP.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12ª Relação:

1.Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000981/2012-59, ORIGEM: PR/CE; 2. Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001450/2011-41, ORIGEM: PR/AL; 3. Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000679/2012-40, ORIGEM: PR/AL; 4. Peças de Informação nº 1.25.005.000591/2012-92, ORIGEM: PRM de Londrina/PR; 5. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001074/2012-81, ORIGEM: PR/PR; 6. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000887/2012-08, ORIGEM: PR/CE; 7. Peças de Informação nº 1.28.200.0000039/2012-86, ORIGEM: PRM de Caicó/RN; 8. Peças de Informação nº 1.26.001.000062/2012-91, ORIGEM: PRM de Petrolina/PE; 9. Peças de Informação nº 1.28.000.000395/2012-56, ORIGEM: PR/RN; 10. Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000723/2011-31, ORIGEM: PR/AL; 11. Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001178/2010-26, ORIGEM: PR/RO; 12. Peças de Informação nº 1.35.000.000710/2012-19, ORIGEM: PR/SE; 13. Peças de Informação nº 1.35.000.000585/2012-39, ORIGEM: PR/SE; 14. Peças de Informação nº 1.34.014.000163/2012-41, ORIGEM: PRM de São José dos Campos/SP; 15. Peças de Informação nº 1.15.000.001244/2012-73, ORIGEM: PR/CE; 16. Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000167/2012-70, ORIGEM: PRM de Uberlândia/MG; 17. Peças de Informação nº 1.16.000.001166/2012-70, ORIGEM: PR/DF; 18. Peças de Informação nº 1.22.013.000067/2012-24, ORIGEM: PRM de Pouso Alegre/MG. 19. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.013397/2012, ORIGEM: PR/MG.

13ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.19.000.000684/2012-64, ORIGEM: PR/MA; 2. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001864/2011-94, ORIGEM: PR/DF; 3. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003560/2011-64, ORIGEM: PR/MG; 4. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003397/2011-30, ORIGEM: PR/MG; 5. Inquérito Civil Público nº 1.20.000.000018/2012-13, ORIGEM: PR/MT; 6. Inquérito Civil Público nº 1.26.000.002198/2011-65, ORIGEM: PR/PE; 7. Peças de Informação nº 1.26.000.000931/2012-98, ORIGEM: PR/PE; 8. Peças de Informação nº 1.26.000.000915/2012-03, ORIGEM: PR/PE; 9. Peças de Informação nº 1.25.006.001005/2011-36, ORIGEM: PR/PA; 10. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001116/2011-53, ORIGEM: PR/RS; 11. Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000266/2011-15, ORIGEM: PRM/Blumenau/SC; 12. Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001231/2011-70, ORIGEM: PR/RO; 13. Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000064/2012-98, ORIGEM: PRM/Resende/RJ; 14. Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000113/2012-12, ORIGEM: PRM/Niterói/RJ; 15. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000845/2012-73, ORIGEM: PRM/Campinas/SP; 16. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000976/2012-08, ORIGEM: PR/PR; 17. Procedimento Administrativo nº 1.25.014.000192/2011-31, ORIGEM: PRM/Pato Branco/PR; 18. Peças de Informação nº 15745/2012, ORIGEM: PR/MG.

14ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.34.001.004043/2012-62, ORIGEM: PR/SP; 2. Peças de Informação nº 1.34.001.004183/2012-31, ORIGEM: PR/SP; 3. Peças de Informação nº 1.34.001.004260/2012-52, ORIGEM:PR/SP; 4. Peças de Informação nº 1.34.001.004202/2012-29, ORIGEM: PR/SP; 5. Peças de Informação nº 1.34.001.004204/2012-18, ORIGEM: PR/SP; 6. Peças de Informação nº 1.34.001.004207/2012-51, ORIGEM: PR/SP; 7. Peças de Informação nº 1.34.001.004187/2012-19, ORIGEM: PR/SP; 8. Peças de Informação nº 1.34.001.004186/2012-74, ORIGEM: PR/SP; 9. Peças de Informação nº 1.34.001.004182/2012-96, ORIGEM: PR/SP; 10. Peças de Informação nº 1.15.000.001194/2012-24, ORIGEM: PR/SP; 11. Peças de Informação nº 1.34.001.004213/2012-17, ORIGEM: PR/SP; 12. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004208/2012-04, ORIGEM: PR/SP; 13. Peças de Informação nº 1.34.001.004239/2012-57, ORIGEM: PR/SP; 14. Peças de Informação nº 1.34.001.004206/2012-15, ORIGEM: PR/SP; 15. Peças de Informação nº 1.34.001.004262/2012-41, ORIGEM: PR/SP; 16. Peças de Informação nº 1.34.001.004201/2012-84, ORIGEM: PR/SP; 17. Peças de Informação nº 1.34.012.000317/2012-15, ORIGEM: PRM de Santos/SP; 18. Peças de Informação nº 1.34.001.004577/2012-99, ORIGEM: PR/SP; 19. Peças de Informação nº 1.34.001.004585/2012-35, ORIGEM: PR/SP; 20. Peças de Informação nº 1.34.001.004587/2012-24, ORIGEM: PR/SP; 21. Peças de Informação nº 1.34.001.004588/2012-79, ORIGEM: PR/SP; 22. Peças de Informação nº 1.34.001.004487/2012-06, ORIGEM: PR/SP; 23. Peças de Informação nº 1.34.001.004533/2012-69, ORIGEM: PR/SP; 24. Peças de Informação nº 1.34.001.004572/2012-66, ORIGEM: PR/SP; 25. Peças de Informação nº 1.34.001.004581/2012-57, ORIGEM: PR/SP e 26. Peças de Informação nº 1.34.001.004605/2012-78, ORIGEM: PR/SP;

15ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.28.000.000428/2012-68, ORIGEM: PR/RN; 2. Peças de Informação nº 1.11.000.000818/2012-35, ORIGEM: PR/AL; 3. Peças de Informação nº 1.35.000.000899/2012-31, ORIGEM:PR/SE; 4. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001059/2011-51, ORIGEM: PR/PR; 5. Peças de Informação nº 1.26.000.001590/2012-78, ORIGEM: PR/PE; 6. Peças de Informação nº 1.24.000.000701/2012-01, ORIGEM: PR/PB; 7. Peças de Informação nº 1.30.017.000218/2012-32, ORIGEM: PRM de São João de Meriti/RJ; 8. Peças de Informação nº 1.30.017.000216/2012-43, ORIGEM: PRM de São João de Meriti/RJ; 9. Peças de Informação nº 1.22.003.000335/2010-65, ORIGEM: PRM de Uberlândia/MG; 10. Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001520/2010-92, ORIGEM: PR/MA; 11. Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001604/2010-26, ORIGEM: PR/MA; 12. Peças de Informação nº 1.24.000.001186/2012-79, ORIGEM: PR/PB; 13. Peças de Informação nº 1.24.000.001187/2012-13, ORIGEM: PR/PB; 14. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001472/2012-43, ORIGEM: PR/CE; 15. Peças de Informação nº 1.30.017.000213/2012-18, ORIGEM: PRM de São João de Meriti/RJ; 16. Peças de Informação nº 1.34.010.000237/2012-80, ORIGEM: PRM de Ribeirão Preto/SP; 17. Peças de Informação nº 1.24.001.000089/2012-59, ORIGEM: PRM de Campina Grande/PB; 18. Peças de Informação nº 1.33.015.000044/2012-16, ORIGEM: PRM de Mafra/SC; 19. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000131/2012-12, ORIGEM: PRM de Chapecó/SC; 20. Peças de Informação nº 1.34.012.000517/2012-78, ORIGEM: PRM de Santos/SP; 21. Peças de Informação nº 1.14.000.001075/2012-17, ORIGEM: PR/BA; 22. Peças de Informação nº 1.23.002.000425/2012-91, ORIGEM: PRM de Santarém/PA e 23. Peças de Informação nº 1.19.000.000899/2012-85, ORIGEM: PR/MA.

16ª Relação:

1.REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 2760/2011, Peças de Informação nº 1.34.001.004435/2011-41, ORIGEM: PR/SP; 2. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1449/2012, Processo Administrativo nº 1.34.012.000170/2012-63, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 3. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1445/2012, Peças Informativas nº 1.29.000.000250/2012-18, ORIGEM: PR/RS; 4. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1810/2012, Peças Informativas nº 1.29.000.000897/2012-40, ORIGEM: PR/RS; 5. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1828/2012, Peças de Informação nº 1.34.012.000295/2012-93, ORIGEM: PRM/Santos/SP; 6. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 2039/2012, Peças Informativas nº 1.29.000.001147/2012-95, ORIGEM: PR/RS; 7. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1808/2012, Peças Informativas nº 1.34.001.003500/2012-00, ORIGEM: PR/SP; 8. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1720/2012, Peças Informativas nº 1.34.001.003273/2012-12, ORIGEM: PR/SP; 9. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1589/2012, Inquérito Civil Público nº 1.22.000.000608/2012-57, ORIGEM: PR/MG; 10. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1550/2012, Peças Informativas nº 1.34.000.000673/2012-99, ORIGEM: PR/SP; 11. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1536/2012, Peças Informativas nº 1.34.001.002705/2012-60, ORIGEM: PR/SP; 12. REF.: FÊNIX PGR-3ª CAM nº 1561/2012, Peças Informativas nº 1.30.001.005876/2011-17, ORIGEM: PR/SP; 13.REF.: PR -RB - 00016116/2012, Peças Informativas nº 1.29.000.001063/2012-51, ORIGEM: PR/RS.

ANTONIO FONSECA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ANEXO

Calendário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias - 3ª CCCR

Sessão Ordinária	mês	dia	horário
5ª	setembro	27 (quinta-feira)	10h
6ª	outubro	31 (quarta-feira)	15h
7ª	novembro	29 (quinta-feira)	10h
8ª	dezembro	13 (quinta-feira)	10h

Sessão Extraordinária	mês	dia	horário
2ª 3ª	setembro	13 (quinta-feira) 17 (segunda-feira)	10h 10h
4ª 5ª	outubro	18 (quinta-feira) 23 (terça-feira)	10h 10h
6ª	novembro	14 (quarta-feira)	10h

Termo de encerramento: a presente Ata contém 3 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza), lavrei, e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA N° 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando as presentes Peças Informativas n. 1.12.000.000028/2012-12, consistentes em notitia criminis encaminhada pelo ICMBio, com o fito de apurar possível crime contra o Meio Ambiente, pela entrada em Unidade de Conservação com substâncias próprias para a exploração mineral e eventual exploração, inicialmente atribuído a Carlos Alberto Neves Santos.

Considerando a necessidade de se diligenciar no sentido de verificar se houve apenas a entrada com substâncias próprias para a exploração mineral em Unidade de Conservação, mero ilícito administrativo, ou se houve efetiva exploração mineral na Unidade de Conservação, o que configuraria crime,

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procurador da República signatário, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Fica determinada, desde logo, a seguinte providência:

A) expedição de correio eletrônico à Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-a, de forma imediata e escrita, da instauração deste procedimento com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento ao que dispõe o artigo 7º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA N° 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando as presentes Peças Informativas n. 1.12.000.000402/2012-80, consistentes em notitia criminis encaminhada por representante anônimo, com o fito de apurar suposta ocorrência de diversos danos ambientais na sede da Mineradora Anglo Ferrous Brasil, localizada no Município de Santana/AP.

Considerando a necessidade de diligências junto ao IBAMA e ao DNPM,

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procurador da República signatário, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Fica determinada, desde logo, a seguinte providência:

A) expedição de correio eletrônico à Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-a, de forma imediata e escrita, da instauração deste procedimento com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento ao que dispõe o artigo 7º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA N° 15, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando as presentes Peças Informativas n. 1.12.000.000208/2012-02, consistentes em notitia criminis encaminhada pelo IBAMA, com o fito de apurar possível crime contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, destruição de 25,10 HA de Floresta Secundária na Amazônia Legal, sem licença da autoridade competente, Município de Laranjal do Jari/AP, inicialmente atribuído a Paulo Sérgio Lisboa.

Considerando a necessidade de se diligenciar no sentido de verificar se a área desmatada pertence realmente à União.

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procurador da República signatário, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Fica determinada, desde logo, a seguinte providência:

A) expedição de correio eletrônico à Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-a, de forma imediata e escrita, da instauração deste procedimento com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento ao que dispõe o artigo 7º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA N° 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando as presentes Peças Informativas n. 1.12.000.000217/2012-95, consistente em notitia criminis encaminhada pelo IBAMA, com o fito de apurar possível crime contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, destruição de 76,41 HA de Floresta Secundária na Amazônia Legal, sem licença da autoridade competente, localidade de Almerim/PA, incialmente atribuído a Reginaldo do Socorro Borges da Fonseca.

Considerando a necessidade de se diligenciar no sentido de verificar se a área desmatada pertence realmente à União;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no artigo 129, inc. I da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, para apuração dos fatos antes mencionados e suas circunstâncias.

Fica determinada, desde logo, a seguinte providência:

A) Registro no Sistema Único e comunicação à Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de forma imediata, da instauração deste procedimento com o encaminhamento de cópia da presente portaria, em cumprimento ao que dispõe o artigo 7º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

CÓPIA NÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO a Peça de informação que apura irregularidades no regime de trabalho da capitania dos portos em tabatinga, autuada há mais de 30 (trinta) dias, através de termos de declaração denunciando excessos na jornada de trabalho por exigência do subcomandante da Capitania dos portos em Tabatinga, e que ainda há diligências imprescindíveis a serem realizadas.

CONSIDERANDO que a Capitania dos Portos é órgão vinculado à Marinha do Brasil, pertencentes às Forças armadas e vinculado ao Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

Resolve, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, a CONVERSÃO da Peça de Informação em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é apurar possível irregularidade no regime de trabalho da Capitania dos Portos em Tabatinga/AM, bem como determinar:

I - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Comunicação aos interessados da instauração do procedimento, solicitando ao último declarante que indique o nome e contato das demais testemunhas dos fatos denunciados.

IV- Oficiar ao Capitão representado para que tenha ciência e se manifeste sobre os novos fatos narrados, especialmente sobre a ordem de serviço que fixa mais de oito horas diárias de jornada de trabalho. O ofício deve estar acompanhado dos novos documentos apresentados pelo declarante.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatáio de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental: "Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]"

que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

que, nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, no 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o " TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interresses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõe institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigorífico FRIG S/A (NL Comércio de Frios Ltda.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.697.632/0001-19, com registro no SIE/AM - CODESAV n. 001, sede à Av. Solimões Beira Rio, s/n, zona rural de Iranduba/AM, não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, havendo produzido (abate), no ano de 2011, 3.587.427 kg de carne bovina,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico FRIG S/A (NL Comércio de Frios Ltda.), na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal.

determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico FRIG S/A (NL Comércio de Frios Ltda.), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas);

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA´s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatáio de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental: "Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]"

que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

que, nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, no 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o " TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interresses difusos, coletivos ou inidividuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõe institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigorífico BOVINORTE (L.L.Teixeira Ltda.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.764.429/0001-06, com registro no SIE/AM - CODESAV n. 003, sede à Rodovia Vital de Mendonça, AM-010, km 21, Itacoatirara/AM, não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, havendo produzido (abate), no ano de 2011, 3.105.036 kg de carne bovina,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico BOVINORTE (L.L.Teixeira Ltda.), na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal.

determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico BOVINORTE (L.L.Teixeira Ltda.), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas);

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA´s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatáio de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental: "Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]"

que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

que, nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

O MERO PLANEJAMENTO NÃO PRODUZ EFEITOS

que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, no 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o " TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interresses difusos, coletivos ou inidividuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõe institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigorífico ITÁLIA (Matadouro Frigorífico Itália Indústria e Comércio Ltda.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.401.275/0001-62, com registro no SIE/AM - CODESAV n. 016, sede no Ramal do Brasileirinho, km 12, Puraqueqauara, zona rural de ManausI/AM, não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, havendo produzido (abate), no ano de 2011, 8.306.516 kg de carne bovina,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico ITÁLIA (Matadouro Frigorífico Itália Indústria e Comércio Ltda.), na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal, determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico ITÁLIA (Matadouro Frigorífico Itália Indústria e Comércio Ltda.), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas);

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA´s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatáio de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental: "Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]"

que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

que, nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, no 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o " TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interresses difusos, coletivos ou inidividuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõe institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigorífico FRIGO AMAZONAS (A. de J. Santos Comercial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.737.125/0001-24, com registro no SIE/AM - CODESAV n. 018, sede à Rua Cecília Leite, s/n, Platô do Piquiá, Rodovia 317, km 06, Boca do Acre/AM, não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, havendo produzido (abate), no ano de 2011, 72.340 kg de carne bovina,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico FRIGO AMAZONAS (A. de J. Santos Comercial), na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal.

determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico FRIGO AMAZONAS (A. de J. Santos Comercial), , requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas);

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA´s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatáio de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental: "Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]"

que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

que, nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, no 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o " TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interresses difusos, coletivos ou inidividuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõe institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigorífico AGROPAM (Agricultura e Pecuária Amazonas S/A), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.818.357/0001-32, registro no SIF n. 2803, e sede no km 09, s/n, da BR-317, bairro Platô do Piquiá, Boca do Acre/AM, CEP: 69.850-000 não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, havendo produzido (abate), no ano de 2011, 56.565 bovinos,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico AGROPAM (Agricultura e Pecuária Amazonas S/A), na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal.

determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico AGROPAM (Agricultura e Pecuária Amazonas S/A), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas);

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA´s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), vem instaurar Portaria de Inquérito Civil Público, com fundamento em:

Considerando,

que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

que, com base no disposto nos art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

que o art. 3º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual disciplina que poluidor é "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98 que, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que: "Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatáio de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."

que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental: "Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo [...]"

que o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

que, nas palavras de Édis Milaré, " O legislador, como se vê, não limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera o meio desfavoravelmente a qualidade do meio ambiente.";

que a responsabilidade civil pela compra e repasse de carne com origem ilegal, foi reforçada pelo legislador penal, no art. 180 do Código Penal, ao prever o tipo da "Receptação";

que a nova Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012, dispõe em seu § 2º, inciso I, que : "Incorre, ainda, na mesma pena quem: [...] I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

e o § 4º da mesma lei dispõe: "A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa."

que dentro dos trabalhos do GT da Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF/PA, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

que na esteira dos trabalhos realizados, evidenciou-se que a compra e o repasse de carne com origem em propriedades embargadas, consolidadas com desrespeito à legislação ambiental, localizadas em propriedades indígenas, sustentadas pelo trabalho escravo entre outras, acarretaria a responsabilidade solidária daquele que compra/repassa a matéria-prima em debate;

que para atingir as metas de regularização do setor, foram firmados diversos Termos de Ajustamento de Conduta com os frigoríficos, curtumes, marchantes e expedidas recomendações aos supermercados, no intuito de que não comprassem/comercializassem carne com origem ilegal, pioneiramente, nos Estados do Pará, Acre e Mato Grosso, de acordo com a realidade de cada unidade federativa, desde o ano de 2008;

que na esteira dos trabalhos realizados demonstrou-se que as áreas mais desmatadas, na Amazônia Legal, alocavam a sede dos principais frigoríficos. Por tudo, revelou-se a participação dos frigoríficos no desmatamento, através da compra e repasse de carne advinda de passivo ambiental;

que o objetivo dos ajustes é a promoção de condições adequadas para o cumprimento da legislação ambiental por parte das empresas e, da mesma forma, evitar o ajuizamento de ações e a expedição de recomendações;

que, no 1º semestre de 2012, o Ministério Público Federal propôs à ABIEC, Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que assinasse o " TAC da Amazônia", um acordo com cláusulas uniformes pra toda a região Amazônica;

que como contraproposta, a ABIEC ofertou a minuta de em Termo de Cooperação pela Pecuária Sustentável;

que, conforme disposição legal, o referido Termo de Cooperação não substitui o ajuste de conduta, como forma legal de repreensão do ilícito (Lei n. 7.347/85 e a LC 75/93);

que não aceito o Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao MPF promover ações no sentido de fazer cessar as condutas ilícitas, como forma de se proteger o meio ambiente de atividades nocivas e assegurar o direito à sua restauração e higidez;

que o inquérito civil "é procedimento investigatório, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interresses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funçõe institucionais."1

que o pressuposto para instauração de inquérito civil público é a existência de fato determinado que acarrete lesão a interesses ou direitos velados pelo Ministério Público;

que a instauração de inquérito, de ofício, poderá ser motivada por qualquer meio, pelo qual o Ministério Público venha a tomar conhecimento da notitia damni;

que, com base, na Resolução 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009), em seu art. 4º, a instauração oficial do inquérito se dará por portaria fundamentada, contendo:

I- o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto inquérito civil;

II- o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III- o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV- a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V- a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI- a determinação da afixação de portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação."

que o frigoríficoParintins - JT Cardoso, localizado na Av. Nakauth, n, 128, Santa Clara, Parintins/AM, não é signatário de acordos com o MPF para a regularização da sua atividade produtiva, e segundo o Parecer Técnico n. 341/11-GELI- IPAAM vem operando com descumprimento das condicionantes da LO n. 313/08-01, realizado o lançamento de resíduos sólidos, líquidos e detritos no Rio Amazonas, rio federal, com sistema de tratamento de efluentes industriais inadequado, e aumentando o risco aviário já existente na sede do município de Parintins, devido à atração de aves.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível responsabilidade solidária do frigorífico Parintins - JT Cardoso, na degradação do meio ambiente, ante a compra e repasse de carne com origem ilegal e operação em desacordo com as condicionantes da licença ambiental.

determinando-se, inicialmente que:

a) oficie-se ao Frigorífico Parintins - JT Cardoso, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a lista de fornecedores de carne bovina, do estabelecimento, nos anos de 2010, 2011 e 2012, com a indicação do nome do fornecedor, CPF e localização da propriedade (com coordenadas geográficas); bem como para que comprove a adequação da ETEI e das demais irregularidades que constam do Parecer Técnico n. 341/11-GELI- IPAAM;

b) oficie-se à Agência de Defesa Agropecuária local, no intuito de que remeta cópia das Guias de Trânsito Animal referentes ao ano de 2012, dos fornecedores de carne bovina do frigorífico investigado nesse ICP;

c) oficie-se aos principais supermercados e varejistas da região em que localizado o frigorífico objeto deste apuratório, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tal frigorífico consta dentre seus fornecedores de carne bovina, discriminando, em caso positivo, os volumes fornecidos nos anos de 2010, 2011 e 2012;

d) à Secretaria, para identificar nas GTA´s dos anos de 2010 e 2011 (existentes nesta PR/AM) os fornecedores de carne bovina do frigorífico objeto do presente apuratório, e após tal identificação:

d.1) verificar quais dessas propriedades constam da lista de trabalho escravo do Ministério do Trabalho;

d.2) verificar quais dessas propriedades constam das relações de áreas embargadas pelo IPAAM e IBAMA;

d.3) verificar quais dessas propriedades possuem autuações dos órgãos ambientais;

d.4) oficiar ao IPAAM, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades possuem licença ambiental e estão inscritas no CAR (Cadastro Ambiental Rural);

d.5) oficiar ao IBAMA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inscritas no Cadastro Técnico Federal; e

d.6) oficiar à FUNAI, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre se tais propriedades estão inseridas em Terras Indígenas.

O objeto do presente apuratório não é exaustivo, podendo ser instaurado(s) outro(s) inquérito(s) para apurar a conduta de frigoríficos, empresas, curtumes e marchantes que possam estar adquirindo/repassando carne com origem ilegal.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB transferidos ao Município de Biritinga em 2011, durante a gestão de Gilmário Souza de Oliveira Autos n.º 1.14.004.000165/2012-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04/07/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em Termo de Declarações prestado pela Sra. Ana Neide Brito Teixeira, noticiando irregularidades aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos ao Município de Biritinga em 2011;

CONSIDERANDO que

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. oficie-se a Receita Federal

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE JULHO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público para fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros destinados à ações de prevenção e reconstrução de desastres, disponibilizados pelo Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de Irará, no exercício de 2010, para fins de aquisição de dois carros pipas(programa 1027) . Autos n.º 1.14.004.000111/2012-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/06/2102, na Procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com base em notícia encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República no Estado da Bahia, por meio do Ofício nº1450/11-NTC-PR/BA-DN;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

IMPRENSA NACIONAL
FALTA DE ASSINATURA DIGITAL

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Irará/BA, para que informe se o município já adquiriu os dois carros pipas com os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional no exercício de 2010, devendo ainda encaminhar toda documentação comprobatória relativa a este negócio jurídico.

Oficie-se o Ministério da Integração Nacional para que encaminhe cópia do instrumento legal que viabilizou o repasse do montante de R$441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais) ao município de Irará/BA, a título do programa 1027, para ações de prevenção e reconstrução de desastres, com o fim de aquisição de dois carros pipas, especificando a conta-corrente na qual os recursos foram depositados. Requer ainda que informe se há acompanhamento da aplicação dos recursos ou respectiva prestação de contas.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB repassados ao Município de Anguera, durante o mandato de Mauro Selmo Oliveira Vieira (2009-2012). Autos n.º 1.14.004.000147/2012-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/03/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Anguera/BA na gestão de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Extraia-se cópia integral do procedimento para remessa ao Ministério Público do Estado da Bahia com declínio de atribuição para apuração das irregularidades constantes dos pontos 1) emissão de cheque sem fundos (processo TCM 8589-11), 2) irregularidades contábeis e financeiras verificadas pelo TCM no parecer prévio n. 311/11, 3) Contratação de pessoal sem prévio concurso público, ainda que pagos com recursos do FUNDEB, 4) Nepotismo, 6) Discrepância entre professores, 8) demissão de servidores públicos aprovados em concurso público;

3. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal informações sobre informar se foi realizada fiscalização na Prefeitura de Serrinha/BA para apurar ocorrência de apropriação indébita previdenciária nos exercícios de 2009 e 2010.

4. Solicite-se à Prefeitura de Anguera informações sobre pagamento em duplicidade para coordenadores escolares, realizado com verbas do FUNDEB referente ao mês de setembro de 2011. Solicite-se ainda cópia dos processos de pagamento n. 498 e 520, ambos do exercício de 2011.

5. Solicite-se ao FNDE informação sobre a análise da prestação de contas dos recursos do PNATE repassados ao Município de Anguera/BA ao longo do exercício de 2010.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000833/2002-08 que foram autuadas na Procuradoria da República na Bahia, cujo objeto refere-se à apuração de lavra clandestina de argila, na localidade Barrocão, Município de Bom Jesus da Lapa, atribuído a Empresa Cerâmica Sagres;

5. CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000833/2002-08 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

6. Registre-se o objeto como "apuração de lavra clandestina de argila, na localidade Barrocão, Município de Bom Jesus da Lapa, atribuído a Empresa Cerâmica Sagres";

7. Oficie-se ao INEMA requisitando informar que a empresa CERÂMICA SAGRES está executando o PRA apresentado às fls. 40/85 (encaminhar cópia), indicando a situação atual da área então degrada. Prazo: 10 dias úteis;

8. 3. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar suposta ausência de médico veterinário no abatedouro Baby Bode Empreendimentos Agropecuários LTDA., situado em Feira de Santana/BA. Autos n. 1.14.004.000151/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e os artigos 5º, inciso II, "d", e inciso III, "e", e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 20 de junho de 2012, em razão de representação formulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimento administrativo no qual se solicitou a apuração quanto à suposta ausência de médico veterinário no frigorífico Baby Bode Empreendimentos Agropecuários LTDA., situado em Feira de Santana/BA, em descumprimento ao Decreto n. 30.691/52, o que representaria risco à saúde dos cidadãos, ante a necessidade de inspeção dos animais pelo profissional antes e depois do abate.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade, e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questão mencionada, determinando:

1. Oficie-se ao frigorífico Baby Bode Empreendimentos Agropecuários LTDA., solicitando que informe se contrata médico(s) veterinário(s) para inspecionar os animais antes e depois do abate, em atenção ao Decreto n. 30.691/52, encaminhando, caso positiva a resposta, comprovantes de contratação do(s) profissional(is), dentre os quais a(s) respectiva(s) cédula(s) de identidade emitida(s) pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ademais, solicite que se manifeste sobre as condições de abate dos animais, fornecendo inclusive indicações precisas do endereço;

2. Retifique-se a atuação, para que o presente procedimento fique vinculado à PFDC;

3. Comunique-se à PFDC para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 31 DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000832/2002-55, cujo objeto refere-se à apuração de lavra clandestina de argila, na localidade Barrocão, Município de Bom Jesus da Lapa, atribuído a Empresa Cerâmica Marina;

5. CONSIDERANDO a necessidade de realização da diligência para apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000832/2002-55 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução n° 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

6. Registre-se o objeto como "apuração de lavra clandestina de argila, na localidade Barrocão, Município de Bom Jesus da Lapa, atribuído a Empresa Cerâmica Marina";

7. Oficie-se ao INEMA requisitando informar se as áreas exploradas pela Cerâmica Marques Carvalho e Cia Ltda. foram efetivamente recuperadas, se a mencionada empresa encontra-se regularizada e se vem cumprindo as condicionantes das licenças ambientais emitidas;

8. Oficie-se ao IBAMA requisitando relatório atualizado e circunstanciado acerca da exploração de argila, pela referida empresa, na área de preservação permanente do rio São Francisco, localidades de Soledade e Barrocão do município de Bom Jesus da Lapa.

9. 3. Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto desvio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB , por parte da Prefeitura de Barrocas/BA, tendo em vista a declaração de professora municipal de que não tem recebido a sua remuneração na íntegra. Autos n.º 1.14.004.000263/2011-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 02/12/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação apresentada pela Sra. Maria Zene de Oliveira, noticiando desvio de recursos do FUNDEB , por parte da Prefeitura de Barrocas/BA, tendo em vista não ter recebido a sua remuneração na íntegra;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;
2. voltem os autos conclusos.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na execução do projeto Todos Pela Alfabetização - TOPA, no município de Santo Estevão/BA, nos anos de 2011 e 2012, com pagamentos de pessoas que não estavam prestando os serviços, e repasse de tais valores a terceiros. Autos n.º 1.14.004.000180/2012-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 20/07/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada Pelo Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades na execução do projeto Todos Pela Alfabetização - TOPA, no município de Santo Estevão/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;
2. cumpra-se o despacho de fls. 50/51.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público a partir de cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000579/2006-63, visando apurar procedimento de fiscalização dos conflitos de terra envolvendo integrantes da comunidade remanescente de quilombo Putumuju Salamina e acompanhamento do processo de reconhecimento e demarcação da terra. Autos n.º 1.14.004.000032/2012-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "c" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, os artigos 5º, III, "e" e 6º, inciso VII, "c" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 22/02/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000579/2006-63, visando apurar procedimento de fiscalização dos conflitos de terra envolvendo integrantes da comunidade remanescente de quilombo Putumuju Salamina e acompanhamento do processo de reconhecimento e demarcação da terra;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 6ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
2. Após, voltem os autos conclusos.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar suposto atraso no repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional para o Município de Ouriçangas/BA destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres, em detrimento das populações atingidas. Autos n.º 1.14.004.000110/2012-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 07/032012, em razão de representação formulada pelo Grupo Cáritas Brasileira informando que os recursos destinadas a resposta a desastres não estavam chegando a grande parte da população atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
2. Reitere-se o ofício não respondido.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 38, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar suposto atraso no repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional para o Município de Barrocas/BA destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres, em detrimento das populações atingidas. Autos n.º 1.14.004.000142/2012-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 15/06/2012, em razão de representação formulada pelo Grupo Cáritas Brasileira informando que os recursos destinadas a resposta a desastres não estavam chegando a grande parte da população atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
2. Reitere-se o ofício não respondido.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar suposto atraso no repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional para o Município de Conceição do Jacuípe/BA destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres, em detrimento das populações atingidas. Autos n.º 1.14.004.000136/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 15/06/2012, em razão de representação formulada pelo Grupo Cáritas Brasileira informando que os recursos destinadas a resposta a desastres não estavam chegando a grande parte da população atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;
2. Reitere-se o ofício não respondido.
Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar suposto atraso no repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional para o Município de Pedrão/BA destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres, em detrimento das populações atingidas. Autos n.º 1.14.004.000121/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/06/2012, em razão de representação formulada pelo Grupo Cáritas Brasileira informando que os recursos destinadas a resposta a desastres não estavam chegando a grande parte da população atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Ref.: Expediente nº PRM-CFR-BA-00002144/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o teor das notícias encaminhadas pela Procuradoria da República na Bahia, dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2003, no município de Serrolândia/BA, bem como de supostas irregularidades em convênios realizados com o Ministério das Cidades, no município de Nordestina/BA, no exercício de 2003;

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades afetas a convênios firmados pelo Ministério das Cidades com o município de Nordestina, no exercício de 2003, já são objeto de análise e acompanhamento por meio do ICP nº 1.14.002.000058/2012-53, restando pendentes de apuração as "denúncias" relativas às supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2003, no município de Serrolândia/BA, que apontam indícios da prática de atos de improbidade administrativa, os quais merecem a devida apuração, resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Requisite-se do TCM informações acerca da existência de procedimento de apuração autônomo destinado a apurar supostas irregularidades na gestão do FUNDEB, no ano de 2003, "denunciadas" nas cópias das notícias veiculadas em mídia impressa (que devem acompanhar o ofício), encaminhadas pela Procuradoria da República na Bahia;

2 - Notifique-se o ex-Prefeito do Município de Serrolândia, bem como o(a) então Secretário(a) de Educação da Prefeitura, dando-lhes ciência da instauração do Inquérito Civil e facultando-lhes manifestação sobre as irregularidades apontadas nas notícias encaminhadas pela PR-BA, cujas cópias devem acompanhar o ofício;

3 - Junte-se a Certidão da Câmara de Vereadores, anexa, dando conta da qualificação dos gestores no período correlato ao fato objeto das notícias veiculadas, bem como os pareceres prévios do TCM, referentes aos exercícios de 2003, com destaque para o FUNDEB, os quais podem ser extraídos no portal www.tcm.ba.gov.br.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a representação;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, inclusive por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito de Santa Terezinha, José Luiz Pereira, na gestão de recursos do FUNDEB no exercício de 2008. Autos n.º 1.14.004.000080/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 29/03/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual foi informado possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Santa Terezinha/BA na gestão de recursos do FUNDEB, exercício de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. solicite-se ao TCM-BA informações circunstanciadas acerca do desvio de finalidade de recursos do FUNDEB destacado no Parecer Prévio nº 220/09, atribuído à Prefeitura de Santa Terezinha/BA, no importe de R$ 97.128,24 (noventa e sete mil, cento e vinte e oito reais, e vinte e quatro centavos).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime ambiental e de usurpação de matéria prima da União consistente na extração clandestina de areia na margem do Rio Paraguaçu, do mesmo lado onde se localiza o Município de São Felix/BA, fato constatado em setembro de 2011. " Autos n.º 1.14.004.000008/2012-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime ambiental e de usurpação de matéria prima da União consistente na extração clandestina de areia na margem do Rio Paraguaçu;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

3. Cumpra-se o despacho de fl. 14, enviando os ofícios sem a mídia, tendo em vista a certidão de fl. 15.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando apurar irregularidades constatadas na Auditoria n. 383 realizada pela SESAB no Município de Tanquinho/BA. Autos n.º 1.14.004.000105/2012-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/03/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de irregularidades na composição do CMS, descumprimento de carga horária dos profissionais e problemas de gestão do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) solicitando informar se foram ressarcidos os valores glosados pelo Serviço de auditoria da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, registradas no relatório de auditoria n. 343 (0300100020215) realizada no Município de Tanquinho/BA em janeiro de 2010;

3. Após, voltem os autos conclusos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002508/2011-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que visa "apurar possível prática abusiva por parte da Caixa Econômica Federal, nos contratos firmados através do Programa de C´redito Solidário, no lotamento Recanto do Rio em Pirajá. Salvador/BA", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Outrossim, visando a continuidade da instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1) reitere-se o ofício de fls. 48, 50, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Salvador, com as advertências.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a fiscalizar a efetiva execução dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para a prevenção, preparação, resposta e reconstrução de desastres ao município de Serra Preta, exercícios 2009 e 2010. Autos n.º 1.14.004.000114/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/06/2012, em razão de representação encaminhada pelo Grupo Cáritas Brasileira nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, no qual solicitou-se a fiscalização visando a verificar a efetiva execução dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para a prevenção, preparação, resposta e reconstrução de desastres ao município de Serra Preta, exercícios 2009 e 2010.

CONSIDERANDO que segundo a tabela apresentada, o município teria sido contemplado com obras de pavimentação e drenagem (fls. 46).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Reitere-se o ofício de fls. 67.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime de responsabilidade supostamente cometido por Nivaldo dos Reis Nobre, quando assumiu a gestão da prefeitura de Ipacaetá, em 2005, ao não prestar costas de verbas do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA." Autos n.º 1.14.004.000267/2011-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime de responsabilidade (Dec.-Lei 201/67, art. 1º, inciso VII) supostamente cometido por Nivaldo dos Reis Nobre, quando assumiu a gestão da prefeitura de Ipacaetá, em 2005, ao não prestar costas de verbas do PEJA;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA N.º 51, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a atender cidadã que reclama pela falta de energia elétrica na comunidade de Fazenda Lagoa do Mato, localizado no município de Araci/BA. Autos n.º 1.14.004.000099/2012-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/06/2012, em razão de representação formulada por Arlete Silva de Matos Pinto informando que a ausência de eletrificação acessível à Comunidade Lagoa do Mato Barbosa, localizada no Município de Araci/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis, resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Após, voltem os autos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar irregularidades na aplicação de verbas da saúde, referente a locação de veículos com a Locadora Sapeaçu Transparência Ltda, nos exercícios de 2010/2011, município de Conceição do Almeida. Autos n.º 1.14.004.000271/2011-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 19/12/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de possíveis irregularidades na aplicação de verbas da saúde nos exercícios de 2010/2011, no município de Conceição do Almeida/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. após, voltem-me conclusos os presentes autos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 54, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, e institui o arrendamento residencial com opção de compra, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007, alteradoras do referido diploma;

b) Considerando ser avençado, entre as partes do referido Programa, contrato típico, bilateral, oneroso, escrito, podendo-se identificar nos mesmos as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), estando regido, destarte, pela legislação consumerista - Lei 10.078 de 11 de setembro de 1990;

c) Considerando ser a Caixa Econômica Federal (por ora, a única arrendante e operadora do PAR), instituição financeira pública (art. 17 c/c 22 a 24 da Lei nº 4.595/64), incidindo sobre a mesma, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor (Plenário, EMB. DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ADI 2591-DF, Relator: Min. EROS GRAU, DJ 13/04/2007, p. 83, EMENT. Vol. 2271-01, p. 55/ Súmula 297 do STJ);

d) Considerando ser aplicado, inclusive, ao negócio jurídico, subsidiariamente, as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), conforme jurisprudência maciça do STJ, exempli gratia, RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.760 - RJ (2008/0232545-0);

e) Considerando que com a Medida Provisória nº 150/2003, posterior à Medida Provisória nº 1.823/99, tanto a gestão do Programa, inicialmente conferida à CEF, quanto o poder regulamentar, passaram para a competência do Ministério das Cidades, incluindo-se nesta o dever acompanhar e avaliar o desempenho do Programa em conformidade com os objetivos estabelecidos na lei instituidora (artigo 5º, III, da 10.188, de 12 de fevereiro de 2001);

f) Considerando ser o contrato celebrado de adesão, "cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (artigo 54 do CDC);

g) Considerando que o princípio do favor debilis, fundamenta a própria razão de ser do Direito do Consumidor, equilibrando a relação jurídica travada entre as partes em um contrato de consumo, efetivando substancialmente o princípio da igualdade (BENJAMIN, Antônio Herman V. ; BESSA, Leonardo Roscoe e MARQUES, Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.30-31);

h) Considerando as representações sobre o Programa que já chegaram a esta Procuradoria da República na Bahia, a exemplo da peça de informação nº 1.14.000.001514/2012-83, e as reportagens constantes do dossiê em anexo;

i) Considerando que compete ao Ministério Público da União "b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "averiguar o cometimento de irregularidades na implantação do Programa de Arrendamento Residencial, criado pela lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, por parte da Caixa Econômica Federal, e que atingem diretamente aos consumidores, inclusive no que diz respeito às atividades das administradoras de condomínios selecionadas pela empresa pública, bem como quanto aos vícios apresentados pelos imóveis arrendados", determinando as seguinte providências preliminares:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1) Determine-se levantamento ao cartório desta PR/BA para posterior reunião de todos os inquéritos e procedimentos que versam sobre o sobredito Programa de Arrendamento Residencial, no ofício do Consumidor;

2) Oficie-se a todos os representantes localizados nos autos acima solicitados, para que forneçam cópias de todos os documentos comprobatórios do arrendamento e das irregularidades que vêm ocorrendo, tais como comprovantes das taxas condominiais, fotos e vídeos dos imóveis com defeitos e vícios, e documentos relativos às administradoras;

3) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Finda a realização das determinações, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar irregularidades na aplicação de verbas da merenda escolar, nos exercícios de 2010/2011, município de Conceição do Almeida. Autos n.º 1.14.004.000270/2011-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 19/12/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de possíveis irregularidades na aplicação de verbas da merenda escolar nos exercícios de 2010/2011, no município de Conceição do Almeida/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. após, voltem-me conclusos os presentes autos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a notícia da existência de imóveis financiados pela CEF, construído através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com risco de desabamento, em razão de defeitos de construção. Município de Feira de Santana/BA."Autos n.º 1.14.004.000174/2012-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, "c", 5º, inciso III, "e" e 6º, inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 10/07/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 3º Câmara de Coordenação e Revisão, com base no Termo de Declaração prestado pela Sra. Monaliza Cavalcanti Carneiro, visando apurar notícia da existência de imóveis financiados pela CEF, construído através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com risco de desabamento, em razão de defeitos de construção, no município de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Após, voltem os autos conclusos para promoção de arquivamento.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar se o cancelamento do pagamento de benefício assistencial de bolsa família da Srª Raquel dos Santos Gonzaga foi promovido indevidamente pela Secretaria de Ação Social de Feira de Santana/BA." Autos n.º 1.14.004.000038/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 16/03/2012, em razão de termo de declarações prestado pela Sra. Raquel dos Santos Gonzaga, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, visando apurar se o cancelamento do pagamento de benefício assistencial de bolsa família da Srª Raquel dos Santos Gonzaga foi promovido indevidamente pela Secretaria de Ação Social de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

1. Após, voltem os autos conclusos para promoção de arquivamento.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar a contratação de pessoas pelo CREMEB em detrimento de concurso público realizado, ano 2009, ainda válido, para cargo a ser preenchido na unidade de Feira de Santana/BA." Autos n.º 1.14.004.000150/2012-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 26/06/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em razão de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, visando apurar a contratação de pessoas pelo CREMEB em detrimento de concurso público realizado, ano 2009, ainda válido, para cargo a ser preenchido na unidade de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

1. Após, voltem os autos conclusos para promoção de arquivamento.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar aplicação de critérios irregulares para o Programa Minha Casa Minha Vida, pela CEF, que importou na exclusão da Sra. Virginia Maria Mendonça da Silva do Programa. Municipio de Feira de Santana/BA." Autos n.º 1.14.004.000149/2012-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 25/06/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em razão de Termo de Declaração prestado pela Sra. Virginia Maria Mendonça da Silva, visando apurar a aplicação de critérios irregulares para o Programa Minha Casa Minha Vida, pela CEF, que importou na exclusão da Sra. Virginia Maria Mendonça da Silva do Programa, no municipio de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

1. Após, voltem os autos conclusos para promoção de arquivamento.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar notícia de não recebimento de bolsa família pela Sra. Marileuza Moura de Jesus, inobstante estarem os filhos cadastrados e a informação de inexistência de pendência perante a Secretaria de Desenvolvimento Social, no município de Feira de Santana/BA." Autos n.º 1.14.004.000106/2012-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 05/06/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em razão de Termo de Declaração prestado pela Sra. Marileuza Moura de Jesus, visando apurar o não recebimento de bolsa família, inobstante estarem os filhos cadastrados e a informação de inexistência de pendência perante a Secretaria de Desenvolvimento Social, no município de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

1. Após, voltem os autos conclusos para promoção de arquivamento.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposta irregularidade cometida pela CEF em face da Sra. Rosângela Santos Amorim, na aquisição de imóvel residencial referente a Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), no município de Feira de Santana/BA ." Autos n.º 1.14.004.000264/2011-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 02/12/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em razão de Termo de Declaração prestado pela Sra. Rosângela Santos Amorim, visando apurar suposta irregularidade cometida pela CEF, na aquisição de imóvel residencial referente a Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), no município de Feira de Santana/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto assédio moral sofrido por José Ramos de Jesus Cairo, servidor da Secretaria Especial de Saúde Indígena em Feira de Santana e supostamente cometido por Maria do Socorro P. de Souza, Chefe do Polo." Autos n.º 1.14.004.000178/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 20/07/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em razão de Termo de Declaração prestado pela Sr. José Ramos de Jesus Cairo, visando apurar suposto assédio moral sofrido por José Ramos de Jesus Cairo, servidor da Secretaria Especial de Saúde Indígena em Feira de Santana e supostamente cometido por Maria do Socorro P. de Souza, Chefe do Polo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto descumprimento de acordo de cooperação técnica celebrado entre o IBAMA e IPHAN no qual o primeiro compromete-se a doar a madeira apreendida ao segundo para utilização na recuperação de patrimônio cultural brasileiro." Autos n.º 1.14.004.000103/2012-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 30/15/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar suposto descumprimento de acordo de cooperação técnica celebrado entre o IBAMA e IPHAN no qual o primeiro compromete-se a doar a madeira apreendida ao segundo para utilização na recuperação de patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Reitere-se os ofícios pendentes de resposta.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades consistentes na não conclusão e eventual desvio de verbas das obras da creche escola situada no loteamento Papa João XXIII, com verbas federais, no município de Feira de Santana."Autos n.º 1.14.004.000182/2012-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 17/08/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar supostas irregularidades consistentes na não conclusão e eventual desvio de verbas das obras da creche escola situada no loteamento Papa João XXIII, com verbas federais, no município de Feira de Santana;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. oficie-se a Prefeitura para que preste esclarecimentos acerca dos fatos relatados informando o convênio, valores e situação atual;

2. oficie-se o FNDE para que informe se celebrou convênio para construção de unidade escolar de educação infantil no loteamento Papa João XXIII e qual a situação atual.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 71, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

"Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto ato de improbidade na conduta de José Luiz Couto de Oliveira, ao acumular cargo no serviço público federal com a função de Presidente na Câmara de Vereadores de Anguera/BA."Autos n.º 1.14.004.000158/2012-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/07/2012, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, visando apurar suposto ato de improbidade na conduta de José Luiz Couto de Oliveira, ao acumular cargo no serviço público federal com a função de Presidente na Câmara de Vereadores de Anguera/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. oficie-se o TRE para confirmar o período do mandato de José Luiz Couto de Oliveira;

2. oficie-se o Ministério da Saúde para encaminhar cópia e verificar os valores recebidos irregularmente;

3. oficiar o representado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002198/2011-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, em vista da necessidade de dar continuidade a sua instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que apurar "eventuais irregularidades na construção de unidades habitacionais no empreendimento Top Paralela na Bahia", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão (PFDC), consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, determino que seja reiterado o ofício de fls. 237, em virtude da não apresentação da resposta.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000633/2012-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, em vista da necessidade de dar continuidade a sua instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que apurar "possíveis irregularidades na construção e possível abandono do empreendimento RESIDENCIAL MORADAS DO JARDIM, situado na Rua Carianha, Quadra 18, Lote 01, subdistrito de Pernambués, Salvador-BA, de responsabilidade da construtora NOVA FUCS figurando a Caixa Econômica Federal na condição de agente financiadora", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão (PFDC), consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, reitere-se o ofício de fls. 40.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000113/2012-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, em vista da necessidade de dar continuidade a sua instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que apura "má prestação do serviço de telefonia celular oferecido pela empresa TNL PCS S/A - OI", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, expeça-se ofício à ANATEL solicitando que informe se já houve resposta da operadora de telefonia OI às solicitações feitas pela Agência, conforme consta do ofício nº 1472/2012/ER08FS/ER08 - ANATEL, recebido nesta Procuradoria.

Com as resposta, ou decorrido o prazo para as mesmas, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001516/2012-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, em vista da necessidade de dar continuidade a sua instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que apura "eventuais irregularidades na travessia de passageiros no terminal marítimo de São Tomé de Paripe, feita por canoas não autorizadas", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, reitere-se o ofício de fls.08.

Com as resposta, ou decorrido o prazo para as mesmas, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 77, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados através da Peça de Informação nº 1.14.000.002160/2012-94.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades perpetradas pelo Conselho Regional de Contabilidade que, supostamente, estaria exigindo dos técnicos em contabilidade uma condição não exigida por lei, para a efetivação do registro junto ao órgão de classe.

Determino ainda: a) oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/BA para que manifeste acerca do teor da presente representação, cuja cópia deverá seguir, em anexo; b) oficie-se ao representante, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil e c) oficie-se à PR/PB, enviando cópia da representação em epígrafe e solicitando a especial gentileza de informar se existe algum procedimento de teor semelhante naquela casa e quais as providências até então já adotadas, com o envio de cópias de eventuais medidas judiciais ou administrativas implementadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 90, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n° 1.14.003.000089/2012-85 foi instaurado com o escopo de apurar possivel desvio de finalidade na abertura de procedimento disciplinar em face de agentes da Polícia Rodoviária Federal por haverem representado, perante o MPF, contra o fechamento do Posto da PRF em Ibotirama\BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como ações civis pública com o fulcro de tutelar a efetiva e regular prestação de serviços públicos da forma que melhor atenda aos interesses públicos;

f) considerando o estatuído no art. 116, XI, da lei nº 8.112/90, c\c art. 2º do Regimento Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 1534/2010, que prescrevem ser dever de todos os servidores públicos, especialmente dos policiais rodoviários federais, tratar com urbanidade as pessoas, inclusive seus colegas de trabalho e subordinados;

g) considerando o disposto na Súmula nº 714 do STF: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções";

h) considerando o § 3º, do art. 143, da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 144 do mesmo diploma legal;

i) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000089/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1.Oficie-se a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal - 10ª SRPRF/BA para requerer, nos termos do art. 143, § 3º, e art. 144 da Lei nº 8.112/90, a instauração de sindicância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, destinada a apurar a conduta funcional do Inspetor Chefe Leandro Carneiro que, supostamente, teria chamado o PRF Danilo César Lima Barros de "moleque", entre outros impropérios, infrigindo o disposto no art. 116, XI, da lei nº 8.112/90, c\c art. 2º do Regimento Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 1534/2010), que prescrevem ser dever de todos os servidores públicos (e também os policiais rodoviários federais), tratar com urbanidade as pessoas, inclusive seus colegas de trabalho e subordinados. Após instaurada a sindicância, informar a este órgão do Ministério Público Federal, no mesmo prazo acima aludido, o número do procedimento (Enviar, em anexo, cópia de fls. 22/23, 25/31 e 40/42);

2. Oficie-se o PRF Danilo César Lima Barros para que, informe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a data em que teria ocorrida a conversa com o Inspetor Chefe Leandro Carneiro, em que este o teria chamado de "moleque" e "mentiroso", bem como se pretende representar o referido inspetor, perante o MPF, por crime de injúria (art. 140 do Código Penal), observado o lapso decadencial, tendo em vista ser este crime de ação penal pública condicionada à representação e considerando os termos dispostos na Súmula nº 714, do STF ("É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Oficie-se o Inspetor Chefe Leandro Carneiro para solicitar a prestação de informações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca de quais fatos ensejaram a representação dos PRFs Júlio César Magalhães Ferraz, Welligton Costa Araújo, Danilo César Lima Barros e Guilherme Salles perante a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, indicando, inclusive, os artigos de lei em que se baseou para solicitar a instauração da sindicância contra os mesmos (procedimento nº 08.655.001.119/2012-59);

4. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n° 1.14.003.000118/2012-17 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas pública repassadas pela FUNASA ao Município de Wanderley/BA, em especial os Procedimentos Licitatórios Tomada de Preços nº 001/2008 e Dispensa de Licitação nº 15/2009 cujo objeto é a reconstrução de 53 unidades habitacionais na localidade de Goiabeira no referido Município;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como ações civis pública com o fulcro de tutelar a efetiva e regular prestação de serviços públicos da forma que melhor atenda aos interesses públicos;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000118/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1.Oficie-se ao Município de Wanderley/BA para solicitar, no prazo de 20(vinte) dias úteis, o envio de cópias do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 001/2008, cujo objeto é a reconstrução de 53(inqüenta e três) unidades habitacionais na localidade de Goiabeira no referido Município.

2.Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000246/2012-25

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando a investigar irregularidades na execução do convênio nº 703/2008 (SIAFI 631594), celebrado entre o Município de Altaneira-CE e o Ministério do Turismo, objetivando a implementação do Projeto intitulado " Festival de Quadrilhas", no valor de R$ 105.000,00..

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000228/2012-43

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando a apurar possível irregularidade na documentação encaminhada ao Ministério do Turismo, relativa à prestação de contas do Convênio nº 00532/2010 (SIAFI 736134), celebrado com o município de Porteiras, consistente na apresentação de imagens do "I Festival de Arte e Cultura de Porteiras" com sobreposição de imagens.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 210, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000970/2011-98 , que trata de Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1377/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 022.619/2010-0. Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE. Aplicação dos recursos do SUS. Verificar regularidade dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares selecionados. .

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 201, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o artigo 5º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal determina que o inquérito civil será insaturado por portaria fundamentada, devidamente autuada e registrada;

onsiderando que, consoante o art. 6º da Resolução acima mencionada, da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando que a Comissão Quilombola Sapê do Norte encaminhou o Ofício 0010/2011 a esta Procuradoria, no qual foram narrados problemas relacionados a: a) Melhoramento sanitário das comunidades quilombolas de São Mateus e Conceição da Barra; b) Construção dos Centros Regionais de Assistência Social (CRAS) Quilombola nas cidades de São Mateus e Conceição da Barra e; c) Tramitação de projetos advindos do programa "Territórios da Cidadania Norte Capixaba" nas cidades de São Mateus e Conceição da Barra;

Considerando que em relação ao quesito "a", que trata das melhorias sanitárias das comunidades quilombolas, já tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo tombado sob o número 1.17.003.000053/2007/22;

Considerando que a prefeitura de São Mateus respondeu, na data de 09 de janeiro de 2012, que: a) Foi firmado contrato para execução de "Obras de implantação de melhorias sanitárias domiciliares, nas comunidades quilombolas", cujo prazo contratual é de 180 dias, com Ordem de Serviço datada de 19/02/2010, estando concluído, conforme atestado de conclusão; b) O CRAS quilombola em São Mateus está em fase de conclusão, restando apenas o Governo do Estado liberar verba para que se realize a compra de equipamentos; c) Que o CRAS quilombola atenderá somente os cidadãos da Comunidade Quilombola de São Mateus; d) Não está tramitando no município nenhum projeto do programa "Territórios de Cidadania Norte Capixaba" para as comunidades quilombolas.

Considerando que a prefeitura de Conceição da Barra, por meio de ofício, informou que: a) Embora as obras de melhorias sanitárias tenham sido iniciadas, até a data de 19/01/2012 não haviam sido concluídas, conforme relatório de vistoria técnica e fotos; b) O CRAS Quilombola de Conceição da Barra foi construído em parceria com o Governo do Estado, tendo previsão de funcionamento de 60 (sessenta) após a data de 30/01/2012.

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: "Comunidades Quilombolas em São Mateus e Conceição da Barra/ES. Acompanhamento da construção dos CRAS Quilombola. Implementação do programa federal Territórios da Cidadania nas regiões quilombolas";

b) Vincule-se à 6ª CCR, cientificando-a da presente Portaria;

c) Designo a servidora CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Distribua-se ao 1º Ofício.

g) Como diligência inicial: i) Oficie-se aos Municípios de São Mateus e de Conceição da Barra indagando acerca do atual estágio de desenvolvimento, implementação e execução das obras dos CRAS Quilombola; ii) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Territorial, pertencente ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), solicitando que informe a composição e endereço do Comitê Gestor Estadual do Espirito Santo do programa "Territórios da Cidadania" e os atuais projetos desenvolvidos pelo programa Territórios da Cidadania no Território Norte do Estado do Espirito Santo; iii) Oficie-se à Sra. Olinda Serafim Nascimento, Coordenadora das Comunidades Tradicionais do Espírito Santo, solicitando que informe sobre o andamento das construções dos CRAS Quilombola nas Cidades de São Mateus/ES e Conceição da Barra/ES, bem como que informe se o serviço atende adequadamente às comunidades quilombola da respectiva região.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 202, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o artigo 5º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal determina que o inquérito civil será insaturado por portaria fundamentada, devidamente autuada e registrada;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que, consoante o art. 6º da Resolução acima mencionada, da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando que é competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI, da Constituição Federal);

Considerando que a organização da exploração dos serviços de telecomunicações inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97;

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL é uma autarquia especial criada pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT)-Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

Considerando que à ANATEL compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, consoante o art. 19, Lei nº 9.472/97;

Considerando que é prerrogativa da ANATEL a expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado (art. 19, X, da LGT);

Considerando que é atribuído à ANATEL expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções (art. 19, XI, da LGT);

Considerando que a prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação, nos termos do art. 130 da Lei nº 9.472/97;

Considerando que a Lei nº 12.485/2011 dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, definindo-a como: complexo de atividades que permitem a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

Considerando que, segundo o art. 33, I e II, da Lei nº 12.485/2011, são direitos do assinante do serviço de acesso condicionado: i) conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida, e; ii) contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à receptação dos sinais;

Considerando que a Resolução nº 488, de 03 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações, regulamentou a proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de televisão por assinatura;

Considerando que a Prestadora de serviço de televisão por assinatura está obrigada a realizar a distribuição dos sinais em condições técnicas adequadas, conforme dispõe o art. 5º, I, da Resolução nº 488/2007;

Considerando que é direito do Assinante a reparação dos danos causados pela violação de seus direitos (art. 3º, X, da Resolução nº 488/2007);

Considerando que o Assinante que tiver o serviço interrompido, por tempo superior a 30 (trinta) minutos, deve ser compensado pela Prestadora, por meio de abatimento ou ressarcimento, em valor proporcional ao da Assinatura, correspondente ao período de interrupção, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução nº 488/2007;

Considerando que a duração da interrupção, o valor e a forma de compensação devem constar no documento de cobrança do mês em que se der a interrupção se esta ocorrer antes de sua emissão (art. 6º, § 2º, inc. I da Resolução nº 488/2007) ou constar do documento de cobrança do mês subsequente em que se der a interrupção se esta ocorreu após a emissão deste (art. 6º, § 2º, inc. I da Resolução nº 488/2007);

Considerando que a Prestadora deve manter registro, por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com histórico que demonstre os períodos de Interrupção do Serviço, as medidas tomadas para a sua normalização e o respectivo tempo de implementação para o seu efetivo restabelecimento (art. 10, Resolução nº 488/2007);

Considerando que o art. 20, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responderá pelos vícios de qualidade que os torne impróprios ao consumo ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis danos aos consumidores dos serviços de televisão por assinatura prestados nos municípios pertencentes à circunscrição desta Procuradoria da República;

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações deve fiscalizar a qualidade dos serviços de telecomunicação prestados aos consumidores;

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar a fiscalização da ANATEL sobre a qualidade dos serviços de telecomunicações prestados na circunscrição desta PRM. Apurar possíveis danos aos consumidores do serviço de TV por assinatura prestado pelas empresas RCA Company de Telecomunicações Ltda., J&J TV Por Assinatura Ltda-ME, Ibituruna TV Por Assinatura Ltda., e Sky Brasil;

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora CARLA SECOMANDI FRANÇA, matrícula 23185, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Como diligência inicial, oficie-se às empresas RCA Company de Telecomunicações Ltda., J&J TV Por Assinatura Ltda-ME, Ibituruna TV Por Assinatura Ltda. e Sky Brasil, solicitando informações acerca dos seguintes quesitos: i) no ano de 2011/2012, quantas vezes houve interrupção ou falha do sinal; por quanto tempo e em relação a quais canais; ii) como ocorre a fiscalização da regularidade da prestação do serviço; iii) de que forma esse vício do serviço é abatido nas mensalidades dos consumidores; iv) qual o número de assinantes nos municípios de atribuição desta Procuradoria da República (São Mateus, Nova Venécia, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Vila Pavão, Boa Esperança), onde a empresa possui filial; v) como ocorre a fidelização dos consumidores;

g) Oficie-se, por fim, à ANATEL requisitando informações acerca de ações de fiscalização ocorridas sobre a regularidade dos serviços oferecidos pelas prestadores de serviço de distribuição de comunicação audiovisual de acesso condicionado atuantes na área de atribuição desta procuradoria (RCA Company de Telecomunicações Ltda., J&J TV Por Assinatura Ltda-ME, Ibituruna TV Por Assinatura Ltda. e Sky Brasil). Requisite, também, informações sobre eventuais notícias de irregularidades envolvendo as prestadoras de serviço acima mencionadas.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N° 217, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, através de extração de peças do Procedimento Administrativo de Controle Externo da Atividade Policial nº 1.18.000.000645/2010-32, que o APF ADRIANO GABRIEL GOMES foi preso e conduzido por policiais militares, durante o evento festivo "Micarê Goiânia", em 27/09/2009, nesta Capital, sob suspeita de prática de abuso de autoridade;

CONSIDERANDO que o abuso das prerrogativas policiais federais, em tese, configura ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.429/92;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público a fim de colher substratos probatório e técnico para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, destinadas a reprimir as irregularidades que eventualmente venham a ser comprovadas, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural de Inquérito Civil Público, acompanhada das PI nº 1.18.000.001895/2012-51, que a instrui;

b) requisite-se do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Goiás cópia integral da sindicância investigativa nº 020/2009-SR/DPF/GO, que cuidou do assunto no âmbito daquela unidade policial. O ofício deverá ser instruído com cópia desta portaria e assinalar o prazo de até 10 dias úteis para o atendimento;

c) Oficie-se ao Delegado-chefe do 8º Distrito Policial de Goiânia, requisitando que encaminhe cópia de todos os registros, depoimentos e demais dados colhidos por aquela unidade policial, a propósito da prisão e condução do APF ADRIANO GABRIEL GOMES, por policiais militares, ocorrida no dia 27/09/2009 (e que foi tratado no TCO nº 495/2009), no prazo de até 10 dias úteis;

d) Oficie-se ao Comando de Operações da Polícia Militar - COPOM requisitando que encaminhe cópia de todos os registros, informações e demais dados coletados por aquela corporação policial, a propósito da prisão e condução do APF ADRIANO GABRIEL GOMES, por policiais militares, ocorrida no dia 27/09/2009, no evento festivo denominado "Micarê Goiânia" .

e) publique-se na Internet e remeta-se cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, para ciência.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000184/2012-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de relatórios de visitas realizadas na CASAI/ITZ e Polo Base de Amarante do Maranhão/MA, que detectaram significativas deficiências na prestação da saúde às comunidades indígenas situadas em municípios compreendidos nas atribuições territoriais desta PRM.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, Matrícula nº 17187-5.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 51v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

CÓPIA DE VERIFICAÇÃO DO PRODUTO POR TERCEIROS

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.002.000108/2010-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar cursos de graduação superior ministrados em diversos municípios pela FASIPE, sem a devida autorização do MEC, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) Oficie-se a SERES/MEC para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis (enviar cópia integral deste inquérito civil):

a.1) a resposta do ofício nº 326/2011/CGS/DRESEAD/SERES/MEC enviado para a Faculdade de Sinop, bem como se foi instaurado Processo Administrativo para apurar as denúncias realizadas contra a FASIPE;

a.2) se a FASIPE possui autorização para ministrar cursos de graduação em Alta Floresta-MT, especialmente os de Educação Física e Administração com ênfase em Agronegócios

b) Oficie-se a Escola Municipal Benjamin de Pádua, no município de Alta Floresta; e Escola Estadual Dr. Mário Correa da Costa, em Paranaíta; para que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o prédio destas estão sendo disponibilizados para instituição de Ensino de Graduação Superior, e se positivo, qual a instituição e qual o acordo realizado;

c) Oficie-se as Prefeituras de Carlinda, Colíder, Alta Floresta, Matupá, Marcelândia, no estado de Mato Grosso, e ainda, Novo Progresso e Castelo dos Sonhos, no estado do Pará; para que informem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a existência e o apoio oferecido a Instituições de Ensino Superior com sede em localidade diversa da sua, bem como informe quais Faculdades Particulares estão instaladas em cada município.

d) Oficie-se a FASIPE, Faculdade de Sinop, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se possui turma de graduação em Educação Física e em Administração com ênfase em Agronegócios no município de Alta Floresta-MT.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter a Peças de Informação nº 1.20.000.001604/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Diretoa Geral e outros, da instituição de ensino superior Faculdade de Colíder - FACIDER, no Município de Colíder-MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) Oficie-se a Delegacia de Polícia de Colíder solicitando que envie cópias do autos de inquérito policial nº 183-78.2011.811.0009, a partir das fls. 97 do IPL, que deverão ser juntadas ao Anexo I destes autos;

b) Oficie-se a Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Colíder, para que informe se foi oferecida denúncia referente ao IPL nº 183-78.2011.811.0009, Apolo 55629, fornecendo cópia desta, se possível, bem como a situação do referido processo, se existente;

c) Oficie-se a SERES/MEC (enviar cópia das fls. 313/314 dos autos) para que informe sobre a autorização para o curso de direito oferecido pela Faculdade de Colíder - FACIDER, referente ao processo nº 201001148, que informe o andamento do processo de recredenciamento nº 201110011, que informe a resposta ao ofício nº 1007/2011-CGSUP/SERES/MEC/ID encaminhado à Faculdade de Colíder, bem como informe se a dita instituição possui autorização para ministrar os cursos de enfermagem e farmácia;

d) reitere-se os ofícios de fls. 211 e 225, desta vez ao MEC e à SERES/MEC, alertando sobre possível cometimento de crime de desobediência, tendo em vista que até o momento não houve a informação sobre autenticidade dos carimbos de protocolo de fls. 66 a 72, 79 e 86 (enviar cópia destas folhas);

e) Oficie-se a Faculdade de Colíder - FACIDER para que envie o quadro de corpo docente e discente dos anos de 2010 a 2012 (no caso do corpo discente deverá informar o total de alunos matriculados na instituição em cada um dos anos solicitados), bem como envie relatório do acervo bibliográfico disponibilizado pela Faculdade e esclareça sobre o funcionamento da biblioteca e se esta já esteve fechada durante o ano letivo, e se sim que justifique os motivos e o período.

Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original. O prazo da reiteração será idêntico ao prazo do ofício original.

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA N° 316, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.001233/2012-23 em Procedimento Investigatório Criminal, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais crimes ambientais ocorridos na Fazenda Pochman, no município de Gaúcha do Norte/MT".

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Tutela Coletiva para que informe se o Auto de Infração nº 338947-D foi recebido nesta Procuradoria.

Oficie-se a Gerência Executiva do Ibama em Barra do Garças/MT, requisitando a remessa a esta Procuradoria de cópia dos procedimentos administrativos 02013.005663/2002-77 e 02567.000155/2012-16, bem como o esclarecimento acerca do real proprietário da Fazenda Pochmann.

Prorrogue-se o prazo deste apuratório com as comunicações de praxe.

CARMEN SANT'ANNA

PORTARIA Nº 318, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que a saúde constitui direito fundamental de todos, previsto expressamente no artigo 6º da Lei Maior e decorrência inexorável do direito à vida, consagrado no caput do artigo 5º da CF;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, tais como as ações e serviços de saúde (artigo 197);

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida e a saúde;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000512/2012-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade do processo de incorporação pelo Ministério da Saúde da vacina contra o papilomavirus humanos (HPV) na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA, Procurador da República no município de Coxim, lotado e em exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República e na Lei Complementar no 75/1993; e especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, "b" e "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório de Demandas Especiais no processo nº 00190.016.732/2010-10 da Controladoria Geral da União, decorrente de ações de controle realizadas nos municípios de Amambai, Coxim, Dourados, Jardim, Miranda, Paranaíba e Rio Brilhante -MS;

CONSIDERANDO que as situações apontadas pela Corregedoria Geral da União dizem respeito a irregularidades na contratação dos serviços de qualificação dos jovens trabalhadores com recursos oriundos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

CONSIDERANDO, ainda, que restaram configurados indícios de restrição à competitividade e consequente favorecimento na contratação de empresa, adoção de modalidade de licitação indevida, bem como ausência de transparência na gestão dos referidos recursos, entre outras irregularidades;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração dos fatos, e a conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil; resolve:

I - instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar as possíveis irregularidades praticadas na gestão de recursos oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE atra-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

vés do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROVEM, em convênio com o município de Coxim/MS, bem como a identificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a adoção das medidas judiciais que se fizerem necessárias".

II - determinar ao setor competente da Tutela Coletiva a formação dos autos do respectivo INQUÉRITO CIVIL com a juntada da presente Portaria e demais elementos constantes no Relatório da CGU, e que registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Coxim - MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Convênio (Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

III - determinar, como diligência preliminar, que oficie-se ao município de Coxim-MS, para que encaminhe cópias dos seguintes documentos:

Termo de Adesão do município de Coxim/MS ao Projovem;

Plano de Implementação fornecido pelo município;

Plano de Implementação fornecido pelo MTE;

Lista atualizada de alunos inscritos no Projovem naquele município de Coxim-MS.

Assinale-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União; (2) afixar cópia desta portaria no local de costume; (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o que consta dos autos de Peças de Informação 1.21.002.000086/2012-17, instaurada nesta Procuradoria da República visando colher informações preliminares sobre denúncia relatando suposta prática de crime pelos representantes da empresa Metal Romeu Montagens Industriais Ltda-ME, os quais não estariam repassando ao INSS os valores de contribuições previdenciárias deduzidas da folha de pagamento de seus empregados;

b) CONSIDERANDO que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias desde a instauração das peças de informação, aguardando-se ainda resposta a ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil solicitando informações a respeito da existência de procedimento administrativo fiscal em face da pessoa jurídica acima nominada, bem como de seus representantes legais;

CONVERTO as peças de informação n.º 1.21.002.000086/2012-17 em Procedimento Investigatório Criminal, para a regular e legal obtenção de subsídios que viabilizem a adoção de medidas extra-judiciais e/ou judiciais, com o escopo de apurar as responsabilidades penais dos envolvidos no caso em apreço.

i) objeto do procedimento investigatório criminal: apurar se empresa situada na área de abrangência desta Procuradoria da República descontou dos salários de seus empregados a contribuição previdenciária, deixando posteriormente de recolhê-los aos órgãos competentes, conduta que eventualmente, subsume-se, a priori, ao tipo plasmado no 168-A do Código Penal;

ii) o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: a apurar;

iii) diligências iniciais: a) aguardar-se resposta ao OF/PR/MS/TLS/DFMLS n.º 808/12, encaminhado à Receita Federal do Brasil; b) tendo em vista que o despacho de fls. 20/20-v ainda não foi integralmente cumprido, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas, solicitando que informe se há inquéritos policiais instaurados com o intuito de apurar fatos relacionados à empresa Metal Romeu Montagens Industriais Ltda, CNPJ n.º 05.970.745/0001-05, bem como a seus representantes Antônio Romeu de Freitas (CPF n.º 519.835.671-91) e Marly Sandra de Souza Freitas (CPF n.º 480.619.301-10); c) verifica-se também que não houve comunicação da instauração das peças de informação à 2ª CCR, devendo-se fazê-la, mesmo que a destempo.

iv) após, comunique-se à E. 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão a conversão das peças de informação em procedimento investigatório criminal, afixando-se cópia desta portaria no local de costume.

v) designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Assunto: Apurar notícias de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais, oriundas de convênio com o Ministério da Integração Nacional - Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos bairros Altos de São Pedro e Vila dos Sargentos, no Município de Coxim-MS.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Fontenele Sampaio Cunha, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul - PRM Coxim, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, "b" e "d" da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO, os termos do no Ofício nº 619/2ª PJ/12/MS, de 03 de setembro de 2012, do Ministério Público Estadual, que encaminhou cópia da Notícia de Fato nº 20/2012, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais para pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos bairros Altos de São Pedro e Vila dos Sargentos, no Município de Coxim-MS;

CONSIDERANDO, que embora tenham sido liberados até o momento, recursos na ordem de R$ 1.350.000,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta reais), de um convênio no valor total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a denunciante afirma que inexiste asfalto ou qualquer outra obra relacionada à pavimentação no local;

CONSIDERANDO, que o recursos aplicados nas obras são provenientes de convênio com o Ministério da Integração Nacional - Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no programa Prevenção de Desastres, com contrapartida do Município de Coxim-MS;

CONSIDERANDO, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010, no que tem com o objeto em tela;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias apurar os fatos denunciados, em ordem a viabilizar a adequada e prévia instrução para as possíveis medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso concreto, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados nesta PRM para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Junte-se aos autos o conjunto documental oriundo do Ministério Público Estadual, em anexo;

3. Pesquise-se, via internet, maiores informações sobre a execução do Convênio nº 703717/2009 no site do SICONV e também junto à ASSPA desta Procuradoria, para fins de instrução inicial do presente procedimento.

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) afixar cópia desta portaria no local de costume; (2) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Autos n°: 1.22.011.000048/2012-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em Boletins de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal para apurar dano ao patrimônio público (estradas) gerado pelo excesso de carga transportado pelos caminhões da empresa SG Soluções Alternativas Ltda.;

g) considerando que o excesso de peso notificado nos Autos de Infração e Boletins de Ocorrência pode ocasionar o desgaste prematuro da rodovia, com reflexos no patrimônio público;

h) considerando que o Código de Trânsito Brasileiro1 disciplina que a responsabilidade pelo excesso de carga é solidária entre o transportado e o embarcador;

i) considerando que poderão ser propostas pelo Ministério Público as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais relacionados a interesses coletivos ou difusos, conforme determina a Lei 7347/852;

j) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que, no presente caso, é necessário aguardar a manifestação dos envolvidos sobre a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;

k) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" , todos da LC 75/93 e o contido na Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro), além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual afronta aos interesses difusos ou coletivos;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) acautelem-se os autos em secretaria por 40 (quarenta) dias, no aguardo de manifestação dos envolvidos.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Autos n°: 1.22.011.000055/2012-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidade no cálculo do valor de prestação do Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR, informada pelo Sr. Jânio Ferreira da Silva, sendo que o mesmo apontou métodos diferentes para aferição de renda para cálculo da prestação do programa em um mesmo empreendimento;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que no presente caso mostram-se necessárias maiores diligências;

h) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", todos da LC 75/93, o disposto nos artigos 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos direitos coletivos ou individuais homogêneos;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTAL DOS JORNAIS

c) oficie-se a COHASA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais documentos eram exigidos para comprovação de renda, especificando, em especial, se além da renda formal (carteira de trabalho), foi solicitada aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, Jardim dos Pequis II, a comprovação das rendas de programas sociais, aposentadorias e LOAS de todos os componentes do grupo familiar.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

Acautele-se por 40 (quarenta) dias .

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Autos n°: 1.22.011.000045/2012-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em Boletins de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal para apurar dano ao patrimônio público (estradas) gerado pelo excesso de carga transportado pelos caminhões da empresa Gilberto Vaz de Mello Azeredo & Cia Ltda.;

g) considerando que o excesso de peso notificado nos Autos de Infração e Boletins de Ocorrência pode ocasionar o desgaste prematuro da rodovia, com reflexos no patrimônio público;

h) considerando que o Código de Trânsito Brasileiro1 disciplina que a responsabilidade pelo excesso de carga é solidária entre o transportado e o embarcador;

i) considerando que poderão ser propostas pelo Ministério Público as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais relacionados a interesses coletivos ou difusos, conforme determina a Lei 7347/852;

j) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento administrativo serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo que, no presente caso, é necessário aguardar a manifestação dos envolvidos sobre a proposta de TAC formulada pelo MPF;

k) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" , todos da LC 75/93 e o contido na Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro), além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual afronta aos interesses difusos ou coletivos;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais para que, no prazo de 20 (vinte) dias forneça cópia dos Autos de Infração nº B091617758, B091624029, B091622344, B097872857, B098769267, B098775127, B109339223, B109352327, B109357442, T019038534, B108529819, B108545776 e T024572268 e demais Autos de Infração localizados por essa SRDPF em face da empresa Gilberto Vaz de Melo Azeredo & Cia, CNPJ 01.453.461/0001-82, expedidos após o ano de 2007.

d) acautelem-se os autos em secretaria por 40 (quarenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000084/2012-63 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar possíveis irregularidades supostamente cometidas pelo Superintendente da SR-27 do INCRA, Sr. Edson Luiz Boneti, no que concerne a possível retirada de área comunitária do Assentamento Carlos Fonseca.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA N° 46, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação nº 1.23.001.000210/2008-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar supostas fraudes contra o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, em razão da emissão de documentos para pessoas não elegíveis ao Programa pela Emater/PA, entre outras irregularidades, em diversos municípios do Estado do Pará.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA N° 47, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação nº 1.23.001.000018/2012-93 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, acompanhar o cumprimento das condicionantes do Licenciamento Ambiental do Projeto de Extração de Minerais Metálicos em Serra Pelada.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA N° 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000126/2012-66 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar notícia veiculada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP em São Geraldo do Araguaia/PA no sentido de que estaria havendo favorecimento ilícito, com recursos oriundos do FUNDEB, do professor Alcileno Henrique dos Santos, fato ocorrido nos anos 2009 e 2010.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA N° 49, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000353/2011-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar, a partir de Relatório Circunstanciado de Auditoria no sistema SISFLORA, SIMLAM Público e Cadastro Técnico Federal, irregularidades praticadas por empresas produtoras e consumidoras de carvão vegetal, especialmente no que toca às movimentações de crédito fictícias junta ao sistema SISFLORA-PA.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA N° 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000016/2010-32 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar a situação da educação ofertada à comunidade indígena Xicrin.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA N° 51, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo nº 1.23.001.000087/2011-16 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar medidas de prevenção e solução de incêndios em áreas indígenas localizadas no sul e sudeste do Pará.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA N° 52, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação nº 1.23.001.000101/2008-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, acompanhar o repasse de recursos financeiros da empresa Vale à Associação Indígena Te Mêmpapytarkate Akrãtikatêjê da Montanha, com vistas à satisfação das necessidades emergenciais de seus integrantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000240/2011-03, que Analisa Termo de Declarações prestadas por WELLYNGTON CARDOSO RODRIGUES, o qual noticia que teria recorrido da cessação de seu auxílio doença, processo 35171.002492/2010-71, porém já teriam se passado 8 meses sem uma decisão do INSS.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 142 DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000169/2012-31, instauradas para Apurar expediente do Sindicato dos Docentes da Universidade Federal do Oeste do Pará - SINDUFOPA encaminhado ao Reitor da UFOPA, Prof. Dr. José Seixas Lourenço, no qual pede providências a respeito das condições de trabalho dos professores da IFES, prestação de contas e laudo pericial inverossímil constante em processo administrativo disciplinar - PAD, instaurado pela administração superior da UFOPA, contra o docente Prof. Dr. Gilson Costa.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000075/2011-81, instauradas para Acompanhar o caso da senhora L. S .A., portadora de transtornos mentais, no intuito de encaminhá-la a instituição especializada no tratamento e amparo de pessoas com deficiência no Município.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 145, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº , instaurado a partir de Termo de Declarações de LEONARDO DA SILVA PIMENTA DOMBROSKI, o qual noticia que se encontra em tratamento de saúde e que o Plano de Saúde do Exército denominado FUSEX, da qual é usuário como militar reformado, não estaria custeando os exames e consultas necessárias, alegando não haver credenciados na cidade e que o declarante deveria procurar a rede privada ou o SUS.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 146, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000056/2012-36, que Apura notícia de que o Hospital Sagrada Família, de Santarém/PA, teria se negado a atender paciente sob a alegação de suspensão de atendimento através do SUS, o que, de outro lado, teria sido negado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 147, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000315/2012-29, instaurado a partir de Termo de declarações prestado por LUCIRENE OLIVEIRA DE ARAÚJO, notica que trabalhou na Empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada, neste município, sendo dispensada sem justa causa e requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE o benefício do seguro-desemprego, percebendo somente a primeira parcela de 4 a que teria direito, sob a alegação de que ainda havia vínculo com a antiga empresa, ocasião em que apresentou o comprovante de dispensa, todavia o MTE informou que so lhe daria resposta no prazo de (6) seis meses.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 148, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000791/2011-69 , instaurado a partir de Representação formulada por ANSELMO BURMANN, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Placas, onde relata a dificuldade de diversos pacientes do Município de Placas, inclusive sua própria esposa, em conseguir os medicamentos controlados no respectivo Hospital Municipal.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000558/2007-08, instaurado para Analisar Termo de Declarações prestado pelo Sr. MANOEL DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES LOBATO, informando a ocorrência de possível crime ambiental praticado pelo Sr. OSVALDO URBANO DA FONSECA SOBRINHO em área da comunidade Xicantã, município de Prainha/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000306/2010-76, instaurado a partir de Representação formulada por MARINALDO LIMA DA SILVA, morador da comunidade IGARAPÉ DA PRAIA, pelo qual narra que o Sr. FLORÊNCIO CARVALHO DE JESUS não retira o seu rebanho na data ajustada em TAC firmado perante esta Procuradoria.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000278/2010-97, instaurado para apurar descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta relativo à comunidade de TORRÃO DO PAPA TERRA, no LAGO GRANDE DO CURUAI, pelo Sr. JOSÉ DELFINO PEREIRA MOREIRA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000234/2010-67, instaurado a partir de Fiscalização, em intercâmbio com o Ministério Público Estadual, da implantação dos temas história e cultura afrobrasileiras, história e cultura indígena, filosofia e sociologia nas redes federais, estaduais e municipais de ensino, com vistas ao efetivo cumprimento das disposições contidas nas Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretreizes e Bases da Educação Nacional), 10.639/2003 e 11.645/2008.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 154, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000193/2010-17, instaurado a partir de Termo de Declaração prestado por RAIMUNDO ENOQUE MONTEIRO CARDOSO, informando que a escola de educação indígena Nossa Senhora de Assunção, localizada na comunidade de Vila Franca, município de Santarém, não expede certificado de conclusão de curso a seus alunos, o que estaria prejudicando aqueles que pretendem continuar em seus estudos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 157, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000010/2009-11, instaurado a partir de Representação da Sr.ª INÊS CARRETEIRO PANTOJA contra a COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA, pela exploração irregular de minério (brita) em seu imóvel (lote 02), na Comunidade das Mulatas, no Município de Monte Alegre/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 158, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000005/2008-28, instaurado para Acompanhar as ações governamentais para a assistência à saúde dos povos indígenas dos Rios Tapajós, Arapiuns e do Planalto Santareno.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 159, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

EXTRAIDO DA IMPRENSA NACIONAL
ACOMPANHE DA ASSINATURA DIGITAL

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000030/2002-16, que Apura notícia de construção de um terminal fluvial de cargas em frente a Santarém e um terminal fluvial de passageiros na praia do Lago Jacundá em Alter do Chão, sem a realização de estudos de impacto ambiental.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 160, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000551/2009-40, instauradas a partir de Representação formulada pela pastora ALZENIR DE SOUZA SANTOS, representante legal da IGREJA MINISTÉRIO COMUNIDADE CRISTÃ E ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DE CRISTO, contra a empresa JARI CELULOSE S/A, na pessoa do Sr. CARLOS HENRIQUE ROCHA, por ter invadido e lacrado o prédio da referida igreja, bem como se apoderado dos mobiliários e equipamentos pertencentes a mesma, no distrito de Monte Dourado, município de Almeirim/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 161, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000094/2010-27, instauradas a partir de Representação formulada por integrantes do Conselho do Território Cobra Grande, povos indígenas Tapajó, Arapiun e Jaraqui, narrando que dois estudantes da Universidade Federal do Tocantins ingressaram na citada Universidade na cota destinada aos índios, em virtude de terem se auto afirmado como integrantes do Povo Tapuia, e que tal comunidade indígena não existe na região do Lago Grande do Curuai.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 162, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000549/2011-95, instauradas a partir de Noticia de que a greve do Instituto Federal do Pará - Campus Santarém estaria prejudicando os estudantes, os quais estariam dependendo da conclusão de uma disciplina para o término do curso de Técnico em Guia de Turismo.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000688/2011-19, instauradas para Acompanhar o processo de remanejamento pelo IBAMA de filhote de peixe-boi marinho, que conforme expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça Titular do Município de Óbidos ao Gerente do IBAMA em Santarém, se encontrava desde o dia 28/05/2011 na Secretaria de Meio Ambiente de Óbidos, apesar de todas as diligências efetuadas para que o IBAMA realizasse tal mister

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 164, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000116/2011-30, instauradas para Apurar notícia de degradação do patrimônio histórico e cultural do Município de Óbidos/PA, trazida até esta PRM através do ofício n. 215/2011/MP/PJO.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 165, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pela realização do Estado de Direito econômico, a bem da igualdade e da liberdade e em defesa do consumidor, do equilíbrio de mercado e da distribuição de renda;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000142/2012-49, instauradas a partir de Termo de Declarações de JOSÉ FLAVIO MARINHO RODRIGUES, o qual noticia que estaria tendo dificuldades para a aquisição de mudas de pimenta que constam do empréstimo feito no Banco da Amazônia, com assistência técnica da COOPVAG, tendo em vista que o BASA estaria se negando a autorizar a compra e liberar os recursos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 173, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000533/2012-63, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000278/2012-59, com vistas à quantificação do dano ambiental causado e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peça de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

CONFERÊNCIA DE LAÇÃO DE DADOS
SITE PROIBIDO A PORTA DE TERCEIROS

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000278/2012-59, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA N° 173, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000379/2012-20, cujo objeto consiste em acompanhar as ações de georreferenciamento do INCRA na área de assentamento do Projeto Agroextrativista do Eixo Forte.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 174, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000344/2012-91, cujo objeto consiste em apurar notícias de irregularidades nas obras de asfaltamento da BR 163, correspondente a um trecho de aproximadamente 64 Km, nas imediações do perímetro urbano do município de Novo Progresso/PA;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 174, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000534/2012-16, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000635/2011-06, com vistas à quantificação do dano ambiental causado e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peça de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000635/2011-06, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 175, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000402/2012-86, cujo objeto consiste em apurar informações encaminhadas pela Associação Indígena Pusuru acerca da precariedade no atendimento à saúde indígena prestada pela CASAI de Jacareacanga, em virtude da falta de medicamentos, alimentação e combustível nos pólos-ase.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 176, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000466/2012-87, autuadas a partir de notícia de retirada excessiva de argila da Comunidade Santa Maria do Tapará, no Município de Santarém/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas Peças de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se ao DNPM com cópia de fls. 1, 6, 7 e 8 questionando se, com base nas licenças de fls. 7 e 8, é possível à E.R. Menezes Comércio extrair argila no local. Caso não seja possível, fica requisitado fiscalização do DNPM no local.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 177, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000217/2011-19, cujo objeto consiste em fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.244/2010 pelas instituições de ensino mantidas pela União e pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema federal de ensino, nos moldes do artigo 16 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) sob jurisdição da PRM/Santarém.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 178, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000439/2004-02, cujo objeto consiste em apurar relatórios de fiscalização realizados pela Controladoria Geral da União, no município de Almeirim, especificamente as verbas relativas ao FUNDEF, exercício de 2003.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 179, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000276/2008-83, cujo objeto consiste em apurar se o Projeto de Manejo Florestal Sustentável - PMFS da empresa MADEIREIRA MADEVI LTDA incide em área sem regularização fundiária, de interesse da União.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 180, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000408/2006-13, cujo objeto consiste em Realizar o levantamento de todas as áreas na região de atribuição da Procuradoria da República no Município de Santarém, que sejam de domínio público ou que integrem unidade de conservação.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 181, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000400/2008-19, cujo objeto consiste em analisar prestações de contas dos recursos da entidade prestadora de serviço de assistência técnica em assentamentos

IMPRENSA NACIONAL - CÓPIA DE ASSINANTE DA

rurais, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÃO COMUNITÁRIA, nos assentamentos localizados nos municípios que compõem a Subseção Judiciária de Santarém.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA N° 182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000439/2011-23, cujo objeto consiste em apurar representação narrando venda ilegal de lote de terra em assentamento do INCRA na Comunidade Ajamuri Lago Grande.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA N° 183, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000388/2012-11, cujo objeto consiste em apurar representação noticiando que a Organização Social Pró-Saúde, administradora do Hospital Regional do Baixo Amazonas - HRBA, estaria celebrando contratos de sublocação com outras empresas médicas para que prestem serviços no Hospital, sendo que alguns dos profissionais médicos contratados não possuem residência nem título para exercer as funções para as quais foram contratados.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 184, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Inquérito Civil Público - ICP nº 1.23.002.000401/2012-31, cujo objeto consiste em apurar irregularidades na concessão das diárias pagas pelo município de Santarém/PA a título de Tratamento Fora de Domicílio - TFD aos portadores de insuficiência renal crônica.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000447/2012-51, autuado para apurar notícia de que servidores do Incra de Altamira disseram ao Sr. Paulo Francisco dos Santos que a documentação que possuía, referente ao seu lote no PDS Brasília, seria inválida;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Reitere-se o ofício ao Incra.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Investigatório Criminal

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Criminais nº 1.24.000.001188/2012-68 foram instauradas nesta Procuradoria da República em virtude da remessa de cópia da denúncia que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 000328.2012.13.000/5, instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 13º Região em face da empresa ABSOLUTA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., visando apurar suposta conduta consubstanciada no não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

CONSIDERANDO que, uma vez confirmada tais condutas, configurar-se-ia o delito insculpido no art. 168-A, do Código Penal;

CONSIDERANDO que as presentes Peças de Informação foram autuadas em 10.07.2012, não tendo havido, desde então, providências no tocante à conversão em Procedimento Investigatório Criminal;

CONSIDERANDO que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva", resolve:

Art. 1º. Converter as presentes Peças de Informação Criminal em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, devendo-se, inicialmente, sem prejuízo de outras diligências doravante consideradas úteis à investigação:

a) ser expedido ofício a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, solicitando informações acerca do Procedimento Preparatório nº 000328.2012.13.000/5, assim como cópia dos referidos autos;

b) notificar os representantes legais da empresa investigada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da representação (fls. 03/04).

Art. 2º. Determinar ao NAAC (Núcleo de Acompanhamento em Atividades Criminais) a adoção das seguintes providências:

I- autuar e registrar a conversão do feito;

II- juntar aos autos a presente Portaria.

Art. 3º. Determinar à Secretaria que realize a envio de e-mail à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, comunicando-lhe imediatamente a instauração do PIC, consoante previsto no art. 7º da Resolução do CSMPF nº 77/2004.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autos n.º 1.24.002.000029/2012-26

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir de reclamação de alunos da Faculdade Monteiro Lobato - FAMOL, do curso de Serviço Social, informando que ingressaram na faculdade em 2007 e que, após a conclusão do curso em 2010, a instituição de ensino superior ainda não providenciou a graduação, com expedição de diplomas, estando pendente análise das notas do estágio prático.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE SETEMBRO 2012

Autos nº 1.24.002.000108/2012-37

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil Público - ICP, visando a apurar supostas irregularidades no pagamento de benefício do Programa Bolsa Família no Município de Itaporanga/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 8 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.24.002.000078/2012-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE ao Município de São João do Rio do Peixe para pagamento de tradutores intérpretes de libras.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Prefeitura de São João do Rio do Peixe.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Vanaysa de Albuquerque Estrela e Maria do Socorro Estrela de Albuquerque.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DOU - REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Inquérito Civil Público instaurado para apurar se a empresa Expresso Guanabara S/A vem obedecendo às normas de segurança na realização de transporte de passageiros da linha João Pessoa - Cajazeiras.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Expresso Guanabara S/A

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000427/2008-99;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de ICP nº nº 1.25.006.000427/2008-99, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 17ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Mandaguari/PR, referentemente a convênios e ações celebrados entre o referido município e o Ministério da Integração Nacional.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000427/2008-99;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de ICP nº nº 1.25.006.000427/2008-99, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 17ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Mandaguari/PR, referentemente a convênios e ações celebrados entre o referido município e o Ministério do Meio Ambiente.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000427/2008-99;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de ICP nº nº 1.25.006.000427/2008-99, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 17ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Mandaguari/PR, referentemente a convênios e ações celebrados entre o referido município e o Ministério da Saúde.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Inquérito Civil Público nº 1.25.006.000427/2008-99;

Instaura Inquérito Civil Público decorrente do desmembramento dos autos de ICP nº nº 1.25.006.000427/2008-99, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na aplicação de recursos públicos noticiados através do Relatório de Fiscalização da 17ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Mandaguari/PR, referentemente a convênios e ações celebrados entre o referido município e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIELLE DIAS CURVELO

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001589/2012-61 em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência, em tese, de irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos da Ministério das Cidades, relacionados com o Contrato de Repasse nº 0346980-73/2012, destinados ao Município de Marechal Cândido Rondon/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ªCCR, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. Peças de Informação nº 1.26.001.000238/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 6º, 127, 129 e 205 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, V, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o teor da presente representação, noticiando suposta omissão do dever legal de prestar contas, atribuída, em tese, ao então prefeito de Pilão Arcado, Roberto Alves Martins, na execução dos programas federais PNAE e PNATE, vinculados ao FNDE, relativos aos exercícios 2007/2008, indicativa, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o objeto das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da situação atual das prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), referente ao Município de Pilão Arcado/BA, nos exercícios 2007/2008. Em caso de não aprovação das respectivas prestações de contas, deverá ser encaminhada a documentação correspondente a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, acompanhada dos pareceres finais técnico e financeiro que especifiquem as irregularidades.

2 - Oficie-se à Câmara de Vereadores de Pilão Arcado, solicitando informações acerca do nome, qualificação e período do mandato dos gestores, ocupantes do cargo de Prefeito Municipal, entre os anos de 2005 até os dias atuais.

3 - Notifique-se o Representado, dando-lhe ciência da instauração do Inquérito Civil, e facultando-lhe manifestar-se sobre a representação;

4 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito, acompanhado de cópia da presente Portaria.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a presente peça de informação;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

EXCLUSIVO DE ASSINANTES DA IMPRENSA NACIONAL

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 190, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000456/2012-50 foi instaurado em razão de notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos do PDE-Escola (Programa de Desenvolvimento da Escola), custeados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito da Escola Creuza Barreto Dornelas Câmara, nesta cidade de Recife/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000456/2012-50 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PDE-Escola (Programa de Desenvolvimento da Escola), custeados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito da Escola Creuza Barreto Dornelas Câmara, nesta cidade de Recife/PE";

2. A nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Casemiro Júnior Ferrari Nogueira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício Criminal;

3. Remessa, no prazo de 10 dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino por ora a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando informações acerca das prestações de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, no âmbito do PDE-Escola (exercícios 2009-2010), para aplicação no plano de ação da Escola Creuza Barreto Dornelas Câmara.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

PEDRO JORGE COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n° 1.27.000.000738/2012-10, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000738/2012-10, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

KELSTON PINHEIRO LAGES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP nº: 1.30.802.000089/2011-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea "d" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a representação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Campos, acerca da implementação do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) - Proteção Social Básica no Município de Campos dos Goytacazes, especialmente quanto a notícia do não repasse dos recursos federais ("Fundo a Fundo" - FNAS/FMAS) para as entidades não-governamentais que executam a Política de Assistência no Município em parceria com o poder público, comprometendo a oferta de serviços à Comunidade, no campo da proteção social básica e especial;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93), resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Patrimônio Público, com fins de verificar os repasses de recursos federais "Fundo a Fundo" - FNAS/FMAS ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Campos.

Como medida inicial:

1. Expeça-se ofício requisitório à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, para informar o montante dos valores repassados "Fundo a Fundo" - FNAS/FMAS, bem como a destinação das verbas, nos últimos 5 anos. Prazo: 10 dias úteis;

2. Comunique-se à 5ª CCR;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto das presentes Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000.000973/2012-54, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Brejinho/RN, por força do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar;

ORIGINADOR : Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto das presentes Peças de Informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de diversas diligências;

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público n. 1.28.000.001413/2012-17, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos anos de 2006, 2007 e 2008, do FNDE, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Edmilson Faustino dos Santos.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Edmilson Faustino dos Santos

ORIGINADOR : Prefeitura Municipal de Canguaretama - RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.000979/2011-41 em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de irregularidades na inserção de falsas informações por parte de Delegado da Polícia Federal em depoimento de acusado, conforme depoimento prestado nos autos do Processo n° 0004051-39.2011.8.20.001, em curso na 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Delegado da Polícia Federal

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Fábio Luiz Corrêa Júnior

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPF, e considerando:

a) ter recebido informação, de fonte idônea, de que o IDEMA não vem encaminhando cópia, ao Ministério Público, dos autos de infração ambiental que lavra, inclusive quando se trata de infração ambiental de competência federal;

b) que quase todas as infrações ambientais administrativas são também classificadas como infrações cíveis e/ou penais, considerando o teor abrangente do art. 60 da Lei 9.605/98;

c) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal), e portanto o servidor público tem o dever (e não faculdade) legal de provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos de repercussão ambiental que constituam objeto de eventual ação civil em defesa do meio ambiente (art. 6.º da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública);

d) que o Ministério Público é a autoridade competente primacial para receber comunicações de crime, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e do art. 40 do Código de Processo Penal;

e) que é no mínimo contravenção penal deixar de comunicar ao Ministério Público crime de ação penal pública (e todos os crimes ambientais o são), de que se teve conhecimento no exercício de função pública (art. 66, I, do Decreto-lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais), podendo ainda o fato caracterizar como prevaricação (art. 319 do Código Penal), a depender das circunstâncias;

f) que a não-comunicação de crimes ambientais ao Ministério Público também pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei 8.429/92;

INSTAURA de ofício o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.28.000.001545/2012-49 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Rio Grande do Norte. Falta de comunicação, pelo IDEMA, ao Ministério Público, das infrações ambientais que constata.

Registre-se. Autue-se. Distribua-se por sorteio entre os ofícios ambientais da PR-RN (art. 1.º, III, da Resolução 104/2010 do CSMPF). Comunique-se à 4.ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PR-RN.

JOSÉ SOARES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000173/2011-15. Objeto: "Apurar possível prática de atos de improbidade cometidos pela então servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul PATRICIA CARVALHO MEDEIROS RAMOS, constatadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 32.842/2010 do Tribunal Regional do Eleitoral do Rio Grande do Sul". Investigado: PATRICIA CARVALHO MEDEIROS RAMOS. Câmara/PFDC: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e, ainda, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que as informações constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 32.842/2010, do Tribunal Regional do Eleitoral do Rio Grande do Sul, constatados pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 108/2010, publicada no DEJERS em 7.7.2010, no qual resultou na aplicação da pena de demissão à então servidora PATRICIA CARVALHO MEDEIROS RAMOS;

CONSIDERANDO que os fatos imputados à PATRICIA CARVALHO MEDEIROS RAMOS constituem, em tese, atos de improbidade administrativa capitulados pelo art. 9º, caput e inciso IV e art. 11, caput e incisos I e II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.429/92, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimento de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, bem como, conforme o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, na insuficiência de elementos, o Ministério Público Federal deve instaurar procedimento preparatório, denominado Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve Converter, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000051/2009-45, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar possível prática de atos de improbidade cometidos pela então servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul PATRICIA CARVALHO MEDEIROS RAMOS, constatadas no Processo Administrativo Disciplinar nº 32.842/2010 do Tribunal Regional do Eleitoral do Rio Grande do Sul";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Após, voltem os autos conclusos para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PEDRO ANTÔNIO ROSO

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000015/2012-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Machado, em área de propriedade de Valdir Steinborn, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

Resolve Converter, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.0000015/2012-87, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da Prefeitura Municipal de Novo Machado, em área de propriedade de Valdir Steinborn, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, VI, da Resolução nº 23/07 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000012/2012-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de Agosto de 2006, bem como a Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007;

Considerando as evidências colacionadas nos autos consistentes na degradação do ambiente natural pela prática de extração irregular de cascalho, por parte da Prefeitura Municipal de Alecrim (RS), em área de propriedade de José Vitor Dullius, danos que, até o presente momento, não foram reparados;

CONSIDERANDO que ainda restam algumas providências a serem tomadas como, por exemplo, a oitiva dos agentes envolvidos na lavra ilegal e a obtenção junto à FEPAM/RS de Licença de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação com Recuperação de Área Degradada, sendo necessária, portanto, a manutenção do presente feito em curso para o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO já haver sido ultrapassado o prazo para prorrogação da tramitação do procedimento administrativo, sendo que o prazo dilatório sequencial (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP) se mostra exíguo para findar à apuração dos fatos; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

Resolve Converter, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000012/2012-43, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de extração/exploração ilegal de minério, por parte da Prefeitura Municipal de Alecrim (RS), em área de propriedade de José Vitor Dullius, sem as devidas licenças dos órgãos competentes, a fim de viabilizar a adoção de medidas, judiciais ou extrajudiciais, tendentes a obter a reparação dos danos ambientais e, eventualmente, a regularização da atividade";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3.A afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4°, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. O cumprimento das diligências iniciais constantes da portaria de instauração do procedimento administrativo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a regularidade das licenças ambientais concedidas às empresas SULBRITA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., CNPJ nº 93.769.735/0001-65 e TERRAPLANAGEM SIGNORI LTDA. CNPJ nº 10.394.175/0001-84, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000061/2012-96) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

Aguarde-se as respostas aos Ofícios encaminhados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM (fls. 117/118).

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar a eficiente e correta prestação e utilização dos serviços públicos atinentes ao Serviço Móvel de Urgência - SAMU, especialmente no tocante à implantação do Consórcio Intermunicipal da Saúde (Consisa) nos municípios abrangidos por esta Procuradoria da República na região do Vale do Taquari, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000023/2012-33) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

EXCERTO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONVERTE o presente expediente, originariamente autuado sob o n.º 1.29.004.000943/2012-71, em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Pregão Eletrônico n° 071/2012 pelo município de Passo Fundo.

Comunique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

JUAREZ MERCANTE

PORTARIA N° 64, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000147/2012-48

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a instauração do Procedimento Administrativo 1.29.003.000147/2011-48, a partir de documentos enviados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, com o fim para acompanhar as prestações de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de São Leopoldo;

Considerando a informação prestada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, contida no Ofício nº 191/2012, de 13/05/2012, que a Cooperativa Gaúcha de Agricultura Familiar, com sócios, sede e patrimônio fictícios, estaria contratando com a Prefeitura Municipal de São Leopoldo para o fornecimento de alimentos, sem licitação, sob o argumento de que os produtos são provenientes de agricultura familiar, da qual o município está obrigado a adquirir o percentual de 30% referente recursos de origem do FNDE, com base na Lei nº 11.947/09 e na Resolução nº 38/2009, do Ministério da Educação;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regular prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de São Leopoldo.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES

PORTARIA N° 86, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que a necessidade de dar seguimento às diligências empreendidas nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.000357/2012-66, com o objetivo de garantir a recuperação de área degradada por atividade de mineração realizada pela Prefeitura Municipal de Vacaria/RS, consistente na lavra de basalto e saibro na localidade de Chácara das Pedras, 1º Distrito daquele município;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.000357/2012-66 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 403, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público Nº 1.29.000.002264/2011-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO tratar-se de representação formalizada em decorrência do Ofício CI nº 01/2011 do Ministério da Fazenda, que noticiou a instauração de Comissão, na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, para apurar supostas irregularidades praticadas por servidor da Receita Federal (PAD nº 11080.003062/2011-16).

CONSIDERANDO ser necessário aguardar as conclusões do referido PAD, para posterior adoção das medidas cabíveis.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima referidos. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se, outrossim, ofício à Corregedoria-Geral da Receita Federal, para que informe se já existe relatório conclusivo no PAD em referência.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 404, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público Nº 1.04.004.000165/2011-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO tratar-se de representação que apura desconformidades no Convênio nº 662/2008, SIAFI 634007, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Porto Alegre.

CONSIDERANDO ser necessário aguardar a emissão de Parecer Conclusivo da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, que está apurando a prestação de contas do referido convênio.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 90 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima referidos. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Aguarde-se o prazo de 3 meses, e, após, oficie-se à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para que encaminhe o Parecer Conclusivo relativo ao Convênio SIAFI 634007.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PORTARIA Nº 407, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público N° 1.29.000.000448/2012-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a série de reportagens publicada pelo Jornal Correio Braziliense acerca da suposta ineficiência das políticas públicas do SUS para o tratamento e prevenção da Doença de Chagas, sendo o Estado do Rio Grande do Sul um dos que apresenta maior número de pacientes crônicos, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar a suficiência das políticas públicas do Sistema Único de Saúde - SUS no tratamento e prevenção da Doença de Chagas.

Adote-se as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que informe: a) se o fornecimento do medicamento Benzonidazol pelo Ministério da Saúde vem sendo suficiente para atender à demanda do Estado; b) quantos casos de pacientes infectados o Rio Grande do Sul registra, e quantos novos casos surgem a cada ano; c) se o Estado segue viabilizando o "teste da mamãe", que diagnostica a Doença de Chagas em gestantes, e de que forma é custeado; d) se existe Unidade/Centro de Referência no Tratamento da Doença de Chagas no Estado, indicando quantos e os locais; e) de que forma os pacientes são tratados nos locais em que não há Unidade/Centro de Referência.

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

3. Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Demanda de atendimento funerário adequado. Tradições culturais Zoró. Atendimento inadequado a gestantes.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos expedientes subscritos por indígenas Zoró (APIZ - Associação do Povo Indígena Zoró - Pangyjej), dando conta de inadequação da política de atendimento à saúde indígena daquele povo, em especial nos cuidados pós morte, que estariam violando tradições culturais daquele povo, e os cuidados com gestantes, existindo demanda de realização de partos normais nas aldeias, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar o atendimento dos indígenas Zoró no pertinente a cuidados pós morte e com gestantes.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos ora anexados como Inquérito Civil Público, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria;

2. Reitere-se o ofício nº 177/2012.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do procedimento administrativo 1.31.001.000079/2008-01, que tramita há mais de 90 (noventa) dias (art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem prorrogação, e considerando a necessidade da realização de mais diligências para obtenção de elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no artigo 4º, I, III, IV ou V, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Resolve

CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.31.001.000079/2008-01 em Inquérito Civil Público, destinado a apurar supostas irregularidades noticiadas pela CGU nos itens 6.3.2, 6.3.3, 6.3.7 e 6.3.8 do Relatório de Fiscalização nº 1039/2007.

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Reitere-se o Ofício nº 313/2012/PRM/JP/2ºOfício, via AR/MP, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, registrando que as informações requisitadas são indispensáveis à propositura de ação civil pública e que eventual descumprimento da requisição ministerial poderá configurar ato de improbidade adminstrativa previsto no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92 e crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante de documentos autuados sob o nº 1.31.001.000166/2012-36, indicadores de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Convênio PG-140/96 (SIAFI 309739),

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades noticiadas no item 5.1.2 do Relatório de Ação de Controle nº 00190.002152/2004-99, envolvendo a aplicação de recursos públicos federais do Convênio PG-140/96 (SIAFI 309739);

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Efetue-se pesquisa no sítio do Tribunal de Contas da União sobre possíveis acórdãos relativos ao Convênio PG-140/96 (SIAFI 309739), juntando-se cópia de eventuais documentos pertinentes aos fatos investigados no presente feito.

2. Oficie-se à Representação da CGU em Rondônia, solicitando que informe os dados dos cargos/funções então ocupados pelos agentes públicos supostamente responsáveis pelas irregularidades apontadas no item 5.1.2 do Relatório de Ação de Controle nº 00190.002152/2004-99, bem como os respectivos períodos de exercício à época dessas ocorrências.

3. Desentranhem-se os documentos que se referem exclusivamente às irregularidades envolvendo as obras da BR-429, extraindo-se cópias dos que abragem essas ocorrências juntamente com as que são objeto de investigação neste feito, submetendo-as, em seguida, ao Setor Jurídico para que sejam certificados detalhadamente os dados de todos os feitos em trâmite nesta Procuradoria da República que tratam de circunstâncias pertinentes àquela obra, indicando o objeto de investigação (inclusive os trechos da obra e o nº Convênio a que se referem), a data de autuação, a data de distribuição e os respectivos ofícios, com subsequente vista a este Ofício.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando o teor do disposto no expediente encaminhado pelo MPRO, noticiando a ausência de prestação de serviço de internet banda larga pelas operadoras de telefonia no Distrito de Colina Verde/Município Governador Jorge Teixeira, mais especificamente na Escola Cláudio Manoel da Costa, cujo laboratório de informática está desativado;

Considerando que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é um direito básico do consumidor (art. 6º, X, Lei nº 8.078/90);

Considerando ainda que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 da Lei nº 8.078/90);

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar a ausência de prestação de serviço de internet banda larga pelas operadoras de telefonia no Distrito de Colina Verde/Município Governador Jorge Teixeira.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de autuação de ICP, de 14 de setembro de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar o cumprimento da Recomendação n. 04/2012/PRDC no que se refere apenas às medidas de publicidade determinadas em face da UNIR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o art. 129, inc. II, da CR/88;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CR/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária".

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 5°, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 04/2012/PRDC expedida para a UNIR;

Resolve

Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar o cumprimento da Recomendação n. 04/2012/PRDC no que se refere às medidas de publicidade determinadas em face da UNIR.

Nomear Lidiana Carvalho de Sousa lotada na PRDC/5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente:

1. PROMOVAM-SE a autuação, a publicação e os registros necessários;

2. OFICIE-SE à UNIR, (i) informando, com colheita de ciência da Reitoria, a expedição da referida recomendação, anexando cópia de seu inteiro teor; (ii) dando conta da instauração do presente ICP de acompanhamento; e (iii) solicitando comprovação do cumprimento das medidas de publicidade colocadas naquele expediente, notadamente por registros fotográficos e documentais.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 145, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Maristéla Loretto noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000435/2012-90, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e as Peças de Informação que a acompanham como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 146, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Maria Weirich noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000349/2012-87, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 147, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sr. Alcides Rebelo Júnior noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000367/2012-69, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 148, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sr. Adolfo Petermann noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000440/2012-01, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Neide Benassi noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000427/2012-43, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 150, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Maria Rausch noticiando a negativa de fornecimento de nova prótese pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

b) considerando que a Noticiante informou que a prótese que recebeu do SUS há cerca de cinco anos não se encontra mais em condição de uso;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000432/2012-56 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº 1.34.007.000136/2012-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000136/2012-68 tem por objeto apurar a possível irregularidade na transferência do "incentivo adicional" aos agentes comunitários de saúde, em Marília/SP e região;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à promoção de arquivamento;

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar a possível irregularidade na transferência do "incentivo adicional" aos agentes comunitários de saúde, em Marília/SP e região;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.007.000136/2012-68, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo sistema Único, à 5ª Câmara de de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e

c) a designação dos servidores André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos Administrativos e Maurício M. Narazaki, Analista Administrativo, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000156/2012-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 866/2007 - SIAFI: 618789 - processo n.º 25000.213712/2007-01, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente/SP.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000155/2012-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 2483/2003 - SIAFI: 497731 - processo n.º 25004.005471/2003-56, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente/SP.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000154/2012-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 3014/2005 - SIAFI: 545955 - processo n.º 25004.014290/2005-82, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente/SP.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 315, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

PR-SP-00062576/2012 Autos n.º 1.34.001.001852/2012-12

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.001852/2012-12 tem por objeto apurar a exigência de prescrição médica para o fornecimento do medicamento conhecido como "Pílula de Emergência" pelos postos de saúde.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possível exigência de prescrição médica para fornecimento de medicamento "pílula de emergência" pelos postos de saúde.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.001852/2012-12, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, como Assessor e André Luís Toshiyuki S. De Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.001332/2012-82. Assunto: Apurar supostas irregularidades nas eleições da direção dos Conselho Federal de Administração (CFA) e Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE), consistente na ausência de requisitos de elegibilidade e fraude na legitimação de integrantes de uma das chapas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais;

Considerando as informações contidas nas peças de informação nº 1.35.000.001332/2012-81 instaurado a partir de representação de Raildo Vieira Menezes;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001332/2012-82, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar supostas irregularidades nas eleições da direção dos Conselho Federal de Administração (CFA) e Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE), consistente na ausência de requisitos de elegibilidade e fraude na legitimação de integrantes de uma das chapas;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000446/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar a falta de fornecimento de alimentação escolar aos estudantes nas escolas municipais sob a responsabilidade do Município de Aquidabã/SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se resposta ao ofício expedido por essa PRDC/SE (678/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 73, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000426/2012-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar irregularidades no atendimento das demandas dos estudantes universitários dos Cursos na Modalidade à Distância - EAD do Pólo de Aracaju/se da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC, conveniada com a universidade de Santo Amaro/SP - UNISA.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se resposta ao ofício expedido por essa PRDC/SE (682/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000938/2012-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a identificar

OBJETO: apurar suposto abalo das estruturas do imóvel do Instituto Federal de Sergipe, campus São Cristóvão, que continua funcionando pondo em risco a vida dos professores e alunos .

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se resposta ao ofício expedido por essa PRDC/SE (708/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000928/2012-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar suposta falta de pagamento do seguro defeso por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, aos pescadores da Colônia Z-01 do Município de Maruim-SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

3. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 2012 (item 2).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 167ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 2 DE OUTUBRO DE 2012

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 163ª Sessão Extraordinária e 166ª Sessão Ordinária

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

4 - Corregedoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

01 -Convocação de Procurador Regional do Trabalho para substituir vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho afastado (Parágrafo único, art. 110, da Lei Complementar nº 75/93) - ad referendum.

02 - Indicação de membro suplente para a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

03 - Designação de novo membro para integrar a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08130.002776/2010, designado pela Portaria CSMPT nº 8, de 04.09.2012, em substituição ao Procurador Regional do Trabalho Levi Scatolin.

04 - Processo CSMPT nº 08130.001103/2012

Origem: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Advogado: Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta - OAB-MG nº 58.400.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

05 - Processo CSMPT nº 08130.002769/2012

Interessada: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT - CCR

Assunto: Requerimento de normatização, segundo critérios objetivos, quanto à competência da CCR, fixada pelos incisos IV e V do art. 103, da LC nº 75/93.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

06 - Processo CSMPT nº 08130.001902/2011.

Interessado: Rafael de Araújo Gomes - Procurador do Trabalho.

Assunto: Proposta de criação de comissão visando normatizar as atribuições de membros do MPT em casos que envolvam danos suprarregionais ou nacionais.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

07 - Processo CSMPT nº08130.004360/2012

Interessado: Antônio Gleydson Gadelha de Moura - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar do Curso Máster em Derecho Constitucional da Universidade de Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3.019, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000075.2011.01.003/3 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho - Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, praticou irregularidades trabalhistas, concernentes à jornada de trabalho e abuso do poder diretivo do empregador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000075.2011.01.003/3 - 302, em face de ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 3.066, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000753.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à liberdade e organização sindical - atos sindicais irregulares ou abusivos e negociação coletiva;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000753.2012.01.006/0-601 em face de SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI, ITABORAÍ E RIO BONITO, CNPJ nº 30.184.261/0001-70, estabelecido na Marques do paraná, nº 143, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 477, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 361.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Mateus Lanches, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 361.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.5.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 516, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 689.2012 instaurada a partir de denúncia mantida Sob Sigilo, tendo como objeto irregularidades referentes a CTPS e Registro de Empregados;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Centro de Beleza Almeida e Almeida Ltda - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 689.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho mantido sob sigilo.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 518, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 628.2011 instaurada a partir de denúncia sigilosa, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes na Relação de Emprego;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Frisul Alimentos e Serviços Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 628.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 11.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 519, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 386.2011 instaurada a partir de denúncia sigilosa, tendo como objeto irregularidades referentes a Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Frisul Alimentos e Serviços Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 386.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 7.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 520, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 169.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes a Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Frisul Alimentos e Serviços Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 169.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 36/37.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA PARA TERCEIROS

PORTARIA Nº 521, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 193.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Central Única dos Trabalhadores - CUT/SE, tendo como objeto irregularidades referentes a Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Associação Beneficência Amparo de Maria (Hospital Regional Amparo de Maria), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 193.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 8.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 523, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 165.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada por Wellington Rodrigues dos Santos e outros, tendo como objeto irregularidades referentes à Igualdade de Oportunidades e Discriminação nas Relações de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Gonzaga & Filho Ltda (Ondas Bar), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 165.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 64/66.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 525, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1009.2011 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Aracaju, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1009.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 10/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 526, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 699.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - 5ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MGM Construção e Incorporação Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 699.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 06/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 527, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 309.2011 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes a Fraudes Trabalhistas;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas People Domus Asses RH Ltda; Via Service - Consultoria e Serviços Ltda e Marilan Alimentos S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 309.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 66.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 533, 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribui?es institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constitui?o Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000572.2012.20.000/9, cuja representa?o inicial foi apresentada por pessoa com identidade sob sigilo, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl.08;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível viola?o de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 09. TEMAS GERAIS / 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS / 09. TEMAS GERAIS / 09.10. FGTS E CONTRIBUI?ES PREVIDENCIÁRIAS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de NÚCLEO, para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

Publique-se.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 256, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2012, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (1) (Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	*Inscritas em Restos a Pagar Não-Processados (b)*
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.149.124.412,83	21.092.471,93
Pessoal Ativo	732.472.583,41	15.096.623,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	416.651.829,42	5.995.848,28
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	214.693.494,71	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.276.560,87	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (2)	212.416.933,84	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II § 6º, art. 57 da CF)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	934.430.918,12	21.092.471,93
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV = IIIa + IIIb)		955.523.390,05

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.794.660,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,159204%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,4344%	2.580.807.517,04
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,4127%	2.451.767.141,19

Fonte: Siafi Gerencial 2011 e 2012; Portaria nº 544, de 18 de setembro de 2012 (RCL)

Notas: (1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
(2) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados correspondentes às fontes de recursos 56 e 69.

Fernando Luiz Souza Eira
Secretário-Geral de Administração
Eugênio Paccelli de Paula Corrêa
Secretário de Controle Interno
José Eliomá Oliveira Albuquerque
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados, nos grupos Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 3º da Portaria nº 15, de 15 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com os gastos dos grupos "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos", de acordo com a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e com o Decreto de 25 de junho de 2012, publicado no DOU de 26 de junho de 2012, Seção I, página 14, passa a ser o constante do Anexo I.

Art. 2º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos do grupo "Pessoal e Encargos Sociais", de acordo com a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, o Decreto de 14 de junho de 2012, publicado no DOU de 15 de junho de 2012, Seção I, pág. 8, e a Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012, publicada no DOU de 31 de julho de 2012, Seção I, página 01, passa a ser o constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO MAIA

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R$ 1,00

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	22.000.000
Até fevereiro	72.000.000
Até março	137.000.000
Até abril	200.000.000
Até maio	263.000.000
Até junho	326.000.000
Até julho	389.000.000
Até agosto	461.000.000
Até setembro	524.145.000
Até outubro	587.290.000
Até novembro	650.435.000
Até dezembro	916.890.909

ANEXO II

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R$ 1,00

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	244.000.000
Até fevereiro	534.000.000
Até março	774.000.000
Até abril	1.014.000.000
Até maio	1.369.000.000
Até junho	1.609.000.000
Até julho	1.849.000.000
Até agosto	2.089.000.000
Até setembro	2.369.525.000
Até outubro	2.650.050.000
Até novembro	2.930.575.000
Até dezembro	3.440.425.002

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 520, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 54, inc. III e parágrafo único, e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o contido no Procedimento Administrativo nº 8.376/2012, resolve:

tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2012, nos termos do Anexo.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1 57 . 454	5 . 4 05
Pessoal Ativo	1 2 1 . 031	5 . 405
Pessoal Inativo e Pensionistas	3 6 . 423	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	38 . 618	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	2.492	-
Despesas de Exercícios Anteriores	83	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	36.043	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1 18 . 8 3 6	5 . 405
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		1 2 4 . 24 1

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]		600 . 187 . 795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,02 0700
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,043969	2 63 . 897
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,041770	2 50 . 698

FONTE: SIAFI Gerencial, COFIC/SOF/TSE, 14/09/2012 às 15h e 30m.

[1] Valor referente à Portaria STN nº 544, de 18/9/2012.

Notas:

1)Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2)As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

ALCIDES DINIZ DA SILVA
Diretor-Geral

WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário de Administração

MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Disciplina as condutas a serem adotadas na autorização de participação de magistrados em cursos de aperfeiçoamento.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para disciplinar as condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, que estabeleceu como condição para promoção de magistrados a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO a atribuição conferida exclusivamente às escolas de magistratura para credenciar os cursos de aperfeiçoamento na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, resolve:

Art. 1º Tratando-se de curso indicado no Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Magistrados Federais - PNA e de cursos promovidos por escola de magistratura federal, competirá ao diretor da escola decidir sobre a autorização e participação de magistrados federais da respectiva região.

Art. 2º A escola de magistratura deverá encaminhar à corregedoria regional a relação de magistrados autorizados a participar de cursos referidos no art. 1º deste provimento, com informação dos substitutos indicados, de modo a assegurar a continuidade da prestação da tutela jurisdicional.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROVIMENTO Nº 7, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a convocação de juízes federais para o exercício da jurisdição no segundo grau ou para auxílio aos seus serviços em caso de afastamento de desembargador para exercer a função de diretor de escola da magistratura.

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso XIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as convocações constituem matéria obrigatória de competência da administração judiciária e, no caso da Justiça Federal, devem ter regramento uniforme, de modo a impedir tratamento diferenciado nas diversas regiões;

CONSIDERANDO a excepcionalidade que deve ocasionar as convocações, somente justificadas pela necessidade de serviço e pela consecução do interesse social;

CONSIDERANDO a ampliação dos papéis das escolas da magistratura federal diante das novas competências advindas da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, da criação da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e da implementação do Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Magistrados Federais - PNA;

CONSIDERANDO a consequente necessidade de participação efetiva dos diretores das escolas na reestruturação das atividades educacionais para darem cumprimento às atribuições que lhes destina o texto constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de repensar o modelo político-pedagógico das escolas da magistratura, o que envolve rever os métodos de planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das ações de formação e aperfeiçoamento, resolve:

Art. 1º O desembargador eleito diretor-geral de escola da magistratura federal, durante a sua gestão, poderá ficar afastado das funções jurisdicionais.

Art. 2º O Tribunal poderá convocar um juiz para o exercício da jurisdição no segundo grau ou para auxílio aos seus serviços, pelo período de até dois anos, durante o afastamento de desembargador para exercício da função de diretor de escola da magistratura federal.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROVIMENTO Nº 8, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o afastamento dos Desembargadores Federais e Juízes Federais que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais no período das eleições municipais de 2012

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais, nos termos da Lei 11.798/2008, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso IX do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e

Considerando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para disciplinar as condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

Considerando a solicitação formulada pela Ministra Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando a necessidade de se imprimir máxima prioridade ao julgamento dos feitos eleitorais nos termos da Lei n.º 4.410/64 e do art. 94 da Lei n.º 9.504/97;

Considerando, ainda, o disposto nos artigos 365 e 374 do Código Eleitoral Brasileiro, resolve:

Art. 1º Determinar aos Desembargadores Federais e Juízes Federais, que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do Art. 120, §1º, II, da Constituição Federal, que não se ausentem por motivo de férias, licenças ou afastamentos, de sua jurisdição eleitoral até o efetivo término das eleições municipais de 2012.

Art. 2º Os casos excepcionais deverão ser submetidos ao exame da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art.3º Este provimento entra em vigor da data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no uso da atribuição que lhe confere o art.11, inciso III do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n° 22, de 04 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a publicação dos acórdãos dos processos n° 5000956-72.2012.4.04.7012; 2006.71.54.001361-0; 0501017-41.2007.4.05.8100; 0061959-45.2007.4.01.3400; 0503616-70.2009.4.05.8103 e 0502412-27.2010.4.05.8500, nas respectivas páginas: 186; 187; 188; 192; 193 e 203 do Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 21 de setembro de 2012, em virtude de já terem sido publicados com idêntico teor no dia 06 de setembro de 2012.

VIVIANE DA COSTA LEITE

DECISÕES

PROCESSO: 2008.71.50.032170-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA REGINA JONSSON
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER
PROC./ADV.: RAQUEL BORGES LOCH
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.192.556, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.55.002789-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AURI PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO

DESPACHO

Verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

O Pedido de Uniformização Regional, por equívoco, foi examinado como Pedido de Uniformização Nacional.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos autos à Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.33.00.721390-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JURACI FRANCISCO DOURADO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
PROC./ADV.: JOANA DE BRITO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, tendo como relator o Ministro Herman Benjamim, que, em decisão monocrática, assim delimitou a matéria: "Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.713988-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CONCEIÇÃO DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.061.134/RS (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039148-14.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: SABRYNA CRISTINA DIAS DA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Acórdão que conclui não ser possível a desistência da ação após conclusão de perícia contrária à pretensão da parte autora. Incidente de uniformização acerca da possibilidade de desistência da ação antes da prolação da sentença. Questão de direito processual.

3.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.07.702637-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: ROSILÂNDIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSILÂNDIA MARIA DA SILVA contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fática entre os julgados objeto da divergência e a impossibilidade de revisão de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa com base no entendimento de que cabe ao magistrado determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito. Ressaltou-se que a parte autora foi intimada para apresentar novos documentos comprobatórios de sua qualidade de rurícola, todavia, apenas solicitou o prosseguimento do feito.

São apresentados paradigmas com o fim de que se anule a sentença, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa e a ausência de depoimento pessoal e de oitiva de testemunhas.

Observa-se que a divergência diz respeito a matéria de direito processual (cerceamento de defesa), razão pela qual incabível o recurso, conforme dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, incidindo a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701089-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUZIMEIRE COSTA AMORIN
PROC./ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXISTÊNCIA DE OUTRO DEPENDENTE. PAGAMENTO DE COTA DE 50% DO VALOR DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado que, diante das provas contidas nos autos, concluiu não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. Indicação de paradigmas que tratam da presunção de dependência econômica da parte em relação ao falecido segurado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037351-84.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: TAMARA DAYANA BRITO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

No referido julgado, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet n. 7.115/PR, o colegiado decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Na ocasião, considerou-se que, nos casos em que tenham as instâncias inferiores admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, pois violaria o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Concluiu-se, então, que, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013551-34.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: VANDUIRA RODRIGUES LINS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DOS ASPECTOS PESSOAIS E SOCIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIA JUDICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.A Turma Recursal reformou a sentença para formar sua convicção a respeito do caso concreto e, diante da constatação de incapacidade parcial e permanente, concluir que os fatores pessoais e sociais impossibilitam a reinserção do segurado no mercado de trabalho. Assim, concedeu o benefício, estabelecendo como início a data da perícia judicial. Indicação de paradigmas que tratam da fixação do termo inicial do benefício como sendo a data da incapacidade por presunção de continuidade da enfermidade e a data fixada pelo laudo ao constatar a doença incapacitante. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Rever a conclusão acerca da continuidade da incapacidade a fim de alterar a data inicial do benefício atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão a seguir proferida:

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, embora já tenha sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.002.932, afeto à Primeira Seção, ainda não está definida.

A propósito, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi, outra vez mais, afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.269.570 - MG, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ e do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.71.52.003084-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANETE BOLZAN MONTEIRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003458-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LÁZARO BEN HUR PIRES SCHIAR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003363-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003172-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LISETE ZANINI GIACOMINI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003515-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ILAINE LOURDES HANAUER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003560-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSEMAIRA DALCIN COPETTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003156-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIS PINHEIRO VIEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003563-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003138-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA PIRES FERREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003380-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANIA MARIA ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003385-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLANDIO ALBERTO MARCHI ROSA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003500-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUCLYDES RAMOS DO PRADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003446-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSANGELA RODRIGUES BASTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003405-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLOVE DUARTE NASCIMENTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003272-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIDA FLORES DE SENNA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003354-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO ALVES FINAMOR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003294-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSANI BANDEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003060-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISAR MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003081-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANDIRA MACIEL DE SOUZA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003373-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGER LOPES DE SÁ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

DECISÕES

PROCESSO: 0503320-62.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, II, "A", DA CF/88. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO INADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da
Constituição Federal.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao incidente de uniformização do INSS para, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte a viúvo não inválido em virtude de o óbito da esposa ser anterior à Lei 8.213/91, ainda que na vigência da Constituição de 1988, revogar a medida antecipatória concedida, ressalvada a não devolução dos valores decorrentes da tutela antecipada.

3. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação
do art. 97 da Constituição Federal. Apresentação da tese de que é devida a restituição dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, bem como de que posição contrária somente pode ser admitida mediante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 273, § 2º, 475-O, do CPC e 115 da Lei n. 8.213/91.

4. A análise da suposta ofensa ao art. 97 da Constituição Federal implica, de início, o exame da negativa de vigência aos artigos infraconstitucionais supracitados. Assim, se ofensa houve a dispositivo constitucional, terá sido de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

5. Recurso extraordinário inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514635-53.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CÉLIO BARBOSA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000.900-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505173-60.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: POLIANA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA INCONCLUSIVA QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado que, diante da impossibilidade de precisar o início da incapacidade e devido ao lapso temporal de quase 10 (dez) anos da data do requerimento administrativo, estabeleceu a data do exame pericial como a data do início do benefício.

3.A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que, se a perícia for inconclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade e não houver outros elementos nos autos para a sua fixação, o juiz pode fixar como termo inicial do benefício a data da realização do laudo pericial. Princípio do livre convencimento do julgador (PEDILEF n. 05047074620104058400, DOU de 11.5.2012, e PEDILEF n. 05043350520074058303, DOU de 11.5.2012, ambos de relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.001590-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO TADEU DOSE PIRES
PROC./ADV.: RICARDO HENRIQUE SZ TELLES

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, qual seja, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, embora já tenha sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.002.932, afeto à Primeira Seção, ainda não está definida.

A propósito, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a matéria foi, outra vez mais, afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.269.570 - MG, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ e do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504585-25.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Ademais, o paradigma do STJ não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Outrossim, o paradigma da TNU não é admissível para fins de demonstração de divergência, tendo em vista que não enfrentou o mérito da questão, limitando-se a proferir o juízo de admissibilidade no sentido do não conhecimento do Incidente de Uniformização.

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.55.010273-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERCÍLIO GIOVANELLA
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.017457-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO AVELINE
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por José Antônio Aveline contra decisão da presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença que julgara improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que os documentos apresentados pelo requerente não são indício de prova material do exercício laboral no período postulado.

Assim, a análise de tal questão implica reexame de matéria fático-probatória.

Aplicam-se à espécie, portanto, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501103-60.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: MARIA CELESTE DANTAS TAVARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA CELESTE DANTAS TAVARES contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal implicaria o reexame de matéria fática, procedimento incompatível com a via eleita.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que confirmou a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a parte autora não comprovara o vínculo de trabalhadora rural.

Não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial: a parte não colacionou paradigmas, tampouco realizou o cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506313-07.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSVALDO QUIQUINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização em razão de o entendimento adotado no acórdão da Turma Recursal estar de acordo com a jurisprudência da TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que devem ser analisados todos os documentos a fim de comprovar o preenchimento de todos os requisitos para fins de concessão da pensão por morte nas hipóteses em que há perda da qualidade de segurado.

4. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido todos os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria.

5. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação do cumprimento de todos os requisitos para a obtenção demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506195-31.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BONFIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE REQUERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização ante a inexistência de divergência jurisprudencial e a consonância entre o acórdão da Turma Recursal de origem e a jurisprudência da TNU e do STJ.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à tese de que o reconhecimento da incapacidade, para fins de concessão de benefício assistencial, deve se dar com base na análise das condições pessoais e sociais da parte requerente.

4. Divergência jurisprudencial não configurada em virtude da inexistência de teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigmas.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que analisou a incapacidade laborativa da parte autora, considerando suas condições pessoais e sociais, e, por conseguinte, indeferiu o benefício assistencial pleiteado.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505907-77.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.50.53.000401-9 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: 'A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar'.

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que 'o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente

Comprovadas'. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518658-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA EDNAI DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente ante o argumento de que a prova testemunhal não corroborou a prova documental utilizada como início de prova material da atividade rural do cônjuge da requerente (certidão de casamento).

3.A pretensão da requerente não é passível de análise nesta via por demandar reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irresignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517926-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: LÚCIA DALVA MEDEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANALISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRICINPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - que demonstra a capacidade do segurado, embora seja portador de neurastenia, conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais, quais sejam 59 anos e estando desempregado- foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder a aposentadoria por invalidez (PEDILEFs 200934007005809; 200763060076010).

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.002136-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que, nos termos do art. 7º, VII, "a", do RITNU, inadmitiu o pedido de uniformização e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, uma vez que a matéria objeto do incidente de uniformização já havia sido apreciada pela TNU, não tendo sido emitido juízo acerca da matéria em relação à qual se busca uniformização.

3. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ.

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento do feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.57.007762-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO LUCÍDIO DA MORAES
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO/ CÔMPUTO. SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de averbação/cômputo de tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal. Reconhecimento de que o autor, em determinados períodos, exerceu atividade em condições especiais.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de ambas as partes, confirmando a sentença recorrida.

5.No pedido de uniformização, alegando ofensa ao princípio do contraditório, defende o autor fazer jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 6.3.1997 a 22.2.2007.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507749-58.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: OLIVETE VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OLIVETE VIANA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude da não demonstração da divergência jurisprudencial e da inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa de julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508039-70.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: PAULO LIBERATO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO LIBERATO DE LIMA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude da não demonstração da divergência jurisprudencial e da inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ESTE DA IMPRENSA NACIONAL
PARA FAZER DE ASSINATURA

PROCESSO: 0500363-71.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude na não demonstração da divergência jurisprudencial e da inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505847-67.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: SEVERINO VITORINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SEVERINO VITORINO DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude da não demonstração da divergência jurisprudêncial e da inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508025-86.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: AURICELE CASSEMIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AURICELE CASSEMIRO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em virtude da não demonstração da divergência jurisprudencial e da inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.012817-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: ADRIANA YAMAMOTO VASILEV

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000.900-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº

20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo

técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.007160-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRAZIELA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL LAZZARETTI PACHECO

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) com base no art. 15, § 4º, do RITNU, alterado pela Resolução CJF n. 62/2009, contra decisão da presidência da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu incidente de uniformização fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas razões, limita-se a parte a requerer que a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização seja submetida ao presidente da TNU.

É o relatório. Decido.

É incabível o pedido de submissão apresentado.

Verifica-se que a Resolução CJF n. 163/2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 15, § 4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), passando a exigir a apresentação de agravo contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, in verbis:

"Art. 15.

[...]

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF."

Assim, não basta a simples formulação de requerimento de submissão - tal como previsto na norma anterior. O agravo deve ser fundamentado, demonstrando-se o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, o que não foi realizado.

Dessa forma, ante a incidência imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão da presidência da Turma Recursal foi publicada tão somente em 31/01/2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.010841-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JORGE LUIS DA CRUZ FLORENCE
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JORGE LUIS DA CRUZ FLORENCE contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou seguimento a pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e por inexistir prova material.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de procedência parcial do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento do período rural e do período militar e averbação.

Ressalte-se que divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito ao reconhecimento do período rural alegado, tendo em vista a ausência de início de prova material apta a comprovar o desempenho da atividade rural.

No incidente, foi indicado paradigma da TNU que reconheceu a nulidade processual e anulou o acórdão recorrido por tratar-se de decisão que genericamente afastou o valor probatório dos documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração, o que equivaleria à negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os casos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092700140

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501701-28.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: RUBENS ELISÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RUBENS ELISÁRIO DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Quanto aos paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que é inadmissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512722-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR LOPES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ RIBAMAR LOPES contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a impossibilidade de revisão dos fatos alegados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum foi julgado parcialmente procedente. Considerou-se que o INSS procedeu corretamente à conversão do tempo especial em comum, não o fazendo apenas quanto aos períodos de 17.5.1974 a 28.5.1974, 1º.12.1979 a 25.7.1980 e 1º.7.1994 a 13.9.1994. Dessa forma, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito de o autor ter computado como especial o tempo laborado em tal período. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

No incidente de uniformização apresentado, são colacionados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da TNU que dispõem respectivamente: a) sobre a incidência do fator de conversão 1,4, após a edição dos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003; e b) sobre as exigências para a comprovação de atividade especial a partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

A parte alega ainda que houve erro na planilha do INSS, que não considerou corretamente o período anotado em CTPS.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido quanto à conversão do período pleiteado, sem a necessária análise das provas apresentadas. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.57.001081-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORALINO BORGES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL.

1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97.

2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº

20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho.

3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.

4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da

fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

7. Incidente provido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.003550-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HUGO INÁCIO SEHN
PROC./ADV.: ALEXANDRE GIEHL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Decidiu-se pela carência de ação quanto ao pedido de reafirmação da DER. Para se chegar ao entendimento de que o segurado havia preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, de modo a alterar o termo inicial do benefício, é necessário rever as provas dos autos, o que é inviável.

4.Incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.009762-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA CECILIA REIS
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Decidiu-se que o laudo pericial preenche todos os pressupostos legais, não se justificando a realização de nova perícia. Paradigmas relacionados a hipóteses de falhas no exame pericial ante a não averiguação de todas as provas apresentadas e à possibilidade de realização de perícia média complementar por especialista, sob pena de anulação. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.A revisão quanto à constatada regularidade da perícia realizada nos autos, implica na incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.65.000178-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRLEI TEREZINHA DE MOURA SANTOS
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LABOR AGRÍCOLA NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.A Turma Recursal manteve a sentença por constatar que, diante das provas dos autos, não houve comprovação do labor rurícola em lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo em número de meses equivalente ao da carência do benefício, necessário à concessão do benefício postulado. Paradigmas relacionados à inexistência de exigência legal a respeito da continuidade de atividade rural no período de carência, razão pela qual pode o mesmo ser descontínuo. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Alterar o entendimento adotado acerca do período de carência atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.70.000436-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOEL PAULO GUASSO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.011736-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SINÉLIA LAMP LAND
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DIVERGÊNCIA COM PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de a) 18.2.86 a 30.4.89 e 1º.5.89 a 21.10.91, b) 6.3.97 a 1º.9.99, c) 27.11.00 a20.4.05 e d) 3.7.06 a 29.9.08 com base, respectivamente, nos seguintes fundamentos: a) o documento (DSS 8030) foi emitido pelo sindicado, considerando-se as declarações do próprio segurado, o qual não pode ser admitido por configurar prova produzida unilateralmente; a informação na CTPS não permite identificar as atividades exercidas nesse período, razão pela qual não há como comprovar a nocividade da função exercida pela requerente; b) conforme laudo da empresa, a parte autora esteve exposta a nível de ruído abaixo do limite legal em vigor à época; c) do mesmo modo, não houve exposição a ruído acima do limite legal, e o contato com os produtos químicos não se dava de modo habitual e permanente; e d) a parte trabalhou na função de inspetora de qualidade da costura e esteve exposta a ruído abaixo do limite legal.

5.Os paradigmas apresentados tratam da possibilidade de: a) reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas imprescindíveis ao deslinde da controvérsia; e b) conversão de tempo de serviço após maio de 1998.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.011373-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVETE MARIA POHREN SPIELMANN
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado parcialmente procedente por juizado especial federal pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e de reconhecimento de períodos rural e especial.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito à averbação do período rural laborado após a vigência da Lei n. 8.213/1991, pois não houve recolhimento de contribuições; além disso, não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no período de 1º.7.1996 a 13.1.2010, uma vez que o ruído estava abaixo do limite legal.

5.Os paradigmas apresentados tratam da ocorrência de cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de provas e julga antecipadamente a lide ou quando indefere a produção de prova testemunhal hábil a demonstração de labor rural.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.59.000523-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSIMERE PINTO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de salário maternidade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a condição de rurícola da parte autora.

5.No pedido de uniformização, a requerente alega que a decisão incorreu em erro de fato quando se baseou em documento expedido pela concessionária de energia elétrica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.63.000073-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODETE FONTANA BONGIORNO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2005.50.51.001502-0 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Pedido de aposentadoria por idade.

II. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

III. Alteração do julgado pela Turma Recursal do Espírito Santo.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Espírito Santo difere daquela da TRU - Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - autos de nº 2006.70.95.001394-1, e de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2006.72.95.016785-7.

VI. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

VIII. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

IX. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'.

X. Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 41, do Colegiado citado.

XI. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.007640-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA REGINA BOES BAPTISTA
PROC./ADV.: ADEMIR COSTA CAMPANA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.006451-6 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATI-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.008538-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ GUILES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.

2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.

3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

6. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.59.000538-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA BARBOSA GARCIA SOARES
PROC./ADV.: SANDRA BITTENCOURT RUAS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517408-66.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAVI OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora foi portadora de fratura de acetábulo esquerdo (quadril), tendo-se recuperado da lesão e não mais sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 27 anos de idade, exercendo a profissão de operador de máquinas.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Ademais, verifica-se que o requerente interpôs Pedido de Uniformização com inúmeras páginas e abundância de acórdãos paradigmas, com o fito de comprovar teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido. Assim, o Incidente afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, sendo inservível para caracterizar divergência de interpretação de direito material.

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523976-80.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL LOPES DE ARAÚJO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal ante a perda da qualidade de segurado do requerente.

3.O acórdão impugnado entendeu que o contribuinte individual não faz jus à extensão do período de graça (art. 15, §2º, da Lei 8.213/91) por não estar sujeito a desemprego voluntário. O acórdão paradigma, por sua vez, versa acerca dos meios de prova admitidos para comprovação da situação de desemprego. Desse modo, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524153-62.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lesões hipercrônicas, em terço médio e distal da perna esquerda com trofismo preservado, sem ulcerações, pele delgada decorrente de vários processos de erisipela", não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, a requerente possuía 43 anos de idade, exercendo a profissão de auxiliar de serviços gerais.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Ademais, o requerente não colacionou aos autos acórdão paradigma com o fim de demonstrar a divergência acerca da matéria de mérito discutida nos autos.

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.008362-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISABETE TERESINHA SILVEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO LUIZ SPIER
PROC./ADV.: TANIA CRISTINA SCHNEIDER
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI
PROC./ADV.: JOICE A. SCHIEIDER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.

A questão jurídica debatida nos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.003528-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO CAMPEOL
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
PROC./ADV.: MARIANA MATTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Acórdão recorrido da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Paradigma proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina.

4.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

5.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

6.Inexiste similitude fática entre o paradigma do STJ colacionado e o acórdão recorrido.

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.55.002912-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALFREDO PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente de uniformização nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Remetam-se os autos ao STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.016312-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALICE KUBAL RODRIGUES
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0022551-92.2008.4.01.3600/MT (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. ANO EM QUE SEGURADO COMPLETA IDADE MÍNIMA. 1. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU. 2. Incidente de uniformização improvido. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/11."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510491-67.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LEAN DANTAS DE OLIVERA MOURA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por INSS contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, tendo em vista que a TNU pacificou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (Súmula n. 32/TNU).

Dessa forma, aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508255-45.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: ROSANGELA PEREIRA CORTEZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROSANGELA PEREIRA CORTEZ contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502407-77.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FLORENTINO DE ALCÂNTARA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "c", do RITNU, determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem com fundamento na Súmula n. 42/TNU e Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação de que, para o reconhecimento do exercício de atividade especial em determinado período, não é necessário o exame de prova.

3. É inadmissível o presente pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.

4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500120-38.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: MARIA JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS contra decisão da presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que confirmara a improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, aplicando ao caso a Súmula n. 42/TNU.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500119-53.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ PEREIRA MONTEIRO contra decisão proferida pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou seguimento ao pedido de uniformização suscitado.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que confirmara a improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

A presidência da Turma Recursal negou seguimento ao pedido de uniformização por ser incabível o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, aplicando ao caso as Súmulas n. 42/TNU e 7/STJ.

O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento utilizado para a inadmissão do incidente de uniformização; circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar que o óbice indicado no decisório agravado não teria aplicação ao caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507173-06.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PEREIRA MARTINS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007465-86.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACEMA GOMES LEITE
PROC./ADV.: KARINA ANAMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.01.052381-5/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: 'O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza

a quantia de R$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil'.

2 O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo

teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº.

2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502173-80.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): ELIZABETE TEIXEIRA SANTOS
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização pelos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial; b) julgados paradigma dos Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização; c) aplicação da Súmula n. 59/TNU e da Questão de Ordem n. 13/TNU.

3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação dos danos morais decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.

4. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

5. Inexistência de jurisprudência dominante sobre a matéria de direito material discutida nos presentes autos.

6. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual a ECT foi condenada a reparar os danos morais. Os acórdãos paradigma indicados no pedido de uniformização limitam-se a consignar o entendimento de que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT, inexiste dano moral a ser reparado, uma vez que inexistiu declaração de valor e conteúdo no ato da postagem. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002323-89.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALVADOR FAZE BEZERRA FILHO
PROC./ADV.: AFONSO BUENO DE SANTANA
PROC./ADV.: LEODIR CEOLON JUNIOR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.001292-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, no qual se insurge contra o não reconhecimento do tempo especial de trabalho laborado de 01/10/1986 a 09/12/2004. Alega ser desnecessária a comprovação de contato habitual, não ocasional e nem intermitente para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. Aduz ser possível o reconhecimento de tempo especial para períodos posteriores a 28/05/1998. Apresenta como paradigmas o Enunciado nº 4 da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais e acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (2004.33.00.762729-1).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

3. A matéria atinente à conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, em Recurso Especial repetitivo (REsp 1151363), oportunidade em que aquela Corte Superior, revendo sua jurisprudência anterior, firmou o

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

entendimento de que é possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998. Esse mesmo entendimento foi, inclusive, firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.71.95.019784-7, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Com relação à comprovação de exposição aos agentes nocivos no período de 01/10/1986 a 09/12/2004, o acórdão recorrido considerou o referido período como tempo comum de trabalho, ao fundamento de que houve exposição ocasional no período anterior a 29/04/1995 e ausência de permanência no período de posterior a 28/04/1995.

5. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995.

6. O laudo pericial de fls. 69/76 demonstra que o autor ficou exposto durante todo o período de 01/10/1986 a 09/12/2004 a agentes químicos tinta, thinner, esmalte, vernizes e diluentes, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e intermitente. Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos.

7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995.

8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.71.57.003166-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA BORGES FERNANDES
PROC./ADV.: ELIANA RIBEIRO DE ANDRADE HORN
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 2º quadrimestre de 2012, na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		1.552.956	3.516	1.556.472
Pessoal Ativo		1.338.570	2.925	1.341.495
Pessoal Inativo e Pensionistas		214.386	591	214.977
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)		209.808	880	210.688
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		385	67	452
Decorrentes de Decisão Judicial		391	0	391
Despesas de Exercícios Anteriores		4.908	657	5.565
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		204.124	156	204.280
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		1.343.148	2.636	1.345.784
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]		0,223788%	0,000439%	0,224227%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) %	0,458245%			2.750.331
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) %	0,435333%			2.612.814

Fonte: Siafi Gerencial, Resolução CJF 1/2012 e Portaria STN 544/2012.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

IONICE DE PAULA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

ROBERTO ELIAS CAVALCANTE
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 699, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1° Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, na forma do anexo à presente Portaria, relativo ao 2º Quadrimestre do exercício 2012.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADA Últimos 12 Meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) [2]	61.46 8	2.022
Pessoal Ativo	55.520	2.022
Pessoal Inativo e Pensionista	5.948	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	9.282	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	3.884	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.398	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.18 6	2.022
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	54.20 8	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [3]		600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V I) = (IV/V) x 100		0,009 03 2 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,016665%	100.021
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,015832%	95.020

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE - SCON/COFIN/TRE-AL - Emitido em 19/set/2012 às 16 hs.

Notas:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas.

No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do Art. 63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do Art. 35 da Lei 4.320/64.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

2 - No total da Despesa Bruta com Pessoal a Ação Orçamentária 02.122.0570.09HB (Contribuição Previdenciária da União) perfaz o montante de R$ 6.962.

3 - Valor referente à Portaria STN nº 544 de 18/09/2012 (DOU de 19/09/2012).

4 - As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

ESMERALDO DE LUCENA ANTUNES
Gestor Financeiro
ALEXANDRE JOSÉ CASTRO ARAÚJO
Coordenador de Controle Interno
De acordo.
CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO
Diretor-Geral Substituto
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 913, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do Art. 54 e § 2º do Art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resolve:

TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte de Justiça Especializada, relativo ao período de Setembro/2011 a Agosto/2012.

DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY
Em exercício

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	63.165	72
Pessoal Ativo	56.562	72
Pessoal Inativo e Pensionistas	6.603	-
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.286	23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	96	-
Despesas de Exercícios Anteriores	98	23
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.092	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	56.879	50
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		56.929

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.765
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,009485
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,016696	100.207
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,015861	95.196

FONTE: SIAFI.UNIDADE RESPONSÁVEL:SECONT/COF/TRE-AM. Emitido em 25/Set/2012 às 18h e 07m

[1]Valor referente à Portaria STN n. 544, de 18/09/2012.

Nota:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Desembargador Aristóteles Lima Thury
Presidente do TRE/AM, em exercício
Henrique Cerf Levy Neto
Diretor-Geral
José Renato Frazão Crespo
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças
Pedro César da Silva Batista
Coordenador de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 987, de 24 de setembro de 2012, publicada no DOU de 26/9/2012, Seção 1, página 147, nas assinaturas, onde se lê: José Humberto Mota Cavalcanti - Presidente, leia-se: José Humberto Mota Cavalcanti - Diretor-Geral e inclua-se por ter sido omitido: Des. Ademar Mendes Bezerra - Presidente do Tribunal em Exercício.

(p/Coejo)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 712, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno do TRE/GO, resolve:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), artigos 54, inciso III, e 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Des. GILBERTO MARQUES FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a) R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS Últimos 12 meses Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	97.459	844
Pessoal Ativo	83.702	844
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.757	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(§1º do art. 19 da LRF) (II)	11.709	30
Indenizações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	192	30
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.517	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	85.751	814
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		86.565

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,014423
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,023401	140.450
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> 0,022231	133.428

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

*Valor referente à Portaria STN nº 544, de 18/9/2012.

Nota:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II, do art. 35 da Lei 4.320/64.

* As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

CHRISTINE FERREIRA RESPLANDE
Coordenadora de Orçamento e Finanças

JOSÉ FERNANDO ALVES DE SOUSA
Coordenador de Controle Interno

SAULO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS
Diretor-Geral

DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 614, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso III e parágrafo único do Art. 54 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	89 .760	-
Pessoal Ativo	76.156	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.604	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	14. 470	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	972	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.498	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7 5 . 290	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	7 5 . 290	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]		600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,012544
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,027892	167.404
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,026497	159.032

FONTE: SIAFI e COFIC/SOF/TSE

[1] Valor referente à Portaria STN n. 544, de 18/9/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

c) As despesas com auxílio natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SIAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF

LEANA BATISTA NEVES
Coordenadora de Orçamento e Finanças

RAIMUNDA MENDES COSTA
Coordenadora de Controle Interno

DESA. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 288, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 resolve tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, na forma do anexo a presente Portaria.

Des. RUI RAMOS RIBEIRO

ANEXO

PORTARIA Nº 288 /201 2 - ANEXO
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a pagar não-processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	59 . 842	483
Pessoal Ativo	5 1 . 302	483
Pessoal Inativo e Pensionistas	8. 539	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	8. 523	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	345	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.178	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I - II)	5 1 . 319	483
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)=(IIIa + IIIb)	5 1 . 802	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]	600 . 187 . 795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,0 0 8 631
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> - 0,018436	1 10 . 651
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> - 0,017515	10 5 . 123

FONTE: SIAFI E COF/SAO/TRE/MT. Emitido em 25/set/2012 às 14h e 56m.

[1] Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18/09/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
MAURO SÉRGIO RODRIGUES DIOGO
Diretor-Geral
NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA
Secretário de Administração e Orçamento
DANIEL RIBEIRO TAURINES
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 408, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012 (*)

O DESEMBARGADOR JOSUÉ DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo 54 e parágrafo segundo do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1° Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao segundo quadrimestre de 2012, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSUÉ DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	58.342	-
Pessoal Ativo	52.496	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.846	-
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1° do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (II)	9.099	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	3.861	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.238	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	49.243	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	49.243	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		600.187.795
% da DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)= (IV/V)*100		0,008205
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) -	0,016198%	97.218
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -	0,015388%	92.357

Fonte: Sistema Siafi, Unidade Responsável SAC/COFIC/SAF/TRE-MS, Data da emissão 21/set/2012 e hora de emissão 14h e 53m.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA TERCEIROS

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados,consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

Nota 2: O valor da RCL é apurado e divulgado pela STN, conforme Portaria STN nº 544 de 18/09/2012 (DOU, Seção I, de 19/09/12).

Nota 3: Em virtude do Acórdão nº 894/2012 - TCU Plenário, houve a exclusão para apuração da despesa com pessoal e encargos sociais das seguintes contas de despesas:

- 331900805 - Auxílio Natalidade Ativo Civil, no valor de R$ 7.855,00.
- 331909208 - Outros Benefícios Assistenciais, no valor de R$ 545,00.

ESTÊNIO PREZA DE MATTOS
Secretário de Administração e Finanças

SÉRGIO ROBERTO DA SILVA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

LETÂNIA FERRAZ DE BRITO COUTINHO
Diretora-Geral

DESEMBARGADOR JOSUÉ DE OLIVEIRA
Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 26-9-2012, Seção 1, p. 147, com incorreção no original do Anexo da Portaria.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 177, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2012, constante do Anexo desta Portaria.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	305.8 97	4. 798
Pessoal Ativo	250.864	4.798
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.033	1
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	55.563	1
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	530	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	55.033	1
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	250. 334	4. 798
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		255.132

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,042509
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,076116%	456.839
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,072310%	433.996

FONTE: SIAFI - Mês de Agosto/2012(fechado) e SECON/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 10/set/2012 às 18 h e 10 m.

[1] Valor divulgado pela Portaria STN nº 544 de 18/09/2012.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Na Despesa Bruta com Pessoal estão computados R$ 36.205 mil concernentes à modalidade de aplicação 91 (Aplicações Diretas - Operações Intra-Orçamentárias). Desse valor, R$ 35.961 mil referem-se à ação orçamentária 02.122.0570.09 HB.0031 (Contribuição Previdenciária da União).

3) As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012- TCU- Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

Maria Leonor Almeida Barbosa de O. Santos
Secretária de Orçamento e Finanças
Adriano Denardi Júnior
Secretário de Controle Interno e Auditoria
Elizabeth Rezende Barra
Diretora-Geral
Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, e parágrafo único do art. 54, combinado com os parágrafos 2º e 4º do art. 55, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2012 desta Corte, em anexo.

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	138.753	1.765
Pessoal Ativo	112.276	1.765
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.477	0
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19 da LRF) (II)	27.368	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.685	0
Despesas de Exercícios Anteriores	64	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.620	0
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	111.384	1.765
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV) = (IIIa +IIIb)		113.149

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0.018852
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - % 0,043852	263.194
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo Único do art.22 da LRF) - % 0,041659	250.032

FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-PE. Emitido em 20/set/2012 às 11h e 02m.

[1] Valor referente à Portaria STN n.º 544, de 18/09/2012.

NOTA:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei nº 4.320/64.

2) As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

Robson Costa Rodrigues
Secretário de Orçamento e Finanças

Erika Cristina Aragão Moraes Casé
Secretária de Controle Interno em Exercício

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Des. GASPAR MARQUES BATISTA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	155.217	-
Pessoal Ativo	125.176	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.041	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	30.788	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.220	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	29.568	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	124.429	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	124.429	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]		600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,020732
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,044719	268.398
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,042483	254.978

Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 25/set/2012 às 14h e 15m
[1]Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18/09/2012.
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
Nota 2: As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

Des. Gaspar Marques Batista
Presidente

Antônio Augusto Portinho da Cunha
Diretor-Geral

Francisco Alexandre B. Kausch
Gestor Financeiro

Herbert Dias Miranda
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 267, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

A Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, aprova o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, anexo a esta Portaria.

Registre-se. Publique-se.

Desa TÂNIA VASCONCELOS DIAS

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, I, alínea"a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	27.481	-
Pessoal Ativo	26.684	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	796	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1° do art 18 da LRF)	-	-
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art 19 da LRF) (II)	905	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	128	-
Inativos com Recursos Vinculados	776	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	26.576	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	26.576	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]	600.187.795	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V)*100	0,004428	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - < % > 0,007401	44.420	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - < % > 0,007031	42.199	

Fonte: SIAFI e COFIC/SOF/TSE, 20/set/2012, 9:31
[1]Valor referente à Portaria STN nº 544, de 18/9/2012.
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas aquelas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
2 - As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ
Gestora Financeira

LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Controle Interno

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Diretor-Geral

DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ATO Nº 293, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR ALCEU PENTEADO NAVARRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, inciso III, parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 2º quadrimestre de 2012, na forma do Anexo.

ALCEU PENTEADO NAVARRO

DOCUMENTO PROIBIDO PARA TERCEIROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	384.693	4.460
Pessoal Ativo	288.065	4.398
Pessoal Inativo e Pensionistas	96.628	63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	99.852	220
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	3.569	220
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	96.284	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	284.840	4.241
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		289.081

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,048165
LIMITE MÁXIMO (inciso I do art. 20 da LRF) - <%> 0,109462	656.978
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -<%> 0,103989	624.129

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCont/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 20/9/2012 às 15h35min.

[1]Valor referente à Portaria STN nº 544, de 18/9/2012

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Nota 2: As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU-Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP SUCON/STN-MF.

São Paulo, em 25 de setembro de 2012.

ALCEU PENTEADO NAVARRO
Presidente

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA
Secretário de Orçamento e Finanças

MAURO MARQUES BATISTA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 844, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00 e o teor da Portaria 407, de 20/06/11, da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada no D.O.U., Seção 1, de 22/6/11, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro/2011 a agosto/2012, constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Desa. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	54.265	
Pessoal Ativo	46.590	
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.675	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	10.959	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	3.284	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.675	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I- II)	43.306	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		43.306

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,007215
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) 0,014168	85.035
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) 0,013459	80,779

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 20/set/2012 às 13h e 30 m.

[1]Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18/09/2012.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também conside-
radas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega de material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas as liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

Aracaju, 26 de setembro de 2012

WILLAMS DE LUCENA ALVES
Secretário de Administração e Orçamento

ADAIL VILELA DE ALMEIDA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Diretor-Geral

DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.257, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2012, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO MARIOSI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Setembro/2011 a Agosto/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Set/11 a Ago/12)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.455.509.035,28	11.725.200,11
Pessoal Ativo	1.175.689.307,54	3.539.249,48
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	44.197.464,98	
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		
Demais Despesas com Pessoal Ativo	1.131.491.842,56	3.539.249,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	279.819.727,74	8.185.950,63
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	19.915.209,52	
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	259.904.518,22	8.185.950,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	339.287.374,78	11.725.200,11
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	91.560.622,33	11.725.200,11
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	247.726.752,45	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.116.221.660,50	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	1.116.221.660,50	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		600.187.795.000
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,185979%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,275000%	1.650.516.436
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,261250%	1.567.990.614

FONTE: SIAFI, Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN nº 407/2011, e Portaria STN nº 544/2012, que divulga a Receita Corrente Líquida.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Sentença judicial sem precatório refere-se à execução nas rubricas 331909127, 331909129, 331909131 e 331909291.
3) As despesas não computadas relativas a decisão judicial e exercícios anteriores devem ser de competência anterior ao período de apuração do RGF. Assim, para garantir a exatidão dos dados, foi considerada apenas a despesa executada nesses títulos no período de setembro a dezembro/11, excluindo-se desses as vinculadas às fontes 56/69.
4) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados correspondem à execução nas fontes 56/69.

FÁTIMA ORBAGE DE BRITTO
Secretária Subst. de Recursos Orçamentários e Financeiros
ALBA VALERIA MARTINS VINUEZA FREIRE
Secretária de Controle Interno
LIDIA MARIA BORGES DE MOURA
Secretária-Geral do TJDFT

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GPR n. 1200, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 12 de setembro de 2012, Seção 1, fl. 75, onde se lê:

"Art. 24. Alterar a nomenclatura do Cargo em Comissão, CJ-03, de Coordenador da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios para Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios."

Leia-se:

"Art. 24. Alterar a nomenclatura do Cargo em Comissão, CJ-03, de Coordenador da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Servidores e para Delegação de Serviços de Notas e Registros para Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Servidores e para Delegação de Serviços de Notas e Registros."

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 183, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa MARIA DE LOURDES SALLABERRY

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012
RGF-ANEXO I (LRF. art.55, Inciso I, Alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1261573	0	1261573
Pessoal Ativo	813.180	0	813.180
Pessoal Inativo e Pensionistas	448.393	0	448.393
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art.18, §1º, da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, § 1º da LRF) (II)	459906		459906
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	288	0	288
Decorrentes de Decisão Judicial	167	0	167
Despesas de Exercícios Anteriores	58.163	0	58.163
I nativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	401.288	0	401.288
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I -II)	801667	0	801667
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP SOBRE A RCL (V)=(III/IV) x 100	0,13 3569 %	0,000000%	0,13 3569 %
LIMITE MÁXIMO(inc.I,II e III, art.20 da LRF) 0,327940%			1.9 6 8.2 56
LIMITE PRUDENCIAL(§ único, art.22 da LRF)- 0,311543%			1.8 69 . 8 4 3

FONTES: SIAFI e DICOP/CCON/SOF/TRT 1ª Região - 21/set/2012 - 13h

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4320/64.

2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº 894/2012 do TCU.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque):despesa liquidada R$ 42.537.204,59.

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 21.225.693,56 e Despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 266.582,73.

5) Despesa liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 60.968.429,28.

6) No período de janeiro a agosto/2012, não foi contabilizado saldo na conta 195140200 - Outros cancelamentos de RP, salvo na ação 0625.

DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região
JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ALMEIDA
Diretor-Geral
SÉRGIO HONORATO DOS SANTOS
Diretor da Secretaria de Controle Interno
MARIA DE LOURDES PIRES BITTENCOURT
Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 2º quadrimestre de 2012, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desa DEOCLECIA AMORELLI DIAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1033706	6174	1039880
Pessoal Ativo	731.786	4.417	736.203
Pessoal Inativo e Pensionistas	301.920	1.757	303.677
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceiração (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	328.926	5878	334804
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	5	0	5
Despesas de Exercícios Anteriores	29.706	4.464	34.170
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	299.215	1.414	300.629
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL III=(I-II)	704.780	296	705076
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc/IV)*100	0,117427%	0,000049%	0,117476%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,334678%			2.008.697
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,317944%			1.908.262

FONTE: SIAFI2011/2012 - SRCA/DSAOC/TRT3 - 20/SET/2012 - 13h e 32m
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$19.189,24 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R$371.091,67
3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque):despesa liquidada R$1.453.335,28 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R$7.646.614,59
4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta: despesa liquidada R$481.425,10 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Procecessados R$2.064.077,60.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Desembargadora Presidente do TRT da 3ª Região

ANTÔNIO DE SOUZA PONTES FILHO
Ordenador de Despesas

HERCE MARTINS PONTES
Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira

ANA RITA GONÇALVES LARA
Chefe do Núcleo de Controle Interno

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6.281, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante no Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 0001033-43.2010.5.04.0000.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	961.696	5.611	967.307
Pessoal Ativo	645.533	1.973	647.506
Pessoal Inativo e Pensionistas	316.163	3.638	319.801
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	338.712	4.865	343.577
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	10.836	-	10.836
Despesas de Exercícios Anteriores	27.518	1.733	29.251
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	300.358	3.132	303.490
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	622.984	746	623.730
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = ∫(III c/IV) * 100	0,103798%	0,000124%	0,103922%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,239136%			1.435.265
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,227179%			1.363.502

FONTE:SIAFI - COFIN/SECOF/TRT 4ª Região - 24/SET/2012 - 15h e 45m.
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
2) Os gastos com auxílio-natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº 894/2012 do TCU.
3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa
de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 6.317.851,15.
4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa
de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 3.435.238,26 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 200.661,00.
5) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 10.446.453,62.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
VICE-PRESIDENTE,
no exercício da Presidência
SANDRO SCHIAVON
Ordenador de Despesas
TATIANA PEDRAGOSA SEVERO
Coordenadora de Orçamento e Finanças
TANIA MARA DE ARAUJO BORGES
Diretora da Secretaria de Controle Interno

5ª REGIÃO

ATO Nº 493, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE determinar a publicação no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma dos Anexos a seguir:

Desa VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2.º QUADRIMESTRE DE 2012
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	665.070	3.815	668.885
Pessoal Ativo	484.428	2.511	486.939
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Jud. c/ Precat. (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	484.428	2.511	486.939
Pessoal Inativo e Pensionistas	180.642	1.304	181.946
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais c/ Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)	-	-	-
Demais desp. Com Pessoal Inativo e Pensionistas	180.642	1.304	181.946
Outras desp. de pessoal decorrentes de contratos de terceiriz. (art.18, § 1º LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º DA LRF) (II)	192.610	2.914	195.524
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	14.623	1.703	16.326
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	177.987	1.211	179.198
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL. (III) = (I - II)	472.460	901	473.361
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% DA DESP. TOTAL C/ PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)*100	0,078719%	0,000150%	0,078869%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,207065%			1.242.779
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,196712%			1.180.640

FONTE: SIAFI e SVCONT/D.G./TRT5
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº 894/2012 do TCU.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito(destaque): despesa liquidada R$ 975.

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor(RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito(destaque): despesa liquidada R$ 641.

5) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 23.492.

6) No item " Demais Despesa com Pessoal Ativo" estão acrescido os valores de R$ 72.471, R$ 2.511 e R$ 870 relativos a Obrigação Patronais - Obrigações Intra-Orçamentária referentes as Despesas Liquidadas, Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados e Despesas de Exercícios Anteriores, respectivamente.

Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Desa VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES
Presidente do TRT

TARCÍSIO JOSÉ FILGUEIRAS DOS REIS
Diretor-Geral

CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS
Diretor da S.O.F.

MAURÍCIO BAPTISTA DE MELO
Diretor do Órgão de Controle Interno

6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012, na forma constante dos anexos.

Desa MARIA HELENA GUEDES SOARES DE PINHO MACIEL

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 090/2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ mil

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SET 2011 A AGO 2012		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	489.721	314	490.035
Pessoal Ativo	363.274	94	363.368
Pessoal Inativo e Pensionistas	126.447	220	126.666
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	131.222	229	131.452
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	7	0	7
Despesas de Exercícios Anteriores	14.217	50	14.266
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	116.999	180	117.178
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	358.498	85	358.583
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - TDP sobre a RCL (V) = (III c /IV) * 100	0,059731%	0,000014%	0,059745%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,152620%			916.007
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,144989%			870.206

FONTE: SIAFI - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE/SOF/TRT 6ª REGIÃO - 20/09/2012 - 15h e 30m.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Foram pagos R$ 2.710.920,18 e R$ 2.285.519,22 referentes a Precatórios da Administração Direta e Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, respectivamente, na UO 71103.

3) No período foi pago o valor R$ 327.994,97 a título de Precatórios da Administração Indireta (Destaques).

4) No período de janeiro a agosto de 2012 não houve cancelamento de restos a pagar não processados referente ao GD 1.

MARIA HELENA GUEDES SOARES DE PINHO MACIEL
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região,
no exercício da Presidência

WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
Diretor Geral

CLODOMIRO GONÇALVES GUERRA JÚNIOR
Diretor Substituto da Secretaria de Orçamento e Finanças

ENOQUE DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
Diretor da Secretaria de Auditoria e Controle Interno

ATO Nº 448, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no Protocolo - TRT nº. 6661/2012, resolve:

REDISTRIBUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora VÂNIA DE FREITAS COSTA, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em reciprocidade com idêntico cargo vago, criado pela Lei 7535/86, DOU de 10/09/86, alterado pela Lei 9421/96 DJ de 26/12/1996, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 8.112/90, combinado com a Resolução nº. 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Este Ato produzirá efeitos a partir da publicação. Publique-se no Diário Oficial da União.

Des.ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

ATO Nº 449, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no protocolo nº 7099/2012, RESOLVE: REDISTRIBUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora IONETE CARNEIRO DE ANDRADE, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em reciprocidade com idêntico cargo, criado pela Lei nº 10.770/2003, DOU, Seção 2, de 24/11/2003, ocupado pela servidora FERNANDA MACEDO DA FONTE, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112/90, combinado com a Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Este Ato produzirá efeitos a partir da publicação. Publique-se no Diário Oficial da União.

Des. ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

7ª REGIÃO

ATO Nº 275, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, anexo I, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, referente ao período de setembro/2011 a agosto/2012, para divulgação e conhecimento público.

Desa MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 a AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	236.915	0	236.915
Pessoal Ativo	171.639		171.639
Pessoal Inativo e Pensionistas	65.276	-	65.276
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	68.658	0	68.658
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	4.954	-	4.954
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	63.704	-	63.704
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	168.257		168.257
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL- DTP sobre a RCL (V) = (III/IV) x 100	0,028034%	0,000000%	0,028034%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,076928%			461.712
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,073082%			438.627
FONTE: - SIAFI e Divisão de Contabilidade/SAOF/TRT 7ª Região - 21 /set/2012 - 10h24min			

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35 , inciso II da lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão TCU nº 894/2012.

3) Do valor inscrito em Restos a Pagar de R$ 1.011.418,59 em DEZ/11, foi cancelado R$ 1.011.022,04 (11NE000917) em 13abr12 pelos 2012NE000284/285, e portanto deduzido da coluna (b), restando o saldo de R$ 396,55;

4) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 954.007,28 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 93.355,81, totalizando R$ 1.047.363,09 de despesa empenhada;

5) Despesa com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa empenhada/liquidada R$ 2.242.201,30;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6) Despesa liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 1.278.550,47 e Despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 3.473.827,87 totalizando R$ 4.752.378,34 de despesa empenhada;.

7) As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC nº 101/2000.

Fortaleza, 24 de setembro de 2012.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargadora Presidente do Tribunal
NEIARA SÃO THIAGO CYSNE FROTA
Diretora Geral-Ordenadora de Despesa
JOSÉ TEIXEIRA NETO
Diretor da Divisão de Orçamento e Finanças
RICARDO DOMINGUES DA SILVA
Secretário de Controle Interno

9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 139, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno e do contido no Memorando nº 192/2012 SERCONT-SECOF-TRT-PR, RESOLVE determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro/2011 a agosto/2012, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Desa ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")			R$ Mil
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	581.032	3.604	584.636
Pessoal Ativo	475.092	2.774	477.866
Pessoal Inativo e Pensionistas	105.940	830	106.770
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º da LRF) (II)	134.268	3.604	137.872
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	915	0	915
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	35.829	3.074	38.903
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	97.524	530	98.054
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	446.764	0	446.764
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V)=(IIIc/IV)x100	0,074437%	0,000000%	0,074437%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,115872%			695.450
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,110078%			660.677

FONTE: Siafi - Sercont/Secof/TRT 9ª REGIÃO - 10/set/2012 - 10:00

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados: consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílios natalidade e funeral, classificados como Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão TCU nº 894/2012;

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 5.728.656,99;

4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 616.852,51;

5) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 10.952.599,49;

4) Não houve no período de janeiro a agosto de 2012 cancelamento de RP não processados referente à despesas com pessoal.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
Desembargadora Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 9ª Região
PATRÍCIA AIMÉE BRUEL ANTONIO
Ordenadora da Despesa
MARHUSKA SANTOS POLLI
Diretora da Secretaria de Controle Interno
VILMAR JOSÉ SIQUEIRA
Diretor da Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças

11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.228, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2012 (setembro/2011 a agosto/2012).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no art. 55, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2012 (setembro/2011 a agosto/2012), nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	270.807	841	271.648
Pessoal Ativo	207.801	562	208.364
Pessoal Inativo e Pensionistas	63.005	279	63.284
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	65.379	841	66.220
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial			0
Despesas de Exercícios Anteriores	13.017	841	13.858
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	52.362		52.362
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	205.428	0	205.428

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,034227%	0,000000%	0,034227%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,070980%			412.997
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,067431%			392.348

FONTE: SIAFI-SOF/TRT 11ª-24/set/2012-08h e 05m.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscitas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,por força do art.35, inciso II da inciso II da Lei 4.320/64.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2) Os gastos com Auxílio Natalidade e Funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº. 894/2012 do TCU.
3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito(destaque): despesa liquidada em R$ 1.260.375,99.
4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor(RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito(destaque): despesa liquidada em R$ 307.303,65.
5) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito(destaque): despesa liquidada em R$ 820.459,00

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO SIMÕES DE ARAÚJO
DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESA

GRACI DOS SANTOS CLAUDINO
DIRETORA DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO FINANCEIRA,EM SUBSTITUIÇÃO.

JOSÉ CARLOS CUNHA DE CARVALHO
DIRETOR DO SERVIÇO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

MARTA MELLO DA COSTA
DIRETORA DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 285, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR-VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, II, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 54 da Lei Complementar nº 101 de 04-05-2000.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			R$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	473.280	1.092	474.372
Pessoal Ativo	358.970	738	359.708
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	91	0	91
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	358.879	738	359.617
Pessoal Inativo e Pensionistas	114.310	354	114.664
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	1.481	0	1.481
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	112.829	354	113.183
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	144.277	792	145.069
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	125	0	125
Despesas de Exercícios Anteriores	64.170	619	64.789
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	79.982	173	80.155
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	329.003	300	329.303

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100		0,054817%	0,000050%	0,054867%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,125105%			750.865
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,118850%			713.322

FONTE: SIAFI 2011 e 2012 e Serviço de Orçamento e Finanças - 25/09/2012 - 16h e 26min.
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº 894/2012 do TCU.
3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 53.814.071,15.
4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 29.656.227,60 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 53.992,07.
5) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 44.499,11.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Desembargador-Vice-presidente no exercício da Presidência

SANDRO BELTRAME
Diretor-Geral da Secretaria Substituto

SANDRO BELTRAME
Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
Assessor de Controle Interno

13ª REGIÃO

PORTARIA Nº 327, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 20921/2012, R E S O L V E Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2012, no Diário Administrativo Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região e Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) Dê-se ciência. Publique-se.

PAULO MAIA FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	253.270	947	254.217
Pessoal Ativo	214.206	718	214.924
Pessoal Inativo e Pensionistas	39.064	229	39.203
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	47.118	947	48.065
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	0
Decorrentes de Decisão Judicial	7.356	-	7.356
Despesas de Exercícios Anteriores	13.061	947	14.008
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	26.701	-	26.701
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	206.152	0	206.152
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100	0,000034348%	0,000000%	0,000034348%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> 0,067704%			406.351
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> 0,064319%			386.034

FONTE: SIAFI2011/2012 - NCONT - SPF - 20/09/2012 - 16:50h
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Os gastos com auxílios natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão Nº 894/2012 do TCU.
3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): R$ 259.988,08.
4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): R$ 1.593.835,16.
5) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 73.793,30.
Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho
Desembargador Presidente
Glauco da Silva Campos
Diretor Geral
Caio Geraldo Barros Pessoa de Souza
Diretor da Secretaria de Controle Externo
Leonardo Guedes Pereira
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

ATO Nº 337, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 094/2012 (Processo Administrativo: 0035800-87.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora VÂNIA DE FREITAS COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

ATO Nº 340, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 089/2012 (Processo Administrativo: 0038700-43.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, ocupado pela servidora FERNANDA MACEDO DA FONTE, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora IONETE CARNEIRO DE ANDRADE, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.586, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e parágrafo 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, resolve:

TORNAR público o Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre de 2012, correspondente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012.

Desa VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012			
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares			
DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Insc. em Restos a Pagar não processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	211346	1659	213005
Pessoal Ativo	173.833	873	174.706
Pessoal Inativo e Pensionistas	37.513	786	38.299
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	50133	1659	51792
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	-	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	-	0
Despesas de Exercícios Anteriores	23.923	880	24.803
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	26.210	779	26.989
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	161213	0	161213
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,026860%	0,000000%	0,026860%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

LIMITE MÁXIMO (incisos I a III do art. 20 da LRF)-<%>0,063158%			379.067
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) -<%> 0,060000%			360.113

FONTE: SIAFI, SIAFI Gerencial/Seção de Contabilidade Analítica do TRT14ª Região.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa (destaque): despesa liquidada R$ 71.242.812,03 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados de R$ 38.067,76.

3) Despesas com Precatório da Administração Indireta foi de R$ 2.103.516,22

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralizações externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 1.717.976,06

DESEMBARGADORAVANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
PRESIDENTE

RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA
DIRETOR-GERAL DAS SECRETARIAS

AUSTENEZ SALES DE BARROS
DIRETOR DE SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

WALDEMIR NOGUEIRA DE LIMA
SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM SUBSTITUIÇÃO

16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 914, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve Determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça do Estado, do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativo ao período de setembro 2011 a agosto de 2012, na forma do quadro anexo. Dê-se ciência. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	122.432	-	122.432
Pessoal Ativo	109.796	-	109.796
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.636	-	12.636
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0	-	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do Art. 19 da LRF)	17.004	-	17.004
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	-	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	-	0
Despesas de Exercícios Anteriores	7.189	-	7.189
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.815	-	9.815
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	105.428	-	105.428

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc / IV) * 100		0,017566%	0,000000%	0,017566%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,026353%			158.167
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,025035%			150.259

FONTE: SIAFI - DOF/TRT16 - 20/SET/2012 - 12h e 27m

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) 2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº 894/2012 do TCU.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 5.132.101,53.

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 98.884,70.

5) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$ 656.767,98.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

DESEMBARGADORA PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES

DIRETOR GERAL

FLÁVIA REGINA RÊGO CORDEIRO

DIRETORA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO

DIRETOR DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO

JOÃO BATISTA SOBRINHO

CHEFE DO SETOR DE CONTABILIDADE ANALÍTICA

23ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.602, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Publica Relatório de Gestão Fiscal.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, observado o disposto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o constante da Portaria n.º 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprovou a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, resolve:

Publicar o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao período de setembro/2011 a agosto/2012, na forma do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	149.778	832	150.610
Pessoal Ativo	135.109	832	135.941
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.669		14.669
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0		0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16.410	1558	17.968

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		4	0	4
Decorrentes de Decisão Judicial		0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores		6.843	0	6.843
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		9.562	1..558	11.120
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		133.368	-726	132.642

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,022221%	-0,000121%	0,022100%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,034312%			205.936
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,032596%			195.640

FONTE: Sistema SIAFI - CFIN/SOF - 24/set/2012 - 14h e 40 m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acórdão nº 894/2012 do TCU.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 221.581,65.

4) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta (Fundação Nacional de Saúde): R$ 158.781,95

Nome: Vanessa Kaster Beraldin
Cargo: Técnico Judiciário - Contadora Substituta - CRC/RS - 88.835/O-T

Nome: Roberto Anacleto da Costa
Cargo: Secretário de Orçamento e Finanças

Nome: Marcus Eduardo Xocaira
Cargo: Secretário de Auditoria e Controle Interno Substituto

Nome: José Siva Barbosa
Cargo: Ordenador de Despesa

Nome: Tarcísio Régis Valente
Cargo: Desembargador-Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.409, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova a ITG 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Aprovar a Interpretação ITG 2002 - Entidade sem Finalidade de Lucros.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 837/99, 838/99, 852/99, 877/00, 926/01 e 966/03, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 2/3/99, 2/3/99, 25/8/99, 20/4/00, 3/1/02 e 4/6/03, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ata CFC n.º 969

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

ANEXO

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2002 - ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS

Objetivo

1.Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros.

Alcance

2.A entidade sem finalidade de lucros pode ser constituída sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, associação, organização social, organização religiosa, partido político e entidade sindical.

3.A entidade sem finalidade de lucros pode exercer atividades, tais como as de assistência social, saúde, educação, técnico-científica, esportiva, religiosa, política, cultural, beneficente, social e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes, e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

4.Aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros os Princípios de Contabilidade e esta Interpretação. Aplica-se também a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas ou as normas completas (IFRS completas) naqueles aspectos não abordados por esta Interpretação.

5.Não estão abrangidos por esta Interpretação os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profissões liberais, criados por lei federal, de inscrição compulsória, para o exercício legal da profissão.

6.Esta Interpretação aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidade imune, isenta de impostos e contribuições para a seguridade social, beneficente de assistência social e atendimento aos Ministérios que, direta ou indiretamente, têm relação com entidades sem finalidade de lucros e, ainda, Receita Federal do Brasil e demais órgãos federais, estaduais e municipais.

7.Esta Interpretação aplica-se também à entidade sindical, seja confederação, central, federação e sindicato; a qualquer associação de classe; às outras denominações que possam ter, abrangendo tanto a patronal como a de trabalhadores.

Reconhecimento

8.As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, respeitando-se o regime contábil de competência.

9.As doações e subvenções recebidas para custeio e investimento devem ser reconhecidas no resultado, observado o disposto na NBC TG 07 - Subvenção e Assistência Governamentais.

10.Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, com e sem gratuidade, superávit ou déficit, de forma segregada, identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades.

11.Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção, de contribuição para custeio e investimento, bem como de isenção e incentivo fiscal registrados no ativo, deve ser em conta específica do passivo.

12.As receitas decorrentes de doação, contribuição, convênio, parceria, auxílio e subvenção por meio de convênio, editais, contratos, termos de parceira e outros instrumentos, para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, e as respectivas despesas devem ser registradas em contas próprias, inclusive as patrimoniais, segregadas das demais contas da entidade.

13.Os benefícios concedidos pela entidade sem finalidade de lucros a título de gratuidade devem ser reconhecidos de forma segregada, destacando-se aqueles que devem ser utilizados em prestações de contas nos órgãos governamentais.

14.A entidade sem finalidade de lucros deve constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas sobre créditos a receber, com base em estimativa de seus prováveis valores de realização e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados.

15.O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido.

16. O benefício concedido como gratuidade por meio da prestação de serviços deve ser reconhecido pelo valor efetivamente praticado.

17.Os registros contábeis devem ser segregados de forma que permitam a apuração das informações para prestação de contas exigidas por entidades governamentais, aportadores, reguladores e usuários em geral.

18.A dotação inicial disponibilizada pelo instituidor/fundador em ativo monetário ou não monetário, no caso das fundações, é considerada doação patrimonial e reconhecida em conta do patrimônio social.

19.O trabalho voluntário deve ser reconhecido pelo valor justo da prestação do serviço como se tivesse ocorrido o desembolso financeiro.

20.Aplica-se aos ativos não monetários a Seção 27 da NBC TG 1000, que trata da redução ao valor recuperável de ativos e a NBC TG 01, quando aplicável.

21.Na adoção inicial desta Interpretação e da NBC TG 1000 ou das normas completas (IFRS completas), a entidade pode adotar os procedimentos do custo atribuído (deemed cost) de que trata a ITG 10.

Demonstrações contábeis

22.As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros, são o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Período, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.

23.No Balanço Patrimonial, a denominação da conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo Patrimônio Líquido. No Balanço Patrimonial e nas Demonstrações do Resultado do Período, das Mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa, as palavras lucro ou prejuízo devem ser substituídas por superávit ou déficit do período.

24.Na Demonstração do Resultado do Período, devem ser destacadas as informações de gratuidade concedidas e serviços voluntários obtidos, e divulgadas em notas explicativas por tipo de atividade.

25.Na Demonstração dos Fluxos de Caixa, as doações devem ser classificadas nos fluxos das atividades operacionais.

Contas de compensação

26.Sem prejuízo das informações econômicas divulgadas nas demonstrações contábeis, a entidade pode controlar em conta de compensação transações referentes a isenções, gratuidades e outras informações para a melhor evidenciação contábil.

Divulgação

27.As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

(a) contexto operacional da entidade, incluindo a natureza social e econômica e os objetivos sociais;

(b) os critérios de apuração da receita e da despesa, especialmente com gratuidade, doação, subvenção, contribuição e aplicação de recursos;

(c) a renúncia fiscal relacionada com a atividade deve ser evidenciada nas demontrações contábeis como se a obrigação devida fosse;

(d) as subvenções recebidas pela entidade, a aplicação dos recursos e as responsabilidades decorrentes dessas subvenções;

(e) os recursos de aplicação restrita e as responsabilidades decorrentes de tais recursos;

(f) os recursos sujeitos a restrição ou vinculação por parte do doador;

(g) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;

(h) as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações em longo prazo;

(i) informações sobre os seguros contratados;

(j) a entidade educacional de ensino superior deve evidenciar a adequação da receita com a despesa de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;

(k) os critérios e procedimentos do registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, devendo ser observado a obrigatoriedade do reconhecimento com base em estimativa de sua vida útil;

(m) segregar os atendimentos com recursos próprios dos demais atendimentos realizados pela entidade;

(n) todas as gratuidades praticadas devem ser registradas de forma segregada, destacando aquelas que devem ser utilizadas na prestação de contas nos órgãos governamentais, apresentando dados quantitativos, ou seja, valores dos benefícios, número de atendidos, número de atendimentos, número de bolsistas com valores e percentuais representativos;

(o) a entidade deve demonstrar, comparativamente, o custo e o valor reconhecido quando este valor não cobrir os custos dos serviços prestados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação n.º 4.767, de 15 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 183, de 20 de setembro de 2012, Seção 1, página 224, onde se lê: "... Processo nº 15.659/2012 (CORECON-SP)", leia-se "... Processo nº 15.659/2012 (CORECON-RO)".

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 1.111, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Aprova o trâmite processual para processos eletrônicos que não está previsto na Resolução CFC nº 1309/2010 e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO que o profissional da contabilidade ou seu representante legal necessita de um regramento para os processos eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 1309/2010 prevê atos processuais por meio eletrônico com certificação digital, entretanto, não dispõe sobre a forma de tratamento desses atos;

CONSIDERANDO que o departamento de fiscalização necessita de uma resolução que determine os procedimentos e as tratativas dos processos eletrônicos; e;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade já aprovou a adoção, pelo CRC SP, da forma eletrônica dos processos de fiscalização, resolve:

Artigo 1º - Aprovar os procedimentos dos processos eletrônicos administrativos de fiscalização no âmbito do CRC SP, não contemplados na Resolução CFC nº 1309/2010.

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 2º - Fica admitida, nos termos da Resolução CFC nº 1309/2010 a tramitação eletrônica dos processos administrativos de fiscalização instaurados no âmbito do CRC SP.

Parágrafo único - Para o disposto desta Resolução, considera-se:

I - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - Assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital, baseada em certificação digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da Lei específica;

b) Mediante cadastro do usuário, com senha de acesso e segurança específicos, conforme disciplinado pelos órgãos reguladores respectivos e esta resolução.

Artigo 3º - O envio de qualquer documento eletrônico, em qualquer fase processual contemplada na Resolução CFC nº 1309/2010, será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do § único, inciso III, do artigo 2º.

Artigo 4º - Considerar-se-ão realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio, de acordo com os prazos processuais constantes na Resolução CFC nº 1309/2010.

Parágrafo único - Quando a documentação eletrônica for encaminhada para atender prazos processuais, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do dia do seu término.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Artigo 5º - Fica garantido ao interessado e/ou procurador constituído, o acesso ao sistema eletrônico de processos, nos moldes e limites dos direitos e deveres estabelecidos pelo Artigo 3º, da Resolução CFC nº 1309/2010, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

(Artigo 5º alterado pela Deliberação nº 393/2012, da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, do CFC)

§ 1º - Preenchimento de requerimento, no qual deverá constar sua qualificação completa, endereço eletrônico para recebimento de intimações e o número do processo a ser consultado;

§ 2º - Após o cadastramento o interessado obterá um login e senha para acesso ao sistema;

§ 3º - Caso o interessado seja representado por procurador, este deverá apresentar a respectiva procuração;

§ 4º - A senha processual obtida pelo usuário lhe dará acesso apenas ao processo eletrônico apontado no requerimento que terá validade até o trânsito em julgado; e,

§ 5º - A guarda e utilização da senha é de responsabilidade do interessado que deverá comunicar o CRC SP no caso de eventual violação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Artigo 6º - Obedecidas as normas contidas na Resolução CFC nº 1309/2010, o CRC SP desenvolverá sistemas eletrônico de processos administrativos por meio de autos digitais, utilizando a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida pela Resolução CFC nº 1309/2010 e desta Resolução.

Artigo 7º - No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações serão feitas, de preferência, por meio eletrônico na forma desta Resolução.

§ 1° - As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2° - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso de meio eletrônico para a realização de citação, intimação, notificação ou qualquer outro ato processual, segundo as regras inseridas na Resolução CFC nº 1.309/2010, o documento físico utilizado para a prática do ato deverá ser digitalizado e, a critério do órgão, ser destruído após o trânsito em julgado, obedecendo a tabela de temporalidade do CFC.

Artigo 8º - Os atos processuais, tais como petições, defesa ou recurso serão realizadas por meio eletrônico sem a necessidade de intervenção do CRC SP, fornecendo-se protocolo eletrônico ao interessado.

§ 1° - Todos os atos processuais do processo eletrônico que forem realizados pelo interessado ou seu representante legal na forma deste artigo serão analisados por responsável devidamente autorizado antes de dar prosseguimento ao processo, podendo neste caso, ser validado ou não.

§ 2° - No caso de algum documento não ser aceito por responsável autorizado, o interessado ou seu representante legal será devidamente comunicado na forma desta Resolução, com a devida justificativa da negativa, reabrindo-se prazo para nova manifestação, se for o caso.

§ 3° - Se o sistema informatizado do CRC SP, por algum motivo técnico, não estiver disponível para a juntada eletrônica de qualquer documento necessário ao cumprimento de prazo processual, o interessado ou seu representante legal deverá realizar o ato em protocolo presencial na sede do CRC SP ou em uma de suas delegacias.

Artigo 9º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com a garantia da origem e de seus signatários, na forma estabelecida em Lei e pela Resolução CFC nº 1309/2010, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1° - As informações cadastrais e documentos digitalizados por autoridades responsáveis internas têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2° - Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade ou, ainda, por força maior devidamente justificada, deverão ser apresentados ao departamento de fiscalização no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do envio na notificação eletrônica comunicando o fato os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 3° - Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio de rede externa para os interessados ou representantes legais, depois da devida análise da autoridade responsável, obedecendo ao disposto da Lei sobre o sigilo e segredo de justiça.

Artigo 10 - Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados em cumprimento à tabela de temporalidade do Conselho Federal de Contabilidade, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Artigo 11 - Os autos de processos eletrônicos que tiverem que ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, de acordo com a Resolução CFC nº 1309/2010.

Parágrafo único - A autoridade responsável deverá certificar a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescendo a ressalva sobre a hipótese do sigilo ou segredo de justiça, a forma que o processo poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

Artigo 12 - A qualquer momento, a autoridade responsável pelo julgamento do processo poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo em consonância à Resolução CFC nº 1309/2010.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Artigo 13 - As intimações, comunicações de prazos e demais atos processuais deverão ser efetivadas por meio eletrônico em portal próprio para aqueles que também se utilizaram dos meios previstos no artigo 2º desta Resolução, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

§ 1° - Considerar-se-á realizada a intimação, no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2° - Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3° - A consulta referida nos §§ 1° e 2º deste artigo deverá ser realizada pelo administrado em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de ser considerada realizada na data do término desse prazo.

§ 4° - Será efetivada remessa de correspondência eletrônica (e-mails), comunicando o envio de intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3° deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço ou se assim o CRC SP achar necessário.

§ 5° - As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Os sistemas a serem desenvolvidos pelo CRC SP deverão ser de fácil entendimento e acesso por parte dos interessados ou representantes legais a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório na forma da Lei.

Artigo 15 - As procurações constantes nos processos eletrônicos poderão ser assinadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma da Lei especifica.

Artigo 16 - Quando se tratar de atos processuais presenciais ocorridos em Câmaras ou Plenárias, estes poderão ser digitalizados posteriormente ou se for o caso, assinados digitalmente, quando possível.

Artigo 17 - Esta Resolução entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Contabilidade e da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade conforme Deliberação nº 393/2012, da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina.

LUIZ FERNANDO NÓBREGA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Concede a redução de 100 % (cem por cento) no valor de encargos legais no pagamento de anuidades em débito anteriores a 2012 no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região - CRP-11 e dá outras providencias.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO, com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFP Nº 014/2012;

CONSIDERANDO que este Conselho poderá expedir os atos normativos necessários ao pleno desempenho das atribuições que lhe compete, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, resolve:

Art. 1º - O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região - CRP-11 concede a redução de 100 % (cem por cento) das MULTAS e JUROS DE MORA das anuidades de exercícios anteriores a 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

§1º - Os valores referentes as anuidades que estejam em débito, de exercícios anteriores a 2012, após redução de 100% (cem por cento) dos valores de JUROS E MULTAS, poderão ser parcelados junto ao setor Financeiro do CRP-11, com valor mínimo de cada parcela fixada em R$ 60,00 (sessenta reais), em até 12 (doze) mensalidades.

§2º - As autorizações deste artigo no que consiste à negociação só poderão ser realizadas até a data limite de 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua aprovação em Reunião de Plenária.

ADRIANA DE ALENCAR GOMES PINHEIRO.
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO 0529/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.005899-6/SCA-PTU). Recte.: E.T. (Advs.: Fernando José de Barros Freire OAB/SP 138200 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.J.J. (Adv.: Irapuan Mendes de Morais OAB/SP 30442). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 098/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Afirmação de ofensa ao dever de individualização das condutas. Alegação de condenação genérica. Inocorrência. Todos os advogados que figuram da procuração respondem pelas infrações praticadas ao cliente. Recurso conhecido e, no mérito desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Seccional de São Paulo da OAB, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.005585-8/SCA-PTU. Rectes.: A.M. e C.A.A. (Advs.: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e Ou-

CÓPIA DIGITALIZADA POR TERCEIROS

tro). Recdos.: Despacho de fls. 260 do Pres. da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA 099/2012/SCA-PTU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Alegação de falta de fundamentação da decisão recorrida. Inexistência. A exigência do art. 93, inciso IX, da CF/88, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando a menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador, o que se verifica no presente caso. Precedentes. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2012.003303-0/SCA-PTU. Recte.: C.S. (Adv.: Patricia Ap. Scalvim Schmitz OAB/SC 12259, Antonio Carlos Goedert OAB/SC 12076 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.G.S. (Adv.: Luciana Genehr da Silva OAB/SC 27777). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). EMENTA 100/2012/SCA-PTU. Recurso interposto contra decisão unânime de Seccional. Não conhecimento. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação do art. 140 do Regulamento Geral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005210-7/SCA-PTU. Recte.: A.S.F. (Advs.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). EMENTA 101/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Litispendência. Representação formulada pela parte prejudicada e ofício do juízo à OAB. Reconhecimento. Extinção da segunda representação. Possibilidade em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. Prescrição. Inocorrência. Infração disciplinar configurada. Recurso parcialmente provido. 1) Havendo duplicidade de representação, sendo uma formalizada pela parte prejudicada pela advogada e outra por iniciativa do juízo que toma conhecimento dos fatos, há que se extinguir um dos processos, porquanto idêntica a causa de pedir, para evitar bis in idem, ou seja, a punição da advogada pelo mesmo fato em dois processos distintos. 2) Não há prescrição se não decorridos mais de 5 anos entre a representação e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem se o processo tem regular tramitação, não permanecendo paralisado por mais de 3 anos sem qualquer despacho ou decisão. 3) Havendo acordo em audiência de conciliação, no qual o advogado repassa os valores ao representado, e este dá plena quitação e desiste da representação, há que se arquivar o processo disciplinar, eis que seu prosseguimento é contra a natureza jurídica do juízo conciliatório, porquanto nessa ocasião o advogado tem a oportunidade de se redimir da falta disciplinar tanto perante o representado, quanto à própria OAB, que lhe propicia essa oportunidade. 4) Recurso conhecido e provido para determinar o arquivamento dos processo disciplinares nºs. 1773/2007 e 518/2009. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Jardson Saraiva Cruz, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005718-9/SCA-PTU. Recte.: Francisco Vieira Neto. Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 102/2012/SCA-PTU. Recurso. Decisão do Conselho Seccional que indeferiu pedido de reabilitação. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos para a reabilitação. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Seccional de Minas Gerais da OAB, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005949-8/SCA-PTU. Recte.: M.M.M.A. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 103/2012/SCA-PTU. Recurso. Notificação postal entregue a terceira pessoa. Ausência de prova de remessa aos endereços profissional e residencial. Revelia. Defensor dativo. Ausência de notificação editalícia. Violação do § 2º do art. 137D do Reg.Geral. Nulidade. Provimento parcial. Demonstrado nos autos que a correspondência alusiva à notificação pessoal da representada foi recebida por terceira pessoa, sem informação de que tenha sido tentada tanto no endereço profissional como no endereço residencial, imprescindível a notificação por edital, antes de nomeação de defensor dativo, sob pena de nulidade, ex vi § 2º do art. 137D do Regulamento Geral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para efeito de declarar a nulidade da notificação preliminar, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.007165-3/SCA-PTU. Recte.: R.R. (Adv.: Ronaldo Roque OAB/SP 87297). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). EMENTA 104/2012/SCA-PTU. Retenção abusiva de autos. Ausência de abusividade ou prejuízo às partes. Infração disciplinar não configurada. Multa de meio salário mínimo. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso conhecido e provido para excluir a multa aplicada pela Seccional e determinar o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Jardson Saraiva Cruz, Relator. RECURSO 49.0000.2012.007276-3/SCA-PTU. Recte.: R.P.T. (Adv.: Roberto Pires Thomé OAB/DF 7010). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e F.E.W.B. (Adv.: Flávio Eduardo Wanderley Britto OAB/DF 15079). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 105/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Decisão unânime do Conselho Seccional. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em razão da ausência dos pressupostos de cabimento exigidos pelo art. 75 da Lei nº 8906/94, mantendo a decisão proferida pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente da Turma

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura o processo de restauração dos autos do Recurso n. 0603/2006/SCA-PTU.

O Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o processo de restauração dos autos do RECURSO N. 0603/2006/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.009520-8/SCA-PTU. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED III Processo n. 4711/00 de 23.08.2000 - TED II Processo n. 084/2004 de 12.05.2004 - Processo n. S.C. 4562/2005 de 02.03.2005. Conselho Federal da OAB - REC-0603/2006/SCA-1ªT de 17.07.2006 - Recurso n. 2009.08.03010-01/OEP de 30.09.2009. Assunto: Restauração de autos. Recte.: J.A.A. (Adv.: Jair Almeida Amancio OAB/SP 85647). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marilena Luiz Arrieta. Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho/PB), considerando a informação de possível extravio de autos prestada pelo Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB), conforme consta da Ata da 52ª Sessão Ordinária da 6ª Reunião da Primeira Turma da Segunda Câmara realizada em 20 de agosto de 2012. Junte-se aos autos de restauração os andamentos processuais lançados no sistema de processos, bem como Certidão de objeto e pé, informando o trâmite do processo neste Conselho Federal. Oficie-se o Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que encaminhe a este Conselho Federal os documentos que possua referentes ao processo a ser restaurado. Notifiquem-se as partes acerca da instauração do processo de restauração de autos, facultando-lhes o prazo regulamentar de quinze dias para apresentação complementar de documentos. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura o processo de restauração dos autos do Recurso n. 2007.08.05549-05/SCA-PTU.

O Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o processo de restauração dos autos do Recurso N. 2007.08.05549-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.009521-6/SCA-PTU. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED XI Processo n. 340/03 de 28/08/2003 - IVª Câmara Processo n. S.C. 5842/2005 de 11/01/2006. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 2007.08.05549-05/SCA-1ªT de 25.09.2007 - Recurso n. 2009.08.02847-01/SCA de 05.10.2009. Assunto: Restauração de autos. Recte.: J.H.B. (Adv.: João Henrique Buosi OAB/SP 79737). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.P. e L.C.P. (Advs.: Evandro Castilho Médici OAB/SP 158475, Maria Aparecida Pasqualon OAB/SP 35093 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho/PB), considerando a informação de possível extravio de autos prestada pelo Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB), conforme consta da Ata da 52ª Sessão Ordinária da 6ª Reunião da Primeira Turma da Segunda Câmara realizada em 20 de agosto de 2012. Junte-se aos autos de restauração os andamentos processuais lançados no sistema de processos, bem como Certidão de objeto e pé, informando o trâmite do processo neste Conselho Federal. Oficie-se o Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que encaminhe a este Conselho Federal os documentos que possua referentes ao processo a ser restaurado. Notifiquem-se as partes acerca da instauração do processo de restauração de autos, facultando-lhes o prazo regulamentar de quinze dias para apresentação complementar de documentos. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

DESPACHOS

RECURSO 2008.08.00506-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.009523-2/SCA-PTU). Ref.: Protocolo n. 49.0000.2012.007275-5. Assunto: Restauração de autos. Recte.: E.F.S. (Advs.: Rebecca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.Z..S.M. (Advs.: Ricardo Jorge Marx OAB/MG 13249 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Instauro o processo de restauração de autos do Recurso n. 2008.08.00506-05/SCA-PTU (Origem: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais - Processo de Representação n. 6708/04). Determino que sejam juntados aos autos de restauração os andamentos processuais lançados no sistema de processos, bem como Certidão de objeto e pé, informando o trâmite do processo neste Conselho Federal. Oficie-se o Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a este Conselho Federal os documentos e as listagens de andamento processual que possua referentes ao processo a ser restaurado. Notifiquem-se as partes acerca da instauração do processo de restauração de autos, facultando-lhes o prazo regulamentar de quinze dias para apresentação complementar de documentos. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara." RECURSO 49.0000.2012.005629-8/SCA-PTU. Recte.: E.B. (Advs.: Leonardo P. de Oliveira Pinto OAB/SC 13001, Gabriel Henrique da Silva OAB/SC 22400 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Nesse contexto, proponho ao Presidente desta Turma a remessa dos autos ao Pleno da Segunda Câmara para que decida sobre a cobrança da taxa de preparo para os recursos ao Conselho Federal, pela Seccional de Santa Catarina e, após decidida a questão, retornem-me os autos para apreciação do mérito do recurso interposto. Após, retornem-me os autos para apreciação do mérito. Brasília, 18 de setembro de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator."

Brasília, 26 de setembro de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente da Turma

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO 49.0000.2011.003413-2/SCA-STU. Recte.: Antonio Carlos Ferreira Neves. (Adv. Assist.: Armando Sanchez OAB/SP 81825). Recdos.: Despacho de fls. 236/238 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.L.G.M.J. (Adv.: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior OAB/SP 129084). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 129/2012/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade à Lei ou à decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. Arquivamento monocrático. Agravo interposto. Alegação de cerceamento de defesa. Não se verifica alteração do quadro fático probatório. Recurso conhecido para negar-lhe provimento. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta Lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Despacho monocrático para arquivamento tendo em vista que o recurso se insurgia contra decisão unânime. 5. Agravo interposto alegando cerceamento de defesa, no entanto não indica alteração no quadro fático probatório carreado aos autos. Motivo pelo qual o presente recurso é conhecido para no mérito negar-lhe provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO 49.0000.2011.005598-0/SCA-STU. Recte.: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdos.: Despacho de fls. 208 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Espólio de P.S. e E.F.S. Repte. Legal: R.P.S.F. (Advs.: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e Outro). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 130/2012/SCA-STU. Recurso em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ao Conselho Federal. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. O recurso interposto contra despacho que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, ao fundamento de ausência dos pressupostos de admissibilidade, deve voltar-se contra as razões ali lançadas, não sendo suficiente para seu provimento a mera reiteração das razões constantes do recurso indeferido. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000794-9/SCA-STU. Recte.: M.T.S.A. (Adv.: Marcos Carvalho Carreira OAB/SP 85852). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.J.F. (Adv.: Carlos Gonçalves Paschoal OAB/SP 126985). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 131/2012/SCA-STU. Recurso. Prescrição. Ocorrência. Art. 43, do EAOAB. I - Decorrido o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entra a notificação válida com a ciência dos fatos que ensejaram a instauração do processo disciplinar e a condenação pelo TED, há que

IMPRENSA NACIONAL
NÃO HÁ VALIDADE SEM ASSINATURA

se reconhecer a prescrição quinquenal. II - Ocorrendo a prescrição quinquenal, extingue-se a pretensão punitiva. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição quinquenal, com a consequente extinção da pretensão punitiva, determinando-se a devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/SP para apurar os fatos que motivaram a sua ocorrência, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Macedo de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.002157-9/SCA-STU. Recte.: L.G.R. (Adv.: Laudecir Aparecido Ramalho OAB/SP 79818). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.P.C. (Adv.: Fábio Puntel Cordeiro OAB/SP 282575). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 132/2012/SCA-STU. Incide nas infrações ético-disciplinares definidas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB o advogado que não presta contas ao cliente nem lhe repassa quantias levantadas, em Juízo, como seu procurador. Ônus da prova, a esse respeito, do advogado, por força do disposto no art. 9º do Código de Ética e Disciplina. Falta de iniciativa quanto a tal providência que, aliás, não é negada pelo recorrente. Antecedentes tomados como agravantes, pelo acórdão recorrido, acertadamente. Preliminares de irregularidades na expedição de notificações que se rejeitam. Recurso de que, assim, se conhece e a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004261-4/SCA-STU. Recte.: P.S.W. (Advs.: Paulo Sérgio Winckler OAB/PR 33381 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Edina Vieira de Freitas Cordeiro. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 133/SCA-STU. É válida a notificação quando enviada para o endereço profissional indicado pelo advogado à sua Seccional, e anotada em seus registros, mesmo que recebida por interposta pessoa. Mormente quando não logrou êxito em demonstrar que não teria tomado conhecimento da mesma em tempo hábil. Decisão que julgou intempestivo o recurso que deve ser mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de julho de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.004565-0/SCA-STU-ED. Embgte.: G.F.B. (Adv.: Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128). Embgdo.: Acórdão de fls. 521/526 da STU/SCA. Recte.: G.F.B. (Advs.: Guilherme de Figueiredo Barros OAB/MT 520 e Gabriel Lucas Scardini Barros OAB/MT 9128). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 134/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Atribuição de efeitos modificativos. Tumulto processual causado pelo embargante, com a oposição de embargos e interposição de recurso de forma quase simultânea. Recurso tido por prejudicado. Nova interposição. Competência do Conselho Seccional. Remessa equivocada a este Conselho Federal. Acórdão proferido por esta Turma. Supressão de instância. Anulação do julgado e determinação de remessa dos autos ao Conselho Seccional para análise do recurso de fls. 429/443, nos termos do art. 76 do Estatuto. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para determinar a anulação do acórdão proferido por esta Segunda Turma (fls. 521/526) remessa dos autos à Seccional de origem para análise do recurso interposto às fls. 429/443. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005840-0/SCA-STU. Recte.: E.C. (Adv.: Edson Chiavegato OAB/SP 148093). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Kelly Cristina Silva. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 135/2012/SCA-STU. Recurso contra decisão não unânime que aplicou pena de 30 dias de suspensão do exercício profissional - Pena mínima aplicada - Dosagem da pena não merece reforma - Mérito confirmado - Retenção de valores do constituinte - Artigo 34, XX do EOAB - Devolução após já instaurado o procedimento ético - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006101-5/SCA-STU. Recte.: L.G.F. (Adv.: Ricardo Luis Rodrigues da Silva OAB/SP 117241). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Vitor Hugo Lichirgu. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 136/2012/SCA-STU. Recurso contra decisão não unânime que proveu parcialmente recurso apresentado ao Conselho Seccional e manteve condenação pelas infrações dos artigos 34, XX e XXI, 37, I, §§ 1º, e 2º do EAOAB - Recebimento de valores para ajuizamento de ação sem que execute o que contratado - Ausência de devolução - Locupletamento - Desídia prejudicando interesses do constituinte - Condenação mantida na pena mínima, corretamente aplicada - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006210-0/SCA-STU. Recte.: A.J.J. (Advs.: Ademir Joel Cardoso OAB/PR 7525 e OAB/MT 3473-A e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 137/2012/SCA-STU. Advogado que participa de esquema de corrupção ativa e passiva, exploração de prestígio e formação de quadrilha em acusações policiais e confirmadas pela justiça de venda de sentença e decisões judiciais. Comete a infração de conduta incompatível com a advocacia o profissional que participa de esquema de corrupção ativa e passiva e exploração de prestigio, e formação de quadrilha. Fatos descobertos após investigação policial autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Infringência ao art. 33 e nas infrações dispostas no art. 34, XVII e XXV, do Estatuto da OAB, bem como descumprimento dos deveres contidos no Art. 2º, parágrafo único, inciso I, II e VIII, alíneas (a) a (d) do Código de Ética e Disciplina da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. RECURSO 49.0000.2012.006711-7/SCA-STU. Recte.: CERPA-C.P.S/A. Repte. Legal: H.I.J.S. (Advs.: Fábio Pereira Flores OAB/PA 13274 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará, G.F.F., M.R.C.V. e S.S.M.L.C. (Advs.: Adelvan Oliverio Silva OAB/PA 15584, Márcio Rogério Cunha Vinagre OAB/PA 5785 e Sandra Suely Machado da Luz Carvalho OAB/PA 5224). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA 138/2012/SCA-STU. Recurso contra decisão não unânime que proveu recursos apresentados ao Conselho Secional e determinou arquivamento de representação formulada veiculando acusação de desídia profissional, indevida locupletação e patrocínio infiel - Manutenção integral do acórdão recorrido - Ausência de prova da locupletação apontada - Ausência de prova de prejuízo ou de desídia, configurada por reiterados atos de culpa do exercício profissional: Negligência, impudência ou imperícia - Ausência comprovada de tergiversação ou patrocínio infiel, porque comprovado - Mérito confirmado para manter absolvição, julgando improcedentes os pedidos contidos na Representação - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006904-5/SCA-STU. Recte.: I.F.F.A.M. (Advs.: Iacy de Figueiredo Fontora Antunes Maciel OAB/MT 4376 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e M.A.G.S. (Adv. Assist.: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 139/2012/SCA-STU. Recurso manifestamente intempestivo. Julgamento unânime. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade. I - Recurso manifestamente intempestivo interposto contra acórdão com trânsito em julgado do Conselho Seccional da OAB-MT que, à unanimidade de votos, manteve a decisão da Segunda Turma do TED da OAB-MT, que condenou a advogada por infração ao art. 34, inciso XX e XXI, nos termos do art. 37, inciso I, § 2º e art. 39, todos do EAOAB. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que manifestamente intempestivo e, como o acórdão do Conselho Seccional da OAB-MT, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Macedo de Araújo, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.007279-8/SCA-STU. Recte.: C.A.M.A. (Advs.: Cláudio F. Vieira OAB/AL 7329 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 140/2012/SCA-STU. Supressão de instância - Provimento parcial ao Recurso - Competência para aplicação de penalidade. Uma vez decidindo o Conselho Estadual da inexistência de violação que importe em excluir o Advogado dos Quadros da OAB, mas entendendo de que existe incidência de outras infrações disciplinares ou éticas, o processo deve retornar ao Tribunal de Ética e Disciplina de origem para que o mesmo se pronuncie sobre a pena alternativa a ser aplicada. A competência originária para julgamento e aplicação de penas disciplinares é do TED, sob pena de supressão de Instancia, conforme dispõe a Lei 8.906/94 seu Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB. Dando-se curso regular ao processo. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do fundamento e voto do relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. RECURSO 49.0000.2012.007576-9/SCA-STU. Recte.: A.A.S. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA: 141/2012/SCA-STU. Decisão unânime - Não conhecimento. Recursos contra decisão unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza uma vez demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Apontamento de violação a dispositivo legal, que já foi objeto de discussão e deliberação de forma unânime, quando da análise de mérito não autoriza seja o mesmo conhecido como violação a preceito legal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator. RECURSO 49.0000.2012.007579-3/SCA-STU. Recte.: I.P.B.A. (Def. Dat.: João Alves de Melo Júnior OAB/PE 24277 e OAB/AL 9372-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 142/2012/SCA-STU. Decisão unânime - Não conhecimento. Recursos contra decisão unânime proferida por Conselho Seccional da OAB só se viabiliza uma vez demonstrada contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos da OAB, ou por divergência entre a decisão recorrida e decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Apontamento de violação a dispositivo legal, que já foi objeto de discussão e deliberação de forma unânime, quando da análise de mérito não autoriza seja o mesmo conhecido como violação a preceito legal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara e Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO 49.0000.2012.003812-7/SCA-STU. Recte.: L.A.S. (Adv.: Luciana Aparecida dos Santos OAB/SP 183890). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Antenor Manoel do Nascimento. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 18 de setembro de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão condenatória. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.006540-6/SCA-STU. Recte.: M.G.G. (Advs.: Marcelo Gir Gomes OAB/SP 127512 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.R.H. (Adv.: Alfredo Ricardo Hid OAB/SP 233587). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 18 de setembro de 2012. João Bezerra Cavalcante, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos processuais de admissibilidade, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado, para cumprimento da decisão recorrida. Brasília, 18 de setembro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente."

Brasília, 26 de setembro de 2012.
WALTER CARLOS SEYFFERTH
Presidente da Turma

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO 2007.08.01683-05/SCA-TTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.005651-4/SCA-TTU). Embgte.: F.A.P. (Adv.: Celmo Márcio de Assis Pereira OAB/SP 61991). Embgdo.: Acórdão de fls. 685/686 da TTU/SCA. Recte.: F.A.P. (Advs.: Celmo Márcio de Assis Pereira OAB/SP 61991, Francisco de Assis Pereira OAB/SP 12982 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 134/2012/SCA-TTU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Interposição de quatro Embargos de Declaração com nítido objetivo protelatório - Embargo rejeitado - Possível ofensa ao inciso XIV, do artigo 34, do Estatuto - Determinação de apuração da existência de infração ao dispositivo aqui referido - Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de agosto de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. RECURSO 2011.08.03448-05/SCA-TTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.003356-7/SCA-TTU). Embgte.: N.A.T. (Adv.: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Embgdo.: Acórdão de fls. 326/330 da TTU/SCA. Recte.: N.A.T. (Adv.: Nickson Alves Torres OAB/MG 53807). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.C.Ltda. Reptes. Legais: E.R.A. e M.R.A. (Advs.: Valéria Veloso Tribusi OAB/MG 48904 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Délio

DOCUMENTO PARA CONSULTA DE TERCEIROS

Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 135/2012/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera irresignação do embargante. Cunho manifestamente protelatório da oposição dos aclaratórios. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Fortes Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005665-2/SCA-TTU. Recte.: A.V.S. (Advs.: Eduardo Machado Girardi OAB/GO 22810 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e R.C.M. (Adv.: Ronaldo Cardoso de Mello OAB/GO 2169). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 136/2012/SCA-TTU. A recusa do recebimento dos valores por parte do cliente em razão de rompimento do contrato de mandato com o advogado não é oponível como circunstância a elidir a obrigação deste de prestar contas em face da possibilidade do manejo de ação consignatória. Infração disciplinar prevista no inciso XXI do Art. 34 do EOAB. Pena estipulada no mínimo legal, em razão das atenuantes previstas nos Incisos II e IV do Art. 40 do EOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005784-5/SCA-TTU. Recte.: S.A.R. (Adv.: Silvio Alves Ramos OAB/GO 10731). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e SOCCRED-S.C.C.R.P.C.Ltda. Repte. Legal: J.B.F.F. (Advs.: Ana Maria Tavares do Carmo OAB/GO 16934 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 137/2012/SCA-TTU. Processo Disciplinar. Recebimento e Retenção de valores por parte de Advogado sem a concordância expressa do constituinte. Prescrição intercorrente não caracterizada. Infração prevista no inciso XXI do art. 34 da Lei 8.906/94. Manutenção da pena, devida a natureza gravosa do fato. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias ao Representado, diante da constatação da infração prevista no XXI, do art. 34 da Lei 8.906/94, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005952-0/SCA-TTU. Recte.: Benta Maria Freitas. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.O. (Adv.: Rodrigo de Oliveira OAB/SC 22136). Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 138/2012/SCA-TTU. Representação formulada de forma confusa e desacompanhada de um mínimo de lastro probatório - Indeferimento da representação e seu arquivamento - Manutenção da decisão em todas as instâncias - Recurso ao Conselho Federal interposto de acórdão unânime - Ausência de atendimento dos requisitos impostos pelo artigo 75, do Estatuto - Recurso que não se insurge contra o acórdão recorrido - Recurso não conhecido - decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de Setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.005953-8/SCA-TTU. Recte.: F.R.M. (Advs.: Fabiana Roberta Mattana OAB/SC 16109 e OAB/RS 69633-A e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). EMENTA 139/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.006147-0/SCA-TTU. Recte.: R.A.T. (Adv.: Roberto Alves Timbó OAB/GO 22448 e OAB/MT 12127-A). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Benedita Prates Narciso. Relatora: Conselheira Federal Vera de Jesus Pinheiro (AP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). EMENTA 140/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Renúncia a mandato. Ciência do cliente. Abandono de causa ou prejuízo. Inexistência. Provimento do Recurso. 1) Não há obrigatoriedade da renúncia ao mandato se dar na forma escrita com aviso de recebimento, nos termos do art. 6º do Regulamento Geral. 2) No caso dos autos presume-se a ciência da renúncia ao mandato por parte do cliente que representa contra o advogado apenas 15 dias depois de celebrado o contrato de honorários. 3) Não havendo provas de qualquer prejuízo ou de abandono de causa, não há que se falar em infração disciplinar. 4) Recurso provido para julgar improcedente a representação, com o consequente arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.006211-9/SCA-TTU. Recte.: J.M.S.S. (Adv.: Jocelda Maria da Silva Stefanello OAB/MT 3031-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 141/2012/SCA-TTU. Processo Administrativo de natureza disciplinar - Advogada que recebe valores em nome de seu cliente e não presta contas de imediato, só o fazendo após interpelação extrajudicial, ajuizamento de ação de cobrança e homologação judicial de acordo entre as partes - Ofensa caracterizada ao inciso XXI, do artigo 34, do Estatuto - Julgados colacionados imprestáveis como paradigmas para admissão do recurso - Recurso que não se conhece por ausência de atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, do Estatuto - Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006368-3/SCA-TTU. Recte.: R.H.R.P. (Advs.: Fernando P. Fernandes OAB/RJ 163919, Rodrigo Roca OAB/RJ 92632 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e W.R.G. (Advs.: Wilson Rodrigues Gonçalves OAB/RJ 30804 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da SILVA (PE). EMENTA 142/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao sigilo do processo disciplinar. Art. 72, § 3º, da Lei nº 8.906/94. Advogado que anexa cópia de petição inicial de representação já protocolada na OAB, em processos judiciais, com a finalidade única de fazer prova contra o advogado da parte adversa e prejudicar sua imagem, comete infração disciplinar. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.006383-7/SCA-TTU. Rectes.: C.A.A.J. e C.P.M. (Advs.: Carlos Alberto Arges Junior OAB/MG 63656, Celso Pereira Mateus OAB/MG 63501 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Carlos Eduardo Franco de Faria. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 143/2012/SCA-TTU. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ADMISSÃO. Segundo o disposto no §1º do Art. 43 do EAOAB, aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. A interrupção referida no inciso I, § 2º claramente apenas se aplica à notificação inicial do representado a respeito da representação dirigida contra sua pessoa. Efetuada tal notificação, ou antes desta a instauração do processo disciplinar, não mais há que se falar em interrupção por notificação válida para qualquer outro ato ou julgamento. Recurso provido acatando a alegação de prescrição da pretensão punitiva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer da prejudicial de mérito, declarando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do § 1º, do Art 43 do EAOAB, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006385-1/SCA-TTU. Recte.: K.A.C. (Adv.: Kleber Alves de Carvalho OAB/MG 84669). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 144/2012/SCA-TTU. Processo Administrativo Disciplinar - Retenção abusiva de autos judiciais - Advogado que recebe em carga processo judicial e o retém por mais de dois anos, desatendendo duas ordens judiciais para sua devolução, das quais foi intimado e não alega desconhecimento - Retenção considerada abusiva - Ofensa ao inciso XXII, do artigo 34, do Estatuto - Ausência de contrariedade a julgados do Conselho Federal - Recurso que se conhece pois interposto contra acórdão não unânime, para negar-lhe provimento - Decisão por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006831-6/SCA-TTU. Recte.: J.P. (Adv.: Valdemiro Adauto de Souza OAB/SC 21728). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 145/2012/SCA-TTU. Processo disciplinar iniciado de ofício. Advogada que capta clientela, através de uma empresa privada que negocia débitos bancários comete infrações tipificadas nos incisos III, IV e XXV, do EOAB. Ausência de cerceamento de defesa e contraditório e de BIS IN IDEM. A representação desde seu marco inicial tratou da mesma conduta. Resolução de Seccional que trata do tempo de tramitação dos processos disciplinares não influi na prescrição da pretensão punitiva do art. 43 do EOAB. O próprio texto da resolução, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo estipulado. Pena de suspensão aplicada, com base no inciso I do art. 37, do EOAB. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, julgando pela indenidade da decisão Recorrida, que aplicou ao Recorrente pena de suspensão do exercício profissional, com base no inciso I, do art. 37, da Lei 8.906/94. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO 49.0000.2012.006905-1/SCA-TTU. Recte.: A.A.C. (Adv.: André Amâncio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 146/2012/SCA-TTU. Processo Disciplinar. Resguardado o direito ao contraditório do representado. Competência do Conselho Seccional para instruir e julgar processo que visa à exclusão de advogado, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.906/94, conforme entendimento do Conselho Federal da OAB. Advogado que pratica crimes infamantes comete infração prevista no inciso XXVIII, do art. 34, do EOAB. Sentenças condenatórias transitadas em julgado, comprovadas nos autos. Crimes cometidos no exercício da advocacia. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão Recorrida, que aplicou ao Recorrente a pena de exclusão da advocacia, nos termos do artigo 38, II, do EAOAB, pela prática da infração prevista no art. 34, inciso XXVIII, da Lei 8.906/94. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO 49.0000.2012.007181-5/SCA-TTU. Recte.: M.D.B. (Adv.: Mauro Diniz OAB/MG 94717 e OAB/RJ 167782). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 147/2012/SCA-TTU. Processo Administrativo Disciplinar - Advogado que abandona a causa, sem motivo justificado - Ofensa ao inciso XI, do artigo 34, do Estatuto - Recurso ao Conselho Federal que não atende os requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, do Estatuto - Recurso não conhecido - Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de Setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.007183-1/SCA-TTU. Recte.: A.J.S. (Adv.: Antônio João Salvador OAB/MG 54946). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). EMENTA 148/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Recurso interposto após o prazo de quinze dias contados do dia útil seguinte ao do recebimento da notificação. Pedido de revisão. A revisão do processo disciplinar não obsta a execução da decisão condenatória transitada em julgado, tendo em vista que não possui efeito suspensivo. Orientação às Seccionais que instruam os pedidos de revisão apenas com cópia integral dos autos do processo disciplinar apensadas, mantendo-se os originais em Secretaria para a imediata execução da sanção disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Recurso não conhecido por ser intempestivo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator ad hoc. RECURSO 49.0000.2012.007277-1/SCA-TTU. Recte.: J.C.S. (Adv.: Jamil Custódio Salomão OAB/MG 41648). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Carlos Rodrigues de Souza. Relator: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 149/2012/SCA-TTU. Processo Administrativo de natureza disciplinar - Advogado que se locupleta à custa do cliente, deste recebendo valores, não dando aos mesmos a destinação ajustada e nem os devolvendo ao cliente - Ofensa ao inciso XX, do artigo 34, do Estatuto - Recurso a este CFOAB que não se conhece por ausência de atendimento dos pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 75, da Lei 8.906/94 - Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.007278-0/SCA-TTU. Recte.: L.A.L. (Adv.: Leonardo Antonio Leite OAB/MG 89950). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 150/2012/SCA-TTU. Processo Disciplinar. Inadimplência de anuidade. Infração disposta no art. 34, inciso XXIII do EOAB. Tramitação do feito em conformidade com a Lei 8.906/94 e com o Regulamento Geral da OAB. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada que condenou o Representado a pena de suspensão de seus direitos profissionais por 30 (trinta) dias, com base no art. 34, XXIII e art. 37, Inciso I, parágrafo primeiro, do EAOAB. Brasília, 18 de setembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO 49.0000.2012.006535-0/SCA-TTU. Recte.: Joia Dalva de Almeida Castro Neves. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.A.G.A. (Advs.: Arnaldo Francisco Penna OAB/MG 9622 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: "(...). Apesar da exigência legal, o recorrente apenas se limitou a repetir argumentos já utilizados sem qualquer comparação analítica entre os fatos narrados e os diplomas elencados no Art. 75 do EOAB, razão pela qual, com base no Art. 140 do regulamento geral, nego, monocraticamente, seguimento ao recurso, submetendo tal decisão ao crivo da presidenta da Terceira Turma da Segunda Câmara. Brasília, 18 de setembro de 2012. Leonardo Accioly da Silva, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 18 de setembro de 2012. Márcia Machado Melaré, Presidente".

Brasília, 26 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente da Turma

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.
CONFERE COM O ORIGINAL

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808

150 anos imprimindo cidadania

Desde 1º de outubro de 1862, o Diário Oficial da União assegura o cumprimento do princípio da publicidade, indispensável à Administração Pública e à sociedade.

Editado, impresso e distribuído pela Imprensa Nacional, o DOU promove a transparência e, assim, favorece a construção da cidadania. É o instrumento de acesso universal e validação dos atos administrativos do Estado e de instituições privadas.